

VALDECI
BARREIRA
ESPINELLI:
1642

Assinado de forma digital por
VALDECI BARREIRA
ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA
ESPINELLI:1642,
OU=SERVIDOR, OU=Tribunal
Regional Federal da 3ª Região -
TRF3, OU=1334946000149,
OU=Ger-SIS Institucional - A3,
OU=Autoridade Certificadora da
Justiça - AC-JUS, C=BR
C=B
Dados: D:20200813160359-03'00"



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2020 – São Paulo, sexta-feira, 14 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5010405-91.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MIGUEL MARIO MARTIN

Advogados do(a) REU: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5010405-91.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021115-13.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: FABIO USSIT CORREA, ELISEU CANDIDO CORREA

Advogado do(a) REU: FABIO USSIT CORREA - SP253865

Advogado do(a) REU: FABIO USSIT CORREA - SP253865

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 0021115-13.2008.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011655-96.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5011655-96.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022347-23.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE:BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI, SILVIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

EMBARGADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5022347-23.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026905-38.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE:MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME, MARCELO AURELIO AZANHA, JOAO RICARDO AZANHA, LUIZ ROBERTO AZANHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

EMBARGADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5026905-38.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020528-17.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO:DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, EDVANIA DE MENEZES, CLAUDIO LUIS DE MENEZES CABRAL ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, imprerivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5020528-17.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018119-68.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, imprerivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5018119-68.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006999-62.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO LEME CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA - SP191727, JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, imprerivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006999-62.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5031716-41.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARCUS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) REU: BRUNA MENDES CANO - SP377981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5031716-41.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5031716-41.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARCUS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) REU: BRUNA MENDES CANO - SP377981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5031716-41.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024416-62.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIANA TROFINO DE ALMEIDA - ME, FABIANA TROFINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5024416-62.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008108-43.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: AUTODATA EDITORAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5008108-43.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-37.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECA SYSTEM SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5004554-37.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023002-90.2012.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0023002-90.2012.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002426-37.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: SARITA MARIANO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0002426-37.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008431-19.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATIANE DE FREITAS CARDOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5008431-19.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-11.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BEST COMPANY CONSULTORIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, FRANCISCO CANO MARIN NETO, CLAUDIA REGINA BIANCONI MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5008492-11.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025317-86.2015.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0025317-86.2015.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003220-31.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: L. R. L. STEIN ALIMENTOS - ME, LUIZ ROBERTO LARA STEIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5003220-31.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005533-96.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: S. P. MUNCK TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI - ME, OSVALDO DE OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005533-96.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005586-77.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5005586-77.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004401-04.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANA MASCARENHAS BELEM

Advogado do(a) REU: PAULO DA SILVA LIMA - PR56520

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5004401-04.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008873-14.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, SANDRA OSTROWICZ - SP66138

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5008873-14.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031452-24.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: BYMK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ALESSANDRA NUNES VILELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5031452-24.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023853-34.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: JULIO DOS SANTOS FILHO PAPELARIA, JULIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5023853-34.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007015-72.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: CONFIA- SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP, HANTER LUIZ SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA - SP344143

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA - SP344143

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0007015-72.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017978-49.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: ALDA JEANE FREITAS DE ALENCAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARCHIMEDES DAMIAO FREITAS DE ALENCAR - SP164976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5017978-49.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5006786-90.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DI GESU & SANTELLO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006786-90.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022977-79.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA., DENNIS DARAUIJO MONIZ RAMOS JUNIOR, SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR **(Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5022977-79.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial)**. Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAROLINE ROGONI MARQUEZI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, querendo, se manifeste sobre os embargos opostos pela autora.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-14.2020.4.03.6100
AUTOR: CICERO ZACARIAS DA SILVA, MAXLENE LINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE VIANA VIEIRA - SP406813, LUCAS DE CARVALHO LIRA - SP418706
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE VIANA VIEIRA - SP406813, LUCAS DE CARVALHO LIRA - SP418706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011752-91.2020.4.03.6100

AUTOR: FABIANO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014948-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA ALMEIDA DIMITROV, PRISCILA VOLPOLINI

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSLEANE THEMS MESSIAS - SP367060
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSLEANE THEMS MESSIAS - SP367060

REU: DANIEL DE ALMEIDA PERSON, NOEMI NUNES COELHO PERSON, RUI ALVES VILELA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não concedo os benefícios da gratuidade às autoras. Conforme consta nas declarações de IRPF juntadas, ambas têm renda e patrimônio incompatíveis com o recebimento da benesse da Justiça gratuita.

Recolhamas custas no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015275-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIVALDO FERREIRA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

NEIVALDO FERREIRA MENDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do processo administrativo de Revisão com o nº de requerimento 1549176980.

Alega o impetrante, em síntese, que realizou a revisão administrativa através do processo digital no dia 16/06/2020, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado com o nº de requerimento 1549176980. Até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que possa dar a decisão ao pedido de revisão, permanecendo assim como o status em ANÁLISE.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do processo administrativo de Revisão com o nº de requerimento 1549176980.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o processo administrativo de Revisão com o nº de requerimento 1549176980, foi protocolizado em 16 de junho de 2020 (ID 36837729 e 36837732), e tendo a presente impetração ocorrido em 12 de agosto de 2020, houve o decurso de 56 (cinquenta e seis) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à conclusão, análise e julgamento do processo administrativo de Revisão com o nº de requerimento 1549176980, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001758-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante em sua petição ID 32784221, visando a habilitar seu crédito perante o órgão tributante, e em observância ao disposto ao artigo 100, § 1º, inciso III da IN/RFB nº 1.717/2017, "pugna pela juntada da inclusa DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DESTAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO e, portanto, a emissão de CERTIDÃO JUDICIAL QUE ATESTE" e por fim a expedição da certidão de objeto e pé.

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão ID 27743910.

Ademais, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão em 29/01/2020 (ID 27743947).

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000945-46.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUCIO LADISLAU BRYK

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005924-17.2020.4.03.6100

AUTOR: FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007928-27.2020.4.03.6100

AUTOR: NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011814-34.2020.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018479-03.2019.4.03.6100

AUTOR: WERONICA MARIA SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LUCIO DA SILVA - SP328980

REU: CONSTRUTORA BAZZE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa da corre no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008501-65.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO GERALDO PUGLIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009192-79.2020.4.03.6100

AUTOR: S/A O ESTADO DE S. PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, DAVID CURY NETO - SP307075, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018127-45.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANASTACIO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Em face da citação positiva de ID 25743034 e da ausência de apresentação de defesa, decreto a revelia de Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC, nos termos do artigo 344 do CPC. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012406-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID 31857681), intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017483-32.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: NEUSA GARCIA STORTI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0022500-83.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO:MARIO LUIZ DE GOES, MARIA TEREZA DE GOES MELLO, MARISTELA DE GOES, VALERIA MARIA DE GOES, JOAO PEREIRA DA SILVA NETO, CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, IVAN JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do exequente ID 28568471.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0009747-60.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: NELSON BENEDITO CORDIOLI PIRES, CONCEICAO APARECIDA CORDIOLI PIRES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, determino que a parte interessada forneça os dados da conta bancária (nº da agência e conta) com a identificação completa do titular (CPF/CNPJ) para fins de transferência eletrônica dos valores a serem levantados. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0016461-70.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CRISTIANO LIMA GOLDONI, MANOEL THIAGO DE ANDRADE, NORTON CLARET LEVY, THOMAZ MATHEUS NETO, ARMELINA BASSETTO BAGGIO, AIRTON BAGGIO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo da exequente em sua petição ID 28500810.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005003-22.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: VALDEVIR GRANZOTO BELAI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, determino que a parte interessada forneça os dados da conta bancária (nº da agência e conta) com a identificação completa do titular (CPF/CNPJ) para fins de transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009559-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMONT DO BRASIL IMPORTACAO COM E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

embargos opostos. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID 35166374), intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004303-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA BOSCKIM DOS REIS, PEDRO SERGIO DOS REIS

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do exequente ID 27674030.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010654-69.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO:ALCIDES CAMPILHO, ANTONIO CELSO FANTE, ARISTHEU VICENTE, JOSE CLAUDIO LUCIO, JUVENCIO GONCALVES DA SILVA, LADI JORGE ABUD, MARIA APARECIDA FANTI, ROSA MARIA FORCINITTE SCARDOELLI, SIDNEI APARECIDO STEPHANO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do exequente ID 27633662 quanto aos acordos ainda não juntados aos autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020025-57.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: LAURA DE CAMPOS BOGHOSSIAN, CLARA MARIA BOGHOSSIAN JORDAO, PAULO BOGHOSSIAN FILHO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do exequente ID 28531118.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022508-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: HELOISA PEDRINA, FLAVIO PEDRINA FILHO, MARIA ANGELA PEDRINA, MARIA CAROLINA PEDRINA, LIDIA MARIA PEDRINA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do exequente ID 28568500.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5007502-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor a manifestação da União Federal ID 33386116.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004143-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ANNIE POROCA HERWEG

DESPACHO

Diante do despacho ID 21329711, indefiro o pedido do requerente ID 21651654.

Arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5017156-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GLAUBER MARQUES DA SILVA, GLAUCE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Arquivem-se os autos;

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010592-34.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DAVID DE MENEZES ALCADA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO PATANE MUSSUMECCI - SP28026, ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ - SP62687, FERNANDO LUIZ TORTORO - SP201798

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o requerimento da ré de bloqueio do precatório em ID 36166844 no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015149-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. AYRTON LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSE AYRTON FERREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

J. AYRTON LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS e JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado o recebimento e processamento do pedido administrativo de inscrição da alteração do contrato social, independentemente do recolhimento das anuidades relativas à sociedade de advogados, até decisão definitiva.

Informa a impetrante que as sociedades de advogados são obrigadas a registrar na OAB seus contratos sociais e alterações. Em razão da pandemia, em 09/07/20, os autores enviaram aos réus, pelos correios a documentação necessária ao registro da 2ª alteração contratual da sociedade. A taxa de registro foi paga em 16/07/20 e remetida ao endereço eletrônico fornecido pela OAB/SP. Todavia, em 07/08/20, a OAB informou que o processo de registro estava paralisado por pendências financeiras da sociedade. Aduz que esta imposição é totalmente ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decisão ID 36836542 do Juízo de Plantão na qual observou que não restou evidenciada a urgência para apreciação da tutela em plantão judicial, e que a decisão liminar deve ser apreciada pelo Juízo Natural.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional que determine ao impetrado o recebimento e processamento do pedido administrativo de inscrição da alteração do contrato social, independentemente do recolhimento das anuidades relativas à sociedade de advogados, até decisão definitiva, alegando que tal imposição da impetrada é ilegal.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprido ressaltar que a obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.096/94.

A respeito do tema, tendo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.096/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do “registro”, e não da “inscrição”. Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/07/2018, DJ. 12/07/2018)

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

3. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

4. Outrossim, é ilegítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.”

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5004451-98.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 20/06/2018, DJ. 25/06/2018)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.

Ora, se não há relação jurídica entre a sociedade de advogados impetrante e a autoridade impetrada que a obrigue a pagar a anuidade, mostra-se ilegal condicionar a averbação da alteração do contrato social ao recolhimento das anuidades.

Portanto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao recebimento e processamento do pedido administrativo de inscrição da alteração do contrato social, independentemente do recolhimento das anuidades relativas à sociedade de advogados, e desde que não existam outros óbices além daquele descrito na inicial, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marina Gimenez Butkeiraitis

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015056-98.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIS EDOUARD ALAIN DUBRULE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

REGIS EDOUARD ALAIN DUBRULE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre doações de bens, direitos e valores realizadas pelos Impetrantes a seus filhos residentes na França.

Alega o impetrante, em síntese, que costuma fazer doações de bens, direitos e/ou valores aos seus filhos, dentre eles uma filha residente na França.

Argumenta que após a edição do Decreto nº 9.580/2018 não houve a previsão da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as remessas de bens e valores para o exterior, a título de doação para pessoa física não residente, como antes previa o RIR/99.

Relata que “*referida isenção, em verdade, respeita(va) a própria materialidade de incidência do Imposto sobre a Renda, já que doação não representa, por natureza, rendimento, traduzindo grandeza econômica que caracteriza mera transferência patrimonial, não gerando acréscimo passível de tributação*”.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre doações de bens, direitos e valores realizadas pelos Impetrantes a seus filhos residentes na França.

Pois bem, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação:

“O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

***II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior*”**. (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 744 do Decreto n. 9580/2018:

“Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses”.

§ 1º Os rendimentos de residentes ou domiciliados em países ou dependências classificados, observado o disposto no art. 254, como de tributação favorecida, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, exceto quanto às hipóteses previstas nos incisos III, VI e VII do caput. (Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º). (grifos nossos).

Dispõe a Solução COSIT n. 309/2018:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF EMENTA: REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA. Os valores remetidos a título de doação a residente ou domiciliado no exterior, pessoa física ou jurídica, sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), ou de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Regulamento do Imposto de Renda, anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), art. 744, caput e §1º”.

Ao caso dos autos, verifico que a lei elencou expressamente os casos previstos de isenção do imposto de renda retido na fonte, conforme se depreende da leitura do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988.

No entanto, tal dispositivo legal não dispôs sobre doações de bens e valores a pessoas físicas residentes no exterior. De fato, o Decreto n. 9580/2018 e Solução Cosit n. 309/2018 previram expressamente a incidência do IRRF no caso exposto nos autos.

Ademais, conforme previsão estatuída no artigo 176 do CTN : “a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

Assim, não é possível acrescentar uma hipótese de isenção tributária não prevista na lei, conforme estatuído no artigo 176 do CTN.

Assim, em face de toda fundamentação supra, entendo não existir motivos suficientes para deferir a medida pleiteada pelo impetrante.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015182-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise da compensação de ofício do débito n.º: 371327644, objeto da Comunicação 08180-00009283/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que em 13 de janeiro de 2016 formalizou pedido eletrônico de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, sendo deferido pela impetrada.

Relata que foi determinado pela impetrada que fosse realizada compensação de ofício com o valor deferido com débitos existentes da impetrante, sendo aceito pela mesma.

Narra que desde 14/09/2017 o processo administrativo supramencionado está sem andamento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise da compensação de ofício do débito n.º: 371327644, objeto da Comunicação 08180-00009283/2017.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). (grifos nossos).

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise. Mister observar que a comunicação eletrônica foi enviada pela impetrada em 14/09/2017, conforme ID 36789279.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de ofício requerida - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº. 10880-948.124/2017-10.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise da compensação de ofício do débito n.º: 371327644, objeto da Comunicação 08180-00009283/2017, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010233-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JSLS/A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 28245843) opostos em face da sentença (ID 26106760), visando a sanar omissão, vez que segundo o embargante de declaração restou a saber:

“(…) 3. Com efeito, a Embargante postulou, na parte final de sua peça vestibular, para que “seja julgada procedente a presente ação e consequentemente extinta a obrigação da Autora perante o Réu”. E nesse sentido, o artigo 539 do Código de Processo Civil é claro ao prever que “poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida”.

A seu turno, manifestou-se a embargada (ID 33499561):

“A r. sentença homologou o reconhecimento da Autarquia quanto ao depósito integral; determinou a suspensão do débito para a exclusão da empresa como devedora; e, não condenou as partes à sucumbência em razão do princípio da causalidade. Agora, a empresa-consignante pretende a complementação da sentença, para que passe a constar a extinção do débito, o que soa razoável, haja vista que tal pedido já consta em sua petição inicial.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos. Ressalto que o embargante demonstrou a existência, de omissão na decisão embargada, consoante o permissivo legal elencado no art. 1.022 do CPC.

Por certo, os embargos declaratórios buscam a integração do julgado, fazendo-se necessária elucidação de pontos relevantes (omissão).

No caso em apreço, merecem provimento os presente embargos para que, onde se lê:

“Com essas ponderações, mostra-se incabível a condenação em honorários sucumbenciais. Isto posto, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC, tendo havido o depósito integral, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido para declarar a suspensão do débito relativo à multa imposta pelo IBAMA, objeto do processo administrativo nº 02027.002959/2016-82, débito nº: 8426074 e Auto Infração/Série: 9117082/E, determinando ao réu que proceda à exclusão de qualquer apontamento em cadastro de inadimplentes.

Sem condenação em honorários ou custas.”

Leia-se doravante:

“Com essas ponderações, mostra-se incabível a condenação em honorários sucumbenciais. Isto posto, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC, tendo havido o depósito integral, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido para declarar **EXTINTA A OBRIGAÇÃO** da Autora perante a Ré, em relação ao débito relativo à multa imposta pelo IBAMA, objeto do processo administrativo nº 02027.002959/2016-82, débito nº: 8426074 e Auto Infração/Série: 9117082/E, determinando ainda que se proceda à exclusão de qualquer apontamento em cadastro de inadimplentes em relação ao aludido débito.

Sem condenação em honorários ou custas.”

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supra.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do exequente em razão dos honorários para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015922-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. C. B.
REPRESENTANTE: THAIS DE RICARDO CHUEIRI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opuseram embargos de declaração contra a sentença proferida no ID 35397577.

O Estado de São Paulo alega (ID 35534371) que a sentença padece de vício de obscuridade e contradição, pois não observou as regras de repartição de competência, em ofensa ao art. 23 da CF, que constam das mesmas teses aplicadas pela mesma decisão.

O Município de São Paulo alega (ID 35819564) que a sentença padece de vício de omissão, pois não foram analisados pontos relativos à hipossuficiência financeira dos genitores da parte autora.

Vieram autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Civil Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo

No caso em tela, não procedem as pretensões dos embargantes, pois não existe os alegados vícios na sentença, que apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

Ressalta-se que o ponto ventilado pelo Estado de São Paulo já foi objeto de decisão no curso do processo, conforme ID 25946619:

“Ademais, consigno que o STF, apreciando o tema 500 da repercussão geral, se pronunciou nos seguintes termos: “4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”. Isso quer dizer que a União deverá estar necessariamente no polo passivo da ação, mas não quer dizer que a União deverá estar sozinha no polo passivo da ação.

Entendo que a responsabilidade entre os entes públicos é solidária, já que todos estão inseridos na gestão do SUS.”

Além disso, consta na sentença embargada o direcionamento do cumprimento da obrigação, bem como pronunciamento sobre a solidariedade entre os réus.

Por fim, o ponto destacado pelo Município de São Paulo foi apreciado claramente na sentença: *“Conforme explicado no ID 22019044, a incapacidade dos genitores foi demonstrada. A mãe é isenta de apresentar declaração de imposto de renda e o pai possui baixos rendimentos, totalmente incompatíveis com a possibilidade de suportar o valor do medicamento da filha.”*

Tudo que fora destacado pelo embargante a fim de desconstituir a hipossuficiência da parte autora demonstram, tão somente, o inconformismo com a decisão, já que este Juízo se baseou na ausência de renda dos genitores da menor para considerar preenchido o requisito da incapacidade financeira.

Assim, restou apreciado o cerne da questão, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que os embargantes pretendem obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 36809768: intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO por mandado para que cumpra integralmente a sentença de ID 35397577, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juiz Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000082-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: NATALIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016004-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REALMM PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO WANDERLEY LALLI - SP96120, PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI - SP113607

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em razão da notificação positiva (ID 21527032), cumpra-se o art. 729 do CPC.

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014158-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 36366291. Os argumentos apresentados pela autora já foram analisados por este Juízo.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de seguro garantia, intime-se a União Federal para que se manifeste em 5 dias quanto à suficiência e regularidade da garantia ofertada. Consigno que em havendo aceitação, deverá a ré proceder às devidas anotações para que o débito não seja óbice à expedição de CND.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010315-15.2020.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR WAGNER DE ARRUDA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022048-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA CAVALCANTI BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP340250

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006201-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROSE LEAL CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre os resultados das buscas de endereços.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5026925-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TANIA MARIA PEREIRA AGUIAR

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor em sua petição ID 35646122;

Remetam-se os autos ao SEDI para modificar a classe para Execução de Título Extrajudicial.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000448-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Advogados do(a) REU: HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419, ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453
Advogados do(a) REU: HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419, ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453

DESPACHO

Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu prova documentoscópica e grafotécnica (ID 34249716) e, posteriormente, requereu o aproveitamento da prova pericial a ser realizada nos autos da ação nº 0013561-80.2015.403.6100, em tramite pela 10ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID 36747797).

Em consulta ao sistema processual, verifica-se tratar-se de ação monitoria movida pela CEF em face do mesmo réu nesta ação, cujo objeto é outro contrato, havendo sido requerida e deferida prova pericial grafotécnica naqueles autos.

Assim, considerando que o objeto da perícia a ser realizada naqueles autos é o mesmo requerido nestes autos, qual seja, falsidade das assinaturas apostas nos documentos juntados com a inicial, defiro o requerimento formulado pela embargante e determino a suspensão do presente feito até ulterior juntada da perícia grafotécnica a ser realizada naqueles autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027217-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUSANA MARQUES MALMAGRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

ID 36620431: defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela autora.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a informação de que já fora feito acordo entre as partes.

Após, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012861-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI - SP397772

REU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Embora já deferida a gratuidade da Justiça pelo juízo declinante, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovantes de rendimentos atualizados, bem como cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de justificar a concessão, por este Juízo, dos benefícios da gratuidade da Justiça; ou recolha as custas processuais neste mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015082-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória (evidência e urgência), em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a autora a promover o recolhimento das contribuições de terceiros: INCRA (0,2%), SENAC (1%), SESC (1,5%), SEBRAE (0,6%) e Salário Educação (2,5%), observando o teto da base de cálculo destas contribuições, correspondente ao limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigência no país, de acordo com o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81.

Requer, ao final, a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação da União ao ressarcimento do montante indevidamente recolhido e que excedeu o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, a título de contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação) nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha das Autoras, nos termos da legislação aplicável.

Alega que se encontra submetida ao pagamento de contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros, sendo elas (i) as contribuições sociais em sentido estrito (salário educação); (ii) contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA) e; (iii) contribuições de interesses das categorias profissionais ou econômicas.

Sustenta que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros está sujeita à limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n.º 6.950 de 1981, e que tal base legal não foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto Lei n.º 2.318/86.

Afirma que o objetivo precípuo da presente demanda é o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições de terceiro mediante a aplicação da regra de limitação de 20 salários mínimos na base de cálculo destas contribuições, nos exatos termos do artigo 4º, da Lei n.º 6.950 de 1981, bem como o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos e que excederam ao mencionado limite legal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 36703034.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Indefiro, desde logo, o pedido de tutela de evidência. A parte autora diz que sua pretensão se baseia no inc. II do art. 311 do CPC, mas não indica a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Limita-se a dizer "posição consolidada da Jurisprudência", o que, como se sabe, não é suficiente para justificar a concessão de tutela de evidência.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante **demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final ou, ao menos, a formação do contraditório**.

Acolher o argumento apresentado à fl. 11/12 do ID 36703030, qual seja, *"A ameaça de lesão grave e de difícil reparação reside em que, se deferida apenas a final, será a medida ineficaz quanto às parcelas vencidas no curso da ação, restaurando-se a primazia do avelhantado princípio do solve et repete. Dessa forma, estaria a Autora compelida a recolher tributo majorado, por meio de manifesta ilegalidade/inconstitucionalidade, sob pena de autuação, constrição judicial e denegação de certidões negativas"*, desprivilegia o fundamental princípio do contraditório, desvirtuando todo o sistema processual vigente. Entender como quer a parte autora é dizer em que todo processo em que haja discussão de pagamento de tributo o juiz deverá adentrar no mérito sempre na primeira oportunidade (sem ouvir a outra parte), pois o *periculum in mora* estaria presumido.

Logicamente, não existe presunção de requisitos para concessão de medida de urgente, cabendo à parte autora demonstrar **concretamente**, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de obter tal medida excepcional.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001839-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se a concretização da ordem judicial emanada.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025519-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA APOLINARIA FERREIRA DA SILVA, ADEMILSON GOUVEIA LARANJA, ALDERIZ JOSE DOS REIS, ADILSON ALVES DA SILVA, ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO, BASILIO DE SOUZA PINTO FILHO, CATARINA KAWATA MATUO, CELIA SABINO FIGUEREDO, DOLORES ORIGUELLA, ELISABETE TORRES GONGORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o acordo mencionado na petição retro, em 15 (quinze) dias.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015049-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS, LOESER E PORTELA- ADVOGADOS, LOESER E PORTELA- ADVOGADOS, LOESER E PORTELA- ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do que requerido em Num. 36692816 - Pág. 29, defiro a regularização da representação em juízo pela parte autora, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro, ainda, a comprovação do recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001989-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO - SP261323

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 21292402.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença".

Após, cumpra-se o despacho id 30010981, expedindo-se o alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.005.86415991-1 (id 21690205) em favor da parte exequente, nos termos requeridos na petição id 25817268.

Com a liquidação do alvará, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005137-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON MOURA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0000737-36.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32694415 e seguintes: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010240-76.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDITH ROITBURD - SP54665, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028

DESPACHO

Por ora, ante o lapso de tempo, comprove a União o requerimento de penhora no rosto dos autos, como noticiado na petição id 26741693 - Pág. 69/70, em quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, autorizo o levantamento do valor incontroverso.

Quanto a digitalização por volumes não vislumbro prejuízo às partes até porque é o mesmo formato adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos casos em que os processos foram encaminhados ao setor de digitalização, entretanto, faculta a parte que entender haver prejuízo digitalizar novamente os autos.

Diante das alegações, do perito, e das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por entender razoável o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a hora trabalhada, no total de 40 (quarenta) horas, como indicado pelo perito, para a elaboração do laudo.

Dessa forma, intime-se CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais.

Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022926-57.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE, JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO, MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS, MARIA ANGELA FURTADO, MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA, MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS, MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, VALDENITA GOMES, VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO, WILMA LUIZA VIVIANI TURCI, PAULO SERGIO TURCI, ALEXANDRE VIVIANI TURCI, MIRIAM SOUTO DE CARVALHO, ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO, MARCELLA SOUTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564, ZULEICA DE ANGELI - SP216458

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL TURCI, XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564

DESPACHO

Por ora, intime-se a cessionária XCapital Intermediação Financeira Ltda, para que regularize a digitalização a partir da fl. 962 dos autos físicos, bem como junte aos autos seus atos constitutivos e instrumento de mandato, já que a documentação juntada aos autos diz respeito a Arasanca Promoção de Vendas Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de pagamento dos precatórios.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021760-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCOS ANTONIO BEGALLI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284, MARCIA REGINA BULL - SP51798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "k", fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 35363481).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004699-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "b", fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001603-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogados do(a) REU: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "k", ficam as *réis* intimadas para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as apelações interpostas pela autora (id. 32256227).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002879-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AMBEVS.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007112-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR MILANESI

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NAIR MILANESI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os proventos de sua aposentadoria e respectivas complementações, até ulterior deliberação judicial.

A autora é aposentada, desde 10/09/1986, percebendo sua aposentadoria sob o número de benefício 80114972-0. Na qualidade de ex-funcionária da CESP – Companhia Energética de São Paulo, recebe complementação de sua aposentadoria, tendo como fonte pagadora a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Além disso, a autora percebe benefício de previdência complementar pelo extinto IPESP – Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, também pago pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Relata que é diabética e portadora de insuficiência coronariana, arritmia e hipertensão arterial. Em 10/07/2010, foi internada e diagnosticada com “doença aterosclerótica coronariana” com lesão significativa uniaxial. Na ocasião, a autora foi submetida à “manometria aórtica”, “angioplastia coronária” e “implante de Stent”. Em julho/2012 e abril/2013, a autora foi submetida a ablação de foco de taquicardia atrial. Em 2017, foi diagnosticada com “ateromatose carotídea bilateral e do sistema vértebro-basilar”.

Esclarece que além da cardiopatia grave, desde a infância tem complicações na visão, agravadas com o passar dos anos. A autora é portadora de DMRI (degeneração macular relacionada à idade), retinopatia diabética e glaucoma, o que culminou na perda significativa da visão.

Alega, ainda, que é portadora de patologias da coluna, diagnosticadas há mais de 05 anos, tais como: “sinovite e tenossinovite não especificadas” (CID 10 - M65.9); “estenose da coluna vertebral” (CID 10 - M48.0); “artrose lombar”; “discopatia degenerativa”; “espondilartrose”, entre outras. Também sofreu perda de audição neurossensorial bilateral.

Afirma que as doenças que a acometeram estão enquadradas na relação de doenças graves que autorizam isenção do imposto de renda, sob as rubricas de “cardiopatia grave”, “cegueira” e “espondilartrose anquilosante”, conforme dispõe o art. 6º, os incisos XIV, da Lei nº 7.713/88, fazendo jus, portanto, à isenção da tributação sobre os proventos de sua aposentadoria e respectivas complementações. Contudo, vem sofrendo descontos do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ao final, postula pela confirmação da tutela no sentido de declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição de todos os valores pagos a este título, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Intimada, a autora regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de Ids 34910765 e 34908939, como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A Lei federal nº 7.713/88, que trata do imposto de renda, assim dispõe em seu artigo 6º acerca da isenção:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)”

Da mesma forma, o artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis, determina:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)”.

Quanto ao termo inicial da isenção, são estes os termos do artigo 39, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 3.000/99:

“(…)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratamos os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”.

Como advento da Lei nº 9.250/95, a comprovação da moléstia passou a ser feita na forma do artigo 30, *in verbis*:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratamos os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”. (Súmula 598/STJ).

Confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas.

2. Agravos Internos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos.

(AgInt no AREsp 1052385/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. DOENÇA DE CHAGAS. USO DE MARCAPASSO. CARACTERIZAÇÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Os laudos médicos oficiais ou particulares não vinculam o Poder Judiciário que se submete unicamente à regra constante do art. 131, do CPC/1973, e art. 371, do CPC/2015. Incidência da Súmula n.

598/STJ: “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.

3. Situação em que o laudo médico particular faz prova ser o contribuinte portador da doença de Chagas e que, por tal motivo, faz uso de marcapasso, caracterizando a existência de cardiopatia grave, para os fins da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 57.058/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1727051/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018)

Quanto à validade de comprovação da moléstia por junta médica oficial, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: MS 31835, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013).

Isto posto, verifico que a autora apresentou três laudos médicos, de diferentes especialidades (Ids 34910770 e 34909153), que atestam ser a autora portadora de moléstia não passível de controle, com grave comprometimento cardíaco, doença incapacitante, equivalente a paralisia irreversível e incapacitante, degeneração macular em ambos os olhos, dentre outras enfermidades.

Assim, entendo que a autora, ao menos nesta fase de cognição sumária, faz jus à suspensão dos descontos, relegando-se a realização de perícia médica oficial para fase processual posterior.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos descontos da exação em questão, até decisão final nestes autos.

Outrossim, comunique-se o teor desta decisão ao **INSS (FRGPS – Fundo do Regime Geral de Previdência Social)** e à **Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo**, para que suspendam os descontos do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos da aposentadoria da autora e de suas respectivas complementações.

Cite-se. Intime-se a União Federal, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027202-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO MAURO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não requereram a produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO, INES GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

Advogado do(a) AUTOR: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

REU: GAFISA S/A.

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Comprovenças o cumprimento do v. acórdão prolatado nos autos do AI n. 2025138-71.2019.826.0000, juntado às fls. 221/227, id. 27838534.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010026-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos dos Processos Administrativos de Crédito nº. 10880.980179/2019-86, 10880.980180/2019-19 e 10880.980181/2019-55, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, pois os débitos também serão garantidos por seguro garantia contratado em valor 30% superior ao montante total atualizado dos débitos ou **subsidiariamente**, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, para fins de emissão das respectivas certidões de regularidade fiscal com efeitos de negativa, em virtude do oferecimento da garantia dos débitos na modalidade de seguro, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/14.

A parte autora, como garantia dos débitos, apresentou a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750366330000 (Id 334018930).

A União Federal, intimada a se manifestar acerca da apólice ofertada, após o endosso apresentado pela parte autora, aceitou a garantia apresentada, consubstanciada na apólice de seguro garantia nº: 030692020009900750366330000002, apresentada sob ID 35590734, no valor de R\$ 3.754.158,21 em 08/04/2020 (Id 36693270).

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 835, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, prevê que a possibilidade do *seguro-garantia* para fins de penhora, desde que atendidas as condições previstas nas portarias fazendárias que regem a matéria.

Muito embora a legislação busque resguardar o interesse do credor (artigo 797 do NCPC), não tem lugar impor ao devedor gravame desarrazoado, circunstância que estará presente quando, deparando-se com mais de uma forma hábil a tutelar o crédito, optar-se por aquela que possa redundar em consequências mais severas às suas atividades (artigo 805 do NCPC).

No que toca à regularidade da garantia ofertada, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria n. 232/2003.

Contudo, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade propriamente dita, mister observar que a oferta de seguro-garantia não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do art. 151 do CTN. Precedente do STJ no REsp nº 1.156.668/DF submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Por fim, a União Federal aceitou a garantia apresentada, consubstanciada na apólice de seguro garantia nº: 030692020009900750366330000002, apresentada sob ID 35590734, no valor de R\$ 3.754.158,21 em 08/04/2020 (Id 36693270).

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para acolher apenas o pedido subsidiário e receber a apólice de seguro nº 030692020009900750366330000002 (Id 35590734), em garantia dos débitos relativos aos processos administrativos nº. 10880.980179/2019-86, 10880.980180/2019-19 e 10880.980181/2019-55, determinando que esses débitos não representem óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade federal, seja afastada a possibilidade de inclusão do nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito, tais como CADIN e SERASA; bem como seja afastada a possibilidade de protesto desses débitos.

Cite-se, dispensada a audiência de conciliação ante a natureza da causa, em que não se vislumbra probabilidade de transação.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015144-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ADELIA RODRIGUES DA COSTA DE ANDRADE

IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Comprovo o impetrante documentalmente que a Sra. **ADELIA RODRIGUES DA COSTA DE ANDRADE** é a curadora designada para representá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Junte aos autos também comprovante de endereço, no mesmo prazo acima especificado, e esclareça sobre a ação civil que consta no extrato da previdência social.

Após, venhamos aos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014849-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONA DEOLA INDUSTRIA DE PAES E CONFEITARIA LTDA, ESPACO DONA DEOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA., MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção.

Promova a impetrante a regularização da petição inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração de todas as impetrantes e seus respectivos atos constitutivos, comprovando os poderes aos outorgantes das procurações.

No mesmo prazo, deverá atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Por fim, traga aos autos documento de CNPJ das empresas.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014427-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 36557910: reconsidero **em parte** a decisão ID 36478939, pois, tendo em vista a matéria tratada e que as informações já foram requisitadas ao impetrado (ID 36554568), aguarde-se a formação do contraditório.

Após a vinda das informações, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014626-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA, RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique corretamente a autoridade coatora e seu endereço.

CPC. Deverá, ainda, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do

Após, venhamos autos para deliberações.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003662-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON MATOS ROSSETO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON MATOS ROSSETO JUNIOR** em face do **GENERAL DE DIVISÃO JOÃO CHALELLA JÚNIOR, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO** e **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, em que postula, em sede de liminar, que a autoridade coatora garanta o atendimento à impetrante em dias úteis, em horário comum de funcionamento, sem a necessidade de agendamento prévio e sem limitação de processos, possibilitando desta forma, o efetivo exercício da atividade profissional, sem óbices outros, a normalizar o fluxo de trabalho.

Relata o impetrante que atua como despachante de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), atendendo pessoas físicas e jurídicas, encarregando-se de realizar requerimentos e protocolos junto ao Exército Brasileiro, perante a 2ª Região Militar, com objetivo de conceder à sua carteira de clientes, regularizações e autorizações para aquisição e utilização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, quais sejam, utilização de veículos blindados, armamentos, munições, certificado de registro para enquadramento como Colecionador, Atirador Desportivo e/ou Caçador (CAC).

Esclarece que houve um aumento significativo de registros dos adeptos da prática de tiro, fato esse que acarretou um acúmulo de processos a serem analisados, principalmente no setor de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, que além dos serviços já prestados, acrescentou-se a regularização de veículos blindados. Contudo, sustenta que, mesmo após meses de alta demanda, a 2ª Região Militar não adotou qualquer providência em relação à readequação do seu contingente a essa nova realidade.

Esclarece que, para realização de seus serviços como prestador de serviços (procurador e despachante), necessita protocolar os processos presencialmente na 2ª Região Militar, tendo que realizar o agendamento prévio pelo site, que só está disponível para agendamentos uma vez por semana. Entretanto, em questão de segundos, todos os horários se esgotam e, mesmo quando consegue agendar, o protocolo é limitado para apenas três processos.

Em razão da dificuldade de agendamento, alega que, por diversas vezes, ficou impossibilitado de realizar seu trabalho.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou as informações (Id 34748508) em que afirma não vislumbrar a presença da probabilidade do direito vindicado, tendo em vista que o Impetrante pode protocolar seus requerimentos em qualquer uma das 13 Organizações Militares (OM) integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) no Estado de São, bem como, em caso de urgência, pode protocolar diretamente sem agendamento prévio perante o Setor de atendimento do SFPC deste Comando situado na Capital.

Assevera que o agendamento eletrônico prévio, realizado através do Serviço de Agendamento Eletrônico (SAE), foi implantado em todas as OM integrantes do SisFPC, objetivando a isonomia entre os administrados e o acompanhamento dos trâmites processuais. Quanto à especificidade de dias da semana para protocolo por parte de procuradores/despachantes e ao limite de pastas/requerimentos, trata-se de discricionariedade da Administração Militar, para melhor atendimento ao interesse público e de forma a não prejudicar a realização das atribuições legais dos órgãos integrantes do SisFPC.

Por fim, esclarece que o objeto da presente demanda versa sobre um serviço afeto, ao menos indiretamente, à segurança pública, uma vez que irá autorizar atividade com armas e munições, ou PCE em geral, estando inserido dentro das atribuições decorrentes do Poder de Polícia Administrativa, impondo, assim, uma análise e conferência criteriosa por parte da Administração Militar.

É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não verifico ilegalidade a ser combatida, por ora.

No presente caso o impetrante requer, em sede de liminar, que a autoridade coatora garanta o atendimento à impetrante em dias úteis, em horário comum de funcionamento, sem a necessidade de agendamento prévio e sem limitação de processos.

O agendamento eletrônico prévio, bem como a limitação de horário de agendamento e a limitação de processos, não configuram coação ilegal, pois, ao contrário do alegado, assegura a isonomia entre os administrados. É importante salientar que o agendamento deve atender também os que não se utilizam do serviço de despachante.

Desta forma, afastar a necessidade de agendamento prévio e a limitação de processos, acarretará prejuízo no atendimento aos usuários não representados por despachantes ou procuradores perante a administração, em afronta ao princípio da isonomia.

Em julgado recente de caso idêntico, assim se posicionou o E. TRF3:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO PERANTE O SFPC (SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS). PECULIARIDADES DO SERVIÇO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do suposto pelo Juízo de origem, o caso dos autos nada tem a ver com o atendimento nas agências INSS. As instalações administrativas militares – que cuidam de assuntos de segurança nacional – possuem suas próprias peculiaridades, distintas do serviço público civil. Justamente por isso as suas regras de funcionamento podem legitimamente destoar do que ocorre, de ordinário, nas repartições públicas civis, como são, por exemplo, as agências da previdência social, das repartições de trânsito, as agências da receita federal e das secretarias estaduais de fazenda, os cartórios extrajudiciais.

2. Não temo menor propósito que alguém, sob o argumento de tratar-se de advogado que atua perante as Forças Armadas em favor de terceiros – mediante remuneração, é claro – se arrogue o direito (que é nenhum) de ser privilegiado no atendimento e penetrar a seu bel prazer nas repartições militares, suplantando, por interesse meramente individual e remunerado, o interesse público.

3. O intento perseguido pela autora afronta o princípio constitucional da isonomia - tomando o tema constitucional - pois se o interessado contratar um advogado poderá ter seus pleitos agilizados e, caso postule por si mesmo ou por meio de despachante, obedecerá os trâmites a todos dirigidos. Isso é odioso e não pode ser tolerado. Não afronta os direitos da classe dos advogados – que é uma profissão tão respeitável quando dezenas de outras também o são – que o profissional (pago para isso) se submeta a senhas, espera em antessalas e mesmo limitação de protocolo de pedidos. No Brasil republicano, o ser advogado não rende privilégios; apenas direitos.

4. As repartições militares não impõem regras de atendimento como o intuito de prejudicar os cidadãos, mas sim para que – à vista das peculiaridades já referidas – o serviço prestado possa ser melhor ordenado e eficiente e ainda sob o signo da discricionariedade. Essas instalações militares agem à luz do art. 37 do CF, e não contra ele.

5. Não se deve esquecer que as especificidades do serviço público militar são de tal monta que no texto constitucional esse serviço é tratado de modo apartado do serviço público comum.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003421-87.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, uma vez que não verifico a probabilidade do direito alegado.

Considerando que a autoridade coatora já prestou as informações e a impetrada já se manifestou, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014885-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUAPOLO AMBIENTAL S/A, GS INIMA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

AQUAPOLO AMBIENTAL S/A e GS INIMA BRASIL LTDA impetram este mandado de segurança em nome de suas matrizes e filiais. Contudo, embora tenham informado, na petição inicial, que anexaram os cartões CNPJ das filiais, não o fizeram.

Sendo assim, intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os cartões CNPJ de todas as filiais.

Com a regularização, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009405-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANALUCIA DONHA CALISTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO - SP398174, AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Primeiramente, traga aos autos extrato analítico do pedido de pensão por morte e do recurso interposto, encontrado no site "meu INSS", a fim de que se verifique a fase processual em que os autos se encontram, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014898-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENIOR SOLUTION S.A., SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., TORQ INOVACAO DIGITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 quinze dias para apresentação de procuração e atos constitutivos da empresa **TORQ INOVAÇÃO DIGITAL LTDA** que comprovem a legitimidade do outorgante da procuração, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

No prazo acima especificado deverão as impetrantes fornecer cartão de CNPJ.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014876-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., ACE RESSEGURADORA S.A., CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: DELEGADO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, devendo recolherem as custas processuais complementares, sob pena de **cancelamento** na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as impetrantes regularizem a representação processual nestes autos, juntando cópia das Atas de Assembleia de Eleição dos Diretores, indicando que à época da assinatura das procurações possuíam poderes para fazê-lo, sob pena de **indeferimento** da petição inicial.

Regularize a impetrante Chubb Serviços a sua representação processual, uma vez que, nos termos da cláusula 8.ª, parágrafo terceiro, as procurações deverão ser assinadas por dois diretores, atentando-se, ainda, para o prazo de 01 ano do mandato dos diretores.

Proceda-se a retificação do pólo ativo para constar como impetrante Chubb Resseguradora Brasil S.A onde constou Ace Resseguradora S.A, nos termos da alteração da denominação social da Companhia, item I e art. 1º da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 01 de janeiro de 2017.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014905-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYCO VALASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA, IFP PROMOTORA DE SERVICOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP (GIFUG/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021215-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001355-41.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OITO ARTE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - EPP, CLAUDIA LOPES

DESPACHO

Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal (ID 36871435), aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007869-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO CARLOS MONTEIRO

DESPACHO

ID 29708894: Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 36881792), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu, por mandado, haja vista não possuir advogado, para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007770-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA MARIA THEODORO TURRA AJZENBERG

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 36250948 e 35585581: Dê-se vista a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026210-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE

Advogado do(a) REU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogado do(a) REU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte em se manifestar acerca de uma possível composição amigável (ID 30465926), defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelos Réus (ID 16099510).

Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil.

O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o Sr. Perito Judicial notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do supramencionado artigo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011374-72.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBERTO GOMES

DESPACHO

ID 36872400: Manifeste-se a Exequente se persiste interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000290-48.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, CESAR ROMAN TOASSA, MARCIO MERINO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE - SP62773

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE - SP62773

DESPACHO

ID 30930464: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009187-57.2020.4.03.6100

AUTOR: ROSSIVANDO FARIAS DA SILVA, P.R. CONSULT CERTIFICADORA DIGITAL LTDA - ME, NECY FARIAS DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013365-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da FAZENDA NACIONAL.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027245-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A expedição de ofícios de transferência obedece rigorosamente a ordem cronológica das decisões emanadas deste Juízo, observada ainda, a tramitação preferencial eventualmente deferida nos feitos.

Dessa forma, aguarde-se a expedição.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Promova o executado o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Atenda a exequente ao requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, comunique-se através de mensagem eletrônica.

Cumprido o ofício, dê-se ciência à exequente e, por fim arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010799-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 49/1045

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: FRANCISCA ELIANE VIEIRA FRUTAS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Silente, retire-se a anotação no sistema RENAJUD (ID 26831851), arquivando-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013601-33.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO, GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021939-60.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALUCIA LOPES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALVES MARTINS - SP192756, TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025592-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE PERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5018888-77.2018.403.0000

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o apontado pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

DESPACHO

A discussão acerca da multa já foi devidamente sanada através da decisão de ID 30923214, sobre a qual pendente o julgamento do agravo de instrumento mencionado no ID 35401080.

Conforme salientado naquela oportunidade, caberá ao autor a adoção das medidas pertinentes para a baixa do gravame.

Quanto ao montante depositado pelo executado (ID 35096105) indique o exequente se possui interesse na transferência bancária, apontando os dados de sua conta.

Após, expeça-se ofício.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: ELI SUARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende o autor seja declarado seu direito a jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, sem qualquer redução dos vencimentos ou remuneração, bem como, a condenação da ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda, bem como as que se fizerem no curso da ação, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora a partir da citação.

Subsidiariamente, na hipótese de eventual reconhecimento da gratificação específica de produção de radioisótopos radiofármacos (GEPR) como compensação por horas extras, pede que os valores eventualmente percebidos a esse título sejam descontados do valor das horas extras praticadas pelo autor além da 24ª hora semanal.

Aduz ser servidor público federal lotado na autarquia federal CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear que, desenvolvem suas atividades nas instalações radioativas e nucleares no IPEN – Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo.

Esclarece que atua no Centro de Radiofarmácia onde atua direta e habitualmente com raio x, fontes de radiação e ou substâncias radioativas rotineiramente na produção de radiofármacos e radioisótopos, atividades estas normatizadas na Lei n. 1.234/50, que, por sua vez, delimita a jornada de trabalho em 24 horas semanais, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis, e gratificação adicional de 40% do vencimento (art. 1º da referida Lei).

Alega fazer jus a jornada especial de trabalho colacionando ao feito jurisprudência neste sentido.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Cível Federal que na decisão ID 13214451 indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 13435255) alegando em prejudicial de mérito a prescrição do fundo do direito, e no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação.

No ID 15660860 sobreveio comunicação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento deferindo o pedido de efeito suspensivo, para determinar a redução da jornada de trabalho do autor para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de vencimentos ou remuneração.

Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, a Ré informou não possuir outras provas a serem produzidas, ao passo que o autor, em réplica, postulou pela produção de prova oral e pericial.

Na decisão ID 24455087 o Juízo da 1ª Vara Cível Federal declinou de sua competência para julgamento do feito em virtude de prevenção com a ação nº 5020937-27.2018.4.03.6100, extinta sem resolução de mérito, que tramitou perante esta 7ª Vara Cível Federal.

No ID 25397198 foi juntada comunicação de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, os atos até então praticados foram ratificados, bem como, o feito foi saneado no ID 32992719, momento em que a análise da arguição de prescrição foi postergada para o momento da prolação da sentença e restou indeferida a produção de provas postulada pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prejudicial de mérito arguida, relativa à ocorrência de prescrição do fundo de direito, deve ser rejeitada.

Por tratar-se de lide de trato continuado, renovando-se no tempo, vale dizer, se renova a cada semana em que a carga horária não é cumprida conforme os preceitos legais, incide o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ, a saber: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"*.

Ademais, a matéria aqui examinada é regida por norma especial, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal).

Sobre o tema, convém colacionar o precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. "Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida."

2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido." (g.n.)

(STJ, AgRg/AREsp 202.429, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 05.09.2013)

Superadas a questão prejudicial, passo a análise do mérito.

No caso em tela, o autor é servidor público federal que foi lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e comprovou estar expostos ao trabalho com substâncias radioativas ou raio x, conforme: a) "Formulário de Informações Sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR)" carreado sob o ID 12946836, de onde se denota que o autor exerce atividades de produção de nitrato de tório, manuseio de compostos radioativos, descontaminação de área e equipamentos em geral, etc.; b) "Sistema de Desempenho Individual" carreado sob o ID 12946837 de onde se extrai que o autor atua no preparo de coluna para geradores e em atividades de embalagem de radiofármacos; c) "Fichas Financeiras" juntadas sob o ID 12946833, que denotam percepção de adicional de irradiação ionizante.

Desta forma, é de rigor a observância da jornada reduzida prevista em lei especial (Lei 1.234/50), de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Ao contrário do alegado pela ré, não se verifica no caso qualquer incompatibilidade entre a Lei 1.234/50 e a Constituição Federal de 1988, vez que esta última ao estabelecer a garantia da jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais (art. 7º, XIII), estendida aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, o fez a fim de estabelecer uma proteção constitucional mínima aos trabalhadores, proteção esta passível de ser ampliada pelo legislador infraconstitucional.

É exatamente esta a situação da Lei 1.234/50 ao estabelecer o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho aos servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operem diretamente com Raio X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação (art. 1º), estabelecendo, assim, proteção ampliada em relação à garantia constitucionalmente.

No que diz respeito à alegada aplicação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) ao caso em tela, novamente verifica-se a necessidade de afastamento da tese suscitada pela ré, pois conforme o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Ademais, o §2º, do artigo 19 da própria Lei 8.112/90 prevê a não aplicação da regra estabelecida em seu *caput* (40 horas semanais) à duração do trabalho estabelecida em leis especiais.

Sobre o tema, colaciono o posicionamento pacífico dos Tribunais Pátrios:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.

2. Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.

3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.”. (g.n.)

(STJ. AIRES 201502777271. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. DJE: 15.04.2016).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia posta a deslinde na verificação do direito à Gratificação por trabalho com Raios-X, a redução da jornada de trabalho, direito a exames médicos periódicos e o direito a pagamento das horas extras decorrentes da redução da jornada de trabalho.

2. Ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 06/12/2011, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 16/12/2006, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

3. Alegam os autores que após a vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17/06/2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raios-X, no entanto, tal cumulação não encontra vedação legal, ante a natureza jurídica distinta das referidas vantagens.

4. Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raios-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raios-X, estabelece o art. 12, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.270/1991. Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993.

5. O Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas, estabelece os requisitos para a percepção da referida gratificação.

6. Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam.

7. Por sua vez, a Gratificação de Raios-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X.

8. A vedação prevista no § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raios-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ.

9. No caso dos autos e do exame dos documentos acostados, os autores são servidores federais ocupantes de cargo de supervisão de radioproteção do CNEN e exercem suas atividades junto a fontes de radiação, conforme Declarações de Trabalho expedidas pelo próprio órgão demandado, às fls. 83, fls. 151 e fls. 204, o que significa dizer que, a própria parte ré reconheceu que os autores trabalham com exposição a substâncias radioativas.

10. Nos termos da legislação específica vigente, de rigor a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, o controle permanente e individual de cada servidor que deverão ser submetidos a exames médicos a cada 6 meses.

11. Também não carece de reforma a sentença em relação ao pleito de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos fundamentados no voto.

12. Os consectários foram delimitados da seguinte forma: -a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% a mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior; dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

13. Apelações não providas.” (g.n.).

(Ap 00223925920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018.)

Por outro lado, importante mencionar que o reconhecimento do direito do autor à jornada de trabalho inferior à exigida atualmente não dá à Administração Pública o direito de reduzir proporcionalmente os vencimentos pagos, pois o valor da remuneração do respectivo cargo foi fixado por lei, estando apenas sua jornada de trabalho equivocada, conforme exposto acima.

Uma vez reconhecido o direito do autor a jornada de trabalho reduzida (24 horas semanais), afiguram-se devidas todas as horas extraordinárias laboradas, quais sejam, as que extrapolaram a 24ª (vigésima quarta) hora semanal, observando-se, a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em relação ao pagamento de férias, 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais percebidos pelo autor, por terem como parâmetro o vencimento básico.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito do autor à jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, no curso de sua relação laboral, sem redução de vencimentos.

Condenar a ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos, e seus reflexos no pagamento apenas das férias e 13º salário.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte autora, fica a CNEN condenada ao pagamento de custas e de honorários ao advogado do autor, tomando-se por base o valor da condenação, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC, conforme regra do escalonamento disposta no §5º, valor este a ser apurado quando da liquidação do julgado, nos termos do § 4º, II do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: BARATAO SOUZA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora, suas filiais e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e na Instrução Normativa nº 1.911/19.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação ou restituição, à sua escolha, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do feito, com a devida atualização dos valores.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 35047394 o pedido de tutela de urgência foi deferido para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo.

No despacho ID 35865175, face à informação de que o autor recolhe os tributos de sua filial de forma centralizada pela matriz, foi determinado o curso do feito somente com relação a esta.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 36561461, arguindo em preliminares a ausência de documentos essenciais a propositura da ação e necessidade de suspensão do feito, pleiteando, no mérito, a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, já que a apresentação de todos os documentos que comprovam os recolhimentos “indevidos” alegados, podem ser juntados mesmo que na fase de execução do julgado, em caso de procedência da demanda, vejamos:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que as autoras têm por objetivo social, dentre outros, o da exploração do ramo comercial de posto de revenda de combustíveis, restando clara a legitimidade ativa e interesse processual para propor demanda em que se discute a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, pelo regime de substituição tributária à época vigente, vale dizer, antes da vigência da Lei nº 9.990/2000. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão de repetição de indébito tributário é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico. 3. **Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito.** 4. O regime de substituição tributária, discutido nos autos, teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, quando alterou a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas efetivamente contribuintes da COFINS e do PIS, ao passo que os substituídos, como é o caso dos autores, ficaram sujeitos à regra geral da Lei nº 9.718/98, com observância à alíquota zero prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. 5. (...)” (g.n.)*

(APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).

Cumpra ressaltar, ainda, que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação/restituição dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo), nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação quando na esfera administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado, afastando o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e na Instrução Normativa nº 1.911/19.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010092-81.2019.4.03.6105 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, a declaração de insubsistência / anulação do Auto de Infração n. 13383/2016, e a inexistência da multa imposta no valor de R\$ 2.211,50 (dois mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos).

A autora alegou, em apertada síntese, que sua atividade básica não se enquadra no rol de atividades submetidas à fiscalização do CREA.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas, onde o pedido de tutela de urgência foi deferido no ID 23340071, para determinar que o réu se abstenha de exigir o registro/inscrição da autora junto ao CREA-SP e do respectivo profissional da engenharia junto ao referido Conselho, bem como se abstenha de promover a cobrança da multa objeto do Auto de Infração nº 13383/2016.

Devidamente citado, o CREA-SP apresentou contestação (ID 25154266), arguindo em preliminar a incompetência relativa do Juízo, necessidade de revisão da antecipação de tutela, e necessidade de realização de prova pericial, pleiteando no mérito pela improcedência da ação.

Na decisão ID 32250143 o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas acolheu a preliminar de incompetência relativa e determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, os atos até então praticados foram ratificados, bem como, foi indeferida a realização de prova pericial, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e demanda apenas a análise dos documentos carreados aos autos (ID 34305363).

Na manifestação ID 34349062 o Réu pleiteou pela reconsideração da decisão que indeferiu a realização de prova pericial, sendo certo que, referida decisão restou mantida por seus próprios fundamentos (ID 34380284).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminares já apreciadas, passo ao exame do mérito.

Assiste razão à parte autora.

O que artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nos termos da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, são atividades e atribuições de tais profissionais:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”.

Dessa forma, somente as pessoas jurídicas que se dedicarem exclusivamente a tais atividades é que podem ser sujeitas ao registro perante os quadros do Conselho Réu. Ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizam a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório.

Nesse sentido, cito o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. CREA/SC. INSCRIÇÃO. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA A ÁREA DE ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Nesse contexto, entendeu que a agravada, por se tratar de empresa que presta serviços de comunicação multimídia e de telecomunicações, não desenvolve atividade afeta à área de engenharia, e por isso não tem o CREA/SC autoridade para aplicação de multa por ausência de responsável técnico, tampouco por falta de registro.
2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”.

(STJ – AGReg no AREsp 366125/SC – Segunda Turma – relator Ministro Humberto Martins – julgado em 03/12/2013 e publicado no DJe em 10/12/2013)

Da análise dos documentos colacionados aos autos verifica-se que a autora é pessoa jurídica atuante na indústria e comércio de ferramentas; usinagem de peças e acessórios industriais em geral; e serviços de consertos, reparos e manutenção em peças e máquinas, conforme consta em seu contrato social (ID 20069444), donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não guardam nenhuma relação com a atividade de engenharia, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o CREA.

Sobre o tema, inclusive, convém trazer a colação a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FABRICAÇÃO DE PEÇAS FUNDIDAS EM FERRO, AÇO E SERVIÇO DE FORMA, FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL E SERVIÇO DE USINAGEM, SOLDA E METALURGIA. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade a fabricação de peças fundidas em ferro, aço e serviço de forma, fabricação de esquadrias de metal e serviço de usinagem, solda e metalurgia, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.”. (g.n.)

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 5000718-21.2010.404.7207/SC 3ª Turma, RELATOR Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA).

Deste modo, também não há como se manter o auto de infração de n. 13383/2016, lavrado por suposta violação ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a nulidade do auto de infração n. 13383/2016, e a inexigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 2.211,50.

Condene o réu ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025983-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA APARECIDA DE MORAES

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 36.470,70 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e setenta centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Após realizadas diversas tentativas infrutíferas de localização da ré, esta foi citada por Edital, conforme determinado no despacho ID 29887317.

Intimada a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora especial, referido órgão apresentou contestação sob o ID 33226783, arguindo a nulidade da citação por edital, aplicação do CDC com revisão de cláusulas contratuais e inversão de ônus da prova, e por fim, pugnando pela improcedência do pedido formulado, por negativa geral.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF restringiu-se a apresentação de réplica e a parte ré nada pugnou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. A certidão de ID 13564035 aponta que a ré não se encontrava no endereço constante no contrato, tendo sido realizadas pesquisas de endereço que apontou a existência de novo logradouro que, por sua vez, também teve diligência negativa (ID 25609004).

Assim, esgotados os meios de localização da parte ré, cabível a citação por edital (art. 256, II e §3º, CPC).

Quanto ao mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Por outro lado, de se destacar que a autora comprovou a abertura de conta corrente pela ré com a adesão de produtos e serviços tais como Crédito Direto Caixa, Cheque Especial e Cartão de Crédito (ID 11611166), restando demonstrada ainda, a evolução da dívida no cartão de crédito (Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – ID 11611176), foram anexadas aos autos, também, as faturas do retro mencionado cartão de crédito (ID 11611167).

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos demonstram ter a ré, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 36.470,70 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e setenta centavos), atualizados para 21 de setembro de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009810-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora seja declarada seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se o direito ao crédito dos valores que foram indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, bem como os posteriores ao ajuizamento, corrigidos pela Taxa Selic.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não fazem parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público municipal.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito até julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos do RE 574.706. No mérito, requer a improcedência da ação (id 34161585).

Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 34221385). A autora apresentou réplica e informou não haver outras provas a serem produzidas (id 35314593).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706/PR.

Passo à análise do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor do ISS e da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Declaro, outrossim, o direito da parte autora a proceder a restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, II do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora, MEB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, a declaração de inexistência de débito, bem como a suspensão da cobrança do mesmo, cancelando-se os respectivos protesto e inscrição em dívida ativa (CDA nº 80 3 18 000128-64).

Aduz haver emitido, em 25/09/2012, a nota fiscal eletrônica nº 15.984 referente à remessa em consignação (5917), para a empresa KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ 43.283.811/0039-22 no valor de R\$ 485.848,37, com o destaque de IPI no valor de R\$ 52.038,35, porém, apesar do cancelamento da mesma, ocorrido em 26/09/2012, o documento fiscal foi considerado nos cálculos e apuração do IPI, - em razão de falta de comunicação entre o departamento fiscal e departamento financeiro - gerando imposto a pagar de R\$ 89.153,11.

Informa que, ao perceber o erro (em dezembro/2012) elaborou o PER/DCOMP 16355.90652.140613.1.3.04-8048 para utilizar o valor pago a maior em compensação, porém, o procedimento restou indeferido em razão de a DCTF não haver sido retificada.

Orientada a refazer o procedimento, bem como a retificar a DCTF, elaborou um novo PER/DCOMP (nº 18809.47490.151215.1.3.04-0590), mediante o qual a compensação foi novamente indeferida e, apesar da pendência de discussão administrativa a respeito, houve protesto e cobrança do valor não compensado, o que entende indevido, pois no valor relativo ao recolhimento de IPI anteriormente mencionado (R\$ 89.153,11), já está incluso o valor de R\$ 52.038,35, referente à nota cancelada, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 10348391).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 10717413 e ss), restando igualmente indeferida a antecipação de tutela recursal (ID 10895918).

A União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da mesma (ID 11455100).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 11461751).

A União Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 11665085).

Réplica ID 11757724 e ss, oportunidade em que a autora colacionou novos documentos relativos a seus registros fiscais.

A União Federal tomou ciência e informou que os mesmos seriam analisados no bojo do e-dossiê nº 10880.901382/2014-90 (ID 12211179).

O E. TRF 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (ID 17636127).

Convertido o julgamento em diligência para a prestação de esclarecimentos por parte da União Federal, acerca do informado e-dossiê nº 10880.901382/2014-90 (ID 18357011).

A ré informou ainda não haver conclusão de tal procedimento (ID 19976685).

A autora noticiou o cancelamento do protesto ora discutido, com o consentimento da ré, bem como a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal – CPEN (ID 20853976 e ss).

Novamente convertidos os autos em diligência para ciência da ré acerca da documentação juntada (ID 24660668).

A União Federal manifestou-se em ID 25908240 e ss e, posteriormente instada (ID 29902240), noticiou a pendência do e-dossiê nº 10880.901382/2014-90 (ID 30209528), requerendo a expedição de ofício à Receita Federal, determinando-se a imediata análise e conclusão do referido processo administrativo.

Tal pleito restou indeferido e, apesar de haver sido concedido mais prazo para a entrega do e-dossiê (ID 30250325), a ré apenas reiterou os termos da contestação (ID 33867728).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.**Fundamento e decido.**

Intenciona a autora obter, com a presente ação, a declaração de inexistência do débito oriundo da não homologação de compensação transmitida via PER/DCOMP nº 16355.90652.140613-1.3.04-8048, o qual restou inscrito em dívida ativa (CDA nº 80 3 18 000128-64).

Tal como constou na decisão de indeferimento da tutela antecipada pleiteada (ID 10348391) o protesto de tal título, em si, não é medida ilegal ou arbitrária, encontrando, inclusive, respaldo na jurisprudência pátria (RESP 201701680443, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017; AI 1009 SP 0001009-50.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 26/02/2015, TERCEIRA TURMA, TRF3).

Ocorre que, no caso dos autos, o débito em si – apesar de advindo de uma sucessão de erros cometidos por parte da autora – não é legítimo e exigível, conforme se passa a demonstrar.

Apesar da inexistência de controvérsia acerca dos motivos determinantes à não homologação da compensação requerida via PER/DCOMP nº 16355.90652.140613-1.3.04-8048 (impossibilitada pela não retificação da DCTF a tempo e modo adequados, na qual originalmente constava como débito de IPI o montante de R\$ 89.153,11), nota-se que, mesmo após a retificação da mencionada declaração, ocorrida em 01/04/2015, a nova tentativa de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 18809.47490.151215.1.3.04-0590 restou indeferida em razão de o crédito identificado já haver sido objeto de análise em PER/DCOMP anteriores, as quais referenciamos mesmo (ID 10319201 - Pág. 1).

Tal análise, embora encontre respaldo legal (conforme argumentações tecidas nos itens 2 e 3 da contestação) e seja corroborada ao fato de a retificação da DCTF haver sido apresentada após o indeferimento relativo PER/DCOMP nº 16355.90652.140613-1.3.04-8048, é meramente formal, baseada, como afirma a própria ré, no encontro de dados sistêmicos restritos, sem oportunidade para análise da documentação colacionada pela autora (ID 11757724 e ss), relativa aos seus registros fiscais – a qual teria o condão de comprovar o real valor de débito de IPI, bem como a respectiva inclusão no pagamento anteriormente efetivado (ID 10318876 - Pág. 1) – tanto é assim que após a juntada de tais registros, a União informou havê-los acostado no bojo do e-dossiê nº 10880.901382/2014-90, o qual, apesar de várias oportunidades concedidas por este Juízo, sequer restou concluído.

Em contrapartida, está presente nos autos prova da emissão e cancelamento da Nota Fiscal objeto dos lançamentos de IPI; o comprovante de arrecadação do valor indevidamente recolhido a título de tal tributo (ID 10318876 - Pág. 1); os PER/DCOMP apresentados, bem como a DCTF retificadora, conjunto probatório suficiente a respaldar as alegações da autora, não tendo sido apresentada pela União Federal qualquer prova contrária ao direito pleiteado.

Sendo assim, mister se faz o acolhimento dos pedidos autorais, porém, tal como constatado pelas circunstâncias do caso concreto, a sucessão de erros promovidos pela autora – o próprio recolhimento indevido do valor de IPI em virtude de falta de comunicação entre seu departamento fiscal e financeiro; o protocolo equivocado de PER/DCOMP; a retificação de DCTF e até mesmo a apresentação de novo pedido de compensação, acerca do mesmo débito – deu ensejo à constituição do crédito tributário, seguido da inscrição em dívida e protesto do título, motivo pelo qual, em atenção ao princípio da causalidade, deve ser a mesma condenada a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré.

Em face do exposto e nos termos da fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, porém, a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro com base no proveito econômico obtido (valor protestado R\$ 74.594,37), sobre o qual deve incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º artigo 85, NCPC, de acordo com a regra do escalonamento proposta no § 5º do mesmo dispositivo.

P. R. I.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015066-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO VALE VERDE
REPRESENTANTE: WAGNER XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como para que indique quem deve figurar no polo passivo na qualidade de impetrado, anexando aos autos documento que comprove a prática do ato coator, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011570-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 36801142 e seguintes: Dê-se Ciência à Requerente.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012702-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENA ADMINISTRADORA DE SALOES DE BELEZA LTDA - EPP, STUDIO LORENA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, ESTUDIO LORENA INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL FRANCISCO CESARIO JUNIOR - GO45225
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL FRANCISCO CESARIO JUNIOR - GO45225
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL FRANCISCO CESARIO JUNIOR - GO45225

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 36709367 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos documentos que comprovem que a subscritora da procuração - ID 36709380, tem poderes para tanto.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado na decisão - ID 35509375, oficiando-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como certificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007875-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 36731799 a 36732017: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001161-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36701172: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020537-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

ID's 36809375 e 36809382: Providencie a Secretaria a habilitação das procuradoras da autoridade impetrada na qualidade de visualizadoras.

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA PEDUZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369

DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020733-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a parte autora (I) o reconhecimento da existência do crédito decorrente do pagamento a maior realizado a título de estimativa mensal de IRPJ referente à competência de dezembro de 2017; e, sucessivamente, (II) a anulação do Despacho Decisório nº 2661163, a fim de reconhecer a regularidade das compensações declaradas nos PER/DCOMPS nºs 24317.41836.140918.1.3.04-9003, 33625.86907.161018.1.3.04-7595, 32442.95143.201118.1.3.04-4404, 38829.30277.181218.1.3.04-7047 e 28517.20277.160119.1.3.04-009, (III) extinguindo-se, consequentemente, os débitos das contribuições ao PIS e à COFINS oriundos do Processo Administrativo nº 10880.987.041/2018-27 (PAFs de cobrança nºs 10880.991437/2018-79, 10880.991436/2018-24, 10880.990278/2018-95, 10880.942516/2019-37 e 10880.942515/2019-92), pela compensação na forma do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Relata que, em relação ao ano-calendário de 2017, por problemas de parametrização do software utilizado internamente para escrituração de suas obrigações fiscais com o sistema utilizado pelo Portal da Nota Fiscal eletrônica ("NF-e"), houve descasamento entre o reconhecimento de suas receitas de comercialização com as despesas dedutíveis referentes à aquisição das mercadorias para comercialização, ao que a apuração de seu lucro real estimado, para fins de recolhimento antecipado (mensal) do IRPJ e CSLL, foi realizada de forma equivocada.

Especificamente em relação à competência de dezembro de 2017, na DCTF original apresentada, fora apurado o débito de estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$ 2.657.328,28 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), montante integralmente recolhido em 31/01/2018.

No entanto, em razão de o montante efetivamente devido a título de estimativa mensal de IRPJ referente à competência de dezembro de 2017 corresponder a R\$ 666.118,03 (seiscentos e sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e três centavos), em 23/08/2018, apresentou DCTF retificadora, por meio da qual informou o correto valor devido a título de estimativa mensal de IRPJ, bem como o pagamento efetuado de R\$ 2.657.328,28 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), comprovando assim o direito a crédito referente ao recolhimento a maior no valor histórico de R\$ 1.991.210,26 (um milhão, novecentos e noventa e um mil, duzentos e dez reais e vinte e seis centavos).

Aduz haver utilizado referido crédito (recolhido a maior) para a compensação de débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, conforme Declarações de Compensação representadas pelos PER/DCOMPS sequenciais de nºs 24317.41836.140918.1.3.04-9003; 33625.86907.161018.1.3.04-7595; 32442.95143.201118.1.3.04-4404; 38829.30277.181218.1.3.04-7047 e 28517.20277.160119.1.3.04-0099 (todos apresentados em 14/09/2019), os quais geraram o Processo Administrativo nº 10880.987.041/2018-27.

Ocorre que, após analisar os termos dos aludidos PER/DCOMPS, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária ("DERAT") em São Paulo emitiu o Despacho Decisório nº 2661163, mediante o qual não homologou as referidas compensações sob o fundamento de que o valor do DARF discriminado no PER/DCOMP teria sido integralmente utilizado para pagamento do débito de estimativa mensal de IRPJ, declarado em sua DCTF originária, referente à competência de dezembro de 2017 e, portanto, não haveria saldo credor suficiente para pagamento dos débitos das contribuições ao PIS e à COFINS indicados nos PER/DCOMPS.

Em razão da não-homologação das compensações declaradas, foram originados os Processos Administrativos Fiscais ("PAFs") nºs 10880.991437/2018-79, 10880.991436/2018-24, 10880.990278/2018-95, 10880.942516/2019-37 e 10880.942515/2019-92 para a cobrança dos débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP, o que entende indevido, pois o crédito de R\$ 1.991.210,26 (um milhão, novecentos e noventa e um mil, duzentos e dez reais e vinte e seis centavos) referente ao recolhimento a maior da estimativa mensal de IRPJ em dezembro de 2017 fora formalmente declarado à autoridade fiscal previamente à transmissão dos referidos PER/DCOMPS, o que se deu por meio de apresentação da DCTF retificadora do período, a qual sequer restou considerada na análise das Declarações de Compensação.

Juntou procuração e documentos.

Instada a autora a esclarecer acerca da apresentação de manifestação de inconformidade (ID 24276771), a mesma afirmou não haver apresentado a mencionada defesa administrativa em razão do transcurso do prazo para tanto (ID 24321482).

Decisão ID 24382632 **deferiu a antecipação de tutela** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos dos PAFs 10880.991437/2018-79, 10880.991436/2018-24, 10880.990278/2018-95, 10880.942516/2019-37 e 10.880.942515/2019-92 até ulterior deliberação do juízo.

A União Federal apresentou contestação, alegando que a ausência de apresentação de manifestação de inconformidade em âmbito administrativo impediu a análise dos argumentos referentes à "apresentação de DCTF retificadora em 23.8.2018, de pedido de compensação em 14.9.2018, e, especialmente, o cotejo entre os valores em DCTF e em PER/DCOMP e o montante de pagamento de DARF para fins de extinção de crédito tributário por compensação, e ainda, pendência ou não-homologação de DCTF retificadora". Informou, ainda, haver encaminhado expediente eletrônico com cópia dos autos judiciais eletrônicos para a competente análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pleiteando pela rejeição dos pedidos e improcedência da ação apenas em respeito ao princípio da concentração da defesa (ID 27901466 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 27915418).

A União requereu prazo para apresentação das conclusões da análise da Receita Federal do Brasil, via e-processo nº 13033.067694/2020-81 (ID 28488667).

A autora manifestou-se, em Réplica, acerca da contestação e pleiteou pela produção de prova pericial contábil, caso este Juízo entenda insuficiente a prova já colacionada aos autos (ID 29143325).

Decisão saneadora deferiu a juntada do e-processo 13033.067694/2020-81, no prazo de 30 (trinta) dias, e indeferiu a produção de prova pericial (ID 29146640).

A União Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal determinando-se a imediata conclusão do aludido processo administrativo 13033.067694/2020-81 (ID 2944603), o que restou indeferido por este Juízo (ID 29874271).

Após a dilação do prazo inicialmente conferido, a União Federal colacionou aos autos informação fiscal, da qual se extrai "*considerando os argumentos apresentados pela empresa e realizadas as devidas checagens nos sistemas da RFB, constatou-se que a retificação da DCTF de 12/2017 é devida e que deve ser homologada. Dessa forma, a decisão emitida pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) foi revisada de ofício no processo 10880.987041/2018-27*" (ID 33173278 e ss).

A parte autora manifestou-se (ID 34642174).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A Informação Fiscal DERAT-SP/DIORT, de 07 de abril de 2020, colacionada aos autos pela ré, atesta que as Declarações de Compensação tratadas nos autos não foram homologadas “*em razão de não existir saldo disponível no pagamento informado. Porém, verificou-se que os débitos de IRPJ e de CSLL declarados na DCTF retificadora nº 100.2017.2018.1821664302, transmitida em 23/08/2018, ficaram retidos na Malha Valor DCTF e ainda estão pendentes de análise*”.

Ocorre que, considerando os argumentos apresentados pela autora e checagem nos sistemas da Receita Federal do Brasil, atesta a autoridade fiscal: “*constatou-se que a retificação da DCTF de 12/2017 é devida e que deve ser homologada. Dessa forma, a decisão emitida pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) foi revisada de ofício no processo 10880.987041/2018-27m – ID 33173278 e sgs.*”

Tal como aduzido pela autora (ID 34642174), as conclusões expostas pela autoridade fiscal confirmam (I) ter havido a descon sideração da DCTF retificadora e, portanto, da suficiência do crédito, embora a mesma tenha sido apresentada antes da transmissão das DCOMPs; (II) que a retificação da DCTF relativa à competência de dezembro de 2017 é, de fato, devida e deve ser homologada, assim como devem ser as declarações de compensações representadas pelos PER/DCOMPs sequenciais de nºs. 24317.41836.140918.1.3.04-9003, 33625.86907.161018.1.3.04-7595, 32442.95143.201118.1.3.04-4404, 38829.30277.181218.1.3.04-7047 e 28517.20277.160119.1.3.04-009, transmitidos em 14/09/2018; (III) motivo pelo qual devem ser extintos os débitos das contribuições ao PIS e à COFINS oriundos do Processo Administrativo nº 10880.987.041/2018-27 (PAFs de cobrança nºs 10880.991437/2018-79, 10880.991436/2018-24, 10880.990278/2018-95, 10880.942516/2019-37 e 10880.942515/2019-92).

Sendo assim, a noticiada revisão, de ofício, da decisão emitida pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações no âmbito do processo 10880.987041/2018-27, enseja, sob o ponto de vista processual, o reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré.

Entendo, porém, não haver motivos à imputação dos ônus sucumbências à parte autora, em razão do princípio da causalidade.

A Manifestação de Inconformidade é uma faculdade do contribuinte e ainda que a autora tenha perdido o prazo para a apresentação de tal defesa administrativa, a possibilidade de modificação das considerações fiscais, com a análise da DCTF retificadora, seria apenas hipotética.

A ré, por sua vez, dispunha, ao tempo do indeferimento das compensações, de todos os elementos necessários às conclusões trazidas na via judicial, eis que a DCTF retificadora já havia sido apresentada antes mesmo da transmissão das Declarações de Compensação, motivo pelo qual, a ela cabe arcar com os ônus de sucumbência.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do Artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil/2015.

Conforme descrito na fundamentação, condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo no artigo 85, § 3º, inciso I c/c artigo 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023263-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA DE SILOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIAITO - SP384381

REU: FUNDACAO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 36774686 - Manifeste-se a autora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BLEND NEW RESEARCH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004559-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDA GOBERSZTEJN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109, LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA - SP148269

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante da anuência do executado como o montante proposto, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: BRASIL MED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZA CRUZ VIEIRA LEITE - DF57735

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da comprovação de pagamento das parcelas vencidas.

Aguarde-se o adimplemento total do parcelamento firmado, para deliberação quanto ao levantamento dos valores.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015203-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5013282-04.2018.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013725-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.J.S. FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007631-91.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CLEIDE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0944443-79.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANDIDA MARTINS VIANA, JOSE APARECIDO VIANA, NADIR GARCIA BRAGA VIANA, MARIA ALICE VIANA, MARLENE VIANA, PEDRO ADAO VIANA, JOAO LUIZ VIANA, JORGE LUIZ VIANA, MARA CANDIDA VIANA, ANTONIO AVELINO VIANA, MARLUCE VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OCTACILIO LUIZ VIANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO KAYATT - SP112130

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 5010233-53.2017.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026336-84.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

DESPACHO

Considerando que não foi homologada a desistência da pretensão executória nestes autos, prossiga-se na presente execução.

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre a petição de ID nº 36833635.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005396-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MOIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente está lotado em Indaiatuba - SP e portanto, fora da base territorial do sindicato que promoveu a ação coletiva.

Assim, justifique o exequente o interesse em prosseguir com a presente demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Petição de ID nº 36725440 – Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

A ordem de consulta ao INFOJUD restou determinada no despacho de ID nº 12212799.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020066-24.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES, SILMARALARRUBIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 36716026 - Mantenho a decisão de ID nº 27963926 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitorios pretende o embargante Hélio Nogueira Bernardo, representado pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a ausência dos requisitos de procedibilidade da ação monitoria, e pugna pela rejeição de todos os pedidos feitos por negativa geral.

Intimada, a CEF apresentou impugnação no ID 35772727.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência dos requisitos de procedibilidade da ação (ausência de interesse/adequação), haja vista que a monitoria é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO “CONSTRUCARD”. EQUIPARADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ. 1 - O contrato “CONSTRUCARD” não se configura como título executivo preceituado pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os requisitos de executividade, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitoria, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - **Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”, satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC.** 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida.”.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200638120085101 – Quinta Turma – Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia – julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DJF1 em 09/10/2014) – grifo nosso

Ainda que assim não fosse, é facultada ao credor a escolha da ação monitoria mesmo que disponha de título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUIZO À DEFESA DO DEVEDOR.

I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor.

Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial.

II - Recurso Especial provido.

(Processo REsp 1180033/RS – Recurso Especial – 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA – Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA:29/06/2010).

No caso dos autos, a autora instruiu a inicial com o contrato devidamente assinado pelo réu (na qualidade de avalista – ID 7474663), bem como, comprovou por meio de extratos bancários a disponibilização de valores/uso de cheque especial em 2017 (IDs 7474666, 7474667, e 7474668), juntando aos autos, ainda, planilha de cálculo, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante.

Por fim, quanto às demais questões que se surge por negativa geral, cumpre salientar que ainda que nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria, sobretudo quando se verifica que todos os dados referentes ao contrato se encontram acostados aos autos, assim como extratos e planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por “negativa geral”, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.”.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de peças futuras.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a exceção de préexecutividade.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL ROBERTO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, NCPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, NCPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018961-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: ALCEBIADES RODRIGUES MONTEIRO FILHO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Id 36142604: Trata-se de pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 485, inciso III do CPC, considerando o decurso do prazo concedido para o devido prosseguimento do feito.

Invoca o princípio da economia processual e indica endereço para localização do réu.

Decido.

Recebo o pedido de reconsideração, como embargos declaratórios, eis que apresentando dentro do prazo legal para oposição de embargos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ressalto que, sequer houve realização de diligência no endereço indicado na inicial, exatamente pelo fato de a autora não ter providenciado o recolhimento das custas para o cumprimento da carta precatória expedida.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dAembargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se, invertendo-se o polo.

Considerando que o autor não possui advogado constituído nos autos, intime-o por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, CPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, CPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026298-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TREM DA ALEGRIA LTDA - EPP, TREM DA ALEGRIA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 32294302: Recebo como início do cumprimento da sentença. Anote-se.

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, NCPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, NCPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000426-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RICHARD BENSON

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Expeça-se carta com aviso de recebimento nos termos dos arts. 513, parág. 2º, II e 523 do NCPC, em cumprimento ao despacho de ID nº 26272386.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0010126-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitórios pretende a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União, preliminarmente o reconhecimento da falta de interesse de agir, por falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito da CEF e, no mérito, pleiteia pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, reconhecimento da abusividade dos juros praticados, pugnano pela rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitória por negativa geral.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de gratuidade foi indeferido no despacho ID 32797718.

Impugnação apresentada no ID 33924201.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos que acompanharam a petição inicial (ID 13761747) demonstram que a embargante assinou contrato de relacionamento, com abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços junto à CEF, ocasião em que pleiteou o Crédito Direto Caixa e limite de Cheque Especial.

Referida contratação veio aos autos acompanhada de cópias do Sistema Histórico de Extratos e Sistema de Aplicações que demonstram a disponibilização dos valores em favor da Embargante.

Sendo assim, não prospera a alegação de falta de interesse de agir, por falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito da CEF, seja pelo fato do contrato de relacionamento com adesão a produtos e serviços encontrar-se devidamente assinado, seja pelo fato da disponibilização dos valores encontrar-se demonstrada.

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No que tange a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, descabida a pretensão do embargante de transferir tal ônus para a CEF.

Também não assiste razão ao no que embargante diz respeito à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

A embargante afirmou que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrih, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG :00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Por fim, quanto às demais questões que se surge por negativa geral, cumpre salientar que ainda que nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria, sobretudo quando se verifica que todos os dados referentes ao contrato se encontram acostados aos autos, assim como extratos e planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento."

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF 1 de 10/05/2012)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, aduzem os réus, representados pela Defensoria Pública da União, à nulidade da citação por edital, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor; requerem seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e outros encargos, bem como afastada a cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios.

Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação no ID 35388157 requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto o argumento da nulidade da citação por edital. Ao contrário do alegado, foram esgotadas as tentativas de localização do endereço dos réus, conforme certidão de ID 14118782 e ss.

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6- Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9- Agravo legal desprovido. – grifo nosso (TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso (TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No que toca às despesas e aos honorários previstos nos contratos, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprovamos demonstrativos de débito acostados sob os ID 3131445, 3131446, 3131447 e 3131448.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do subestabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado subestabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EResp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao subestabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o subestabelecimento responsável pelos atos praticados pelo subestabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.” (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA:252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste na cláusula décima do contrato previsão para cobrança de permanência composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade (ID 3131449), verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020454-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DELMINDA VERONICA BARBOZA OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende a embargante citada com hora certa, representada pela D.P.U., seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, afastada a capitalização dos juros e a abusividade dos índices praticados com a remessa dos autos à Contadoria para verificação de excesso de execução.

Em impugnação (ID 35392608), a CEF pugna pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a planilha atinente ao débito da embargante foi juntada sob os IDs 24016867 e 24016868, bem como que os documentos que instruíram a inicial contemplam todos os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte da embargante, descabida a remessa dos autos ao Contador Judicial, ante a baixa complexidade dos cálculos e a discriminação pormenorizada dos mesmos.

Quando à aplicação do CDC, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso (TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso (STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstrou a embargante a adoção desta.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o I-GPM acrescido do percentual de 1% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSSTJ VOL.: 00035 PG: 00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019915-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA

Advogados do(a) REU: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556
Advogados do(a) REU: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende a embargante preliminarmente seja reconhecida a carência da ação por ausência de demonstrativo da dívida, e no mérito, a procedência dos embargos e a improcedência da ação monitória, requerendo seja reconhecido o excesso de cobrança, apresentando o valor que entende correto.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao coembargante pessoa física (ID 22083730).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 34758894)

Em impugnação (ID 35391296), a CEF pugna pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Afasto a preliminar de extinção do feito por ausência de memória de cálculo, haja vista que a planilha atinente ao débito da embargante foi juntada sob o ID 9916292.

De se mencionar, ainda, que os documentos que instruíram a inicial contemplam todos os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte da embargante.

Passo ao exame do mérito.

O embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Pelo contrário, sequer há em suas alegações o apontamento de eventuais cláusulas contratuais que seriam abusivas. Menciona apenas, no cálculo apresentado sob ID 22059454, a capitalização dos juros moratórios e a suposta “venda casada” com relação às tarifas cobradas pela instituição financeira.

No tocante aos juros, saliento que o Decreto 22.626 de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso (STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Da análise do cálculo verifica-se que a instituição financeira aplicou taxa de juros remuneratórios de 2,1% ao mês, capitalização mensal, e 1% a.m. de juros moratórios sem capitalização, sem percentual de correção monetária, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora, ao contrário do alegado pelo embargante.

Com relação às tarifas bancárias correspondentes aos serviços ofertados e prestados pela instituição financeira, não se vislumbra ilegalidade à medida que autorizadas pelo BACEN desde que previstas contratualmente e não se revelarem abusivas, ficando a cargo das instituições financeiras definirem seu valor, cabendo à parte, no exercício de sua liberdade de contratar, valer-se desse critério na escolha do agente financeiro. No presente caso, verifica-se que a tarifa mensal cobrada está dentro dos parâmetros divulgados pelo BACEN a partir das informações prestadas por todas as instituições financeiras

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019005-67.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS COZZOLINO, SIMONE ALEXANDRE DE ARAUJO CINTRA COZZOLINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Id 32455773: Alega a parte autora que procedeu à liquidação do saldo devedor do contrato, objeto dos autos, no entanto, a Caixa Econômica Federal - CEF se nega a fornecer o termo de quitação. Sustenta, ademais, que a ação perdeu o seu objeto.

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre as alegações da parte autora.

Após, voltem-me, imediatamente, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-37.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

ID : 36898721: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015185-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA CANDIDO

PROCURADOR: MARIA DE LOURDES SILVA CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARONTI - SP85050, GLAUCO PEDROSO FERREIRA - SP355134,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral e legível do instrumento público de mandato juntado sob o Id 36791553;
- 2) Esclarecer a distribuição desta ação sob o rito do mandado de segurança, uma vez que o objeto discutido neste feito poderá demandar a necessidade de dilação probatória.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010919-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36810808: Concedo à impetrante mais 15 (quinze) dias de prazo, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015019-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015025-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ITEMA INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a assina, o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014011-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36836756: Cumpra o impetrante a determinação contida no despacho Id 36237799, emendando a inicial para apontar corretamente o cargo do Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social de Suzano, bem assim o seu endereço completo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do coautor Geraldo Dias da Silva, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Intime-se pessoalmente o espólio a regularizar a representação processual, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, ressalvando-se a possibilidade de atuação da Defensoria Pública da União, em caso de insuficiência de recursos.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014598-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON ALEXANDRE LIMA DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSSIONE BARBOZA DE SENA - SP426943, PAULA SILVA BANDEIRA - SP438790

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a subscritora da petição ID 36787105, Dra. LARISSA KARINA DE FREITAS RODRIGUES, a juntada de procuração ou substabelecimento com poderes específicos para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010867-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35408537: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012772-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRINITY BIOTECH DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GUAZELLI - RS116342, LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012729-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382

REU: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, FERNANDO GODOY, FLAVIO OLIVEIRA NASCIMENTO, ANDRE AUGUSTO BATISTA, ANDERSON EDUARDO PIRES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO KENJI NOMIYAMA, URIEL POMERANTZ, SERGIO CEFERINO FIRMAN, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 35374888 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012368-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 36461211, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos requeridos pelo ID 36609203.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009503-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ARNALDO ALEXANDRE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID 34050213: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011966-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA FRATTINI, MARCIA LALINE MALVEZI FRATTINI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36837615: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5022023-29.2020.4.03.0000, devendo a CEF apresentar a planilha de cálculos como valor a ser depositado pelo autor, nos termos da referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010731-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: YES IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA - ME, PAULO DE HOLANDA MORAIS, MARCIO DE HOLANDA MORAIS

DESPACHO

ID 36827498: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015011-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO SERRADO JAPI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK APARECIDO BALDUSSI - SP313126

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, referente à guia ID 36681364.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015039-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

[illegible][illegible]

REU:UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de processos distintos.

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015076-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TEIXEIRA DA SILVA - SP432062

REU: CONSTRUTORA TENDAS/A

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que estão presentes, no polo ativo pessoa física e, no passivo, pessoa jurídica de direito privado. Desse modo, o julgamento da presente demanda não se insere na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012884-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.

Considerando que os honorários periciais foram depositados na íntegra, intime-se o senhor perito, por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos, nos termos da decisão ID 33618399.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019965-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE CASTRO VIEIRA - SP342067

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação do autor no prazo legal

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735661-28.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, EVANY DE MELLO TORRES - SP20709, FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675, ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1 - Os depósitos relacionados à matéria objeto desta demanda estão vinculados ao processo nº 0042185-48.1992.4.03.6100 (originalmente ajuizado como Ação Cautelar).

Portanto, naquele feito devem ser processadas as medidas necessárias para eventual levantamento e/ou conversão em renda da União Federal.

Posto isto, tomo sem efeito o despacho ID 36537749.

2 - ID 17795733 - fl. 234, parte final (fl. 204 dos autos físicos) - Tendo em vista que a apuração de eventual valor devido pela União Federal depende apenas de cálculo aritmético (§ 2º do artigo 509 do CPC), promova a parte exequente corretamente o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3 - Considerando a manifestação da União Federal no processo nº 0042185-48.1992.403.6100 (ID 28784013), determino a inclusão no pólo ativo desta demanda, como exequente, de JOÃO SVIZZERO, CPF 071.334.728-72.

4 - No caso de não cumprimento do determinado no item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. G. N. P.

REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470, LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Id 36343368: Indefero o pedido de sobrestamento do feito formulado pela impetrante, pois o documento requerido no 2º parágrafo do despacho Id 34628773 pode ser obtido via internet.

Assim, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à impetrante para cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003701-36.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHAKIB HASSAN HAMMOUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34093714: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 35201399: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu à análise do requerimento administrativo (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024430-78.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: EDNALDO FELIX DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a exequente para recolhimento de custas judiciais para intimação do executado no endereço a Rua Jordão Alves Gouveia, n.º 27 — Parque dos Eucaliptos — CEP 07832-050, (Tels.: 4449-5492 / 96024-4159 / 96166-8163) — Município de FRANCO DA ROCHA / SP.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042185-48.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME, JOAO SVIZZERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, ADIB AYUB FILHO - SP51705

DESPACHO

1 - Tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 28784013), defiro a inclusão no pólo ativo desta demanda de JOÃO SVIZZERO, CPF 071.334.728-72, a quem caberá a destinação de eventuais valores a serem levantados.

2 - Considerando que os valores relacionados à matéria objeto desta demanda e do processo principal (0735661-28.1991.403.6100) estão vinculados a este processo, nestes autos deverão ser processadas as medidas necessárias para eventual levantamento e/ou conversão em renda da União Federal.

Nesse sentido, na petição da União Federal de fls. 210/212 do processo principal (0735661-28.1991.403.6100) não ficou clara e explícita a manifestação acerca dos percentuais a serem levantados e/ou convertidos.

Portanto, concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste NESTES AUTOS especificamente acerca dos percentuais do valor depositado na conta nº 3965.635.121-6 a serem levantados e convertidos em renda da UF, apresentados pela parte exequente à fl. 338 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013575-06.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na atuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na atuação, conforme requerido.

Tendo em vista a ausência de impugnação da executada, determino a transferência dos valores para uma conta à disposição do juízo.

Intime-se a exequente para que informe se dá quitação sobre o valor exequendo.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011477-78.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO VERONEZI BARBI, CLAUDIO IMAR VITORINI, ROSA APARECIDA ELIZIARIO, ANGELO MARCATO, KITIZO NAKASATO, ITIRO NAKASATO, GLERCIO BERBEL RIBEIRO, MIGUEL ARCHANJO DA SILVA, ANTONIO FRIZZI FILHO, JOAO EVANGELISTA DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020419-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BEZERRA DE LIMA - SP398546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a concessão da isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), para fins de aquisição do automóvel zero quilômetro indicado nos autos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 26248277).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 26413466).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE prestou as suas informações (Id 30361860).

O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (Id 30449794).

Intimado para esclarecer a competência desta Subseção Judiciária para o julgamento deste mandado de segurança (Id 34816180), sobreveio manifestação do impetrante (Id 34949533).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Recife.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)*

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.** II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr-terceiro 1180461, RICARDO LEWANDOWSKI, STF - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Recife para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Recife/PE**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa por remessa a outro órgão, efetuando as anotações necessárias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0047311-74.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PEDRO ORLANDO BONANNO ABIB

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO BONANNO CRUZ - SP104753, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP99826, EDGARD FIORE - SP105299

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Conforme determinado na sentença proferida nestes Embargos à Execução - fls. 14/17 (fls. 10/13 dos autos físicos), o prosseguimento da execução deve se dar no processo principal.

Portanto, declaro nulos todos os atos praticados nestes embargos a partir de fl. 95 dos autos físicos.

Intime-se as partes desta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011689-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 31289079 e indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para reembolso das custas processuais em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que tal parcela é devida à parte impetrante.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para readequação do pedido.

Após, tomem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008096-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a concessão do auxílio emergencial, previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originariamente à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo declarou a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a sua remessa a este Fórum Cível (Id 34775638).

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030000-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004005-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO BREVIGLIERE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - JABAQUARA

DESPACHO

Id 36330226: A liminar foi deferida parcialmente "para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 981295339, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido" (Id 29812503), o que foi cumprido pela autoridade impetrada, pois informou que já procedeu à análise do referido recurso e o encaminhou ao Conselho de Recursos Previdência Social para apreciação e julgamento (Ids 30891968 e 35660995).

Assim, reconsidero o despacho Id 32767609 e indefiro o pedido de intimação do Conselho de Recursos da Previdência Social formulado pela impetrante.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030345-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAMAR NUBIA DE SOUZA BAPTISTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014724-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SATURNINO CARLOS

DESPACHO

Id 36089050: Ciência ao impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008450-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANAMARIA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA - RJ91244

DESPACHO

Ids 33653425 e 34099821: Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pela CEF e pelo Secretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, no prazo de 10 (dez) dias.

Id 36472664: Defiro. Manifestem-se a DATAPREV e a CEF sobre as alegações do impetrante, no mesmo prazo acima assinalado.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020267-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015265-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA GALLAN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIZZATO - SP253725

REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se da correção de erro material na sentença proferida em 14 de julho de 2020 (id. 35367064), na forma prevista no inciso III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Relatei.

DECIDO.

Consigne-se que, não obstante a alegação da embargante no sentido de que o julgamento padecera de omissão, se verifica dos argumentos utilizados na fundamentação do julgado que o reconhecimento do direito de a autora receber o benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo. Dessa forma, a ausência de delimitação temporal no dispositivo da sentença é recepcionada como erro material.

Assim, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença proferida, nos seguintes termos:

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que determino à União que promova a implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde o requerimento administrativo (agosto de 2018), em razão do falecimento de sua filha, ex-servidora pública, nos termos do artigo 217, inciso V da Lei nº 8.112/90.

Posto isso, **retifico** a sentença referida, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007601-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela exequente nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0023632-83.2011.4.03.6100.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

A União trouxe aos autos informação fiscal e requereu a intimação da embargada para trazer o demonstrativo detalhado dos valores recebidos na ação trabalhista.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da União e, na sequência, trouxe a documentação requerida.

Os autos foram virtualizados.

A União trouxe aos autos o demonstrativo de débito como o valor que entende devido.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais a embargada concordou. A União, por seu turno, apresentou manifestação contrária.

Os autos retomaram ao contador do juízo, que ratificou os cálculos anteriormente elaborados.

Houve nova manifestação da União, contrária aos referidos cálculos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, fixados nos autos principais nº 0023632-83.2011.4.03.6100.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

A exequente requereu a execução do julgado, apresentando cálculos nos montantes de R\$ 64.877,36 quanto ao principal e R\$ 2.507,71 de honorários advocatícios, ambos atualizados até maio de 2015.

A União, após a documentação complementar apresentada pela exequente, trouxe cálculos de liquidação no valor de R\$ 36.208,48, atualizado até a mesma data da conta da exequente, referente ao valor principal.

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou os cálculos de liquidação nos montantes de R\$ 60.601,30 em maio de 2015 e R\$ 74.990,90 em novembro de 2019, abrangendo o principal e honorários advocatícios, com os quais a embargada concordou.

De fato, os cálculos elaborados pelo contador do Juízo observaram os termos do julgado, que prevê a aplicação da taxa SELIC para a correção do indébito, e está em conformidade com o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela União, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil e fixo valor da execução em R\$ 74.990,90 (setenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e noventa centavos), válido para novembro de 2019, consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 24750239).

Custas na forma da lei.

Condeno a União e a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) para cada uma, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado por cada parte e o calculado pela contadoria judicial (válidos para a mesma data), conforme comparativo id. 24750239, item “d”, com base no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência em relação à embargada, em conformidade com o artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0023632-83.2011.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016571-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEM SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GLICÉRIO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMEM SOARES DE SOUZA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GLICÉRIO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que formulou seu pedido de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 12/07/2019 (protocolo nº 426200984), mas que, até a presente data, não recebeu qualquer manifestação da Administração Pública.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Federais Previdenciárias, ocasião em que restou deferido em parte o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando a apreciação do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Declinando da competência, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 12/07/2019 (Id 25430161) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até o ingresso da ação, a autoridade coatora não havia analisado o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 426200984, no prazo de 30 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014850-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA C CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES CARVALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1765054381.

Informa que protocolou o pedido em 29/07/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 29/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício previdenciário.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 1765054381, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024452-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,

DESPACHO

Id 36018100: Ciência à impetrante.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do cargo da autoridade vinculada ao Ministério da Economia (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000912-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

REU: EDSON RAFAEL PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** em face de **EDSON RAFAEL PEREIRA**, objetivando a cobrança de débitos decorrentes da empresa AGRICULTURA PESQUISA E COMÉRCIO LTDA, sob a alegação que fez vendas à parte requerida, no valor de R\$2.371,00, representadas por títulos que foram levados a protesto, por falta de pagamento.

O feito foi distribuído perante a 3ª Vara Comarca de Itapeverica da Serra, sob o nº 0000983-79.1997.8.26.026 (ordem nº 270/97).

A citação da empresa se deu por intermédio do Sr. Edson Rafael Pereira, na condição de sócio (id 13388737, pg. 171).

Houve contestação.

No mérito o processo foi julgado procedente (id 13344570, pg. 150/154).

Em grau recursal, o C. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pela parte demandada (id 13344570, pg. 186/195).

Em fase de execução de sentença, foi determinada a penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 107.999, livro nº 02, do Cartório do 11º Registro de Imóveis da Comarca da Capital-SP.

A Caixa Econômica Federal ingressou nos autos em razão da garantia hipotecária sobre o imóvel penhorado, postulando pela habilitação de seu crédito.

Na sequência, foi deferida a alienação do bem penhorado por intermédio de corretor credenciado para a realização de leilão eletrônico e presença (id 13344579, pg. 61).

Posteriormente, foi determinada suspensão da presente ação em decorrência de decisão proferida nos autos da ação de embargos de terceiro, sob o n. 0000683-87.2015.8.26.0268 (id 13344579, pg. 162).

Em seguida, foi determinada a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao despacho de fls. 646 proferido nos autos dos embargos nº 000683-87.2015.8.26.0268 (haja vista o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal).

Redistribuídos os autos a este Juízo sob o n. 0000912-49.2016.4.03.6100, foi determinado o prosseguimento nos autos dos embargos de terceiro, o qual recebeu o n. 0000913-34.2016.4.03.6100.

Ao fim, a parte exequente se manifestou, postulando pelo regular prosseguimento dos presentes autos de cumprimento de sentença, requerendo o deferimento do bloqueio *on line* de valores e ativos financeiros de titularidade do devedor, ao argumento de que a suspensão processual atinge apenas os atos processuais relativos ao imóvel.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se desde logo que a Justiça Federal não possui competência para promover atos referentes ao mérito da presente ação (autos principais).

Os presentes autos foram encaminhados a este Juízo exclusivamente para apreciação do mérito dos autos em apenso sob n. 0000913-34.2016.4.03.6100 (embargos de terceiro), ante ao ingresso da Caixa Econômica Federal, fato que modificou a competência daqueles autos.

Com a redistribuição dos autos a este Juízo, foi determinada suspensão da presente demanda (autos principais), enquanto que nos autos dos embargos de terceiro sob o nº 0000913-34.2016.4.03.6100 (apenso), foi proferida a seguinte decisão (id 13344567, pg. 48/49):

“1 - Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.

2 - Verifico que os nomes de VITIAN AGRICULTURA, PESQUISA E COMÉRCIO e WALTEMIR QUEIROZ DE SOUZA foram incluídos indevidamente no pólo passivo desta demanda. Os presentes Embargos de Terceiros foram propostos por JOSÉ ANTÔNIO MARTINS objetivando ser tornada sem efeito construção (penhora e alienação em hasta) de imóvel originariamente pertencente a EDSON RAFAEL PEREIRA, réu nos autos da Ação Ordinária nº 0000912-49.2016.4.03.6100, imóvel este adquirido pelo embargante com financiamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo interesse no deslinde do processo resultou no deslocamento da competência para este Juízo Federal. Portanto, o interesse no processamento e julgamento destes Embargos de Terceiros restringe-se ao embargante (JOSÉ ANTONIO MARTINS), e aos embargados EDSON RAFAEL PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, autora na ação principal, na qual efetuou o pedido de penhora do imóvel objeto desta demanda (fls. 385/388 daqueles autos). Ademais, conforme decisão de fls. 207 e 218/219 dos autos da Ação Ordinária nº 0000912-49.2016.4.03.6100, em apenso, a empresa VITIAN AGRICULTURA, PESQUISA E COMÉRCIO deixou de integrar aquela lide, em face da desconsideração de sua personalidade jurídica em desfavor dos respectivos sócios, e o réu WALTEMIR QUEIROZ DE SOUZA, citado por edital, sequer veio aos autos para se manifestar, pelo que se fez necessária a nomeação de curador especial para sua defesa.

3 - Posto isto, determino a remessa de cópia deste despacho à Seção de Distribuição - SEDI para:

3.1 - Exclusão do pólo passivo de VITIAN AGRICULTURA, PESQUISA E COMÉRCIO e WALTEMIR QUEIROZ DE SOUZA.

3.2 - Inclusão no pólo ativo de CREUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS (CPF 075.976.078-06), conforme requerido à fl. 595.

4 - Sem prejuízo, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial e respectiva emenda, a fim de viabilizar, tão somente, a citação de EDSON RAFAEL PEREIRA, haja visto que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já apresentou sua defesa (fls. 617/626) e a embargada INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA veio aos autos para informar que apresentará sua impugnação nos moldes do quanto lhe faculta o enunciado do art. 191 do Código de Processo Civil (fl. 627).

5 - Após, expeça-se o mandado para citação do referido embargado no endereço de fl. 324 dos autos da ação principal, em apenso.

Não obstante, os autos dos embargos de terceiro estão em fase de tentativas de citação do Sr. Edson Rafael Pereira, eis que as diligências realizadas retomaram negativas, não havendo qualquer outra determinação quanto ao mérito daqueles autos até a presente data.

Pois bem.

Na hipótese em apreço, em que pese a parte autora postular pelo regular prosseguimento dos presentes autos, requerendo o deferimento do bloqueio *on line* de valores e ativos financeiros de titularidade do devedor, ao argumento de que a suspensão processual atinge apenas os atos processuais relativos ao imóvel, conforme já consignado, este Juízo não possui competência para apreciar e/ou dar prosseguimento aos pedidos formulados pela parte autora.

Em continuidade, tendo em vista que foi procedida a digitalização de ambos os autos, principal e apenso, não há razão para que a presente demanda permaneça sobrestada na Justiça Federal, aguardando o deslinde dos embargos de terceiro.

Dessa forma, **determino o desapensamento dos presentes autos e a sua remessa ao Juízo de origem**, qual seja, a 3ª Vara Comarca de Itapeverica da Serra, para seu regular processamento.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos embargos de terceiro, sob o n. 0000913-34.2016.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015084-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018276-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

DESPACHO

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008461-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIDE CAMILLO DE MORAES ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, pois a impetração deve ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual está localizado o seu processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008633-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre a redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010045-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDAS S/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, TND NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, FIT02 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 34859230: Manifestem-se as impetrantes sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada em 10 (dez) dias.

Id 35952065: Mantenho as decisões Ids 33476277 e 34406213 por seus próprios fundamentos.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002319-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND EMPREGADOS EM EMPRESAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO, SINDICATO DOS VIGILANTES DE NAVIRAI E REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2020/00099 (7421) DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

DESPACHO

Id 36431959: Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada e pelo Banco do Brasil no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-51.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE DA SILVA CORNELIO - SP418863

DESPACHO

Id 35962507: Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32894647: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 33285089: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu ao encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007813-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMPORTACAO E FABRICACAO, PRODUTOS PARA AREA MEDICO - HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36195781: Ciência à impetrante.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do cargo da autoridade vinculada ao Ministério da Economia (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018751-94.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA, CLAUDIO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 35867208, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela incidental.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024702-69.2019.4.03.6100

AUTOR: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos encontravam-se na Contadoria Judicial, a fim de que fosse dado cumprimento ao despacho ID 32717428.

Entretanto, foram devolvidos sem a elaboração de qualquer cálculo judicial, ante a petição apresentada pela autora no ID 35444593.

Assim sendo, determino que a União Federal manifeste-se quanto às alegações apresentadas pela autora no ID 35444593, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-45.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARONI E NODA RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - SP369274-A, LIA MARA FECCI - SP247465

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento e da certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 0044901-72.1997.4.03.6100

REQUERENTE: ESPORTE CLUBE BANESPA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36017303: Ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra a União Federal o requerido pelo autor no ID 25126854, comprovando nos autos a **baixa dos débitos - suspensos pelo depósito - constantes da certidão anexa à petição**, ante a transformação em pagamento definitivo de ID 36017303.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001313-49.1996.4.03.6100

RECONVINTE: BEWABEL AUTO TAXI LTDA - EPP

Advogados do(a) RECONVINTE: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.CJF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados no ID 36749204, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 10/08/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014573-68.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGDA ARAUJO NOVAES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAGDARAUAJO NOVAES DE OLIVEIRA em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU E OUTROS, visando provimento jurisdicional no sentido de que “*que seja declarada a validade do diploma de Licenciatura em Pedagogia em nome da Autora, determinando que as Rés procedam ao seu imediato registro*”.

A parte narra que concluiu o curso de Pedagogia na CEALCA/FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG), bem como que atualmente exerce o cargo de Professor de Educação Básica I da rede estadual de ensino.

Sustenta que teve o registro de seu diploma cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional, razão pela qual propôs a demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

“Art. 48. *Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

§ 1º *Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

§ 2º *Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

§ 3º *Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.”*

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC possuem validade nacional, desde que devidamente registrados.

A parte autora comprovou, através dos documentos anexados aos autos, que colou grau no curso de Pedagogia da CEALCA/FALC em 14/12/2013. Os documentos apontam, ainda, que o diploma foi registrado sob o nº 611 pela Universidade Iguaçu (UNIG).

Ocorre que a UNIG foi impedida, através de Portaria do MEC, de fazer registro de diplomas de outras instituições de ensino. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição.

Em 2017 foi publicada a Portaria nº 782, que estabelecendo o sobrestamento do processo de credenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Assim, a Ré, em razão da determinação do MEC, cancelou milhares de diplomas.

Todavia, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, o que indica, ao menos nesta análise de cognição sumária, que obteve seu diploma regularmente.

Desta forma, não é razoável que a autora tenha o seu diploma cancelado sumariamente, anos após a conclusão do curso, aprovação em concurso público e exercício de atividade remunerada profissional. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido em idêntica situação:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO.

-Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

-As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

-Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional.

-Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso.

-Agravado improvido” (TRF 3, AI 5013545-66.2019.4.03.0000, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Machado, e-DJF3 18/03/2020);

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Cumpra afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.*

2. *No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.*

3. *De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.*

4. *Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.*

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para determinar que a Ré suspenda o ato que determinou o cancelamento do registro do diploma da autora, promovendo as medidas necessárias para que o diploma seja reconhecido como válido, no prazo de dez dias.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014683-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SORVETES FRUTIQUELLO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPELA GONCALVES - SP209098

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SORVETES FRUTIQUELLO LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar “a *SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA AUTORA NOS QUADROS DO RÉU E DA CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO QUÍMICO, BEM COMO DAS EVENTUAIS COBRANÇAS DECORRENTES DESSAS EXIGÊNCIAS*”.

A parte afirma que tem como objeto social a fabricação e comercialização de sorvete. Aduz que essas atividades em nada se relacionam com os serviços para os quais são necessárias atividades de químico, razão pela qual propôs a demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Passo ao caso dos autos.

De acordo com o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, pericia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se depreende que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade final alguma daquelas descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais somente a empresa que execute atividade final ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

Verifica-se, da leitura dos dispositivos, que a fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas não se submete à necessidade de inscrição do Conselho. Ao contrário, o objetivo social é bastante claro ao dispor que é "Indústria e comércio de sorvetes, bolos, tortas, coberturas geladas para sorveterias, chocolates, bombons, balas, confeitos e demais derivados do cacau; Indústria e comércio de salgadinhos congelados; e a venda e licenciamento de franchising, cessão de direito de uso de patentes e royalties".

Assim, se os serviços de química não constituem atividade básica da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas não se enquadram no diploma acima citado, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química da 4ª Região, ora Impetrado.

Leia-se os precedentes nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU N

- A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80).

- O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas convirjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.

- A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias.

- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º).

- Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.

- A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de exploração do ramo da indústria e comércio de sorvetes e produtos congêneres (fls. 20/23), não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, logo, por consequência, são inexigíveis os débitos constantes no título executivo que aparelha a execução fiscal.

- Apelação improvida. "(TRF 3, AC 0013533-55.2015.4.03.9999, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 19/07/2018);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRQ DA 14ª REGIÃO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (Lei 6.839/1980, art. 1º).

2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como atividade econômica principal a fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Química da 14ª Região, por não ter como atividade básica a própria do profissional químico, nem prestar serviços dessa natureza a terceiro.

3. Havendo prova inequívoca de que as atividades básicas da autora não estão incluídas entre aquelas executadas na forma estabelecida no Decreto 85.877/1981, privativas de Químicos, inexistente, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. "(TRF 1, AC 1004497-48.2018.4.01.3200, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, PJE 35/06/2020).

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar que a parte ré suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a Autora, bem como para que se abstenha de exigir indicação de profissional de química como responsável, até o julgamento final da demanda, devendo o Conselho réu, ainda, se abster de incluir o nome da demandante nos órgãos de proteção/restrição ao crédito.

Intime-se a ré para o cumprimento da medida. Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-76.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - SP325699, JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

1. EXPEÇA-SE ofício à CEF (Ag. PAB/JF) para que realize a CONVERSÃO EM RENDA em favor da UNIÃO FEDERAL do valor INTEGRAL, depositado na conta judicial Nº **0265.635.00106010-7**, em favor da UNIÃO FEDERAL/PFN através de GUIA DARF com Código de Receita Nº **2864**, conforme informado pelo EXEQUENTE (ID 29816954);

2. Intime-se o EXECUTADO acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 29816954), na qual informa que "**não se opõe ao parcelamento dos honorários advocatícios desde que esse parcelamento ocorra na forma do art. 916 do Código de Processo Civil e que o valor restante seja acrescido da Taxa Selic.**" Ademais, saliento que as próximas parcelas poderão ser pagas pelo EXECUTADO, através de **DARF** com o Código de Receita **2864**, devendo uma via ser juntada aos presentes autos para ciência; e

3. Oportunamente, efetuada a confirmação da quitação integral da dívida com a vista da PFN, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-72.2020.4.03.6128

AUTOR: DANAJAR CAVALCANTE MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754

REU: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO, PETRA CONSTRUTORA LIMITADA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VALDESELMO FABIO - SP146247

DESPACHO

ID 34613756: Muito embora o autor tenha fornecido o endereço da corre CEF na cidade de Francisco Morato-SP, determino a expedição do mandado de citação endereçado ao seu Departamento Jurídico, na cidade de São Paulo.

Outrossim, expeça-se Carta Precatória para citação da corre **PETRA CONSTRUTORA LIMITADA** na pessoa de qualquer um de seus sócios e administradores, quais sejam:

- HILDA CARDOSO FEDERSONI, brasileira, CPF: 905.380.808-68, RG/RNE: 94889594 - SP, residente à Rua: Conrado Augusto Offi, 21, Apartamento 1, Chácara Urbana, Jundiaí - SP, CEP: 13201-043,

- SERGIO LUIZ DE ARAUJO, brasileiro, CPF: 882.626.698-00, RG/RNE: 9285225 - SP, residente à Avenida Samuel Martins, 392, Apartamento 1, Vila Progresso, Jundiaí - SP, CEP 13202-251, na situação de sócio e administrador.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-80.2019.4.03.6100

AUTOR: LABORATORIOS BALDACCI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 36741678: Intime-se a EMPRESAAUTORA para que regularize sua representação processual, juntando PROCURAÇÃO atualizada em favor do novo advogado DR. RONALDO RAYES (OAB/SP 114.521). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. ID 30816879: Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à EMPRESAAUTORA para contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017534-84.2017.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante do TRÂNSITO EM JULGADO da r. sentença, requeiram as partes o quê de direito, no prazo legal.

Silente, arquivem-se.

I.C.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008056-81.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: TEREZINHA ZANFERRARI LOZIGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36749703: Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da minuta de OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200093329 expedida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008055-96.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NANCY IRIE TANACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36746173: Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da MINUTA DE RPV nº 20200093225.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023615-49.2017.4.03.6100

AUTOR: MARLENE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 31208969: Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela AUTORA, dê-se vista à CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015464-26.2019.4.03.6100

AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427

D E S P A C H O

ID 31199749: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (PFN), dê-se vista ao AUTOR para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-22.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON PEREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID. 36204422 - Verifico que a renúncia noticiada é eficaz.

Adote a Secretaria as providências necessárias para efetivar as anotações cabíveis, bem como abra-se vista aos novos patronos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021136-83.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI ZIROLDO SILVA, MARCELO HENRIQUE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID. 33169182 - Diante das informações acerca da renúncia eficaz, adote a Secretaria as providências necessárias, procedendo às anotações cabíveis.

Após, intime-se nos novos patronos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-37.2018.4.03.6183

AUTOR: SARA APARECIDA DE CASTRO BREMER

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0038202-56.2010.4.03.6182 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:BRASSINTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade das CDAs objeto da execução fiscal nº 0024537-70.2010.4.03.6182, obtendo consequentemente a suspensão da demanda perante o Juízo das Execuções Fiscais.

Conforme narra a parte, *“há excesso de garantia nos processos, pois, além de todas as garantias apresentadas, a Peticionante realizou depósito complementar no montante de R\$ 813.078,52, valores devidamente atualizados até janeiro de 2020, garantindo integralmente o crédito discutido, restando excessivo a manutenção das penhoras das 3 (três) Pressas Mecânicas e 1 (um) veículo automotor”*.

Juntou aos autos os documentos que julgou necessários ao deferimento da demanda.

É o relatório do necessário. Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que a parte autora, embora tenha narrado que os bens penhorados seriam levados à leilão, não comprovou tal situação. Consta do processo, somente, a determinação do Juízo das Execuções Fiscais para a realização de nova avaliação dos bens penhorados para eventual designação de leilão, contudo nada foi apresentado relativamente à efetiva alienação dos bens.

Além disso, destaco que os depósitos em dinheiro foram realizados exclusivamente nos autos da Execução Fiscal já mencionada, razão pela qual não cabe a este Juízo determinar a suspensão da exigibilidade com fundamento em depósito judicial.

Por fim, de acordo com a manifestação da União Federal de 02/07/2020 não há qualquer necessidade de suspensão do processamento da execução fiscal, vez que os débitos estão garantidos ou sendo negociados no SISPAR – Sistema Parametrizado de Negociações.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003882-42.2004.4.03.6100

AUTOR: IVANI PESSUTTI DE PETTA, CLAUDIO PEDRO DE PETTA JUNIOR, ANA PAULA DE PETTA, EDUARDO DE PETTA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35864654: Tendo em vista que não foi aberto inventário em nome do autor falecido, não há que se falar em ESPÓLIO, devendo permanecer no polo ativo a viúva meira e seus herdeiros, conforme pedido de habilitação de fls. 402/420, e concordância da União Federal de fl. 424.

Indiquem os exequentes o valor individualizado por beneficiário (viúva e herdeiros), nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017, **indicando o valor principal e o valor dos juros devidos a cada um**, levando-se em conta o valor acordado pela União Federal (ID 24964617) e indicado no ID 15040401, atualizado em agosto/2018, na monta de **R\$ 70.816,16 (Setenta mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos)**, dos quais são valor principal **R\$ 64.378,33**, e honorários advocatícios **R\$ 6.437,83**.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos, abrindo-se vista às partes para manifestação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011759-83.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLY REGINA ROSA E VERAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Eletrônico nº 5011759-83.2020.403.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, ajuizada por DANIELLY REGINA ROSA E VERAS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja assegurado o livre exercício da profissão de médica do trabalho, na condição de supervisora de serviços especializados em medicina do trabalho, em razão do direito adquirido de que é portadora, com a respectiva expedição de registro profissional, nos termos da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando do término de sua pós-graduação em medicina do trabalho e, ainda, em razão da nulidade da Resolução CFM nº 2.219, de 21.11.2018 e da Resolução CFM nº 1.799/2006.

Narrou a impetrante que é médica pós-graduada em medicina do trabalho, de acordo com os requisitos objetivos previstos na Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), em vigor quando da conclusão de sua pós-graduação.

Contudo, desde 25.12.2018 está impedida de atuar como coordenadora ou supervisora de serviços especializados em medicina do trabalho (SESMT's) de empresas, tendo sido retirada a condição de médica do trabalho por ato infralegal, com efeito retroativo, por força da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), negando-se o réu de registrar o título de especialista, com base nas Resoluções CFM nº 1.799/2006 e Resolução CFM nº 2.219/2018, que fixam marco temporal no que tange à possibilidade de registro de pós-graduações como especialidade.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:)(Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete a eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da autora em ver garantido o livre exercício da medicina do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em serviços de medicina de empresas, com a respectiva expedição de registro profissional.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para fixar os critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Pelo que se vislumbra nos autos, a autora, antes das Resoluções arguidas como inaplicáveis ao seu caso (Resolução CFM nº 2.219, de 21.11.2018 e da Resolução CFM nº 1.799/2006), já possuía habilitação suficiente para exercer o cargo de Médico do Trabalho, nas SESMTs, de acordo com a NR4, no item 4.4.1, "b", alterado pela Portaria DSST nº 11, de 17/09/1990, não podendo o CRM/SE exigir, com base em legislação posterior, outros requisitos para que possa exercer o ofício de Médica do Trabalho.

Contudo, quanto ao exercício de cargo de coordenação e supervisão de serviços especializados, dentre os quais os SESMT's têm lugar, não vislumbro a verossimilhança das alegações.

A Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, assim estabelece:

“Art. 5º São privativos de médico:

I - (VETADO);

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;”

Da leitura do dispositivo, vejo que a coordenação e supervisão especializadas se trata de cargo privativo de médico, razão pela qual não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026434-22.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA MESSEMBERG - SP187399, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011458-73.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SYLOS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, empetição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029002-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA EDUARDA FISCHER ALCURE

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e se manifeste acerca do resultado das pesquisas realizadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031073-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE PIOLE AMANCIO

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027789-75.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL CLAIR VIOLIN, CLAUDIO CLAIR VIOLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835, DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ALVES FERNANDES - SP137577

DESPACHO

Ciência aos executados acerca do informado pela Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI, ANA CRISTINA GERALDINI

DESPACHO

Oportunamente, promova o Sr Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento que se encontra na Secretaria da Vara.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008674-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Analisando os autos verifico que este Juízo já realizou as pesquisas pelas ferramentas eletrônicas disponíveis.

Dessa forma, determinou que a exequente deveria juntar as pesquisas que realizou a fim de que fosse dado prosseguimento à execução.

Sendo assim, antes que seja novamente realizada qualquer pesquisa por este Juízo, deverá a exequente cumprir o determinado e comprovar as pesquisas que realizou para que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação via postal tendo em vista que no presente caso será deprecado, também, a realização da audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, como já determinado.

Dessa forma, deverá a exequente recolher as custas devidas à E. Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, tendo em vista o endereço indicado: Rua Guaporé, 428 – AP 21 – São Caetano do Sul/SP – 095560-3960.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, depreque-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008671-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008664-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021406-71.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) REU: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO, LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Advogados do(a) REU: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

Advogados do(a) REU: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente sentenciado o feito e tendo esta transitada em julgado foi o feito convertido em Mandado Executivo.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5017826-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: EVERSON LUIS BERNARDONI, EVERSON LUIS BERNARDONI, EVERSON LUIS BERNARDONI, ROBERTA EDILENE FRANCISCO, ROBERTA EDILENE FRANCISCO, ROBERTA EDILENE FRANCISCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento ao feito e se manifeste acerca da proposta de acordo juntada aos autos pelos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0056820-29.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Id 32126635: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta o requerimento de transferência dos valores RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de modo que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, **defiro a transferência conforme solicitado.**

Portanto, oficie-se para transferência do saldo total depositado na conta judicial nº 1181.005.13429812-7, decorrente do pagamento do requisitório nº 20200014384 (id 31601253), para a conta corrente indicada na petição acima.

O ofício de transferência deve ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF comprovar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025909-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZIMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO AGROPECUARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id 34112425: Ciência à parte autora.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo outras provas, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0045791-12.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS ABI NASSIF DE MORAES, MARIO ABI NASSIF DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DA SILVA BELARDINELLI - SP187770, GRACIA MONTINI MONTEIRO - SP177072
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DA SILVA BELARDINELLI - SP187770, GRACIA MONTINI MONTEIRO - SP177072

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DECISÃO

1. Preliminarmente, remetamos autos à Contadoria judicial, a fim de no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceder à atualização monetária dos cálculos de fls. 555/556, bem assim para apurar se ainda remanesce(rá) saldo a ser pago pela Expropriante, considerando os dois depósitos efetivados nos autos (fls. 29-v e 238).

2. Com o retorno dos autos, havendo saldo a favor dos Expropriados, aliado ao fato de que a Expropriante já fora intimada por 3 (três) vezes para cumprir ordem judicial, porém, quedou-se silente, **determino a penhora “online”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD, com base no valor remanescente eventualmente apurado.

3. Cumprida a determinação supra, proceda-se à transferência do montante bloqueado a disposição deste Juízo, abrindo-se conta individualizada junto ao PAB/CEF, agência nº 0265, deste Fórum Cível.

4. Após, ultimadas as providências acima, **cumpra a Secretaria o r. despacho proferido no ID nº 19035229, observando-se os dados constantes na petição ID nº 23745013**, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro.

5. Por fim, comunicado o pagamento pela(s) instituição(ões) financeira(s), arquivemos autos definitivamente.

6. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011871-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NEI CALDERON - SP114904-A, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

REU: GLEYDSON FREITAS DOS SANTOS - DIAGRAMACAO - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009176-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

EXECUTADO: PARTENZA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Id 34334385: Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens em face da executada, observando-se ambos os endereços fornecidos, bem como o cálculo atualizado juntado no id 31926418.

Sobrevindo a diligência negativa, dê-se vista à parte exequente.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033841-58.2004.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - SP99836, MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A

Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários (número da conta e agência, nome do banco) e o número do CPF/CNPJ do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAFISA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 33009456: Regularize **GAFISA S/A** a sua representação processual nos autos à luz da revogação de mandato notificada pelos antigos patronos no id 33009456. Da mesma forma, ciência aos atuais patronos acerca da referida manifestação, no sentido de que **os honorários sucumbenciais são de titularidade da sociedade de advogados GERMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Por oportuno, inclua-se a referida sociedade no polo exequente, de modo que possa receber as intimações atinentes a este feito.

Id 33009456: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face de **VIVALUZ SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAFISA S/A., GERMANOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, CRISTIAN YAZEVEDO COSTA - SP292569

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD juntado no id 36851530.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011001-75.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: QUERO BOM II: SUPERMERCADOS LTDA - ME, LAERCIO ROBERTO ALVES

DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 36421215 e 36421218: anote-se.
2. Da breve análise dos autos constato que: a parte executada foi devidamente citada e intimada (ID.20422361); não compareceu à audiência de conciliação designada na CECON (IDs. 25727054 e 25727701); não efetuou o pagamento do débito; e não opôs embargos à execução.
3. Pois bem.
4. Nos termos do item 3 do despacho ID.8192224, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, III e § 1º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado (art. 921, § 2º, CPC).
7. Na hipótese de ser requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, conforme já consignado no despacho ID.8192224. E nesse caso, o regular prosseguimento do feito se dará nos termos dos itens 4 e 5 do despacho mencionado.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014777-49.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013791-61.2020.4.03.6100

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

1. Considerando a ordem deprecada, nomeio para o encargo a Perita Dr. Maria Cecília do Amaral Campos de Barros Santiago, CPF nº 858.248.108-00, matrícula nº 7098730, e-mail sissaamaral@icloud.com, pelo que intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC.
2. Fica franqueada às partes, caso ainda não formulados, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se a senhora perita para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar laudo, o qual se iniciará a partir de sua efetiva intimação, que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do acesso a este sistema processual (PJe).
4. Por oportuno, fica, desde já, consignado a necessidade de a senhora perita informar os seus dados bancários (conta corrente e ou poupança, agência, nome do banco, CPF), tudo a fim de possibilitar que o Juízo deprecante realize a transferência eletrônica dos valores já depositados no feito principal (R\$ 2.200,00 - DOIS MILE DUZENTOS REAIS), nos termos do disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo.
5. Após a entrega do laudo pericial, intinem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se a perita (CPC, art. 477, § 2º).

6. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, devolva a presente deprecata, solicitando ao Juízo deprecante providenciar o efetivo pagamento mediante a transferência eletrônica dos valores diretamente à conta corrente da perita.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039193-07.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, PATRICIA CRISTINA MEDEIROS - SP147559, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Informados os dados para transferência dos valores liberados pelos RPVs 20200001896, 20200010731 e 0200010735, oficie-se para transferência conforme requerido.
2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
3. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivem-se os autos.
4. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015041-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora sua inicial, regularizando a sua representação processual, mediante a apresentação do devido instrumento de procuração, bem como dos documentos societários que lhe definam os poderes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FERNANDES GONCALVES BIRCH

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

REPRESENTANTE: MARTINEZ & ASSOCIADOS S/S LTDA. - EPP

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Inicialmente, dos documentos juntados, constata-se que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico almejado, uma vez que a autora afirma ser atualmente sócia da empresa que possui a expressão BRITS em seu nome comercial.

Ressalte-se que o valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica procurada pelo processo, como resultado da composição da lide.

Dessa forma, providencie a autora a correta atribuição ao valor da causa, promovendo o recolhimento da diferença das custas iniciais, se o caso.

Ainda, traga o instrumento de procuração apresentado, de forma LEGÍVEL.

Cumprido, voltem-me c/s.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5010400-98.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: M.I. MONTREAL INFORMATICAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

DESPACHO

1. Revogo o despacho id 36749078.
2. Tendo em vista o pagamento efetuado pela executada no id 35236414 referente aos honorários sucumbenciais e a concordância expressa da parte exequente no id 35562149, defiro a transferência conforme requerido.
3. Para tanto, **expeça-se ofício de transferência nos termos do art. 906 do CPC** referente ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.86421123-9 para a conta corrente indicada no id 35562149, de titularidade de Associação Nacional dos Procuradores da Infraero - ANPINFRA.
4. O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022895-71.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MENGALI NETO, MARIA APARECIDA NADIA MONTES RUFINO, EDI EIJI MUNETIKO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, SANDRA CAVALCADOS SANTOS, DANIEL PRATES, REINALDO TERRIDILLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES LIMA - SP29609
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA GUTJAHN - SP160499-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

DESPACHO

1. Tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, uma vez informados os dados para transferência bancária dos valores liberados no Ofício Requisitório nº 20180037375R, oficie-se para transferência nos termos indicados.
2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
3. Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento, remetamos autos ao arquivo definitivo.
4. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomemo o feito concluso para sentença de extinção da execução.
5. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIK STEINMEYER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, **sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.**

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento.**

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027045-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ, VICTORIA RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DESPACHO

Id 36549670: Dê-se vista às rés, devendo a Universidade Brasil manifestar-se acerca do depósito efetuado, bem como quanto à demais alegações apresentadas pela parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-13.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIVALDO ANTONIO PERES, DENISE DE OLIVEIRA PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Esclareça a CEF sobre a existência de diferença em favor do mutuário no valor de R\$ 2.124,37, uma vez que a conta judicial nº 0265.005.00716006-5 encontra-se zerada, por força da apropriação efetuada, nos termos do despacho de fls. 462, considerando, ainda, o requerimento de transferência de valores apresentado pelos exequentes no id 34992698.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) Nº 0011519-92.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALCIDES FUMES, CLEMENTINA MARGARIDA NIGRO, FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE, JOAO DE DEUS TEODORO PINTO, JOSE CESARE CERATTI, LEA SIMOES CARDOSO BALDY DE ARAUJO, RAYMOND GEORGES KAYAL, VERA LUCIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 30975723: Ciência aos exequentes JOSE CESARE CERATTI, JOÃO DE DEUS TEODORO PINTO, FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE e CLEMENTINA MARGARIDA NIGRO.

Id 31110768: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada do termo de adesão e comprovante de pagamento do falecido Angelo Simões Cardoso. Após, vista à sua herdeira Lea Simões Cardoso Baldy de Araújo.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho id 30682546, item "2", observando-se os dados bancários constantes na petição acima.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001726-52.2002.4.03.6100

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

REU: SEBASTIAO BERMEJO, ANTONIO DOMICIANO DE ANDRADE, JOSE ALBERTO COGO

Advogados do(a) REU: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogados do(a) REU: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogados do(a) REU: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.
2. Considerando-se a fixação do valor da execução em R\$ 297.629,65, atualizado até junho de 2002, informem os embargados sobre a regularidade das situações cadastrais de todas as pessoas físicas, de modo a não ensejar o cancelamento dos precatórios a serem expedidos, bem como informem se a proporção cabente a cada um é a mesma do precatório anteriormente expedido e posteriormente objeto de cancelamento (fls. 257 do procedimento ordinário).
3. Da mesma forma, informem os patronos se permanece a divisão dos honorários sucumbenciais em favor de Fernando Antonio Neves Baptista e Ana Maria Pedron Loyo, inclusive da verba sucumbencial fixada nos autos dos Embargos (R\$ 2.000,00, para julho de 2018).
4. Respondidos os itens acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento (crédito principal, honorários sucumbenciais e honorários fixados nos Embargos) nos autos dos próprios Embargos, considerando-se que no retorno da segunda instância, o feito assumiu esta numeração.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do C.J.F. devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
6. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
10. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
11. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
12. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
13. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018631-69.2001.4.03.6100

AUTOR: PAULO RICARDO LAUDANNA, SILVANA PELLICCI LAUDANNA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

RÉU: BANDEIRANTES CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIS PAULO SERPA - SP118942, CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY - SP70643
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem.

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que disponham**

8. Caso seja necessário, **observar-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **tornem os autos conclusos para sentença** (CPC, art. 716).

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, **à E. Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018267-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CASSIA REGINA ROSA MORAES

Advogado do(a) REU: MIRIAN ROSA ZAMPERO - SP190739

DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 36430584 e 36430589: anote-se.

2. No mais, ante o teor da manifestação da parte ré na petição ID.26083802, quanto à designação de nova data para audiência de conciliação, nos termos do art. 334, "caput", do CPC, e tendo em vista que na pauta de audiências publicada no Caderno Judicial II, p. 30/36, do Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 04.10.2019, nada constou a respeito destes autos (ID.36868677), encaminhem-se novamente os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação – NUAC para designação e realização da audiência de conciliação.

3. Antes, porém, de dar cumprimento ao item 2 supra, intímam-se as partes do teor deste despacho.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S/A, TRANSCONTINENTAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONÇA - SP210867

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

DESPACHO

1. IDs 20850955 e 28660879: requer Brasilinvest Empreendimentos e Participações S/A. a sua exclusão do presente feito, bem como a respectiva liberação da hipoteca, ao argumento de figurar na ação apenas na qualidade de dadora-hipotecante, bem como ter havido desistência tácita por parte da Exequente com relação à decisão que afastou o pedido de nova hasta do imóvel.

2. ID 33707418: a EMGEA se manifestou contrariamente ao pedido supra; requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para análise da viabilidade de adjudicação; esclareceu que seu desinteresse era momentâneo; e requereu a remessa dos autos à CECON.

3. Acolho os argumentos da Exequente relativamente à exclusão da parte e manutenção da hipoteca e, assim, **indefiro**, ao menos por ora, os pedidos formulados pela Brasilinvest Empreendimentos e Participações S/A.

3.1. Indefiro, todavia a suspensão do feito pelo prazo requerido.

3.2. Determino a remessa aos autos à Central de Conciliação – CECON, conforme requerido pela Exequente.

4. Havendo acordo entre as partes, tomemos os autos conclusos para análise e eventual homologação.

5. Com o retorno dos autos da CECON, não havendo acordo entre as partes, dê-se vista à Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

6. Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.

7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME, PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ, MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN

Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado das r. sentenças que julgaram improcedentes os embargos à execução (0008500-44.2015.4.03.6100 – ID 33062506 e 0008400-59.2015.4.03.6100 – ID 33060220), condenando, ainda, os embargantes ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, trazer aos autos planilha atualizada do débito.

2. Cumprido o item supra, intimem-se as partes Executadas, por meio de seu defensor comum constituído, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. ID 36278145: anote-se.

12. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Exequerente para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, retifique ou ratifique o pedido formulado no ID 17297208.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013357-36.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

EXECUTADO: RVT ASSESSORIA CADASTRAL LTDA. - EPP, ROSELI FIGUEIREDO DA SILVA, TERESA RAQUEL BARBOSA

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos remuneratório ou moratórios, intime-se a Exequerente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, trazer aos autos planilha atualizada do débito, observando-se os termos da r. sentença.

2. Cumprido o item supra, intimem-se as partes Executadas para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevenindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequerente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequerente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025185-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DJAIR NUNES DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR NUNES DE SANTANA - SP150121

DESPACHO

1. Considerando que o Executado manifestou expressamente sua discordância na realização de tentativa de conciliação nos autos dos Embargos à Execução, no qual atua em causa própria, intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5008284-56.2019.403.6100.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014797-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME, FRANCISCA MARIA DA SILVA, MICHELLE CONCEICAO CAMARA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, bem como a tentativa frustrada de conciliação (ID 26433276), intime-se a Exequerente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5006200-19.2018.403.6100

6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022224-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: DANIELE DA SILVA COSTA - ME, DANIELE DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF:

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006858-70.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME, HIROSHI FUJIMOTO, LUCI KINUE FUJIMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTELO - SP351310, ALLINE PELAES DALMASO - SP352962

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, RODRIGO MARTELO - SP351310

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, RODRIGO MARTELO - SP351310

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À CEF - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E INFORMAÇÃO DE ÓBITO.

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022452-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ROBSON F DOS SANTOS ALIMENTOS E UTILIDADES, ROBSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123

Advogado do(a) REU: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao contrato nº **4011003000020430**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, quanto ao contrato nº **214011690000011552**, rejeitou os embargos opostos pela parte ré e julgou procedente a presente ação monitória (IDs 20909905 e 35214381/35214386), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
3. Intime-se a Exequente para que proceda ao refazimento dos cálculos conforme decidido tão somente quanto ao contrato nº **214011690000011552** e **honorários advocatícios**.
4. Cumprido o item 2, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, expedindo-se o necessário, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
5. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
6. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
7. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
9. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
12. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018146-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: ELTON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À CEF:

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026381-44.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO RAMOS MOLINA - SP187226, MONICA GAGLIARDI MENDES - SP263477, RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme despacho id 34495765, e manifestação da ANP conforme id 35071595.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035095-57.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE BARROS - MG96446

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os petítórios da parte impetrante.

Prorroque-se o prazo da impetrante PIRELLI PNEUS LTDA por mais 05 dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo o dia 11 de novembro de 2020, às 15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta 14ª Vara Cível.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014939-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante não formulou pedido para a concessão de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014518-20.2020.4.03.6100

AUTOR: MONICA DE CASSIA ALVES GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA SIROTO DINIZ - SP381891

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve corresponder à diferença entre o valor cobrado pela parte ré e o valor que a parte autora entende devido. Ademais, deverá a parte juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014900-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BAR E LANCHONETE SHIN-ZUSHI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a atribuição ao valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas; 2) a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com indicação de seu outorgante.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027546-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNDO ANIMAL LABORATORIO VETERINARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008536-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANA ANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MAGNO DE LUNA - SP366119

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a reativação de benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Todavia, não é cabível a reativação do benefício, tendo em vista que tal análise cabe à autoridade impetrada.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010522-14.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO PERRONE FURLANETTO, ECLEIDE CUNICO FURLANETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reinaldo Perrone Furlanetto e Ecleide Cunico Furlanetto em face de atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada finalize o procedimento de consolidação, com a devida baixa no sistema e restituição dos valores pagos a maior.

Em síntese, aduz a parte impetrante que, em 25.10.2017, aderiu aos termos do parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, efetuando a consolidação, assim como os pagamentos das parcelas em montante superior ao devido, liquidando o pagamento do parcelamento em janeiro de 2018.

Contudo, relata a parte impetrante que, não obstante a liquidação antecipada do parcelamento, por problemas internos nos sistemas de RFB, não houve a baixa dos valores pagos, o que impede a restituição dos montante pago a maior.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 33817545).

Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 34183219).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 34785552).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 36051864).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, conforme se extrai dos elementos juntados, a parte impetrante aderiu, em 25.10.2017, aos termos do parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (id 33762485), efetuando o pagamento das parcelas, inclusive, segundo alega, em valores superiores ao devido.

Contudo, a parte impetrante relata que, não obstante a liquidação do parcelamento, não consegue a efetiva baixa e, assim, a restituição dos valores pagos a maior, conforme atesta o documento id 33762897.

Em suas informações, a RFB (por meio da Gerência Regional de Informações em Mandado de Segurança – ID 34785552) confirma que os parcelamentos dos impetrantes estão liquidados. Entretanto, ressalta que os sistemas da RFB que controlam o PERT ainda não permitem o encerramento dos créditos tributários, que permanecem em aberto, mas com a exigibilidade suspensa.

Em suma, a autoridade impetrada confirma a liquidação do parcelamento, mas que sustenta que, por limitações técnicas dos sistemas da RFB, não é possível o processamento dos pedidos de restituição.

O processo administrativo deve ser concluído em prazo razoável em atenção aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. No caso específico, os parcelamentos foram liquidados há mais de 2 (dois) anos (conforme atesta o documento fazendário id 34785571), não se mostrando minimamente razoável a demora para a conclusão da liquidação do parcelamento, sob a justificativa de limitação técnica da RFB.

Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda às necessárias providências visando à liquidação do parcelamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a liquidação do parcelamento de que trata a lei 13.496/2017, de modo a viabilizar a restituição dos valores pagos a maior. Para tanto, deverá a autoridade impetrada, se o caso, efetuar todos os procedimentos manualmente, ou diligenciar junto ao setor competente para esse fim, tudo dentro do prazo ora conferido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009620-25.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIOGO PEREIRA RUIVO DOS SANTOS MENDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERREIRA - SP99973, MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA - SP136689

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 23285475: Diga a embargada, no prazo de 05 dias, acerca do depósito efetuado.

No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao 11º CRI de São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5014761-61.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida dos termos da presente ação, em conformidade com os artigos 726 e 727, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do mandado de intimação, intime-se a parte requerente para ciência, despienda a entrega dos autos em razão de seu trâmite eletrônico.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001520-86.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERTEL, TAMPAFLEX INDUSTRIAL - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

EXECUTADO: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária dos valores depositados, conforme guias de depósito acostadas no id 24687264 e id 24687261, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, para a conta indicada no id 24896184.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda (honorários advocatícios), a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014380-53.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE IOCILDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014873-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que o feito indicado já foi sentenciado (art. 55, §1º do CPC).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a atribuição ao valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas.

Quanto ao pedido para concessão de liminar, cabe ressaltar que o depósito judicial de tributo é um direito subjetivo do contribuinte (artigo 151, II, CTN), não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência. Assim, não há interesse para o pedido para concessão de liminar que autorize o depósito.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao MPF e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença. tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais.

Quanto ao pedido para concessão de liminar, cabe ressaltar que o depósito judicial de tributo é um direito subjetivo do contribuinte (artigo 151, II, CTN), não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência. Assim, não há interesse para o pedido para concessão de liminar que autorize o depósito.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao MPF e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença. tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada das peças, de forma a atender para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que assim dispõe:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos § 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos”.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015151-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO EDELSTEIN - SP375792

EXECUTADO: ELETRICIDADE SAO PEDRO LTDA

DESPACHO

Promova a parte exequente o cumprimento do julgado, diretamente nos autos principais, que se encontram digitalizados no PJe (processo n. 0019772-35.2015.403.6100).

Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020997-96.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVARIC ROLAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31727825: Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Primeiramente, solicite-se ao Juízo da Penhora, por email, que informe para qual data está posicionado o valor penhorado (R\$ 53.403,73). Prestada a informação, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira do depósito judicial 600128313910 (id 26658825), a importância penhorada, no valor de R\$ 53.403,73 (28/04/2020) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n. 003444-35.2011.403.6182. A instituição financeira deverá informar o saldo remanescente.

Os valores penhorados, incluindo as solicitações de fls 409 e 419 já foram transferidos ao Juízo da Penhora, conforme comprovante id 22791254.

Todavia, a União informa que a autora é devedora de tributos federais, cujo valor consolidado perfaz montante superior a R\$ 100.000,00, além de débitos previdenciários (id 27969870).

Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante a necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.

No silêncio, autorizo a transferência bancária do saldo remanescente da conta 600128313910, (após a realização da transferência ao Juízo da penhora da 9ª Vara de Execuções Fiscais) para a conta a ser indicada pela parte autora. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, junte o advogado o contrato firmado entre as partes.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009622-92.2015.4.03.6100

AUTOR: INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requerer o levantamento da integralidade dos depósitos judiciais realizados em razão de já ter transitado em julgado decisão favorável a seu pleito nestes autos.

A União se opôs ao levantamento dos depósitos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O depósito efetuado pelo contribuinte visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do sujeito passivo da obrigação tributária e segue a mesma sorte da lide. Assim, o julgamento favorável ao contribuinte gera a liberação dos valores em seu favor, enquanto o julgamento em favor da União ocasiona a conversão em renda da Fazenda Pública.

Ademais, presume-se que os depósitos voluntários correspondem às parcelas questionadas. Desta forma, como a parte autora restou vencedora na demanda, os depósitos judiciais devem ser levantados em seu favor. Não cabe a este juízo verificar se os depósitos judiciais dizem respeito, de fato, ao conteúdo abrangido pela decisão judicial. É dever do fisco averiguar a regularidade dos tributos recolhidos, exigir do contribuinte a apresentação da escrituração contábil, se for o caso, bem como realizar os lançamentos necessários se vier a apurar inadimplemento.

Por fim, cabe frisar que, ao contrário do quanto afirmado pela Fazenda, o entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, aplicável ao presente, foi firmado no sentido de que é inconstitucional a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se extrai do voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Ante o exposto, defiro o levantamento dos depósitos judiciais realizados pela parte parte autora, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-19.1994.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO DIAS, GUIOMAR NABARRO PIRES, HELENA KONAMI TATEISHI, HELIO RAMOS BERTANHA, HELIO VICENTE CANALLI, HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA, HELOISA RITA MANISCALCO, HERTA RODRIGUES ARCON, HIROCO SATO KODAMA, LUIZA APARECIDA CAMILOTO DE MEDEIROS, LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONÇA, NADIR MARQUEZINI VICTORIO, NELI MARA DE BARROS JATCZAK, NELI MARLENE GARCIA, NISIA DE SOUZA BUENO, OZORIO FLORENCIO CORREIA, ODILENE PENA DIAS, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSVALDO YUITI YAMAKAWA, ANDRE ERRERA, PEDRO ELORANDIS FANTINATI, RAQUEL SALES CASTILHO, RENATA OLIVEIRA RIBEIRO, RICARDO LUIZ GREGO, ROBERTA FURLAN, RUBENS RUFFO, RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS, SATIKO IVANO ASHIKAGA, SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO, SHIRLEI DOS REIS DINI, SILVIO PINTO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI, SOLANGE FUMIYO IKEDA FUKASE, SONIA ANGELA PEREIRA VICARI, SONIA BONALDO, SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO, SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA, SONIA MARIA SOUZA PEREIRA, SUELI MIEKO HANADA SAKA, SYLLAS DE MORAES, SYLVIA DOS SANTOS MARQUES, TERESA BRAZ DE ARAUJO, TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA, JOAQUIM CORREA LEITE, THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI, VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE, VALTER RIBEIRO, VERA DIVA DE AQUINO, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE PAULA MEZA, YOSHIKAZU NAKASE, ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO, MARGARETE GOMES CANNATA, JOSE MARTINS DA SILVA, ELSTON LISBOA, CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTeiro, VERONILVE MARCELINA DA SILVA

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vista ao INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os pedidos de expedição de requerimento (ID 28989225) e de habilitação (ID 32174211 e 32175250).

ID 28989239: ciência do traslado dos cálculos da contadoria, dos julgados proferidos e da certidão de trânsito dos Embargos nº 0014334-67.2011.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008744-80.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQÜENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 29391444: justifique a CEF, no prazo de 10 dias, sua manifestação, apontando, se necessário por meio de grifos e destaques, os dados constantes nos extratos fundiários que ratifiquem sua afirmação.

Após, vista à credora pelo prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021960-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSORCIO MAG

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RENNARD BISELLI - SP330252, IVAN ALLEGRETTI - DF15644

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IZABEL MARTINS ARAUJO LIMA - DF47482

DESPACHO

Intime-se a INFRAERO, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o efetivo encaminhamento da consolidação das informações ao ID 28294064 e anexos ao setor técnico responsável, conforme determinado em audiência (ID 27954994), bem como sobre a proposta de acordo realizada.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028777-87.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMAR PLASTICOS LTDA, COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o desfecho dos Embargos à Execução de nº 0007633-03.2005.403.6100.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOMES & ANTUNES REFEICOES COLETIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-51.2020.4.03.6144 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONY APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DA DELEAQS/R/PF/SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONY APARECIDO RAMOS** em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de porte de arma.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é empresário e praticante de tiro esportivo, bem como que, na qualidade de proprietário de empresa (açougue), foi alvo de roubo no ano de 2016. Declara que já possuiu porte de arma, mas que o pedido de renovação foi indeferido.

Assevera o impetrante que, no exercício de sua atividade empresarial, tem sofrido ameaças, inclusive porque transporta valores relacionados às vendas diárias no seu comércio, sendo potencial vítima, razão pela qual entende que está demonstrada a necessidade do porte de arma.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri declinou da competência (id 30911915).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido liminar (id 31612729).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 35043891).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 35444168).

O Ministério Público Federal – MPF manifesta-se pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de porte de arma, com base no Decreto nº 9.785/2019 (ID 30774829), ora revogado, o qual dispunha da seguinte forma:

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correção em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

O Decreto 9785/19 foi revogado expressamente pelo Decreto 9847/19, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que trata sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, assim dispondo:

Art. 25. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Dessa forma, a concessão do porte de arma de fogo segue os preceitos da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Assim, a concessão do porte de arma de fogo está condicionada ao atendimento da comprovação de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física.

Entretanto, o impetrante não comprovou nenhum dos dois requisitos, tendo em vista que o fato dele ser proprietário de empresa, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo.

A propósito, cabe transcrever em parte a fundamentação exposta pelo Digno Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP nas razões de indeferimento do pedido administrativo do autor (id 35043891):

“(…)

No caso em tela entendo não cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do artigo §1º da lei 10.826/03, serão vejamos:

O embasamento do pedido está no fato de ser o requerente atirador desportivo tendo como alegado fundamento o disposto no art. 26, § 8º, do Decreto 9.785/19 com as alterações do Decreto .797/19.

Entretanto, a solicitação carece de base legal uma vez que o Decreto 9785/19 foi objeto de revogação expressa pelo Decreto 9847/19 de 25 de junho de 2019.

(...)

Por todo o exposto, o fato de o requerente ser atirador desportivo, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo uma vez que ausente tal previsão legal deixando clara, a lei, que tal autorização somente poderá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas.

Inconformado, o impetrante ingressou com recurso administrativo sendo que apenas nesta ocasião mencionou a existência de ameaça contra sua integridade consistente em evento ocorrido no final do ano de 2015 e início do ano de 2016 e que não apresentou qualquer desdobramento posterior. O recurso foi devidamente encaminhado à instância superior tendo sido indeferido pelo Coordenador Geral de Controle de Serviços e Produtos – CGCSP/DIREX/PF, em Brasília/DF.

Segue trecho do Parecer que fundamentou a decisão recursal:

“Ademais, a excepcionalidade do porte de arma de fogo se justifica tendo em vista que a segurança pública é dever constitucional do Estado (cf. art. 144, "caput", da CF) e não se pode transferir, em regra, para o cidadão, a responsabilidade de sua defesa. A alegação de que a segurança pública esteja passando por um período de crise e de alto índice de violência, não são motivos suficientes que autorizam o porte de arma.

(...)

No caso concreto, o recorrente justificou a autorização para porte em razão de ser C.A.C. e de ter sido ameaçado em seu estabelecimento comercial, nos anos de 2015 e 2016. Ocorre que isso não é justificativa objetiva para autorização, pois depende da comprovação da efetiva necessidade, o que não ocorreu. Os documentos apresentados não demonstram que sua profissão é de risco ou que está em situação de ameaça a sua integridade física, de forma real e imediata ao recorrente (a ameaça foi feita há cinco anos). As alegações feitas não o diferenciam de grande parte da população, nem mesmo de outros atiradores e empresários. (...)”

Assim, entendo que não houve violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: BRVIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Sustenta a parte impetrada que o presente mandado de segurança insurge-se contra lei em tese, mas verifico da inicial que a impetrante combate atos praticados com base na lei, sendo cabível o mandado de segurança.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Leis dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e asseverou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que indicam que foi reconhecida a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação enroladamente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae, Apex e Abdi.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BLEND IT CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS - SP165661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BLEND IT CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, já que a fundamentação é aplicável também neste caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014970-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Florisvaldo Carneiro da Silva - ME em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**.

Emsíntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 36660045 a 36660680). Afirma que efetuou o pedido há mais de 5 (cinco) anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolizou pedidos de restituição de contribuição previdenciária (lei 9.711/1998), que ainda encontram-se pendentes de análise (id id 36660045 a 36660680), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos no documento id id 36660045 a 36660680, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039453-94.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMAR PLASTICOS LTDA, COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o desfecho dos Embargos à Execução de nº 0007633-03.2005.403.6100.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004203-96.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO JOSE CALLEGARO - SP249941, CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

EXECUTADO: FLUXO CONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DINANA MARINO - SP210109

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 35957752: abra-se vista à credora para que, no prazo de 10 dias, diga sobre o resultado da diligência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030477-15.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIMONE SUMMA, AFONSO CREME BETITO, ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO, ATHAYDE DE PAULA PEREIRA, JOAO PEDRO FABRO, JOSE CARLOS DE BRITO, LYRIO ROSITO, MARCO AURELIO TEIXEIRA FERNANDES, PLINIO DUTRA COSTA, RENATO MONTEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

8). Fl. 1407: Indique a União, no prazo de 10 dias, o código necessário à conversão em renda do integral valor depositado nos autos por ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO (conta nº 0265.635.00220127-8).

Após, informado o código, comunique-se a CEF, para que proceda à operação de conversão em renda.

Sempre julgo, manifeste-se a União, no mesmo prazo de 10 dias, sobre os demais pedidos de fls. 1405/1406.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028026-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TATYANA SIMOES ZACHARIAS

DESPACHO

Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009261-46.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: REGINA FERNANDES MANSOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

DESPACHO

ID 33387786: anote-se.

ID 29809738: recolha a credora, no prazo de 10 dias, as custas devidas à diligência determinada no despacho ID 22337661 na comarca de Cotia/SP.

Após, expeça-se a deprecata.

No silêncio, levantem-se eventuais restrições e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009021-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARTEZANATO E CONFECÇÃO FEVITIA LTDA - ME, JANDIRA JOANA, MARA LUCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 32891841: cite-se nos endereços situados na subseção de São Paulo/SP, com exceção do endereço da Rua Dom Ambrósio Lombardi, já diligenciado.

Restando negativo, expeçam-se cartas precatórias às subseções de Belo Horizonte/MG, São Vicente/SP (endereço de Praia Grande/SP) e Canoas/RS.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001026-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

REU: WELLNESS PRODUTOS NATURAIS, COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Providencie a credora, no prazo de 10 dias, novos endereços da devedora, para fins de citação.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006195-68.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORA MARQUES DE AZEVEDO GIANNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ALENCAR FIGUEIREDO - SP223812, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29858415: Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Expeçam-se ofícios à Inspetoria da Receita Federal de Curitiba/PR (fls. 73 e 283/285) e ao DETRAN-SP (fls. 287/289), para que seja dado definitivo cumprimento à sentença de fls. 293/310, mantida pelo acórdão de fls. 353/356 (certidão de trânsito de fl. 358).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017741-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIEL SILVA SAPATINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FACHINI - SP278104

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010394-55.2015.4.03.6100

AUTOR: CASSIO ALEXANDRE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025700-64.2015.4.03.6100

AUTOR: ADALBERTO RAMOS CASSIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532

REU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043581-16.1999.4.03.6100

AUTOR: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024619-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO RIBEIRO DA SILVA, LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES, LUCIA CRUZ DE SOUZA, LUIS SALES BARBOSA, MAGDALA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010740-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS, ALARICO SOARES DE SOUZA E MELLO, ALBERTINO NUNES DO AMARAL, ALCIDES CALDEIRA, ALCIDES SOARES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020376-98.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA TAVARES DE FREITAS - SP92110

EMBARGADO: IRACEMA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000392-37.2018.4.03.6131

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE LUCCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024830-82.2016.4.03.6100

AUTOR: WILLIAM TARSO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005323-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., REDE 21 COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008797-87.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo as petições de emenda à inicial (id 32688718, 34469335 e 36118570).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE REGINA DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS.

Em síntese, a impetrante sustenta que possui o importe de R\$ 58.925,77 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), depositado na sua conta vinculada do FGTS, e que, diante da quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, atualmente se encontra com o seu contrato de trabalho suspenso, em função de licença não remunerada que lhe foi imposta pela sua empregadora, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, em razão da qual permaneceu sem exercer a sua função e sem perceber a devida remuneração de 01.05.2020 até 30.05.2020.

Em razão disso, relata que se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque do seu FGTS, tendo, contudo, o pleito afastado por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total, sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). A parte entende que tal limitação fere seu direito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, ao exame do mérito.

Em primeiro lugar, observo que, conforme o quadro probatório, a parte autora é empregada da empresa LATAM LINHAS AÉREAS S/A, permanecendo sem exercer a sua função e sem perceber a devida remuneração de 01.05.2020 até 30.05.2020, em razão de licença que foi estabelecida em função da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

Observo que o levantamento do FGTS com fundamento no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90, ocorre mediante os seguintes parâmetros:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020, do Ministério da Saúde, é notória e inquestionável.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia também está reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo.

Por sua vez, em razão da pandemia e visando à regulamentação do referido inciso XVI, foi publicada a MP 946/2020, que dispõe o quanto segue no que interessa ao feito:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. (grifei)"

Assim, conforme a regulamentação, o levantamento do FGTS, sob a específica razão da pandemia em curso, rege-se pelo artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90 e pelo artigo 6º da MP 946/2020, e estaria, em tese, limitado a R\$ 1.045,00.

No entanto, de acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, a lista constante no artigo 20, da Lei 8.036/90 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma. No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológica-extensiva da norma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.

2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.

(TRF3, AC 00135760519994036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 737804, Relator Desembargador Federal Nilton Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

- Direito ao saque da correção monetária referente aos expurgos inflacionários, em parcela única, independentemente de assinatura de Termo de Adesão, na conta vinculada do FGTS de seu titular, portador de doença grave, embora a LC nº 110/2001 não preveja expressamente a hipótese, diante da finalidade social dessa reserva pertencente ao trabalhador que se encontra desprovido dos recursos necessários que proporcionem o tratamento de saúde adequado.

- Inteligência dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

- Apelação improvida."

(TRF5, AMS 200481000220610, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, 17/05/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE.

1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.

3. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)

Por certo, a interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de resguardar o direito à vida digna, assegurado pela Constituição Federal, cumprindo, ainda, a finalidade do FGTS, no sentido de resguardar o trabalhador em um momento de necessidade premente.

Assim, no caso dos autos, vislumbro situação excepcional que justifica o levantamento de valor diverso daquele estabelecido pelo artigo 6º da MP 946/2020, tendo em vista que a documentação apresentada aos autos indica que a parte impetrante não recebeu remuneração no mês de maio deste ano (id 32350177), bem como que o valor estipulado para o levantamento do FGTS, no montante de R\$ 1.045,00, não é razoável diante da situação concreta da parte impetrante, que recebia em torno de R\$ 5.000,00 líquidos mensalmente.

Entendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do FGTS na situação ora em exame.

No entanto, não se justifica o levantamento total do saldo mantido pela parte impetrante em sua conta vinculada ao FGTS, pois é suficiente para a manutenção da parte impetrante, de forma digna, o levantamento do valor correspondente ao montante que a parte deixou de receber neste mês sem remuneração.

Assim, considerando que os comprovantes de pagamento juntados aos autos indicam uma remuneração líquida mensal média de R\$ 4.759,10 e que a parte impetrante permaneceu um mês (maio) sem remuneração, deve ser autorizado o levantamento total de R\$ 4.759,10 de sua conta vinculada ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a liberação do valor de total de R\$ 4.759,10 do saldo do FGTS da conta vinculada da parte impetrante, no prazo de 48 horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014034-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., AGENCIAClick MIDIA INTERATIVAS A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MIDIA LTDA., MINUCON MOBILE MARKETING LTDA, MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 36539126).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatório necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assentado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014739-03.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação) e INCRA. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC nº 33/01”), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre salientar que, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

(EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim sendo, indefiro o pedido para intimação do FNDE e INCRA, para que se manifestem quanto a eventual interesse de ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - *Leis dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do §1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação) e INCRA.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004248-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALTAMIR MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Acolho o pedido da parte impetrante para que seja retificada a autoridade impetrada, nos termos da última petição apresentada. Notifique-se e intime-se a nova autoridade indicada para dar cumprimento à decisão que concedeu a liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao MPF e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021150-71.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVIO LOPES FERNANDES - SP16200, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019994-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018355-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ERNESTO TOHORU FUKINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Diante da apresentação do comprovante de depósito judicial dos honorários de sucumbência, efetuado pelo autor, requeira a União o que de direito.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077133-16.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013283-26.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA FEITOZA, NEUSA NAGOSSY FREIRE, MARIA JOSE BARBOSA THOMAZ, JULIA CANHADA POVOA, IVANIRA LEITE CARRARA, APARECIDA DO AMARAL PIRES, BELMIRA LEITE DE SOUZA, DIVA VILANI MATARO, ELVIRA GUILHERME DE ALMEIDA, EUGENIA PORTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013103-93.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BELTRAMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022218-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON MARTINS PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002097-02.1991.4.03.6100

AUTOR: SERGIO BUENO, SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SANDRA MARIA KLEFENS

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006837-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento que autorize a parte impetrante a remeter ao Brasil as receitas de exportação inicialmente mantidas no exterior, com incidência do IOF-Câmbio à alíquota zero, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos pelo desde 2018, na Solução de Consulta COSIT nº 246, publicada em 24 de dezembro daquele ano, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Proposta a demanda originariamente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pela decisão exarada em 03.05.2019, foi deferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 24.05.2019, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Após a emenda à inicial pela impetrante em 27.05.2019, acolhida pelo despacho exarado em 10.06.2019, a DEMAC/SP foi incluída no polo passivo, prestando informações em 28.06.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 12.11.2019, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instada a se pronunciar sobre o teor das informações, a autora peticiona em 22.06.2020, afirmando que não teria perdido o objeto a demanda, em virtude de efeitos patrimoniais pretéritos.

Pela decisão exarada em 21.07.2020, foi provocada a demandante a esclarecer a legitimidade passiva, comparecendo aos autos em 10.08.2020.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Como efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, conforme consulta às certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos ID nº 35700622 e 35700623), a impetrante mantém sede social no município de Santo André, fora, portanto, da circunscrição territorial da autoridade impetrada, a qual não pode atuar a empresa pelo eventual não recolhimento do tributo ora controvertido.

Saliente-se, por oportuno, que a impetrante propôs a presente demanda em caráter preventivo, tendo em vista o justo receio de ter receitas de exportação, mantidas em contas bancárias no exterior, tributadas pelo IOF, em virtude de Solução de Consulta editada pela COSIT em 2018, posteriormente alterada em 2019, revendo a Fazenda Nacional o entendimento então combatido nestes autos. Não foi apontado qualquer ato coator concreto da autoridade impetrada que tenha lançado IOF-câmbio em face da autora.

Ademais, mesmo que a presente demanda também diga respeito à pretensão de compensação/restituição de valores retidos na fonte indevidamente por instituições Financeiras, eventual pedido administrativo lastreado em decisão judicial teria que ser formulado perante a Delegacia da RFB em Santo André, a qual mantém circunscrição territorial sobre a demandante, de modo que não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 03.05.2019, nos termos do art. 309, III, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012999-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, DIRETOR GERAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSEMEIRE SANTANA DA SILVA em face do DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e do DIRETOR GERAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine aos impetrados que restabeleçam o registro do diploma de licenciatura em pedagogia da impetrante.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, determinando-se aos impetrados que assegurem a regularidade do registro do diploma da autora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 7ª Vara das Fazenda Pública do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, sob nº 1032225-96.2020.8.26.0053, pela decisão exarada em 09.07.2020 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 20.07.2019, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária à impetrante, determinando-se o recolhimento das custas, bem como que a impetrante esclarecesse a competência deste Juízo.

Pela petição datada de 08.08.2020, a autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, subscrita por procurador com poderes expressos (documento ID nº 35543510), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este feito implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação dos impetrados acerca da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027065-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo legal sobre o(s) teor(es) do ofício requisitório de pequeno valor constante do Id nº 36819973, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto, outrossim, que os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobrevindo concordância ou restante silentes às partes acerca da requisição de RPV expedida, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014843-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTEC - PRODUTOS E TECNOLOGIA EM LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO”, mantendo-se entretanto o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP”, autoridade com acesso ao sistema PJE.

Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019624-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração de Id nº 35847400, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015046-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, bem como o contrato(s) social(s) e alterações, como fio de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar procuração;

b - juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente as custas iniciais.

2. Como o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013081-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER ZUZO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ARRUDA SILVA - SP347944, ALINE DA SILVA FREITAS - SP266904

REU: UNIÃO FEDERAL, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por ESTER ZUZO DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, da FACULDADE CORPORATIVA CESPI, de IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI e de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pleiteando a condenação das corré em obrigação de fazer, consistente em comprovar nos autos o motivo do cancelamento de seu diploma, bem como quais medidas administrativas estão sendo tomadas para a solução do problema, sinalizando se será ou não possível a revalidação do seu certificado de conclusão do curso superior.

Sucessivamente, pretende a condenação das corré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela sentença exarada em 21.07.2020, foi indeferida em parte a inicial, excluindo a União do polo passivo, bem como determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento do feito em face dos demais corréus.

Pela petição datada de 28.07.2020, a parte autora renunciou ao prazo recursal, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Embargos de declaração opostos pela corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu em 28.07.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a petição da parte autora, subscrita por patrono com expressos poderes (documento ID nº 35599996), interpreto a manifestação da demandante como pedido de desistência, o qual **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Ante o teor da presente decisão, resta prejudicada a análise dos embargos opostos pela corré UNIG.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020684-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA SATOKO ONO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 36656606: Ciência às partes acerca da manifestação do médico perito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste expressamente, comprometendo-se a comparecer à **perícia médica designada para o dia 15/09/2020, às 13:30hs, à Rua Roque Petrella 46 – sala 803 – Brooklin** (esta rua é travessa da avenida Santo Amaro na altura do número 4000 – próximo a estação Campo Belo do Metrô-linha Lilás), como perito médico Dr. Pedro Paulo Spósito, nos termos do Id nº 36656606, portando todos os exames e documentos médicos pertinentes a comprovar o pedido deduzido na inicial.

Sobrevindo a confirmação da parte autora, intime-se, via comunicação eletrônica o perito (pedro.sposito@uol.com.br), conforme requerido no Id nº 36656606.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica e a entrega do respectivo laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014978-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA ZAMBOTTI MULLER

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN RAFAEL ALBINATI VALIAS BORGES - SP398715

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com os autos de nº 5014915-79.2020.4.03.6100, haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.
2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
3. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita encontrar-se desprovido da respectiva declaração de insuficiência financeira (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do 3º grau, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a juntada:
 - a) da referida declaração de incapacidade financeira ou da guia de recolhimento das custas iniciais; e
 - b) dos documentos hábeis a comprovar a sua condição de necessitada e, por conseguinte, sem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.
 - c) – juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente as custas iniciais.
4. Como o integral cumprimento dos itens “2” e “3” desta decisão, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
5. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002998-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ANS

REU:GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em face do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA..

A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente apresentada pela parte ré. O pedido de tutela foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora, cujo provimento foi negado.

Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que requereu a determinação de quebra de sigilo telemático pela ré, a fim de revelar a autoria da conta TCU.investiga.ggsus@gmail.com, nos termos do art. 10§1º da Lei nº 12.965/2014, bem como determine à parte autora que aponte em quais sites eletrônicos as mensagens falsas foram transmitidas para que o conteúdo seja disponibilizado.

As partes ofertaram manifestação.

Por fim, através do Id nº 35736807, a parte autora noticiou a desistência do depoimento pessoal do réu, em como requereu, em face do decurso de tempo e diante da informação da parte ré de que não se opõe a fornecer os dados dos criadores das contas de correio eletrônico e, ainda, do parecer Ministerial, pleiteou a concessão de antecipação de tutela para:

“i) a inabilitação do endereço de correio eletrônico tcu.investiga.ggsus@gmail.com

(...)

iv) fornecer dados necessários à identificação do responsável pela criação do perfil tcu.investiga.ggsus@gmail.com

v) fornecer o número de protocolo (IP) na internet do computador utilizado para a veiculação da falsa acusação”

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 300) necessários ao seu deferimento.

É de ressaltar que, atualmente, a internet tornou-se o veículo de comunicação e divulgação de ideias mais acessível que existe. Esta facilidade, contudo, que muito contribui para a ampla divulgação de informações, não pode ser utilizada indiscriminadamente como meio ou forma de denegrir a honra e a imagem de qualquer pessoa física ou jurídica.

Conforme decisão Id nº 13218007 – Págs. 94/96 após a instauração do processo administrativo nº 33902.846918/2014-05 pela parte autora, foi constatado que as servidoras Cátia Mantini e Flávia Cristina Cordeiro Biesbroeck não responderam por ação de improbidade administrativa.

Com efeito, o usuário não identificado utilizou-se de expressões que denegriram a imagem de tais profissionais, bem como da Agência Nacional de Saúde Suplementar, veiculando mensagens contendo informações falsas e ofensivas à dignidade das servidoras, extrapolando a liberdade de expressão e o direito a honra e a imagem.

Contudo, o art. 5º, XII da Constituição Federal e a Lei nº 9.296/96 são claras ao admitir a quebra de sigilo de conteúdo de comunicações tão somente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Assim, entendo que o requerido nos itens “iv” e “v” extrapolamos limites dispostos nos arts. 10 e 22 da Lei nº 12.965/2014, que dispõe:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 22. A parte interessada poderá, como propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.”

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a parte ré que somente promova a inabilitação do endereço de correio eletrônico tcu.investiga.ggsus@gmail.com.

Sem embargo, do acima exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido realizado pelo Ministério Público Federal, para que apontem em quais sítios eletrônicos as mensagens foram transmitidas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025297-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO MARCHI LUGLI

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 30089531. Para tanto, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Ordem de Serviço DFORSF nº 7, de 20 de março de 2020.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014161-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUMA CONSULTORIA DE INFORMÁTICA E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SUMA CONSULTORIA DE INFORMÁTICA E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.19.092353-64, mediante o depósito judicial do montante integral, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pelo despacho exarado em 31.07.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse sua representação processual bem como procedesse o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 07.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 07.08.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual, bem como o recolhimento das custas processuais.

No que concerne ao pedido antecipatório, cabe salientar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, considerando o depósito realizado a favor destes autos em 07.08.2020 (documento ID nº 36680850), intime-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, para manifestação acerca da integralidade da garantia, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, devendo, no mesmo prazo, indicar precisamente eventuais diferenças, sob pena de preclusão.

Estando em termos o montante depositado, deverá a ré efetuar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, pela suspensão de exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.19.092353-64, abstendo-se de proceder quaisquer atos de cobrança, bem como emitindo a certidão de regularidade fiscal, caso o único óbice decorra do débito ora impugnado.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Coma manifestação pela Fazenda Nacional ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016764-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: 6G - ACESSORIOS & ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 29818682. Para tanto, expeça-se o devido para a citação da parte ré, no novo endereço fornecido pela parte autora (ID nº 24211145), sito à Avenida Senador Queirós, nº 605, sala 1220, Centro, São Paulo – SP, CEP nº 01026-000, desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-09.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA - ME, THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCOS GOSCOMB - SP33146

Advogado do(a) REU: MARCOS GOSCOMB - SP33146

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da AGU, do importe depositado no Id nº 29617779, na conta nº 0265.005.864890-1, observando-se os códigos e parâmetros delineados no Id nº 30403323. Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias dos Ids nºs 29617779, 30403323 e da presente decisão.

Restando comprovado nos autos a conversão em renda determinada no primeiro parágrafo desta decisão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se a execução do julgado encontra-se liquidada.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006627-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de recolhimentos a título de tributos federais (IRPJ, IRRF e CSLL), com vencimento em março e abril de 2020, a serem prorrogados para o último dia útil do 3º mês subsequente, bem como o vencimento das respectivas obrigações acessórias destas duas competências, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 22.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como regularizasse sua representação processual, o que foi atendido pela petição datada de 05.05.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.05.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 32150648).

Informações prestadas pela DERAT/SP em 18.05.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 01.06.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, em especial comércio atacadista de produtos gráficos, objeto social da impetrante (vide contrato social – documento ID nº 31074096), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 31844758), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em suas atividades produtivas, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifi)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitir que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àquelas inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízes de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidar com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará as impetrantes a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

De outro turno, descabe dispensar a impetrante do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, tais como a entrega de declarações devidas ao Fisco Nacional, a exemplo da DCTF e da GFIP, uma vez que a moratória tributária prevista nas Portarias expedidas pelo Governo Federal apenas alcança o prazo de vencimento dos recolhimentos devidos.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos a título de tributos federais (IRPJ, IRRF e CSLL), devidos pelas competências de março e abril de 2020, prorrogando seus vencimentos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas originais, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.”

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos a título de tributos federais (IRPJ, IRRF e CSLL), devidos pela impetrante pelas competências de março e abril de 2020, prorrogando seus vencimentos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas originais, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como da cobrança de juros e multa sobre as parcelas a serem pagas até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 07.05.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5011226-91.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007720-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de excluir os valores correspondentes ao PIS e à COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir tais valores, inscrições em dívida ativa e no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e criar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal.

Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, relativo aos questionados na presente demanda, dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 31691996, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, nos seguintes termos.

A parte impetrante pretende excluir os valores atinentes ao PIS e à COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido, e o faz com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e ou contribuições, não é possível. Com efeito, no que toca ao pedido de exclusão dos valores atinentes ao PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, tem-se que o acolhimento do pedido levaria a uma dupla dedução, consistente em indevido privilégio fiscal ao contribuinte, já que no arbitramento do lucro presumido como um percentual da receita bruta já são consideradas todas as possíveis deduções.

Ademais, sendo o lucro presumido uma opção do contribuinte, não é possível modificar judicialmente sua sistemática estipulada por lei, visto que tal circunstância criaria um regime misto aplicável apenas à impetrante.

Há precedentes judiciais em sentido contrário ao pleito da parte impetrante. Destaco:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL SOB O REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO APRESENTANDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv nº 5000676-69.2019.403.6144, DJ 26/02/2020, Rel. Des. Fed. Luís Antônio Johanson Di Salvo).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS/COFINS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

- Artigo 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03. O disposto nesse artigo permite concluir que o legislador autoriza o desconto de créditos nas hipóteses que arrola e declara que não constituem receita bruta da pessoa jurídica e servem somente para dedução do valor devido da contribuição, porém diz respeito apenas às contribuições ao PIS e à COFINS (tributos devidamente criados por lei - Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 - em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária - artigo 150, inciso I, da CF/88) e tem como objetivo evitar a ineficácia da sistemática da não cumulatividade a elas inerente (artigo 195, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 12, da CF/88), o que não permite incluir outras exações.

- Existência de expressa previsão legal no que se refere ao fato de o valor dos créditos calculados de acordo com esse artigo 3º (decorrentes do sistema não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS), não constituir hipóteses, tais como a exclusão de tributos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, uma vez que tal metodologia já levaria em consideração todas as possíveis deduções, razão pela qual não analogia ou qualquer interpretação flexibilizante, a teor dos artigos 108, § 1º, e 111 do CTN. Ademais, em matéria de imposição tributária ou de exclusão, as normas são estritas, para garantia do cidadão e para preservação do interesse público.

- A matéria referente às Leis n. 9.363/96, n. 10.637/02, n. 10.833/03, n. 10.865/04, n. 10.925/04, 11.051/04, 11.116/05 e n. 11.196/05, bem como aos artigos 9º, § 2º e 12 do Decreto-Lei n. 406/1968, artigo 7º, § 2º, inciso I, da LC n. 116/03, artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, da CF/88, artigos 43, 44 e 110 do CTN e artigo 1º da Lei n. 7.689/88, citados pelo contribuinte em seu apelo, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões já explicitadas.

- Negado provimento à apelação.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv nº 0003698-76.2010.4.03.6100, DJ 28/08/2019, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão embargada, pois a Turma concluiu, amparada em diversos precedentes desta Corte, que não há como aplicar o decidido pelo STF no RE 574.706 para outras hipóteses, tais como a exclusão de tributos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, uma vez que tal metodologia já levaria em consideração todas as possíveis deduções, razão pela qual não prosperaria o pleito de exclusão do ISS, PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de realizar-se dupla dedução.

2. Desnecessária a oposição de embargos de declaração com a finalidade específica de prequestionamento, porquanto implícito no julgamento efetuado, nos termos do que dispõe o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil.”

(TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 5018210-41.2019.404.7100, Data da Decisão: 18/02/2020, Rel. Des. Fed. Marina Vasques Duarte).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007530-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por POLO FILMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e suas filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação das datas de pagamentos dos tributos federais, desde 28/04/2020, pelo prazo de 90 dias, contados a partir de cada vencimento específico, sem aplicação de juros e multa, até que seja finalizado o reconhecimento do estado de calamidade decretado pela União Federal e pelos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais, de inclusão do nome da parte impetrante no CADIN, protesto, ou impedir a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo como base tais débitos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo deferimento da tutela recursal foi concedido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da parte impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, vide objeto social parte impetrante (Id nº 31503791 – Pág. 1), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 31604465, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição inicial Id nº 31565529 como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Comefeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei).”

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpada no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente**). Desse modo, sendo a **Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360 como alega o “memorial” da PGFN.**

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitir que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àquelas inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, comesteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, da parte impetrante e filiais, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de autorizar a prorrogação das datas de pagamentos dos tributos devidos pela parte impetrante, não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005022-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H&L PROMOCÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por H&L PROMOÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação das datas de pagamentos de quaisquer tributos federais, inclusive os decorrentes de parcelamentos concedidos nos âmbitos da RFB e PGFN, sem acréscimos monitorios, fixados nos meses de março e abril de 2020 para 30/06 e 30/07, respectivamente, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhe conferir a condição de inadimplente, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo deferimento da tutela recursal foi concedido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da parte impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, vide objeto social parte impetrante (Id nº 30306512 – Pág. 3), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Por fim, afasto de plano a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, quanto aos débitos que se encontrarem inscritos em dívida ativa, eis que impetração em face da referida autoridade é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 31563997, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo as petições Ids nº 30505487 e 30664160 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Comefeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei).”

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é negavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente**). Desse modo, sendo a **Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360 como alega o “memorial” da PGFN.**

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitir que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundas de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.”

Isto posto:

a-) em relação ao pedido de prorrogação dos débitos inscritos em dívida ativa, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b-) no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de autorizar a prorrogação das datas de pagamentos dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.* - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006336-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA, e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação das datas de pagamentos tributos federais e parcelamentos devidos pela parte impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo deferimento da tutela recursal foi concedido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da parte impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, vide objeto social parte impetrante (Id nº 30927964 – Pág. 11/12), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Por fim, acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, quanto aos débitos que se encontrarem inscritos em dívida ativa, eis que impetração em face da referida autoridade é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 31356914, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição Id nº 31311846 e documentos que acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei).”

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é negavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o “memorial” da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àquelas inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidar com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais.”

Isto posto:

a-) em relação ao pedido de prorrogação dos débitos inscritos em dívida ativa, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b-) no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de autorizar a prorrogação das datas de pagamentos dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006336-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA. e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação das datas de pagamentos tributos federais e parcelamentos devidos pela parte impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo deferimento da tutela recursal foi concedido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da parte impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, vide objeto social parte impetrante (Id nº 30927964 – Pág. 11/12), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Por fim, acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, quanto aos débitos que se encontrarem inscritos em dívida ativa, eis que impetração em face da referida autoridade é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 31356914, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição Id nº 31311846 e documentos que acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifêi).”

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3.º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3.º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o “memorial” da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5.º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exceções a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais.”

Isto posto:

a-) em relação ao pedido de prorrogação dos débitos inscritos em dívida ativa, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b-) no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de autorizar a prorrogação das datas de pagamentos dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005420-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação das datas de pagamentos dos tributos devidos pela parte impetrante, inclusive contribuição previdenciária e as de terceiros, bem como dos parcelamentos dos débitos em andamento perante a Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como das obrigações acessórias, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais de março, abril e maio, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período e inscrição em dívida ativa, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo deferimento da tutela recursal foi concedido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da parte impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, vide objeto social parte impetrante (Id nº 30501676 – Pág. 5), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Por fim, acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, quanto aos débitos que se encontrarem inscritos em dívida ativa, eis que impetração em face da referida autoridade é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 30928117, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição Id nº 30844839 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei).”

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é negavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente**). **Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o “memorial” da PGFN.**

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àquelas inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença da *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.”

Isto posto:

a-) em relação ao pedido de prorrogação dos débitos inscritos em dívida ativa, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b-) no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de autorizar a prorrogação das datas de pagamentos dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010900-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 34829138 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 34125805, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o documento Id n.º 34829306 não foi anexado à inicial, razão pela qual só é possível analisar a legitimidade dos Diretores do Sesi e SENAI nesta oportunidade.

Com efeito, verifico que de acordo com o documento Id n.º 34829306 a parte impetrante celebrou convênio para arrecadação direta com o Sesi e com o SENAI, passando a recolher diretamente à tais entidades as contribuições a elas devidas.

No presente caso, a contribuição destinada ao Sesi e ao SENAI não é administrada pela Receita Federal, mas sim pela própria entidade.

Nestes casos, é de se observar o que estabelece o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017:

“Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.”

Cabe destacar a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC.

1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica”

(Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: “(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que ‘competem à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio’, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria”.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1839490, DJ 19/12/2019, Rel. Min. Herman Benjamin – **grifo nosso**).

Portanto, reconheço a legitimidade passiva do Sesi e do SENAI para figurar no polo passivo da demanda e, por consequência, reconsidero o item “a” do dispositivo da decisão liminar Id n.º 34125805.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010012-98.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTHYA CRISTINA DE OLIVEIRA CANUTO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GNOTA MARIA OLIVEIRA ALVES - MT18120/O

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Levando em conta o noticiado no Id n.º 36340234, expeça-se carta precatória, para cumprimento da decisão Id n.º 34342093.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013485-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAIC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, IGOR ESTEVES DEJAVITE - SP325195

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.3.20.004603-48 (PAF nº 10831-722.422/2012-30) e 80.3.20.004604-29 (PAF nº 10831-722.507/2012-31), tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pelo despacho exarado em 29.07.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante apresente cópia integral dos autos dos processos nº 0012758-92.2009.40.03.6105 e 0015941-03.2011.4.03.6105, nos quais foram efetuados os depósitos judiciais com relação aos quais a demandante alega ter quitado integralmente os débitos objeto dos PAF nº 10831.722472/2012-30 e 10831.722507/2012-31, o que foi atendido pela petição datada de 31.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 12.08.2020, a autora requer a aceitação do depósito judicial do montante integral, juntando as respectivas guias aos autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as emendas à inicial datadas de 31.07.2020 e 12.08.2020, acompanhadas de documentos.

No que concerne ao pedido antecipatório, cabe salientar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, considerando os depósitos realizados a favor destes autos em 12.08.2020 (documento ID nº 36849127), intime-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para manifestação acerca da integralidade da garantia, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo, na mesma oportunidade, indicar precisamente eventuais diferenças, **sob pena de preclusão**.

Estando em termos os montantes depositados, deverá a ré efetuar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, pela suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 80.3.20.004603-48 (PAF nº 10831-722.422/2012-30) e 80.3.20.004604-29 (PAF nº 10831-722.507/2012-31), abstendo-se de proceder quaisquer atos de cobrança, bem como emitindo a certidão de regularidade fiscal, caso os únicos óbices decorram dos débitos ora impugnados.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Coma manifestação pela Fazenda Nacional ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração de Id nº 35536746, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Levando em conta o noticiado pela parte impetrante no Id nº 36043286 deixo, por ora, de aplicar a multa por descumprimento da liminar concedida, conforme decidido no Id nº 34900817.

Assim, intime-se à autoridade impetrada para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa no sistema dos parcelamentos 2015001924 (no valor de R\$ 541.865,38) e 2016000282 (no valor de R\$ 418.250,51) em razão dos débitos vinculados ao processo trabalhista nº 0002263-47.2016.05.06039.

No mesmo prazo, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da concordância da parte impetrante, da concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir os abatimentos dos valores pendentes de baixa, vinculados ao processo acima mencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004210-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS MOREIRA BANTIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no Id n.º 34653054.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012935-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JHEINILSON DA SILVA FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERREIRA DE MELO DA COSTA - DF37345

IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S ã O

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 20.07.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a emenda à exordial, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, tendo em vista que o demandante não apontou qualquer situação urgente, que implique em risco de perecimento de direito, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013908-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DE LIMA MORGADO MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL - SR SUDESTE I - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDSON DE LIMA MORGADO MATOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL - SR SUDESTE I DO INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 94183230, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 36663365 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo, protocolado sob o n.º 94183230.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, desde 11/03/2020, conforme se constata do Id n.º 36131153 e 36131160.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 11/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 94183230, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013605-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANO JUSCELINO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004

IMPETRADO: PROF. DRA. ELAINE DAMASCENO, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO JUSCELINO SILVA em face da PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a rescisão unilateral do contrato de trabalho do impetrante como servidor temporário, tudo conforme fatos e argumentos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 28.07.2020, foi determinado que o impetrante comprovasse sua alegada hipossuficiência econômica, o que foi atendido pela petição datada de 10.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 10.08.2020, acompanhada de documentos.

Defiro a gratuidade judiciária ao demandante, tendo em vista os documentos juntados com a emenda à inicial, corroborados pela pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 36772302).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que firmou contrato temporário com a UNIFESP, sob a égide da Lei nº 8.745/1993, após aprovação em processo seletivo aberto para contratação emergencial para provimentos de vagas no Hospital Universitário daquela entidade.

Contudo, em 16.07.2020, obteve a notícia de que o sistema SIAPE estaria recusando o registro de seu contrato, uma vez que esteve submetido a outra relação de trabalho temporário com a Administração Pública federal há menos de 24 meses.

Deste modo, foi chamado a subscrever termo de rescisão contratual, recusando-se a assinar o documento, uma vez que entende enquadrar-se em hipótese de exceção à regra do art. 9º, III, c.c. art. 2º, I, da Lei nº 8.745/1993.

Com efeito, a Lei nº 8.745/1993 prevê a possibilidade de a administração pública realizar a contratação de pessoal por tempo determinado:

“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.”

No que tange às vedações à contratação de pessoal nesta modalidade, o art. 9º do aludido diploma legal prevê:

“Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - **ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)**

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo inportará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Como se vê, o fundamento legal evocado pela impetrada para rescisão do contrato com o autor estabelece exceção à regra geral no art. 2º, I, da norma em comento, *in verbis*:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

(...)”

Da leitura do Edital do Processo Seletivo nº 107/2020, aberto pela UNIFESP para admissão temporária de pessoal (documento ID nº 35936330), está expresso de forma evidente e destacada que o procedimento visava a **contratação emergencial**, fazendo menção expressa no preâmbulo ao Decreto Legislativo nº 06/2020, à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, editada pelo Ministério da Saúde pela Portaria GAB/MS nº 188/2020, e pela Lei nº 13.979/2020, além de consignar que a prestação de serviços seria destinada ao atendimento à população no combate à pandemia pelo coronavírus.

Não bastasse tudo isto, verifica-se dos autos que o contrato celebrado pelo impetrante com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (documentos ID nº 35936616 e 35936618) visava à prestação de serviços como professor substituto, de modo que também incide a hipótese de cumulação de cargos, prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição.

Logo, se o impetrante poderia até mesmo exercer simultaneamente as duas funções (desde que houvesse compatibilidade de horários), não há fundamento legal para restringir a sua prestação de serviços na hipótese presente, pela alegação de que o autor manteve contrato temporário há menos de 24 meses com a Administração Pública federal.

Por seu turno, o perigo na demora é evidente, ante o fato notório (CPC, art. 374, I), de que ainda permanece o estado de calamidade pública provocado pela pandemia por coronavírus, de modo que o ato coator não apenas gera risco de dano ao impetrante como também ao atendimento à população.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a rescisão do contrato de trabalho temporário do impetrante, permitindo ao mesmo que prossiga a execução dos serviços nos termos do instrumento celebrado em 11.06.2020.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 4º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, para prestar as informações no prazo legal, bem como para cumprimento imediato, **sob pena de cominação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003269-17.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO PALOTTI JUNIOR, YIN SHIN LONG

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LEV - SP131640, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LEV - SP131640, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225, JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015227-24.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO PANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRASA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055933-06.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, GIUSEPPE SERRA, ELPIDIO ALVES MACHADO, JOSE CARLOS STEFANELLI, MARCELO JOSE SERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, TATIANA LIBERTINI MARTINS - SP180125, RAFAEL DE SOUZA CAMPOS - SP158420

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, TATIANA LIBERTINI MARTINS - SP180125, RAFAEL DE SOUZA CAMPOS - SP158420

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, TATIANA LIBERTINI MARTINS - SP180125, RAFAEL DE SOUZA CAMPOS - SP158420

Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, TATIANA LIBERTINI MARTINS - SP180125, RAFAEL DE SOUZA CAMPOS - SP158420

DESPACHO

Fl(s). 509 (ID nº 13440101): Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré (devedora), defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema Eletrônico INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda da parte devedora, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT (credora) requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023423-61.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EXECUTADO: MARIA LUCIA SODRE DE CARVALHO MONDELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495, CIRO LOPES DIAS - SP158707, VIVIAN BARRETO GUIMARAES - SP264291

DESPACHO

Manifestação ID nº 17852975: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré (devedora), defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema Eletrônico INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda da parte devedora, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (exequente/credora) requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014580-60.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012311-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Recurso Administrativo interposto em 02/08/2019, protocolo nº 1682308154, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a ausência de inércia da administração e o tratamento isonômico dado aos segurados, pugnano pela denegação da segurança,

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece pendente de análise.

Neste sentido, o documento ID 35064012 comprova, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014029-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONAM - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE _REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Noutro giro, cabe à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade do tributo, apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Deste modo, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário com as terceiras entidades beneficiadas.

Porto isso, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do presente feito do INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003307-29.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de Revisão Administrativa, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, haja vista que deixou de juntar o extrato de movimentação do processo administrativo apto a demonstrar que ele permanece pendente de análise.

Neste sentido, o documento ID 29315675 comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012352-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante para esclarecer o pedido (ID 30993365), tendo em vista tratar-se de mandado de segurança ajuizado em face do Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Federal.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011688-79.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M HANSI ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489, NELSON VAUGHAN CORREA NETO - SP81459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a homologar os Pedidos de Compensação elencados na petição inicial.

Proferida decisão às fls. 374-376 dos autos físicos, deferindo parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de compensação.

A autoridade impetrada, às fls. 383-396, informou que a "equipe responsável já iniciou a análise dos pedidos de compensação. A impetrante foi intimada por meio eletrônico a apresentar documentação de suporte a seu pedido, bem como esclarecimentos de inconsistência de valores declarados em GFIP e o requerido em PERDCOMP. A intimação encontra-se anexada. Portanto a conclusão da análise está na dependência de providências a serem tomadas a cargo da impetrante".

Proferida sentença às fls. 407-410 concedendo parcialmente a segurança requerida e determinando à autoridade impetrada que procedesse à análise dos requerimentos de restituição.

A União Federal interpôs recurso de apelação (fls 415-424).

A impetrante apresentou contrarrazões (fls. 471-476).

A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela União Federal e à remessa oficial (fls. 524-527),

A impetrante peticionou às fls. 535 requerendo a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra o V. Acórdão.

A União Federal exibiu cópia do despacho decisório proferido no Processo 19679.720112/2014-40, comprovando a análise efetuada (ID 23389500 e 23390102).

ID 25450922): proferido despacho intimando a impetrante acerca da manifestação da União Federal, noticiando o cumprimento da ordem judicial.

Petição da impetrante requerendo a ratificação da determinação para que a autoridade impetrada analise os pedidos de PER/DCOMP formulados pela impetrante (ID 26157284).

A União reitera a petição (ID 23389500) informando o cumprimento da determinação judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, verifico que a parte impetrante tem insistentemente apresentado petições requerendo a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento do V. Acórdão, transitado em julgado.

Considerando a documentação apresentada pela União Federal (ID 23390102), tenho que a ordem judicial foi devidamente cumprida, uma vez que foi proferida decisão no Processo 19679.720112/2014-40 nos seguintes termos: ..."DECISÃO Com base em análise efetuada pelo Auditor designado e no uso da atribuição conferida pelo artigo 305, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, DOU de 17/05/2012, que me foi delegada pela Portaria DERAT/SP nº 372, de 11/07/2011, DOU de 14/07/2011, INDEFIRO a restituição pleiteada nos termos do contido no item 4 (quatro) do presente relatório ORDEM DE INTIMAÇÃO 1. É facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta, nos termos do art. 77 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1300/2012. 2. Ao apoio da DIORT para CIENTIFICAR o contribuinte remetendo cópia da presente decisão. 3. A EOPER para as demais providências cabíveis".

Neste sentido, a impetrante manifesta tão somente o inconformismo com a decisão exarada no Processo Administrativo, pretendendo obter provimento judicial com vistas à sua modificação.

Por conseguinte, nada há a decidir nos presentes autos, eis que restou devidamente comprovado o integral cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. .

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013161-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA, MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013840-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBSOLUTION SOFTWARE E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDAS - SC28957-A, FERNANDO FARAH NETO - SP274445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011892-65.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35026423: Diante das alegações da impetrante, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis, com as homenagens deste Juízo.

Int. .

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008103-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL BETEL BRASILEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ASSOCIACAO EDUCACIONAL BETEL BRASILEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, a anulação da decisão administrativa que indeferiu a Concessão do CEBAS – despacho publicado no DOU de 13 de fevereiro de 2020, no Processo Administrativo nº 23000.017235/2015-75, reconhecendo à Autora o direito à concessão do CEBAS e determinando que o MEC o expeça.

Afirma ser associação civil, fundada em 09/09/2013, sem finalidade econômica, nos moldes dos artigos 53 a 61 do Código Civil Brasileiro e, no âmbito de suas atividades, presta serviços à comunidade de forma desinteressada.

Narra que, em 17.11.2015, protocolizou perante o MEC pedido de concessão de CEBAS-Educação (PROCESSO Nº 23000.017236/2015-75), oportunidade em que juntou aos autos os documentos previstos na Lei nº 12.101/2009, bem como no Decreto nº 8242/2014.

Sustenta que, embora tenha cumprido todos os requisitos da legislação aplicável à concessão do CEBAS, seu certificado foi indeferido.

Assinala que, em face dessa decisão, em 23/03/2018, interps recurso demonstrando que todos os óbices apontados nas Notas Técnicas tinham sido superados, e mais especificamente no que se refere ao item 9 “b”, que trata de seu estatuto social, esclareceu que a exigência não poderia ser mantida, eis que a redação de seu artigo 36 não viola o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.101/2009, que não veda a dedução das quotas, além de estar de acordo com o disposto no artigo 61 do Código Civil.

Relata que o MEC analisou o seu Recurso e proferiu nova decisão em 13/02/2020, indeferindo definitivamente o seu pleito, com base no Parecer nº 01794/2019/CONJURMEC/CGU/AGU e na Nota Técnica 31-2018, mantendo apenas o óbice anterior referente ao Estatuto Social da Autora.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Intimada, a União (AGU) afirmou que, em razão da existência de repercussão tributária, a representação judicial caberia à PFN.

A União contestou (PFN) afirmando que *"trata-se, evidentemente, de matéria não fiscal, de forma que a atribuição para atuar no presente feito é da AGU"*. Requereu *"a intimação da PRU para que retifique ou ratifique manifestação anterior, acerca da atribuição para a representação judicial da União no presente feito"*. No mérito, assinalou que a Lei 12.101/09 traz uma série de requisitos a serem preenchidos pelas entidades que pretendem a concessão da certificação e um desses requisitos centra-se na destinação do patrimônio da entidade. Aponta que o óbice em relação à disposição estatutária referia-se à necessidade de, previamente à sua dissolução e destinação de eventual patrimônio remanescente a outras entidades congêneres, a necessidade de dedução de quotas ou frações ideais como condição primeira (art. 5º, b do estatuto) e inatável (art. 38). Sustenta que o MEC promoveu a análise de todos os argumentos apresentados pela Autora, inexistindo motivos para a anulação da decisão que concluiu pelo indeferimento do pedido de CEBAS; que o estatuto social da Autora previa a necessidade de, antes de sua dissolução e destinação do patrimônio remanescente a outras entidades congêneres, a necessidade de dedução de quotas ou frações ideais; que o recebimento de parcela de patrimônio de associação pelos associados, ainda que em caso de dissolução, contraria o caráter não lucrativo da entidade e, ainda que tenha a Autora promovido a alteração de seu estatuto social, com o intuito de adequá-lo às exigências do MEC, nada modifica o fato de que possui associados fundadores, que participaram da constituição do patrimônio social da instituição com valor fixado em assembleia e, assim, em caso de dissolução, os associados fundadores que verteram seu capital para a formação do patrimônio da associação terão direito a sua cota do patrimônio da associação proporcional a sua contribuição, conforme prevê o art. 61 do Código Civil. Conclui que, portanto, embora as disposições estatutárias estejam de acordo com o art. 61 do CC, que traz regra geral em relação às associações, a possibilidade de que parte do patrimônio da Autora seja destinado aos seus associados fundadores em caso de dissolução contraria a Lei 12.101/09 e, como ressaltado no parecer da CONJUR, *"além de não atender a um requisito legal, vai além e contraria (m) todo o espírito do certificado buscado neste processo."*

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 12.101/2009 dispõe que:

"Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

(...)"

Assim, embora a parte autora afirme preencher todos os requisitos necessários à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nesta primeira aproximação, tenho que ela não preenche todos os requisitos, uma vez que seu estatuto social estabelece que, antes de sua dissolução e destinação do patrimônio remanescente a outras entidades congêneres, haverá a dedução de quotas ou frações ideais aos seus associados fundadores.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intime-se, novamente, a Procuradoria Geral da União para que se manifeste sobre a alegação da Fazenda Nacional de que *"trata-se, evidentemente, de matéria não fiscal, de forma que a atribuição para atuar no presente feito é da AGU"*, bem como para que, em sendo o caso, apresente sua contestação.

Após, tomemos os autos conclusos para a definição de qual será o representante processual da União no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014084-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SENAT) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SENAT) e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter aliquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3. A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4. Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5. Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE _REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014368-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA, RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 36538920: Providencie a parte impetrante a juntada de procuração do RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014561-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação (FNDE), que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE AFOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013448-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERTINI SP COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., VAGNER BERTINI

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 36287731, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição na decisão.

Alega a ocorrência de contradição, uma vez que "foi juntado na data de 27/7 doc 36010986 a declaração de hipossuficiência do Autor Vagner; portanto, antes desta decisão". Sustenta, ainda, no tocante ao indeferimento da justiça gratuita da empresa coautora, que, com a comprovação do CNPJ suspenso, acha-se demonstrado a ausência de faturamento e não possuir condições de arcar com as custas processuais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, rejeito-os. Ar. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Primeiramente, verifico que a declaração de hipossuficiência juntada (ID 36010986) não é do autor VAGNER BERTINI, mas da coautora BERTINI SP COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Quanto à alegação de que seria suficiente constar na petição inicial o pedido de justiça gratuita, não sendo necessária a juntada de declaração de hipossuficiência, bem como, no tocante ao indeferimento da justiça gratuita da empresa coautora, com a comprovação do CNPJ suspenso, estaria demonstrada a ausência de faturamento e não possuir condições de arcar com as custas processuais, identifico tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Cumpra a parte autora a parte final da decisão ID 36287731 e promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013215-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 36356428 como aditamento à inicial. Anote-se.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim entendido:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-44.2020.4.03.6120 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO JANUARIO LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA BISCARO - SP443122

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sediada em Brasília, DF.

Entretanto, na autuação, constou o Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, esclareça a divergência apontada, bem como decline o endereço da autoridade coatora para fins de notificação, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-44.2020.4.03.6120 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO JANUARIO LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA BISCARO - SP443122

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **DIEGO JANUARIO LEMOS** em face do Sr. **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a liberação de saldo total existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS.

Alega dificuldades financeiras decorrentes da pandemia pelo coronavírus e pelo fato de estar desempregado.

Defende o cabimento da ação mandamental para levantamento do FGTS com amparo no artigo 20, XVI, "a" da Lei nº 8.036/90 em virtude da declaração da declaração do estado de calamidade pelo Decreto 06/2020 e Decreto Estadual nº 64.879/2020.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à 1ª Vara Federal de Araraquara, que declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação de saldo do FGTS existente em sua conta vinculada, haja vista dificuldades financeiras enfrentadas por conta da calamidade pública acarretada pelo coronavírus.

Todavia, as hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas de FGTS são previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se encontra a situação narrada pela impetrante.

Em que pese a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, a legislação de regência específica em vigor não autoriza o saque (liberação) do FGTS em razão de calamidade pública que não decorra de desastre natural.

Ademais, não restou demonstrado que a atual situação econômica do autor é, de fato, a narrada, haja vista que não juntou cópia das páginas contratuais de sua CTPS.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Destaco, ainda, que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019727-75.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GRANDE ALCANCE MOMENTO MOTO PRODUCOES EIRELI - ME, DINARTE BENZATTI DO CARMO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 33433853. Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0011166-57.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0030848-42.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PCS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PENHA - SP199745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012155-63.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA SOUZA MUNIZ, ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0715940-90.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ PEGORER

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE MORAES MODAS - ME, ADRIANA RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO

Petições IDs 29275612 e 31059653: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 28244522, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5501586), e a certidão de trânsito em julgado ID 36629116.

Intime-se e, após, remetem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009317-52.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA, MARIA SELMA FERREIRA

DESPACHO

Petições IDs 29271204 e 29683161: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 28194070, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5390398), e a certidão de trânsito em julgado ID 36629113.

Intime-se e, após, remetem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011285-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BAPTISTA, SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA

DESPACHO

Petições IDs 29272146 e 29681627: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 28194085, publicada em Diário Eletrônico (intimação 2390091), e a certidão de trânsito em julgado ID 36629114.

Intime-se e, após, remetem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014715-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO HAMPARIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de decisão proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineado por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, a parte exequente foi intimada para regularização do feito, a fim de possibilitar seu prosseguimento.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004288-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO AGUIA DE OURO PRE-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEE - SP259659

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DESPACHO

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 36685805.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

HABILITAÇÃO (38) Nº 5015126-18.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA CRISTINA GREGORIO DOMINGUES DA SILVA, LETICIA DOMINGUES DA SILVA, G. D. D. S., D. S. D. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO - SP103188

Advogado do(a) REQUERENTE: DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO - SP103188

Advogado do(a) REQUERENTE: DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO - SP103188

Advogado do(a) REQUERENTE: DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO - SP103188

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de eventuais herdeiros, em razão da informação de falecimento de SILVIO LUIZ DOMINGUES DA SILVA, comprovada à fl.201, nos autos do cumprimento de sentença n.0001175-86.2013.4.03.6100.

Preliminarmente, forneça a parte autora as procurações de todos herdeiros, inclusive do absolutamente incapaz, representado nos termos da Lei Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030558-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTANNA - SP357695, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

EXECUTADO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PROCURADOR: JANETE ILIBRANTE, JULIANO COUTO GONDIM NAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE ILIBRANTE - SP305528, JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582, MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337, JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986, ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte exequente sobre os Embargos de Declaração da executada.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correição Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037099-57.1996.4.03.6100

AUTOR: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIMASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020420-25.2009.4.03.6100

AUTOR: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CASSEB - SP123470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025540-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON TAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MILTON TAMASCO em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO em que pretende condenação dos réus a pagar a indenização de que cuida o artigo 59 da Lei nº 8.630/93.

A parte autora fundamenta seu pedido na Lei 8.630, que determina o cancelamento dos registros de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos junto aos sindicatos cancelados, bem como a necessidade de se associarem ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).

Sustenta que referido texto normativo versa que, mediante o cancelamento de registro, em hipóteses previstas (morte o obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente pela variação mensal do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Para suprir o respectivo fundo, criou-se o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que viveu por quatro anos, arrecadando fundos para adimplemento das indenizações.

Aduz que o Banco do Brasil foi instituído como sendo o Gestor do referido fundo, nos termos do artigo 67, § 3º da Lei 8.630/90.

A petição veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 75).

Citada, a União sustenta sua ilegitimidade passiva nas ações que versem sobre o pagamento de indenizações por cancelamento de registro de trabalhador portuário, porquanto não há previsão legal de responsabilidade deste ente pelo pagamento de tais indenizações. Acrescenta que se firmou entendimento jurisprudencial pela ilegitimidade da União e consequente incompetência da Justiça Federal.

No mérito, requer o reconhecimento prejudicial de prescrição e improcedência da demanda (fls. 92/101).

Determinou-se a digitalização do feito, nos termos da Resolução 200/2018 (fls. 139).

Citado, o Banco do Brasil apresenta impugnação à justiça gratuita, bem como requer o indeferimento da petição inicial por inépcia ante a ausência de comprovação de erro pela instituição bancária. Ainda preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não teria poderes para atuar como gestor do fundo, ante a assunção das ações judiciais pela União (Id nº 20372929).

Intimadas as partes para a especificação das provas (Id nº 3119596), manifestaram-se estas pela desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos (Ids nº 31440129, 31871998).

Réplica apresentada ao Id nº 31613066, por meio da qual a autora refuta todas as alegações dos Réus.

É o relatório.

DECIDO.

Impende ressaltar que a indenização pleiteada é paga com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário avulso – FITP, que, por sua vez, é gerido pelo Banco do Brasil, bem como decorre do cancelamento do registro do trabalhador portuário, feito pelo órgão gestor de mão-de-obra, que deverá passar ao gestor do fundo todas as informações necessárias ao seu pagamento.

Da análise da petição trazida aos autos, tenho, portanto, que a União é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, consoante entendimento dos nossos tribunais. Senão vejamos:

EMENTA. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO REJEITADA. 1. *Discute-se, nos presentes autos, a possibilidade de pagamento de indenização pelo cancelamento de registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), NOS TERMOS DA Lei nº 8.630/1993.* 2. *Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, a gestão do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) é atribuída ao Banco do Brasil, sendo a União parte ilegítima para compor a lide no polo passivo.* 3. *Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 153.146/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado em 20.11.2018, entendeu que nos casos de pedido de indenização em razão do cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário avulso, com recursos do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário, a competência é da Justiça Estadual.* 5. *Apelação prejudicada. (Ap. 0005641-43.2015.403.6104. Terceira Turma; Publicação e- DJF3. Judicial 1. Data : 20/03/2019. Julgamento: 13 de março de 2019. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS).*

Desta forma, não detêm a União atribuições de gestão do FITP, tampouco provisão de recursos que o compõem, do que decorre sua ilegitimidade passiva. Desta forma, é de rigor a manutenção, no polo passivo da demanda, tão somente o Banco do Brasil, que, frise-se, não é abrangido pela disposição do art. 109, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a **União**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência à União, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos à fl. 75 (Id nº 11494491).

Observe, portanto, a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025540-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON TAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MILTON TAMASCO em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO em que pretende condenação dos réus a pagar a indenização de que cuida o artigo 59 da Lei nº 8.630/93.

A parte autora fundamenta seu pedido na Lei 8.630, que determina o cancelamento dos registros de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos junto aos sindicatos cancelados, bem como a necessidade de se associarem ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).

Sustenta que referido texto normativo versa que, mediante o cancelamento de registro, em hipóteses previstas (morte ou obito, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente pela variação mensal do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Para suprir o respectivo fundo, criou-se o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que viveu por quatro anos, arrecadando fundos para adimplemento das indenizações.

Aduz que o Banco do Brasil foi instituído como sendo o Gestor do referido fundo, nos termos do artigo 67, § 3º da Lei 8.630/90.

A petição veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 75).

Citada, a União sustenta sua ilegitimidade passiva nas ações que versem sobre o pagamento de indenizações por cancelamento de registro de trabalhador portuário, porquanto não há previsão legal de responsabilidade deste ente pelo pagamento de tais indenizações. Acrescenta que se firmou entendimento jurisprudencial pela ilegitimidade da União e consequente incompetência da Justiça Federal.

No mérito, requer o reconhecimento prejudicial de prescrição e improcedência da demanda (fls. 92/101).

Determinou-se a digitalização do feito, nos termos da Resolução 200/2018 (fls. 139).

Citado, o Banco do Brasil apresenta impugnação à justiça gratuita, bem como requer o indeferimento da petição inicial por inépcia ante a ausência de comprovação de erro pela instituição bancária. Ainda preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não teria poderes para atuar como gestor do fundo, ante a assunção das ações judiciais pela União (Id nº 20372929).

Intimadas as partes para a especificação das provas (Id nº 3119596), manifestaram-se estas pela desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos (Ids nº 31440129, 31871998).

Réplica apresentada ao Id nº 31613066, por meio da qual a autora refuta todas as alegações dos Réus.

É o relatório.

DECIDO.

Impende ressaltar que a indenização pleiteada é paga com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, que, por sua vez, é gerido pelo Banco do Brasil, bem como decorre do cancelamento do registro do trabalhador portuário, feito pelo órgão gestor de mão-de-obra, que deverá passar ao gestor do fundo todas as informações necessárias ao seu pagamento.

Da análise da petição trazida aos autos, tenho, portanto, que a União é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, consoante entendimento dos nossos tribunais. Senão vejamos:

EMENTA. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO RPEJUDICADA. 1. Discute-se, nos presentes autos, a possibilidade de pagamento de indenização pelo cancelamento de registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), NOS TERMOS DA Lei nº 8.630/1993. 2. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, a gestão do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) é atribuída ao Banco do Brasil, sendo a União parte ilegítima para compor a lide no polo passivo. 3. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 153.146/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado em 20.11.2018, entendeu que nos casos de pedido de indenização em razão do cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário avulso, com recursos do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário, a competência é da Justiça Estadual. 5. Apelação prejudicada. (Ap. 0005641-43.2015.403.6104. Terceira Turma; Publicação e- DJF3. Judicial 1. Data : 20/03/2019. Julgamento: 13 de março de 2019. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS).

Desta forma, não detém a União atribuições de gestão do FITP, tampouco provisão de recursos que o compõem, do que decorre sua ilegitimidade passiva. Desta forma, é de rigor a manutenção, no polo passivo da demanda, tão somente o Banco do Brasil, que, frise-se, não é abrangido pela disposição do art. 109, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a **União**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência à União, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos à fl. 75 (Id nº 11494491).

Observe, portanto, a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008163-96.2017.4.03.6100

AUTOR: HILARIA BOIKO

Advogado do(a) AUTOR: ZAUKE ANTONIO FARAH - SP44081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Juízo.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este

Decido.

Consoante se dessume dos autos, foi determinado à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028208-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO ASSAD HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Petição ID 33110841: Defiro a prorrogação do prazo de 30 (trinta) requerida pelo autor.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007126-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Determino o sobrestamento do feito, até a conclusão do julgamento do RE n.º 878.313/SC – Tema 846 de Repercussão Geral pelo E. STF.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003721-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GESSO PRADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca dos documentos acostados pelo réu, bem como manifeste acerca do prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004424-74.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE:ARACI DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a)ASSISTENTE: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ARACI DA SILVA RODRIGUES em desfavor de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação de retenção de imposto de renda incidente sobre proventos de pensão por incidir isenção de trata o art. 60 da Lei n.7.713/88, informando a autora ser portadora de neoplasia maligna, diagnosticada em 18/07/2009.

Alega já ter obtido referida isenção, mas devido sua validade de cinco anos, requereu novamente em 24/02/2014, todavia seu pedido foi denegado administrativamente.

Em decisão de fls. 89/91 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao imposto de renda incidentes sobre os proventos da parte autora, bem como deferindo a prova pericial.

Em sede de contestação a ré apresentou defesa preliminar e meritória.

Réplica apresentada.

Em decisão de fls. 211/212 fora apreciada a impugnação da gratuidade da justiça tendo sido acolhida.

Perícia técnica apresentada em fls. 267/278, na qual consta maio de 2016 foi identificada a recidiva da doença maligna, necessitando de reintrodução de terapêutica quimioterápica, mantida até o presente momento (*ipsis literis*), atestando que a autora é portadora de neoplasia maligna.

Em petição de ID 18950936 a Fazenda Nacional reconheceu o direito da parte autora a isenção do imposto de renda de que trata o art. 6º, XIV e XXX, da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do relato da peça proenial corroborado com a lastro comprobatório nela trazido, juntamente com o laudo pericial apresentado em fls. 267/278, no qual restou comprovado que a autora é portadora de neoplasia maligna, é possível inferir que a autora, de forma cabal, preencheu os requisitos estabelecidos tratados art. 6º, XIV e XXX, da Lei nº 7.713/88.

Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88:

Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Cumpram ainda ressaltar que a própria ré já reconheceu o direito pleiteado pela parte autora, de modo que não remanesce controvérsia sobre a questão.

Em recente julgado proferido pela Terceira Turma do TRF da 3ª região, enfatizou o entendimento esposado por este magistrado, reiterando ainda a possibilidade de reconhecimento da isenção do IR incidente em proventos de pessoas acometidas pelas moléstias enumeradas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, inclusive sem necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou da comprovação de recidiva da doença

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, LEI 7.713/88. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de direito de isenção de imposto de renda em decorrência de acometimento de doença grave, conforme previsto no art. 6º, XIV, da 7.713/88.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, do referido diploma legal.
3. Já restou pacificada a orientação no sentido da desnecessidade da demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou da comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus ao benefício.
4. No caso dos autos, conforme bem decidiu o Juiz sentenciante, os documentos acostados aos autos demonstram que em agosto de 2013, o autor foi diagnosticado com Linfoma de Hodgkin (CID-IO C81). Segundo laudo pericial emitido em 04.05.2016 por órgão oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, trata-se de neoplasia maligna não passível de controle.
5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0000016-60.2017.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

DISPOSITIVO

Deste modo, confirmo a tutela antecipada concedida e dou provimento ao pedido da parte autora para: declarar a inexistência de imposto de renda sobre o valor de seus proventos; condenar a ré à repetição do imposto de renda sobre a pensão da autora, desde a sua revogação administrativa, ressalvados os valores alcançados pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.

Condeno a União ao pagamento em favor do autor de 10% sobre o valor atualizado da causa a título de honorários sucumbenciais.

P.R.I.C.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008388-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MESSIAS DA SILVA, CARLA FERREIRA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id nº 31140339: cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento que a sentença de id. 29306699 padece de omissão.

Sustenta a embargante que a sentença que homologou o pedido de renúncia dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a concessão do benefício da assistência judiciária, deixou de se pronunciar **sobre o pedido da CAIXA de fixação de honorários em seu favor**.

Pretende a embargante a reconsideração da sentença, a fim de que conste **“a previsão de desconto dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo Autor, do depósito judicial existente na conta nº 0265 / 005 / 86408294-3 - uma vez demonstrada a alteração da situação financeira da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, a permitir a execução da verba de sucumbência”**.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O presente recurso não se presta para reexame de decisão, motivo pelo qual não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado pelo Juízo, sendo de rigor o desprovemento dos aclaratórios.

Frise-se que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da gratuidade de justiça, incluindo despesas processuais e honorários advocatícios, ficarão suspensas de exigibilidade e só poderão ser executadas mediante comprovação de alteração econômica.

Saliente-se, ademais, que a concessão da gratuidade da justiça deixou de ser impugnada pela embargante, na contestação.

Logo, se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008388-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MESSIAS DA SILVA, CARLA FERREIRA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id nº 31140339: cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento que a sentença de id. 29306699 padece de omissão.

Sustenta a embargante que a sentença que homologou o pedido de renúncia dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a concessão do benefício da assistência judiciária, deixou de se pronunciar **sobre o pedido da CAIXA de fixação de honorários em seu favor**.

Pretende a embargante a reconsideração da sentença, a fim de que conste *“a previsão de desconto dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo Autor, do depósito judicial existente na conta nº 0265 / 005 / 86408294-3 - uma vez demonstrada a alteração da situação financeira da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, a permitir a execução da verba de sucumbência”*.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O presente recurso não se presta para reexame de decisão, motivo pelo qual não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado pelo Juízo, sendo de rigor o desprovimento dos aclaratórios.

Frise-se que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da gratuidade de justiça, incluindo despesas processuais e honorários advocatícios, ficarão suspensas de exigibilidade e só poderão ser executadas mediante comprovação de alteração econômica.

Saliente-se, ademais, que a concessão da gratuidade da justiça deixou de ser impugnada pela embargante, na contestação.

Logo, se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019009-41.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos.

Trata-se de ação de ação ordinária anulatória ajuizada pelas partes acima indicas.

Petição ID 31692360: A parte autora informa que realizou o pagamento da integralidade dos débitos discutidos com a presente ação anulatória, e consequente perda superveniente do objeto, reconhecendo a extinção processual nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Intimada a ré para que manifestasse acerca do pedido de desistência, anuiu desde que fixados honorários sucumbenciais.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, e o aceite da parte ré, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de 2% (dois) do valor atualizado da causa em favor da parte ré.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014439-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL DE BRITO MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO GOMES GONCALVES - SP416198

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar à autoridade coatora que conceda ao Impetrante o denominado auxílio emergencial (Lei 13.982/2020), no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais, na forma da lei e do regulamento vigentes.

Sustenta o Impetrante que faz jus ao benefício por ser trabalhador intermitente nos termos da legislação, encontrando-se ainda desempregado no momento, enquadrando-se, portanto, nos requisitos apresentados no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, tendo visto, porém, seu benefício negado pelo aplicativo “Caixa Tem” sob a alegação de ser trabalhador formalmente empregado.

Pelo PJ não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36454027). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido formulado de gratuidade de justiça.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda de informações pela parte impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora para prestar informações. Haja vista a urgência do caso, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da medida.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, determino à parte impetrante que acoste aos autos declaração de hipossuficiência sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024329-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANA VIEIRA CORDEIRO 31470148862

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CRISTIANA VIEIRA CORDEIRO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que afaste sua obrigação de registrar-se perante a Autarquia de que faz parte a autoridade impetrada, bem assim de manter médico veterinário como responsável técnico pelo seu estabelecimento.

Alega a Impetrante explorar atividade comercial de *pet shop*, na condição de microempreendedora individual, por meio da qual realiza atividades que descreve “*in verbis*”: “*comércio varejista de rações e produtos de embelezamento, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de medicamentos, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, comércio varejista de animais vivos, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca*”. Diante da entrega de circular no seu estabelecimento comercial, indicando a necessidade de registro e contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, consoante documento de ID nº. 24795698, a Requerente impetra a presente ordem mandamental a fim de que haja manifestação judicial que impeça a Autoridade de condicionar o exercício de suas atividades à vinculação à Autarquia.

Juntou procurações e documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 24818696). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 24795699).

Foi deferida a medida liminar pleiteada (ID nº 28576505).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, postulando pela denegação da segurança (ID nº 31969224).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente de todo o processado nos autos (ID nº. 29342015).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

“A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer:

Por sua vez, o registro perante entidades de fiscalização tem como fundamento a atividade básica desempenhada ou que seja objeto da prestação de serviço a terceiros, consoante regra do artigo 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Relativamente ao caso em apreço, a Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, bem assim cria os Conselhos Regionais e Federal de Medicina Veterinária.

Nesse sentido, dispõem os artigos 5º e 6º do referido diploma legal, ‘in litteris’:

‘Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.’

Não se extrai dos referidos excertos que as atividades realizadas pela Impetrante se circunscreva ao âmbito de atuação que o Legislador reservou com exclusividades para aqueles diplomados em medicina veterinária.

Dessa forma, em razão da simples aplicação do princípio da legalidade, reconheço que as obrigações imputadas pela Autarquia à Requerente (ID nº. 24795698), a ela não se aplicam.

Nesse sentido:

‘ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas “peculiares à medicina veterinária”. 2. In casu, a atividade consistente no comércio varejista de pequenos animais domésticos, de artigos, medicamentos e alimentos para animais de estimação, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro no Conselho, porquanto a atividade exercida não se configura atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região – 3ª Turma – ApCív nº. 5010029-17.2018.403.6000 – Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS – j. em 28/01/2020 – in DJe em 30/01/2020)’”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar que a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da Impetrante seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como a contratação de médico veterinário como responsável pelo seu estabelecimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014649-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO GARCIA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento de benefício de aposentadoria especial formulado pela segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado até que seu pleito seja analisado.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36561872). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido formulado de gratuidade de justiça.

Preliminarmente, concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a resposta da autoridade coatora, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002557-82.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento de benefício de pensão por morte formulado pela segurada em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado até que seu pleito seja analisado.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 28561619). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido formulado de gratuidade de justiça.

Preliminarmente, concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a resposta da autoridade coatora, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007829-02.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORLEIDE LIMA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, impetrado em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento de benefício de pensão por morte formulado pela segurada em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado até que seu pleito seja analisado.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 34364108). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido formulado de gratuidade de justiça.

Preliminarmente, concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a resposta da autoridade coatora, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009203-53.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO DE PAULA CITTADINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA REGINA SIROTO DINIZ - SP381891

IMPETRADO: GERENTE DE AGENCIA DA AVENIDARIO DAS PEDRAS, 2476, JARDIM ARICANDUVA, SÃO PAULO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007857-67.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014542-48.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇAS/S LTDA, FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇAS/S LTDA e FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA** contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar para **1) assegurar o seu direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) sobre a folha de salários e demais remunerações ou, 2) subsidiariamente, assegurar o seu direito líquido e certo de efetuarem o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81, sobre a totalidade dos rendimentos pagos a seus empregados/trabalhadores avulsos (folha de salários).**

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe identificou possibilidade de prevenção.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 36474379).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto as prevenções relacionadas na aba associados.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar, no tocante ao pedido principal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF.

Frise-se que, no tocante às contribuições destinadas ao **Sebrae**, impende ressaltar que a questão se encontra afetada em razão do RE 603.624, pendente de julgamento definitivo, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral. Portanto, a questão deverá aguardar o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar principal.**

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente, no tocante ao pedido subsidiário.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSULETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar subsidiário**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, quais, sejam INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida na presente demanda.

No tocante ao salário-educação/FNDE, INDEFIRO o pedido liminar, consoante fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **F W DISTRIBUIDORA LTDA** contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), objetivando “a concessão da medida liminar, *inaldita altera parts*, determinando-se à Autoridade Coatora que suspenda a exigibilidade da contribuição ao Sistema S, sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade, ou **alternativamente**, que seja determinado a limitação do pagamento da referida contribuição em até 20 salários mínimos, conforme decisão do E. STJ, até ulterior decisão contrária em julgado no presente *mandamus*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe identificou possibilidade de prevenção.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 36412486).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção relacionada na aba associados.

Passo à análise do pedido liminar:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar, no tocante ao pedido principal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições destinadas ao Sistema S, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Em conclusão, as contribuições destinadas ao Sistema S (Sebrae, Sesc, Senai, etc.) são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF.

Frise-se que, no tocante às contribuições destinadas ao **Sebrae**, impende ressaltar que a questão se encontra afetada em razão do RE 603.624, pendente de julgamento definitivo, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral. Portanto, a questão deverá aguardar o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar principal**.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos no tocante ao pedido subsidiário**.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar subsidiário**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao “Sistema S” na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida na presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004990-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOEL LOPES TRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOEL LOPES TRIGO contra ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ (INSS), como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da demanda, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (Id nº 31259958).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021085-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATAIANA KEMPNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIANA KEMPNER - SC47399

IMPETRADO: DAMASIO EDUCACIONAL S/A, DIRETOR DAMASIO EDUCACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ATAIANA KEMPNER** em face do **Diretor da Faculdade Damásio**, objetivando obter provimento jurisdicional para que se determine que a autoridade Impetrada “*reabra o prazo para a realização da atividade extra curricular*”, nos termos expressos em sua petição inicial.

Alega a Impetrante ter contratado curso de Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões, na modalidade online, a ser realizado em 4 (quatro) módulos, iniciando-se em fevereiro de 2018. Informa que, a princípio, o cômputo das presenças dava-se pela realização das atividades *on line*, além de existir um controle de acesso às vídeo-aulas, ocorrendo que, em 20.04.2018, apresentou atestado médico com a CID F43.0 (Reação aguda ao stress), para justificar perda do prazo para realização da atividade agendada para o dia 19 de abril, tendo sido, entretanto, indeferido seu pedido de abertura de prazo para a realização da referida atividade, sob argumento de que o atestado tinha data diversa daquela em que deveria ter sido realizada a atividade, fato que a ela não pode ser imputado, sendo que, caso a negativa de acatamento do atestado médico se confirme, terá a impetrante de recontratar o módulo, de modo a perder os valores despendidos como curso.

Juntou procurações e documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 10333861). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido formulado de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Restou indeferida a medida liminar pleiteada (ID nº 14234396).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, postulando pela denegação da segurança (ID nº 16231975).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID nº. 16770351).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Ressalto, primeiramente, que a Constituição da República estabelece em seu artigo 207, *caput*, o que a jurisprudência designa *princípio da autonomia universitária*, disciplinando, *in litteris*:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Dessa forma, não cabe ao judiciário iniscuir-se nos critérios adotados pela instituição de ensino superior para aprovação de seus alunos, salvo patente ilegalidade ou falta de razoabilidade. Neste sentido, cito a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CF. FACULDADE DO COLEGIADO DO CURSO. ART. 3º, § 3º DA RESOLUÇÃO 026/2011 CONSU/UNIFAP. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A universidade possui autonomia didático-científica devidamente assegurada pelo texto constitucional - art. 207 da CF, não podendo o judiciário iniscuir-se em decisão que resultou em alteração da metodologia de avaliação do Curso de Medicina da UNIFAP, salvo patente ilegalidade ou falta de razoabilidade, que importe em prejuízo ao corpo discente, situação não caracterizada no caso em análise. 2. O colegiado do curso de medicina possui a faculdade de estabelecer normas específicas para incrementar o método avaliativo, consoante lhe autoriza o § 3º do art. 3º da Resolução nº 026/2011 CONSU/UNIFAP, de modo a incentivar a obtenção de boas notas por parte dos alunos, mediante a dispensa de realização de prova final para aqueles que obtiverem resultado satisfatório, especialmente porque a inovação não traz qualquer prejuízo a quem não lograr obter nota igual ou superior a 7,00 (sete), já que mantida a nota para aprovação em 5,00 (cinco). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1 - AC: 00011520820154013100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 16/05/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2018)

No caso em tela, conforme bem pontuado pelo órgão do *parquet*, a negativa de concessão de novo prazo para apresentação da atividade fundamental à conclusão do módulo do curso de pós-graduação se procedeu em conformidade com as normas regimentais que disciplinam a matéria e foi devidamente fundamentada, sendo que a reabertura do prazo para entrega da atividade está condicionada à apresentação do atestado com a mesma data do vencimento das atividades, o que não houve na hipótese.

No mais, conforme restou comprovado pela Impetrada, a Impetrante contou com 15 (quinze) dias para apresentar sua atividade extracurricular (de 04 a 19 de abril de 2018), assim não o fazendo, bem como não apresentando justificativa hábil e idônea para que fosse autorizada a devolução de seu prazo para a entrega da atividade, haja vista que alega a ocorrência de incapacidade por questões de saúde somente no dia 19 de abril de 2018, último dia do prazo.

Desta forma, não constato verificação a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017084-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ELPIDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE ELPIDIO DOS SANTOS contra ato da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (INSS), objetivando a conclusão de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

A petição veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id nº 26088652).

O Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da demanda, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (Id nº 26088652).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006333-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LYONDELLBASELL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão de ID nº. 36234423, que indeferiu a medida liminar postulada visando: "(i) autorizar a Impetrante a oferecer à tributação do IRPJ e CSLL o crédito decorrente do processo no. 0002221-23.2007.4.03.6100 somente no momento em que a recuperação do crédito for efetivada, qual seja, o momento do envio dos PERDCOMP's (pedidos de compensação), eis que, somente nesse momento, haverá a disponibilidade jurídica do crédito e respectiva recuperação financeira do direito decorrente do processo; (ii) autorizar a Impetrante a não incluir na base de cálculo da CSLL, PIS, COFINS e IRPJ a parcela referente à correção monetária calculada pelo IPCA que compõe o índice Selic, de modo que, a tributação pelos mencionados tributos recaia, apenas e tão somente, na parte referente à taxa de juros real, assim entendida a taxa de juros Selic deduzida à inflação; (iii) suspender a incidência do artigo 103 da IN RFB no. 1.717/17, eis que, ato administrativo do Secretário da Receita Federal não pode dispor sobre prazos de decadência e prescrição, nos termos da letra 'b' do inciso III do artigo 146, da CR/88, sendo matéria de competência exclusiva de lei complementar".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todos os pedidos formulados pela Impetrante na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora antes de decidir acerca da liminar postulada.

Quanto às alegações ora apresentadas pela Impetrante não restaram comprovadas de plano, uma vez que após as informações prestadas pela autoridade apontada coatora instaurou-se controvérsia não passível de discussão em sede de decisão liminar.

Assim, a embargante mostra que entendeu claramente a decisão prolatada. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento, pelo que deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.**

Dê-se andamento ao feito, com o cumprimento da decisão de ID nº. 36234423.

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo do feito (ID nº 36670215). Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022053-71.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918, LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo entre as partes.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081088-55.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE TORRES DA SILVA AMARAL - RJ176684, FRANCIS DE LIMA SOARES - SP292221, BEATRIZ BIAGGI FERRAZ - SP323892

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 20980964.

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores pagos quando da satisfação da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, parecer e cálculo, observando-se os termos do julgado.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE nº. 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006072-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRAVALER S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004372-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020185-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERARX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR - SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, SEBRAE e pelo impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003715-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003170-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE GOMES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014299-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que o documento apresentado (ID 36355037) não se presta a comprovar tal fato.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008450-96.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORISVALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que o documento apresentado (ID 35121498) não se presta a comprovar tal fato.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014356-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FOCUS TECNOLOGIA COMERCIAL QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MENDES CANO - SP377981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, diante da ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao membro do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014440-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, diante da ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal. Após, dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público interessada e ao Ministério Público Federal para elaborar seu parecer e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014515-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante promova o recolhimento das custas judiciais, bem como apresente procuração "ad judicium", seus atos constitutivos e demais documentos aptos a provarem seu direito líquido e certo alegado na inicial.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014493-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., AGENCIA CLICK MÍDIA INTERATIVAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovamos impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, Sesi, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte impetrante MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A. para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração "ad judicium" foi apresentada pela metade, e o seu outorgante foi destituído da sociedade, conforme ID 36484123 e 36484124.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014895-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAR E LANCHONETE SHIN-ZUSHI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão das entidades sociais elencadas pelo impetrante no polo passivo da presente ação.

Defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido, bem como para que apresente comprovante do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendidas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014920-04.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169**

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014979-89.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: MIRAE ASSET WEALTH MANAGEMENT (BRAZIL) CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promova a impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017387-32.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de atendimento do pedido inicial dada pela autoridade impetrada (ID 34460776), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer no prazo de 10 (dez) dias e após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009762-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO FREDERICO CAUBAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO - SP265190

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DER PF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o impetrante apontou como autoridade impetrada legítima para figurar no polo passivo da ação o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (ID 36270020), declino da competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que em mandado de segurança a competência rege-se pela sede administrativa da autoridade impetrada.

Promova a Secretaria a regularização do polo passivo no sistema e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição da Subseção de Sorocaba/SP.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012139-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se notícia de eventual modificação pelo E. TRF - 3ª Região acerca da decisão agravada e após, prossiga-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008130-46.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. S. C.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA ARAGAO DE FRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

O impetrante, em sua inicial, aponta como sendo parte legítima a figurar no polo passivo da ação, autoridade impetrada sediada em São Caetano do Sul/SP.

Considerando que em mandado de segurança a competência rege-se pela sede administrativa da autoridade impetrada, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda e declino dela para a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, que abarca o município de São Caetano do Sul em sua jurisdição.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023092-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramos que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024225-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA DE CULTURA DE ISRAEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002899-03.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BONASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB.SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019029-32.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DIALOG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016246-75.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR CUSTODIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 35720584), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos para manifestação do INSS e da parte impetrante, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026732-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAPECARIA WILLIAM & ITAGIBA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando-se o prazo transcorrido, intime-se a parte exequente para indicar, no prazo de quinze dias, conta bancária ativa para que se efetue a posterior expedição de **ofício de transferência** dos valores depositados nos autos diretamente para a referida conta.

Juntada tal informação aos autos, espere-se o referido ofício, com premência.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006418-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a dilação do prazo para o recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a importação de bens e mercadorias do exterior, especialmente o representado pela Declaração nº 200121762-0, além das obrigações acessórias a ela relacionadas, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da IN nº 1243/2012, bem como das normas constitucionais vigentes, pelo período de 90 (noventa dias) após a cessação do estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, ao menos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao decreto de calamidade, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012 e a IN nº 1243/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceram que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 31075413.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31878144.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33597101.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pela necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Outrossim, ainda, que a impetrante não tenha interesse processual em relação aos tributos que foram tratados na Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, é certo que também requereu a prorrogação do pagamento de outros tributos.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, que são mais genéricas.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013252-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIMEIRE CASTANHEIRA DE SOUZA, ROSANA PIMENTA CASTANHEIRA SANTOS, ROBERTO CASTANHEIRA, ROSELI CASTANHEIRA, ALEXANDRA CRISTINA BRUNO LOFRESI CASTANHEIRA, PRISCILA LOFRESI CASTANHEIRA, PAULA LOFRESI CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho retro, no sentido de que os valores atinentes ao FGTS deverão ser sacados diretamente pela parte interessada nas agências da CEF, não se encontrando tais valores à disposição deste Juízo.

No mais, a fim de agilizar o andamento processual, determino sejam expedidos **ofícios de transferência** dos valores depositados nos autos para a conta indicada no id 32640168, intimando-se a parte interessada tão logo seja dado cumprimento.

Após a comprovação da transferência, nada mais sendo requerido, deverão os autos tomar conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006418-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a dilação do prazo para o recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a importação de bens e mercadorias do exterior, especialmente o representado pela Declaração nº 200121762-0, além das obrigações acessórias a ela relacionadas, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da IN nº 1243/2012, bem como das normas constitucionais vigentes, pelo período de 90 (noventa dias) após a cessação do estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, ao menos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao decreto de calamidade, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012 e a IN nº 1243/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceram que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 31075413.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31878144.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33597101.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pela necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Outrossim, ainda, que a impetrante não tenha interesse processual em relação aos tributos que foram tratados na Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, é certo que também requereu a prorrogação do pagamento de outros tributos.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, que são mais genéricas.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-48.2020.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia do cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 35213400), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011297-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (PRFN/SP)

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007184-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIROFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO KIY - SP211104

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a postergação dos pagamentos dos tributos federais para noventa dias sem a incidência de juros, multas, acréscimos legais e demais encargos.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 31343640.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31974440.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33896769.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também não merece prosperar a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Outrossim, ainda, que a impetrante não tenha interesse processual em relação aos tributos que foram tratados na Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, é certo que também requereu a prorrogação do pagamento de outros tributos.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, é certo que foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação aos demais dispositivos normativos que são genéricos.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais por ela devido, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública através do Decreto Estadual nº 64.879/2020, para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, suspendendo-se ou cancelando-se qualquer sanção decorrente da mora em que a Impetrante possa incorrer no período da calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 30717728.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento do pedido liminar, Id. 31616217.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33613995.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33898675.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Outrossim, ainda, que a impetrante não tenha interesse processual em relação aos tributos que foram tratados na Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, é certo que também requereu a prorrogação do pagamento de outros tributos.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010816-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDAS/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 34336757).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006755-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOCTORS VET COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada conceda anistia (remissão) à impetrante dos tributos federais a partir dos vencimentos de março de 2020 até o término do estado de exceção (quarentena), inclusive quanto aos parcelamentos. Requer, subsidiariamente, a postergação do vencimento dos tributos, a partir dos vencimentos de março de 2020, sem qualquer encargo (mesmo que simples atualização monetária), de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelos Estados e Municípios, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Impetrada se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos, a imposição de medidas criminais, a inscrição no CADIN, o protesto, e a negativação, inclusive contra os sócios e administradores das empresas. Pleiteia, ainda, postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias, com vencimento a partir de março de 2020, para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 31288890.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31872329.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34205197.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Outrossim, ainda, que a impetrante não tenha interesse processual em relação aos tributos que foram tratados na Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, é certo que também requereu a prorrogação do pagamento de outros tributos.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005445-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLCAFE LTDA, ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA, E D & F MAN BRASIL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante postergar ou reconhecer a moratória dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa ou postergar ou reconhecer a moratória dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja: (ii. a) - o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; (ii.b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; (ii.c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 30606968.

O impetrante e a União Federal interuseram recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Ids. 30826241 e 30852404.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31153238.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34229536.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que após o ajuizamento da presente demanda, foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar parcialmente concedida nos autos, com efeitos “ex tunc”.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005793-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETROMIDIA S.A., ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MARKETING S.A., TV MINUTO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de que lhes seja aplicado imediatamente o que estabelece a Portaria MF 12/12 para que, até que cesse o estado de calamidade pública relacionado com a COVID-19, sejam prorrogadas, desde a competência de fevereiro (desembolso março), as datas de vencimento de todos os seus tributos federais - IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IOF, CIDE, IRRF (sobre todos os pagamentos, inclusive a folha de salários), CSRF, contribuições previdenciárias (cota patronal e cota do empregado) e contribuições ao Sistema S, além das prestações mensais dos parcelamentos ativos (Pert) - para o último dia útil do terceiro mês subsequente, sem que sejam cobradas de quaisquer valores de juros e/ou multa de mora como consequência pelo Fisco Federal.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 30738413.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 31151134.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 32021903.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 33676200.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante para requerer a prorrogação de tributos que são recolhidos na fonte, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, uma vez que o impetrante se trata apenas da responsável tributária.

Por sua vez, afasto a preliminar de inadequação da vila eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de prorrogação de tributos que são recolhidos na fonte, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005691-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que seja garantido o direito líquido e certo da Impetrante de ter suspensa a sua obrigação de recolher os tributos federais (IRPJ36, CSLL37, PIS38, COFINS39, IP140, II41, CIDE42 e IRRF43) a partir dos fatos geradores de março de 2020, e entregar as correlatas obrigações acessórias, durante TODO período em que vigorar o presente Estado de Calamidade Pública, permitindo a postergação do vencimento do fato gerador de março de 2020 desses tributos e obrigações acessórias correlatas para o último dia do mês subsequente ao final do dito Estado, e assim para o meses subsequentes suspensos, com observância do prazo de trinta dias do último pagamento por competência, sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e juros SELIC ou, subsidiariamente, determinar a postergação do pagamento dos tributos acima e correlatas obrigações acessórias a partir de março/2020, nos termos da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, em razão da preservação do princípio da isonomia, e também sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e de juros SELIC ou, ainda subsidiariamente, para garantir a postergação do pagamento dos tributos ACIMA e correlatas obrigações acessórias a partir de março/2020 e daqueles a vencer nos próximos três meses, transportando os vencimentos para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente a cada vencimento, por força da aplicação dos termos da Portaria MF nº 12/2012 e também sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e de juros SELIC. Requer, cumulativamente, que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter a quaisquer atos de cobrança ou que lhe possam causar restrições extrasfiscais, em razão do não recolhimento desses tributos durante o período delimitado por este MM. Juízo.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda e a IN/RFB IN RFB nº 1243/2012 estabeleceram que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 30738717.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31974467.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33615445.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante para requerer a prorrogação de tributos que são recolhidos na fonte, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, uma vez que o impetrante se trata apenas da responsável tributária.

Por sua vez, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Outrossim, ainda, que a impetrante não tenha interesse processual em relação aos tributos que foram tratados na Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, é certo que também requereu a prorrogação do pagamento de outros tributos.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses (como não aplicação de penalidades) não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012 e IN/RFB nº 1243/2012, que são mais genéricas.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de prorrogação de tributos que são recolhidos na fonte, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006120-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que o vencimento dos tributos federais, bem como para que a apresentação das obrigações acessórias sejam postergados para o último dia do terceiro mês subsequente ao fato gerador (três meses), até o término do estado de calamidade pública, iniciando-se dos tributos que venceriam em março/2020. Requer, subsidiariamente, a não aplicação de penalidades diante do disposto no art. 393 do Código Civil.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda e a IN/RFB IN RFB nº 1243/2012 estabeleceram que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 30956028.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33864176.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34821924.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da vila eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Outrossim, ainda, que a impetrante não tenha interesse processual em relação aos tributos que foram tratados na Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, é certo que também requereu a prorrogação do pagamento de outros tributos.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses (como não aplicação de penalidades) não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação às Portarias MF nº 12/2012 e IN/RFB nº 1243/2012, que são mais genéricas.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015050-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS E MALHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, Sesi, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015036-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRESTIN & CISOTTO SERVICOS DE INFORMATICA E MULTIMIDIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006286-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009108-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIWAX ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANITA KONS DA SILVEIRA - SC27985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019074-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008445-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO ESTEVAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012792-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO RUIZ SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA NASCIBEM COLOVATI - SP395962, VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 36114275), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006857-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 36660551), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006511-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SATROTAS INTELIGENTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os Processos Administrativos de Restituição nºs 13804.000220/2011-91, 13804.000221/2011-35 e 13807.724430/2014-91, a fim de que os referidos créditos possam ser recebidos e utilizados pela empresa Impetrante.

Aduz, em síntese, que, nos anos de 2011 e 2014, protocolizou os referidos pedidos de restituição, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 31074140.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31702004

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 35947861.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, nos anos de 2011 e 2014, Processos Administrativos de Restituição nºs 13804.000220/2011-91, 13804.000221/2011-35 e 13807.724430/2014-91 (Ids. 31025035, 31025037 e 31025040).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Por fim, no tocante à determinação de restituição mediante a aplicação de correção monetária, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 13804.000220/2011-91, 13804.000221/2011-35 e 13807.724430/2014-91, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (a qual já foi cumprida pela autoridade impetrada).

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0039094-18.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Intimem-se as Centrais Elétricas Brasileiras S/A para que se manifestem sobre o pedido de levantamento dos juros estornados depositados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0052103-03.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35477047: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de ID 32557080 pelo impetrante, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016749-19.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PINC?IS TIGRE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, RICARDO ESTELLES - SP58768

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35694284: aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda do dossiê da Receita Federal aos autos acerca dos valores a levantar e/ou converter.

Manifeste-se a parte requerente sobre as alegações da União Federal (ID 35694284), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após a vinda da manifestação da Receita Federal aos autos, tornem-os conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0051926-68.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CITIBANK SA, CITIBANK N A, CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36413137: SUSPENDO, por ora, o levantamento de qualquer quantia dos autos, dada a iminente penhora no rosto dos autos a ser efetivada pelo juízo fiscal federal de Campinas/SP.

Aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias até que sobrevenha manifestação conclusiva da União Federal ou decisão judicial acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654455-89.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFA PLASTICOS LTDA, CRIEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PELES POLO NORTE LTDA, PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA, REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - MASSA FALIDA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

EXECUTADO: AFA PLASTICOS LTDA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JAIR RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR MORENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALERSON ROMANO PELIELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO JOSE MARAFON

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal (ID 35696945), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013072-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VR7 INSTALACOES LTDA - ME, VR7 SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT), GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR) EM SÃO PAULO.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão dos recolhimentos vencidos e vincendos das contribuições devidas a Terceiras Entidades/Sistema "S" (INCRA, SESC, SENAC e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); ou, subsidiariamente, reconhecer que tais contribuições deverão incidir sobre base de cálculo limitada em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 (vinte) vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014232-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABC - FISIOTERAPIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO Sesi, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições ao FNDE [Salário-Educação], INCRA, Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI vincendas sobre a base de cálculo do salário de contribuição, limitada a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato construtivo neste sentido, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome do inoperante no CADIN, inscrição dos valores em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao FNDE [Salário-Educação], INCRA, Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema “S” é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema “S” e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDEs.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 (vinte) vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014858-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E TRANSPORTE (SENAT), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento das contribuições ao Inbra, Salário-Educação, Sebrae, Sest e Senat, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Inbra, Salário-Educação, Sebrae, Sest e Senat, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao Inbra, Salário-Educação, Sebrae, Sest e Senat são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se infere do teor da referida EC. é que seu objetivo foi apenas ampliar as hipóteses de criação de novas CIDE's e não de revogar as até então existentes, tanto que nenhuma referência há em seu texto, nesse sentido.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010921-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO - SENAC-SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008915-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE MARIA DE MELO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - JABAQUARA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1470643.

Aduz, em síntese, que, em 09/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1470643, para obtenção de cópia de processo administrativo atinente ao benefício nº 626.754.119-7, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32880070.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33546832.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 33546832

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1470643, para obtenção de cópia de processo administrativo atinente ao benefício nº 626.754.119-7 (Id. 32508658).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017209-83.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREGÓRIO GOMES BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que, em 28/08/2019, protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço sob o n.º 1348790404, que não foi analisado até a data da impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 26141361.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 27089508.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 28764944.

A autoridade impetrada informou que foi concedido o benefício em favor do impetrante, Id. 28430830.

O feito foi inicialmente distribuído para a Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 32437133.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser comprovada apenas pela via documental.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, constato que, em 28/08/2019, o impetrante protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço sob o n.º 1348790404, que não havia sido analisado até a impetração do *mandamus* (Id. 26046809).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido de concessão de aposentadoria encontrava-se pendente de análise há quase 4 (quatro) meses, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017824-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja possibilitada a reetiquetagem dos Lotes nº VN483 VI 114, VI 288, VI 009, VI 098, VI 552 e VI 113, referentes às Licenças de Importação nºs 19/0793234-2, 19- 0793359-4, 19/0851522-2, 19/1444072-7, 19/0724501-9 e 19/1461648-4, no local indicado pela Impetrante (SIF 144), sob a responsabilidade do representante legal da empresa como fiel depositário, e após autorizar a devida liberação da totalidade das cargas reetiquetadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz, em síntese, que importou as mercadorias descritas como Peixe Congelado sem pele e sem espinhas, conforme descrição contida nos documentos instrutivos como Commercial Invoice, Bill Of Lading (BL), Certificado de Origem, Packing List, Registro do DIPOA (Doc.03), dos quais são oriundas do Vietnã com destino ao Porto de Santos/SP. Alega, por sua vez, que foi deferida a Licença de Importação pelo MAPA, de modo que posteriormente iniciou o procedimento de desembaraço aduaneiro, contudo, em 14/08/2019, recebeu o Ofício nº 006/SIF/2019, com a informação que alguns lotes estão rotulados erroneamente, visto que falta a indicação de que os peixes congelados possuem “ventrechas” (posta de peixe). Afirma que em razão de tal irregularidade a autoridade impetrada apreendeu todos os lotes importados, sendo que apresentou requerimento administrativo para realizar a reetiquetagem do lote errado e, conseqüente, liberação das mercadorias, o que foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 22499488.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22866984.

Posteriormente, foi autorizada a reetiquetagem das mercadorias, Id. 27517716.

A autoridade impetrada informou que os produtos apreendidos foram liberados para serem reetiquetados, conforme informado pelo Serviço de Inspeção Federal local, Id. 29209542.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 29275024.

É o relatório. Decido.

Através desta ação a impetrante pretendeu a reetiquetagem e liberação dos Lotes nº VN483 VI 114, VI 288, VI 009, VI 098, VI 552 e VI 113, referentes às Licenças de Importação nºs 19/0793234-2, 19- 0793359-4, 19/0851522-2, 19/1444072-7, 19/0724501-9 e 19/1461648-4.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, tão somente para que autoridade impetrada liberasse os lotes das mercadorias que estão regulares quanto à etiquetagem.

Por sua vez, posteriormente a autoridade impetrada reconheceu a possibilidade de reetiquetagem e ulterior liberação das mercadorias apreendidas, desde que atendidas todas as exigências do MAPA, de modo que este Juízo autorizou o referido procedimento em relação às mercadorias questionadas nos presentes (Id. 27517716).

Outrossim, o impetrante informou que já realizou a reetiquetagem das mercadorias constantes dos Lotes nº VN483 VI 114, VI 288, VI 009, VI 098, VI 552 e VI 113, com a correção das divergências de informações, assim como foi possibilitada a liberação das mercadorias.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a autoridade impetrada possibilite a reetiquetagem dos Lotes nº VN483 VI 114, VI 288, VI 009, VI 098, VI 552 e VI 113, referentes às Licenças de Importação nºs 19/0793234-2, 19- 0793359-4, 19/0851522-2, 19/1444072-7, 19/0724501-9 e 19/1461648-4, no local indicado pela Impetrante (SIF 144), sob a responsabilidade do representante legal da empresa como fiel depositário, com a consequente liberação da totalidade das cargas reetiquetadas **(o que já foi cumprido)**.

Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 24 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006659-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares discriminados acima, importados dos Estados Unidos, constantes na Licença de Importação nº 20/1132984-3, nas Faturas Comercial Invoice nº 322207668, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº 4052382038, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Aduz, em síntese que é entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital – A. C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia, de modo que possui o Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, assim como é detentora dos Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Afirma, por sua vez, que importou dos Estados Unidos diversos equipamentos médico-hospitalares, constantes na Licença de Importação nº 20/1132984-3, nas Faturas Comercial Invoice nº 322207668, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº 4052382038, contudo, a autoridade impetrada exige indevidamente o recolhimento de II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.31242284.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.31608000.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento do pedido liminar, Id. 32812965.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33293303.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a matéria posta nos autos dispensa a produção de provas, sendo devidamente comprovada pela via documental.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, narra a impetrante que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que se caracteriza como entidades sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social e cumpre os requisitos insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, in verbis:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozam as entidades beneficentes de assistência social.

Daí por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em tela, a partir da análise do estatuto social da impetrante, verifico que há o cumprimento de todos os requisitos do art. 14, do CTN, conforme se verifica:

- proibição de distribuir patrimônio ou renda - artigo 30, do Estatuto.

- aplicação de recursos nos objetivos institucionais, no país - artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto.

- escrituração de receitas e despesas - artigo 5º, do Estatuto.

Ademais, a impetrante também corrobora a confirmação de que é uma entidade pública de assistência social, mediante a instrução da petição inicial com os seguintes documentos: Declaração de utilidade pública exarada em 10.12.2015 pelo Secretário do Governo Municipal (Id. 31089590), pedido de renovação protocolizado em dezembro de 2018 (Id. 31089592); Convênio n.º 027/SMS. G/2018 firmado entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE e a FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE/A.C.CAMARGO CANCER CENTER para a prestação de assistência à saúde, para atender a demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal (Id's. 31090036) e Portaria n.º 1799, de 24 de novembro de 2017, emitida pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, que renovou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Antonio Prudente com sede em São Paulo (Id. 31090171).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de autorizar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes na Licença de Importação nº 20/1132984-3, nas Faturas Comercial Invoice nº 322207668, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº 4052382038, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0058873-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, ELAINE PATRICIA BIMBATO - SP190411, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35964194: dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória n. 0002818-56.2007.403.0000, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008586-93.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANIA LIMA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA HIGA - SP416511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2111702128.

Aduz, em síntese, que o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2111702128, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de análise desde 17/04/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2111702128, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de análise desde 17/04/2020 (Id. 35300860).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2111702128, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020154-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

ID 31698587: julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo impetrante tendo em vista que a determinação contida no despacho de ID 30608450, que determinou a alteração do código das contas dos depósitos efetuados pela impetrante de 280 para 635 não foi operacionalizada pela Caixa Econômica Federal pelas razões expostas no ID 33859385, das quais a parte impetrante deverá tomar ciência.

Intime-se a União Federal e a autoridade impetrada sobre a informação da Caixa Econômica Federal (ID 33859385), devendo eles informar ao juízo o motivo da necessidade de alteração do código de 280 para 635, conforme requerido pela autoridade impetrada (ID 27654619) e, se for o caso, informar o código de receita, conforme requerido pela instituição financeira depositária, no prazo de 20 (vinte) dias.

Das informações vindas da União Federal e da autoridade impetrada, dê-se vista à parte impetrante e após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002202-17.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO ANGELO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, pois o INSS procedeu a análise da aposentaria requerida (ID. 32661776).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004382-88.2016.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, ELOIZA ROCHA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026429-90.2015.4.03.6100

AUTOR: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 34860818), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023595-80.2016.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL BARBOSA DE BRITO, ALICIA MARIA SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003916-35.2014.4.03.6110 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO - SP223747

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial grafotécnico.

Considerando o grau de especialização do perito, bem como a complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59, ou seja, 3 (três) vezes o limite máximo.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009948-57.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade tributária de todo o débito ora parcelado, no valor restante de R\$ 1.532.122,75 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), na forma do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mediante a prestação de seguro-fiança no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 1.991.759,58 (R\$ 1.532.122,75 + 30%) na forma da Portaria PGFN 1.153/2009; ou, ao parcelamento em conta vinculada ao Juízo, suspendendo, igualmente, a exigibilidade tributária dos débitos conforme inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requerer a procedência do pedido para que: “pautado nos cálculos periciais a serem realizados (considerando o saldo devedor apontado pela ré, os pagamentos realizados pela autora, a anistia prevista no item 6.1 da Circular CAIXA 557/2011 e a correção monetária indicada pelo artigo 22 e da Lei 8036/90 e item 7.2 da Circular CAIXA 557/2011), seja apontado o exato saldo devedor da responsabilidade da autora a ser atualizado pelo artigo 22 da Lei 8036/90 e item 7.2 da Circular CAIXA 557/2011; ou credor a ser repetido, acrescidos dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional (juros selic), condenando a ré nos ônus da sucumbência que deverá ser fixado sobre o montante cancelado e repetido por esta ação”.

Aduz, em síntese, irregularidades na cobrança de valores atinentes às contribuições sociais criadas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos, fls. 14/521 dos autos físicos; 18/247 do documento id nº 13418352, documento id nº 13418375 e fls. 01/63 do documento id nº 13418395.

Afastada a ocorrência de prevenção os autos foram distribuídos à 22ª Vara Cível Federal

A decisão proferida em 13.06.2012 facultou à parte autora a prestação de seguro fiança ou a realização de depósito judicial do valor controverso, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que seria analisado após a sua comprovação nos autos, fls. 541/542 dos autos físicos e 83/84 do documento id nº 13418395.

Citada, a CEF contestou o feito em 09.08.2012, fls. 568/576 dos autos físicos e 112/120 do documento id nº 13418395. Preliminarmente alega: a ocorrência de coisa julgada, a litispendência, a ausência de documento indispensável à propositura da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em 06.09.2012, documento id nº 13418395, fls. 600/609 dos autos físicos e 145/154 do documento id nº 13418395.

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, enquanto a CEF requereu o julgamento da lide, fls. 674/678 e 683 dos autos físicos e 06/10 e 15 do documento id nº 13417517.

A medida antecipatória da tutela foi deferida em 09.11.2012, diante da oferta de seguro de garantia, fl. 679 dos autos físicos e 11 do documento id nº 13417517.

A União Federal contestou o feito em 29.08.2013, fls. 739/743 dos autos físicos e 76/84 do documento id nº 13417517. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica em 16.10.2013, fls. 756/758 dos autos físicos e 104/106 do documento id nº 13417517.

Deferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram quesitos.

Efetuada o depósito judicial, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, fl. 951 dos autos físicos e 34 do documento id nº 13418372.

O laudo foi apresentado em 30.11.2018, fls. 1.011/1.062 dos autos físicos e 97/148 do documento id nº 13418372.

Digitalizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se.

A parte autora incluiu no feito digital o conteúdo da mídia acostada à fl. 1.074 dos autos físicos, documento id n. 17340253.

As partes manifestaram-se sobre o laudo, documentos id's n.º 22324572, 22491353 e 26075131.

A parte autora apresentou alegações finais, documento id n.º 28621037.

A União e a CEF manifestaram-se, documentos id's 32636764 e 32909062.

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas pela CEF.

Da ocorrência de coisa julgada

Conforme extrato de andamento processual, o Mandado de Segurança autuado sob o n.º 2009.61.00.017917-0, que tramitou perante a 24ª Vara Cível Federal, foi distribuído em agosto de 2009 e sentenciado em 21.09.2009, extinto sem resolução de mérito, tendo por objeto a expedição de certidão de regularidade de FGTS.

O Mandado de segurança autuado sob o n.º 0007123-77.2011.4.03.6100, que tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal, foi distribuído em 03.05.2011 e sentenciado em 01.08.2011, (ocasião na qual foi reconhecida a decadência do direito à impetração), tendo por objeto: "a suspensão da "exigibilidade do crédito que a Caixa Econômica Federal entende como devido e, consequentemente, do pagamento do parcelamento sem que isto impeça a impetrante de ter acesso ao Certificado de Regularidade do FGTS, até que os recolhimentos feitos pela impetrante após a intimação do acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja exigibilidade estava suspensa por força da medida liminar e da concessão da segurança nos autos da ação mandamental coletiva nº 2001.61.00.031989-7, sejam apurados por autoridade administrativa competente, tudo nos termos da regra contida no artigo 23 da Lei nº 8.036/90, evitando demais prejuízos financeiros para impetrante"".

Assim, como a parte autora pleiteou a expedição de certidão de regularidade fiscal e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que lhe foram imputados, não há correlação com o pedido aqui formulado, o que obsta o reconhecimento de coisa julgada.

Da litispendência

O Mandado de Segurança autuado sob o n.º 2009.61.00.019501-0 foi distribuído em 27.08.2009 para a 24ª Vara Cível Federal, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição, por sentença proferida em 06.11.2009.

Assim, em se tratando de mandado de segurança que tinha por objetivo unicamente a expedição de certidão de regularidade fiscal, não reconheço a litispendência como o presente feito.

O Mandado de Segurança autuado sob o n.º 2009.61.00.023203-1 foi distribuído em 23.10.2009 e tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal.

Em 26.10.2009 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

"(. .)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO e concedendo a segurança, em definitivo, para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante ter seu débito consolidado e parcelado em 60 meses, nos termos da Lei nº 10.522/02. Ratifico, portanto, a medida liminar de fls. 337/342.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

P.R.I. e O.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Juiz Federal Substituto."

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 26/10/2010 ,pag 180/230

Por decisão proferida em 05.11.2010, os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Remetidos os autos à segunda instância, foi proferido acórdão em 22.03.2019, negando provimento à remessa especial e aos recursos de apelação interpostos, mantendo integralmente a sentença proferida em primeiro grau.

O trânsito em julgado operou-se em 23.05.2019, tendo sido os autos remetidos à primeira instância.

Há, portanto, coisa julgada no que tange ao direito da parte autora de ter seu débito consolidado e parcelado em 60 meses, nos termos da Lei nº 10.522/02.

Da ausência de documento indispensável à propositura da ação

Ao contrário do alegado pela União, a parte autora instruiu a petição inicial com cópia do termo de confissão de dívida e parcelamento firmado com a ré CEF, conforme fls. 38/42 dos autos físicos e 43/47 do documento id n.º 13418352, documento este também acostado aos autos pelo perito judicial, fls. 1064/1.072 dos autos físicos e 150/158 do documento id n.º 13418372

Assim, afasto a preliminar arguida.

Da inépcia da petição inicial.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(. .)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a *contrarii sensu*, pela norma acima transcrita.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Da falta de interesse de agir

Considerando que a parte autora pretende ver aplicado ao seu débito os benefícios da Circular CAIXA 557/2011, emitida após a edição da Lei 11.941/2009, seu interesse resta patente,

O efetivo direito da autora aos benefícios trazidos pelas normas em questão, é matéria pertinente ao mérito da demanda. Portanto afasto também esta preliminar.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito do feito.

Do Mérito

Quando da análise das preliminares arguidas, restou consignada a existência de coisa julgada quanto ao direito da parte autora ter seu débito consolidado e parcelado em 60 meses, nos termos da Lei nº 10.522/02.

Ocorre que em 13.11.2009 foi firmado entre a autora e a CEF Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais da LC nº 110/2001, conforme documento de fls. 1068/1072 dos autos físicos e 154/158 do documento id nº 13418372.

Prevê o referido instrumento:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DEVEDOR reconhece que deve valor consolidado de R\$ 2.779.983,87 (Dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), relativo às Contribuições Sociais instituídas na LC nº 110/2001, atualizado até 13/NOV/2009, que conte (descrição dos débitos), já de seu conhecimento e plena concordância, compromete-se a amortizá-lo em 60 (Sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo Primeiro - A confissão de dívida abrangida neste instrumento é irretroatável e não implica novação ou transação.

Parágrafo Segundo - O DEVEDOR reconhece que este instrumento constitui-se, para fins de cobrança administrativa ou judicial, em título de dívida líquida e certa.

Parágrafo Terceiro — O valor consolidado compreende a contribuição, a atualização monetária, os juros de mora e a multa, conforme artigo 22 da Lei nº 8.036/90

(...)

CLÁUSULA QUINTA - Sobre os débitos que compõem as parcelas mensais, quando de sua quitação, incidirão os encargos na forma do Artigo 22 da Lei nº 8.036/90.

(...)

A Circular 557, a que se refere a autora, (fls. 513/520 dos autos físicos e 53/60 do documento id nº 13418395), foi expedida pela CEF 13.09.2011, posterior, portanto, ao parcelamento firmado pela autora.

Seu objetivo era definir: "as normas e os procedimentos para o parcelamento de débitos relativos às Contribuições Sociais - CS estabelecidas na LC nº. 110/01, servindo como instrumento normativo a ser adotado. A legislação base para a elaboração desse manual de orientação é a seguinte:- Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; Portaria MF nº. 250, de 11 de outubro de 2007; Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 e Portaria PGFN 568/2011, 10 de agosto de 2011.

Foram estabelecidas como condições para o parcelamento:

3.1 A empresa ter optado pelo parcelamento de tributos na modalidade do inciso III do § 1º do artigo 1º e do inciso II do § 2º do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/09.

3.2 A empresa constar da relação divulgada no sítio da CAIXA e da PGFN na rede mundial de computadores.

3.3 A empresa ter recebido a convocação pela CAIXA por ofício, visando à contratação de parcelamento do débito de Contribuições Sociais — CS, nos moldes da Lei 11.941/09.

3.4 A empresa possuir débitos de Contribuições Sociais — CS, vencidos até 30/11/2008 e inscritos em Dívida Ativa da União até 30/07/2010, ajuizados ou não.

Em sua inicial, não demonstrou a autora ter requerido o parcelamento de seus débitos nos termos da Circular nº 557, nem atender a todos os requisitos por ela estabelecidos para obtenção de parcelamento, notadamente aquele constante do item 3.4, qual seja, possuir débitos vencidos até 30.11.2008 e inscritos em dívida ativa da União até em 30.07.2010.

Trata-se, portanto, de requisitos cumulativos.

Restou claro, tanto em função do deferimento de parcelamento anteriormente requerido, (nos termos da Lei nº 10.522/02), quanto das inúmeras ações propostas pela autora, que seu débito não foi inscrito em dívida ativa.

Além disso, consta da própria contestação da União, último parágrafo da fl. 739 dos autos físicos e 77 do documento id nº 13417517, in verbis:

Como se percebe ao examinar a inicial, não trouxe a autora qualquer documento que comprovasse a sua opção pela Lei 11.941/2009, com relação aos débitos objeto do parcelamento junto à CEF. Ademais, os débitos a que ela se refere, ainda em fase administrativa, foram parcelados nos termos da Lei 10.522/2002 (ver documento por ela anexado às fls. 38/42 destes autos). Assim, não são passíveis das benesses da Lei 11.941/2009, como alegado pela autora.

Por fim, observo que a Lei 11.941/2009, permitia, atendidas as demais condições, o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ocorre que, em sua fase administrativa, os débitos decorrentes da LC nº 110/01, são administrados pela CEF, o que afasta a aplicação da Lei 11.941/2009 para aqueles que não estejam inscritos em dívida ativa.

Assim, não atende a autora às condições de parcelamento estabelecidas nem pela Circular CAIXA 557/2011, nem pela Lei 11.941/2009, razão pela qual acolho a 1ª posição apontada pelo Perito Judicial em seu laudo, fl. 1.058 dos autos físicos e 144 do documento id nº 13418372:

1ª POSIÇÃO

A) - Se o MM. Juiz decidir que não cabe a aplicação da Circular CAIXA nº 557/2011 (fls. 775 e 807/810), vale dizer, as benesses da Lei 11.941/2009 (fls. 776/806), NÃO há valores pagos a maior que devam ser ressarcidos.

B) - Assim, os "depósitos judiciais" realizados pela Autora e que se encontram às fls. 950 e 967 de R\$ 1.541.683,25 (24.10.17) + R\$ 173,29 (25.10.17) = R\$ 1.541.856,54 (valor apontado pela Ré (CEF) como devido em 24.10.17 — fl. 961), PERTENCEM INTEGRALMENTE a Ré (CEF). "QUITANDO" consequentemente o "Termo de Confissão" ora em discussão (Doc's 05/10).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024531-76.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BOA VONTADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS que a autora recolhe aos cofres da União Federal.

No mérito, requer a procedência desta ação, confirmando-se em definitivo a antecipação dos efeitos da tutela, para se declarar judicialmente a imunidade da autora ao pagamento da contribuição social destinada ao PIS, nos termos do § 7º do artigo 195 da Lei Maior, justamente porque ela atende às injunções dos artigos 14 do CTN e 29 da Lei Federal nº 212.101/2009, bem assim seja reconhecido o direito da autora de reaver o PIS recolhido nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, uma vez que se trata de associação de caráter educacional, cultural, filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, e tem por missão o desenvolvimento da atividade social no campo da educação de crianças, de modo que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c" e do art. 195, §70, ambos da CF/88.

Acosta aos autos os documentos de fls. 17/207 dos autos físicos e 19/213 do documento id n.º 13415799.

Em 17.12.2014 a medida antecipatória da tutela restou deferida para declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS devidas pela entidade autora, até ulterior decisão judicial, fls. 213/215 dos autos físicos e 219/221 do documento id n.º 13415799.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 226/235 dos autos físicos e 234/251 do documento id n.º 13415799, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento, fls. 305/312 dos autos físicos e 69/80 do documento id n.º 13415789

Réplica em 26.02.2015, fls. 253/289 dos autos físicos e 10/16 do documento id n.º 13415789.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida em 30.07.2015, fl. 271 dos autos físicos e 29 do documento id n.º 13415789.

Apenas a parte autora apresentou quesitos.

O laudo pericial foi acostado às fls. 317/333 dos autos físicos e 87/104 do documento id n.º 13415789.

As partes manifestaram-se sobre o laudo, fls. 357/359 e 382/383 dos autos físicos e 127/129 e 136/137.

Digitalizado o feito e incluído nos autos eletrônicos os documentos constantes em mídia digital, documento id n.º 24133939, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

No julgamento do RE 636.941/RS, (Relator: Min. Luiz Fux, Recorrente: União, Recorrido: Associação Pró-E ensino em Santa Cruz do Sul – APESC, Data de julgamento: 13.02.2014, Tema: Inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais), restou assim decidido:

“O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época)”.

Assim, cabe verificar se a autora atende aos requisitos legalmente previstos.

O objeto social da autora, serviços na área da educação, cultura e filantropia vem previsto na cláusula primeira e especificado na cláusula 2ª de seu estatuto, fl. 24 dos autos físicos e 27 do documento id n.º 13415799, sendo a gratuita prevista no artigo 1º, na forma prevista pela Lei Federal 12.101/2009.

Nos termos do artigo 14, as receitas provenientes das fontes de previstas no artigo 13 são integralmente destinadas os seus objetivos institucionais.

Consta, ainda, do artigo 31 que o exercício de qualquer cargo do Conselho Fiscal e da Diretoria é gratuito, não percebendo os conselheiros, diretores, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

Observo, ainda que a autora foi declarada instituição de utilidade pública federal em 2 de Março de 2007, mantendo o referido título no momento da propositura da ação, conforme certidão emitida em 27/10/2014 (fl. 34 dos autos físicos e 41 do documento id n.º 13415799).

Quanto ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS expedido pelo Ministério da Educação, noto que o mesmo apresenta validade até 15/07/2014, sendo certo que, em 11/07/2014, foi objeto de pedido de renovação fls. 37/39 dos autos físicos e 43/45 do documento id n.º 13415799.

Isto posto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para reconhecer a imunidade tributária da autora, sobre a contribuição ao PIS. Reconheço, ainda, o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título desde 15.12.2009, valores estes a serem devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas “ex lege”, devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% do valores a serem repetidos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023457-16.2016.4.03.6100

AUTOR: IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FELIPE MAIRRO - SP374833

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA opõe embargos de declaração em 23.06.2020, documento id n.º 34251235, diante do conteúdo da sentença proferida em 11.06.2020, documento id n.º 33654538.

Instada, a parte autora manifestou-se em 20.07.2020, documento id n.º 35692331, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos a CEF alega que os honorários advocatícios mostram-se excessivos diante do valor atribuído à causa, (R\$ 939.096,00, fls. 69 e 86 dos autos físicos, ID 13338115), requerendo o seu arbitramento por equidade.

De início observo que na petição inicial foi atribuída à causa o valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais).

Conforme despacho proferido em 20.02.2017, a parte autora foi instada a emendar a inicial, (fl. 68 dos autos físicos e 76 do documento id n.º 13338115), determinação esta a que deu cumprimento, fls. 69/70 dos autos físicos e 77/78 documento id n.º 13338115, nos seguintes termos:

“(. . .) Requer, também, a Autora, assim como solicitado por este D. Juízo, a adequação do valor da causa. Nesse sentido, conforme Notificação de Lançamento de IPTU anexa (Doc. 04), temos que o valor venal de referência do imóvel é de R\$ 939.096,00 (novecentos e trinta e nove mil e noventa e seis reais). Todavia, conforme matrícula do imóvel já anexada aos autos, a Autora é proprietária de apenas 25% (vinte e cinco por cento) do referido imóvel. Sendo assim, requer-se a adequação do valor da presente causa ao valor do bem da vida pretendido pela requerente, qual seja R\$ 234.774,00 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais), uma vez que se beneficiará de apenas 1/4 do montante total do imóvel. (. . .)”.

A emenda à inicial foi recebida pelo juízo em 23.03.2017, fl. 86 dos autos físicos e 94 do documento id n.º 13338115.

Assim, não procedem as alegações da CEF quanto ao valor atribuído à causa. Ademais os honorários advocatícios foram fixados de acordo com a sucumbência da parte.

Assim, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo da parte ao teor da decisão proferida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0012592-31.2016.4.03.6100

AUTOR: MERCOSUL TEXTILEIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo do presente feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0020320-26.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIS MARIE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054

REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, proposta por Lis Marie Monteiro em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando que a requerida seja compelida a restabelecer imediatamente a bolsa que lhe foi concedida pelo CNPQ, com todos os benefícios nela abrangidos.

Ao final requer a confirmação da tutela provisória de urgência, com o restabelecimento em definitivo da bolsa e a manutenção das condições nela previstas, bem como que lhe seja deferida, mediante comprovação, a restituição dos gastos por ela efetuados que seriam de responsabilidade da requerida.

Alega que em virtude da recusa do CNPQ em alterar a data de vigência da bolsa que lhe foi concedida, acabou por perder o benefício, considerando que o acordo firmado entre a Universidade de São Paulo e a Universidade de Alberta foi concluído em julho, sendo compelida à devolução de valores que lhe foram adiantados.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/154 dos autos físicos e 2157 do documento id n.º 13420994.

À fl. 158 dos autos físicos e 161 do documento id n.º 13420994, foi determinada à parte autora a juntada de via original da procuração, o que foi atendido à fls. 159/161 dos autos físicos e 162/164 do mesmo documento id.

13420994. Em 05.10.2016 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, fls. 163/165 dos autos físicos e 166/168 do documento id n.º

Citada, a União Federal contestou o feito, fls. 172/181 dos autos físicos e 177/186 do documento id n.º 13420994. Preliminarmente alega a sua legitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A autora interps recurso de agravo por instrumento, fls. 187/206 dos autos físicos e 192/211 do documento id n.º 13420994, ao qual foi negado provimento, fls. 255/259 dos autos físicos e 264/272 do documento id n.º 13420994.

Réplica às fls. 209/218 dos autos físicos e 214/223 do documento id n.º 13420994.

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral, deferida pelo juízo. A União informou não ter provas a produzir.

Realizada audiência, fls. 230 dos autos físicos e 235/236 do documento id n.º 13420994, a oitiva da testemunha foi dispensada para análise da preliminar de ilegitimidade passiva após a juntada de documento pela União e manifestação da autora.

Em 21.06.2018 foi determinada a inclusão do CNPQ no polo passivo da presente ação, fl. 267 dos autos físicos e 282 do documento id n.º 13420994.

Citado, o CNPQ contestou o feito, fls. 274/287 dos autos físicos e 03/16 do documento id n.º 13420612. Preliminarmente alega a superveniente perda de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 338/348 dos autos físicos e 66/76 do documento id n.º 13420612.

Instadas as partes a especificarem provas e virtualizado o feito, apenas a autora requereu a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas o que foi deferido pelo juízo, documento id n.º 25596087.

A audiência foi realizada em 05.02.2020, documento id n.º 27954687.

As partes apresentaram alegações finais, documentos id's n.º 27976777 e 28893100, e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Muito embora o restabelecimento da bolsa de estudos da requerente seja pertinente ao CNPQ, fundação pública detentora de personalidade jurídica própria, instituída pela Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e constituída pela Lei Federal n.º 6.129, de 06.11.74, a demanda envolve também pedido para que seja afastada a devolução de valores que teriam sido indevidamente percebidos pela parte.

Como os valores disponibilizados à autora saem dos cofres públicos da União, é a própria União quem pode exigir sua reposição, o que a torna parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Em sua contestação, o CNPQ afirma que: "a autora já finalizou o doutorado pleno no Brasil em 2017, conforme CV LATTES (Anexo XIV - 0286107), não havendo que se falar em reestabelecimento da bolsa. Ademais, o projeto relacionado à referida bolsa - 400455/2014-5, está em situação 71, encerrado, cujo período de vigência foi de 08/07/2014 a 31/07/2017".

Verifica-se, portanto, que após a propositura da presente a questão pertinente à conclusão do doutorado se resolveu.

Remanesce pendente, contudo, a questão pertinente aos valores envolvidos na concessão da bolsa, ou seja, pretende, a autora, que a integralidade do montante que lhe seria disponibilizado para o custeio de seu curso de doutorado lhe seja pago ou, subsidiariamente, que não seja compelida à devolução dos valores recebidos do CNPQ quando da concessão da bolsa.

Informa a autoridade administrativa, fl. 282 dos autos físicos e 11 do documento id n.º 13420612:

3) Houve concessão da bolsa?

Sim, após as alterações de vigências solicitadas pela coordenadora do projeto, foi emitida carta de benefícios no dia 19/01/2016 com data de vigência 01/01/2016 a 30/06/2016. (Anexo IX- 0286096).

Além da emissão da carta de benefícios, na mesma data, foi gerado pagamento dos benefícios iniciais, auxílio instalação, seguro saúde e auxílio deslocamento, totalizando o valor de R\$ R\$ 12.207,09 (Anexo X -0286097 - Email informando o depósito e Anexo XI - 0286098 - Ficha Financeira).

No dia 25/01/2016 a equipe da CONCF respondeu que as alterações de vigência das bolsas SWE podem ser efetuadas pelo coordenador do projeto após a indicação do bolsista e antes que esse faça o aceite (Anexo X11 0286104).

A orientadora no Brasil e coordenadora do projeto PVE 400455/2014-5, Dra. Terezinha de Jesus Andreoli Pinto, efetuou alteração de vigência da bolsa 203308/2015-8 em 29/09/2015, modificando a vigência inicial de 01/10/2015 a 31/03/2016 para 01/01/2016 a 30/06/2016 diretamente no sistema, por meio de ferramenta de gerenciamento de bolsas.

A bolsista efetuou aceite da bolsa com a nova vigência. O fluxo de implementação da bolsa pelo sistema eletrônico do CNPQ realizou o envio da carta de concessão e efetuou o pagamento das três primeiras mensalidades de bolsa SWE e dos auxílios pertinentes.

A autoridade informa, ainda, que existe um prazo para a implementação da bolsa e, em razão desse prazo, foi encaminhado um comunicado à bolsista, fundamentado na RN029/2012, para que enviasse a documentação complementar, o que não foi cumprido pela autora.

A ré afirma categoricamente que a autora finalizou o doutorado pleno no Brasil em 2017, estando o projeto coordenado pela Profa. Terezinha de Jesus Andreoli Pinto - 400455/2014-5, em situação 71, encerrado, cujo período de vigência foi de 08/07/2014 a 31/07/2017. Acrescenta que, como a autora não viajou para o exterior, torna-se necessária devolução dos valores que lhe foram pagos para que o fizesse.

A autora, por sua vez, em suas alegações finais, fls. 09/10, documento id n.º 28893100, afirma que:

Ocorre que diante dos gastos que já haviam sido despendidos pela Requerente, da informação de que a prorrogação se daria automaticamente após o envio da documentação faltante, cuja demora para envio apenas acarretaria a suspensão da bolsa, além da expectativa criada tanto pela Universidade de São Paulo, como pela Universidade de Alberta, em projeto pioneiro, não restou outra alternativa à Autora, que não fosse o prosseguimento do projeto, com a expectativa de que seu direito fosse reconhecido extrajudicialmente, precipuamente ante os benefícios que sua ida ao Canadá traria ao país. Diante disso, a Requerente providenciou a compra da passagem (fls. 89/93, do ID 13420994), providenciou a aquisição do seguro saúde (fl. 95, do ID 13420994) e a matrícula junto à Universidade de Alberta (fl. 97, do ID 13420994), (...) Ato contínuo, ao procurar a instituição, já no Canadá, por e-mail, com o envio das taxas de matrícula, juntamente com a documentação, recebeu a informação de que com o cancelamento da bolsa, tais valores não seriam pagos (fls. 99/102, do ID 13420994). (...) Vale destacar que, conforme matéria juntada às fls. 224/226, do ID 13420994), bem como Currículo Lattes de fls. 25/31 e 49/58, do ID 13420612 e, ainda, oitiva das testemunhas da Autora, a Autora se manteve com recursos próprios (empréstimos) e ajuda de familiares, vindo a concluir o Duplo Doutorado. Dessa conclusão, conforme informado pela orientadora da Autora, em 19min.55seg. de sua oitiva, o trabalho realizado pela Autora rendeu uma patente de combate de leishmaniose, que inclusive gerou uma licença. No 21min.30seg a orientadora da Autora esclareceu que a licença está sendo explorada por uma empresa, o que rendeu recursos à própria USP, sem contar com os benefícios para a sociedade em geral."

Tais afirmações foram corroboradas pela testemunha Nádia Araci Bou Chacra.

Resta, claro, portanto, que independentemente da implementação da bolsa, a autora deu prosseguimento ao seu intento, concluindo seu doutorado no exterior.

Conforme restou consignado por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, o "Acordo para Programa de Dupla Titulação", do qual são partes a Universidade de São Paulo e a Universidade de Alberta", foi concluído em 04.07.2016, sendo interessante observar que as assinaturas dos representantes da Universidade de São Paulo foram apostas em 31.05.2016, enquanto as assinaturas apostas pelos representantes da Universidade Alberta o foram em 04.07.2016.

Resta claro, portanto, que os estudantes somente poderiam beneficiar-se do referido acordo após sua formalização, ocorrida em julho de 2016. As correspondências eletrônicas acima referenciadas demonstram que muito antes desta data, ainda no segundo semestre de 2015, a autora já havia dado início ao processo para concessão de bolsa perante o CNPQ, objetivando a realização de estudos perante a Universidade de Alberta em janeiro de 2016, quando nem mesmo a Universidade de São Paulo havia assinado o acordo, o que ocorreria apenas no final do mês de maio.

Ao ver deste juízo, a autora deu início ao requerimento para concessão da bolsa de maneira precipitada, considerando que até o momento da efetiva assinatura das partes envolvidas qualquer acordo pode ser rompido.

A oitiva das testemunhas, contudo, deixa claro que à época dos fatos havia uma série de projetos em andamento que envolviam o envio de alunos ao exterior. Pelo que se pôde inferir dos depoimentos, aprovados os projetos de pesquisas das universidades, buscavam-se verbas para o seu custeio. Obtidas as verbas, implementavam-se parcerias com universidades estrangeiras, mediante convênios, para o envio de alunos ao exterior.

No caso dos autos restou claro que em se tratando de convênio envolvendo dupla titulação (diplomas emitidos pela universidade nacional e pela universidades estrangeira), houve um atraso considerável em sua implementação, o que teria impedido a autora de enviar os documentos comprobatórios de sua efetiva ida ao exterior, matrícula na universidade estrangeira dentre outros que lhe seriam exigíveis, no prazo que lhe foi assinado e cuja prorrogação foi obstada pelo CNPQ.

Muito embora pelo depoimento das testemunhas (pessoas que trabalham diretamente na área de pesquisa da USP e são familiarizadas com os procedimentos adotados para concessão e bolsas e financiamentos de pesquisas), este modo de proceder seja corriqueiro e natural, ao ver deste juízo, dar início a um procedimento para concessão de bolsa, sem que o convênio que lhe é um antecedente necessário esteja firmado, é algo bastante temerário, uma vez que até o momento da efetiva assinatura das partes envolvidas qualquer acordo pode ser rompido.

No caso dos autos, contudo, entendo que a autora, doutoranda, não pode ter sua situação agravada por este modo de proceder, que envolve tanto a Universidade, quando o próprio CNPQ, fundação pública federal.

Fato é que os valores por ela percebidos o foram de boa-fé e utilizados para o custeio de seu doutorado no exterior, concluído com louvor, nos dizeres da testemunha. Fora isso, há que se considerar o interesse nacional nessa titulação, máxime na área de saúde.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para afastar a exigência para que a Autora devolva aos cofres públicos os valores que lhe foram disponibilizados pelo CNPQ para o custeio de seu doutorado no exterior, denominado "benefícios iniciais", mais especificamente: auxílio instalação, seguro saúde e auxílio deslocamento.

Custas "ex lege".

Condeno a União a pagar aos patronos da Autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031117-18.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA SILVA, JOSE SEMELHE DA SILVA, JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RO VANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Advogado do(a) AUTOR: RO VANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Advogados do(a) AUTOR: RO VANIA BRAIA SPOSITO - SP176087, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 36867275).

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050228-90.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36870159: Anote-se.

Republique-se o despacho ID 32923770.

Despacho ID 32923770: D nº 29959853:

Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, assinalado no despacho de ID nº 29792924, para cumprimento do ali determinado.

Sem prejuízo, ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. (fl. 252 do ID nº 27633887).

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int."

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: DEVANIR DE SOUZA REIS, RAIMUNDO PEREIRA BISPO, DIONISIO ROSA DA SILVA, ANTONIO MANOEL DE BRITO, JOSE FABIO TAVARES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS SALVIANO, JOSE FERREIRA GOMES, ELDA NANTES DINIZ, EVERALDO RAMOS COSTA, ISRAEL LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Em complemento ao despacho de fl. 16 do ID nº 13705260, observo que, dos dez autores que compõem o polo ativo da presente demanda, diante dos fatos descritos na informação e em cumprimento à determinação de fl. 162 do ID nº 14019359, foram pessoalmente intimados para regularizar a sua representação processual, sendo que os co-autores DEVANIR DE SOUZA REIS (fl. 21 do ID nº 14019360) passou a ser representada pela Defensoria Pública da União (fl. 03 do ID nº 13705260), LUIZ CARLOS SALVIANO (fl. 19 do ID nº 14019360) constituiu advogado (fl. 08 do ID nº 13705260) e ELDA NANTES DINIZ (fl. 204 do ID nº 14019359), também, constituiu advogado (fl. 170 do ID nº 14019359).

Já em relação aos co-autores ANTONIO MANOEL DE BRITO e JOSE FERREIRA GOMES, ainda que pessoalmente intimados (fl. 5 do ID nº 14019360 e fl. 234 do ID nº 14019359) deixaram de se manifestar, como atesta a certidão de fl. 17 do ID nº 13705260.

Ocorre que, no tocante aos co-autores RAIMUNDO PEREIRA BISPO, DIONISIO ROSA DA SILVA, JOSE FABIO TAVARES DE OLIVEIRA, EVERALDO RAMOS COSTA e ISRAEL LUIZ tais diligências restaram frustradas.

Diante disso, houve determinação de busca de endereços dos referidos co-autores nos sistemas WebService da SRFB (fls. 172, 167, 168, 171 e 175 do ID nº 14019359) e BacenJud (fls. 212/214 do ID nº 14019359), todavia, todos os endereços apontados por referidas buscas tiveram suas diligências infrutíferas (fl. 23 do ID nº 14019360, fls. 217, 197 e 206 do ID nº 14019359, fls. 08, 14 e 74 do ID nº 13705260 e fl. 20 do ID nº 14019360).

Portanto, em face do disposto no parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige a intimação pessoal do autor para os casos do inciso III do mencionado artigo, e diante das sucessivas diligências negativas, bem como da previsão contida no parágrafo segundo do artigo 275 do CPC, considero como atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 246, 256 e 257 do CPC e, assim, determino a intimação dos co-autores RAIMUNDO PEREIRA BISPO, DIONISIO ROSA DA SILVA, JOSE FABIO TAVARES DE OLIVEIRA, EVERALDO RAMOS COSTA e ISRAEL LUIZ por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que promovam a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 c/c o inciso III do artigo 485 do CPC, observando-se, para tanto, o disposto no parágrafo único do artigo 257 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretaria, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do aludido artigo 257 do CPC.

Decorrido o prazo do edital, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), e mantendo-se inertes referidos co-autores, deverá a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, nos termos do enunciado da Súmula nº 240 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, observo que os co-autores DEVANIR DE SOUZA REIS, LUIZ CARLOS SALVIANO e ELDA NANTES DINIZ não foram regularmente intimados dos despachos de fl. 92 do ID nº 13705260 e do ID nº 22353113, pelo que, lhes restituo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem quanto às alegações e documentos apresentados pela CEF às fls. 79/91 do ID nº 13705260, bem como sobre a contestação de fls. 34/41 do ID nº 13705260, sendo que, em relação à co-autora assistida pela Defensoria Pública da União, deverá ser observado o disposto no artigo 186 do CPC.

Após, cumpridas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000114-25.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 833, IV do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis referem-se a depósitos de benefício previdenciário (ID 36542914 e 36542916).

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 36480105..

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008976-53.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica do valor depositado nos autos (ID 26068622 - fl. 85 do pdf), nos termos do art. 906, § único do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 36435824 e ss, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009034-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, EGNALDA MARIA DA SILVA, VITOR JOSE VARANI, MARIA HELENA NEVES, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA, CLEBSON GUIMARAES, MARTA FABOSSE DE SOUSA

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Aguarde-se o cumprimento das notificações dos réus.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017911-92.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINA BARBOSA LEITE CONTRERA - SP220261

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente, defiro o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do CPC.

Deverá o executado comprovar o pagamento de 30% (trinta por cento) do débito e as demais 6 parcelas deverão ser depositados mensalmente, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012605-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RODRIGO CAMARGO BEZERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COLORFUL SNEAKERS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o imediato desbloqueio do veículo marca CITROEN/C4 LOUNGE THP EXCLUSIVE, ano/mod. 2013/2014, placa EZM-7268/SP, RENAVAM 00588944360, a fim de possibilitar ao embargante, e proprietário registrado, a regularização do licenciamento.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pela embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

Os presentes Embargos de Terceiro tem por objeto impugnar o bloqueio do veículo marca veículo marca CITROEN/C4 LOUNGE THP EXCLUSIVE, ano/mod. 2013/2014, placa EZM-7268/SP, RENAVAM 00588944360, sob o fundamento de que o referido veículo não é de propriedade do executado, mas sim da ora embargante.

Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 18/05/2019, o embargante adquiriu o veículo supracitado da Sra. CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO, conforme se extrai do documento de Id. 35273369.

Por sua vez, em 29/05/2019, houve a constrição do veículo nos autos da Execução Extrajudicial nº 0003487-64.2015.4.03.6100, movida em face de COLORFUL SNEAKERS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO, SILMARA VASCONCELOS BIGLIA (Id. 35273376).

Assim, nota-se a irregularidade na constrição do veículo CITROEN/C4 LOUNGE THP EXCLUSIVE, ano/mod. 2013/2014, placa EZM-7268/SP, RENAVAM 00588944360, cuja propriedade atual é do embargante Rodrigo Camargo Bezerra.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que o embargante faz jus ao licenciamento do veículo, sendo certo que o desbloqueio do bem para fins de alienação somente poderá ocorrer após a oitiva da exequente, mediante o devido contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o licenciamento do veículo CITROEN/C4 LOUNGE THP EXCLUSIVE, ano/mod. 2013/2014, placa EZM-7268/SP, RENAVAM 00588944360, bem como suspender qualquer ato executório em face do referido veículo, até prolação de decisão definitiva, oficiando-se ao DETRAN/SP, para que libere em seu cadastro de veículos, o licenciamento do veículo supra especificado.

Publique-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012605-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RODRIGO CAMARGO BEZERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COLORFUL SNEAKERS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o imediato desbloqueio do veículo marca CITROEN/C4 LOUNGE THP EXCLUSIVE, ano/mod. 2013/2014, placa EZM-7268/SP, RENAVAM 00588944360, a fim de possibilitar ao embargante, e proprietário registrado, a regularização do licenciamento.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pela embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

Os presentes Embargos de Terceiro tem por objeto impugnar o bloqueio do veículo marca CITROEN/C4 LOUNGE THP EXCLUSIVE, ano/mod. 2013/2014, placa EZM-7268/SP, RENAVAM 00588944360, sob o fundamento de que o referido veículo não é de propriedade do executado, mas sim da ora embargante.

Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 18/05/2019, o embargante adquiriu o veículo supracitado da Sra. CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO, conforme se extrai do documento de Id. 35273369.

Por sua vez, em 29/05/2019, houve a constrição do veículo nos autos da Execução Extrajudicial n.º 0003487-64.2015.4.03.6100, movida em face de COLORFUL SNEAKERS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO, SILMARA VASCONCELOS BIGLIA (Id. 35273376).

Assim, nota-se a irregularidade na constrição do veículo CITROEN/C4 LOUNGE THP EXCLUSIVE, ano/mod. 2013/2014, placa EZM-7268/SP, RENAVAM 00588944360, cuja propriedade atual é do embargante Rodrigo Camargo Bezerra.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que o embargante faz jus ao licenciamento do veículo, sendo certo que o desbloqueio do bem para fins de alienação somente poderá ocorrer após a oitiva da exequente, mediante o devido contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o licenciamento do veículo CITROEN/C4 LOUNGE THP EXCLUSIVE, ano/mod. 2013/2014, placa EZM-7268/SP, RENAVAM 00588944360, bem como suspender qualquer ato executório em face do referido veículo, até prolação de decisão definitiva, oficiando-se ao DETRAN/SP, para que libere em seu cadastro de veículos, o licenciamento do veículo supra especificado.

Publique-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-49.2016.4.03.6100

SUCEDIDO: RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverte-se o pólo do presente feito.

Intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015784-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

REU: ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverte-se o pólo do presente feito.

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030153-64.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ROBOTICA TRANSPORTES SENSIVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS - SP207287

DESPACHO

ID 36829744: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000103-71.2016.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

**EXECUTADO: SEEDESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GENEROS ALIMENTICIOS REMEDIOS JORNAIS E REVISTAS DE GAS
MATERIAIS PARA ESCRITOR**

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36831014), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054476-70.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAL TRANSPORTES S.A, SP BOX COMERCIO LTDA - ME, CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA, COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 31467651 para dar vista do resultado da busca de endereço para a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046116-49.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BYZYNSKI SOARES - SP331274

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 35316773, para determinar a expedição de mandado do levantamento da penhora e desoneração do encargo de depositária fiel do bem VW/Logus CLI 1.8, placa CBZ1649.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 35570957.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031485-03.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294, JOSE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO - SP15347

Advogados do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294, JOSE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO - SP15347

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36826557), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001191-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274

EXECUTADO: RONALD TANIMOTO CELESTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SPESSOTTO - SP154543

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros (ID 36828147).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012083-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: DEP DE DETIZAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Diante da inércia da executada, requer a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028515-88.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR OBELENIS, IVONE SIQUETTE OBELENIS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Retifique-se a autuação dos presentes autos, devendo ser efetuada a inversão dos pólos ativo e passivos.

Diante da inércia do executado, requeira a exequente: Caixa Econômica Federal, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o Banco do Brasil, para juntar aos autos seu Estatuto Social, constando a incorporação do Banco Nossa Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo também, no mesmo prazo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033175-91.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a documentação juntada (ID 36560522 e ID 36560523), haja vista que não se referem ao processo nº. 0001119-12.1995.4.02.5001, conforme o determinado no despacho de fl. 196 do PDF - ID 13702870.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026746-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025773-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACG DO BRASIL S/A, ACG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006655-84.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: AILTON DE AQUINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013783-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização das peças principais dos autos físicos e a inserção nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025315-49.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIOVALDO PINTO, CLAUDIO RICARDO GUIMARAES, DEUSELIE RODRIGUES, GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO, IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD CATAO NETO, JOSE VALDECI DA SILVA, LUIZ EDUARDO MAZELLI, OSVALDO IOSHITACA ISAKA, RICARDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório nº 20200058193, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CLAUDIO MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 64.810,58 (Sessenta e quatro mil e oitocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até março/2019, decorrente da utilização, pelo Réu, de CRÉDITO ROTATIVO – CROT, CRÉDITO DIRETO - CDC e CARTÃO DE CRÉDITO, sem o pagamento das respectivas faturas.

Com a inicial, vieram documentos.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 18478233, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 23648653.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de CRÉDITO ROTATIVO – CROT, CRÉDITO DIRETO - CDC e CARTÃO DE CRÉDITO, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos acostados com a inicial trazem os dados dos produtos solicitados pelo réu, a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID. 18478233, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 64.810,58 (Sessenta e quatro mil e oitocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), corrigido até março de 2019, conforme planilhas de cálculos acostadas com a inicial, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012715-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CLARA CORREA PAREJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 33589041), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017040-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ARGENTA NEMITZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação nominal do acordo juntado nos autos (ID 34624275).

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028002-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo INPI, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039700-75.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNO KARPE, ULISSES ALLEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200073551.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004989-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039044-79.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200075363.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025596-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOHAMAD ABDALLAH FARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200059834.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017273-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório expedido para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em razão de sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA ALEXANDRIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042481-75.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para destaque de honorários contratuais, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do contrato de prestação de serviços.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047249-39.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO FERREIRA RAMOS, ROSA HILSEN RATH GARCIA, DONEK HILSEN RATH GARCIA, REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA, ARMANDO KOTAKI, JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA, CARMEM MACEDO SILVA, CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA, CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI, MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, MARIO HILSEN RATH

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não há pedido para reinclusão de ofício requisitório em nome de José Rubens Pereira de Miranda, deixo de expedir.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023882-44.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

DESPACHO

Considerando a situação irregular perante a Receita Federal, suspendo, por ora, o despacho ID 36467609.

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização perante a Receita Federal.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023794-25.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R & R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017852-96.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264, LUIS ORDAS LORIDO - SP134727

EXECUTADO: CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS, CLEIA ABREU RODEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Findo o prazo da intimação, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019273-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

EXECUTADO: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Findo o prazo da intimação, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004640-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE acerca das petições de ID 32852975 e 33995392, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008265-77.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP, ADILSON JOSE DE BRITO, VERA LUCIA SILVA, IVANILDO PEDRO DA SILVA, CLAUDIO JOSE SOARES, AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO, KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA, MARIA CRISTIANE DOS SANTOS, RONALDO ROBERTO DE SOUZA, BRAZ PEREIRA

Advogado do(a) REU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

Advogado do(a) REU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

ATO ORDINATÓRIO

Para intimação de:

AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV.

Marco Antonio Leal Farias Vieira

OAB/DF 34.004

-Da decisão proferida no ID 34413785 – abaixo transcrito:

Apresente a AAPV (Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais), no prazo de 30 (trinta) dias, documento apto a comprovar autorização expressa de seus associados para requerer o ingresso na presente ação.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012957-90.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP, ADILSON JOSE DE BRITO

Advogado do(a) REU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

ATO ORDINATÓRIO

Para intimação de:

AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV.

Marco Antonio Leal Farias Vieira

OAB/DF 34.004

-Da decisão proferida no ID 34413796 – abaixo transcrito:

Apresente a AAPV (Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais), no prazo de 30 (trinta) dias, documento apto a comprovar autorização expressa de seus associados para requerer o ingresso na presente ação.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014476-68.2020.4.03.6100

AUTOR: SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. (“Telhanorte”) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de abrir qualquer conta bancária e/ou fornecer empréstimos à autora e/ou realizar realocação de recebíveis, sem a devida observância de todas as cautelas necessárias e sem consultar os prepostos da autora sobre a veracidade da solicitação, sob pena de multa cominatória no valor que sugere em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada conta corrente aberta pela ré ou empréstimo concedido a estelionatários passando-se pela autora.

A autora informa que é empresa multinacional francesa que remonta a 1665 e que possui atuação no Brasil por meio de diversas divisões, dentre as quais a **Telhanorte**, nome fantasia pelo qual é mais conhecido no país.

Afirma que conta com 75 lojas e multicanais espelhados pelo Brasil, realizando diariamente milhares de operações de compra e venda, muitas das quais por meio de meios de pagamentos como cartão de crédito, para cuja utilização mantém contrato com a *Cielo S/A*.

Assinala que, para liquidação das transações e recebimento dos valores de cartão de créditos, cadastrou junto à *Cielo S/A* conta bancária de sua titularidade junto ao *Banco Bradesco S/A*.

Relata, todavia, que em 28.01.2020, ao consultar seu extrato bancário, identificou que os valores que nela seriam creditados em 27.01.2020 não o foram, motivo pelo qual imediatamente entrou em contato com a *Cielo S/A*, que a informou que o pagamento teria sido realizado em outra conta bancária que supostamente seria de titularidade da autora, na **Caixa Econômica Federal** (Ag. 01655, CC 300002941-5, localizada na Praça Silvio Romero, Rua Serra de Bragança, nº 336, Vila Gomes, São Paulo).

Frisa, todavia, que nunca solicitou a abertura dessa conta corrente e, no dia seguinte, em 29.01.2020, notificou a CEF solicitando (a) o envio de todos os documentos apresentados para abertura da conta corrente; (b) o bloqueio de todo e qualquer valor que estivesse depositado em tal conta; (c) o extrato detalhado de todas as transações efetuadas na conta corrente, com os respectivos comprovantes; (d) o bloqueio de toda e qualquer solicitação em seu nome realizada por terceiro não autorizado, vinculado a essa conta corrente; (e) a apresentação da cópia da filmagem do circuito de segurança da agência no período em que essa conta foi aberta.

Aduz que, na mesma data, seus prepostos comparecem na agência e obtiveram cópia do “Contrato de Relacionamento para Abertura e Movimentação de Conta Corrente, Contratação de Produtos e/ou Serviços – Pessoa Jurídica”, que teria sido supostamente assinado por um dos diretores estatutários do **Grupo Saint-Gobain** – Francisco Sanches Neto – e sua esposa.

Aporta, ainda, que a conta corrente teria sido aberta pelo gerente da agência, *Marcos Vinicius Barom*, o qual informou que (a) em meados de 2019, uma amiga o teria procurado afirmando possuir contato com algumas pessoas jurídicas interessadas em abrir contas na CEF; (b) entrou em contato com essas pessoas, dentre elas uma que se identificou como o Sr. *Francisco Sanches Neto*; (c) agendou reunião com o suposto Sr. *Francisco* em restaurante no Shopping Iguatemi em São Paulo-SP; (d) na reunião o fraudador apresentou diversos documentos pessoais e empresariais da autora necessários à abertura da conta corrente (**documentação essa que o Sr. Marcos se negou a apresentar sequer em forma de cópia**); (e) em 02.12.2019, o contrato de abertura de conta corrente foi finalizado e encaminhado pelo Sr. *Marcos* por motoboy ao endereço do Sr. *Francisco Sanches Neto*, sendo supostamente assinado por ele e sua esposa; (f) no mesmo dia foi concluída a abertura da conta corrente; (g) em janeiro de 2020, recebeu carta com a logomarca da autora e supostamente assinada pelo Sr. *Francisco Sanches* solicitando *i*, a transferência dos recebíveis transacionados pelas máquinas *Cielo*, com código 1026403909 para a conta corrente aberta na CEF; *ii*, o cadastramento da conta corrente no Banco Máxima (ag. 0019, CC 107603-7); *iii*, a retirada de talonário de cheque com 20 (vinte) folhas; e *iv*, a reativação da senha de pagamento pela internet; (h) diante da carta, procedeu à alteração sistêmica do domicílio bancário que resultou, no dia 27.01.2020, no crédito indevido de R\$ 18.809,59 na conta corrente aberta na agência da CEF; (i) recebeu uma segunda carta encaminhada pelo estelionatário, no mesmo formato da primeira carta, solicitando a transferência do valor integral para outra conta corrente da CEF, em nome de *Freedom Serviços Digitais* (Ag. 2862, CC 003.2126-9); (j) a última solicitação não foi atendida, porque a CEF identificou a ocorrência de fraude.

Destaca que a forma de coleta da assinatura para abertura da conta corrente foi, no mínimo “heterodoxa”, questionando por que o diretor estatutário assinaria contrato em sua residência em dia útil de trabalho, e não no endereço comercial, o que espantaria qualquer dúvida acerca do fato de se tratar de fraude/estelionato que só teria sido concretizado graças à desídia, imprudência e negligência da CEF, por meio de seu gerente Sr. *Marcos*.

Aporta, ainda, que a alteração da conta referente aos recebíveis das máquinas *Cielo* sem ao menos a confirmação da solicitação com a autora configura negligência por parte do Sr. *Marcos*.

Indaga, também, por que a suspeita de fraude só teria recaído no momento da segunda solicitação, muito embora as duas cartas fossem idênticas.

Lista os pontos que deveriam ter levantado suspeita por parte da CEF e de seus prepostos, como a reunião fora dos recintos da agência, a assinatura também fora da agência, mediante encaninhamento por motoboy e ao endereço residencial em dia útil, a ausência de reconhecimento de firma, a própria aposição da assinatura da suposta esposa do diretor, sem nenhuma razão aparente.

Assevera, ainda, que tivesse o gerente da CEF analisado o contrato social da autora, teria verificado que (i) negócio jurídico do gênero teria que ser assinado por, no mínimo, dois diretores, um diretor em conjunto com um procurador com poderes específicos ou dois procuradores com poderes específicos (Cláusula 8), (ii) os diretores que poderiam assinar pela autora seriam outros que não o Sr. *Francisco Sanches Neto*.

Alega que a autora e seu diretor estatutário Sr. *Francisco Sanches Neto* têm sido vítimas de estelionatários que se valem de documentos falsos a fim de praticar diversos tipos de crimes e fraudes no mercado e que, quando do conhecimento do primeiro estelionato, buscaram autoridade policial da 7ª Delegacia de Polícia da Lapa, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 3033/2015 e instaurado o Inquérito Policial nº 467/2015.

Esclarece que o Sr. *Francisco Sanches Neto* já prestou declarações no âmbito do referido IP, relatando a utilização de documento falso por estelionatários junto a diversas empresas e que **tomou a cautela de alertar o Serasa do ocorrido, em cuja consulta consta que “Este CPF possui registro de documentos roubados, furtados ou extraviados”**.

Portanto, entende a autora que a ausência de consulta ao Serasa do CPF do Sr. *Francisco Sanches Neto* demonstra patente e lamentável desídia, negligência e imperícia da ré na pessoa de seu gerente *Marcos Vinicius*.

Informa que, no dia 20.02.2020, e diante dos fatos relacionados à negligência, imperícia e conivência da CEF, a autora apresentou pedido de instauração de IP junto ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, o qual, todavia, não evoluiu até o momento em razão da pandemia de Coronavírus.

Diante disso, destaca que ajúza a demanda para (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato de conta corrente Ag. 01655, CC 300002941-5; (b) a declaração de inexistência ou de nulidade de pleno direito do contrato de abertura; (c) determinar à ré que se abstenha de cobrar qualquer valor ou taxa decorrente dessa conta corrente; (d) obrigar a ré a atender às normas de segurança impostas pelo Banco Central do Brasil (BCB) antes de abrir contas correntes em nome da autora ou conceder-lhe crédito; (e) condenar a ré a pagar-lhe indenização por danos morais.

Destaca, quanto às normas do BCB, que (i) a Resolução nº 2.025, em seu artigo 1º, inciso I, alínea “b”, determina que, para a abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante e, em relação às pessoas jurídicas, exige qualificação com razão social, atividade principal, forma e data de constituição, assim como documentos contendo as informações que qualifiquem e autorizem seus representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no CNPJ e atos constitutivos devidamente registrados; (ii) a Resolução nº 4.75,3/2019 determina a adoção de procedimentos de controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

Assim, sustenta que a CEF deixou de cumprir sua obrigação de (a) pedir e analisar o contrato social da autora, a fim de verificar se o suposto diretor teria legitimidade para assinar o contrato de abertura de conta corrente; (b) certificar-se se a solicitação de alocação de recebíveis da empresa *Cielo* partiram de fato da autora; (c) exigir ou realizar o reconhecimento de firma das assinaturas apostas no contrato; (d) fazer uma consulta no Serasa em nome do Sr. *Francisco Sanches Neto*, na qual constataria que o CPF possuía registro de documentos roubados, furtados ou extraviados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36473621.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ainda que o episódio relatado pela autora e que fundamenta a presente ação indenizatória aporte para o cometimento de diversas falhas procedimentais por parte da ré e de seu preposto na abertura e movimentação de conta corrente em nome da autora, verifica-se que a conta em questão foi bloqueada por suspeita de fraude antes que pudesse beneficiar os fraudadores e que não há indicativos de que as falhas que primeiro levaram à abertura da conta sejam recorrentes a ponto de, em suma, reforçar por multa cominatória judicial normas já existentes do órgão regulador (BCB) como pretende a autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo ao **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para ciência e eventual manifestação acerca da petição ID nº 25272116, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011669-10.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa e considerando as pesquisas já realizadas nos autos, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 30765449 e 36856994) venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005636-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: WILSON SEIXAS CHERSONE

DESPACHO

1- Petição ID nº 33922837 - Diante das pesquisas de endereços realizadas (ID nº 25671240 e 30887077), concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executado.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020406-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 35460205 - Nada tendo sido requerido com a juntada da planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 2 do despacho ID nº 19407706, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022405-29.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DO SUL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME, RODNEI BRUNO RISCALI, ERNESTO RISCALI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, LUCIANA DE SANTANA AGUIAR - SP186824

DESPACHO

1- Petição ID nº 36149255 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e ininterruptível de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 29892972.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido pelas inúmeras concessões de prazos suplementares e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35706930 e 36077333), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002609-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNK1 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PALOMA MULLER STEINER, WAGNER VIEIRA STEINER

DESPACHO

1- Petição ID nº 35747535 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em relação ao sistema **RENAJUD**, as pesquisas de bens móveis já foi realizada, conforme fls. 160/169 dos autos físicos (fls. 174/184 do documento digitalizado ID nº 13788489),

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024428-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME, ADILSON RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1- Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado ADILSON RODRIGUES DA COSTA com a presença em audiência de conciliação junto à Central de Conciliação – CECON (documento ID nº 12251897), declaro-o devidamente citado, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

Em relação ao coexecutado ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME, microempresa legalmente representada pelo coexecutado ADILSON RODRIGUES DA COSTA, declaro-o também devidamente citado, nos termos do artigo supramencionado.

Isto posto, proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

2- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022758-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL TAMANDARE SERVICOS DE PENSÃO LTDA - ME, RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, MAURICIO MAHANA, AQUILES DA TRINDADE MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 36011311 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EMBARGADA** manifeste-se acerca da petição ID nº 30274708.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015047-39.2020.4.03.6100

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte autora argumenta que a cobrança das referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (Cide) é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 660.771,36. Documentos acompanham a inicial.

Requer a concessão de prazo para apresentação de procuração e custas nos termos do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

O cerne da tutela provisória é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incra, Sebrae-ABDI-Apex, Senac e Sesc) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sesi e Senai, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“Verba cum effectum, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, mola ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, portanto, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que ‘a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores’ (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte autora defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte autora se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejassem o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejassem 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração com cláusula *adjudicia* em que, de acordo com seu contrato social atualizado, se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. José Eduardo Burti Jardim);

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018855-84.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGHTSWB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758

DESPACHO

Petição ID nº 35746477 - O requerido já foi realizado nos autos às fls.161/162 dos autos físicos (fls.171/172 do documento digitalizado ID nº 13796942 - **RENAJUD**) e ID nº 35193756 (**INFOJUD**).

Salienta este Juízo que os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021759-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO MARINO ZACARIN

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (**Comarca de Bariri/SP**) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13441772 (Mandado(s) - 3; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Bariri/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014259-72.2004.4.03.6100

AUTOR: KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MONICA CARPINELLI ROTH - SP204648

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012840-04.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, GILDASIO NUNES DE OLIVEIRA, GRASSI ALVES DA SILVA VICARI, IZA MARIA MARCONDES LOMBARDI, JOSE DO NASCIMENTO, JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, KLEBER DA SILVA TAVARES, LAURA APARECIDA DEL SOLO MARTINEZ, LUCY HARUMI SAITO STANZIONE, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS FERREIRA, MARCELINO FRANCISCO COSTA, MARCELO BASSI NOGUEIRA, MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES, MARCIA ROSARIO DE OLIVEIRA, MARCOS DA SILVA KUCHARSKY, MARIA ESTEL BRAULINO, MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA, MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA, MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA, MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA, MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO, MARIA DE FATIMA MONTEIRO BARBOSA, MARIA TAKARA ARASHIRO, MARILENE PIRES SALERNO, MARILIZA ZANAROLI, MARINEIDE DE OLIVEIRA LEITE DANTAS, MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35849796 - Considerando que já houve pagamento do ofício requisitório conforme comprovado no extrato de pagamento ID 36660329, desnecessário nova expedição de requisitório, e, considerando ainda a documentação juntada pela parte, requeira o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar o pagamento dos demais ofícios precatórios.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031634-81.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FERREIRA SANT'ANNA, MARIA CECILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIVINO FERREIRA DUTRA - SP51598

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIVINO FERREIRA DUTRA - SP51598

DESPACHO

Petição ID 19827112: indefiro o pedido, tendo em vista que não cabe citação nesse momento de processo de cumprimento de sentença.

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, e apresente os extratos da Jucesp.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011014-14.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN BISPO OLIVEIRA DOS SANTOS, EDUARDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036

Advogado do(a) EXECUTADO: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036

DESPACHO

Requeiram as PARTES o que for de direito, manifestando-se quanto ao laudo contábil no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040148-09.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA MOREIRA, ANTONIO JOAQUIM PEDRO, GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO, SIDINEA LOPES LEONCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Diante do requerido no ID 19595623, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019411-28.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELZA AMÉLIA BELLUZZO, LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS, MAXIMO PEREZ FERNANDES NETO, TANIA FANTI PATA

Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o percentual referente aos honorários advocatícios deve recair sobre o total da condenação, inclusive sobre os valores pagos administrativamente a todos os servidores, conforme esclarecido na decisão de fls. 1592/1593, retornemos autos à Contadoria Judicial, para reelaboração dos cálculos referentes aos honorários, que, evidentemente, não podem consistir em valores negativos.

Conforme especificado às fls. 1627/1629v., os 10% (dez por cento) devem recair "sobre o valor referente ao reajuste e correspondentes diferenças [inclusive o montante pago administrativamente], com juros moratórios e correção monetária, de todos os servidores (AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR, AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO, ELZA AMÉLIA BELLUZZO, LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS, MARINEVES RUFINO GAZANI, MÁXIMO PERES FERNANDES NETO, REINANDO JUSTO DE ALMEIDA e TÂNIA FANTI PATA)".

No mais, esclareça a Contadoria se a diferença entre os cálculos apresentados em relação à coexequirente TÂNIA FANTI PANTA nos pareceres de ID 21176851 e de fls. 1605/1611 decorre da apresentação de documentos relativos ao período de junho/1996 a novembro/2000, cuja falta havia sido indicada pelo setor no parecer mais antigo (de fls. 1605/1611).

Após, abra-se vista às partes para manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029341-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POMPEIA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO - SP098706, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA - SP271502

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20444974: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo patrono da parte autora em face da decisão que determinou a juntada da cessão do crédito referente aos honorários advocatícios fixados na Ação Principal (nº0034331-32.1994.403.6100), sob pena de **cancelamento** do precatório já expedido (ID 20289513).

Alega que “*não há óbice legal para que a execução dos honorários seja efetivada pelo advogado substabelecido*”.

Intimada, a UNIÃO alega que não estão configuradas as hipóteses do art. 1.023 do CPC e que o inconformismo do embargante deve ser desafiado pela interposição do recurso adequado (ID 23836451).

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 8.906/04 que “o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários *sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento*” – *negritei*.

No presente caso, houve a propositura da execução dos honorários sucumbenciais (tanto da ação principal como dos Embargos à Execução) pelo **advogado substabelecido, com reserva de poderes**, Dr. Antônio José Ribeiro da Silva.

Considerando a divergência sobre a titularidade da propositura da execução dos honorários advocatícios pela UNIÃO (ID 13513718), o **advogado substabelecido**, Dr. Antonio José Ribeiro da Silva Neto concordou e apresentou autorização para que o advogado substabelecido promovesse a presente execução (ID 25495120).

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento no sentido de que o advogado substabelecido com reserva de poderes tem **legitimidade** para promover ação de execução da verba honorária, desde que conte com a **anuência do advogado substabelecido**, conforme se verifica nas ementas abaixo:

1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A.: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 2. RECURSO ESPECIAL DOS ADVOGADOS EXEQUENTES: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EXECUÇÃO E EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AFASTADA A OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. DEFINITIVIDADE DA VERBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 3. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO POR BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS TEMAS LEVANTADOS NO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO DE EXIGIR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO PARTICIPAÇÃO EM TRANSAÇÃO OCORRIDA NA DEMANDA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PREJUDICADO O CAUSÍDICO. PROCURAÇÃO QUE LEGITIMAVA OS ADVOGADOS A EXECUTAREM AS VERBAS HONORÁRIAS. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR. MERA VALIDAÇÃO DA VONTADE DA SOCIEDADE. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A jurisprudência desta Corte tem proclamado o entendimento de que os honorários advocatícios fixados inicialmente na execução são provisórios, somente se tornando definitivos com o julgamento dos embargos do devedor, pois, neste momento, o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, observando o limite percentual máximo estabelecido em lei. 3. Na hipótese em exame, no momento em que o Tribunal estadual alterou o valor dos honorários advocatícios fixados na execução não estava mais caracterizada a provisoriedade de tal verba, já que julgados os embargos do devedor, inclusive com trânsito em julgado. 4. Nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência. 5. Da forma como redigido o instrumento de mandato, tanto os advogados como a sociedade teriam legitimidade para executar os honorários advocatícios advindos da execução e dos embargos do devedor. A cessão de crédito, na realidade, apenas validou a vontade inequívoca da sociedade de transferir aos advogados que efetivamente laboraram no feito o direito à percepção integral dos honorários. 6. O art. 26 da Lei 8.906/1994 veda o advogado substabelecido com reserva de poderes executar os honorários advocatícios se não houver concordância expressa do advogado substabelecido. No caso, o recurso merece provimento nesta parte, a fim de que sejam os advogados exequentes intimados para promoverem a citação dos advogados substabelecidos, com o propósito de regularizar o vício. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada. 8. Recurso especial de Banco Bradesco S.A. improvido. Recurso especial de Sérgio Soares Sobral Filho e José Augusto de Araújo Leal parcialmente provido. Recurso especial de Botafogo Futebol e Regatas parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1613672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO SUBSTABELECENTE.

1. A cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos. 2. O advogado que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do substabelecido, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1214790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª turma, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

Assim, e em consideração aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, ACOELHO os Embargos de Declaração da parte exequente e determino o **prosseguimento** da presente execução dos honorários advocatícios movida pelo advogado substabelecido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução (nº 0050635-67.1998.4.03.6100).

Semprejuízo, dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do ofício RPV nº 2019004616 (ID 21655490).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF nº 458/2017).

Com retorno dos autos, intuem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada pela UNIÃO (ID 13475848).

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027626-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO LIMA NEVES - SP209621, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUMA ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA EVELYN DEL COL - SP363628

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007224-80.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RAQUEL DE ALMEIDA

DESPACHO

Id 32415686: Defiro o pedido de dilação para que a CEF promova, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da digitalização, conforme determinado no despacho Id 16445336.

Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000688-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EGF SUPERBIKE LTDA - ME, GALVANE VIEIRA RUIVO, FABIO AUGUSTO COELHO

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021180-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCIO DE LA PENHA CHIACCHIO

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000791-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LFB BOSCHI ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, LUIZ FELIPE BUENO BOSCHI

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026649-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MURILO CELSO DA SILVA

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do executado Murilo Celso da Silva, a exequente requereu sua substituição no feito pelos seus herdeiros.

No entanto, intimada a proceder à habilitação dos herdeiros, a exequente vem fazendo reiterados pedidos de dilação de prazo.

Dessa forma, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002066-12.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021191-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

DESPACHO

Id 34457610: A parte executada requer a suspensão do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação expedido (Id 34115274), antes do cumprimento pelo oficial de Justiça, até que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento por ela interposto.

Todavia, tendo em vista a ausência de fundamentos para a suspensão do Mandado expedido, tenho por necessário o prosseguimento da execução, que, anoto, já se arrasta por anos, até ulterior decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da alienação particular do veículo penhorado, tendo em vista a proposta de aquisição por terceiro juntada no Id 36637182, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0018506-28.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: METALIZACAO O K LIMITADA - ME, ANA LOURENCO, MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007940-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NILZA MARIA APOLINARIO

DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019274-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: APODI MERCEARIA LTDA - ME, NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000561-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCIO ROMANI DIAS - ME, MARCIO ROMANI DIAS

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014584-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEFANINI PREMIUM VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 36750158; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIMAAREF ELAOUAR NIGRO

Advogado do(a) AUTOR: ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Tendo em vista a informação contida na contestação de ID 36165789, no sentido que o débito objeto da **CDA n. 80.1.14.002810-14** encontra-se com a exigibilidade suspensa “*em função da formulação em ‘10/06/2020’ do pedido de respectivo parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002*”, **INTIME-SE** a autora para manifestar interesse processual no prosseguimento do feito, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020179-71.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DO COM.VAREJ.DE DER.PETR.DO ABCDMR REGRAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SABOLESKI - SP110216, JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - SP99951

EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA - MG51442

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PARENTE DIAS - SP166670, MIGUEL PARENTE DIAS - SP43427

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA - MG51442

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca da petição apresentada pelo **SINCOPEPETRO** (ID 36580716), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício de ID 36385691, comunicando, **com urgência**, a **CEF**, caso referido ofício já tenha sido remetido à **instituição financeira**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008438-82.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURA OLIVEIRAS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O ordenamento jurídico permite ao advogado “assinar” a declaração de hipossuficiência econômica em nome da parte requerente. Contudo, a procuração ad judicium (Id 35102997) não prevê contemplar poderes para tanto.

Assim, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para o impetrante proceda a juntada da declaração de pobreza ou mesmo de uma nova procuração nos termos do art. 105 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, comprove o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030202-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA MARIA TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LEO BARBIERI DASILVA - SP187775, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE PESSOAL (COMGEP) DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Sempre juízo, prossiga-se como cumprimento do despacho Id 36232794, intimando-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015060-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA DIORT/DERAT-SP, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

REPRESENTANTE: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a impetrante para que junte aos autos o **comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumpridas a determinação acima, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015122-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHARMA PRINTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º).

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008392-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIVIAS S/A TRANSPORTES E SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações juntadas nos Id's 36710562 e ss.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015085-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOBRITA PRODUTORA DE AGREGADOS LTDA, GEOCAL MINERACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR PIANTAVIGNA - ES6740

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR PIANTAVIGNA - ES6740

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou **para fins fiscais**.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme determina os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação acima, tendo em vista o recolhimento das custas no valor máximo permitido (1.800 UFIR = R\$ 1.915,38, Lei nº 9.289/96), conforme comprovante juntado no Id 36703811, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIRIS MANCINI CARATIN, PRISCILA CARATIN
ESPOLIO: REINALDO LEONEL CARATIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590,

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36840419/36840421: Ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

ID 33429878: Manifeste-se a CNEN sobre o pedido da Executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023592-33.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA MAZZOCCHI, WILSON APARECIDO PAREJO CALVO, CARLOS ANISIO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31661325: Comprove a CNEN o restabelecimento do pagamento das gratificações aos autores, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 36866772/36866774: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Aguardar-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006494-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por NEEMIAS ALVES DOS SANTOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré “a retirada das restrições administrativas e financeiras impostas indevidamente ao requerente”.

Narra o autor, em suma, ser advogado devidamente inscrito na OAB/SP e que “vem sofrendo constantes e permanentes constrangimentos, abuso de poder, de ato arbitrários, de atos ilegais praticados, perpetrados manifestos (sic) pela Administração da Tesouraria da OAB/SP, que vem realizando cobranças de indevidas das anuidades referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013, e que salvo melhor juízo, por força do artigo 206, § 5º. Inc. I, do Código Civil, encontram-se prescritas, logo não podem ser cobradas”.

Alega que, em razão da negatificação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, está impedido de usufruir os seguintes serviços oferecidos aos advogados: “farmácia, Caixa de Assistência, Atendimento Médico, tomar vacina, exames laboratoriais, inscrição na assistência judiciária, não pode utilizar serviços junto ao INSS, não consegue emitir certidões de nenhuma natureza, não consegue consultar intimações, não consegue fazer empréstimos”.

Destaca, ainda, que, com relação às anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017, “pagou as custas e emolumentos existentes nos cartórios de protesto para o necessário cancelamento do protesto e levantamento da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito” e que a anuidade de 2019 foi quitada em 27/03/2020.

Contudo, afirma que “teve seu nome inserido e negatificado junto aos órgãos de proteção ao crédito, SCPC, SERASA”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 31033712).

Houve emenda à inicial (ID 31096637).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 31147654).

Embora devidamente citada, a ré deixou decorrer *in albis* o prazo para a contestação.

Intimado a comprovar as restrições em seu nome (ID 35293162), o autor juntou documentos (ID 35673538).

É o relatório, decido.

O autor alega que “teve seu nome inserido e negatificado junto aos órgãos de proteção ao crédito, SCPC, SERASA” de forma indevida.

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Pois bem.

Verifica-se que o “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento” fora firmado pelas partes em 04/03/2020 e a consulta ao SPC, juntada aos autos, foi realizada antes do parcelamento dos débitos, em 03/03/2020, conforme demonstramos documentos de ID 31012219.

Intimado a comprovar que as restrições em seu nome permanecem mesmo após o parcelamento da dívida com a OAB/SP, o autor apenas juntou documentos emitidos pela OAB no sentido de “apresenta pendência junto à OAB” (ID 35674817).

Não há provas, portanto, de restrições em seu nome que constem nos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, como afirmara em sua petição inicial.

Além disso, conforme atesta documento de ID 35674821, emitido pela Central de Protesto, “não constam protestos nos cartórios participantes, cuja abrangência em SP é 100%”.

Assim, ausente o requisito da plausibilidade do direito, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026949-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086

REU: TALITA GALDINA OLIVEIRA, IVAN GALDINO DA SILVA

Vistos em decisão.

Trata-se PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em ação de procedimento comum proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **TALITA GALDINA OLIVEIRA e outro** objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a “expedição de ofício ao Juízo da 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia para suspender eventual levantamento de valores destinados aos herdeiros de TALITA GALDINA OLIVEIRA até decisão definitiva deste juízo”

Narra a instituição financeira autora, em suma, que o correntista, Sr. Eduardo de Lima Brito, contestou administrativamente, em **21/05/2019**, o “resgate de um fundo de investimento que mantinha em aplicação em seu nome e posterior saque no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais)”.

Alega que, em razão da contestação, foram apurados os fatos internamente e “concluiu-se que tanto o correntista Eduardo quanto a CAIXA foram vítimas de fraude praticadas pelos suplicados”.

Afirma que restou apurado que, no dia **07/05/2019**, houve a solicitação do resgate da aplicação financeira e no dia **08/05/2019** “alguém sacou a quantia na agência Sumaré/SP”, mediante procuração pública e que “o valor sacado foi depositado na conta 1575/013/57323-1 de titularidade da primeira ré, TALITA GALDINA DE OLIVEIRA, com procuração pública, cujo procurador é o segundo suplicado, IVAN GALDINO DA SILVA, genitor de Talita”.

Assevera, por fim que o correntista Eduardo foi submetido ao exame grafoscópico para a análise da assinatura “e o resultado do referido exame constatou que a ‘assinatura no comprovante de retirada’ não partiu do próprio punho do correntista Eduardo”.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 26657015), houve emenda à inicial (ID 27709952)

A decisão de ID 27960638 deferiu o bloqueio via BACENJUD, que restou negativo por insuficiência de saldo.

Com o retorno negativo do mandado de citação da corré Talita, a CEF fora intimada a se manifestar, oportunidade em que informou o falecimento da corré, requereu a substituição processual por seu espólio e apresentou novo pedido de tutela de urgência (ID 36630453).

É o breve relato, decido.

Embora o ajuizamento da presente ação, em face de Talita Galdina Oliveira tenha ocorrido após o falecimento desta, o que resultaria na extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de capacidade, o C. STJ, no julgamento do consignou ser possível a emenda à inicial. Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio. 3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73. 4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio. 5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. 6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal. 7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

Assim, não sendo necessária a substituição processual por habilitação, em razão de a morte não ter ocorrido no curso do processo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de ID 36630453 como **emenda à inicial**, para fazer constar no polo passivo o Espólio de Talita Galdina Oliveira.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, reputo presentes os requisitos necessários a seu acolhimento.

Consoante já afirmado na decisão que deferiu o bloqueio via sistema BACENJUD, a verossimilhança dos fundamentos está amplamente demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, mas também pela conclusão do procedimento administrativo interno que acompanha o presente feito.

Nesse diapasão, diante das peculiaridades do presente caso – em especial a ausência de bens deixados pela parte falecida, a medida requerida se mostra adequada para a satisfação de eventual condenação.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a expedição de Ofício ao Juízo da 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia para para que este obste eventual levantamento de valores destinados aos herdeiros de TALITA GALDINA OLIVEIRA nos autos do processo n. 5185722.13.2018.8.09.005, até decisão definitiva no presente feito.

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 e 10 de 2020, deixo de designar audiência de conciliação.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

P.I. Oficie-se com urgência [1]. Cite-se. [2]

[1] O ofício deverá ser instruído cópias da petição inicial, da petição de ID 36630350 36630461 e desta decisão. Fórum Cível - Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia-GO.

[2] A carta de citação deverá ser instruído com cópias da petição inicial, da petição de ID 36630350 36630461 e desta decisão ao seguinte endereço: Av. Arumã, Qd 172, Lt. 01, Parque Amazônia-GO. CEP 78840-060.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

7990

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito no valor **535,12 (quinhentos reais e doze centavos)**, referente à GRU de n.º 29412040004395652, vinculada ao Processo Administrativo n. 33910019819201793 (ABI 65), mediante o depósito judicial de seu valor integral.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 28596901).

Comprovante de depósito judicial (ID 29833746).

Houve emenda à inicial (ID 32586677).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020**.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (GRU de n.º 29412040004395652, vinculada ao Processo Administrativo n. 33910019819201793 (ABI 65), que, **se integral**, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a realização do depósito (ID 29833746), intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTOR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012908-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, KIBLOCO NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique as Embargantes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015220-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESSI ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **GESSI ALVES DA SILVA** (CPF n. 829.438.858-00) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos ns. 1684998047 e 1197734307, protocolados, respectivamente, em **04/02/2020 e 05/02/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que requereu a expedição de cópias e, desde fevereiro de 2020, seus requerimentos não têm andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva requerimentos administrativos ns. 1684998047 e 1197734307, protocolados, respectivamente, em **04/02/2020 e 05/02/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005090-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAILSON PEREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 36724044; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Custas pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013477-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TALITA VIEIRA AOUN** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos expropriatórios referentes ao imóvel de matrícula n. 230.309 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP.

Narra a impetrante, em suma, ser credora da CEF, conforme apurado no Processo n. 0670068-62.1985.403.6100, que tramita na 13ª Vara Federal de São Paulo e que, nesse sentido, “*tentou fazer dação em pagamento diretamente junto a Caixa Econômica Federal, mas foi informada que era necessária sentença judicial com decisão definitiva para análise jurídica*” (ID 35834809).

Afirma que fora surpreendida com notificação, enviada pela Associação Nacional dos Mutuários, que seu imóvel havia sido incluído no Leilão designado para 20/09/2018.

Aduz que não houve a observância das formalidades legais, razão pela qual são nulos os atos posteriores à designação dos leilões.

Inicialmente distribuído ao TRF da 3ª Região, houve o declínio da competência (ID 35834819).

A impetrante pediu a reconsideração da decisão, ao fundamento de que a impetração do Mandado de Segurança ocorreu em **setembro de 2018** e ficou sem andamento por quase 2 (dois) anos, situação que lhe causou diversos prejuízos (ID 35834819).

O pedido de reconsideração foi indeferido (ID 35834820).

Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara, com nova numeração.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 36665194).

É o breve relato, decidido.

ID 36665194: Recebo a emenda à inicial.

A impetrante objetiva, como o presente *mandamus*, a **suspensão dos atos expropriatórios** referentes ao imóvel de matrícula n. 230.309 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, ao fundamento de ser detentora de crédito em face da instituição financeira ré e também da inobservância das disposições legais, especialmente a ausência de intimação, por cartório, sobre a realização dos leilões para o exercício de seu direito de preferência.

Pois bem.

Como é cediço, o Mandado de Segurança representa remédio constitucional destinado a amparar **direito líquido e certo**, passível de demonstração por prova documental pré-constituída.

No presente caso, todas as questões suscitadas pela impetrante (inobservância da Lei 9.514/97 e existência de direito creditório) demandam dilação probatória.

Ao que se verifica da certidão de matrícula juntada ao ID 36664925, em **24 de novembro de 2017** houve a **consolidação de propriedade** em nome da instituição financeira ré e em 16 de janeiro de 2020 fora averbado o resultado negativo dos leilões públicos realizados em 21 de setembro de 2019 e 04 de outubro de 2019.

Conquanto não se exija, por parte da impetrante, prova negativa no tocante ao recebimento de notificação, de igual maneira **não é possível acolher** o pedido liminar fundado em alegações genéricas de ausência de intimação sobre leilões pretéritos, razão pela qual eventuais irregularidades no procedimento de execução extrajudicial devem ser objeto de ação anulatória própria.

Também a alegada existência de direito creditório é insuficiente para fundamentar a pretensão da impetrante, pois embora esta seja companheira de Herbis Lucio Albergaria, suposto cessionário do referido crédito, não é parte das relações jurídicas de direito processual e material, o que impossibilita eventual a compensação pretendida.

Por fim, destaque-se que após o início da execução extrajudicial, o pagamento do montante devido deve observar aos ditames legais, não sendo facultada ao devedor a escolha das condições que melhor atendam seus interesses.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015078-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CÍCERO JOSÉ DA COSTA** face do **PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**^[1], visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do Recurso n. 44233.460648/2019-19 ao órgão julgador competente,

Afirma que apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) e face ao seu indeferimento, interpôs, em 02/01/2020, Recurso no processo n. 44233.012312/2020-50 (protocolo n. 674910396), que até a presente data sequer fora encaminhado ao órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do Recurso Interposto pela impetrante em 27/03/2020, no processo n. 44233.3012312/2020-50 (protocolo n. 674910396), salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

ID 36701069: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I.O

[1] Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – 11º Andar Centro São Paulo/SP-CEP: 01033-907

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015034-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAÚDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória, proposta por **GARANTIA DE SAÚDE LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no **Processo Administrativo n. 33910.011546/2019-09**, em decorrência do Auto de Infração n. 476552019, lavrado em 13/05/2019.

Narra a autora, em suma, que, em 23/07/2020, recebeu notificação para pagar a GRU no importe de R\$ 56.452,34 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) até 31/07/2020, referente ao auto de Infração nº 476552019 de 13/05/2019, com aplicação de multa no valor de R\$ 53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais) referente ao processo administrativo nº 33910.011546/2019-09, originário da demanda NIP nº 4205946 de 25/02/2019.

Afirma que foi autuada por suposta negativa de cobertura de cirurgia. No entanto, alega que *"a Junta Médica da operadora concluiu pela desnecessidade da realização do procedimento"*, de modo que referida multa é indevida, na medida em que *"nenhuma infração foi cometida por esta Operadora de saúde"*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Comefeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, suspenderá a exigibilidade do débito.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Após a realização do depósito, intime-se e cite-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011444-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 36685140; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada padece de contradição e deve ser reformada “para determinar que a suspensão do presente feito, até o julgamento final do leading case.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

Pois bem

Embora a impetrante discorde dos fundamentos jurídicos e das conclusões que lhes foram desfavoráveis, a sentença embargada não é contraditória, pois embora tenha havido o reconhecimento de repercussão geral no RE 878.313/SC, **inexiste determinação expressa de sobrestamento dos feitos** que versem sobre a matéria abrangida, qual seja, a inclusão dos juros quando da repetição do indébito, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao que se verifica, há inconformismo da impetrante, porém, a sua mera discordância com os fundamentos que não lhe foram favoráveis não é suficiente para tomar a decisão eivada de vício, razão pela qual a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

7990.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020910-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COFFEE CREAN LANCHONETE EIRELI - ME, NILSON FRANCA DE SOUZA

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014696-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como **petição cível**.

ID 36588152: **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do **Mandado de Segurança n. 0010964-90.2005.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025844-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. C. S.

REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34330457: Manifeste-se a União Federal sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

ID 36404335/36404306: Diante da informação da autora de fornecimento do medicamento pela União, desnecessária a intimação do Coordenador de Demandas Judiciais determinada anteriormente (ID 35803828).

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Nada mais sendo requerido, expeça-se requisição de pagamento em favor do perito (ID 22628623) e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009243-35.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO INACIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EDINALDO INÁCIO VIEIRA** (CPF n. 684.663.154-20) em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 636616161 (NB 195.989.138-0), protocolado **24/04/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde **24/04/2019**, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID **36260088**).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 636616161 (NB 195.989.138-0), protocolado **24/04/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013611-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELO MACHADO - ME, MARCELO MACHADO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181, PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181, PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181, PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

DESPACHO

Id. 36814464: Nada a decidir, tendo em vista que, conforme extrato do Renajud de Id. 29502445, a restrição foi incluída pela 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, devendo o pedido de levantamento da construção ser formulado perante aquele juízo.

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023694-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MERCADO GULOSOS DE SAPOEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Id. 36137385: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos aguardarão, no arquivo sobrestado, a decisão do agravo de instrumento n. 5020922-54.2020.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010025-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: VILA OLIMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME, JOSE LUIZ CABRAL, MARIA EDINEIDE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

DESPACHO

Id. 35853648: Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora, bem como que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5025277-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO:JOEL DAMIANI, VALTER DEL BUONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592

DESPACHO

ID 36850600 - Dê-se ciência às partes.

ID 36795278 - Intime-se o exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022656-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RAF FUNDACOES E GEOTECNIA EIRELI - EPP, ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 35721237).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004495-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: GUSTAVO LOTT FONSECA CAFE - ME, GUSTAVO LOTT FONSECA

Advogado do(a) REQUERIDO: IOLANDA OLIVEIRA TANAKA - SP315307

DESPACHO

Ciência à CEF da juntada de procuração da parte ré.

Id. 36769581: Intimem-se o executado para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011547-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, SONIA MARIA MIGRONE NAHSSEN, LORAINÉ MIGRONE NAHSSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, comprovando que diligenciou em busca de certidão de óbito de Sônia Migrone junto aos órgãos competentes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015770-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: MONTENEGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME, DAIANE RODRIGUES NEVES, ROGERIO DE OLIVEIRA MORENO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010774-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA CASTILHO RATNIEKS

DESPACHO

Id. 36807457: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 36807456, para que cumpra o despacho de Id. 35571734, juntando os demonstrativos completos do débito de todos os contratos executados, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022597-54.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARALIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-66.2020.4.03.6100

AUTOR: J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

DESPACHO

Id 36012931 - Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 26069472, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014721-79.2020.4.03.6100

REQUERENTE: CLEBER DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSÉ ALMIR GOMES ARAÚJO - SACOLÃO - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para a condenação da ré à exibição de documentos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a autora e, após decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015090-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL BRANDAO GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ISABEL BRANDÃO GARCIA LEAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser viúva de Jerônimo da Silva Leal Junior, falecido em 25/10/2018, que era sócio administrador das empresas Good Job Segurança e Vigilância Patrimonial, Best Service Portaria Ltda. e Good Job Serviços de Portaria Ltda., bem como era titular da empresa individual Good Security Vigilância e Segurança Privada Eireli.

Afirma, ainda, que, após a morte de seu marido, tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído no Serasa, bem como que constava como avalista de algumas cédulas de crédito bancário firmadas entre as referidas pessoas jurídicas e a CEF.

Alega que tais CCBs, termo de penhor e depósito, termo de constituição de garantia não foram assinados por ela, nem mesmo o contrato de abertura de conta junto à CEF, tendo havido a falsificação de sua assinatura.

Alega, ainda, que tomou conhecimento que sua assinatura também havia sido falsificada no ato que a incluiu no quadro societário da empresa Good Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Acrescenta que ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação de rito comum nº 1034369-77.2019.8.26.0053, para anulação do registro societário como sócia da referida empresa.

Sustenta ser facilmente possível verificar que as assinaturas, apostas nos documentos, são diferentes daquelas apostas em seus documentos pessoais, ficando demonstrada a falsidade das mesmas.

Aduz que tema suspeita de que a falsificação partiu da gerente financeira das empresas e que, por isso pretende a declaração de falsidades das assinaturas apostas nos documentos indicados na inicial.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a decretação do segredo de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria parte autora.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações da autora, seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da falsa assinatura de seu nome nos contratos de empréstimo e termo de garantia firmados com a CEF, em nome das empresas de que seu falecido marido era sócio gerente e/ou titular.

Embora não haja elementos, nos autos, que demonstrem que a inscrição do nome da autora, nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido indevida, verifico que as assinaturas apostas nos contratos firmados com a CEF são aparentemente diferentes das assinaturas apostas nos documentos pessoais da autora, o que indicaria eventual falsificação.

Assim, enquanto não comprovada a falsidade ou não das assinaturas, a autora continuará sofrendo as restrições em seu nome e possíveis prejuízos em suas atividades negociais.

Está claro, pois, o perigo da demora.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com base nos contratos indicados na inicial, até ulterior decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009846-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 36730194. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de analisar o tópico referente à inconstitucionalidade superveniente do art. 1º da LC nº 110/01.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Verifico que a ação foi julgada improcedente, tendo sido analisados os argumentos da autora, inclusive afastando a alegação de inconstitucionalidade superveniente.

Ademais, não há necessidade de serem analisados todos os argumentos indicados na inicial para tanto.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.

2. “Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)” (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

3. Nos termos da Súmula 315/STJ, “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EAGRESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)

Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024883-70.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CELTA HOLDINGS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO 2 não é pergunta

Ids 35889579 e 36477698 - Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes, exceto o item 2 dos quesitos apresentados pela autora, por não se tratar de uma pergunta, e o 4, por abordar questões que não necessitam do conhecimento técnico do perito.

Nomeio perito do juízo o **Dr. IVO DIAS SOUTO NETO**, telefone: (11) 4575-4507 e e-mail: ivodias.souto@terra.com.br.

Intime-se o perito para que apresente sua Proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015402-83.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 35391032 - Comunique-se, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF3R 25/2017, a existência desta ação, na qual se discute a exigibilidade do crédito fiscal constituído no Processo Administrativo 3539/2017, à 3ª Vara Federal da Execução Fiscal para informação nos autos 5015188-06.2020.403.6182, servindo-se este despacho como ofício.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000359-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UADAD DEMÉTRIO ASZALOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

UADAD DEMÉTRIO ASZALOS, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que é meeira dos bens registrados em nome de Filip Aszalos, por ter sido com ele casada sob o regime da comunhão universal de bens, desde 29/07/1954.

Afirma, ainda, que houve a penhora de 100% da propriedade dos bens, consistentes no apartamento matriculado sob o nº 33.742 do 3º CRI do Rio de Janeiro e no valor de R\$ 4.320,82, sem levar em consideração os direitos à meação.

Alega que a ação principal é a execução de título extrajudicial fundada em acórdão do TCU nº 372/2006, por suposto uso indevido de subvenções recebidas no período em que seu falecido marido era administrador da Osec.

Alega, ainda, que tal débito foi constituído na constância do casamento e que sua meação não responde pelo mesmo, a não ser que fique demonstrado que o débito foi realizado em benefício da entidade familiar, o que não foi o caso dos autos.

Sustenta que somente os bens particulares do falecido executado e os comuns ao casal, até o limite de sua meação, é que respondem pela dívida.

Sustenta, assim, que deve ser garantida sua meação.

Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam tomadas sem efeito as constrições e as penhoras sobre a totalidade dos bens indicados na inicial, em nome do executado Filip Aszalos, bem como seja determinada a devolução dos valores convertidos em renda da União e o levantamento em seu favor. Pede, ainda, que seja respeitada a sua meação, resguardando-se a metade de seus bens. Por fim, pede que seja declarada a impenhorabilidade dos valores e bens penhorados em nome do executado, por se tratar de imóvel que é sua residência.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e na prioridade na tramitação. Foi indeferido o pedido de sigilo de Justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado que a embargante formulasse pedido certo e determinado (Id 26831468).

A embargante esclareceu que a presente ação visa reconhecer o direito à meação do valor de R\$ 4.320,82, bloqueado da conta de Filip Aszalos, no Banco Santander, bem como do imóvel localizado na Rua Professor Álvaro Rodrigues, nº 255 apto 805 (matrícula nº 33.742 do 3º CRI do RJ). (Id 27651483).

O pedido de tutela foi indeferido (Id 29132541).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Impugna, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

No mérito, afirma ser possível a penhora da integralidade dos valores constantes de conta conjunta, quando executado um de seus titulares, uma vez que cada um deles é credor de toda a quantia depositada.

Sustenta que a condenação do falecido cônjuge ocorreu após o casamento, razão pela qual se comunica ao outro cônjuge, não podendo ser afastada a meação da embargante.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a impugnação à Justiça gratuita, eis que, da análise dos autos, verifico que a autora apresentou declaração de hipossuficiência.

E, ao contrário do que a ré alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor dos impugnados, que, salientado, apresentou sua declaração de imposto de renda do exercício 2016.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, eis que a embargante pretende o reconhecimento do seu direito à meação, decorrente do regime de casamento adotado, para que, em consequência, sejam liberados seus bens.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A embargante pretende liberar parte dos bens penhorados, nos autos da execução nº 0022052-86.2009.403.6100, alegando que foi bloqueado todo o saldo da conta corrente em nome do casal e que foi penhorada a integralidade do imóvel, que também é de sua propriedade, já que foi casada sob o regime da comunhão universal de bens e que tem direito ao reconhecimento da sua meação.

Do exame dos autos, verifico que a embargante foi casada sob o regime da comunhão universal de bens como o devedor, ora falecido. Por essa razão, metade dos bens é de sua propriedade.

Ademais, ela não pode ser considerada responsável pelas dívidas em nome do falecido marido, uma vez que não ficou comprovado que estas foram contraídas em benefício do casal.

Assim, a embargante tem direito ao levantamento da metade dos valores depositados na conta conjunta do casal, que foram objeto de bloqueio ou de penhora. Do mesmo modo, tem direito de garantir sua meação com relação aos bens imóveis, apesar de ser possível a penhora da integralidade do bem.

Nesse sentido, confirmo-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM REVERTIDOS EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO E/OU CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública na execução, desde que reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.

2. Entretanto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge.

3. Inviável, portanto, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria o reexame fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.”

(AINTARESP 1127248, 1ª T. do STJ, j. em 28/11/2017, DJE de 06/12/2017, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – grifei)

“EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - CÔNJUGE - MEAÇÃO - BEM INDIVISÍVEL.

1. A penhora recaiu sobre bens imóveis, em razão de débito oriundo de execução fiscal.

2. A embargante é casada com o executado, no regime da comunhão universal de bens.

3. É possível a penhora sobre os bens imóveis. Entretanto, a meação da embargante deve ser protegida, porque não há comprovação de que foi beneficiada com o débito fiscal.

4. Em decorrência, a meação deve recair sobre a metade do produto obtido com as alienações judiciais dos imóveis.

5. Há preservação do interesse do credor e da meação da embargante.

6. Apelação desprovida.”

(AC 00015558320114036002, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2017, Relator: Fabio Prieto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. HASTA PÚBLICA DA FRAÇÃO IDEAL DA PARTE EXECUTADA. RESERVA DA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A lei processual civil autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - Na hipótese de vir a ser penhorado bem imóvel de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora a respectiva meação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. - A meação da mulher só responderá pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. Entendimento da Súmula 251 do C. STJ. - A legislação processual e o entendimento jurisprudencial indicam a possibilidade de alienação judicial de bens de propriedade comum dos cônjuges, desde que reservado ao meeiro não devedor a metade do preço obtido em hasta pública (art. 655-A do CPC/1973 e art. 843 do CPC). - Realizada a alienação judicial do aludido imóvel, cuja natureza é indivisível, reserva-se, àquele, metade do valor arrecadado. - A apelada é meeira de 1/7 (um sete avos) da propriedade rural denominada Fazenda Molina, eis que casada em regime de comunhão de bens (fl. 09 - certidão de casamento), com o executado e proprietário do imóvel penhorado Valdemar Simões (fls. 10/14 - auto de penhora e certidão de dívida ativa). - A meação em tela somente responde pelos débitos executados caso o credor comprove, efetivamente, que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge, o que não ocorreu na espécie. - Tratando-se de penhora sobre bem indivisível (1/7 da propriedade imóvel rural - fl. 10), a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. - Apelação parcialmente provida.”

(AC 00323311120084039999, 4ª T/ do TRF da 3ª Região, j. em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à embargante ao pretender garantir seu direito à meação.

Saliento que diversos imóveis do falecido executado já foram penhorados. Assim, impedir a penhora e a hasta pública dos mesmos inviabilizaria a satisfação da dívida, executada nos autos principais, já que a esposa, ora embargante, tem direito à metade do patrimônio, em razão do regime de casamento adotado.

Não ficou comprovado que o imóvel, objeto da penhora, aqui discutida, se enquadra como bem de família, ou seja, que é destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Com efeito, o critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe:

“Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”

Assim, o imóvel, objeto da presente ação, pode ser penhorado, por não ter ficado comprovado se enquadrar como bem de família.

Diante disso, **julgo procedentes os presentes embargos** para desconstituir o bloqueio que recaiu sobre 50% do valor de R\$ 4.320,82, depositado na conta do Banco Santander (Id 26819336 – p. 2926243411), liberando tal percentual em favor da embargante, bem como para garantir a meação do imóvel situado na Rua Professor Álvaro Rodrigues, nº 255, apto 805. Rio de Janeiro/RJ (matrícula nº 33.472 do 3º CRI/RJ – Id 26819348 – p. 81), devendo o valor correspondente a tal percentual ser devolvido a ora embargante, após a realização da hasta pública.

Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027849-40.2018.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426, CATIA KIM - SP398142

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (Id 15385406) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: P. I. A. P. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELA CLAUDIO PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

P.I.A.P.S., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Tatuapé, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo para renovação de declaração de cárcere/reclusão de seu pai José Aministro da Silva Filho, nº 897225424, realizado em 16/01/2020.

A liminar foi deferida (Id 33901954).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi concluído em 15/04/2020 e encontra-se ativo e com pagamentos gerados já disponíveis ao titular (Id. 34380782 e 35364075).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

No Id. 35284390, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, a análise do pedido administrativo foi concluída, conforme Ids 34380782 e 35364075.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: OLF LIBEL, ESTEFANIDA THIODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Em manifestação das partes sobre os cálculos do contador, o exequente manifestou concordância (ID 29733019) e o Banco do Brasil apontou pontos de discordância (ID 33905831), relativos ao seguro habitacional e aos resíduos inflacionários.

Verifico que, no ID 14562317 fls. 47, consta o contrato celebrado entre as partes, cuja cláusula vigésima primeira trata dos seguros. Segundo ela, durante a vigência deste contrato são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados para o Sistema Financeiro da Habitação.

E o cálculo do contador de ID 29218503 descreve a utilização dos índices de correção monetária previstos na Resolução 267/2013 do CJF.

Destarte, remetam-se os autos ao contador para que este preste os esclarecimentos devidos, quanto à petição ID 33905831.

Oportunamente, venham conclusos para análise da petição do exequente ID 34771701.

Int.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017493-58.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: YONE DE ARAUJO JARDINI, EVANDRO DE ARAUJO JARDINI, VANESSA DE ARAUJO JARDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, C M R CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ANAPULA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP87362

DESPACHO

Iniciado o cumprimento de sentença, a União apresentou impugnação no ID 17641676. Réplica no ID 18712726.

Verifico que a controvérsia resume-se ao índice de correção monetária que deve incidir sobre os valores a serem atualizados. Segundo a União, como o Recurso Extraordinário 870.947 que discute a respeito da inconstitucionalidade da TR não havia transitado em julgado à época de sua impugnação, não deve ser aplicado até que sejam modulados seus efeitos. A exequente não concorda, entendendo que deve incidir o IPCA no período em que a União aplicou a TR.

Não assiste razão à União, com efeito, entre a apresentação da impugnação e a presente data, houve o trânsito em julgado do RE 870.947 do STF, mais precisamente em 03/03/2020, decidindo acerca da questão controversa, inclusive a respeito da modulação dos seus efeitos.

Confira-se a ementa:

"QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada." (RE 870947 ED-segundos, Rel. Min. Luiz Fux, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 3/2/2020 - grifei).

Assim, tendo havido o julgamento definitivo do Tema 810 do STF, deve-se aplicá-lo de imediato, razão pela qual a pretensão da União resta indeferida.

Do exposto, acolho o valor apontado pela exequente em sua inicial de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no montante de R\$ 566.058,08, equivalente ao principal de R\$ 181.378,35, aos juros moratórios de R\$ 290.336,72 e aos honorários advocatícios de R\$ 94.343,01 (ID 15350191).

Haja vista que a União sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Sua base de cálculo será a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela União Federal (diferença esta equivalente a R\$ 566.058,08 menos R\$ 268.884,00, num total de R\$ 297.174,08). Arbitro-os, assim, em 10% sobre esse valor até 200 salários mínimos e em 8% no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015028-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (matriz e filiais) impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, como o Salário educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao INCRa não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao INCRa.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo foroso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpada no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou o poder ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 0019439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007606-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RAÇA TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que, após a promulgação da EC 33/01, a referida contribuição se tornou incompatível com a Constituição Federal, já que não há previsão da base de cálculo prevista na LC nº 110/01.

Entende ter direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos, por meio de restituição ou via compensação.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa SELIC.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender; "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. "

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. **Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.**

Agravo regimental não provido. "

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. "

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade "

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida. "

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido."

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014583-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO GT LTDA, AUTO GT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AUTO POSTO GT LTDA. (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi negada (Id 36585534).

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou no Id. 36748916, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 36748916, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: NETSAFE CORP LTDA, NETSAFE CORP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

NETSAFE CORP LTDA, e filial, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito à exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para reconhecer o crédito a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi concedida.

Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT prestou informações no Id 35253153. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS se manifestou no Id 35469088, limitando-se a sustentar a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Intimada a se manifestar, a impetrante manifestou a inexistência de óbice à exclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) do polo passivo da ação (Id 36219459).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Acolho a ilegitimidade passiva alegada pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS .

Com efeito, a referida autoridade não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus* nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

É o que se verifica nos arts. 271 e 272 da Portaria MF Nº 430, de 09/11/2017. Confira-se:

“Art. 271. À **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat)** compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018\)](#)

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata; e

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Art. 272. À **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis)**, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) **compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização (...)**” (grifei)

Da leitura dos artigos acima discriminados, verifico que a competência para tratar da aplicação dos tributos em questão pertence, portanto, ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT.

Ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, compete a fiscalização de atividades aduaneiras, o que não é o caso do presente feito.

Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva *ad causam*.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, já que este não tem atribuição para praticar ato eventualmente determinado por este Juízo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. "

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto:

1) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, com relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, por ilegitimidade passiva; e,

2) JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 25/06/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015026-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DECISÃO

MAGÔ RESTAURANTE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do Pis e da Cofins, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

No entanto, não assiste razão à impetrante com relação ao pedido de compensação.

É que entendo não haver “periculum in mora”, uma vez que a compensação poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, objeto desta demanda nos seguintes termos:

Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HENRIQUE PINHEIRO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009679-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MMFOODS PANIFICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011888-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003379-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROYAL BRANDS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001806-68.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CLEITON DE CASTRO MARQUES, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RICARDO PELISSER - SP390029, BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5025138-92.2019.4.03.0000 (documento ID 36650361), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001806-68.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CLEITON DE CASTRO MARQUES, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RICARDO PELISSER - SP390029, BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5025138-92.2019.4.03.0000 (documento ID 36650361), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001806-68.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CLEITON DE CASTRO MARQUES, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RICARDO PELISSER - SP390029, BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664
Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5025138-92.2019.4.03.0000 (documento ID 36650361), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014524-34.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA, FABIO LOPES LIMA

Advogados do(a) REU: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cancelo da pauta a audiência anteriormente designada para o dia 28/08/2020. Oportunamente, tornemos autos conclusos para designação de nova audiência.

Por fim, mantenho o sigilo dos documentos contidos nos anexos 1 e 2 e volumes 1 e 2 dos autos, com acesso liberado somente para as partes e procuradores.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001811-90.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, MARICI FORONI

Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ LEE - SP434522, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, DAIANE ZOCANTE - SP224242-E, PEDRO VIEIRA - SP426308, NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ - SP331915, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ LEE - SP434522, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, DAIANE ZOCANTE - SP224242-E, PEDRO VIEIRA - SP426308, NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ - SP331915, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5025362-30.2019.4.03.0000 (documento ID 36649104), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001811-90.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, MARICI FORONI

Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ LEE - SP434522, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, DAIANE ZOCANTE - SP224242-E, PEDRO VIEIRA - SP426308, NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ - SP331915, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ LEE - SP434522, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, DAIANE ZOCANTE - SP224242-E, PEDRO VIEIRA - SP426308, NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ - SP331915, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5025362-30.2019.4.03.0000 (documento ID 36649104), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001811-90.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, MARICI FORONI

Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ LEE - SP434522, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, DAIANE ZOCANTE - SP224242-E, PEDRO VIEIRA - SP426308, NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ - SP331915, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ LEE - SP434522, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, DAIANE ZOCANTE - SP224242-E, PEDRO VIEIRA - SP426308, NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ - SP331915, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5025362-30.2019.4.03.0000 (documento ID 36649104), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001821-37.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, AUGUSTO PASSOS PEREIRA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, JAMILE MARIAM MASSAD - SP402137, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5031124-27.2019.4.03.0000 (documento ID 36658004), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001821-37.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, AUGUSTO PASSOS PEREIRA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, JAMILE MARIAM MASSAD - SP402137, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5031124-27.2019.4.03.0000 (documento ID 36658004), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CARTAPRECATORIA CRIMINAL (355) Nº 0001373-98.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PARTE RE: JOSE GILMAR FRANCISCO DE SANTANA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891
ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE - SP285686

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos se apresentaram no PJE com segredo de justiça e considerando que no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB não constou nenhuma reserva de dados, levanto seu sigilo e torno o processo público.

Sem prejuízo, defiro o requerimento do Ministério Público Federal (ID 34510837 – fl. 211) para que se expeça ofício para a agência 0265 da CEF solicitando que comprove o efetivo recebimento do montante expresso na guia de fl. 81 dos autos físicos (ID 34510837 – fls. 130131) na conta destinatária, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo meio mais expedito, instruindo o ofício com cópia deste.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001816-15.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, NEWTON ROSSET, SERGIO MENDLOWICZ

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5000193-07.2020.4.03.0000 (documento ID 36611649), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001816-15.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, NEWTON ROSSET, SERGIO MENDLOWICZ

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5000193-07.2020.4.03.0000 (documento ID 36611649), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001816-15.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, NEWTON ROSSET, SERGIO MENDLOWICZ

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5000193-07.2020.4.03.0000 (documento ID 36611649), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001802-31.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0007805-80.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DALCHICCO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à proposta apresentada pela defesa na petição ID 36721102.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0007805-80.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DALCHICCO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à proposta apresentada pela defesa na petição ID 36721102.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001808-38.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001808-38.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004884-22.2009.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

DESPACHO

Ante o decurso de prazo (ID 36817573) intime-se a defesa constituída do acusado HÉLIO DOS SANTOS BARBOSA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, § 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado HÉLIO DOS SANTOS BARBOSA para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007061-46.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO EDUARDO TUASCA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que os presentes autos tiveram o seu sigilo decretado durante a investigação, com a finalidade de proteger as informações sobre o do sistema de informática utilizada pelo Ministério Público Federal, dê-se vista ao *parquet* federal para que esclareça quais documentos específicos considera sigilosos.

Com a vinda da manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012854-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os documentos juntados com a petição (ID 36668437), bem como sobre eventual acordo de não persecução penal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012854-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os documentos juntados com a petição (ID 36668437), bem como sobre eventual acordo de não persecução penal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5003503-39.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FANG HAO JIAN

Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

DESPACHO

Ante a prorrogação da suspensão do comparecimento periódico presencial, na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, até o dia 13 de setembro de 2020, determinada no art. 1º, da Portaria NUAL nº 9, de 28 de julho de 2020 fica prejudicado o comparecimento do réu FANG HAO JIAN, determinado na decisão (ID 34537098), à CEPEMA para fiscalização das medidas alternativas consistentes em acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal que tenham sido remetidas à CEPEMA para fiscalização, devendo se apresentar no prazo de 01 (um) mês, contados do retorno às atividades regulares na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, salvo nova revisão, a partir do dia 14 de setembro de 2020.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal do documento anexado (ID 36808586).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 8063

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1059 - ANA LETICIA AABS) X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Trata-se de ofício expedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando, em caráter de urgência, a intimação da defesa de Li Kwok Kuen, na pessoa do advogado Alberto Zacharias Toron, OAB/SP nº 65.371, para que tenha acesso ao PCD nº 2005.61.81.009285-1. É o relatório do necessário. Decido. Cumpra-se conforme determinado. Intime-se a defesa de Li Kwok Kuen, na pessoa do advogado Alberto Zacharias Toron, OAB/SP nº 65.371, para que tenha acesso ao PCD nº 2005.61.81.009285-1. Fica a defesa ciente que em razão do retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o horário de funcionamento é das 13h às 19h, de segunda à sexta-feira, sendo necessário o prévio agendamento através do e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br ou pelo telefone (11) 2172-6604. Intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2020. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000849-82.2010.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-47.2001.403.6181 (2001.61.81.002566-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X BENEDITO ELIAS DO NASCIMENTO(SP200139 - ANDREA ANTUNES NOVAES) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) Decisão de folha 1526, para ciência da defesa. Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, diante a condenação das rés REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, em regime aberto, transitadas em julgamento, devem ser retificadas as informações criminais presentes nos autos. Determino a revogação dos mandados de prisão definitiva de nº 0002566-47.2001.403.6181.0003 expedido em nome de ROSELI SILVESTRE DONATO e Nº 0002566-47.2001.403.6181.0002 em nome de REGINA HELENA DE MIRANDA. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura e encaminhem-se aos restabelecimentos prisionais nos quais as rés permanecem presas em cumprimento de pena em razão de diversos outros mandados de prisão. Retifique-se as anotações junto aos órgãos de identificação. Após, providenciem a expedição das guias de recolhimento para o cumprimento das penas. Ciência às partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012820-83.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THYAGO BARRALDI CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sem prejuízo do quanto acima determinado, fica intimado, também, o réu THYAGO BARRALDI CONCEICAO DE OLIVEIRA, por meio de sua defesa constituída, do despacho proferido na página 28 do ID 34621315, em que foi determinada a apresentação de resposta à acusação no prazo de 48 horas, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de classe.

Em razão da virtualização, concedo ao defensor constituído Dr. CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - OAB/SP 333.907, para resposta escrita, no lugar do prazo acima, a devolução do prazo de 10 (dez) dias, sob as penas já dispostas.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005046-07.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO REGINO ABREU BARROS, THYCIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431, MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO - SP259588, MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

Advogados do(a) REU: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431, MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO - SP259588, MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Fica intimado, também, o Ministério Público Federal, do despacho proferido na página 173 do id nº 34761625, para manifestação nos termos do Art. 28-A do CPP, no mesmo prazo acima.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MAIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000176-84.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VLADEMIR MARINE

Advogados do(a) REU: ROMULO BARRETO DE SOUZA - SP224336, CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA - SP275384

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Intime-se, por mandado, a defensora dativa nomeada pelo Juízo, Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques, inscrita na OAB/SP sob o nº 53.946, para que apresente as razões de apelação em favor do réu VLADEMIR MARINE, tendo em vista o decurso do prazo após a intimação pessoal do réu.

Após, venhamos autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários relativos à atuação da defensora desde a apresentação dos memoriais de defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001426-57.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCELO CARDINALE BRANCO

Advogados do(a) REU: TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

1. ID. 34945548. Ematenção ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos memoriais, tendo em vista o volume de documentos e o fato de que decorridos menos de 2 anos desde o recebimento da denúncia, não há ainda o risco de prescrição nesta fase, concedo o prazo excepcional de 15 (quinze) dias às partes.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5003356-76.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCIANO JUNIO VERBENA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251

SENTENÇA

Trata-se de pedido de **LUCIANO JUNIO VERBENA** no qual pleiteia o levantamento de sequestro incidente sobre bem imóvel, bem como de restrições relativas ao BACENJUD em seu nome, ambos decorrentes de decisão proferida por este Juízo no bojo da denominada “Operação Voo Baixo” (autos nº 5003941-65.2019.4.03.6181).

O requerente aduz, em síntese, que teriam sido bloqueados valores depositados em conta corrente em seu nome, bem como dois bens imóveis. Alega ter adquirido os bens ora constritos por meios lícitos e, na sua maioria, em datas anteriores aos fatos investigados.

Sustenta, ainda, ser inocente bem como não ter tido sua prisão temporária convertida em preventiva e nem ter sido denunciado nos autos da ação penal nº 0004133-20.2018.4.03.6181. Alega, ademais, que todas as medidas cautelares de cunho pessoal, as quais tinham sido aplicadas como substituição da medida prisional, foram revogadas.

Por fim, alega excesso de prazo uma vez que a medida já perdura há mais de 06 meses.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo indeferimento da restituição ora pleiteada por entender que ainda persistem os fundamentos que determinaram a indisponibilidade dos bens do requerente (ID 36091437).

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos desenvolvidos pela defesa técnica, o pedido não comporta deferimento.

Retomem-se, inicialmente, os termos dos artigos 118, 120 e 126 do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 9.613/98 assim dispõe:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas (grifo nosso)

Por fim, assim disciplina o artigo 91, do Código Penal:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (grifos nossos)

Os bens do requerente foram sequestrados no bojo da denominada “Operação Voo Baixo”, cujo cume investigativo abrange as atividades de suposta organização criminosa em tese liderada por RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO voltada possivelmente para o tráfico internacional de drogas. Sob esse contexto, identificou-se o suposto envolvimento do requerente em episódios suspeitos de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes, com a possível utilização de “laranjas” para figurar como proprietários de imóveis rurais e como titulares de transações de compra e venda de gado.

Apesar de o requerente não ter sido denunciado nos autos nº 0004133-20.2018.4.03.6181, concentrado na apuração da possível prática do crime de associação para o tráfico, as investigações continuam em inquérito apartado no que toca especificamente ao suposto delito de lavagem de valores em tese oriundos do tráfico de entorpecentes, sendo o requerente um dos investigados.

Quanto à alegação de excesso de prazo, o tempo de constrição mostra-se compatível e razoável diante da complexidade dos fatos investigados. Com efeito, o presente caso envolve quantias não desprezíveis de bens, recursos e pessoas que, em tese, garantiriam o funcionamento de possível organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Com efeito, em 28.02.2020, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de dezoito pessoas pela possível comercialização e movimentação de altas quantidades de cocaína oriunda de países estrangeiros. Segundo o *Parquet* Federal, a associação criminosa receberia, em tese, carregamentos de substâncias ilícitas na região do Pantanal sul-mato-grossense pela via aérea, possivelmente oriundos da Bolívia e do Paraguai, supostamente direcionada as cargas para locais no interior do Estado de São Paulo, e, a partir daí, realizaria o escoamento das drogas pela via terrestre para outras localidades.

Dessa forma, diante da complexidade dos fatos investigados, não há se falar, por ora, em excesso de prazo.

Alega o requerente, em seguida, que os bens e valores teriam sido adquiridos, em sua maioria, em data anterior aos fatos apurados, bem como teriam origem lícita, decorrente da atividade econômica do peticionário e de sua família.

Entretanto, cumpre recordar que os bens lícitos podem sofrer constrição nos limites necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Reputo nesse aspecto, necessário retomar a fundamentação da decisão que determinou a restrição que recai sobre os bens do requerente: “*Ressalte-se ainda que devem ser sequestrados/bloqueados valores eventualmente não decorrentes das atividades criminosas, mas em valor equivalente ao produto ou proveito do crime, os quais estão sujeitos à decretação de perda quando esses últimos não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior, na forma do artigo 91, §§ 1º e 2º do Código Penal. Sendo assim, por ser adequada e necessária para assegurar eventual perda de bens que constituam produto ou proveito dos crimes investigados nos presentes autos, bem como o equivalente ao produto ou proveito dos crimes, a medida de sequestro deve ser deferida*” (ID 34005040).

Ressalto, ademais, que a Lei nº 9.613/1998 ampliou as hipóteses nas quais é possível decretar o sequestro de bens e ativos de pessoas investigadas pelo delito de lavagem de dinheiro. Com efeito, o artigo 4º da mencionada lei (aplicável ao caso uma vez que o requerente é investigado por lavagem de capitais) permite que o bloqueio recaia sobre bens, direitos e valores de origem lícita nos limites necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Dessa forma, a constrição dos bens do requerente foi realizada, e ainda se mantém, nos estritos limites do que dispõe a legislação aplicável.

Dessa forma, não demonstrada qualquer ilegalidade na manutenção da restrição que recai sobre os bens do requerente, não se mostra cabível o deferimento do pedido de levantamento de sequestro.

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, **julgo improcedente** o pedido de LUCIANO JUNIO VERBENA.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002897-11.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL - distr. juiz subst.

REU: RENATO ALVES MACEDO (D.N.: 11/06/1983 - 37 anos)

Advogado do(a) REU: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - PA14948

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia 08.10.2019, pelo **Ministério Público Federal (MPF)** contra **RENATO ALVES MACEDO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal**.

A denúncia (ID 22960303), narra, em síntese, que em **14.08.2017**, RENATO ALVES MACEDO apresentou ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, com sede em São Paulo/SP (CREF4/SP), requerimento de registro profissional, acompanhado de cópia autenticada de diploma e histórico escolar supostamente emitidos pela UNISUL (Universidade do Sul de Santa Catarina), com o fim de obter registro profissional (fls. 08/16) e, após análise da documentação, o CREF4/SP expediu ofício à UNISUL (fl. 18), solicitando a confirmação da autenticidade do diploma e respectivo histórico escolar, ao que a instituição informou não haver emitido referidos documentos, não reconhecendo o denunciado como aluno progressivo (fl. 19).

Relata a exordial, ainda, que, em seu interrogatório policial, RENATO admitiu que nunca estudou na UNISUL, confirmou haver preenchido e assinado os documentos de fls. 08 e 12, narrando que comprou o diploma falso de “um rapaz em Goiás”, de nome THALYSON e telefone (62) 8225-9585, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fl. 44).

A denúncia foi **recebida** em **29.10.2019** (ID 23843154).

O acusado, com endereço na cidade de **Parauapebas/PA**, foi **citado** pessoalmente em **07.08.2020** (ID 36687150 - Pág. 1), constituiu defensor nos autos (procuração ID 36363285 - Pág. 1), que apresentou **resposta à acusação** em 03.08.2020 (ratificada em **07.08.2020**), reservando-se o direito de abordar as questões de mérito após a instrução processual e não arrolando testemunhas (ID 36363267 - Pág. 1/3).

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a **audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE AGOSTO de 2020, às 14:00 horas**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Não foram arroladas testemunhas pelas partes.

A audiência será realizada por meio do **sistema de videoconferência**, uma vez que o réu e advogado têm domicílio no Estado do Pará e levando-se em conta, ainda, que a defesa já forneceu os números de telefone e endereços eletrônicos, tanto do réu como do próprio defensor, para adoção do referido método (ID 36363267 - Pág. 2/3).

Considerando o teor das declarações do réu em sede policial (ID m. 22960309 - Pág. 24), bem como das suas folhas de antecedentes criminais já juntadas aos autos, **dê-se ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do acordo de não persecução penal previsto no artigo 28-A do CPP**, cabendo ao MPF e à Defesa entabularem diretamente eventual acordo.

Na data acima designada, antes de iniciada a audiência de instrução e julgamento, será realizada a audiência para homologação de eventual acordo de não persecução penal.

Providencie-se o agendamento necessário no SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência e encaminhem-se os dados necessários às partes (MPF, Defesa e acusado) para o devido acesso ao ambiente da audiência virtual.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Providencie-se juntada aos autos de planilha CNJ para controle do prazo prescricional.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003330-78.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AFRANIO MARTINS DE MELO, LUCIANO BENEDITO CARVALHO

Advogados do(a) REU: EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710, ILTON GOMES FERREIRA - SP155134

DECISÃO

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.07.2020, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **AFRANIO MARTINS DE MELO e LUCIANO BENEDITO CARVALHO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos **artigos 289, parágrafo 1º, e 291, ambos do Código Penal**, bem como contra AFRANIO pela suposta prática do crime previsto no **artigo 333 do Código Penal**.

Segundo a denúncia (**Id 35759286**), em 17.06.2020, **AFRANIO MARTINS** foi surpreendido por policiais militares enquanto conduzia o automóvel Fiat/Uno de placas HNZ-9323, pela rua Nova do Tuparoquera, altura do nº 2500. Ao realizarem busca no veículo, foi localizada, pelos policiais militares, a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em cédulas contrafeitas, sendo 300 (trezentas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 200 (duzentas) notas de R\$ 100,00 (cem reais), acondicionadas no porta-luvas do veículo.

Ainda conforme a exordial, durante a abordagem policial e na iminência de ser detido, **AFRANIO MARTINS** teria oferecido, com vontade livre e consciente, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais para que não o prendessem, sendo que o pagamento seria de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) que levava consigo naquele momento, cédulas adquiridas com a venda de notas falsas, e o restante do valor oferecido seria pago posteriormente.

Neste contexto, **AFRANIO MARTINS** teria indicado o endereço, por ele alugado, onde moedas falsas encontradas em seu poder teriam sido confeccionadas, qual seja, a rua Dr. Arthur Moreira de Almeida, 169-H, Jardim Gustavo.

Outra equipe policial foi acionada e se deslocou ao mencionado local e, já nesse endereço, encontraram o acusado **LUCIANO BENEDITO** no interior do imóvel e, sob sua guarda, segundo o MPF, foram encontradas aproximadamente 1.200 (mil e duzentas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e aproximadamente 500 (quinhentas) cédulas contrafeitas de R\$ 100,00 (cem reais), além de vários petrechos para a fabricação de cédulas, como: impressora (ainda em funcionamento), *notebooks*, cartuchos de impressora, secador, canivete, rolo de papel laminado, produtos químicos, fita holográfica, aproximadamente 3.000 (três mil) folhas impressas com cédulas falsas, telas de serigrafia (Informação Policial nº 037/2020).

Os acusados foram presos em flagrante no dia **17.06.2020** e a prisão foi convertida para preventiva em **18.06.2020** (ID 33996116 - Pág. 1/12).

A **denúncia foi recebida em 24.07.2020**. Na mesma oportunidade, foi indeferido pedido de liberdade provisória requerido pela defesa de **LUCIANO** (Id 35759286).

Os acusados **não foram citados**.

AFRANIO MARTINS faleceu, conforme certidão de óbito em Id 36635519.

A defesa de **LUCIANO**, em **04.08.2020**, apresentou resposta à acusação na qual requereu o reconhecimento da circunstância minorante prevista no art. 29, § 1º do Código Penal. Requereu ainda a liberdade provisória do denunciado em razão da morte do corréu, **AFRANIO MARTINS**, por COVID 19 e da Recomendação nº. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Alega que se encontram ausentes os requisitos da prisão preventiva: que não constam dos autos elementos de que, em liberdade, o acusado possa gerar risco a liberdade; ou que pretenda intervir da produção de provas ou influir em testemunhas, ou ainda perturbar o trâmite da presente ação penal; ou que pretenda frustrar a aplicação da lei penal. Alega ainda que o acusado possui residência fixa (Id 36445608).

O MPF manifestou-se, em **06.08.2020**, pelo indeferimento do pedido de liberdade formulado pela defesa, por entender que não foram indicados fatores que o tornariam vulnerável ao novo coronavírus, requerendo a expedição de ofício ao estabelecimento para que preste informações sobre as medidas de prevenção adotadas pelo estabelecimento para o enfrentamento da pandemia de COVID 19, bem como informações acerca da saúde do denunciado (Id 36606110).

É o necessário. Decido.

Quanto ao pedido de liberdade, verifico sua plausibilidade nesta quadra do processo, não se vislumbrando a possibilidade de que o segregado possa fazer algo para atrapalhar o prosseguimento da presente ação penal, que já se encontra instaurada e com audiência designada.

Diante disso, entendo **prudente** a aplicação da Recomendação nº. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, em especial o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 8º, que recomenda a prisão preventiva tão somente para os delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Entre o potencial risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, reconhecidas nas decisões anteriores que determinaram a prisão preventiva do denunciado (Ids 33996116 e 35759286), e os fatos novos relacionados com a pandemia de Covid 19, que vem se propagando nos presídios paulistas, a gerar grave risco à saúde dos reclusos, o direito à vida há de prevalecer neste caso concreto. A colisão entre tais princípios - segurança pública e vida - deve ser resolvida segundo o princípio da proporcionalidade em favor do último, porquanto o delito *sub judice* foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Diante disso, nos termos dos artigos 310, III, 319 e 321 do CPP, defiro o pleito da defesa e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a **LUCIANO BENEDITO CARVALHO**, qualificado nos autos, aplicando-lhe as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO**:

a) comparecimento em juízo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua soltura**, independentemente de prévio agendamento, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais bem como apresentar comprovante de residência e indicar número de telefone para contato;

b) comparecimento **TRIMESTRAL** em Juízo para informar e justificar suas atividades laborais;

c) **não mudar de endereço sem autorização judicial, sendo-lhe vedado ter em sua residência impressoras, cartuchos de tinta, notebooks, fita holográfica e telas de serigrafia, sob qualquer pretexto.**

d) **não se ausentar** da cidade de residência **por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial.**

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer na Secretária da 7ª Vara Criminal Federal, portando comprovante de residência, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a soltura**, para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP).

Aguarde-se a formalização da citação de **LUCIANO**, que deverá dar-se em Secretaria, caso o mandado Id 36459551 ainda não tenha sido cumprido. Após, intime-se a defesa constituída (procuração – Id 34853511) para complementação e/ou ratificação da resposta à acusação apresentada em Id 36445608. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para a fase do art. 397 do CPP.

Semprejuízo de eventual absolvição sumária, e considerando que o denunciado responderá o processo em liberdade, proceda o cancelamento do reserva da sala de teleaudiência como o presidio.

A audiência está mantida e será realizada por videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams". Providencie o necessário para realização do ato. Intime-se o acusado, em Secretaria, que deverá fornecer telefone celular para contato com o servidor responsável pela organização da audiência.

Id 36635519: Ciência ao MPF (art. 62 do CPP).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003614-23.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTHONY ANEKE

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: SUZANA DA SILVA VASCONCELOS

Advogados do RÉU: SILVÉRIO GOMES DA FONSECA FILHO - SP309215, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, intime-se novamente a defesa constituída do acusado ANTHONY ANEKE para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003614-23.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTHONY ANEKE

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: SUZANA DA SILVA VASCONCELOS

Advogados do RÉU: SILVÉRIO GOMES DA FONSECA FILHO - SP309215, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, intime-se novamente a defesa constituída do acusado ANTHONY ANEKE para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010064-38.2017.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE NILTON JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - SP314699, MARCIO LEAL DE MOURA - SP372205, ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO - SP292681

DESPACHO

1. Uma vez que todas as tentativas dispendidas para citação de JOSÉ NILTON JESUS DOS SANTOS restaram negativas, intime-se a defesa constituída para carrear aos autos o atual endereço de seu cliente, no prazo de 5 (cinco) dias.

1.1 Com a apresentação de novo endereço expeça-se o necessário para citação do acusado.

2. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a solicitação da Polícia Civil as fls. 157/163 – ID 34636526.

São Paulo, 06/08/2020. (DBA)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002975-68.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RICARDO BRANCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

DECISÃO

Em pedido formulado a este juízo em 27 de março de 2020 nos autos nº 5001713-83.2020.403.6181, que tramita no PJE, a defesa do condenado requereu o cumprimento da pena em prisão domiciliar e retirada do nome do condenado da lista de Difusão Vermelha. Alegou, em apertada síntese, que o requerente encontra-se no grupo de risco do Covid-19.

Diante da excepcionalidade da situação apresentada, foi determinada a suspensão da execução da pena com relação a Ricardo Branco, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com expedição de contramandado de prisão junto ao BNMP e a retirada do nome do condenado da Difusão Vermelha. Restou consignado na decisão, outrossim, que, após 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, os autos voltariam conclusos, para, se a situação fática o permitir, expedir novo mandado de prisão definitiva (decisão ID nº 30583394 dos autos nº 5001713-83.2020.403.6181).

Como decurso do período de suspensão da execução da pena, em 01 de junho de 2020, a defesa constituída do condenado formulou novo pedido com o protocolo de novo processo no sistema PJE, autos nº 5002975-68.2020.403.6181, requerendo a concessão do regime aberto em face da pandemia gerada pelo Covid-19. Alegou, em síntese, que a curva de contágio relativa ao Covid-19 ainda se mostrava ascendente, de modo que a situação fática ainda não permitiria a expedição de um novo mandado de prisão em desfavor do condenado.

Diante da situação fática gerada pela pandemia do Covid-19, foi determinada a suspensão cautelar da execução da pena de Ricardo Branco por mais 60 (sessenta) dias (decisão ID nº 33317561 dos autos 5002975-68.2020.403.6181).

Com o decurso do prazo, que ocorreu em 10 de agosto de 2020, a defesa de RICARDO BRANCO protocolizou um novo pedido com a distribuição de mais um processo no ambiente PJE, autos nº 5004193-34.2020.403.6181. Neste feito, a defesa também pleiteia a suspensão do cumprimento do mandado de prisão decorrente de sentença condenatória expedido nos autos da ação penal 000170-29.2003.403.6181, ou substituição do regime semiaberto para o regime aberto.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerada a existência de três procedimentos que tratam da suspensão da execução da pena definitiva cominada ao réu RICARDO BRANCO, determino o traslado de cópia integral dos autos nº 5002975-68.2020.403.6181 e nº 5004193-34.2020.403.6181 para o processo nº 5001713-83.2020.403.6181, para que tudo se processe neste último, visando à organização e celeridade processual.

Intime-se a defesa de que a profusão de novos processos no PJE é desnecessária e prejudica a análise e transição dos feitos, devendo os novos pedidos serem concentrados exclusivamente nos autos nº 5001713-83.2020.403.6181.

Tendo em vista o término do prazo de suspensão cautelar da execução da pena de Ricardo Branco, que se deu em 10 de agosto de 2020, após a realização dos traslados acima determinados, abra-se conclusão nos autos nº 5001713-83.2020.403.6181 para apreciação do pedido de prorrogação de suspensão ou alteração de regime inicial de cumprimento da pena.

Com relação aos processos nº 5002975-68.2020.403.6181 e nº 5004193-34.2020.403.6181, intem-se as partes e, após a elaboração de certidão a teor do art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020, remetam-nos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juíz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004193-34.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

DECISÃO

Em pedido formulado a este juízo em 27 de março de 2020 nos autos nº 5001713-83.2020.403.6181, que tramita no PJE, a defesa do condenado requereu o cumprimento da pena em prisão domiciliar e retirada do nome do condenado da lista de Difusão Vermelha. Alegou, em apertada síntese, que o requerente encontra-se no grupo de risco do Covid-19.

Diante da excepcionalidade da situação apresentada, foi determinada a suspensão da execução da pena com relação a Ricardo Branco, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a expedição de contramandado de prisão junto ao BNMP e a retirada do nome do condenado da Difusão Vermelha. Restou consignado na decisão, outrossim, que, após 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, os autos voltariam conclusos, para, se a situação fática o permitir, expedir novo mandado de prisão definitiva (decisão ID nº 30583394 dos autos nº 5001713-83.2020.403.6181).

Como decurso do período de suspensão da execução da pena, em 01 de junho de 2020, a defesa constituída do condenado formulou novo pedido com o protocolo de novo processo no sistema PJE, autos nº 5002975-68.2020.403.6181, requerendo a concessão do regime aberto em face da pandemia gerada pelo Covid-19. Alegou, em síntese, que a curva de contágio relativa ao Covid-19 ainda se mostrava ascendente, de modo que a situação fática ainda não permitiria a expedição de um novo mandado de prisão em desfavor do condenado.

Diante da situação fática gerada pela pandemia do Covid-19, foi determinada a suspensão cautelar da execução da pena de Ricardo Branco por mais 60 (sessenta) dias (decisão ID nº 33317561 dos autos 5002975-68.2020.403.6181).

Com o decurso do prazo, que ocorreu em 10 de agosto de 2020, a defesa de RICARDO BRANCO protocolizou um novo pedido com a distribuição de mais um processo no ambiente PJE, autos nº 5004193-34.2020.403.6181. Neste feito, a defesa também pleiteia a suspensão do cumprimento do mandado de prisão decorrente de sentença condenatória expedido nos autos da ação penal 000170-29.2003.403.6181, ou substituição do regime semiaberto para o regime aberto.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerada a existência de três procedimentos que tratam da suspensão da execução da pena definitiva cominada ao réu RICARDO BRANCO, determino o traslado de cópia integral dos autos nº 5002975-68.2020.403.6181 e nº 5004193-34.2020.403.6181 para o processo nº 5001713-83.2020.403.6181, para que tudo se processe neste último, visando à organização e celeridade processual.

Intime-se a defesa de que a profusão de novos processos no PJE é desnecessária e prejudica a análise e tramitação dos feitos, devendo os novos pedidos serem concentrados exclusivamente nos autos nº 5001713-83.2020.403.6181.

Tendo em vista o término do prazo de suspensão cautelar da execução da pena de Ricardo Branco, que se deu em 10 de agosto de 2020, após a realização dos traslados acima determinados, abra-se conclusão nos autos nº 5001713-83.2020.403.6181 para apreciação do pedido de prorrogação de suspensão ou alteração de regime inicial de cumprimento da pena.

Com relação aos processos nº 5002975-68.2020.403.6181 e nº 5004193-34.2020.403.6181, intem-se as partes e, após a elaboração de certidão a teor do art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020, remetam-nos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001648-25.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, FABIO SUARDI DELIA - SP249995, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719, ISABELLE PEREIRA DA CRUZ - PE22666, ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE11308, FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE17821, EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE16427, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE18663, ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **RENATA DO REGO BARROS ESTEVES** pela extinção da cobrança dos impostos e débitos acessórios referentes ao veículo de placas PEB-6253, apreendido no âmbito da Operação Abismo, no período em que ficou sem a posse do bem.

O MPF requereu o indeferimento do pleito em razão da incompetência material deste juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 36767644).

É a síntese do necessário. Decido.

Com razão o MPF.

Este juízo federal criminal especializado não detém competência para analisar a pretensão formulada pela requerente, que possui natureza tributária e interessa à Fazenda Pública Estadual, razão pela qual o pleito não comporta deferimento. Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE IPVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ORDEM DENEGADA. I - A competência para julgar pedido de suspensão de cobrança de IPVA, relativo a veículo apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por juízo federal criminal, pertence a uma das varas de Fazenda Pública do respectivo Estado (Justiça Comum). II - Ordem de Mandado de Segurança denegada. TRF da 2ª Região. 1ª Turma Especializada. MS 20090210189967. Decisão 28/04/2010.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado na petição de ID 36193102.

Ciência ao MPF. Intime-se.

Nada sendo requerido e realizadas as providências necessárias para a nomeação da requerente como depositária fiel, conforme determinado na decisão de ID 35667922, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024869-34.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: M.C PLANTOES MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022674-76.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420

EXECUTADO: JULIANA CAMARANI REVELK

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003196-82.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: EDUARDO GOMES TAVARES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 9 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060928-82.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO REIS ALVES

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

Aguarde-se a manifestação do exequente a respeito da sentença proferida às fls. 72 e verso dos autos físicos digitalizados, tendo em vista o retorno da fluência dos prazos processuais a partir de 03/08/2020. Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012147-31.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237, ANA CAROLINA SABAUTIMATI - SP207382

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SAS INSTITUTE BRASIL LTDA visando ao adimplemento dos débitos insculpidos nas CDA's 80.7.19.077079-07, 80.6.19.237640-33, 80.6.19.237630-61, 80.7.19.077074-94 e 80.7.19.077085-47.

Considerando a existência das execuções fiscais nºs 5021769-71.2019.4.03.6182 e 5022683-38.2019.4.03.6182, ajuizadas anteriormente ao presente feito, nas quais figuram as mesmas partes, bem como tendo em vista que os débitos cobrados em ambos os feitos estão sendo discutidos na ação anulatória nº 5005114-76.2019.4.03.6100, na qual a executada apresentou apólice de seguro garantia abarcando a integralidade dos débitos, este juízo deferiu requerimento da parte executada, que não foi impugnado pela exequente (id. 33743536), e determinou a redistribuição do presente feito ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo para processamento em conjunto, especificamente, com a execução fiscal nº 5021769-71.2019.4.03.6182 (id. 34089207).

Todavia, após a redistribuição dos autos, o juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais declinou de sua competência por entender que a reunião não traria qualquer benefício, haja vista que, em caso de eventual improcedência da ação anulatória, a execução da garantia deverá ocorrer naqueles autos. Salientou, ainda, que a reunião dos processos contra um mesmo devedor é uma faculdade conferida ao juiz pelo ordenamento jurídico, cabível quando os processos em questão tramitam todos numa mesma vara. Por fim, ressaltou que a medida adotada por este juízo implicaria em ingerência deste sobre os processos de competência da 3ª Vara, em dissonância com o art. 42 do Código de Processo Civil.

Decido.

O art. 28 da Lei nº 6.830/80 e seu parágrafo único dispõem:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

No caso concreto, os processos em questão possuem as mesmas partes e estão em fases análogas, vez que a executada busca a suspensão de ambas pela existência de prejudicialidade em relação à ação anulatória nº 5005114-76.2019.4.03.6100, sendo notória a unidade de garantia, consistente na apólice supramencionada.

A realização da execução da garantia no bojo da ação anulatória não afasta a conveniência da reunião dos feitos, mormente em se considerando que referida reunião facilitará a análise da suficiência da garantia, em face da necessidade da inclusão de encargos e acréscimos legais e eventual endosso e controle da garantia una, ainda mais em se considerando que **a apólice foi apresentada na ação anulatória para garantir 71 débitos, dentre os quais 57 estão sendo cobrados na execução fiscal nº 5021769-71.2019.4.03.6182**, em trâmite na 3ª Vara.

Note-se que, além da disposição do art. 28 da Lei n. 6.830/80, consta do art. 57, §3º, do CPC, que: **“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”**. Nessa hipótese se enquadra o presente, pois a **garantia una, em sua adequação às execuções fiscais que visa garantir, deverá ser ajustada de forma também uniforme, sob pena de decisões conflitantes e tumulto processual que a garantia antecipada e unificada visou evitar, e também em confronto com o princípio da razoável duração do processo.**

Assinalo, ainda, que a jurisprudência que afirma, corretamente, que a reunião dos processos é **faculdade do juiz** (Súmula n. 515 do STJ e Resp 1158766, Tema 392 do STJ), diz respeito ao fato de que é o juiz que irá determinar se estão presentes os requisitos casuísticos de conveniência para a reunião, não sendo direito subjetivo da parte. Assim, **não se aplica ao caso**, em que se manifestou conflito entre juízos diversos.

Por fim, é perfeitamente possível a reunião de feitos que tramitam em juízos distintos, desde que exista requerimento de uma das partes neste sentido e que ambos os feitos tramitem na mesma Comarca. Tanto assim é que o próprio parágrafo único do art. 28 da Lei n. 6.830/80 determina que, no caso do artigo, **“os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição”**.

Entendimento diverso tomaria letra morta essa expressa disposição.

Neste sentido, cito:

EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JUIZ. REPETITIVO RESP Nº 1.158.766/RJ. SUMULA 515 DO STJ. **EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE DO ART. 28 DA LEI 6830/80, QUE TRATA DA REUNIÃO DE PROCESSOS QUE TRAMITAM PERANTE JUÍZOS DIVERSOS.** 1. A hipótese de reunião de feitos executivos fiscais contra o mesmo devedor já foi submetida ao crivo do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Repetitivo REsp nº 1.158.766-RJ, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, julgado em 08/09/2010, restando assentado que a correta interpretação do art. 28, da LEF (Art. 28 - "O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor"), é no sentido de que a reunião das execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do magistrado, não um dever. Consignou-se que essa cumulação superveniente, para que possa ocorrer, deve preencher tanto os requisitos do mencionado dispositivo da LEF quanto aqueles dispostos no art. 573 do CPC, a saber: identidade das partes, requerimento da medida por, pelo menos, uma delas, competência do juiz e feitos em fases processuais análogas. Na ocasião, foi editada a Súmula 515 do STJ, in verbis: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz". Tal orientação tem amparo em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 1.110.488-SP, DJe 9/9/2009; REsp 988.397-SP, DJe 1º/9/2008; REsp 871.617-SP, DJe 14/4/2008; REsp 1.125.387-SP, DJe 8/10/2009; AgRg no REsp 859.661-RS, DJ 16/10/2007; REsp 399.657-SP, DJ 22/3/2006; AgRg no REsp 609.066-PR, DJ 19/10/2006; AgRg no Ag 288.003-SP, DJ 1º/8/2000, e REsp 62.762-RS, DJ 16/12/1996. 2. **Nos processos que tramitam perante o mesmo Juízo, a reunião dos feitos nos quais figurem os mesmos Exequentes e Executados é faculdade do Julgador e tema de gestão processual**, desde que não demonstrado prejuízo, dispensando requerimento da parte, na linha do que restou assentado no mesmo julgamento (Repetitivo REsp nº 1.158.766-RJ), no sentido que "a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente." **No caso, como se trata de reunião de execuções fiscais que tramitam perante o mesmo Juízo, repetindo, não se exige requerimento específico.** 3. **Diversa é a hipótese de reunião dos processos que tramitam perante Juízos diversos, no qual se exige requerimento de uma das partes, conforme disciplina do art. 28 da LEF, como se vê do seu parágrafo único (Art. 28 - "O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.").** 1 4. A distinção é fundamental porque o Julgador a quo que tem todos os feitos sob a sua presidência, dispõe de condições de aferir a conveniência da reunião, não necessitando da provocação das partes, que pode até ocorrer, entretanto, sua ausência não pode impedir o Magistrado de gerir seu acervo da forma que considere mais conveniente para efetividade do processo, cabendo às partes alegarem demonstrarem concretamente eventual prejuízo. 5. Relativamente à questão do prejuízo causado pela reunião de processos, assim como a Exequerente não demonstrou que os casos se encontram nas mesmas fases, por outro lado, a Executada, ora Agravante, também não demonstrou que se encontram em fases distintas, devendo prevalecer, neste contexto, a decisão judicial que determinou a reunião. 6. Quanto a eventual prejuízo causado pelo fato de haverem sido reunidos processos que envolvem cobranças de tributos distintos, tal situação não restou demonstrada. Tal argumento, em tese relevante e ainda não apreciado pela 1ª instância, deve ser submetido ao Julgador a quo, de forma específica, indicando os processos nos quais a distinção da linha de defesa possa ser prejudicada, de modo a obter uma decisão específica sobre o prejuízo ao contraditório, sob pena de supressão de instância. 7. Agravado de instrumento ao qual se nega provimento. (AG - Agravado de Instrumento - Agravados - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0103347-66.2014.4.02.0000, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. JUÍZOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÕES EM FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE GARANTIA. 1. A reunião dos processos contra um mesmo devedor é uma faculdade conferida ao Juiz - e não uma imposição - exercitável nas hipóteses em que se verifica que a unidade da garantia da execução é conveniente (art. 28 da LEF e Enunciado nº 515 da Súmula de Jurisprudência do STJ). 2. É necessário, ainda, preencher determinados requisitos assim definidos, a partir da interpretação do referido dispositivo legal conjuntamente com o art. 573 do CPC/73 (art. 780 do CPC/15), pelo mesmo STJ, ao julgar o REsp nº 1.158.766 - RJ, sob o regime dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73 e arts. 1.036 e segs. do CPC/15): "(i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo; (...)"; (v) "conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor" (Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 22/09/2010). 3. **No caso em questão, embora as execuções fiscais sejam processadas em juízos diversos, (11ª e 12ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), como ambas tramitam na mesma Comarca, em tese, seria possível sua reunião.** Contudo, os processos se encontram em fases processuais distintas e não há mais de uma penhora sobre o mesmo bem. Na execução fiscal à qual a Agravante pretende reunir a execução fiscal de origem, efetivamente foi determinada a penhora sobre o faturamento da Agravante e já foram opostos embargos à execução fiscal, em que foi proferida sentença desfavorável à Agravante, já transitada em julgado. Por outro lado, na execução fiscal de origem, após a citação da Agravante houve apenas o requerimento, pela União Federal, de realização da penhora de valores via Sistema BACENJUD, e não consta qualquer determinação de penhora sobre o faturamento. 4. Agravado de instrumento da Executada a que se nega provimento. (AG - Agravado de Instrumento - Agravados - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012238-34.2015.4.02.0000, LETÍCIA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Portanto, considerando que já foi determinada a redistribuição deste feito, em consonância com o disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, nos termos dos artigos 951 e 953, I, do CPC e art. 108, I, "e", da CF, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se ao necessário para remessa do presente conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja declarado o juízo competente para processar e julgar a ação.

Após, aguarde-se a decisão do referido conflito.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049495-86.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO - NOVO GRUPO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAIS/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES NETTO - SP159390

DESPACHO

ID 31981998: Por ora, intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 141 do ID 26503456.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026874-90.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBB CARGO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER COSTA JUNIOR - PA16275, THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - PA14106, CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO - PA012571

DESPACHO

ID 31975617: Por ora, intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 97 do ID 26529675.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0000244-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MARQUES DE POMBA LTDA

ID 32783937: Diante da notícia de parcelamento parcial da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal em relação a CDA nº 131773739, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Em relação a CDA remanescente, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) no montante de R\$ 23.811,76, por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26/06/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011712-28.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TH MAX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Negativa ou irrisória a ordem, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009525-47.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RIPDOIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

DECISÃO

Após o pedido de bloqueio de valores da parte executada em instituições financeiras por meio do sistema *Bacenjud*, nos termos da petição da exequente em Id 3399571, este Juízo determinou o bloqueio em Id 34013184, devidamente cumprido em 03/08/2020 (Id 36487270).

No Id 36589404, parte executada sustenta a existência de parcelamento ativo anterior no momento do bloqueio judicial, e pugna pela imediata liberação do valor alcançado via *BacenJud*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A documentação recente acostada pela empresa executada no Id 36589411 comprova a existência de acordo de parcelamento ativo à época do bloqueio realizado em 03/08/2019.

A parte executada ainda apresentou documentos comprobatórios da quitação das parcelas do acordo de parcelamento vigente à época do bloqueio. Ou seja, antes de efetuado o bloqueio de valores existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplinado no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

De rigor, portanto, o reconhecimento do descabimento da construção. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme julgado que segue:

EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. PARCELAMENTO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução, subsistindo os atos de construção já realizados nos autos para garantia do processo executivo. Havendo adesão ao parcelamento e tendo sido a penhora determinada em data posterior, perdurando a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto o executado permanecer no programa, não havendo informação da Fazenda de que não está sendo cumprido o acordo, entendendo cabível o desbloqueio. Não se justifica a manutenção da construção, mesmo porque nem há previsão legal para sua conversão como forma de garantir eventual descumprimento do parcelamento. Precedentes.

2 - O STJ, ao analisar a questão, no julgamento do REsp n. 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, podendo ser esta expressa ou tácita.

3 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo.

4 - No caso sub judice, o parcelamento ocorreu sob a égide da Lei n.º 11.941/09. Sendo assim, com a adesão ao parcelamento aos 21/08/2014 (fls. 142), sem qualquer impugnação da agravante, restou totalmente inadequada a constrição efetivada em 29.03.2016.

5 - o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a adesão ao parcelamento veda a realização posterior de atos constritivos, portanto há que se determinar o desbloqueio requerido.

6 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019951-96.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 07/11/2017, e-DJF3 16/11/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da executada, por meio do sistema *Bacenjud*.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a documentação acostada.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Os autos permanecerão sobrestados até eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020862-96.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: UNIVERSAL TELECOM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE MENDES - SP263632

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 35027431).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005858-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: JOAO PEDRO VIOLA LADEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 36248538).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas parcialmente recolhidas no Id 15353961.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024189-49.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELE FANTINI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação das anuidades em cobro (Id 36689693).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 25447035).

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008502-54.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES, ROSEMARIA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LEITE - SP272757

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LEITE - SP272757

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS GONCALVES e ROSEMARIA SANTIAGO DOS SANTOS opuseram embargos de terceiro contra a **FAZENDA NACIONAL**, com vistas a desconstituir penhora e indisponibilidade sobre bem imóvel de sua propriedade.

Na decisão de fl. 22 dos autos físicos (Id 26049741) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 10.473 do Ofício de Registro de Imóveis de Salto/SP (fl. 24 dos autos físicos - Id 26049741).

A Embargada deixou de apresentar impugnação, com base no Parecer PGFN n. 2606/2008 – Ato Declaratório 07/2008. Defendeu ser indevida a condenação em verba honorária, uma vez que a indisponibilidade foi realizada com base na matrícula atualizada do imóvel que não continha informação acerca da alienação posterior, bem como tendo em vista o disposto no art. 19, §1º, I, da Lei n.º 10.522/2002 (Id 36436922).

É o relatório. Decido.

A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e **declaro extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso “a”, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a inexistência de fraude à execução e desconstituir a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 10.473 do Ofício de Registro de Imóveis de Salto/SP.

Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002, bem como por não ter cometido ato ilegal ou temerário ao formular o pedido de penhora do bem da referida executada, uma vez que o compromisso de compra e venda não havia sido devidamente averbado na matrícula do imóvel, de forma que não era possível à Embargada verificar que a transferência a terceiros havia sido efetivada.

Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia, por meio do sistema eletrônico da Central de Indisponibilidade, ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 10.473 do Ofício de Registro de Imóveis de Salto/SP.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0073582-87.2003.4.03.6182.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: CAROLINE VICENTE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação do débito (Id 36803410).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 29261315).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5025074-63.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE MERINO MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALEXANDRE MERINO MIRANDA opôs embargos de terceiro contra a **FAZENDA NACIONAL**, com vistas a desconstituir penhora e indisponibilidade sobre bem imóvel de sua propriedade.

Na decisão de Id 33359469 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 16.379 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - SP (Id 34272907).

A Embargada deixou de apresentar impugnação, com base no Parecer PGFN n. 2606/2008 – Ato Declaratório 07/2008. Defendeu ser indevida a sua condenação em verba honorária, uma vez que a indisponibilidade foi realizada com base na matrícula atualizada do imóvel que não continha informação acerca da alienação posterior., bem como requereu a condenação do Embargante em honorários advocatícios (Id 36362755).

É o relatório. Decido.

A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e **declaro extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso “a”, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a inexistência de fraude à execução e desconstituir a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 16.379 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - SP.

Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002, bem como por não ter cometido ato ilegal ou temerário ao formular o pedido de penhora do bem do referido coexecutado, uma vez que o compromisso de compra e venda não foi devidamente averbado na matrícula do imóvel, de forma que não era possível à Embargada verificar que a transferência a terceiros havia sido efetivada. Tampouco cabível a condenação do Embargante, porquanto a penhora recaiu sobre o bem a pedido da Embargada.

Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia, por meio do sistema eletrônico da Central de Indisponibilidade, ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 16.379 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos – SP, nos autos do processo da execução fiscal n. 0022048-75.2001.4.03.6182, apensados à execução fiscal principal n. 0021980-28.2001.4.03.6182, uma vez que lá que ocorreu a referida construção.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos nºs. 0021980-28.2001.4.03.6182 e 0022048-75.2001.4.03.6182.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0041076-14.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada no Id 36869919 e a retificação do ofício requisitório expedido (n. 20200084469), manifestem-se as partes acerca de sobre o teor deste, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e havendo concordância das partes ou no seu silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de Id 35812936.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016565-12.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Trata-se de ação antecipatória de garantia com pedido de tutela de urgência ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e da não inclusão de seus dados no CADIN, protesto e outros cadastros de inadimplentes.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGF, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se o Requerido, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 36306804), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, não se verificou prevenção com os processos listados na aba “processos associados”.

Por fim, considerando que a ação proposta foi pelo rito ordinário, e não pelo rito da tutela antecipada antecedente, determino a retificação da autuação para que conste o rito correto.

Publique-se. Intime-se o Requerido, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017**. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2358

EXECUCAO FISCAL

0045155-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LIMITADA, para a cobrança do valor inscrito em dívida ativa sob o nº. 80701005793-31. Requer a execução da substituição da garantia anterior Carta de Fiança Bancária número 27052404-A, emitida pelo Banco ABC Brasil S.A. pela apólice de Seguro Garantia emitida pela BMG Seguros S.A., Apólice nº 017412018000107750001482 e endossos nº 0000001 e 0000002, no valor de R\$ 670.833,54 (seiscentos e setenta mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com vigência até 07/11/2023, para a garantia total do débito. Instada a exequente a manifestar-se por e-mail da Secretaria da 8ª VEF/SP, com amparo na Resolução nº 313/2020 do CNJ, considerando que os autos do processo físico encontram-se em carga, pugnou pela aceitação do Seguro Garantia. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA emitida pela BMG Seguros S.A., Apólice nº 017412018000107750001482 e endossos nº 0000001 e 0000002, no valor de R\$ 670.833,54 (seiscentos e setenta mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com vigência até 07/11/2023, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a substituição da Carta de Fiança Bancária número 27052404-A pela garantia Apólice do Seguro Garantia nº 017412018000107750001482 e endossos nº 0000001 e 0000002 apresentados, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da substituição da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente no sentido de que foi dado início ao procedimento de averbação da substituição da garantia nos sistemas da Dívida Ativa da União, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança já estar anotada e garantida por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 017412018000107750001482 e endossos nº 0000001 e 0000002. Por fim, autorizo o executado, oportunamente, a retirar em cartório a via original da Carta de Fiança Bancária nº 27052404-A, com as cautelas de praxe quando do retorno dos autos em Secretaria. Oportunamente, proceda a Secretaria a juntada desta decisão nos autos físicos do processo. No mais, cumpridas as diligências pendentes, sobrestem-se os presentes autos até o julgamento dos embargos à execução fiscal opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008479-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INGRID MAYER - ME, MARIA PEREIRA DE MORAIS NEVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHYARA FLORES BERTI - SP212913, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35281319 - Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042368-97.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 0038421-64.2013.403.6182, que foram recebidos com a suspensão dos atos executórios, conforme cópias trasladadas sob os ID's de nº's 36698254 e 36698255.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031363-44.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES MONTONE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DESPACHO

ID nº 35247675 e anexo - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0041881-40.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35307586 e anexo - Diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028786-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STUDIO DE IDEIAS PESQUISA DE MERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

DESPACHO

ID nº 35274070 e anexos - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004803-33.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Diante do retorno dos trabalhos presenciais da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar certidão de inteiro teor da ação anulatória de nº 5019844.63.2017.403.6100, conforme determinado na decisão Id 33426442.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022583-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SONIA APARECIDA FALCAO

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo de ID. 26828374, requirite-se à CEF informações acerca dos valores transferidos para conta à disposição deste Juízo, servindo a presente decisão de ofício, a ser instruída com cópia do documento mencionado.

Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013789-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE LINDO VITAL

DESPACHO

ID. 34676137 - Ante a notícia de descumprimento do parcelamento do débito exequendo, cumpra-se integralmente o despacho de ID. 30510587, considerando-se, porém, o valor atualizado do débito ora informado.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000781-66.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado.

De acordo com a decisão de ID nº 19360427 – fls. 739/740 e o trânsito em julgado de ID mencionado - fl. 780, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Empresseguimento, a União requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (ID nº 19360427 – fls. 785/786).

A executada depositou em juízo o respectivo montante (ID's nºs 28480458 e 28480459), com posterior conversão em renda, consoante ID's nºs 34443820 e 34987141.

A exequente requer a extinção do feito (ID nº 36740769).

É o relatório.

DECIDO.

Realizado o depósito relativo à execução da verba honorária (ID's nºs 28480458 e 28480459), com posterior conversão em renda da União (ID's nºs 34443820 e 34987141), de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c. c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043469-04.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 26530125 - fls. 116/117 e 120 e verso e ID nº 32983202. Analisando os autos, em conformidade com a certidão do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0020136-37.2016.4.03.0000/SP (ID nº 26530125 - fl. 108), passo ao exame da fixação dos honorários advocatícios relativos à decisão proferida no ID nº 26530125 - fls. 63/66.

Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da União em honorários advocatícios, em face do disposto no § único do art. 86 do Código de Processo Civil.

No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que as CDAs já albergam esta rubrica (fls. 12 e 21 do ID nº 26530125).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0018743-24.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE BATATAS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA SILVA - SP162753

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 26360940 - fls. 281/283 e 31262052. Esclareça a embargante a necessidade de oitiva do agente fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Nos termos do art. 370*caput*, do CPC, determino à embargante a apresentação de cópias integrais dos Processos Administrativos de nºs 19515 001517/2009-91, 10880 720108/2010-98 e 19515 008091/2008-15, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a análise das alegações formuladas no presente feito.

Após, dê-se ciência à embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos para o exame dos pedidos de produção de prova testemunhal e pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020715-63.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PERSONAL HOME CARE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Tendo em vista a certidão Id 26404050 - fl. 17, não é possível concluir pela recepção do AR pela executada, de modo que não considero válida a citação.

Assim, considerando o disposto no art. 795, parágrafo 1º, do CPC, determino, inicialmente, a citação da pessoa jurídica por edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se a exequente para dizer se tem interesse na constrição judicial de ativos financeiros da pessoa jurídica, informando, desde logo, o valor atualizado da dívida.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019097-54.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARAGUAMA S.A. REPRESENTACOES COMERCIAIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à(s) parte(s) da digitalização dos autos.

Id 26482351 - fls. 53/53 verso - Tendo em vista a citação por edital de Id 26482351 - fl. 28 (mandado negativo de Id 26482351 - fl. 18), defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050147-69.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: SANTA TEREZA S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

DESPACHO

ID - 35098692. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

ID – 34831998. Manifeste-se a parte exequente sobre a informação do Renajud e requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013126-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal originária (processo nº 5004041-85.2017.4.03.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A embargante, preliminarmente, alega: a) a nulidade do auto de infração em decorrência da suposta identificação incompleta do produto examinado, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa; b) o preenchimento incorreto ou incompleto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”; c) a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em face da ausência de fixação da penalidade no auto de infração e inexistência de fundamentação quanto à pena aplicada; e d) a inconsistência quanto à fixação da penalidade acima do mínimo legal e não aplicação da pena de advertência.

No mérito, sustenta: a) a ausência de infração à legislação vigente, visto que apurada ínfima diferença em comparação à média mínima aceitável; b) a realização de controle interno rigoroso de medição e pesagem dos produtos, asseverando que eventual variação somente poderia decorrer de fatores externos, razão pela qual requer nova avaliação em produtos coletados na fábrica; c) a ilegalidade na escolha e mensuração da penalidade aplicada, alegando a ausência de fundamentação da decisão administrativa; e d) a necessidade de revisão do valor da multa, aduzindo que houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista as disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e entre os produtos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de ID nº 4929141.

O embargado apresentou impugnação (ID nº 5141806), alegando, em síntese, a regularidade do processo administrativo e a inexistência de nulidade do auto de infração. Sustenta a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada. Aduz a impossibilidade de refazimento da perícia. Ao final, postula a improcedência dos pedidos formulados.

Réplica (ID nº 9645380), na qual a embargante reiterou os termos da petição inicial. Na oportunidade, requereu a produção de provas pericial e documental suplementar, bem como a aceitação da prova emprestada.

O INMETRO, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID nº 18644722).

Por decisão de ID nº 22402818, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, com a concessão de prazos para apresentação da prova documental suplementar e manifestação acerca dos laudos apresentados.

Após manifestação do embargado (ID nº 23426768), a embargante colacionou aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo (ID nº 33794822), em cumprimento à determinação de ID nº 32012167.

Posteriormente, em obediência à ordem de ID nº 36052754, o INMETRO apresentou cópia da Resolução Conmetro nº 08/2003 (ID nº 36378114), reiterando o pedido de improcedência dos pedidos formulados (ID nº 36378113).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da alegação de nulidade do auto de infração em decorrência da suposta identificação incompleta do produto examinado.

Inicialmente, sustenta a embargante a nulidade do auto de infração em face da inexistência de identificação completa dos produtos, mencionando a ausência de menção ao lote e data de fabricação.

Ao contrário do que afirma a embargante, da leitura das cópias extraídas do processo administrativo, é possível proceder à identificação do produto examinado, conforme documento “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (doc. 1563124), no qual consta a discriminação do produto (“chocolatado Nescäu”), tipo de embalagem (“aluminizada”), quantidade de amostras (“13”), valor nominal (“800 g”), lote (“34”) e validade (“01/02/2016”).

A par disso, a embargante, após devidamente comunicada, acompanhou a perícia realizada nas amostras, conforme documentos de fls. 05, 06 e 07 do ID 3932712, o que revela ciência inequívoca acerca da identificação do produto objeto da autuação.

Logo, repilo a alegação de nulidade do auto de infração em decorrência da alegação de suposta ausência de identificação completa do produto examinado pela autoridade administrativa.

II – Da alegação de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em face da ausência de fixação da penalidade no auto de infração e inexistência de fundamentação quanto à pena aplicada.

A embargante sustenta a nulidade do auto de infração, pois nele não consta a penalidade aplicada e tampouco sua fundamentação.

É fato incontroverso nos autos que, no auto de infração de fl. 02 do ID 3932712, não consta a penalidade aplicada em decorrência da autuação sofrida.

Não obstante, a especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, haja vista que, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/99, a dosimetria da pena deve ser firmada no âmbito do processo administrativo, com a consideração dos fatores indicados nos incisos I a V do § 1º do artigo referido.

De outra parte, observo que, *in casu*, após fixada a multa, a embargante não interpôs recurso na esfera administrativa, consoante documentos de fls. 41/44 do ID 3932712, o que evidencia conformidade com o que restou decidido.

No que toca à suposta ausência de fundamentação quanto à pena aplicada, igualmente não assiste razão à embargante.

Deveras, o documento de fl. 09 do ID 3932712 (“QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ MEDIDOS”) revela os fatores que foram considerados para fins de fixação da penalidade, fazendo menção à condição econômica do infrator (G - Grande), a vantagem auferida pelo infrator (L - Lucro) e o prejuízo causado ao consumidor (até 0,5%).

Além disso, a autoridade administrativa, na decisão de fls. 41/44 do ID 3932712, faz expressa referência à reincidência para fins de aplicação da penalidade, o que atende ao disposto no inciso I do § 2º do art. 9º da Lei 9.933/99.

Logo, atentando-se para os dizeres da decisão de fls. 41/44 do ID 3932712 e do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade de fl. 09 do ID 3932712, não se sustenta a alegação de que a penalidade não restou devidamente fundamentada, especialmente considerando que os fatores declinados nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei 9.933/99 foram ponderados pela autoridade administrativa.

Assim, repilo as alegações da embargante.

III – Da alegação de inconsistência quanto à fixação da penalidade acima do mínimo legal e não aplicação da pena de advertência.

In casu, não há ilegalidade quanto ao fato de a autoridade administrativa não ter aplicado a pena de advertência, haja vista que, consoante a dicção da decisão de fls. 41/44 do ID 3932712, a embargante é reincidente, circunstância esta que funciona como agravante, a teor do que dispõe o art. 9º, § 2º, I, da Lei 9.933/99.

No que toca à fixação da pena acima do mínimo legal, igualmente não prospera a alegação da parte, haja vista que: a) a penalidade foi aplicada dentro dos limites estabelecidos no art. 9º, *caput*, da Lei 9.933/99; b) a pena de multa imposta, no montante de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), representa percentual de pequenina envergadura, especialmente se considerado o parâmetro máximo de R\$ 1.500.000,00 previsto na norma em comento; c) diante do quadro de reincidência, a aplicação da pena acima do mínimo legal está justificada; d) não cabe ao Poder Judiciário promover a revisão da multa aplicada na esfera administrativa, especialmente considerando que não se trata de montante desarrazoado, sem esquecer que a própria embargante não recorreu da decisão que a fixou, consoante documentos de fls. 41/44 do ID 3932712.

Logo, não acolho as alegações.

IV – Da alegação de preenchimento incorreto ou incompleto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Sustenta a embargante o preenchimento incompleto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, em face da ausência de informação quanto ao número do “processo vinculado”.

É certo que no documento “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” (fl. 09 do ID 3932712) não consta o número do processo.

Não obstante o reconhecimento desse fato, a incompletude verificada não importa nulidade do documento, haja vista que não há dúvida de que o “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” concerne ao fato descrito no auto de infração, pois foi produzido na mesma data em que elaborada a perícia (14/08/2015), a qual foi acompanhada pela embargante, conforme fl. 7 do ID 3932712.

A par disso, a empresa autuada, em sede administrativa, não questionou a validade do quadro de fl. 09 do ID 3932712, conforme dicação da peça de defesa de fls. 11/14 do referido ID, e tampouco esmiuçou, nestes embargos, eventuais inconsistências do mencionado documento em face dos demais que compõem o processo administrativo.

Logo, com base no exposto, repilo a alegação de nulidade do documento denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

DO MÉRITO

I – Da alegação de ausência de infração à legislação vigente, visto que apurada ínfima diferença em comparação à média mínima aceitável.

Alega a embargante a inocorrência da infração, haja vista que, segundo entende, foi constatada diferença mínima comparando-se a média aceitável e a massa efetivamente encontrada.

A meu ver, a alegação claramente não se sustenta, visto que a infração verificada guarda potencial para provocar lesão a milhares de consumidores, pois a embargante, reconhecidamente, é empresa de grande porte, que comercializa imensa quantidade de produtos, não se justificando, nesse contexto, a tese de insignificância da conduta.

A par disso, a denominada “média mínima aceitável” é norma de avaliação, a qual deve ser incorporada ao padrão de medição adotado por todas as empresas que atuam no mercado, pois se trata de margem de segurança para a comercialização dos produtos, estabelecida em prol da coletividade.

Com palavras outras, a alegação de insignificância da conduta não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição.

Repilo, pois, a alegação de ausência de infração, devidamente comprovada nos autos, em face, inclusive, da perícia realizada e acompanhada pela embargante na esfera administrativa.

II – Das alegações de necessidade de refazimento da perícia e de existência de controle interno de medição e pesagem dos produtos.

O pedido de produção de prova pericial restou indeferido, conforme ID 22402818, tendo em vista a impossibilidade de nova avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme, aliás, reconhecido pela própria embargante na peça de ID 9645380, estando a questão superada.

De outra parte, a existência de controle interno de medição e pesagem de produtos da embargante não se demonstrou eficiente, visto que o produto periciado na esfera administrativa revelou massa aquém daquela permitida pelo critério de avaliação (“média mínima aceitável”).

Além disso, a alegação de que a variação encontrada decorreu de questões alheias ao processo de fabricação e embalagem (como, por exemplo, inadequado armazenamento ou medição incorreta) não encontra resguardo no conjunto probatório, lembrando que a embargante acompanhou a perícia produzida na esfera administrativa e não promoveu, tempestivamente, antecipação de prova, nos termos do art. 381, I, do CPC, de modo a viabilizar eventual comprovação de equívoco no que toca ao resultado obtido pelo órgão de fiscalização.

Ainda sobre a controvérsia, é importante mencionar que a coleta das amostras nos pontos de venda claramente atende ao interesse público, visto que se trata do local de destino final da mercadoria para fins de comercialização. E, como salientado anteriormente, não há prova cabal nos autos de que a alteração da massa decorreu de fatores externos, visto que – repito – nenhuma antecipação de prova foi produzida pela empresa.

Por fim, não vinga o pleito de redução da multa em face do disposto no inciso II do § 3º do art. 9º da Lei 9.933/99, haja vista que não restou demonstrada a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou repará-lo, lembrando que a existência de controle interno de medição e pesagem de produtos não serviu para mitigar ou reparar os efeitos da infração constatada.

Assim, rechaço todas as alegações da parte.

III – Das alegações de disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Consoante outrora salientado, a fixação da multa é ato discricionário da autoridade administrativa, cabendo ao Poder Judiciário verificar se ela foi arbitrada dentro dos parâmetros legais e com razoabilidade.

Sustenta a embargante que a multa não foi fixada com razoabilidade e proporcionalidade. Com o intuito de conferir suporte à alegação, apresenta dois gráficos, nos quais compara o valor médio das multas aplicadas tomando em consideração os seguintes critérios: a) “Quantidade de produtos defeituosos acima da tolerância. Critério individual”; b) “Divergência com relação à média mínima aceita por produto. Critério da Média”.

Os diagramas apresentados, no entanto, claramente não se prestam para amparar a alegação de que a multa aplicada é desarrazoada ou desproporcional, haja vista que, inicialmente, a argumentação firmada não promove correlação específica com a hipótese dos autos.

Além disso, a consideração do valor médio de multas aplicadas não se constitui critério válido para indicar eventual inconsistência quanto ao montante fixado a título de penalidade nestes autos. Explico, conforme segue.

A gradação da penalidade deve ser firmada com a consideração de fatores específicos, consoante dispõem os incisos do § 1º do art. 9º da Lei 9.933/99.

Assim, se a multa é fixada de forma singular, o valor médio apurado não serve como parâmetro para desdizer a envergadura que dela emana, visto que a média não reflete as circunstâncias específicas que foram consideradas para a imposição de cada sanção.

Com palavras outras, dada a discricionariedade que emerge do disposto no art. 9º da Lei 9.933/99, a fixação da penalidade não se dá de modo automático, de modo que a informação de valor médio de multas não se presta para desconstruir o que nasceu no âmbito da singularidade.

Logo, conclui-se que o valor médio das penalidades não é critério científico hábil para afastar a aplicação de determinada sanção, fixada com a consideração de específicos fatores, previamente estabelecidos na legislação de regência.

Assim, rechaço as alegações da embargante.

Em movimento derradeiro, calha transcrever arestos acerca da controvérsia, os quais portam as seguintes ementas, *in verbis*:

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE O PESO EFETIVO DO PRODUTO COMERCIALIZADO E AQUELE REGISTRADO NA EMBALAGEM. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 464 do CPC, a prova pericial é despendida nas hipóteses em que a comprovação do fato não depende de conhecimento técnico especial, bem como for desnecessária em vista do conjunto probatório. No caso, a realização de novo exame, especificamente na fábrica da empresa, não serviria à desconstituição daquela efetuada pela autarquia, porque a averiguação seria feita em produtos de lotes distintos daqueles apreendidos. Assim, não houve cerceamento de defesa ou violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF.

- Ao contrário do alegado, verifica-se que não houve o preenchimento incorreto e inadequado dos formulários que compõem o quadro demonstrativo de penalidades e integram o auto de infração, bem como a ausência de informação sobre a origem do produto que compôs a amostra examinada, porque o documento traz todas as informações relativas à origem do produto, inclusive com a juntada da embalagem na qual constam o número do lote e a data de validade.

- Descabida a alegação de falta de fundamentação do auto de infração, porque consta a indicação dos elementos determinantes para a verificação da gravidade do ato e da sanção a ser aplicada. Assim, não há que se falar em nulidade ou mesmo cerceamento de defesa, pois a apelante exerceu plenamente o seu direito ao contraditório com acesso a decisão devidamente fundamentada proferida pela administração.

- Não é possível a substituição da pena pecuniária pela de advertência ou mesmo a alteração do valor fixado, porquanto a autarquia atendeu aos limites da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 9º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.933/99. Além disso, a reincidência e a possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores demonstram a gravidade da conduta.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012651-42.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE AFASTADA. CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO DA MULTA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMBALAGEM ABAIXO DO PESO. ALEGAÇÃO QUE NÃO INFIRMA O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. MULTA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial instituído pela Lei nº 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

II - Criados o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º) também pelo mencionado diploma legal.

III - Definido no art. 9º dessa norma como infração o desrespeito a dispositivos da Lei nº 5.966/73 e das normas baixadas pelo CONMETRO, caracterizando o infrator como aquele que pratica a infração e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa, contendo, assim, todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades que prevê.

IV - Também a Lei nº 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas.

V - As infrações às obrigações previstas na legislação metrológica possuem natureza objetiva, justamente pela presunção de prejuízo ao consumidor, independentemente, assim, da intenção ou não do comerciante de gerar prejuízo a quem adquire seus produtos.

VI - Reconhecido pelo CDC (art. 39, VIII, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94), como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas.

VII - No que tange à alegação de necessidade da produção de prova pericial em produtos coletados na fábrica da empresa executada, também não assiste razão à apelante.

VIII - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao exame da causa, tendo o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios.

IX - O auto de infração em tela considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO.

X - Não há justificativa para perícia em outras mercadorias em sua fábrica, de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas. A prova pericial requerida pela embargante afigura-se claramente impertinente, por pretender a apuração do peso em outros produtos em sua fábrica, e não a produção de contraprova relativa àqueles efetivamente analisados pelos fiscais da autarquia embargada e que levaram à imposição de multa.

XI - Ainda que se fizesse perícia em produtos coletados em sua fábrica, a fim de comprovar o rígido controle de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares, constatando-se a regularidade do peso constante da embalagem com aquele efetivamente verificado, esse fato não infirmaria a análise verificada nas amostras anteriormente coletadas nos pontos de venda. Essa prova só se revelaria útil se efetuada à época em que foi comunicada sobre a perícia a ser realizada, oportunidade em que havia ainda produtos do mesmo lote em circulação.

XII - Não tendo sido comprovado nos autos que as embalagens estavam violadas, não há se falar que a diferença a menor do peso tenha se dado em face de inadequado armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

XIII - Ademais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade pode diminuir, mas não eliminar, a possibilidade de erro.

XIV - Por sua vez, não há na legislação pertinente à matéria exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante, que foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

XV - Cumpre observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo das amostras coletadas e medidas, que detalham os valores de medição apurados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

XVI - Devidamente intimada acerca da atuação, a apelante não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, não havendo qualquer irregularidade formal no ato administrativo, que observou as exigências previstas na Resolução CONMETRO nº 08/06, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

XVII - A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, as amostras que originaram a imposição de multa estavam com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, inclusive por se tratar de empresa reincidente.

XVIII - Consoante a leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a multa aplicada se encontra dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99.

XIX - Para a aplicação da penalidade multa, nos termos do § 1º, do mencionado artigo 9º, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, devendo a Administração Pública se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência.

XX - A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, porquanto não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade.

XXI - Para infrações leves, conforme o art. 9º, I, da Lei nº 9.933/99, os valores se encontram entre R\$ 100,00 (mínimo) e R\$ 1.500.000,00 (máximo), sendo que, na hipótese, foi fixada a multa em R\$ 4.158,00.

XXII - A escolha da penalidade a ser aplicada é atribuição ínsita à discricionariedade da Administração, no caso o INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para a aplicação das sanções, podendo ser aplicada a multa diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso.

XXIII - A multa, no caso em comento, foi aplicada levando-se em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

XXIV – Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001185-07.2016.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes embargos à execução. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 487, I, do CPC.

Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Sentença Tipo A – Proveniente COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008425-31.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASIL CENTRAL DE HOTEIS E TURISMOS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

ID. 36881492: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039613-95.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 388/1045

DESPACHO

ID. 36884126: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0012136-20.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROBERTO RAMBERGER, SELMA MARIA RAMBERGER

DESPACHO

ID nº 33407950 - Em face da concordância da parte exequente quanto à exclusão do polo passivo do presente feito de SELMA MARIA RAMBERGER, à Secretaria para as providências cabíveis.

Tendo em vista a ficha cadastral da JUCESP de fls. 188/189 e a certidão negativa de citação de fl. 20, ratifico a decisão de fl. 39, todas sob o ID nº 26530079, e mantenho no polo passivo do presente feito o corresponsável **ROBERTO RAMBERGER (CPF nº 105.344.748-53)**.

ID nº 26530079, fls. 202/203 - Preliminarmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, o extrato da conta judicial de nº 2527.635.00013141-7, aberta para o depósito dos valores através do sistema BACENJUD de ID nº 26530079, fls. 178/181, servindo o presente despacho como ofício.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0016255-38.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: TRANSMODULOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇOES MODULARES TRANSPORTAVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

DESPACHO

ID's nºs 33975943, 33975932, 35071755 e 35212368 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

ID nº 35352230 e anexos - Tendo em vista a certidão negativa de ID nº 35200524, fl. 18, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na citação da empresa executada por edital e na penhora de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, bem como na tentativa de construção de veículos automotores da devedora, através do sistema RENAJUD.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0020178-43.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, PAULO DAETWYLER JUNQUEIRA - SP238527

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Tendo em vista as certidões de ID's nºs 31577970 e anexo e 36895865, mantenho o despacho de ID nº 13339260 - fls. 158/159, que indeferiu a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome dos novos procuradores constituídos sob o ID nº 13339260 - fls. 143/145 e fls. 147/150, com ocorrência de preclusão consumativa em relação ao procurador da parte embargante, **Dr. PAULO DAETWYLER JUNQUEIRA, OAB/SP nº 238.527**.

2 - ID nº 12555223 e anexo - Intime-se o procurador da parte embargante, **Dr. FRANCISCO DE GODOYBUENO - OAB/SP nº 257.895**, acerca da decisão de ID nº 13339260 - fl. 158/159.

3 - ID nº 15812794 e anexo - Indefiro, eis que eventual pedido de levantamento do valor depositado para a garantia dos embargos à execução deverá ser formulado nos autos da execução fiscal de nº 0019047-72.2007.403.6182.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005473-08.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID nº 34192832 e anexo - Manifeste-se a embargada acerca da alegação de conexão do presente feito com os autos dos embargos à execução de nº 5020210-79.2019.403.6182, oferecidos em face da execução fiscal de nº 5001949-03.2018.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

2 - ID nº 27803036 e anexos - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante proceder ao depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados em favor do perito, no termos do artigo 465, § 4º, do CPC, sob pena de preclusão.

Com a realização do supracitado depósito, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo.

Após a entrega do trabalho técnico, expeça a Secretária, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados.

Intimem-se as partes, com urgência, começando-se pela parte embargante.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025294-30.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE BATATAS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835

DESPACHO

Id 35472484 - Comprove a executada, em 10 dias, que está recolhendo os valores relativos à penhora sobre o faturamento da empresa.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038834-29.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024866-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 34349002: mantenho a decisão agravada.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUTADO: RADAC IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

DESPACHO

A execução fiscal se faz no interesse do credor e isso confere ao exequente admitir ou não os bens oferecidos à penhora como garantia da execução fiscal.

A prioridade legal é elencada pelo artigo 9º da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 11 da mesma lei que traz o depósito em dinheiro em primeiro lugar.

É evidente que o dinheiro é o instrumento próprio para quitação das obrigações fiscais, sendo evidente que quaisquer outros bens não representam o mesmo status que o dinheiro, pois não tem a mesma liquidez.

Embora que se reconheça que a execução far-se-á da forma menos gravosa ao devedor – princípio da menor onerosidade – isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia.

Tendo em vista a recusa justificada do exequente dos bens oferecidos à penhora pelo executado prossiga-se com a execução.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restantia negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004216-96.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da decretação da falência da executada.

Aduz que cabe à Exequirente proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores.

Argui a incompetência absoluta deste Juízo, pois todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência.

Alega, ainda, de forma genérica, a prescrição do crédito tributário e a ilegalidade da cobrança de multa, juros e demais encargos em face da massa falida (ID 28310351).

Em resposta, a Excepciente alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexistente a habilitação de crédito no Juízo Falimentar e, nada obstante, aduz que a executada não teria comprovado que o crédito executando teria sido habilitado no processo de falência. Alega, também, a não ocorrência da prescrição e a legalidade de todos os encargos aplicados ao débito (ID 31064056).

Instada a comprovar a alegada habilitação do presente crédito perante o juízo falimentar, a Excepciente apresentou nova documentação (ID 32202910).

Intimada, a Excepciente alegou que os documentos juntados pela excipiente não comprovam a alegada habilitação do crédito na falência, mormente porque não identificado/especificado o número do processo nº 25789008705200761, tampouco indicada número da GRU ou identificada a identidade do valor do débito (ID 33439233).

Instada a juntar aos autos a certidão de objeto e pé do processo de falência, a Excepciente juntou documentos (ID 35929847).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, **indeferir** o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, conquanto intimada a comprovar a existência da alegada habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, a Excepciente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, mesmo diante da nova documentação apresentada, mormente porque as listas acostadas nos ID 22365101, 28310357 e 32202916 trata-se de documento produzido pela parte, sem autenticidade ou força probante, e as minutas de IDs 22364799, 28310357 e 32202916 trazem apenas um total de débitos relativos à ANS, sem sequer indicar ou especificar o débito executado nos presentes autos. Ademais a certidão de objeto e pé juntadas pela excipiente no ID 35930059 o edital de ID 35930065 continuam a não indicar ou especificar expressamente o débito executado nos presentes autos.

Assim, efetiva comprovação demandaria dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade, devendo prevalecer, neste ponto, a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a CDA (artigo 3º da Lei 6.830/80).

Quanto à prescrição, no caso de multas por infração, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. A ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei 9.873, de 23/11/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu.

Em se tratando de débito de natureza não-tributária, cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

No caso presente, o vencimento inicial da multa ocorreu em 19/08/2009, todavia, o trânsito em julgado do processo administrativo (constituição definitiva do crédito) se deu somente em 14/10/2013, termo inicial para a contagem do prazo prescricional, conforme apontamentos constantes do próprio título executivo, dotado de presunção legal de validade. Destarte, se a execução foi ajuizada em 06/12/2016 e o despacho inicial foi proferido em 22/02/2017, não houve a consumação do lustro prescricional.

Quanto à alegada irregularidade dos consectários legais, melhor sorte não assiste à Excepciente.

Verifica-se no documento juntado aos autos pela exequirente em 11/09/2017 (ID 2572407) que a executada teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa.

Ademais, nos termos do o Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).

Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. **Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.** 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) – destaquei.

Por fim, verifico que a questão dos juros já restou dirimida na decisão ID 2620898, com fundamento no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, tendo inclusive a exequente cumprido a determinação deste Juízo, com a apresentação dos cálculos pertinentes na manifestação ID 2866477, não havendo nenhuma ilegalidade na referida cobrança, ajustada aos ditames legais.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme já determinado no despacho de ID 31708610.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do processo de falência nº 1073832-84.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004876-73.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da decretação da falência da executada.

Aduz que cabe à Exequente proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores.

Argui a incompetência absoluta deste Juízo, pois todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência.

Alega, ainda, de forma genérica, a prescrição do crédito tributário e a ilegalidade da cobrança de multa, juros e demais encargos em face da massa falida (ID 28310115).

Em resposta, a Excepta alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexigível a habilitação de crédito no Juízo Falimentar e, nada obstante, aduz que a executada não teria comprovado que o crédito exequendo teria sido habilitado no processo de falência. Alega, também, a não ocorrência da prescrição e a legalidade de todos os encargos aplicados ao débito (ID 30051280).

Instada a comprovar a alegada habilitação do presente crédito perante o juízo falimentar, a Excipiente apresentou nova documentação (ID 31772920).

Intimada, a Excepta alegou que os documentos juntados pela excipiente não comprovam a alegada habilitação do crédito na falência, mormente porque não identificado/especificado o número do processo do qual se originou o débito em cobro nestes autos (ID 34010236).

Instada a juntar aos autos a certidão de objeto e pé do processo de falência, a Excipiente juntou documentos (ID 33993451).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade **impugnar** matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, **indeferir** o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, conquanto intimada a comprovar a existência da alegada habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, a Excipiente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, mesmo diante da nova documentação apresentada, mormente porque as listas acostadas nos ID 24827487, 28310119 e 31772922 trata-se de documento produzido pela parte, sem autenticidade ou força probante, e as minutas de IDs 24827487, 28310120 e 31772923 trazem apenas um total de débitos relativos à ANS, sem sequer indicar ou especificar o débito executado nos presentes autos. Ademais a certidão de objeto e pé juntadas pela excipiente no ID 35930815 o edital de ID 35930820 continuam não indicar ou especificar expressamente o débito executado nos presentes autos.

Assim, efetiva comprovação demandaria dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade, devendo prevalecer, neste ponto, a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a CDA (artigo 3º da Lei 6.830/80).

Quanto à prescrição, no caso de multas por infração, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. A ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei 9.873, de 23/11/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu.

Em se tratando de débito de natureza não-tributária, cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

No caso presente, o vencimento inicial da multa ocorreu em 27/06/2016, termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a execução foi ajuizada em 19/04/2017 e o despacho inicial foi proferido em 28/04/2017, de forma que não houve a consumação do lustro prescricional.

Quanto à alegada irregularidade dos consectários legais, melhor sorte não assiste à Excipiente.

Verifica-se na certidão de objeto e pé do processo falimentar (ID 35930815) que a executada teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa.

Ademais, nos termos do o Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).

Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) – destaquei.

Por fim, verifico que a questão dos juros já restou dirimida na decisão ID 2686144, com fundamento no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, tendo inclusive a exequente cumprido a determinação deste Juízo, com a apresentação dos cálculos pertinentes na manifestação ID 2924137, não havendo nenhuma ilegalidade na referida cobrança, ajustada aos ditames legais.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução, a teor da certidão juntada aos autos em 14/02/2020 (ID 28423034).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do processo de falência nº 1073832-84.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023978-13.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência de prescrição parcial do crédito executado e a nulidade da execução fiscal por ausência de juntada da petição inicial (ID 35060519).

Em resposta, a exequente defendeu a regularidade da petição inicial, todavia, concordou com a ocorrência de prescrição parcial no que toca ao Debcad nº 16.330.492-0, especificamente quanto a declaração GFIP (entregues em 29/09/2014 e 03/11/2014), com vencimentos prescritos em setembro e outubro de 2014, permanecendo intactas no que se refere aos demais vencimentos, ressaltando que não foram encontradas causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do prazo, conforme as pesquisas realizadas nos Sistemas COMPROT, PLENUS e PAEX (ID 35280557).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade.

De início, verifico que não procede a alegação de ausência de juntada da petição inicial no presente feito, vez que o referido documento encontra-se devidamente acostado no ID 25302183 e preenche os requisitos previstos em lei, não tendo a excipiente se desincumbido de comprovar eventual irregularidade neste sentido.

No mais, observo que o débito se refere a contribuições previdenciárias das competências compreendidas no período de 09/2014 a 12/2017 (CDA nº 16.330.492-0), de 05/2015 a 05/2015 (CDA nº 37.517.726-4), e de 02/2015 a 02/2015 (CDA nº 37.517.757-4), constituídas pela entrega das declarações pelo próprio contribuinte.

No entanto, a executada alega a **prescrição** apenas dos débitos referentes às competências de **setembro e outubro de 2014**, que são cobrados na CDA nº 16.330.492-0, vez que as declarações deste período foram entregues, respectivamente em 29/09/2014 (ID 35281014) e 03/11/2014 (ID 35280585), enquanto a execução fiscal foi ajuizada somente em 28/11/2019, com despacho de citação proferido em 29/11/2019, quando já ultrapassados os 05 (cinco) anos previstos pelo art. 174 do CTN, sendo certo que a exequente concorda com a excipiente neste ponto.

O mesmo não ocorre quanto aos demais débitos, já que se tratam de competências posteriores a 28/11/2014. Ademais, a executada não se insurge quanto a estes débitos, tomando-se despicinda maiores digressões sobre o tema, diante da ausência de controvérsia.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo parcialmente EXTINTA** a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **apenas em relação aos créditos referentes às competências de 09/2014 e 10/2014, estampados na CDA nº 16.330.492-0**, devendo a execução prosseguir quanto às demais competências estampadas na referida CDA, bem como às demais inscrições (CDA nº 37.517.726-4 e CDA nº 37.517.757-4),

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que eventual condenação deverá ser apreciada ao final por ocasião da prolação da sentença de extinção total da execução.

Promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição da CDA nº 16.330.492-0, nos termos da fundamentação supra.

Cumprida a determinação pela exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80.

No silêncio das partes, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012738-90.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo “C”

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a desconstituição dos créditos objetos da Certidão de Dívida Ativa nº 000000030200-70, que embasa a Execução Fiscal nº 5010048-59.2018.4.03.6182, pela ocorrência da prescrição ou da decadência dos débitos, ou ainda pela ocorrência de enriquecimento ilícito ante a aplicação da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos – TUNEP como parâmetro para ressarcimento de valores ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A parte embargante foi intimada para que emendasse sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração e/ou substabelecimento e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária, uma vez que os embargos à execução fiscal se constituem em processo autônomo (ID 32864451).

Após a juntada dos documentos de representação processual, a parte embargante foi novamente intimada para que emendasse sua petição inicial, no prazo de improrrogável de 5 (cinco) dias, juntando aos autos substabelecimento válido, uma vez que o subscritor do documento ID 33777387 não possui poderes para tanto, conforme se depreende da alínea “e” da procuração juntada (ID 33777384).

A parte embargante juntou aos autos novo substabelecimento (ID 34446744).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os documentos juntados pela parte embargante não comprovam a regular representação processual nos autos. Apesar do conteúdo do novo substabelecimento indicar como substabelecimento o advogado Claudio Augusto Vaz (que de fato possui poderes para o ato), o documento em verdade foi assinado e juntado pelo advogado Marco Antonio Iori Machion, conforme se depreende das informações contidas do Sistema PJe.

O conflito de assinaturas afasta a validade legal do documento. Considerando-se ainda que a parte embargante foi por duas oportunidades regularmente intimada a regularizar a representação processual, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência de pressupostos processuais.

Isto posto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não formada a relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5010048-59.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012820-24.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo “C”

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a desconstituição dos créditos objetos da Certidão de Dívida Ativa nº 30341-00, que embasa a Execução Fiscal nº 5016990-10.2018.4.03.6182, pela ocorrência da prescrição ou da decadência dos débitos, ou ainda pela ocorrência de enriquecimento ilícito ante a aplicação da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos – TUNEP como parâmetro para ressarcimento de valores ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A parte embargante foi intimada para que emendasse sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração e/ou substabelecimento e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária, uma vez que os embargos à execução fiscal se constituem em processo autônomo (ID 32865267).

Após a juntada dos documentos de representação processual, a parte embargante foi novamente intimada para que emendasse sua petição inicial, no prazo de improrrogável de 5 (cinco) dias, juntando aos autos substabelecimento válido, uma vez que o subscritor do documento ID 33778436 não possui poderes para tanto, conforme se depreende da alínea “e” da procuração juntada (ID 33778433).

A parte embargante juntou aos autos novo substabelecimento (ID 34447686).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os documentos juntados pela parte embargante não comprovam a regular representação processual nos autos. Apesar do conteúdo do novo substabelecimento indicar como substabelecete o advogado Claudio Augusto Vaz (que de fato possui poderes para o ato), o documento em verdade foi assinado e juntado pelo advogado Marco Antonio Iori Machion, conforme se depreende das informações contidas do Sistema PJe.

O conflito de assinaturas afasta a validade legal do documento. Considerando-se ainda que a parte embargante foi por duas oportunidades regularmente intimada a regularizar a representação processual, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência de pressupostos processuais.

Isto posto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5016990-10.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009588-56.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: JOSE RENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(Id 35829671) Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(Id 35113705) Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502437-89.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEMMI S A LITO ESTAMPARIA EM METAIS E MAT INDUSTRIALIZ FLAVIO LEMMI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Proferido despacho de citação da empresa executada, LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA EM METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS, à fl. 02 (id 26631028).

A citação postal retornou negativa (fl. 10, id 26631028).

Proferido despacho determinando a inclusão no polo passivo dos executados FLAVIO LEMMI e LEMO LEMMI (fl. 11, id 26631028), tendo sido ambos citados à fl. 13 (id 26631028).

Retornado negativo o mandado de penhora livre expedido, foi proferido despacho determinando a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (fls. 25/27 e 28, referentes ao id 26631028).

Tendo sido intimada a exequente, foram proferidos os despachos que acolheram os seus pedidos de requisição de informações à Receita Federal e, sequencialmente, de arresto dos bens do executado FLAVIO LEMMI (fls. 28-v, 29, 32-v e 33, referentes ao id 26631028).

O mandado de arresto retornou negativo (fl. 40, id 26631028).

Proferidos despachos às fls. 64, 85 e 101 deferindo a expedição de mandado de arresto do bem indicado à fl. 52 de propriedade do executado LEMO LEMMI, o qual, após ser aditado, retornou positivo às fls. 105/119 (id 26631028).

O executado LEMO LEMMI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 129/165, cuja decisão de fls. 166/170 reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e determinou sua exclusão do feito (id 26631028).

Intimada, a exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 173/194 e 197/203, referentes ao id 26631028).

Proferido despacho que deferiu o pedido da exequente de conversão do arresto em penhora, referente ao bem de propriedade do executado LEMO LEMMI, bem como que determinou a expedição de carta precatória para cumprimento da ordem, a qual retornou positiva (fls. 210 e 216/219, referentes ao id 26631028).

Foram opostos embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 220 e 229, referentes ao id 26631028).

Proferido despacho que deferiu o pedido da exequente de expedição de mandado de constatação e reavaliação para leilão do bem penhorado de propriedade do executado LEMO LEMMI, o qual retornou positivo (fls. 232 e 247/250, referentes ao id 26631028).

Intimada, a exequente apresentou certidão atualizada do bem imóvel penhorado de propriedade do executado LEMO LEMMI e, por despacho, determinou-se a inclusão do bem em hastas públicas (fls. 252/257 e 258, referentes ao id 26631028).

Traslada a cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0046230-08.2013.403.6182, cujo embargante é o executado LEMO LEMMI (fls. 272/281, id 26631028).

O executado LEMO LEMMI noticiou a interposição de agravo de instrumento em relação ao despacho de fls. 258 (fls. 282/300, id 26631028).

Proferido despacho determinando a exclusão do bem penhorado das hastas públicas, em razão da sentença proferida nos embargos à execução, a qual declarou a ilegitimidade do embargante LEMO LEMMI para figurar no polo passivo da execução fiscal (fl. 301, id 26631028).

No curso da execução, a exequente requereu a citação da pessoa jurídica executada, LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA EM METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS, por edital, a qual foi determinada por despacho (fls. 308 e 309, referentes ao id 26631028).

O processo físico foi digitalizado (id 26631028).

No id 26946631 foi juntada a decisão do agravo de instrumento, a qual não conheceu do recurso do agravante LEMO LEMMI, em razão da perda do objeto.

Proferido despacho determinando a exclusão de LEMO LEMMI do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0046230-08.2013.403.6182, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de sua propriedade (id 29053491).

Intimada, a exequente informou na petição id 29985230 o encerramento do processo de falência da empresa executada, sem indicativo de crime falimentar. Requereu, assim, a extinção da execução, uma vez que não há a possibilidade do redirecionamento do feito em face dos sócios administradores. Juntou documentos.

II - Fundamentação

Observo dos documentos juntados aos autos que a decretação da falência e o encerramento do respectivo processo ocorreu sem indicativo de crime falimentar.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento para os sócios tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

Destarte, considerando o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de motivos para o redirecionamento da execução aos sócios, o feito deve ser extinto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Verifico, no mais, que as irregularidades apontadas na digitalização não comprometem o regular andamento da execução.

III - Dispositivo

Posto isso, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com urgência o determinado no despacho de id n.º 29053491, expedindo-se o necessário para o levantamento da construção que recaiu sobre a parte ideal pertencente a LEMO LEMMI do imóvel de matrícula nº 86.272 do 15º CRI/SP.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052774-56.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CDMA PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO DE SOUZA RIBEIRO - SP87411

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero a r. decisão de fls. 340/341 dos autos físicos.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008687-41.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTO ISOJI HANAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201

DESPACHO

(Id 22089049) Preliminarmente, considerando que os documentos anexados aos autos (Id 22089626 e Id 22089629) são insuficientes para a comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados no presente feito (Id 30533569), intime-se o executado para que traga aos autos extrato bancário e demonstrativo de pagamento a fim de comprovar sua alegação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020674-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: GENOABIOTECNOLOGIA HUMANA LTDA.

D E S P A C H O

(Id 27354239) Suspendo o curso da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005049-92.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MARIA ODETTE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nesta data fica a parte embargante intimada para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025208-90.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

I – Relatório

RUMO MALHA OESTE S/A ajuizou ação de Tutela Antecipada Antecedente com pedido de tutela provisória de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 030692019009900750335145000, no valor de R\$487.581,74 (id 20112044), para garantia do débito de multa, decorrente do Processo Administrativo nº 50515.119965/2016-19, em antecipação ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, prevista no art. 206 do CTN, bem como obstando outras medidas extrajudiciais tendentes à cobrança.

Aduz, em suma, que pretende antecipar o seu direito de oferecer seguro-garantia judicial, em montante integral e suficiente, a título de caução da execução fiscal que será futuramente ajuizada, a fim de lhe assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, necessária para a consecução de seu objeto social, sendo a validade de tal medida plenamente reconhecida pela jurisprudência.

Ressalta, finalmente, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela requerida. Juntou documentos.

Pelo despacho id 20142042, a requerida foi intimada a se manifestar sobre a garantia ofertada.

No id 26415443 a autora promoveu a emenda da inicial, juntando aos autos o comprovante de custas iniciais de distribuição.

A ANTT manifestou-se pela aceitação da garantia apresentada (id 32876158), bem como informou o cumprimento da tutela (id 34030179).

Prejudicada a apreciação do pedido de tutela de provisoriedade.

A requerida apresentou contestação, na qual arguiu, em preliminar, a incompetência do Juízo das Execuções Fiscais para o processamento do feito. No mérito, informou que aceita a garantia, não oferecendo qualquer resistência ao pedido formulado. Requeveu seja afastada a condenação em honorários advocatícios de sucumbência (id 34744396).

II – Fundamentação

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal." (grifo nosso)

A petição inicial deixa claro que a pretensão da autora consiste unicamente em garantir o crédito relativo à multa aplicada pela ANTT, possibilitando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, até que seja ajuizada a correspondente ação executiva fiscal, vez que, intimada administrativamente para o pagamento do débito, após exaurido o contencioso administrativo (id 26112039), não o fez.

Resulta claro, pelo exposto, a competência desta Vara de Execuções Fiscais para o processamento do feito, nos termos do Provimento CJF3R nº 25/2017.

Rejeito, assim, a preliminar de incompetência arguida pela ANTT.

Não obstante a petição inicial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), ela já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, formulando, inclusive, o pedido de tutela final.

Nesse aspecto, ficou claro que a pretensão da parte autora é a de obter tutela jurisdicional que permita a antecipação de garantia no período anterior à propositura da execução fiscal, de modo a permitir ao contribuinte que conserve sua situação de regularidade fiscal. Verifica-se, dessa forma, que a ação tem como pedido final o reconhecimento do direito de garantir a dívida mediante a apresentação de apólice de seguro garantia e, com isso, afastar esse óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como impedir a inscrição do referido débito no CADIN.

Como a tutela de urgência foi requerida conjuntamente com o pedido principal, entendo que na hipótese ela tem natureza incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC/15, a justificar a desnecessidade de aditamento ao pedido ou formulação posterior de pedido principal.

Em sendo assim, a demanda seguiu o procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal ou não-tributária fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora tem se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência, conforme se infere da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da ANTT são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Firmadas tais premissas, no caso dos autos a autora apresentou a Apólice de Seguro Garantia nº 030692019009900750335145000, no valor de R\$487.581,74, para garantia do débito de multa, decorrente do Processo Administrativo nº 50515.119965/2016-19, compreendendo o valor do débito, juros, multa moratória e o encargo decorrente da inscrição em dívida ativa (id 20112044), embora a antecederesse.

A ANTT aceitou a garantia ofertada, promovendo as anotações pertinentes em seu sistema.

Assim, deve ser aceita a garantia ofertada pela autora, visto terem sido observados os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação à sucumbência, tenho que, na espécie, não há que se atribuir a causa do processamento a qualquer das partes, pois a nenhuma delas é possível imputar comportamento ilegal. Ademais, não houve qualquer resistência por parte da requerida quanto ao pedido formulado. Além disso, a referida verba será incluída na oportuna cobrança do débito, quando do ajuizamento da execução fiscal.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC, para assegurar à autora a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 030692019009900750335145000, como antecipação de garantia dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 50515.119965/2016-19, a fim de que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, bem como para impedir a inclusão do nome da autora no CADIN.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001476-20.2009.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UMBERTO PALADINI

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA RIBEIRO DA FONSECA - SP167327, NEIDE RIBEIRO DA FONSECA - SP22956

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 325/328 dos autos físicos: os embargos de declaração são manifestamente intempestivos. O executado foi intimado da decisão de fls. 283/288 em 27/03/2019 (fls. 289v) e os embargos foram opostos em 19/11/2019.

De qualquer forma, os embargos são descabidos, pois, como bem salientou a exequente à fl. 331, as inscrições nº 90.1.12.031104-54 e 80.6.08.022500-75 não são objeto de cobrança na presente execução fiscal.

Por tais razões, **rejeito** os embargos declaratórios de fls. 325/328.

3. Assim, intime-se o executado, por meio de publicação, para que efetue o pagamento do débito remanescente (R\$ 7.348,94, atualizado para fevereiro de 2020), no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, tomem conclusos para análise do pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 95.527 do 18º CRI de São Paulo, formulado pela exequente.

4. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529253-06.1998.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 34962031 da exequente, defiro nova tentativa de penhora no rosto dos autos da ação nº 0036222-54.1995.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI n.º 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia deste despacho, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$87.613,83 (atualizado para 06/07/2020), sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a construção se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.

Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado.

Com a resposta do Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP, intime-se o executado.

I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552879-54.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SPI23639, LEANDRO MARTINHO LEITE - SPI74082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SPI73229

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TADEU FERREIRA, MARTA CRISTINA LEITE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA PIRES AUGUSTO LIBONATI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA PIRES AUGUSTO LIBONATI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.004547-91, juntada à exordial.

A parte executada, devidamente citada, opôs exceção de pré-executividade, fundada na alegação da inexigibilidade do título, vez que estaria extinto por compensação (fls. 10/22 do id 26514800).

A exequente apresentou resposta às fls. 83/120 do id 26514800, sustentando a regularidade da CDA, vez que exigível o crédito.

A exceção de pré-executividade foi rejeitada pela decisão de fls. 121/124 dos autos físicos.

O mandado de penhora resultou negativo (fls. 131/132).

A executada nomeou bem imóvel à penhora (fls. 135/172).

Com a aceitação da exequente (fl. 174), expediu-se o mandado de penhora às fls. 194/198, bem como mandado de reforço de penhora (fls. 227/232 e 239/250).

O executado juntou guia de depósito judicial em complementação da garantia (fls. 234/236).

Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2001.61.82.018119-0.

O executado requereu a substituição da penhora pelo bem imóvel indicado (fls. 287/306), tendo a exequente manifestado recusa ao pedido formulado (fls. 309/311).

A executada interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido formulado (fls. 317/331), ao qual o E. TRF-3 negou seguimento (fls. 345/362).

Os embargos a execução foram extintos com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC/73 (fls. 364/367).

A exequente requereu a conversão em pagamento do depósito judicial vinculado aos autos (fl. 448/463 do id 26513734), o que foi deferido à fl. 465.

Às fls. 481/482 a CEF informou o cumprimento da ordem de transformação em pagamento.

A parte executada requereu a suspensão da hasta pública designada para o leilão dos bens penhorados sob a alegação da ocorrência de prescrição dos créditos (fls. 505/703 dos autos físicos).

A decisão de fls. 704 (id 26513735) afastou a ocorrência de prescrição e indeferiu o pedido formulado.

A execução foi suspensa em virtude da oposição de embargos de terceiro (fl. 708).

Auto de arrematação às fls. 715/723.

Registrada penhora no rosto dos autos à fl. 729 (id 26515052).

Interposto agravo de instrumento à decisão de fl. 704 (fls. 731/747), o E. TRF-3 indeferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 761/762).

Carta de arrematação à fl. 759.

O arrematante peticionou às fls. 767/768 (id 26515052) requerendo a utilização do valor remanescente da arrematação para quitação dos débitos de IPTU do imóvel arrematado, intimando-se a Fazenda Municipal.

A exequente requereu a conversão em renda do depósito de fls. 718 e o indeferimento do pedido da arrematante, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos para garantia de crédito trabalhista (fls. 773/775 do id 26515052).

A decisão de fls. 791/793 deferiu o pedido da exequente e indeferiu o pedido da arrematante.

Formalizada penhora no rosto dos autos às fls. 794/796.

Terceiros interessados requereram o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 86.519, tendo em vista a sentença de procedência dos embargos de terceiro nº 0033709-31.2013.403.6182 e a suficiência do valor da arrematação para a quitação do débito exequendo e das penhoras no rosto dos autos.

Pedido de penhora no rosto dos autos à fl. 869 (id 26515052).

A exequente requereu o indeferimento do pedido de liberação da penhora e a conversão dos depósitos de fls. 780/781 em renda (fls. 873).

Os autos físicos foram digitalizados.

Instada a se manifestar sobre o despacho de id 31864521, a Exequente informou que o débito exequendo foi extinto por pagamento. Deixou de se manifestar sobre o levantamento da penhora sobre o imóvel da matrícula nº 86.519, em razão da extinção do feito, bem como requereu sejam observadas as disposições dos artigos 186/187 do CTN quanto à preferência dos créditos relativos às penhoras no rosto dos autos (id 36234480).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

I - Declaro levantada a penhora sobre o imóvel da matrícula nº 86.519. Expeça-se imediatamente o quanto necessário.

II - Comunique-se o teor desta sentença nos autos dos Aresp 1289569 e 967091, em curso perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Após o trânsito em julgado, considerando: i) os valores depositados nos autos (id 32241665); ii) a existência de penhoras no rosto dos autos advindas dos Juízos da 20ª Vara do Trabalho (fl. 729, autos 004270023119985020020, R\$324.214,68, atualizado até 01/07/2013), da 27ª Vara do Trabalho (fls. 794/796, autos 00132002219975020027, R\$1.049.698,57, atualizado até 01/04/2014) e da 6ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 869, autos 0049438-10.2007.403.6182, R\$27.085.715,24, em 02/2017), **nesta ordem;** iii) as disposições do artigo 908 do CPC/2015 c/c os artigos 186 e 187 do CTN, que estabelecem preferência dos créditos trabalhistas aos créditos tributários, bem como da anterioridade da penhora entre os concorrentes; encaminhe a Secretária mensagem eletrônica aos respectivos Juízos para que informem se remanesce o interesse pela penhora, indicando o valor atualizado do débito, bem como os dados para a transferência bancária.

IV - Com as respostas, havendo ainda interesse e obedecida a ordem de preferência: a) oficie-se à CEF para que transfira o valor correspondente à penhora de fls. 729 à conta e ordem do Juízo da 20ª Vara do Trabalho, bem como informe o valor remanescente; b) havendo saldo disponível, transfira o valor correspondente à penhora às fls. 794/796 à conta e ordem do Juízo da 27ª Vara do Trabalho, bem como informe a existência de saldo remanescente; c) havendo saldo disponível, transfira o valor correspondente à penhora à fl. 869 à conta e ordem do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, bem como informe a existência de saldo remanescente.

V - Inexistindo saldo para transferência, encaminhem-se mensagens eletrônica aos Juízos respectivos, comunicando-os.

VI - Cumpridas as determinações do item IV, comuniquem-se aos Juízos respectivos por mensagem eletrônica, informando os valores disponibilizados.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183

AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004799-45.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: RIVALDO AGUIAR, EDELAIDO ALVES FEITOSA, JACYNTHO THEODORO, LUIZ DE PAULA E SILVA, MARIA ZELIA DE PILLA UNGER, MILTON FERRAZ, NELSON FRANCISCO BISPO, LUCIANO SALMAR TAVEIRA, ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA, ADRIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, EDUARDO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, RAQUEL SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE RUBENS GERMANO, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIDOTTI, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA, JOAO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA PAVANI, MARCELO BUSNARDO, JULIANA BUSNARDO, ROGERIO BUSNARDO, VILMA APARECIDA DAMICO BELLETATTI SUCEDIDO: ALÍPIO ALVES TAVEIRA, JOAO GERMANO DA SILVA, ODAIR BELLETATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte de **Luiz de Paula e Silva**, suspendo o processo quanto a esse exequente nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Quanto aos demais exequentes, com exceção de Luciano Salmar Taveira, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição dos ofícios requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeçam-se requisitórios complementares com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (docs. 22659350 a 22659814, 24570288 e 27163322) nos respectivos percentuais de 30%, consoante decisão doc. 20485715.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório complementar cujo beneficiário é Luciano Salmar Taveira **sem** destaque de honorários, ante a ausência do respectivo contrato e da desistência do requerimento de destaque pelo patrono da causa.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA, NATHAN MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA, ERICA ARAUJO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Ante a retificação do contrato de honorários (doc. 36215663), verifiquemos que todas as condições discriminadas no doc. 35501208 foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008605-02.2020.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA DE AVELAR VEDOVATO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SQUINCA DA SILVA - SP237192, ROBERTA STEAVNEV SOARES - SP239929, CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA - SP401597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar a existência de união estável entre a autora e José Pedro Vedovato. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011789-61.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho id. 28314698.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004519-25.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação da parte exequente de que seu benefício não foi corretamente revisto, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que comprove o cumprimento da obrigação de fazer concernente à revisão do NB 42/141.281.535-2, devendo averbar os períodos de 01/01/1996 a 22/06/2004 e de 01/01/2005 a 01/11/2007 como especiais e os converter em atividade comum, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, deverá a parte exequente proceder conforme artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a execução invertida é um procedimento voluntário.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015295-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE NUNES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informemos beneficiários, em 15 (quinze) dias:

- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração **expressa** sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015159-24.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANANIAS MANOEL SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo incluir a sucessora do exequente falecido, Maria das Graças Silva, consoante decisão doc. 35877600, pp. 203 e 204.

Manifeste-se expressamente em 15 (quinze) dias a parte exequente sobre o teor da petição doc. 33886463, em que o INSS informa que a "revisão do benefício do segurado falecido acarretará redução da renda do benefício. Caso a sucessora do segurado, sua pensionista, opte pelo benefício administrativo, sua renda permanecerá inalterada e não haverá valores em atraso a serem recebidos."

Em havendo opção pela execução de valores, notifique-se a CEAB-DJ para revisão do benefício de pensão por morte.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL VASCONCELOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cumpra-se o determinado no despacho doc. 24155785, com a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa.

Após, tomemos os autos à contadoria judicial a fim de que atualize os cálculos doc. 35052048 para a mesma competência das contas apresentadas pelas partes, qual seja, 02/2019.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001651-11.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO OSVALDO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inclua-se a cessionária na autuação como terceira interessada para fins de intimação, inclusive do despacho doc. 32759982, o qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Tomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-96.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606, MARIA INES DE SOUSA - SP254105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçamos beneficiários dos depósitos (pessoas físicas) se são isentos ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias**

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011989-47.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM NOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO ROBERT PADILHA - PR19118

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-31.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SYLVIO MATHIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a razão do benefício se encontrar cessado.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KARL GEORG BATSCHINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Cumpra corretamente a parte exequente o item "a" do ato ordinatório Id. [35593938](#), informando se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006065-91.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Verifico que os cálculos inicialmente apresentados pelo exequente foram acolhidos por este Juízo na decisão doc. 12302647, pp. 110 a 114, agravada pelo INSS, a qual foi parcialmente reformada por decisão transitada em julgado em que determinada "a aplicabilidade da Lei n.º 11.960/09 na atualização monetária dos cálculos em liquidação, resguardado o direito à complementação de valores pelo credor, em observância ao que vier a ser decidido no julgamento final do RE n.º 870.947".

Por sua vez, mencionado recurso extraordinário transitou em julgado fixando a tese "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Tema nº 810 do STF).

Não houve modulação de seus efeitos.

No que pese ter sido utilizado o IPCA-E na ação que havia sido afetada, para fins de repercussão geral o e. STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária, sem especificar qual índice deve ser utilizado em seu lugar. A conta acolhida por este Juízo utilizou o INPC em substituição à TR, nos termos da Res. 267/2013 do C.JF. Considerando que essa resolução observa o definido no tema 905 do STJ e unifica os procedimentos de cálculo a serem empregados nos processos que tramitam perante a Justiça Federal, mantenho sua adoção.

Nesse sentido, prossiga-se o presente cumprimento de sentença conforme cálculos doc. 12302647, pp. 22 a 28, no valor de R\$24.365,56 a título de honorários de sucumbência, atualizado até 04/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, deve ser informado em 10 (dez) dias **qual o beneficiário dos honorários advocatícios, juntando comprovante de regularidade de seu CPF expedido junto ao sítio eletrônico da Receita Federal**, bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório referente aos honorários de sucumbência.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009641-79.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONILSON PAULO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA GUIMARAES VASCONCELOS - SP403245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal, ante a indicação de que o autor seria portador de cardiopatia grave (doc. 36661526).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 42/187.480.222-7 e NB 42/192.923.686-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-78.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EUGENIO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-37.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO VAZ DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o cessionário do despacho doc. 33195490.

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que informe em 15 (quinze) dias se foi pago complemento positivo referente ao período de 01/04/2017 a 31/10/2017 no NB 180.732.291-0, consoante questionado pelo INSS na petição doc. 18205375, promovendo a juntada do respectivo comprovante.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-39.2020.4.03.6183

AUTOR: LADISLAU QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento de períodos de trabalho como atividade especial por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-15.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PALARETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12029175) nos respectivos percentuais de 30% em favor da sociedade de advogados indicada na petição doc. 36201850.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005725-37.2020.4.03.6183

AUTOR: SAULO RODRIGUES BLOGOSLAWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36215731: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 30375770: prejudicada a determinação de que sejam destacados os honorários contratuais do valor referente à parcela incontroversa, vez que essa já se encontra depositada.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento nº 5006644-82.2019.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA FREITAS VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância de ambas as partes com o parecer da contadoria judicial elaborado consoante delimitado nos agravos de instrumento nº 5029602-62.2019.4.03.0000 e 5031043-78.2019.4.03.0000, transitados em julgado, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir conforme docs. 34283140 e 34284649, no valor de R\$344.965,29 referente às parcelas em atraso, de R\$29.418,64 a título de honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento e de R\$13.160,32 quanto aos honorários de sucumbência fixados no cumprimento de sentença, atualizados até 12/2017.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fez juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) **sem** destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007909-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEN WILMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovamos requerentes, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida exequente.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006037-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO JURADO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 25142847, no valor de R\$ 163.749,12 referente às parcelas em atraso e de R\$ 16374,91 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016365-70.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO PARIZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da informação 36707678.

Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao e. TRF3.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015664-83.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ELZA REGINA GOMES

SUCEDIDO: DAUBERSON ELIAS DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA REGINA GOMES - SP104418, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia **15/12/2020, às 12:00h**, na empresa Eficiência Artes Gráficas Ltda., localizada em Rua Henri Dunant, 799, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04.709-110, a ser realizada pelo sr. perito judicial DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPI'S ao autor, constando frequência e periodicidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005630-68.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho 30240286.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 27002099, no valor de R\$ 7.754,04 referente às parcelas em atraso e de R\$ 550,00 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "d", razão pela qual indefiro o pedido

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009594-08.2020.4.03.6183

AUTOR: CECILIA LUISABUONO RODRIGUES PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO GIMENEZ VARELLA - SP354550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 21/172.669.845-6**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008783-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDES GONCALVES - SP416814, WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS da designação da perícia a ser realizada no dia **01/12/2020, às 09:50h**, pela perita judicial DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, em consultório localizado na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018405-25.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA GUSMOES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão Id. [32652886](#) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-31.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEUZENI BEVILAQUA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009775-70.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, sendo o INSS no prazo de 10 (dez) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [33211523](#).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GISONALDO GONCALVES GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho id. 27166968.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.23597769, no valor de R\$ 54.241,40 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.817,75 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto aos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "b", razão pela qual indefiro o pedido

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005115-06.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA RODRIGUES GUALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

RITA RODRIGUES GUALBERTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte na qualidade de mãe do segurado falecido MARIO RODRIGUES GUALBERTO (DO 24/12/2016 - Num. 17054075 - Pág. 3), compagamento de atrasados desde então. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 17098990 - Pág. 1).

Consta juntada de cópia integral do processo administrativo do LOAS recebido pela autora - NB 88/530.060.834-0 (Num. 19262807 - Pág. 1/25).

Foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 20201232).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação em que sustentou a improcedência do pedido (Num. 21972829).

Houve réplica (Num. 23918875).

Realizou-se audiência de instrução em 06/08/2020, por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, ocasião em que foi ouvida uma testemunha e dois informantes do Juízo.

Foi declarada encerrada a instrução.

Alegações finais remissivas.

É o relatório. Fundamento e deciso.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Como o instituidor do benefício faleceu em 24/12/2016 (Num. 17054075 - Pág. 3), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015, 13.183/2015.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/79 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Na hipótese destes autos, verifica-se que MARIO RODRIGUES GUALBERTO manteve vínculo de emprego com Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo de 02/03/1993 até 10/2016 e passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.980.505-2, com DIB 18/07/2016 até a data do seu óbito – 24/12/2016 (Num. 17054075 - Pág. 9/10). Nessas condições, observa-se que o “de cujus” ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que:

“São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II – os pais;

.....”.

De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, a parte autora comprovou ser genitora do falecido MARIO RODRIGUES GUALBERTO (Num. 17054075 - Pág. 3/4).

A fim de comprovar a dependência econômica, a parte autora apresentou: certidão de óbito de MARIO RODRIGUES GUALBERTO, ocorrido em 24/12/2016, tendo por declarante MARCOS RODRIGUES GUALBERTO, no qual constou que o mesmo era solteiro e residia na Rua Margareti Loise Riechman, 247, Casa Vila Erma (Num. 17054075 - Pág. 3); comprovante de endereço em nome do falecido, na Rua Margareti Loise Riechman, 247, Vila Erma, de 11/2016 (Num. 17054075 - Pág. 5); Nota fiscal emitida pelo Carrefour em nome da autora, em 04/01/2017 – posterior ao óbito – constando o mesmo endereço residencial de seu filho falecido (Num. 17054075 - Pág. 16); Fatura de cartão de crédito de titularidade do “de cujus”, de 11/2016, constando o endereço na Rua Margareti Loise Riechman, 247, Vila Erma (Num. 17054075 - Pág. 17); c) Seguro de vida da Seguradora Icatu, onde consta a autora e seu marido como beneficiários (Num. 17054075 - Pág. 18/20); Nota fiscal emitida pela empresa Sonhos, em nome do falecido, com endereço Rua Margareti Loise Riechman, 247 (Num. 17054075 - Pág. 21); Comprovações de pagamento de aluguel em nome de MARIO RODRIGUES GUALBERTO, referente imóvel Rua Marguerith Louise Rtechel, 247, do ano de 2016 (Num. 17054075 - Pág. 23/25); Pedidos de venda e nota fiscal emitidos pela Casas Bahia, em nome de MARIO RODRIGUES GUALBERTO de 07/2016 e 10/2016 (Num. 17054075 - Pág. 28/45); fatura cartão Carrefour em nome da autora, com endereço Rua Margareti Loise Riechman, 247, de junho de 2019 (Num. 19262810 - Pág. 1).

A contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso.

A autora recebe LOAS – amparo social ao idoso – desde 2008 (Num. 17054075 - Pág. 13). O mesmo benefício recebe seu marido, desde 2004 (Num. 19262807 - Pág. 19).

Por ocasião do seu requerimento (doc. 19262807), afirmou que vivia sozinha, indicando o endereço da Rua Arquitecto Felipe Joaquim Junior, 44, local que disse desconhecer quando arguida em audiência.

Referido endereço, porém, consta em nome de Roberto Benedito da Silva, seu genro e que também foi ouvido em audiência, confirmando-o como local de sua residência, mas no qual a autora jamais residia. Na mesma oportunidade, em 26.04.2008, declarou que estava separada de fato do marido há mais de 5 anos não sabendo seu paradeiro, mas depois, em 15 de maio de 2.008 afirmou que que passou a residir na Rua Justino Martins com seu marido, que necessitava de cuidados por se encontrar doente.

Verifica-se, de plano, que as informações são conflitantes com a verdade. Primeiro por afirmar que morava sozinha e indicar o endereço do genro, o que foi negado pelo mesmo em audiência; depois por dizer que estava separada de fato do marido há mais de 5 anos e que não sabia de seu paradeiro, muito embora as ruas Arquitecto Felipe Joaquim Junior e Justino Martins se encontrarem a pouco mais de 2 Km de distância uma da outra (conforme pode ser verificado pelo aplicativo Google Maps), e, finalmente, por ter afirmado em audiência que a separação durou cerca de 2 anos o que, destaca-se, foi negado pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

Ademais, nesse suposto período de separação de fato, a autora afirmou que o filho, Mario Gualberto Rodrigues, permaneceu morando com o pai enquanto ela passou a residir com uma das irmãs, embora também não soubesse precisar o endereço.

Tais incongruências permanecem também no que diz respeito à alegada dependência econômica do filho falecido. Primeiro porque, além do LOAS que cada um recebe, marido e mulher, os mesmos possuem um imóvel próprio, o da Rua Justino Martins, e que se encontra alugado conforme afirmou a própria autora em juízo. Como se isso não bastasse, a autora reside com seu esposo e mais três filhos maiores (Márcia, Milton e Elizeu) além de um neto de 10 anos.

Muito embora uma das testemunhas tenha afirmado que Elizeu, motorista, está desempregado, soube-se pelos depoimentos da autora e das outras testemunhas que Márcia e Milton exercem atividade remunerada. Além disso, a autora ainda possui mais 4 filhos adultos, Marcos, Marlene, Marli e Elias, portanto, capazes de auxiliá-la no custeio das despesas do lar.

Neste sentido, cumpre salientar que o dever de alimentos, consagrado da legislação civil, impõe a prevalência da responsabilidade familiar pela subsistência dos seus integrantes sobre a proteção social advinda do Estado.

Não restou comprovado que o aporte financeiro prestado pelo falecido era substancial, frequente e imprescindível para assegurar a subsistência da autora. Neste sentido, cumpre ressaltar que eventual auxílio prestado à mãe é insuficiente para demonstrar, por si só, a dependência econômica para fins previdenciários. Deve-se ressaltar que o próprio filho tinha despesas de caráter pessoal que devem ser descontadas do eventual auxílio que prestava aos pais no local que residia.

Por essas razões e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005047-56.2019.4.03.6183

AUTOR:ANAALICE SOARES DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/20) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, bem como a manifestação da parte pela realização de audiência em **13/08/2020, às 15h**, por videoconferência, por meio do aplicativo da MICROSOFT TEAMS, determino o encaminhamento de e-mail com o link de acesso à sala virtual da audiência, ao patrono da parte autora, bem como à procuradoria do INSS, esclarecendo a sistemática de operacionalização do ato judicial, nos seguintes termos:

1) Será enviado aos patronos das partes e-mail com o *link* de acesso à sala virtual da audiência. Cabe ao advogado repassar às partes e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.

2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".

3) Acessar o *link* com antecedência de 30 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que devem ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.

4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Para tanto, queira o d. patrono confirmar o e-mail constante em petição [pradodelimaadvogados@aasp.org.br] ou informar outro para que possa ser enviado o *link* da reunião.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Em razão do exíguo prazo, as partes serão intimadas desde despacho por meio do e-mail constante nos autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO DALLAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 30146870, no valor de R\$ 421.022,18 referente às parcelas em atraso e de R\$ 42102,21 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 31097481) nos respectivos percentuais de 25%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007426-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVA LOUREIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do requisitório, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da requisição de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMINE FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho 30069124.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-88.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ YOSHINORI OGASAWARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA YUMI OGASAWARA - SP235590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008768-79.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA CRISTINA ZAGO NOVARETTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA ABE INOUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018062-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013304-39.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSARIA DE JESUS MENDES, EULALIA ALVES DA COSTA, FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso do prazo para manifestação do INSS, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20200130755 (ID 34566994), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS sobre o teor da petição (ID 35913366 e seu anexo) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO
SUCEDIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34722351: concedo à alegada cessionária prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da documentação pertinente.

Ante o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre os despachos docs. 34420441 e 34527255, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20200127793 e do RPV nº 20200127794, conforme determinado no despacho doc. 34420441, devendo apenas ser mantido bloqueado, por cautela, o PRC nº 20200127792, de beneficiária Onata Cristina Arias Araujo, ante a petição doc. 34722351.

Inclua-se a cessionária na autuação como terceiro interessado para fins de intimação.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-29.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVANA DE ALMEIDA ALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.07.1991 a 15.02.1992 e de 03.11.2003 a 28.03.2005 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris), e de 25.03.2008 a 03.09.2019 (Hospital Caism Philippe Pinel); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.442.822-1, DER em 18.09.2019), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

Considerando que nesses períodos há intervalos em que houve o recebimento de auxílios-doença previdenciários (NB 31/502.296.831, NB 31/533.352.112 e NB 31/610.428.081), bem como a afetação dessa questão ao RE nos EDcl no REsp 1.723.181, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 08.06.2020 pela Mirf. Maria Theresa de Assis Moura, **diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pleito inicial inclui ou não o enquadramento dos citados interregnos como tempo especial.**

Entre outros pleitos, o autor demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos em que recebeu auxílios-doença previdenciários (NBs 31/506.829.683-6, 31/537.082.171-9 e 31/552.915.089-2).

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-43.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO BRESEGUELLO, PEROLINA CUNHA IORIO, ANTONIANAPPI MACEDO, MARIA CECILIA MONTNHEZ DE ARAUJO, CICERO BEZERRA LIMA, DORIVAL MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO, MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO, JOAQUIM DIAS, MARIA INES CECCHINI, RITA DE CASSIA SECCHINI
GRATON, HERMINIO JOSE CECCHINI
SUCEDIDO: FRANCISCO DO NASCIMENTO, ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO, GERCINO CECCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de precatório.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005657-22.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que os requerentes promovam a juntada de certidão em que constem todos os dependentes habilitados à pensão por morte do exequente falecido.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004941-29.2012.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLGA ANDRADE BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35288519) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011814-47.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM GRACIO COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

Considerando o trânsito em julgado do presente, promova a secretaria o desarquivamento dos autos principais 0001612-19.2006.403.6183.

Após, promova a parte autora a virtualização de referidos autos.

Translade-se o inteiro teor dos presentes para aquele feito.

Por fim, certificados, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-57.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA SABINO DOS SANTOS RANIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação judicial (ID 34297556), informando a este Juízo se a Sra. Anna Sabino dos Santos Ranieri chegou a ser interditada, caso em que deverá proceder à juntada da certidão de curatela e regularizar a representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-46.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 34708276, no valor de R\$225.223,43 referente às parcelas em atraso e de R\$5.901,03 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO
SUCEDIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34722351: concedo à alegada cessionária prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da documentação pertinente.

Ante o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre os despachos docs. 34420441 e 34527255, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20200127793 e do RPV nº 20200127794, conforme determinado no despacho doc. 34420441, devendo apenas ser mantido bloqueado, por cautela, o PRC nº 20200127792, de beneficiária Onata Cristina Arias Araujo, ante a petição doc. 34722351.

Inclua-se a cessionária na autuação como terceiro interessado para fins de intimação.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004627-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NILSON JUNIOR DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006766-73.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão proferida pelo do Juízo deprecado (ofício ID 36762174), **faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.**

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Após o decurso do prazo, **oficie-se com urgência ao Juízo deprecado**, enviando-lhe os quesitos deste Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, se houver.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003136-75.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: ARIVAN PEREIRA GAMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 25769863, no valor de R\$ 372.336,70 referente às parcelas em atraso e de R\$ 19.026,85 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011621-25.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APARECIDO RESSINETTI

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015451-06.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIANE PEROBELLI BELLO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005307-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME MENDES SLAPÉLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007027-31.2016.4.03.6183

AUTOR: ESTACIO FEITOZA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da designação de perícia na empresa Supergasbras Energia Ltda para o dia 24/08/2020, às 14h30min.

Aguarde-se o retorno da deprecata por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-16.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-50.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOLFETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFIO - SP101909, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES - SP72362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 34759122, haja vista ter sido paga apenas a parcela incontroversa.

Verifico que os cálculos formulados pela contadoria judicial foram acolhidos por este Juízo na decisão doc. 12193749, pp. 213 a 216, agravada pelo INSS, a qual foi parcialmente reformada por decisão transitada em julgado determinando a observância ao deslinde final do RE 870.947 pelo STF.

Por sua vez, mencionado recurso extraordinário transitou em julgado fixando a tese "*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*" (Tema nº 810 do STF).

Não houve modulação de seus efeitos.

No que pese ter sido utilizado o IPCA-E na ação que havia sido afetada, para fins de repercussão geral o e. STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária, sem especificar qual índice deve ser utilizado em seu lugar. A conta acolhida por este Juízo utilizou o INPC em substituição à TR, nos termos da Res. 267/2013 do CJF. Considerando que essa resolução observa o definido no tema 905 do STJ e unifica os procedimentos de cálculo a serem empregados nos processos que tramitam perante a Justiça Federal, mantenho sua adoção.

Nesse sentido, prossiga-se o presente cumprimento de sentença conforme cálculos doc. 12193749, pp. 61 a 70, no valor de R\$73.830,90 referente às parcelas em atraso e de R\$15.925,16 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2014.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios suplementares com destaque de honorários contratuais nos respectivos percentuais de 20%, consoante já deferido no despacho doc. 14361379.

Observo que deverá ser descontado do valor total a parcela incontroversa já paga.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005840-58.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010767-04.2019.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Postula-se o reconhecimento como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, do período de 19.10.1990 a 28.04.1995, laborado em RPPS para a Prefeitura do Município de São Paulo, na função de enfermeira.

O único documento concernente a tal intervalo de trabalho é a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Município, que não fornece informações acerca do local de trabalho da segurada ou das tarefas então desempenhadas.

Confiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar documentação hábil à comprovação das atividades desenvolvidas no período controvertido.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de agosto de 2020./

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA DAVID DA COSTA

SUCEDIDO: MAURO NABOR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente corresponde a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-12.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA DOS SANTOS VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5000916-60.2019.4.03.0000, desprovido, notifique-se a CEAB-DJ para que revise em 15 (quinze) dias o benefício NB 088.307.610-1 consoante determinado na decisão doc. 12916260, pp. 39 a 44, devendo no mesmo prazo gerar o complemento positivo referente à essa revisão de 01/02/2016 até a data atual de sua efetiva implantação.

Sem prejuízo, expeçam-se os requisitórios conforme cálculos acolhidos na decisão doc. 12916260, pp. 39 a 44.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-29.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 33764355, no valor de R\$75.678,39 referente às parcelas em atraso e de R\$11.351,75 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 36116063) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-53.2020.4.03.6183

AUTOR: IVO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009109-79.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para que a CEAB-DJ cumpra o determinado no despacho doc. 28313520 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003463-44.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para que a CEAB-DJ cumpra o determinado no despacho doc. 33637317 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINEZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 90.488,01 (principal) em 10/2016, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 59.096,63 (principal) em 10/2016, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) n. 20180015360 (ID 16016839), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Após o cumprimento, retomemos autos conclusos para a análise da impugnação aos cálculos apresentados apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005901-43.2016.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL ALMEIDA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi requerida a transferência de valores depositados mediante o PRC nº 20190015824, cujo beneficiário é Rafael Almeida Cruz, à conta de titularidade da advogada atuante neste feito. Contudo, apesar de terem sido outorgados poderes para receber e dar quitação na procuração doc. 14005169, p. 11, verifico que referido instrumento de mandato tem finalidade específica de "representar a outorgante em Reclamação Trabalhista".

Nesse sentido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize sua representação processual.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-26.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SANTOS BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe o beneficiário, em 15 (quinze) dias o número de CPF do titular da conta.

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-60.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 36020508 e seus anexos): Dê-se ciência ao INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-94.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA SANTANA DA SILVA, MARIA HELENA GOMES

SUCEDIDO: JOSE CASSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 191.688,53 (principal) e R\$ 19.168,85 (honorários), em 10/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 131.534,02 (principal) e R\$ 13.153,40 (honorários), em 10/2018, defiro o desbloqueio do(s) requerimento(s) n. 20190083645, 20190083651 e 20190083682 (ID 25446809), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Após o cumprimento, retomemos autos conclusos para a análise da impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013848-58.2019.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO DE MATOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Arcoverde - PE, para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008321-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMIA ABDO ASMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor requerido mediante o PRC nº 20190031712 foi depositado na conta indicada no doc. 34699293, podendo ser levantado diretamente em agência bancária da CEF pela beneficiária.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-48.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho 28916315.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003415-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KETHLIN CORREA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Aguarde-se decisão final do conflito de competência 5007219-56.2020.4.03.0000 por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002202-44.2016.4.03.6183

SUCEDIDO: NILDE MARTINS FRANCO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ACILON MONIS FILHO - SP171517

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO CESAR BARROSO

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios a mencionados exequentes.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ZOZIMO CRISPIM HORACIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: *"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."*

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006488-38.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a cópia do processo administrativo NB 1755488669 na íntegra.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015293-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GILSON SANTOS DE GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002217-52.2012.4.03.6183

AUTOR: EDISON ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015922-85.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP436958, RAFAEL CEZARO PAES - SP342243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

MARIA JOSE DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a suspensão dos descontos efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário, em razão do recebimento cumulativo do benefício de amparo social ao idoso, NB 529.221.780-4 e de pensão por morte, NB 172.956.525-2 Aduz, em síntese, que os valores em questão tem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 09.08.2017, afetou o REsp 1.381.734/RN ao tema n. 979: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”. Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se o sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010291-03.2009.4.03.6183

AUTOR:MILTON FERREIRA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005297-87.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANA RAMOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014982-23.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO HENRIQUE CHIARONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FREITAS MARQUES - SP352354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a ausência da manifestação do INSS, o teor do parecer do Representante do Ministério Público Federal (ID 33847375) e os documentos anexados (ID 25688761 e seus anexos), homologo, por sentença, a habilitação de DIEGO LEAL CHIARONI e GABRIEL LEAL CHIARONI como sucessores do autor falecido Paulo Henrique Chiaroni.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005241-22.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista referido benefício não ter sido concedido nestes autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008769-33.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-37.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA ALVES DE SOUSA VITORINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PINHEIRO - SP132268

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001931-08.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA LAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005958-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006587-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIS PEREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra o determinado no despacho doc. 35218475 em 15 (quinze) dias.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos para apreciar a petição docs. 36172444 e anexos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006480-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011288-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-62.2020.4.03.6183

AUTOR: LAURO MENDES MESINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELINO GONZALEZ BLANCO - SP266936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007666-06.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-13.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELO MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010210-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON MOURA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-96.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO TIZZO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000810-21.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO RESSINETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-29.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO CESAR DOMINGOS PERES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004102-33.2014.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIME MENDES SLAPÉLIS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007350-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009463-65.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra o determinado no despacho doc. 28197671 em 15 (quinze) dias.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos para apreciar a petição doc. 24718381.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-47.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDECIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692, LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-60.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSINAN MOURA LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012021-49.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALZIRO DIAS DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 14484665 e pagamento precatório (PRC) doc. 16011913.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005663-39.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs. 18074449 e 34832582.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003268-93.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ODALEIA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004855-87.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA NUNES PACHECO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs. 15074177 e 34828236.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034915-48.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: EDMUR MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014808-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA DA PENHA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AUTOR:JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009713-66.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO TAKEJI MITSUDA

Advogado do(a) AUTOR: ISAURAMEDEIROS CARVALHO - SP223417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO TAKEJI MITSUDA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

Citação do INSS (doc. 36704091, pp. 333 e 334), contestação (doc. 36704091, pp. 576 a 582). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 36704091, pp. 565 a 575).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 36704091, pp. 585 e 586.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$82.776,45.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Considerando a qualificação do autor, que indica a profissão de dentista e domicílio na R. Bartolomeu de Gusmão, nº 200, bloco A, bairro Vila Mariana, São Paulo - SP, comprove a parte o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo promover a juntada de sua última declaração de imposto de renda, ou recolha as custas, se for o caso.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009715-36.2020.4.03.6183

AUTOR: NEURIVAL ARAUJO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO - SP366597, JOSUE LOPES SCORSI - SP95573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEURIVAL ARAUJO SOBRINHO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 36704100, pp. 166 e 171), contestação (doc. 36704100, pp. 167 a 170). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 36704100, p. 173).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 36704100, pp. 174 e 175.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$76.697,67.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e de indicações já apreciadas no despacho doc. 36704100, p. 72.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004027-93.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003602-66.2020.4.03.6183

AUTOR: EDITE NUNES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2020, às 07:00 h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006912-64.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009702-37.2020.4.03.6183

AUTOR: GELSON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GELSON GOMES PEREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 628578101-3, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc. 36703322 - fls. 30/38).

Laudopercial (fls. 127/129).

Manifestação das partes (fls. 134 e 140).

Esclarecimentos do Sr. Perito (fl. 181)

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 191/192).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 196/197.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos. Em relação ao processo nº 00461774820194036301, tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-44.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053234-26.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO, MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA, LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 12804433, p. 169 e pagamento de precatório (PRC) doc. 12804433, p. 175/177.

Após, a parte exequente requereu expedição de requisitório complementar, o que foi indeferido.

Sentença de extinção da execução do. 12955665, p. 32.

requisitório. Apelação da parte exequente provida para dar prosseguimento ao feito com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício

Pagamento de precatório (execução complementar) doc. 34760680.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003050-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34862677.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010534-73.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES VANDALETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34752523.

Intimadas as partes, a parte exequente manifestou sua ciência.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000074-22.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL MONCAO GOMES

REPRESENTANTE: CLEUSA MONCAO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34788985.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002626-72.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARO CARNEIRO DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs. 18884956 e 34827757.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VITOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs. 15956082 e 34862336.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs. 15956078 e 34861924.

Intimadas as partes, a parte exequente manifestou sua ciência, nada requerendo (doc.35145073).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008242-15.2020.4.03.6183

AUTOR:ADERALDO DE SOUSA SEVERIANO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-70.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLICELMA ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para: “(a) reconhecer como tempo de serviço especial, os períodos de trabalho desenvolvidos de 20/01/1986 a 26/08/1993 e de 17/03/1994 a 28/04/1995; (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.840.286-2, nos termos da fundamentação, com DIB na DER 24/04/2019, acrescidas de juros e correção monetária” (Num. 36225213).

O INSS opôs embargos de declaração em que alegou a impossibilidade do pagamento dos atrasados desde a data de requerimento uma vez que a parte não teria apresentado nenhum documento comprobatório da atividade especial alegada na Inicial na esfera administrativa (Num. 36633403).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, “ex vi” do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Constatou-se da fundamentação da Sentença: “As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. Possível o enquadramento como especial dos períodos de 20/01/1986 a 26/08/1993 e de 17/03/1994 a 28/04/1995. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, o que não ocorreu” (Num. 36225213).

Em que pese os PPP’s tenham sido apresentados somente no ajuizamento, as profissões de “auxiliar de enfermagem”, “atendente de enfermagem” e “enfermeira” constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional previdenciário.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-98.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados “para determinar que o INSS: a) proceda ao cômputo dos recolhimentos efetuados nos períodos de 01/09/1982 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 31/07/1988, 01/09/1988 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/03/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 24/07/1991, 25/07/1991 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 28/11/1999, de 29/11/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 17/06/2015, 18/06/2015 a 30/11/2016, 01/12/2016 a 31/03/2019, 01/04/2019 a 30/04/2019; b) conceda e pague ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.561.541-5), nos termos da fundamentação, com DIB na DER em 24/05/2019” (Num. 36095244).

O INSS opôs embargos de declaração em que alegou a existência de omissão na Sentença que não considerou os períodos que já estão no CNIS como incontroversos e, assim, não haveria interesse de agir acerca dos mesmos (Num. 36612078).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, “ex vi” do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. A contagem efetuada pelo INSS no âmbito administrativo indica que foram considerados apenas os períodos de 26/04/1978 a 27/10/1978 e de 01/05/2019 a 24/05/2019, num total de 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição (Num. 31598996 - Pág. 12; 20/22). Logo, todo o período restante, ainda que constante do CNIS, são considerados como controversos e constaram do dispositivo da Sentença.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008134-83.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

AUTOR:CLAUDIO JOSE LIMA GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

AUTOR:CLEIDE QUILICONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA

Advogado do(a) REU: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **os patronos da parte autora e do réu deverão, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmarem o e-mail constante na inicial ou informarem outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao(s) advogado(s) repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queiram as partes se manifestarem para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012668-07.2019.4.03.6183

AUTOR: ADONIAS VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015384-10.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELOISA NOGUEIRA DE VASCONCELOS ROLLO, MARIA HELOISA NOGUEIRA DE VASCONCELOS ROLLO, MARIA HELOISA NOGUEIRA DE VASCONCELOS ROLLO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010942-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS JOEL DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-65.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRÉ JOSÉ BARRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJP n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006796-74.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007204-63.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCEBIADES FELIX FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-30.2019.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MAGELA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-73.2020.4.03.6183

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016084-80.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000736-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

DESPACHO

Primeiramente, a fim de contextualizar a discussão dos autos, reporto-me à decisão transitada em julgado (fls. 353/360, 391/397 e 404/410 dos autos principais nº 0001423-12.2004.4036183).

Conforme o julgado, que trouxe um breve relato acerca da legislação sobre o tema, o autor, na data do requerimento administrativo (31/01/2002), contava com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral.

Foi explicitado que o termo inicial do benefício deve ser a data da indevida cessação do benefício (01/01/2004).

A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Nesses termos, bem como diante das alegações da parte autora, entendo necessária a devolução dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que o *expert* se manifeste sobre o alegado e, se for o caso, refaça as conta de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

1) no que se refere aos consectários, deverão observar os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF,

2) o termo inicial dos atrasados é a data da indevida cessação do benefício (01/01/2004);

3) deverá se manifestar sobre as alegações da parte exequente quanto ao PAB de 06/2005, esclarecendo a questão por meio da juntada de documento que comprove o efetivo valor do referido pagamento administrativo;

4) a RMI deve ser calculada nos exatos termos do julgado, que apresentou os requisitos para a concessão do benefício em tela. Portanto, deverá o perito judicial esclarecer se o autor cumpriu ou deixou de cumprir algum requisito referente aos critérios previstos na EC 20/1998 ou na regra de transição. Lembro que, no julgado, ficou expresso que o autor, na data do requerimento administrativo (31/01/2002), contava com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral

5) quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência não há de se falar no desconto de pagamentos administrativo durante o curso do processo da base de cálculo da verba sucumbencial, uma vez que no julgado foi determinado o referido cálculo nos termos da Súmula no 111 do STJ. Por outro lado, no que se refere ao valor principal, devido ao exequente, deverá ocorrer o desconto de pagamentos recebidos administrativamente, a fim de evitar recebimentos em duplicidade.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001800-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIBEL REGINA RICARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A obrigação de fazer, tal qual estabelecida no julgado, está com trânsito em julgado, não havendo em se falar em alteração da data da RMI como requer a parte autora. Tal pleito deve ser buscado na esfera administrativa, ensejando a opção da parte exequente pelo benefício concedido nesta ação ou na esfera administrativa.

Dessa forma, diga a parte exequente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente e, em caso positivo, notifique-se a AADJ para que assim proceda, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a implantação, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente impugnação aos cálculos, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA TENORIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção de prova pericial.

II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Adriano L. Soares, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2020, às 12:30 h, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-808.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

IX - Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY BARBOSA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA - SP241841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008290-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009323-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMI FRANCA FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006097-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA ARAUJO DOS SANTOS

SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, RODRIGO JOSE MOREIRA - SP329659,

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal, diga a parte exequente se possui os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação da parte exequente em caso de não possuir tal documentação, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos de liquidação.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765203-12.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

[illegible]

DESPACHO

Deiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767412-51.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINA MARIA TRAVOLO, AGENOR BOTEGA, ALDO PASQUALI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, ALICE CASONATTO RUI, ALVARO BELLAZ, ALVARO PILOTTO, AMELIO SCHINCARIOL, ANNA POGGI PARDUCCI, ANGELO MARCON, ANTONIO BOM FALCAO, ANTONIO CELESTRIN, ANTONIO POGGI, ANTONIO DE TOLEDO, AUGUSTA CASONATTO RIBEIRO, ARMANDO TRAVOLO, AUGUSTA SANTAROLLA BRUSTOLONI, AUGUSTO SOTIRO, BENEDITO LAURO MARTINS, BENINHO BELMIRO PISSINATTO, CAETANO SCHINCARIOL, CAROLINA TRAVOLO, DOMINGOS RAVICINO, EDI MARIA CAZETO LOPES, ESTHER PILOTTO DE CASTRO, EMILIO GRANDO, EVERALDO PILOTTO, FAUSTINO FOLTRAN, GENTIL POGGI, ANEZIA PASCOLI DE CARVALHO, HUGO CICONELLO, IRACEMA SERAFIM BAGGIO, IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA, JOAO MARCON, JOSE ANGELO FORESTO, JOSE ANTONIO FOLTRAN, JOSE ANTONIO GRIGOLON, JOSE BAGGIO, JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO, LUIZ ESTEVAM GHIZZI, LUIZ PISSINATTI, LUIZ POGGI, MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA, MARIO MARCELINO, MARIO MARCON, MILGA HONORIO TALLI, MOISES JORGE JABUR, NELSON VIZIONI, ODETTE STIEVANO, PALMIRA COAM PESCI, PEDRO DE COAN FOLTRAN, PLINIO BELOTTO, PLINIO FERRAZ DA SILVEIRA, RINALDO RUY, ROQUE FULVIO SCUOTEGUAZZA, ROSA PISSINATTO BOM, ROSA SCHINCARIOL PILOTTO, RUBENS GARCIA DE TOLEDO, SEBASTIAO LUIZ BATISTUZZO, SEBASTIAO PIETRO BRUSTOLONI, STELLA ROSA, WAHIB GIBRAIEL, VIRGINIA CASONATO, ZULEIKA PIMPINATO CASOTTO

AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.36746684: defiro novo prazo de 30 dias para apresentação do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008737-33.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do acordo formulado e homologado nos autos dos Embargos à execução n. 0009176-34.2015.403.6183.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção de prova pericial.

II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Adriano L. Soares, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2020, às 11:30 h, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-808.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

IX - Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005371-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VOLMY GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

AUTOR:ADRIANA ELAINE DE MORAES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção de prova pericial.

II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Adriano L. Soares, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2020, às 12:00 h, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-808.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

IX - Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: VICENTE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-21.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007759-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURIZETE MARCOLINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006177-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte autora, notifique-se, novamente, a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento correto ao julgado, se o caso.

Sem prejuízo da determinação supra, ante interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008887-67.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004120-98.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRTES MARQUES DA SILVA

EMBARGANTE: SIMONE COELHO MEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de cancelamento do ofício requisitório expedido e renúncia do valor excedente para expedição de Requisição de Pequeno Valor, destaco que o valor considerado para renúncia deve ser o valor limite na data da conta (30/08/2016).

Ademais, é necessária a apresentação de declaração pessoal da parte autora dando ciência acerca da renúncia.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências acima.

Após, o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007807-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CARLOS DE MELO

Advogado do(a)AUTOR:ARIANE BUENO DA SILVA- SP141049

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001156-31.2010.4.03.6118 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JORGE CELESTINO PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 35992816 - vista às partes.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000440-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012649-96.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE LUIZ SOUZA MARINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMIL DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela AADJ, de cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente a elaborar o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020364-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIVALDO LUIZ BENADUCCI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Dê-se vista às partes do ID 36263375 e anexos, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008308-56.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte interessada promova a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTHA MANRUBIO CABRAL DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ressalto inicialmente que pedido de realização de nova perícia médica já foi objeto de apreciação pelo Juízo em outras duas oportunidades. Sendo assim, reitero as razões expostas no despacho de ID 29528260 e indefiro o pedido.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER JOSE MIRAS IMACULADO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 35945374 e anexos, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado.

Após, com a informação acerca do cumprimento, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009561-18.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora pleiteia a habilitação de dependentes no processo nº 0003210-61.2013.4.03.6183.

Assim sendo, deverá peticionar naqueles autos (processo nº 0003210-61.2013.4.03.6183).

Intime-se.

Após, nada mais sendo requerido, proceda-se ao cancelamento destes autos.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005981-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO CAZUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014457-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE ANDRADE ROSA
REPRESENTANTE: VALESKA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público de todo o processado.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005896-70.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO MARQUES DE ARAGÃO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36850996 - vista às partes. Prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO CONQUISTA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID JOSE LOPES FARINA - SP328545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012983-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS NASCIMENTO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011139-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os períodos que deseja comprovar especialidade por meio da prova pericial, informando os endereços completos e atualizados das empresas nas quais o autor laborou, onde deverão ser realizadas as perícias.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-73.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração (ID 34823813) opostos pela parte exequente em face do r. despacho prolatado (ID 34273781), que determinou o sobrestamento do feito até provocação pela parte interessada.

Em síntese, o embargante alega que o despacho é contraditório, uma vez que não teria havido a intimação do patrono da exequente, e, consequentemente, segundo o embargante, não há o que se falar nem em "silêncio" nem em envio dos autos ao arquivo sobrestado.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Tendo em vista que a parte exequente respondeu à intimação e juntou os documentos indispensáveis à expedição dos ofícios de pagamento, reconsidero o despacho de ID 34273781 e determino o prosseguimento do feito.

Diante da perda do objeto dos presentes embargos de Declaração, nada a decidir a esse respeito.

Oportunamente, se em termos, expeçam-se os ofícios de pagamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, bem como a expedição de Ofício às empregadoras, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011365-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON GALANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 36862030, providencie-se a regularização dos advogados na autuação e republique-se o despacho ID 31261207, que transcrevo a seguir:

“Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.”

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011099-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO BONIFACIO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestada a discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte exequente a juntar cálculos de liquidação dos valores que entende devidos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, apresente impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-32.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATA D ONOFRIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIX VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36302249: defiro o prazo de 30 dias para apresentação do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005855-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: LIDIA APARECIDA I KEHARA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILMAR CANDIDO - SP243714

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000450-76.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

DESPACHO

Face a manifestação do INSS (ID 31856076), HOMOLOGO a habilitação de ALMERINDA CALDEIRA DOS SANTOS (CPF 039092648-59), dependente de JOSÉ DOS SANTOS, conforme documentos de ID 27815312 e anexos, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, em face do requerido na petição ID 27814015), notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017218-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO GONCALVES DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5032094-61.2018.4.03.0000.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação da petição id 36302931.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011240-56.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARCHIMEDES CARDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face do silêncio do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 11395045.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014409-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOLVINO PEDROZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova oral, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-92.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os motivos alegados, excepcionalmente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para juntada da documentação que o autor julgar pertinentes ao julgamento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008229-53.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o subestabelecimento sem reservas.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002765-48.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL MORENO PLAZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação ID 31924455 e anexo, dê-se vista às partes, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006866-02.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA GOMES DAMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HAUCH DA SILVA - RJ125892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003106-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAYTON PAZINI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISPIM JOAQUIM DE CAIRES FREITAS PATACA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001103-73.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se procedeu ao cumprimento da determinação ID 31552268.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005706-44.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002006-26.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DI PACE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS no ID 31915865, intime-se o exequente para que, em 10 dias, manifeste opção pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014918-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA MARCHI TELAR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos juntados pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos documentos que entende pertinentes ao julgamento do feito.

Decorridos os prazos, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009715-34.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDICTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte cópias das principais peças dos autos 0029540-11.1999.403.000 (inicial, sentença, decisões de Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado), a fim de verificar eventual litispendência/coisa julgada como o presente feito.

Como cumprimento, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto a aceitação dos cálculos pelo INSS.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005896-70.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO MARQUES DE ARAGÃO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36850996 - vista às partes. Prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005140-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 3569745 e anexo.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008033-46.2020.4.03.6183

AUTOR: DEBORAH CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 49.042,95), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011592-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JIMENEZ FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO JIMENEZ FERNANDEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.137.578-0), desde o requerimento administrativo (28/12/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 190*).

Após emenda à inicial, O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 198/207).

Houve réplica (fls. 285/291).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que o segurado já percebe por tempo de contribuição (NB 42/193.649.593-4, com DIB em 24/01/2019), conforme constatado pelo juízo (fls. 209/210).

O segurado postulou o prosseguimento deste feito e juntou cópia do processo administrativo referente ao benefício atualmente percebido (fls. 212/244).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido o requisito de caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ...DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e baseado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321F734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

O segurado já percebe por tempo de contribuição (NB 42/193.649.593-4, com DIB em 24/01/2019), conforme constatado pelo juízo (fls. 209/210). Da detida análise da cópia do processo administrativo referente ao benefício atualmente percebido (fls. 212/244), conclui-se que o INSS não averbou a especialidade de nenhum período de labor.

Dito isto, passo à análise pormenorizada do caso dos autos, em que o segurado postula reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.137.578-0, DER em 28/12/2017).

Quanto ao período de 09/05/1984 a 02/02/1987 (CBTU – Companhia Brasileira De Trens Urbanos)

Os registros em CTPS (fls. 32, 126) e os PPPs (fls. 19/20, 113/114) indicam cargos de arteiro especial eletricista. Todavia, destaco que a ocupação profissional de “eletricista” não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares, à míngua de previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. É que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 apenas contemplou “engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricistas”, restando inviável a equiparação com a categoria profissional de engenheiro eletricista.

Imprescindível, então, demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Contudo, a profissiografia não cumpre requisito formal de validade, uma vez que não informa profissional responsável pelos registros ambientais.

Neste ponto, é preciso diferenciar duas situações distintas:

(i) quando a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a uma evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

(ii) noutro giro, quando o PPP não informa profissional responsável pelos registros ambientais de nenhum período, a situação é diversa, não havendo direito a ser reconhecido. Neste sentido, colaciono trecho de votos dos Exmos. Desembargadores Federais Dalci Santana e Carlos Delgado, quando do julgamento de apelação cível:

“Em relação ao período de 1º/11/1984 a 31/10/1986, no qual o autor exerceu o ofício de “testador de motores”, em que pese ter sido acostado aos autos PPP, o referido documento não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais do fator de risco lá citado. Não há, portanto, de ser considerado” (ApCiv 5795234-67.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

“No que tange aos referidos intervalos, foram acostados aos autos Perfis Profissioográficos Previdenciários, os quais não indicam a existência de profissionais legalmente habilitados ou responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco citados nos documentos [...] Reitero que, ausente a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (profissional legalmente habilitado), não há como reconhecer a natureza especial do labor” (ApCiv 5000385-25.2016.4.03.6128, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)

“Ocorre que, referido documento [PPP] também não se mostra hábil à comprovação da atividade especial, na medida em que desprovido da indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, cabendo reparar que a ausência de tal informação inviabiliza a utilização do documento em questão, para fins de comprovação da especialidade do trabalho, valendo as mesmas considerações acima quanto ao ônus da prova do demandante” (ApCiv 0004588-03.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2019)

No mesmo sentido, ementa de julgado da 9ª Turma do E. TRF3, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O PPP da Agro Pecuaría CFM Ltda. não pode ser admitido, pois não conta com laudo técnico ou indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. [...] Remessa oficial parcialmente provida (ApelRemNec 0002260-09.2010.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016)

O caso dos autos se amolda exatamente à segunda situação narrada, posto que o PPP simplesmente não informa profissional responsável pelos registros ambientais, o que torna referido documento inútil como meio de prova. Logo, quanto a este vínculo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

Quanto ao período de 27/07/1987 a 05/08/1999 (Companhia Do Metropolitano De São Paulo – Metrô).

Os registros em CTPS (fls. 46, 141) e o PPP (fls. 22/23, 116/117) indicam cargos de técnico de restabelecimento, supervisor de manutenção, técnico de manutenção.

O PPP cumpre requisito formal de validade ao informar profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado. Ademais, indica exposição ao agente nocivo eletricidade.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), verbis:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a descrição das atividades contida na profissiografia permite concluir pela exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 27/07/1987 a 05/08/1999, por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo comum	16/02/1978	15/09/1978	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	8
tempo comum	23/03/1979	06/06/1979	1.00	0 anos, 2 meses e 14 dias	4
tempo comum	26/03/1982	10/01/1984	1.00	1 anos, 9 meses e 15 dias	23
tempo comum	09/05/1984	02/02/1987	1.00	2 anos, 8 meses e 24 dias	34
tempo comum	16/02/1987	20/07/1987	1.00	0 anos, 5 meses e 5 dias	5
tempo especial (juízo)	27/07/1987	05/08/1999	1.40 Especial	16 anos, 10 meses e 1 dias	145
tempo comum	06/08/1999	28/12/2017	1.00	18 anos, 4 meses e 23 dias	220

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	21 anos, 8 meses e 8 dias	211	35 anos, 11 meses e 22 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 3 meses e 26 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	22 anos, 10 meses e 22 dias	222	36 anos, 11 meses e 4 dias	-
Até 28/12/2017 (DER)	40 anos, 11 meses e 22 dias	439	55 anos, 0 meses e 4 dias	95,9889

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 3 meses e 26 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 28/12/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por fim, considerando que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.649.593-4, com DIB em 24/01/2019), quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 27/07/1987 a 05/08/1999, e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.137.578-0), a partir do requerimento administrativo (28/12/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Pedro Jimenez Fernandez

CPF: 057.089.708-47

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 28/12/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 27/07/1987 a 05/08/1999.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF; cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE ANDREA ATALLA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ALINE ANDREA ATALLA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 20/05/1991 a 31/10/2008, laborado no Hospital Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.295.886-5), desde o requerimento administrativo (05/09/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Houve emenda à inicial (id 13167648).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14170644).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14501203 com documentos id 14501205).

Houve réplica (id 17556103).

As partes não requereram produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 963.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento (id 14501205 – fl. 24), percebeu a remuneração, para maio de 2018 (mês do ajuizamento da ação), o valor de R\$ 10.909,11, em junho de 2018 – R\$ 10.153,05 e julho de 2018 – R\$ 9.720,99.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apeguando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de **20/05/1991 a 31/10/2008**, laborado no Hospital Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 8250994 – fl. 32), na qual constou que ela exerce a função de Nutricionista B, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 8250994 – fls. 37/38), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 8250994 – fls. 39/40).

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta aos agentes biológicos: vírus e bactérias.

Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que a exposição não era de modo habitual e permanente, já que desempenhava outras funções: supervisão e gestão das empresas terceirizadas de alimentação, nos pontos de venda, produção de refeição de pacientes e colaboradores; confecção de manual de dietas; melhorias do modelo de atendimento do Centro Médico Especializado; elaborar relatórios de resultados para diretoria e participar de reuniões gerenciais, dentre outras atividades.

Assim, não reconheço a especialidade no período de 20/05/1991 a 31/10/2008.

Tendo em vista que não foi reconhecido nenhum período especial por este Juízo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **revoço a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC e, no mérito propriamente dito, **julgo IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELCO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Helco de Oliveira Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, no período de 27/03/1973 a 29/03/1976, 18/12/1978 a 12/08/1981, 26/01/1982 a 06/03/1983, 16/09/1988 a 05/03/1997, para que, ao final, seja concedida revisão da aposentadoria (NB 156.784.032-6), desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011), além de consectários legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (ID 10133208).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12961710).

Não houve réplica tampouco especificação de prova pelas partes.

Sobreveio sentença de parcial procedência (ID 20560354), contra a qual foram interpostos recursos (IDs 20923746, 20928594, 28078729).

Em prosseguimento, foi juntada petição de terceiro, mais precisamente da advogada Liliane Regina Tavares de Lima (OAB/SP 253.152), noticiando que é patrona do autor no processo nº 0004883-02.2008.403.6301, que tramita perante a 5ª Vara Previdenciária, que está em fase de cumprimento de sentença. Naqueles autos, foi requerido o reconhecimento de períodos especiais que são os mesmos da presente ação (ID 29492257).

Oportunizada vista às partes, réu e autor se manifestaram pela existência da coisa julgada e requereram a extinção do presente feito sem resolução de mérito (IDs 30072763 e 33533773).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora já ajuizou ação anteriormente, que tramitou junto à 5ª Vara Federal Previdenciária, sob nº 0004883-02.2008.403.6301. Referida ação foi proposta em 08/02/2008, havendo sentença de procedência, com trânsito em julgado, estando atualmente em fase de cumprimento de sentença (ID 2942260).

Da detida análise dos autos, de fato, os períodos requeridos são os mesmos já apreciados na ação anterior. Assim, é de ser reconhecida a incidência do instituto da coisa julgada.

Por oportuno, importante frisar a redação do art. 508 do CPC/2015, *verbis*:

CPC, Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

A ocorrência de coisa julgada é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão e cognoscível, inclusive de ofício, a qualquer tempo. Nestes termos, deve ser anulada a sentença outrora prolatada, motivo pelo qual restam prejudicados os recursos interpostos pelas partes em face do *decisum* ora anulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, anulo a sentença outrora prolatada, reconheço a incidência do instituto da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENICE CAPELLI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a definição da conta (ID 34025253), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOMOZARAJÓY

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ID 34052131, para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos, especialmente para deliberação quanto a manifestação do INSS ID 31811833.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012271-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LINO DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIDALVA FLORINDA DOS SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIRIDA DE FATIMA DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003809-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON GALDINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36453159: defiro o prazo de 15 dias para apresentação do processo administrativo.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011524-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO - SP106681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade comum e especial.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: RUTH VIEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIRE APARECIDA RUSSO MONTEIRO

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO ORSI - SP28494, NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI - SP116295

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005350-44.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN ANGELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão definitiva nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, que afastou a aplicabilidade da TR, prossiga-se na forma determinada na decisão de fls. 260/261 (ID 12340321).

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0029538-96.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000044-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDETE CARLINI

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS RICCIOLI JUNIOR - RS60842

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012924-84.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 36886215 e anexos, aguarde-se informação do Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do desbloqueio dos requisitos.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001080-93.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003350-27.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009447-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MERENDE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a justificação do valor da causa.

Deverá a parte autora cumprir o determinado anteriormente, comprovando documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa) ou comprovando o indeferimento do pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009064-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.831,19), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012981-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARO ARLINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 500/1045

Expediente N° 6418

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIELA AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ALESSANDRA CARNEIRO DE MOURA (SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002970-67.2016.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007872-97.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-48.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JORGE EDUARDO COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DAPAZ)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001704-1) - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9) - ROMEU BIANCHINI X MARIZA APARECIDA PIRES BIANCHINI (SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011107-48.2010.403.6183 - JORGE EDUARDO COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-56.2011.403.6183 - PAULO TINEU (SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0011579-15.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.
Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0002853-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002853-0) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.
Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0003254-85.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.
Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0012490-61.2010.403.6183 - JOSE AYRTON DE SOUZA(SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYRTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.
Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0011108-96.2011.403.6183 - JOSE MARIA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.
Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0003993-87.2012.403.6183 - AMARO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.
Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0007256-93.2013.403.6183 - HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.
Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0000386-95.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.
Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5017419-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE UBATUBA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DO SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

PARTE AUTORA: REGINA CELIA DA SILVA
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: RENATO AMARAL PIRES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **20 de agosto de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5013298-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: HIROMI IKEHARA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARLI PARPINELLI CORTEZ

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NOBUYUKI YOKOYAMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJENEN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência por videoconferência designada para o dia **10 de setembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Ainda, manifestando-se positivamente a parte autora, verifique a Secretaria junto ao Juízo Deprecante a possibilidade e o necessário para a realização da audiência desta forma.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011956-88.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIETA SILVA DOS SANTOS, CLAUDIA MORALES BATISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da ausência de resposta, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho ID nº 35168638, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018325-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35472368: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006464-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GUILHERME DE PAULA

REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DE PAULA, MARILDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36397720: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos de liquidação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009085-77.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL BRASILINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALDOMAR GAUDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das perícias técnicas:

1. SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA., no dia **26 de janeiro de 2021** às **10h30min**, conforme documento ID nº 36640019.

2. VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., no dia **26 de janeiro de 2021** às **13h30min**, conforme documento ID nº 36640302.

No laudo, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 36640019 e 36640302, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009190-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36587201 e 36587206. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 36150645.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017451-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIANA MARIA DA SILVA, GLEIDSON LOPES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 36433187, notifique-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Geonias Lopes Alves.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008900-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALDO NEVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me aos documentos ID de nº 36400726 e 36400729. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO ZARA POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se à CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.585.541-9.

Sempre juízo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora informe se possui interesse na produção de novas provas.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007490-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL BEZERRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me aos documentos ID de nº 34133734 e 34133739. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIRIAN DE OLIVEIRA SASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte executada a fim de que ratifique ou retifique a manifestação apresentada à fl. 180^[1], tendo em vista que os valores indicados na petição não condizem com aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 140/150 e 166).

Deverá, ainda, a autarquia previdenciária, manifestar-se sobre as alegações aventadas pela exequente às fls. 170/179.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 07-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015105-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Fls. 187/204^[1]: vista dos documentos à parte ré para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 07-08-2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 236/248, das decisões/acórdãos proferidos(as) pelo E. TRF3 às fls. 294/332, da certidão de trânsito em julgado à fl. 333, dos extratos de pagamento acostados às fls. 355 e 357, do despacho de fl. 358^[1] e a ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015497-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS YOSHIURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização da perícia técnica no dia **08 de fevereiro de 2021 às 11 horas**, conforme documento ID nº 36640833, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36640833, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007341-47.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLA KEICO NAOE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36348700: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) PRC nº: 20180035912 – protocolo 20180210430, CONTANÚMERO 2900128334288, em favor da beneficiária JOSIMEIRE ALVES DA SILVA;

2) PRC nº: 20180035910 – protocolo 20180210431, CONTANÚMERO 2900128334289, em favor da beneficiária JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (documento ID nº 34893944);

Os valores serão transferidos para conta corrente de sua patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação), no **BANCO BRADESCO S/A, AGÊNCIA: 1008, CONTA CORRENTE nº 0069830-0, de titularidade de Myriam Golob Garcia, inscrita no CPF nº 052.167.558-88, (declara que AS AUTORAS são ISENTAS de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019753-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEIZI OKADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$181.642,59 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$17.480,87 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$199.123,46 (cento e noventa e nove mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 35110815, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 36495206) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007971-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36593638: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a complementação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA é ou não isenta de imposto de renda.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO NAPOLEAO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007211-57.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS TERSI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009292-76.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINES DE CASSIA DA SILVA MARQUES - SP412531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013294-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON JOAQUIM SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da ausência de resposta, **notifique-se novamente a CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, para que retifique a divergência existente entre o tempo de serviço implantado e aquele transitado em julgado nesta demanda, conforme manifestação da autarquia previdenciária.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, **sob as penas da lei**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-46.2020.4.03.6183

AUTOR: OSMAR BUISA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DE OLIVEIRA MATOS - SP404457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-79.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007715-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. L. S. S.

REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer ID nº 36683231: Considerando que a perícia médica foi designada para o dia 19 de outubro de 2020 em razão única e exclusiva da agenda do Sr. Perito, não há possibilidade de adiantamento da mesma.

Assim, mantenho a data designada no despacho ID nº 35999553.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 34519191 e 35189589: Não havendo oposição das partes quanto aos valores constantes dos ofícios previamente expedidos (certidão ID nº 34362790), prossiga-se com sua transmissão, nos termos da Resolução CNJ 303/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006565-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIGNA KOPPE OTTENGY

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP296784

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **06 de outubro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA ADELAIDE VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **08 de outubro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-54.2019.4.03.6183

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006315-14.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA MORELLO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008783-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: K. A. L.

REPRESENTANTE: PAMELA AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32576832: Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a revisão do benefício da parte autora, que resultou na diminuição de seu valor.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008715-98.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016335-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUFLOZINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35507609: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC n.º : **20180091028 – protocolo 20190050193, CONTA NÚMERO 4900128334553 (documento ID n.º 34830697)**, em favor do beneficiário **DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0009-4, CONTA CORRENTE n.º 377281-0, de titularidade do escritório de advocacia Diogo Henrique dos Santos Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ nº 24.803.840/0001-50, (declara que NÃO é isento de Imposto de Renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-17.2020.4.03.6183

AUTOR: EDITH ALVES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012139-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DRAEGER THIEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI KLEMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os demais atos praticados.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009739-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DINIZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI - SP230459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35691138: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº **20190014214 – protocolo 20190130740, CONTA NÚMERO 1800127256576 (documento ID nº 20730314)**, em favor do beneficiário JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI, para conta corrente do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 8886, CONTA CORRENTE nº 03829-1, de titularidade de JOÃO PAULO STACHOWIACK GHIZZI, inscrito no CPF nº 295.187.298-40, (declara que o PATRONO é isento de imposto de renda)**.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR JOSE LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 35505357, 35588731 e 35588739: Ciência às partes acerca dos documentos apresentados, requerendo, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venha os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE RIBEIRO COLUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34518985: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006896-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NEIVA PROCOPIO DE SOUZA
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35373502: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de expedição de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, informando os procedimentos necessários para estorno aos cofres públicos da diferença entre o valor pago (certidão ID nº 34796732) e aquele reconhecido como devido pela decisão ID nº 31845222, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006859-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL EDILSON GUILHERMINO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

No caso em tela, requer o autor a concessão de benefício por incapacidade.

Afirma que, sofreu acidente durante o uso de uma Makita, tendo cortado parte da mão direita o que ocasionou incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, em 15/12/2011, requereu a concessão de benefício por incapacidade NB 549.307.542-0, indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que o autor não possuía qualidade de segurado.

Ab initio, afasto a existência de coisa julgada com relação ao processo nº 0031926-69.2012.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal – 8ª Vara Gabinete da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

É cediço que a coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

Todavia, o rigor de tais pressupostos tem sido abrandado em demandas envolvendo direito previdenciário. Isso porque, no âmbito do direito processual previdenciário, deve ser flexibilizada a compreensão do instituto da coisa julgada em prol dos direitos fundamentais e da dignidade humana, conjugados com a hipossuficiência da parte, perspectiva que deve servir de norte ao juiz na busca de soluções.

Cite-se a autarquia previdenciária ré para que, querendo, conteste o feito no prazo legal.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014837-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARIA SALETE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informo o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36799231: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº : **20190053308 – protocolo 20190145860, CONTA NÚMERO 1181005134521071, em favor do beneficiário NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (documento ID nº 34790257)** para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1353, CONTA CORRENTE nº 873-4, de titularidade do escritório de advocacia Nascimento Fiorezi Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 05.425.840/0001-10, (declara que o patrono NÃO É ISENTADO DE IMPOSTO DE RENDA).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: I. L. P. A.

REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINA PAINELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **15 de outubro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011000-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: HILDA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011566-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA DO ROSARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **20 de outubro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008669-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ANTONIO CARLOS HERNANDES**, portador do documento de identificação RG nº 6.064.032 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 520.267.368-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 99/108 [\[1\]](#)), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 109/122) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 157).

O título determinou, em suma, “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.966.883-8, com DIB 18/12/1995.

Como petição inicial, vieram documentos (fls. 70/178).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 06).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 181/199, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fls. 201/205 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido à fl. 207.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 208/214).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 237/240).

Foram partes intimadas (fl. 243).

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 245/246).

A parte executada retificou os cálculos anteriormente apresentados e impugnou o parecer contábil (fls. 247/254).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.966.883-8, com DIB 18/12/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 237/240).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 237/240), no montante total de R\$ 115.064,42 (cento e quinze mil, sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), para junho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 110.208,36 (cento e dez mil, duzentos e oito reais e trinta e seis centavos)**, para junho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO CARLOS HERNANDES**, portador do documento de identificação RG nº 6.064.032 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 520.267.368-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.966.883-8, com DIB 18/12/1995, no total de R\$ 115.064,42 (cento e quinze mil, sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), para junho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 110.208,36 (cento e dez mil, duzentos e oito reais e trinta e seis centavos)**, para junho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 12-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO ALVICE GIL, JEFERSON COELHO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35030607: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº : **20190052456 – protocolo 20190157734, CONTA NÚMERO 1181005134547453, em favor do beneficiário GENESIO ALVICE GIL (documento ID nº 34794558)** para conta corrente do patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação), no **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 3232, CONTA CORRENTE nº 1188-0, de titularidade do escritório de advocacia FOGACA E COELHO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 13.013.431/0001-34., (declara que O AUTOR É ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35187235: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº : **20180073454 – protocolo 20180242476, CONTA NÚMERO 500128334119 (documento ID nº 34887663)**, em favor do beneficiário ADVOCACIA VALERA, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0050-7, CONTA CORRENTE nº 110318-0, de titularidade do escritório de advocacia ADVOCACIA VALERA, inscrito no CNPJ nº 07.502.069/0001-62, (declara que NÃO É OPTANTE DO SIMPLES).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018685-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **13 de outubro de 2020** às **14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012727-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANITA DRACHENBERG IZOLAN

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS - SP107725, EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **27 de outubro de 2020** às **14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDO BENINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES - SP401429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016440-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DA SILVA ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35374085: Anote-se a prioridade na tramitação.

Ademais, tendo em vista a audiência designada para o dia **20 de outubro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO CERQUEIRA DE SAO BENTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização da perícia técnica no dia **03 de fevereiro de 2021 às 13h30min**, conforme documento ID nº 36641185, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36641185, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização da perícia técnica no dia **03 de fevereiro de 2021 às 13h30min**, conforme documento ID nº 36641601, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36641601, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das perícias técnicas:

1. VIAÇÃO SANTA BRIGIDA, no dia **28 de janeiro de 2021 às 10h30min**, conforme documento ID nº 36643288.

2. JUMBO TRANSPORTES, no dia **28 de janeiro de 2021 às 12 horas**, conforme documento ID nº 36642959.

No laudo, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 36642959 e 36643288, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005768-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANNA BLANDINA SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024984-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA MARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA - SP279818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **15 de outubro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID n.º 36618078: Informe a patrona em sua solicitação, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da titularidade da conta bancária informada (nome e cpf).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, LEANDRO MARINHO - SP411440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **REGINALDO SIMÃO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.436.278-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou o autor ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-11-2018 (DER) – NB 42/190.109.349- 0, indeferido pela autarquia previdenciária ré por insuficiência de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento do tempo comum laborado junto a Indústria Plástica e Metalúrgica Rhodes Ltda., de **01-04-1973 a 19-09-1974** e junto a Diagraf Comércio e Indústria Gráfica Ltda., de **01-01-1999 a 29-03-2004**. Além disso, pretende o reconhecimento dos recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual, referente às competências de **06/1989, 05/1990, 11/1990, 05/1991 e 07/1991**, bem como o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, no período de **12-11-2017 a 16-02-2018**.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.109.349-0 desde a data do requerimento administrativo, em 28-11-2018. Postulou ainda, caso seja necessária, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/249) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 253 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial, bem como determinação do registro da tramitação prioritária do feito;

Fls. 254/261 – contestação da autarquia previdenciária, em que alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, p.º, da Lei n. 8.213/91;

Fl 262 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 264/345 – apresentação de réplica, novos documentos e pedido de prova testemunhal;

Fl 346 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e abertura de vista à parte ré acerca dos documentos apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A. MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21-03-2020. Formulou requerimento administrativo em 28-11-2018 (DER) – NB 42/190.109.349-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Inicialmente, narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo comum laborado junto a Indústria Plástica e Metalúrgica Rhodes Ltda., de **01-04-1973 a 19-09-1974**, e junto a Diagraf Comércio e Indústria Gráfica Ltda., de **01-01-1999 a 29-03-2004**.

Ambos os períodos estão regularmente anotados junto a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, número 86456, série 0000-SP, respectivamente à fl. 37 e fl. 41 dos autos.

É importante referir, nesse passo, que a presunção de veracidade das informações constantes em Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS é *juris tantum* na esteira, inclusive, de entendimento consolidado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que anotações feitas na CTPS, por gozarem de presunção relativa, podem ser mitigadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

As anotações estão formalmente regulares, sem rasuras e em ordem cronológica e vêm corroboradas por outros documentos, tais como extrato analítico de conta vinculada – FGTS (fls. 125/134); declaração emitida por preposto da empresa Diagraf Comércio e Indústria Gráfica Ltda., reconhecendo que o autor fora empregado no período de 01-06-1994 a 29-03-2004 – documento cuja autenticidade não foi questionada pela parte ré (fl. 135); livro de registro de empregados (fls. 137/138); Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Indústria Plástica e Metalúrgica Rhodes Ltda. que delimita o período de labor do autor entre 01-04-1973 a 19-09-1974 (fls. 296/297).

Além, a presunção de veracidade das anotações em CTPS destina-se, justamente, a contemplar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [iii] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [iii], deve-se considerar os vínculos citados pelo autor.

A esse respeito há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. **A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).** 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. [iv]

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos vínculos junto a Indústria Plástica e Metalúrgica Rhodes Ltda., de **01-04-1973 a 19-09-1974**, e junto a Diagraf Comércio e Indústria Gráfica Ltda., de **01-01-1999 a 29-03-2004**.

No que concerne à pretensão de cômputo das competências de **06/1989, 05/1990, 11/1990, 05/1991 e 07/1991**, verifico que o autor demonstrou satisfatoriamente os recolhimentos tempestivos na condição de autônomo/individual, conforme comprovantes de fls. 90, 101, 107, 113 e 115, respectivamente.

Não foi apresentada qualquer fundamentação razoável – seja na esfera administrativa, seja na judicial – para que tais períodos não tenham sido computados, notadamente porque os recolhimentos não se deram para competências isoladas mas, pelo contrário, houve o recolhimento por longos meses havendo a desconsideração injustificada das competências controvertidas sob análise.

Por fim, analisando-se detidamente a Planilha de Tempo de Contribuição elaborada na seara administrativa, é possível verificar que houve o cômputo do período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de **12-11-2017 a 16-02-2018**, quando empregado da empresa Vektra Soluções Gráficas EIRELI (fl. 237).

Em relação a tal período, portanto, não há que se falar em pretensão resistida razão pela qual falce ao autor interesse processual (art. 17, CPC).

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 28-11-2018), a parte autora somava **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição e **60 (sessenta anos) anos de idade**, somando **95,55 (noventa e cinco vírgula cinquenta e cinco) pontos**, fazendo jus, portanto, ao cálculo da sua aposentadoria nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **extingo** o processo sem análise do mérito com relação ao pedido do cômputo, como período contributivo, do interregno em que esteve em gozo de auxílio-doença, de **12-11-2017 a 16-02-2018**.

E, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedentes** os demais pedidos de reconhecimento de período comum formulado por **REGINALDO SIMÃO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.436.278-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora junto a Indústria Plástica e Metalúrgica Rhodes Ltda., de **01-04-1973 a 19-09-1974** e junto a Diagraf Comércio e Indústria Gráfica Ltda., de **01-01-1999 a 29-03-2004**, bem como os recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual, referente às competências de **06/1989, 05/1990, 11/1990, 05/1991 e 07/1991**.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a averbar os períodos considerados, somá-los aos já reconhecidos administrativamente (fls. 236/238) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.109.349-0, nos termos da fundamentação, bem como apurar e pagar os valores atrasados vencidos desde 28-11-2018 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	REGINALDO SIMÃO DASILVA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.436.278-89
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/190.109.349-0
Termo inicial do benefício (DIB):	28-11-2018
Períodos declarados:	comuns De 01-04-1973 a 19-09-1974 , de 01-01-1999 a 29-03-2004 e competências de 06/1989, 05/1990, 11/1990, 05/1991 e 07/1991
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[iii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iv] ApReeNec 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 06-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CESAR RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das perícias técnicas:

1. TRANSPORTADORA TURISTICA BENEFICALTA., no dia **01 de fevereiro de 2021** às **15h30min**, conforme documento ID nº 36639172.

2. TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA. (SUCESSORA MOBIBRASIL), no dia **03 de fevereiro de 2021** às **09 horas**, conforme documento ID nº 36638846.

No laudo, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 36639172 e 36638846, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005486-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERRY MARCO MUNO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 535/1045

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 311/312 e 364) [\[1\]](#), bem como do despacho de fl. 365 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007684-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDENIR FERREIRA DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 202/204), bem como do despacho de fl. 205 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014832-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 333), bem como do despacho de fl. 334 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

EXEQUENTE: DORCINEIA DALVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 241/243), bem como do despacho de fl. 244 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização da perícia técnica no dia **28 de janeiro de 2021 às 10h30min**, conforme documento ID nº 36651040, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36651040, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-15.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IRAN COELHO, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 404/406), bem como do despacho de fl. 407 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007724-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 148/150), bem como do despacho de fl. 151 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015442-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MARQUES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das perícias técnicas:

1. **Viação Capela Ltda. e Viação Itaim Paulista**, no dia **26 de janeiro de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 36650330.
2. **VIP Transportes** no dia **26 de janeiro de 2021 às 15 horas**, conforme documento ID nº 36650637.
3. **Transpass**, no dia **28 de janeiro de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 36650773.
4. **Viação Itaim Paulista** similaridade Fretens Fretamento e Transportes Ltda., no dia **03 de fevereiro de 2021 às 12 horas**, conforme documento ID nº 36650194.

No laudo, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 36650330, 36650637, 36650773 e 36650194 que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$120.843,24 (cento e vinte mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$12.084,32 (doze mil e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$132.927,56 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 34146809, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 34716054) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-21.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$99.744,55 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$10.362,54 (dez mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$110.107,09 (cento e dez mil, cento e sete reais e nove centavos), conforme planilha ID nº 34072024, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 35982421) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016742-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, GABRIELA MIRIAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009574-39.2020.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das perícias técnicas:

1. **KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.**, no dia **26 de janeiro de 2021 às 12 horas**, conforme documento ID nº 36644557.
2. **GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS LTDA.**, no dia **26 de janeiro de 2021 às 14 horas**, conforme documento ID nº 36643624.
3. **BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, no dia **01 de fevereiro de 2021 às 10 horas**, conforme documento ID nº 36644028.
4. **VIAÇÃO PARATODOS LTDA.**, no dia **01 de fevereiro de 2021 às 12h30min**, conforme documento ID nº 36644414.
5. **EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A**, no dia **03 de fevereiro de 2021 às 15 horas**, conforme documento ID nº 36643947.

No laudo, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 36644557, 36643624, 36644028, 36644414 e 36643947 que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005350-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA CRISTINA REALE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização da perícia técnica no dia **21 de janeiro de 2021 às 12 horas**, conforme documento ID nº 36651394, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36651394, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008832-92.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ NERONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021668-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO NERY

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SP113923-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das perícias técnicas:

1. Tecmon – Engenharia e Comércio, Bradesco Santa Cecília (setor de Compensação de Dados) (cabine primária de força) no dia **21 de janeiro de 2021 às 11 horas**, conforme documento ID nº 36638375.

2. Tecmon – Engenharia e Comércio, EPEN Emp. Paulista de Engenharia Ltda, ISS- Manutenção e Serviços e Hospital E. Vasconcelos (cabines primárias de força) no dia **08 de fevereiro de 2021 às 10 horas**, conforme documento ID nº 36638565.

No laudo, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(n) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 36638375 e 36638565, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006880-75.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CORREA - SP337993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos aos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIOMAR FREIRE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização da perícia técnica no dia **28 de janeiro de 2021 às 13h30min**, conforme documento ID nº 36640576, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36640576, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudos em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE MAATZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitem na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010560-32.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO AMÉRICO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização da perícia técnica no dia **28 de janeiro de 2021 às 15 horas**, conforme documento ID nº 36652160, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36652160, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010969-78.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROBERTO LAPOIAM

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011046-87.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016687-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 36660039: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Como cumprimento, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009427-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 08 de fevereiro de 2021 às 08 horas**, conforme documento ID nº 36637430, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36637430, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016262-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ELDO GOMES AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 28 de janeiro de 2021 às 10h30min**, conforme documento ID nº 36637129, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36637129, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016933-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36638721: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007336-25.2020.4.03.6183

AUTOR: NAJLA DA SILVA IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011339-21.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABDIAS NARCISO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009029-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me aos documentos ID de nº 36635129 e 36635863. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-88.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007510-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE LOPES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN ALVES CORDEIRO - SP371370, GLAZIELI APARECIDA CAVALLARO - SP401895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35842075: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006009-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO TADEU DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32558381, 32558384, 32558388 e 32558391. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009654-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO BUQUE LUJAN

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007697-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição de ID 34114453, uma vez que diz respeito a pessoa e processo estranhos ao presente feito.

Após, certifique-se a distribuição do presente cumprimento de sentença referente ao processo 00030064620154036183 (rotina MVТУ).

Dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009618-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ANACLETO DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAIANE BARRIOS RIBEIRO, DAIANE BARRIOS RIBEIRO, DAIANE BARRIOS RIBEIRO, DAIANE BARRIOS RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 553/1045

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-93.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE CLEMENTINO DA SILVA, JORGE CLEMENTINO DA SILVA, JORGE CLEMENTINO DA SILVA, JORGE CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMAR SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDIMAR SILVA MIRANDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053433-18.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELLE FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a testemunha Marcos Paulo de Souza Miranda, arrolada pela parte autora foi ouvida por carta precatória, conforme CD fls. 349.

Providencie a Secretaria a juntada do áudio constante do CD de fls. 349.

Informe o INSS especificamente quais as testemunhas ouvidas nos autos do processo nº 1010882-10.2014.8.26.0003 pretende sejam ouvidas nestes autos, indicando o nome, endereço e demais informações pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **24/09/2020, às 14:00 horas, bem como das testemunhas arroladas pelo INSS no termo de audiência de fls. 433, Valéria Alves e Cecília Ribeiro**, funcionárias do Departamento Jurídico da Fundação Florestal, Av. Prof. Frederico Hermann Junior, 343, Pinheiros, São Paulo – SP.

Oficie-se a Secretaria, com urgência, ao Departamento Jurídico da Fundação Florestal, solicitando às funcionárias que informe a este Juízo pelo e-mail PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br acerca da possibilidade da oitiva pelo sistema audiovisual, no prazo de 5 (cinco) dias. Envie o ofício pela Central de Mandados e pelo e-mail do Departamento Florestal, se possível. Instrua-se com cópia deste despacho.

As demais testemunhas arroladas pelo INSS serão ouvidas nesta audiência, caso os dados informados possibilitem sua realização. Caso contrário, as testemunhas serão ouvidas oportunamente.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017019-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARA MARIA LUCIO SOARES, GISELE LUCIO SOARES KAGUE, DOUGLAS LUCIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento de nº 5014220-92.2020.403.0000 (Id [34113235](#)), interposto pelo INSS contra a decisão à impugnação do cumprimento de sentença (Id 32209410 e 29373968), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação do trânsito em julgado do recurso pendente de decisão final.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-87.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATAL JOAO DEFENDI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ARY LUIZ LEME, JOAO BATISTA DA SILVA, IGNEZ LOPES GUERMANI, JOSE GUERMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GUERMANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública,

Foram expedidos ofícios requisitórios complementares, porém o Precatório de nº 20190074140 foi cancelado, em proposta, nos termos do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - ID 22372436.

ID's 26259696 e 24365243 - Expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido, dando-se ciência às partes nos termos da Resolução nº 458/2017.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO BARROS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da Cessão de créditos realizada entre o exequente VALDIR ARAUJO BARROS e a empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 03.774.088/0001-97, e desta para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS 0 CNPJ/MF sob nº 23.076.742/0001-04;
2. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na conta **1181005134562185**, aberta em 26/06/2020, decorrente da Requisição de Pagamento n.º **20190057700**.
3. Expeça-se ofício ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o importe de 70% do valor depositado na conta **1181005134562185** para a conta indicada na petição ID Num. 34812512, qual seja: Caixa Econômica Federal - Agência: 1181; Conta corrente nº 003.00000219/7; titularidade de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais - CNPJ nº 23.076.742/0001-04.
4. Expeça-se ofício ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o importe de 30% do valor depositado na conta **1181005134562185** para a conta indicada na petição ID Num. 34963374, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2766 - CONTA POUPANÇA 6065-0 CPF/MF 125.540.728-09, Titularidade de EDUARDO SOARES DE FRANÇA.
5. Cumpridas as determinações, intem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010677-57.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALICIO FERREIRA GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERTCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na conta **1181005134561669**, aberta em 26/06/2020, decorrente da Requisição de Pagamento n.º **20190061023** referente ao valor principal.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na petição ID **35188478**, qual seja: ADALICIO FERREIRA GUERRA BANCO DO BRASIL AG: 1267-X C/C: 69908-X CPF: 037.189.598-79.
3. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da DECISÃO ID 29972935, expedindo os ofícios precatórios/requisitórios.
4. Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011048-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR ZAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

ID 25704362 - Em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão de fls. 10/15, dando-se PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

ID 33626850 - Inexistindo-se título executivo judicial que autorize a execução contra a Fazenda Pública, retifique-se a classe, devendo contar Cumprimento de Sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013659-74.1996.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE EMIDIO DOS SANTOS, LEONILDA GAGNO DE LIMA, KARLO VELCIC, MOACIR NUNES, JOSE JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dê-se ciência ao INSS da digitalização.

Trata-se de cumprimento de execução contra a Fazenda Pública, onde somente o co-autor Moacir Nunes obteve direito a revisar o benefício e ao pagamento dos atrasados (ID 21682637 páginas 157/158).

Com o cumprimento da obrigação de fazer, foram executados os valores devidos e devidamente pagos, sendo que o exequente prosseguiu a execução dos juros de mora, fixados em R\$3.764,89 para 08/2017 que também já foram pagos ID 21682641 páginas 344/345 e 352/353).

Retificando a determinação ID 29712268 , conforme requerido pelo exequente na petição ID 20333954, risque-se os documentos anexados por equívoco pelo exequente ID's 20333289, 20333292 e 20333299, assim como, tratando-se de juntada de petição ID 21682641 - página 354 pertencente aos autos de nº0013095-07.2010.4.03.6183, pessoa estranha ao feito, proceda-se ao traslado, caso não tenha sido regularizada naquele feito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução, conforme despacho ID 21682641 página 353.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-12.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JAILTON CALAZANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 33972717 - Assiste razão à parte exequente, eis que os documentos são estranhos aos autos. Proceda a Secretaria ao cancelamento do ID-33488624, certificando-se.

Intimem-se as partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório (ID's - 36328232 e 36328233).

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 02 de agosto de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006889-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE PEDRO DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006255-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MONTALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO MONTALVAO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo *jus* a parte autora da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#), 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78](#), 2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**

2. **Cumprida a determinação**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014271-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE APARECIDA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GISELE APARECIDA PAULO, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 06/02/2019 (NB 175.510.802-5), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição aos agentes inerentes à prática da odontologia.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

AUTOR: ROBINSON LUIZ CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBINSON LUIZ CABRAL, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados (NB 191.065.095-9 – DIB 20/03/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Houve o recolhimento das custas judiciais.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

AUTOR: OSMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicada a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, requerida pelo INSS, já que a parte autora recolheu o valor das custas processuais.

Intimem-se e após envie os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007174-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRADOR. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, nascido em 24/12/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (**NB 181.848.431-2**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 02/05/2017**).

Juntou documentos (fls. 30/119).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.848.431-2**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Viação Urbana Transleste Ltda. (22/02/1983 a 14/01/1985)**, **São Paulo Transportes Urbanos Ltda. (28/09/1987 a 24/04/1991)**, **S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (27/03/1992 a 03/04/1995)**, **Empresa de Transportes Coletivos Diadema – ETCD (18/04/1995 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 10/05/2007)**, **Kuba Transportes Gerais Ltda. (19/11/2010 a 10/01/2011)** e **Metra Sistema Metropolitano Transportes Ltda. (05/04/2011 a 08/12/2016)**. Houve reconhecimento administrativo do período de trabalho na **Empresa de Transportes Coletivos Diadema – ETCD (18/04/1995 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 41/64), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/66, 67/68, 69/70 e 72/73), contagem administrativa (fl. 87), comunicado de indeferimento (fls. 91/92) e laudos periciais (fls. 93/115).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 128).

O INSS apresentou contestação (fls. 129/138), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica à fl. 153.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 155/156), o autor formulou pedido de reconsideração (fl. 157), tendo sido mantida a decisão proferida (fl. 169).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **02/05/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **21/05/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS computou **11 dias** de período especial de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (02/05/2017), nos termos da contagem administrativa (fl. 87), admitindo a especialidade apenas do período de trabalho na **Empresa de Transportes Coletivos Diadema – ETCD (18/04/1995 a 28/04/1995)**.

Não houve reconhecimento dos períodos trabalhados na **Viação Urbana Transleste Ltda. (22/02/1983 a 14/01/1985)**, **São Paulo Transportes Urbanos Ltda. (28/09/1987 a 24/04/1991)**, **S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (27/03/1992 a 03/04/1995)**, **Empresa de Transportes Coletivos Diadema – ETCD (29/04/1995 a 10/05/2007)**, **Kuba Transportes Gerais Ltda. (19/11/2010 a 10/01/2011)** e **Metra Sistema Metropolitano Transportes Ltda. (05/04/2011 a 08/12/2016)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, como o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação aos períodos de trabalho na **Viação Urbana Transleste Ltda. (22/02/1983 a 14/01/1985)**, **São Paulo Transportes Urbanos Ltda. (28/09/1987 a 24/04/1991)** e **S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (27/03/1992 a 03/04/1995)**, os vínculos empregatícios restaram comprovados por meio de registro na CTPS (fls. 42/43), com a anotação de que o autor exerceu as funções de “cobrador”.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Desta forma, é possível o enquadramento, por presunção legal, do intervalo ora requerido. Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - **OITAVA TURMA**, e-DJF3 Judicial I DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - **DÉCIMA TURMA**, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2019.)

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Viação Urbana Transleste Ltda. (22/02/1983 a 14/01/1985)**, **São Paulo Transportes Urbanos Ltda. (28/09/1987 a 24/04/1991)** e **S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (27/03/1992 a 03/04/1995)**.

No tocante aos períodos de trabalho posteriores a 29/04/1995, na **Empresa de Transportes Coletivos Diadema – ETCD (29/04/1995 a 10/05/2007)**, **Kuba Transportes Gerais Ltda. (19/11/2010 a 10/01/2011)** e **Metra Sistema Metropolitano Transportes Ltda. (05/04/2011 a 08/12/2016)**, os vínculos empregatícios foram comprovados por meio de registro na CTPS (fls. 55/56 e 62), com a anotação de que o autor exerceu as funções de “cobrador” e de “motorista”.

Relativamente ao período de trabalho na **Empresa de Transportes Coletivos Diadema – ETCD (29/04/1995 a 10/05/2007)**, como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 65/66, que indica que, no desempenho das atividades de motorista, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **87 dB (29/04/1995 a 18/04/2001)**, **86,1 dB (19/04/2001 a 19/04/2002)**, **82 dB (21/04/2003 a 21/04/2004)**, **80 dB (22/04/2004 a 22/04/2005)**, **67 dB (23/04/2005 a 23/04/2006)** e **69 dB (24/04/2006 a 10/05/2007)**, **superior** aos limites de tolerância legalmente previstos apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** apenas do período laborado na **Empresa de Transportes Coletivos Diadema – ETCD (29/04/1995 a 05/03/1997)**.

Com relação ao período de trabalho na empresa **Kuba Transportes Gerais Ltda. (19/11/2010 a 10/01/2011)**, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 69/70. **O documento não indica o contato do autor com nenhum agente nocivo.** De igual modo, para o período laborado na **Metra Sistema Metropolitano Transportes Ltda. (05/04/2011 a 08/12/2016)**, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 72/73, que indica a exposição à nível de pressão sonora aferida em **74,1 dB**, **inferior** aos limites de tolerância legalmente previstos.

Desta forma, nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetuada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social- RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual- EPI, pode ser suficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No mais, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Por fim, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados - autores das respectivas ações. Desta forma, considerando-se que nos intervalos requeridos já não vigia mais a presunção de especialidade, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento da totalidade dos períodos especiais requeridos.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho nas empresas **Kuba Transportes Gerais Ltda. (19/11/2010 a 10/01/2011)** e **Metra Sistema Metropolitano Transportes Ltda. (05/04/2011 a 08/12/2016).**

Em síntese, reconheço a especialidade dos períodos de trabalho na Viação Urbana Transleste Ltda. (22/02/1983 a 14/01/1985), São Paulo Transportes Urbanos Ltda. (28/09/1987 a 24/04/1991), S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (27/03/1992 a 03/04/1995) e Empresa de Transportes Coletivos Diadema – ETCD (29/04/1995 a 05/03/1997).

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (02/05/2017), o autor contava com **10 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo especial e **33 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente à concessão** do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA.	22/01/1983	14/01/1985	1	11	23	1,40	-	9	15
2) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORIAS LTDA.	01/04/1985	01/08/1985	-	4	1	1,00	-	-	-
3) MERCANTIL AICAS LTDA.	19/08/1985	19/03/1986	-	7	1	1,00	-	-	-
4) METALURGICA INCA LTDA.	19/05/1986	07/10/1986	-	4	19	1,00	-	-	-
5) LANIFICIO RECORD LTDA.	09/10/1986	26/03/1987	-	5	18	1,00	-	-	-

6) GRADISPLAY'S INDE COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA.	30/07/1987	04/09/1987	-	1	5	1,00	-	-	-
7) SP TRANSPORTE S.A.	28/09/1987	24/04/1991	3	6	27	1,40	1	5	4
8) STU SOROCABA TRANSP URBANOS LTDA.	27/03/1992	03/04/1995	3	-	7	1,40	1	2	14
9) EMPR TRANSP COLETIVOS DIADEMA - ETCD	18/04/1995	28/04/1995	-	-	11	1,40	-	-	4
10) EMPR TRANSP COLETIVOS DIADEMA - ETCD	29/04/1995	05/03/1997	1	10	7	1,40	-	8	26
11) EMPR TRANSP COLETIVOS DIADEMA - ETCD	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
12) EMPR TRANSP COLETIVOS DIADEMA - ETCD	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) EMPR TRANSP COLETIVOS DIADEMA - ETCD	29/11/1999	20/05/2007	7	5	22	1,00	-	-	-
14) LUMAPACK EMB LTDA.	02/01/2008	10/03/2009	1	2	9	1,00	-	-	-
15) SINOTTO S/A LOG TRANSP E DISTR	01/10/2009	09/10/2009	-	-	9	1,00	-	-	-
16) ORION TRANSP LTDA.	21/10/2009	11/01/2010	-	2	21	1,00	-	-	-
17) KUBA TRANSP GERAIS LTDA.	19/01/2010	10/01/2011	-	11	22	1,00	-	-	-
18) METRA SIST METROP DE TRANSP LTDA.	05/04/2011	17/06/2015	4	2	13	1,00	-	-	-
19) METRA SIST METROP DE TRANSP LTDA.	18/06/2015	08/02/2016	-	7	21	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	9	19		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	2	3
TOTAL GERAL							33	11	22
Totais por classificação									
- Total comum							19	4	4
- Total especial 25							10	5	15

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Viação Urbana Transleste Ltda. (22/02/1983 a 14/01/1985), São Paulo Transportes Urbanos Ltda. (28/09/1987 a 24/04/1991), S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (27/03/1992 a 03/04/1995) e Empresa de Transportes Coletivos Diadema – ETCD (29/04/1995 a 05/03/1997)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **10 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo **especial** e **33 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 02/05/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.848.431-2

Nome do segurado: JOÃO BATISTA FIGUEIREDO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Viação Urbana Transleste Ltda. (22/02/1983 a 14/01/1985), São Paulo Transportes Urbanos Ltda. (28/09/1987 a 24/04/1991), S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (27/03/1992 a 03/04/1995) e Empresa de Transportes Coletivos Diadema – ETCD (29/04/1995 a 05/03/1997)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **10 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo **especial** e **33 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 02/05/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ROGERIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO PARCIALMENTE COMPROVADO. AGENTE QUÍMICO SEM CORRESPONDÊNCIA NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS UTILIZADAS COMO PARÂMETRO DE INSALUBRIDADE. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

DANIEL ROGERIO ALVES, nascido em 12/05/1965, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de pontos e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em **24/11/2016**. Juntou documentos (fls. 14-82[[ii](#)]).

Alega período especial não reconhecido pelo INSS, laborado para a empresa **Federal Mogul Componentes de Motores – Ltda. (de 01/12/1997 a 31/03/2002)**, sob exposição à neblina de óleo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela de evidência (fls. 83-86).

O INSS contestou (fls. 98-113).

Em réplica, o autor repisou o pedido para oficiar à empresa empregadora, alegando recusa no fornecimento de documento essencial ao julgamento do processo, ou o deferimento de produção de prova pericial (fls. 133-140).

O julgamento foi convertido em diligência para indeferir o pedido de produção de prova pericial, bem como o pedido de oficiar à empregadora, visando acesso ao laudo técnico que embasou o PPP juntado aos autos (Id 3471533).

O autor juntou petição na qual comprovou carta-registrada enviada à empregadora, com data de 10/02/2019, para acesso aos documentos pretendidos e sem resposta da empresa (Id 15716002).

Em vista dos documentos juntados, o julgamento foi novamente convertido em diligência para acolher o pedido do autor e determinar expedição de ofício à empregadora para apresentar laudo técnico que embasasse as conclusões do PPP (Id 30866529).

Sobreveio petição do autor, juntado novo PPP, desistindo dos documentos solicitados e reclamando o julgamento do processo no estado em que se encontra (Id 31162161).

O INSS manifestou sobre o novo PPP, pedindo a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, tendo em vista eventual concessão do benefício, que a condenação dos atrasados tenha por marco a data de ciência da autarquia federal (Id 33757306).

É relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **24/11/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **26/06/2017** não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **22 anos e 29 dias** na data do requerimento administrativo do benefício, **DER em 24/11/2016**, conforme simulação de contagem e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 05-07 do ID 1702662).

A autarquia federal reconheceu por ruído a especialidade dos períodos de **01/11/1988 a 30/11/1997** e de **19/11/2003 a 09/11/2016**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego das empresas analisadas, pois computado pelo INSS quando da simulação de contagem e anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanada.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Federal Mogul Componentes de Motores Ltda. (de 01/12/1997 a 31/03/2002)**, a parte autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (fls. 08 do Id 1702632 e Id 30866529).

O primeiro PPP (fls. 08 do Id 1702632), emitido em 09/11/2016 e juntado no processo administrativo, foi contestado pelo autor, alegando que as informações nele contidas não espelham a insalubridade da profissional do autor.

O INSS não se manifestou sobre o assunto e, de fato, constato que o segundo PPP juntado (Id 30866529), emitido pela mesma empresa em 23/09/2019, contém informações mais detalhadas dos agentes nocivos à saúde, motivo pelo qual será adotado nesta decisão.

O formulário em questão indica pressão sonora nos seguintes níveis:

- De 01/01/1997 a 31/12/1998 – 94 dB(A);
- De 01/01/1999 a 31/12/2001 – 89 dB(A);
- 01/01/2002 a 30/11/2002 – 95 dB(A);
- 01/12/2002 a 31/12/2002 - 91 dB(A);

Os níveis de exposição informados estão acima do patamar de tolerância de 90 dB(A) para o período de 01/12/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2002 a 31/03/2002.

No documento, as atividades do autor de “operador de máquinas” são descritas como “preparar e alimentar máquinas, alimentando-as com peças”.

As funções desempenhadas permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O formulário espelha condições apuradas em laudo técnico ambiental, atendendo ao art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, pois consta no campo de registros ambientais o profissional engenheiro responsável pela aferição do agente nocivo no ambiente de trabalho.

Por fim, o fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – Grifei.

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despidiçanda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016. FONTE_ REPUBLICACAO:)” – Grifei

Com relação ao agente químico “óleo mineral”, embora o novo PPP apresente a concentração por mg/m³, não especifica o tipo de óleo a que o autor encontrava-se submetido.

A Instrução Normativa NR 15, anexo XI, não contém a substância química óleo mineral para análise quantitativa. Trata-se na de substância descrita de forma genérica, sem precisar o elemento químico que supostamente foi inalado ou que o autor teve contato de forma direta.

Por outro lado, considerando a possibilidade de análise qualitativa, a Lista Nacional de Substâncias Cancerígenas para Humanos – LINACH, apenas menciona óleo mineral não tratado ou óleo de xisto.

Assim, inviável reconhecimento da especialidade pela substância descrita de forma genérica, sem correspondente nas instruções normativas utilizadas como parâmetro de insalubridade laboral.

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para **Federal Mogul Componentes de Motores LTda de 01/12/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2002 a 31/03/2002**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 24/11/2016), com **23 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo especial, **insuficientes** para concessão do pedido principal. Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **38 anos, 06 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MOTORES BUFALO S A	01/07/1987	04/09/1988	1	2	4	1,00	-	-	-
2) 20.697.193 FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.	01/11/1988	24/07/1991	2	8	24	1,40	1	1	3
3) 20.697.193 FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
4) 20.697.193 FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.	17/12/1998	31/12/1998	-	-	14	1,40	-	-	5
5) 20.697.193 FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.	01/01/1999	28/11/1999	-	10	28	1,00	-	-	-
6) 20.697.193 FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.	29/11/1999	31/01/2002	2	2	2	1,00	-	-	-
7) 20.697.193 FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.	01/02/2002	31/03/2002	-	2	-	1,40	-	-	24
8) 20.697.193 FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.	01/04/2002	18/11/2003	1	7	18	1,00	-	-	-
9) 20.697.193 FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
10) 20.697.193 FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.	18/06/2015	09/11/2016	1	4	22	1,40	-	6	20
11) 20.697.193 FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.	10/11/2016	24/11/2016	-	-	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	2	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	3	23
TOTAL GERAL							38	6	21

Regra de pontos

Com relação ao pedido de cálculo da RMI sem incidência do fator previdenciário, pela regra de pontos, a Medida Provisória nº 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

No caso, somando-se a idade de **47 anos na data da DER** e o tempo reconhecido na sentença, a parte autora atingiu **86,09 pontos**, portanto, insuficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário.

Por fim, quanto aos atrasados, tendo em vista que o tempo especial foi reconhecido com fundamento em documento não juntado do processo administrativo que analisou o pedido do autor, as prestações em atraso são devidas desde a data de ciência da autarquia federal com relação ao formulário PPP juntado posteriormente nos autos, **em 08/06/2020**.

De fato, não se pode condenar o INSS no pagamento de atrasados se a autarquia federal não concedeu o benefício porque a profissiografia originalmente apresentada no processo administrativo não fornecia elementos suficientes da presença de agentes nocivos à saúde.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Federal Mogul Componentes de Motores LTda. de 01/12/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2002 a 31/03/2002**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **38 anos, 06 meses e 21 dias** na data do requerimento administrativo (DER 24/11/2016); **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/06/2020**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937/2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB-), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois embora a probabilidade do direito, não há elementos suficientes para apurar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois o autor não está incapacitado para o trabalho e mantém vínculo de emprego necessário à sua sobrevivência.

P.R.I.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **DANIEL ROGERIO ALVES**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **24/11/2016**

RMI: A CALCULAR

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Federal Mogul Componentes de Motores de 01/12/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2002 a 31/03/2002**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **38 anos, 06 meses e 21 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 24/11/2016**); c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/06/2020**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007418-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ANDRADE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013724-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORRAYNE CAROLINA CERQUEIRA LIMA, VICTOR LUCAS CERQUEIRA LIMA, VINICIUS LUCAS CERQUEIRA LIMA, VLADIMIR LUCAS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo acima.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005848-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA CRISTINA SILVA DE JESUS
REPRESENTANTE: GILDETE SILVA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO.

SONIA CRISTINA SILVA DE JESUS opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 27/05/2020, que reconheceu a ocorrência de coisa julgada e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, incorreu em omissão.

Insurge-se a embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que deve ser considerado o agravamento de seu quadro de saúde.

Ciente (ID 34159328), o INSS se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada, foram analisados todos os documentos apresentados pela autora, resultando na conclusão:

“A ação de nº 0022182-40.2018.4.03.6301 ajuizada em 29/05/2018, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, **foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a parte autora não detinha mais a qualidade de segurada na data de incapacidade fixada pelo perito judicial a partir de 12/10/2017**”.

Assim, considerando-se que a autora não comprovou a qualidade de segurada, a alegação de agravamento de seu estado de saúde não a favorece, diante da ausência do cumprimento de um dos requisitos para a obtenção dos benefícios requeridos.

Desta forma, analisados todos os períodos que constavam no conjunto probatório, vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006571-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
 1. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
 1. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
2. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 2. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 2. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
3. PUBLIQUE-SE.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015544-35.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEISE GOMES DE OLIVEIRA, ARIANE APARECIDA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017846-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CRISTINA FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017846-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CRISTINA FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017569-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELIA MARIA BEZERRA DE BARROS, ISAULINA PEREIRA DE SOUZA, MARIA FREITAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004923-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARIA DA PENHA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004067-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:OSMAR JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVALDO GALDINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001659-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA - SP125947, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008051-02.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077329-71.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018530-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDALINA CARDEAL CORILOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório, relativo ao valor incontroverso. O ofício precatório do valor incontroverso já foi transmitido anteriormente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos do julgado, relativos aos valores controversos, descontados os que já foram requisitados.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004889-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR SANTOS DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE MEDEIROS MESSIAS - SP212404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-59.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE ARDITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO JOSE - SP54058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002693-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANE BARBOSA DE SANTANA, SHEYLA DUARTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO SILVANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARNALDO SILVANO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Houve o recolhimento das custas judiciais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005224-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(Iva)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Nº 0002133-56.2009.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO MINANTI

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STF).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Fão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifique-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem esta intimação. Observeo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tornemos autos conclusos para sentença.

CUMPRAM-SE.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031004-97.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios complementares.

ID - 34944737 - Preliminarmente à expedição da certidão requerida, a Dra. Elen Santos Silva de Oliveira deverá declarar que continua constituída nos autos, apesar da procuração e do substabelecimento juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Satisfeita a determinação supra, expeça-se e intime-se.

No silêncio, remetam estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014899-15.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO

DESPACHO

A parte autora juntou certidão de PIS/PASEP. Contudo, este Juízo determinou que a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios).

Defiro o prazo de 15 (quinze) para cumprimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-39.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS - SP124009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008671-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDIRA FERNANDES FERRACIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pelo INSS, ID 35187782, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com demonstrativo discriminado e atualizado dos valores que entender como corretos, de acordo com o art. 534, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-76.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão à exequente, reconsidero os despachos IDs 27162678 e 31744123.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017597-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime as partes para manifestação sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003548-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015315-12.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório do valor incontroverso.

Ressalto que o ofício precatório do valor incontroverso foi transmitido anteriormente.

Remetam-se estes autos ao contador judicial, conforme determinado na decisão (ID-34322621), para o seu integral cumprimento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004876-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA FERREIRA

SUCEDIDO: JOSE DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 32907710 - Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E. TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

ID's - 33376184/33376185 - Intimem as partes para manifestação sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

(lva)

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018228-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDA MARTINELI SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005349-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005246-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IEDA MADALENA JUVENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte beneficiária e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007670-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DOS REIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005115-09.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição 26366526. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão retro que, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, acolheu o valor da contadoria.

Argumenta a autarquia previdenciária que a decisão é “ultra petita”, uma vez que referido valor é maior do que o pedido pelo exequente.

Verifico que a decisão embargada, em verdade, incorreu em erro material.

Com efeito, a contadoria, cumprindo o despacho de fls. 180 (autos físicos), elaborou duas contas, uma no valor de R\$ 143.987,37 (atualizada em 11/2017, data da realização da conta, fls. 193) e outra no valor de R\$ 119.084,33 (atualizada em 11/2015, mesma data da conta das partes, fls. 195), sendo que esta última é que deveria ter sido acolhida, e não a primeira, uma vez que atualizada para data posterior à da conta das partes.

Portanto, rerratifico a decisão embargada, determinando que onde consta “**R\$ 147.987,37 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), ATUALIZADO ATÉ NOVEMBRO DE 2017**”, passe a constar “**R\$ 119.084,33 (CENTO E DEZENOVE MIL, OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), ATUALIZADO ATÉ NOVEMBRO DE 2015**”, mantidos os demais termos da decisão.

Ante o exposto, conheço dos embargos apresentados, dando-lhes provimento parcial para o fim de, esclarecido o ponto obscuro da decisão objurgada, integrá-la nos termos acima explicitados.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-28.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA SILVA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35855046: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil e a Resolução 458/2017, do CJF, facultam a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela expedição de ofício de transferência para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito, salvo nos casos em que esses valores de precatório/requisitório estejam colocados à disposição do juízo.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGO V#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012665-55.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM, FLAVIA GARCIA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006342-68.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO MARTINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA - SP110007, EVERSON CARLOS ANDRADE - SP105560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a habilitação da viúva Celi Faustino. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Após, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, expeçam-se os respectivos ofícios requisitório/precatório e promova-se vista às partes para conferência.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013883-84.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à contadoria judicial para que esclareça, objetivamente, as razões que ensejaram as divergências entre os seus cálculos e os do INSS, especialmente no que se refere à composição da RMI.

Após, dê-se vista às partes e voltem-me.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011867-65.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: HELTON LEITE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 20452471. Cuida-se de pedido de expedição de requisição para pagamento de honorários sucumbenciais e contratuais apresentado pelo patrono da parte autora que atuou no feito na fase de conhecimento.

Quanto à requisição de honorários sucumbenciais, nada a apreciar, uma vez que não houve condenação da parte contrária ao pagamento da verba.

De outra parte, no que pertine ao pagamento dos honorários convencionais, o pedido deve ser indeferido, posto que, não obstante a previsão legal quanto ao seu destacamento do valor da condenação, bem assim a juntada do respectivo contrato, os autos encontram-se paralisados por defecção do polo ativo, o que impossibilita a requisição do valor da condenação e, por consequência, do valor dos honorários contratuais.

Com efeito, nos termos do art. 11, parágrafo 4.º da Lei n.º 8.906/94, a determinação de pagamento dos honorários convencionais tem lugar apenas quando da expedição de ordem de levantamento ou de precatório para pagamento do valor da condenação, hipóteses não verificadas nos autos, que estão paralisados por ausência de parte no polo ativo.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de requisição dos honorários contratuais.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos conforme retro determinado.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008330-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ - SP362117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36104293. Tomo sem efeito o ato ordinatório retro, dada a expedição equivocada pela secretaria.

Intime-se a parte exequente para manifestação como requer a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003091-76.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ABELARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 32367054. Dada a anuência da parte exequente ao acordo proposto pela autarquia previdenciária, não há se cogitar da utilização de cálculos antecedentes.

Salvo se aplicados índices de correção diversos dos acordados ou apontados eventuais erros aritméticos na elaboração dos cálculos da autarquia previdenciária, estes devem ser acolhidos tal como apresentados.

Face ao exposto, intime-se a parte credora para nova manifestação acerca da conta apresentada, devendo, em remanescendo a discordância, elaborar os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018258-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36636329: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010899-61.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOTELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016658-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO BONONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008839-81.2020.4.03.6183

AUTOR: IDEMAR PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não existindo interesse público que imponha a decretação do sigilo processual, como cadastrado pela parte autora, determino que a Secretaria o exclua da autuação destes autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

EXEQUENTE: RAMIRO CARLOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006556-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEI XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **ALTERADO O LOCAL** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutora **MARTA CANDIDO**

DATA: **17/08/2020**

HORÁRIO: **16:00 hs**

LOCAL: **AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 405 SALA 1608 – BARRA FUNDA – SÃO PAULO/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Como o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-12.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELZA SANTOS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **ALTERADO O LOCAL** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutora **MARTA CANDIDO**

DATA: **17/08/2020**

HORÁRIO: **17:00 hs**

LOCAL: **AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 405 SALA 1608 – BARRA FUNDA – SÃO PAULO/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Como o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008968-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006554-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO BENEDITO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA DARCY SIQUEIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO SOCIOECONÔMICO**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-06.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR BRAZ FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, ZITA RODRIGUES RODRIGUES - SP84419, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36559165: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0675208-77.1985.4.03.6100

AUTOR: EDNARAMOS DA CRUZ

REPRESENTANTE: FRANCISCO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022778-26.2010.4.03.6100

AUTOR: POSTO DE SERVICOS LUZ DA RADIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SP159541-E, CRISTINA WATANABE - SP163573, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0091975-98.1992.4.03.6100

AUTOR: ROL-MAR ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BECKY SARFATI KORICH - SP99877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000999-20.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008290-90.2015.4.03.6100

AUTOR: GERARDO LUIS ZAPATA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVALIMA - SP106116

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008198-25.2009.4.03.6100

AUTOR: BORIS SZMOISZ

Advogado do(a) AUTOR: PERLA SORAYA SILVA LOPES - SP268680

REU: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009207-42.1997.4.03.6100

AUTOR: SUNDECK PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728, GILBERTO DA SILVA NOVITA - SP5647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016177-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAULO BASILE HOMSY

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 35836218, fica a parte exequente intimada para manifestação em 15 (quinze) dias acerca da impugnação ID 36847393.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012724-95.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 35836208, fica a parte exequente intimada para manifestação em 15 (quinze) dias acerca da impugnação ID 36844512.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022303-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 137.489,51, referente ao saldo residual do contrato de mútuo firmado com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Alega o autor ter atuado como agente financeiro do Compromisso de Venda e Compra celebrado com Iolanda Ferreira Lima, Marcelo Luis Ferreira de Lima e Rosane Ferreira Sola, em 16/05/1986, para aquisição de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Narra que as prestações foram quitadas pelos mutuários, restando um saldo residual de R\$ 137.489,51, a ser pago pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme Decreto-Lei nº 2.406/88.

Informa que, após quitação dos encargos mensais, instou o FCVS ao pagamento do saldo residual, o que foi negado ao argumento da existência de contrato de financiamento habitacional em duplicidade para mesmo mutuário, no mesmo município.

Sustenta ser pacífico o entendimento no sentido da obrigação do FCVS ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual nos contratos do SFH firmados antes de 1990, inclusive quando houver mais de um financiamento do mesmo mutuário.

Alega que a Lei nº 8.100/1990, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade de quitação do saldo devedor pelo FCVS relativamente aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990.

Requer a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do saldo residual de R\$ 137.489,51.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual alega, em preliminar, a inépcia da inicial em razão da descrição genérica do contrato objeto da ação e da não especificação dos valores apontados como devido. Defende a necessidade de intervenção da União, em razão do conflito de interesses presente nos autos, já que ora atua como agente financeiro, ora como Administradora do FCVS. Afirma, também, sua ilegitimidade passiva de parte, pugnano por sua exclusão da lide. No mérito sustenta a existência de multiplicidade de financiamentos, o que impede a cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Assevera, ainda, a ocorrência da decadência, na medida em que não teria sido manifestada a intenção pela novação, no prazo estabelecido pelo artigo 1º, §7º da Lei nº 10.150/00, motivo pelo qual pugna pela improcedência da demanda (id. nº 11422911).

Após apresentação da réplica (id. nº 17340814), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Extrai-se da réplica que o autor já teria efetuado o pagamento do saldo devedor residual do contrato de mútuo firmado por Iolanda Ferreira de Lima, Marcelo Luis Ferreira de Lima e Rosane Ferreira Sola, pretendendo, assim, o ressarcimento de tais valores, cujo ônus afirma que deve ser suportado pela ré, na forma do Decreto-Lei nº 2.406/88.

Da análise da documentação juntada aos autos, apesar de a parte autora ter afirmado a realização de pagamento do saldo residual, deixou de trazer aos autos o seu comprovante.

Com a inicial foi trazida a cópia do contrato (id. nº 10637914) e o extrato com dados gerais da avença, obtido em 01/08/2018, no qual há indicação do saldo devedor de R\$ 137.489,51 (id. nº 106387917), sem que, no entanto, tenha sido juntado aos autos qualquer documento comprobatório do pagamento realizado pelo autor.

Diante do exposto, **determino a intimação da parte autora** para que junte aos autos cópia do comprovante de pagamento dos valores que pretende ver ressarcidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, intime-se a ré para manifestação em igual prazo.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5028030-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento da sentença, para recebimento de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e alterado por legislação posterior.

DECIDO.

I - ID 17968803 - Recebo como emenda à inicial.

II - Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) manifestar-se sobre o pedido de liquidação e parecer técnico apresentado pela parte autora (ID 4042229), no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo os documentos elucidativos que entender devidos, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item "a" supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026428-78.2019.4.03.6100

AUTOR: BRAINLAB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação ID 36871200, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018123-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: JN SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA EIRELI - ME, JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029337-09.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GALLO & LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C, ESPOLIO DE BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO

SUCEDIDO: BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO

INVENTARIANTE: BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA - SP102751, BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA - SP102751,

DESPACHO

Id 36843145 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada GALLO & LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo para os termos da decisão id 30778675.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004245-43.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CIDAO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, HEITOR GOMES NOGUEIRA

DESPACHO

Id 36823688 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024411-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: JULIO PATIHO OZORES, JULIO PATINO OZORES - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ELI FLORENTINA DA TRINDADE CARDOZO, JULIANO DA TRINDADE CARDOZO, ANA MARIA DA TRINDADE CARDOZO

DECISÃO

Id 26326861: Trata-se de recurso de embargos de declaração, em que a parte embargante alega a existência de omissão na decisão, em que foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os presentes embargos de terceiro, determinando a remessa do feito à 2.ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra.

A embargante requer a anulação da decisão proferida na Justiça Estadual, em que foi declarada a ineficácia da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

Sustenta que a ação de embargos de terceiro é meio adequado para aquele que, não sendo parte no processo, pretende exercer seu direito de defesa. Alega que, sendo a Caixa Econômica Federal Empresa Pública Federal, cabe ao Juiz Federal julgar as causas de seu interesse.

É o relatório. Decido.

Na execução de título extrajudicial n.º 0003428-80.1998.8.26.0609, que tramita perante a 2.ª Vara Cível Estadual de Taboão da Serra, foi ordenada a constrição do imóvel matrícula n.º 107.175, tendo sido reconhecida a fraude à execução da alienação do referido bem pelo devedor.

Em decorrência do reconhecimento da fraude à execução, o Juízo Estadual também reconheceu a ineficácia da hipoteca registrada em favor da Caixa Econômica sobre o mesmo imóvel.

Nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado perante o Juízo que ordenou a constrição.

Na exposição dos fatos realizada pela embargante, na petição id 24871464, verifica-se a oposição da embargante quanto ao reconhecimento de fraude à execução, que dependia do registro da penhora do bem hipotecado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.

O Juízo que reconheceu fraude à execução foi o Juízo Estadual. Contra a decisão proferida nos autos n.º 0003428-80.1998.8.26.0609 deve a Caixa Econômica Federal opor os embargos de terceiros perante aquele Juízo.

Insurge-se a Caixa Econômica Federal contra a declaração de ineficácia da venda do imóvel, que constitui uma decorrência da r. decisão que reconheceu a fraude à execução, devendo o ente público federal impugnar a decisão pela via processual adequada.

O Juízo competente para análise dos presentes embargos de terceiros é a Justiça Estadual de Taboão da Serra, a mesma que reconheceu a fraude à execução realizada entre os particulares. O interesse manifestado pela Empresa Pública na desconstituição da decisão não desloca a competência para a Justiça Federal, como fundamentado na decisão id 25774643, na Súmula 270, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente **federal** em execução que tramita na **Justiça Estadual**, não desloca a **competência** para a **Justiça Federal**.*

Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENHORA EM EXECUÇÃO NA QUAL FIGURAM APENAS ENTIDADES PARTICULARES. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Na espécie, embora a execução tramite perante a Justiça Estadual (por apenas envolver entes particulares), os embargos de terceiro apresentados pelo INSS - como ação autônoma que são - deverão ser processados e julgados na Justiça Federal, por imposição constitucional (art. 109, I, CF). Hipótese de competência absoluta. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95138 2008.00.76668-9, Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009)

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração interpostos pela embargante, visto que tempestivos, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão id 25774643.

Intime-se a CEF.

Após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível Estadual de Taboão da Serra - SP.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013101-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO C6 S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao GIL-RAT, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, em patamar superior ao mínimo legal (alíquota de 1%), considerando as competências legais em que os colaboradores da impetrante desempenhem suas funções preponderantemente em regime de trabalho remoto (*home office*).

A impetrante narra que é instituição financeira, estando sujeita ao recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIL-RAT), instituída na Lei nº 8.212/91 e regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99.

Descreve que a contribuição ao GIL-RAT é calculada de acordo com o grau de risco da atividade econômica preponderante, observados os códigos presentes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e a alíquota correspondente ao grau de risco, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Relata que suas atividades estão enquadradas no CNAE 26.22-1-00, sendo consideradas como de “risco grave”, calculando-se a contribuição objeto da presente demanda à alíquota de 3% sobre o total das remunerações mensalmente pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Afirma que, em razão do atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, passou a adotar, preponderantemente, o regime de *home office*, de modo que 80% de seus funcionários trabalham remotamente, sem expectativa de retorno ao escritório.

Alega que o risco ambiental atribuído à sua atividade sofreu profunda alteração, não podendo ser exigido o recolhimento da contribuição ao GIL-RAT com base nos parâmetros anteriormente adotados, pois a avaliação do risco da atividade está diretamente relacionada ao local em que é exercida, ou seja, ao ambiente no qual o trabalho é realizado.

Argumenta que “desde que se iniciou o regime de home office, a avaliação quanto ao risco das atividades exercidas pelos seus colaboradores, para fins de cobrança dessa contribuição, deve refletir a realidade atual, ou seja, o local onde essas são exercidas. Afinal, pretende-se, com essa cobrança custear o pagamento de benefícios em decorrência dos acidentes e das doenças acarretadas pelo ambiente no qual os profissionais realizam seu trabalho, a saber, a residência de cada um”.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar seu direito à compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35678671, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestar-se sobre o cabimento de mandado de segurança e a respeito da possibilidade jurídica de mudança de alíquota, tendo em vista sua fixação em razão da atividade desempenhada pela empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 36046516, na qual sustenta o cabimento do mandado de segurança e a possibilidade de aplicação da alíquota mínima.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim determina o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.

Desse modo, em cognição sumária revela-se ausente a verossimilhança da existência de direito líquido e certo, pois o enquadramento é da atividade em si, sendo o ambiente de trabalho um dentre diversos fatores de risco.

A modificação do elemento ambiental não impõe, por si só, o reconhecimento da diminuição do risco. A alíquota aplica-se tendo em vista a exposição decorrente da atividade - e não decorre por si só do trabalho em regime de teletrabalho ou não.

Para o reconhecimento do direito ao pagamento de alíquota menor, impõe-se uma demonstração de que a atividade laboral implica em menor exposição a fatores de risco de ocorrência de situação ensejadora de benefício por incapacidade decorrente de moléstia/acidente de trabalho e de aposentadoria especial. Isso porque existe uma correlação entre a alíquota a ser aplicada na imposição tributária da referida exação e o risco social criado a ser segurado pelo INSS.

Assim, o deslocamento da estação de trabalho de dentro da agência para a residência do funcionário não parece impor, ao menos por si só, o afastamento de que enfermidades ligadas ao tipo de labor exercido pelo bancário continuem apresentando a mesma incidência ou até maior. Basta ter em vista o labor no lar não exclui a possibilidade de lesões ortopédicas, neurológicas e doenças psiquiátricas advindas do esforço necessário ao cumprimento de metas.

A diminuição da alíquota impõe-se, outrossim, quando evidenciado que o trabalhador está exposto a risco menor, enquanto incentivo ao cuidado do empregador para com os recursos humanos contratados, o que em cognição perfunctória não se mostra provado.

Ademais, inexistente perigo na demora, pois a contribuição vem sendo recolhida na alíquota maior e não se constitui mal grave a continuidade de sua exigência, ao menos por ora.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014822-19.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVINAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR DE MENEZES VENANCIO MARTINS - SP331998

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIVINAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar seu direito de não recolher as contribuições devidas ao INCR, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE e o salário-educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação), cuja base de cálculo submete-se ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Afirma que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs) e as demais, são consideradas contribuições sociais gerais.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições discutidas na presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para tais contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições devidas a terceiros, ante a incompatibilidade de sua base de cálculo com a Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de:

- a) não recolher as contribuições ao INCRA, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e o salário-educação;
- b) recuperar, por compensação ou expedição de precatório, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba “Associados”, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º **O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Assim, a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “**poderão**”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpra destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária – concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaria, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. Negado provimento ao recurso de apelação”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014850-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSÓRCIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCYN CONFECÇÕES EIRELI em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP – Oeste e do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, por meio do qual a impetrante busca o reconhecimento do direito "ao não recolhimento da contribuição social ao FGTS de 10% no período entre agosto de 2015 a dezembro de 2019, em razão do esgotamento de sua finalidade/destinação ou, ainda, em virtude do advento da EC nº 33/01, acarretando, em ambos os casos, na inconstitucionalidade superveniente de sua lei instituidora, a LC nº 110/01".

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Em relação ao pedido para decretação de sigilo, verifico não se tratar de hipótese de tramitação integral do feito em segredo de justiça, pois a publicidade dos atos processuais é regra e, ademais, o sistema PJe permite que sejam marcados como sigilosos apenas parte dos documentos juntados aos autos.

Assim, intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar os documentos que devem ser marcados como sigilosos, devendo indicar o número "id" de cada um.

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor referente à contribuição recolhido durante os últimos cinco anos, considerando o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, proceda-se à retirada do sigilo dos autos, marcando como sigilosos apenas os documentos indicados pela impetrante, e notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à União.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015055-16.2020.4.03.6100

AUTOR: PEDRO PAZ MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAMPAIO VALERA - SP340169, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Pedro Paz Monteiro de Paula em face do Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, por meio da qual o autor busca a concessão de medida liminar, para determinar ao CREMESP sua inscrição como médico, independentemente de revalidação de diploma.

Distribuído originariamente à 41ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, houve declínio de competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (id 36693937).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a informação de que o autor recebe bolsa, sendo inclusive dispensado da obrigatoriedade de declaração de imposto de renda (id 36693932).

Tendo em vista a afirmação, na petição inicial, de que o programa ao qual o autor encontra-se vinculado tem término em agosto de 2020, bem como o teor do pedido formulado, intime-se o autor, para, em 15 (quinze) dias:

1. Informar se ainda se encontra vinculado ao Programa Mais Médicos e se houve prorrogação do programa.

2. Esclarecer o teor do pedido liminar (antecipação de tutela "a fim de que o autor seja inscrito no CRM e possa permanecer exercendo a medicina junto ao Município de Rio Grande da Serra"), devendo indicar se, caso concedida, a medida liminar limita-se à atuação em Rio Grande da Serra/SP.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para o pedido de antecipação de tutela.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012585-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIEDYO SOUSA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO GOMES GONCALVES - SP416198

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lidyo Sousa Lopes, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para obtenção de auxílio emergencial em razão da pandemia de Covid-19.

Intimado a se manifestar quanto ao cabimento de mandado de segurança em relação à questão trazida aos autos, o impetrante apresentou a petição de id 36059094, juntando novos documentos e requerendo a adequação do feito ao procedimento comum.

Decido.

Recebo a petição de id 36059094 como emenda à inicial.

As alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial dependem da produção de prova para verificação. Ainda, conforme previsão do artigo 6º do Código de Processo Civil, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Assim, considerando que não houve estabilização do feito, já que ainda não houve notificação das autoridades impetradas, determino a alteração da classe processual para o "procedimento comum", conforme requerido.

Em razão do valor atribuído à causa, o qual, mesmo que alterado para englobar todas as parcelas do auxílio emergencial, não superará o limite de 60 salários mínimos, e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, § 1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Assim, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se o autor e, manifestada concordância como o teor da presente decisão, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014863-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS - RJ079391, MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES - RJ137534

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao salário-educação e ao INCRA, e, subsidiariamente, liminar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.
2. Recolher custas processuais complementares.
3. Regularizar sua representação processual, pois a assinatura constante do subestabelecimento de id 36623094 foi aparentemente "colada" sobre o documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003692-32.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Auto Posto Gran Prix LTDA, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio do qual a autora busca a anulação do processo administrativo nº. 14.609/16, referente ao Auto de Infração nº. 2887771.

Determinada a citação da parte ré e a sua intimação para juntar aos autos cópias integrais do processo administrativo nº. 14.609/16 e do Auto de Infração nº. 2887771, o INMETRO informou não ter acesso ao processo administrativo, em razão da quarentena decretada pelo governo estadual, pelo que requereu nova intimação, caso o IPEM não juntasse os documentos (id 34770049).

O IPEM/SP juntou aos autos cópia apenas do Auto de Infração (id 35131403).

Decido.

Intimem-se novamente as rés, para juntada de cópia integral do processo administrativo nº. 14.609/16.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008344-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rita de Cassia Oliveira Silva, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial (protocolo nº. 1180854810).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar se a autoridade coatora é o Gerente Executivo do INSS - Norte, tendo em vista que tal indicação não constou do início da petição inicial.
2. Juntar aos autos extrato de movimentação processual do requerimento de protocolo n. 1180854810, para demonstrar que o pedido permanece pendente de análise.
3. Esclarecer os motivos pelos quais é relativamente incapaz (art. 4º, Código Civil), devendo também especificar os motivos pelos quais José Damão Feitosa da Silva é seu assistente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014807-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kelloggs Brasil LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, pois a assinatura constante da procuração de id 36616158, aparentemente, foi "colada" sobre o documento, devendo demonstrar, caso se trate de assinatura eletrônica, que a procuração foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lei n. 11.419/06).
2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor incluído na base de cálculo das contribuições durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.
3. Recolher custas complementares.
4. Juntar aos autos documentos que demonstrem o efetivo recolhimento das contribuições, de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando regular a representação processual da impetrante, notifique-se a autoridade impetrada, mediante comunicação eletrônica no próprio sistema PJe, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à União.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007220-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME ARANHA BERALDI, MICHELLE KARINE DE OLIVEIRA FERREIRA BERALDI

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por GUILHERME ARANHA BERALDI e MICHELLE KARINE DE OLIVEIRA FERREIRA BERALDI, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré pague aos autores a quantia de R\$ 147.071,37.

Os autores narram que celebraram com a parte ré, em 18 de setembro de 2014, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 15.222 do Registro de Imóveis de São Sebastião.

Relatam que, em razão de sua inadimplência, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária e o bem foi leilado em 28 de novembro de 2019, por valor superior ao débito, restando um saldo a ser devolvido aos autores.

Descrevem que, em 11 de dezembro de 2019, notificaram a Caixa Econômica Federal para cumprimento ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por meio do fornecimento do termo de quitação da dívida, prestação de contas e pagamento do saldo excedente do leilão.

Afirmam que, em resposta, a parte ré informou que verificaria o saldo remanescente devido aos autores após o recebimento da matrícula do imóvel como o registro da venda e compra.

Alegam que, embora a venda realizada em leilão já tenha sido devidamente registrada na matrícula do imóvel, ainda não receberam o saldo excedente, no valor de R\$ 147.071,37 e o termo de quitação da dívida.

Argumentam que o artigo 27, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97, assegura a devolução ao devedor da importância remanescente, após a prestação de contas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31588324, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré, tendo em vista que a tutela pleiteada pelos autores possui caráter satisfativo.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 34694832, na qual afirma que, em razão de equívoco cometido pela empresa contratada para avaliação dos bens, o imóvel leilado e arrematado por Marcio Cameiro Alvarez, em 28 de novembro de 2019, não correspondia ao bem objeto da matrícula nº 15.222 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, tratando-se, portanto, de imóvel diverso daquele pertencente aos autores.

Assevera que, em virtude do vício existente na descrição do imóvel presente no edital do leilão, bem como do erro incorrido no laudo de avaliação do bem, em 29 de maio de 2020, foram iniciados os procedimentos de distrato administrativo e cancelamento da arrematação, com a posterior lavratura da escritura pública, registro na matrícula do bem e devolução dos valores pagos ao arrematante.

Destaca que, finalizado o cancelamento do procedimento de arrematação e devolução dos valores ao arrematante, *“tanto as condições de financiamento quanto a situação atual do imóvel objeto da garantia serão reavaliados em sua plenitude”* (id nº 34694832, página 08).

É o relatório. Decido.

Na sua contestação, a Caixa Econômica Federal afirma que, em razão de equívoco cometido pela empresa contratada para avaliação dos bens, o imóvel leilado e arrematado por Marcio Cameiro Alvarez, em 28 de novembro de 2019, não corresponde ao bem objeto da matrícula nº 15.222 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, tratando-se, portanto, de imóvel diverso daquele pertencente aos autores.

Diante disso, concedo aos autores o prazo de quinze dias para informarem se remanesce o interesse no julgamento do presente feito.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019293-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MOISES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE KIYOKUNI HANASHIRO - SP114932

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1) Recebo a petição Id 24651992 como emenda à inicial.

2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC que diz

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”

Para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3.

O embargante alega que o título executivo apresentado pela embargada não apresenta força executiva. Porém, o título executivo consubstanciado na certidão de débito juntada no id 23242042, objeto da execução, goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 46, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

No mais, não está garantida a execução.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

6ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: JEAN FRANCOIS LAURENT MARIE HUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes, conforme comprovantes juntados aos autos (Ids 23704303 e 23704305), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023496-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO MANSÃO DOS DUQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes e integralmente cumprido, conforme comprovantes juntados aos autos (Ids 29830283 a 29830290), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024751-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OCTAVIO MENDES MESQUITA FILHO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

DESPACHO

ID 2856055: Manifeste-se a CEF sobre a contestação, prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

IDS 28562152/28562153: Defiro ao réu o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

I.C.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026523-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO LUIZ MARTINS FELIX

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 32233491: Verifico que o autor é servidor público do Município de São Paulo, auferindo renda e benefícios muito maiores que os demais assalariados.

Assim, INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Concedo o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais, conforme legislação vigente na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial e baixa da distribuição.

I.C.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018577-85.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI

DESPACHO

ID 33191315: Indefiro o cumprimento de sentença nestes autos.

O requerente deve promover o cumprimento de sentença nos próprios autos da ação originária 0005338-22.2007.403.6100, a qual **já se encontra digitalizada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino que os autos 5018577-85.2019.403.6100, sejam encaminhados ao setor de distribuição para cancelamento, devendo a parte interessada promover o cumprimento da sentença nos autos 0005338-22.2007.403.6100.

I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024879-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEPAV PHARMA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

REU: VIRBAC S.A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732

DESPACHO

ID 29495066: Manifeste-se a autora sobre as contestações e sobre a reconvenção. Prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010789-33.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE, MARGARIDA NOBREGA JOSE, JOSE ROBERTO NOBREGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVERIO - SP85511

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVERIO - SP85511

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVERIO - SP85511

DESPACHO

IDS 28881699/2888243: Intem-se os coexecutados, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.931,66 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026123-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA ARIN

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação para o primeiro endereço indicado no mandado ID 22031031, uma vez que ainda não diligenciado.

Caso as diligências sejam negativas, expeça-se edital de citação com prazo de vinte dias, haja vista que esgotadas todas as tentativas para localizar a ré DANIELA ARIN - CPF: 324.527.498-00.

I.C.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001526-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DENISE DE ALENCAR CAVALCANT

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016416-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIXSO IMPORTACAO & COMERCIO EIRELI - EPP, FLAVIO SANTOS BRITO, ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020039-07.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA PONTES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32459758: Altere-se a fase processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

A parte autora, ora exequente, informou que para o início de liquidação da sentença, precisa de dados que somente a executada possui.

Pois bem, intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de trinta dias carree aos autos os dados necessários para o cumprimento de sentença.

Coma juntada, cientifique-se a exequente para prosseguimento da execução, no mesmo prazo.

I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013029-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

ID 28759709: O banco de dados do Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (Central de Indisponibilidade de Bens – www.indisponibilidade.org.br) é o mesmo do Sistema Arisp, que concentra as informações sobre propriedade de bens imóveis, pesquisa que a exequente deixou de trazer aos autos, conforme lhe fora determinado pela decisão ID 20861151. Assim, indefiro o pedido.

Para inclusão da ré no rol dos maus pagadores - SERASAJUD, determino que carree aos autos no prazo de quinze dias, planilha atualizada do débito.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023669-42.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28378445: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.

A JFSP retomou o atendimento presencial, das 13:00 até 19:00h, devendo a parte interessada enviar mensagem ao endereço civel-se06-vara06@trf3.jus.br, a fim de que agende sua atendimento à secretaria para obter cópia da mídia contendo o laudo oficial.

Ultrapassado o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058789-11.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WIL-VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE FIXAÇÃO LTDA - ME, SONAILS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREGOS ESPECIAIS LTDA, METALÚRGICA M'ROSSI LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

ID 28378445: Ante a ausência de interesse no prosseguimento do feito por parte dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente.

I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, informe a CEF - Agência 0265, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA ID 25329021.

Após a juntada de manifestação da CEF - Agência, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007161-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI

Advogados do(a) AUTOR: ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA - RJ156888, YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277

REU: UNIÃO FEDERAL, RODRIGO STOCHI LOGRADOURO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **MAJOR RODRIGO STOCHI LOGRADOURO**, Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, objetivando a reparação por danos morais, em razão de eventual abuso de autoridade praticado pelo corréu Rodrigo ao apreender diversas armas que estavam armazenadas no cofre da sede do autor.

Relata ser entidade esportiva sem fins lucrativos, voltada para o esporte com armas. Narra ter sido realizada na empresa MILDOT vistoria sob a responsabilidade e direção do Major Rodrigo Stoch Logradouro, Chefe do SFPC 2ª RM, sendo lavrado Auto de Infração em face da empresa, com a apreensão de produtos controlados. Sustenta que armas sob sua guarda (10 espingardas calibre 12 e 10 espingardas calibre 20) foram, ilegalmente, apreendidas, apesar da farta documentação permitindo sua armazenagem e transporte, causando dano à sua imagem.

Instado a emendar a inicial (ID nº 13162227 - Pág. 51), o autor manifesta-se ao ID nº 13162227 - Pág. 71, **para atribuir à causa o valor de R\$ 20.000,00.**

Citada, a União Federal apresenta contestação (ID nº 13162227 - Págs. 89/124). Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a conexão como Mandado de Segurança nº 0010726-85.2016.403.6100 e com a ação indenizatória nº 0012600-08.2016.403.6100 e a inépcia da petição inicial, além de impugnar o valor dado à causa. No mérito, alega a inexistência de responsabilidade civil do Estado, a inexistência de dano moral e de nexo de causalidade.

Citado, o Major Rodrigo Stoch Logradouro apresenta contestação (ID nº 13162227 - Págs. 193/223). Aduz, preliminarmente, a conexão com o Mandado de Segurança nº 0010726-85.2016.403.6100 e com a ação indenizatória nº 0012600-08.2016.403.6100, a ilegitimidade ativa, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da conduta, o estrito cumprimento do dever legal, a inexistência de dano moral, de nexo de causalidade e a litigância de má-fé.

Instados (ID nº 13162205 - Pág. 104), a parte autora apresenta réplica ao ID nº 13162205 - Págs. 106/111, não requerendo a produção de provas. Os réus pleitearam produção de prova testemunhal (ID nº 13162205 - Págs. 115/116 e Págs. 117/119). Desistência de oitiva de algumas testemunhas ao ID nº 13162205 - Pág. 120.

Ao ID nº 13162206 - Págs. 37/39 e Págs. 58/61, os Réus solicitam o desentranhamento dos documentos colacionados pelo autor ao ID nº 13162205 - Pág. 121/às fls. 332-382 e que este se absteresse de empregar expressões ofensivas.

São afastadas as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e de conexão com os processos nº 0010726-85.2016.403.6100 e nº 0012600-08.2016.403.6100; acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Major Rodrigo Stoch Logradouro; e rejeitada a impugnação ao valor da causa, bem como deferida a prova testemunhal (ID nº 16819504).

A parte autora apresenta embargos de declaração ao ID nº 18373256, os quais são rejeitados em audiência, bem como homologada a desistência da oitiva das testemunhas Edson Moreno Lopes, Pedro Henrique dos Santos Queiroz, Marcos Aurélio Zeni e Matheus Custódio de Miranda (ID nº 21262219).

São colhidos os depoimentos do Major RODRIGO STOCHI LOGRADOURO e do Tenente LUCIANO DOS SANTOS FRANCISCO (acesso nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos').

Alegações Finais da União Federal ao ID nº 33850845 e da parte autora ao ID nº 36264015.

É o relatório. Decido.

Anote-se o novo valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais).

É importante salientar que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso, trata-se de ação para a reparação de alegado dano moral, sendo atribuído o valor de vinte mil reais à causa. Anote-se que, ao tempo de ajuizamento da ação, em 2016, salário mínimo tinha o valor de R\$880,00.

Feitas essas considerações, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015692-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009221-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ST.MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., ST.MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 27879355).
 2. Expeça a Secretaria as requisições para pagamento dos honorários advocatícios e restituição das custas processuais.
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos (baixa-sobrestado).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020058-47.2014.4.03.6100
AUTOR: IRINEU BASSETTO, SANDRA ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013333-62.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYRO EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA, CANDIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA MENDES DE OLIVEIRA MENIN, CRISTINA ANGELA MENDES RAPOSO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA LIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE DE PAULA

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5016961-42.2019.4.03.0000, cumpra-se a decisão ID. 13432786 - Págs. 297/301 que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria, com aplicação do índice IPCA-e, expedindo-se as minutas dos ofícios para pagamento.

2. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) para aguardar as comunicações de pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9589

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0024593-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X REGINALDA MARQUES VERISSIMO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004582-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão da solicitação registrada sob o Protocolo nº 631164846, com o fornecimento de cópia integral do processo administrativo solicitado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que solicitou cópia de processo administrativo em 08/10/2019.

Porém, informa que, decorridos mais de trinta dias do protocolo administrativo, não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e foi concedida a justiça gratuita (ID 30197038).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 30403152).

A autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, conforme Certidão ID 35862758.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 35929911).

É o essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 08/10/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir; visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpsôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020819-49.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA REGINA MIRANDA, JOSE ALBERTO MIRANDA, SYLVIO ANTONIO MIRANDA, DINA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DINA MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA BORALLI LUPPI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a comunicação de pagamento do RPV expedido (ID. 33501132).

Após, cumpra-se o despacho ID. 32784066.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023782-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos id 36846931, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C. S. C. R.

REPRESENTANTE: VIVIAN CURVELO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada reative o benefício previdenciário de auxílio reclusão.

O pedido de liminar foi indeferido e concedida a justiça gratuita (ID 30550840).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 30819578).

A autoridade impetrada informou que a análise do requerimento de benefício foi concluída (ID 34478672).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Retire a Secretaria o indicativo de prioridade na tramitação do feito destes autos, pois não há hipótese legal para tanto.

A parte impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme consta dos autos, o pedido da parte impetrante já foi concluído.

Não subsiste, portanto, interesse processual da parte impetrante no deslinde do *mandamus*.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022532-59.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor depositado no presente feito (ID 31931408) para conta informada pela exequente (ID 34572878), devendo a CEF, no mesmo prazo, juntar ao processo o respectivo comprovante.

Com a juntada do comprovante, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se considera satisfeita a obrigação, ficando cientificada de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025184-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONEIDE LUIS SCHOFFEN INFORMATICA - ME, ONEIDE LUIS SCHOFFEN INFORMATICA - ME, ONEIDE LUIS SCHOFFEN INFORMATICA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHNEIDER - PR96694

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHNEIDER - PR96694

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHNEIDER - PR96694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CONTROLE ADUANEIRO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CONTROLE ADUANEIRO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CONTROLE ADUANEIRO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão de desembaraço aduaneiro das remessas nº 262022, 262107, 262138 e 262177, com a consequente liberação das mercadorias à importadora.

A impetrante afirma que entre maio e junho/2019 importou produtos da China através do sistema "Importa Fácil" dos Correios.

Não obstante, alega que recebeu intimação da Receita Federal acerca da existência de auto de infração e termo de apreensão das mercadorias em virtude do decurso do prazo para a realização dos trâmites relativos ao desembaraço aduaneiro, o que acarretaria a declaração de abandono das mercadorias, com o consequente perdimento das mesmas.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26079365).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou, em preliminar, necessidade de dilação probatória e decadência para a impetração. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento aduaneiro (ID 27365735).

O pedido de liminar foi deferido para suspender o procedimento aduaneiro nº 15771.723081/2019-84, em especial a execução da pena de perdimento, intimando-se os Correios para apresentar os documentos que comprovem a regular cientificação da impetrante (ID 27765804).

Os Correios informaram que toda documentação pertinente ao caso já foi juntada aos autos (ID 28481671).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 31340657).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de decadência. Conforme é possível notar da análise dos autos, a impetrante tomou ciência do edital que lhe intimava acerca dos Autos de Infração em 13/11/2019 (ID 25361537).

A ação foi ajuizada em 29/11/2019, não decorrendo, assim, o prazo decadencial para impetração do presente Mandado de Segurança.

A eventual imprescindibilidade da dilação probatória, o que impediria a utilização do mandado de segurança, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Os documentos que instruem a exordial, somados aos apresentados pela autoridade impetrada, indicam que o procedimento aduaneiro questionado apresenta lacunas quanto aos atos de ciência da impetrante sobre as exigências aduaneiras.

No ato de interrupção do desembaraço aduaneiro, além de constar que foi recebida pelo fisco a resposta da impetrante à primeira exigência (ID 25361533, 25361530, 25361532 e 25361535), vez que apresentadas pela venda pela internet, novas exigências foram impostas pelo fisco.

As exigências complementares, em respeito ao contraditório e devido processo legal, deveriam ter sido encaminhadas pelo Fisco à impetrante, por meio dos Correios, considerando a sua obrigação de intermediário prevista no contrato do serviço chamado "Importa Fácil".

Verifico, no entanto, que em nenhum dos documentos apresentados pelo Fisco, ou dos fornecidos pelos Correios, restou comprovado que a impetrante foi regularmente notificada das exigências complementares, requisito formal necessário para a caracterização do abandono, condição para a apreensão das mercadorias e aplicação da pena de perdimento.

Aliás, em relação à remessa nº 262022, o histórico de rastreamento das mercadorias, elaborado pelos Correios, demonstra uma lacuna no trâmite aduaneiro, pois entre o ato de remessa à avaliação da RFB (27/05/2019), e o ato de apreensão das mercadorias por abandono (25/09/2019), não há a informação da prática de nenhum ato, o que confirma a alegação da impetrante de que não foi regularmente intimada das exigências do fisco, antes da caracterização do abandono (ID 25361538 – Págs. 3/4).

Do mesmo modo ocorreu em relação às remessas nº 262107 (remessa à avaliação em 10/06/2019 e apreensão em 25/09/2019 – ID 25361539 – Págs. 3/4), 262138 (remessa à avaliação em 10/06/2019 e apreensão em 25/09/2019 – ID 25361540 – Págs. 3/4) e 262177 (remessa à avaliação em 03/07/2019 e apreensão em 25/09/2019 – ID 25361541 – Págs. 3/4), sem qualquer intimação entre as datas mencionadas.

Ainda que a autoridade impetrada alegue que os Correios encaminharam e-mail à impetrante, alertando sobre a caracterização de abandono das mercadorias, não há comprovação de que essas correspondências eletrônicas foram efetivamente recebidas pela impetrante.

Como se vê nos autos, de fato existem e-mails endereçados à impetrante com relação às quatro remessas discutidas, todos datados de 30/08/2019 (ID 27365750 – Págs. 8, 16, 25 e 27365750), mas essas mensagens já tratam do abandono das mercadorias, não existindo, por outro lado, qualquer prova demonstrando a efetiva ciência da impetrante sobre as exigências complementares do fisco.

Aliás, em relação às mensagens eletrônicas comunicando o abandono, também não restou comprovado que foram efetivamente recebidas pela impetrante, considerando que a própria Receita Federal tratou de intimar a impetrante por meio de Edital (não localização (ID 27366910 – Pág. 2)).

Dessa forma, de rigor a anulação dos atos de abandono, apreensão e perdimento, devendo a autoridade alfandegária proceder na reabertura do procedimento de desembaraço aduaneiro, a partir do ato de intimação da impetrante para complementação de documentos.

A liberação das mercadorias, por sua vez, não pode ser determinada por este juízo, pois não existem elementos suficientes que demonstrem o atendimento dos requisitos legais para desembaraço das mercadorias, sendo imprescindível, ainda, a prévia manifestação do serviço alfandegário.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO EM PARTE a segurança para anular os atos que determinaram o abandono, apreensão e perdimento das mercadorias tratadas na presente ação, e DETERMINO à autoridade impetrada que proceda na reabertura do procedimento de desembaraço aduaneiro (15771.723081/2019-84), a partir do ato de intimação da impetrante para complementação da documentação.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009492-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a aplicação de juros abusivos, superveniência de crise econômica, obrigatoriedade da assinatura de pessoas físicas como avalistas. Pugna pela concessão da justiça gratuita e de efeito suspensivo aos embargos, ante a nomeação de bens passíveis de penhora nos autos principais.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo e deferida a justiça gratuita aos embargantes pessoas físicas (ID 19508656).

Intimada, a embargada impugnou os embargos e o pedido de justiça gratuita (ID 21335783).

Remetidos os autos à Cecon, a conciliação restou infrutífera (ID 25144778).

A CEF foi intimada a regularizar a representação processual (ID 27706319), o que restou cumprido (ID 31164671).

A parte embargante foi intimada a comprovar a necessidade da justiça gratuita (ID 30697764), tendo juntado documentos para tanto (ID 32935959).

É o essencial. Decido.

Intimada a regularizar a representação processual, a CEF cumpriu a ordem, conforme ID 31164671. Assim, a impugnação apresentada pela CEF não deve ser desconsiderada, como requer a parte embargante.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*iuris tantum*” acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No presente caso, após análise detida dos documentos acostados aos autos pelos embargantes pessoas físicas, notadamente as declarações de Imposto de Renda, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Já a situação econômica do embargante pessoa jurídica não se coaduna com o conceito legal de hipossuficiente, o que desautoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A pessoa jurídica juntou apenas extratos do Simples Nacional, nos quais é possível verificar a movimentação de renda da empresa, que é compatível com as despesas processuais da presente ação.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 19508656 que deferiu a justiça gratuita apenas às pessoas físicas.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado em 15/07/2016 (ID 4102422 – Págs. 4/10 dos autos principais).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Os embargantes EGBERT ANDRADE DE SOUZA e VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

As pessoas físicas assinaram o contrato de livre e espontânea vontade, a fim de garantir o contrato firmado, inexistindo nos autos qualquer indicativo de obrigatoriedade da assinatura pelos sócios.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 4102416) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a embargada está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, inclusive indicando as parcelas que já foram quitadas.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

A teoria da imprevisão deve ser aplicada em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

A eclosão de uma crise financeira não é fato extraordinário ou imprevisível, pois compõe o risco do negócio dos agentes econômicos. Os embargantes foram incapazes de demonstrar a relação causal entre a crise econômica e o desequilíbrio contratual.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso passível de correção pela via judicial.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante pessoa jurídica ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, pois houve concessão da justiça gratuita às pessoas físicas.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016402-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORD DUTRA PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 33988826: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 32264270 é omissa na medida em que deixou de se manifestar a respeito da disponibilização do crédito à impetrante.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 34268855).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos trazidos pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 33988826.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019824-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a nulidade da execução, pois a Confissão de Dívida não está assinada por duas testemunhas, bem como o contrato nº 21.3336.704.0000016-01 não está juntado em sua integralidade, faltando sete páginas, o que dificulta sua defesa, não sendo o título líquido, certo e exigível. Ademais, alega excesso de execução no valor de R\$ 29.966,72, em razão da cobrança errada dos juros. Por isso, deve a embargada devolver em dobro o valor cobrado a maior. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo e indeferida a justiça gratuita (ID 11260579).

Intimada, a embargada impugnou os embargos e o pedido de justiça gratuita (ID 13736270).

Remetidos os autos à Cecon, não houve comparecimento do requerido à audiência (ID 23576436).

Intimada, a embargante não se manifestou quanto à impugnação da CEF.

Intimadas as partes acerca da produção de provas, apenas a CEF informou que concorda com o julgamento antecipado da lide (ID 30510070).

É o essencial. Decido.

Deixo de analisar a impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentado pela CEF, pois o pedido de gratuidade da parte embargante foi indeferido (ID 11260579).

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica assinado em 07/12/2015 (ID 4036783 dos autos principais).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

Segundo dispõe a Lei nº 10.931/2004, não há a exigência de assinatura de duas testemunhas para se atribuir força executiva à cédula de crédito bancário, como faz crer a parte embargante.

O artigo 29, inciso VI, do diploma legal, indica como essencial apenas a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários, como consta no contrato firmado entre as partes.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

A executada JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Todos os requisitos essenciais para se executar o título estão contidos no contrato juntado nos autos da execução, como o nome das partes, as cláusulas com os encargos e consequências do inadimplemento, e as assinaturas das partes. As páginas restantes do contrato são indiferentes para o deslinde deste feito.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 4036786) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Em nenhuma cláusula do contrato está prevista a incidência de juros de 0,5% ao mês na forma simples. A taxa de juros aplicada no demonstrativo de débito é exatamente a prevista quando da assinatura do contrato.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Em que pese a embargante tenha apresentado o valor que entende devido, seus cálculos foram elaborados com a taxa de juros por ela indicada, e não pela prevista no contrato entabulado com a CEF, não podendo ser aceito.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a embargada está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada, inexistindo qualquer valor a ser devolvido em dobro à embargante.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009062-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPARCANCO ENGENHARIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006894-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANTE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GILACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 31308485).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31487569).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 21772605).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 33141351).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. ” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031009-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RONEY JOSE FERREIRA

DESPACHO

ID 3898447:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os valores depositados na conta vinculada ao presente feito para a conta informada pela exequente.

Com a juntada do comprovante ao processo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de débito atualizada e se manifeste nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022665-34.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006686-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: R. CARAM ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-16.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTAL SYSTEM MONTAGENS E INSTALACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024811-83.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BUSNELLO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE SANTOS MARTIN - SP292621

IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005262-53.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ST. NICHOLAS SÃO PAULO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EMBARGANTE: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

Advogados do(a) EMBARGANTE: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada requerendo a declaração de nulidade da execução; nulidade das cláusulas do contrato, porquanto abusivas, com efeito retroativo à data de sua celebração; caso não acolhido referido pleito, requerem seja declarado conforme “melhor juízo” do magistrado, tendo em vista que as regras do contrato abusivo não os obrigam, de acordo com os artigos 46, 52, II, 54, § 3º e § 4º, todos do Código de Defesa do Consumidor; a condenação da embargada à restituição em dobro dos valores de juros cobrados acima da taxa legal (6% a.a.), sendo feita a compensação nos valores devidos, ante a sua capitalização ilegal de despesas de cobrança e de multa moratória ilegal.

Sustentam os embargantes, em síntese, que “*não há como aceitar valores abusivamente cobrados no processo de Execução, vez que os apontamentos revelam parcelas de juros contratuais, parcela de amortização, IOF, juros pró-rata, multa contratual que levam os Autores a jamais conseguirem pagar*”; “*... impugna[m] o Título Extrajudicial, posto que eivado de vícios na sua formação, além dos cálculos não considerar [em] os valores quitados pelos Embargantes e confundir [em] a questão debatida para a sua formação, porquanto os descontos eram de forma automática pelo Banco Embargado, logo desconhece [m] a forma de captação de juros superior ao praticado no mercado e autorizado por lei...*”.

Alegam, ainda, “*...flagrante infração às Súmulas 121 do STF e 93 do STJ, porquanto capitalização de juros somente é admissível em casos de cédulas de crédito comercial, industrial e rural, não podendo ser aplicada aos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Também inadmissibilidade da Captação de Juros, artigo 4º do Decreto*

22.626/33...”.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, dada a ausência de pedido (ID 19783713).

A CEF não apresentou resposta aos embargos (ID 25333027).

Determinado o levantamento da construção realizada via BACENJUD ante o desinteresse da embargada (ID 28402509).

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que conquanto os embargantes tenham formulado requerimento de designação de audiência de conciliação, a inércia da CEF durante o processo inviabilizou a medida.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Nesse ponto, muito embora os embargantes tenham deixado de juntar aos autos cópia integral da ação de execução de título extrajudicial, afasto a irregularidade considerando se tratarem de autos eletrônicos.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (“Nota Promissória”).

O fato de a cédula de crédito bancário que deu origem à renegociação destinar-se à abertura de crédito em conta corrente é irrelevante, assim como não é o caso de aplicação da interpretação consolidada nos textos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça.

A interpretação resumida dos textos dessas súmulas, que afastam a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se aplica à cédula de crédito bancário, ainda que destinada à abertura de crédito em conta corrente.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º*”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

A CEF juntou aos autos da execução nº. 5025793-34.2018.4.03.6100 cópia do contrato firmado com DINERO LOTERIAS LTDA. ME (ID 11565403, Págs. 1/9), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

O embargante DÉCIO VIEIRA DE SOUZA figurou como um dos avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Com efeito, a renegociação serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos da execução, não sendo necessária a apresentação dos contratos anteriores.

Isso porque, nos termos da jurisprudência pacificada do C. STJ (Súmula 300): “*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*”.

Assim, basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações se refere à ilegalidade do anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- *A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes*” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 11565403 da execução) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos (inclusive com o alegado desconto das parcelas amortizadas), uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Os embargantes não veicularam, nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Por fim, eventuais prejuízos que os embargantes alegam ter sofrido em sua lotérica por culpa da CEF, fato que teria dificultado o adimplemento de seus débitos, deve ser discutido pelos interessados em ação própria, pois não servem de justificativa nos presentes embargos para obstar o prosseguimento da execução.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação da embargada.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015177-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL SANT'ANNA CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte, afastando a exigência de comprovação de regularidade eleitoral.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade.

Conforme relatado no processo, o acolhimento do pedido do impetrante de emissão de passaporte está condicionado à prévia comprovação da regularidade eleitoral.

A Constituição Federal de 1988, em relação ao exercício da cidadania, optou pelo modelo do alistamento eleitoral e voto compulsórios, conforme expressamente determinado no § 1º do art. 14:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Idêntica determinação foi reproduzida pelo Código Eleitoral no *caput* do art. 6º.

É cediço que a efetividade de qualquer obrigação está diretamente vinculada à gravidade da sanção pelo seu descumprimento.

Neste sentido, visando conferir maior efetividade ao modelo constitucional da obrigatoriedade do voto, instituiu a legislação infraconstitucional (Código Eleitoral) inúmeras sanções pelo não cumprimento do dever constitucional do exercício do voto (art. 7º do Código Eleitoral), dentre elas a impossibilidade de emissão do passaporte.

As sanções previstas no art. 7º do Código Eleitoral são razoáveis, proporcionais, e compatíveis com o bem jurídico tutelado, considerando que o exercício efetivo da cidadania é a essência que confere legitimidade a todo o sistema democrático previsto na Constituição Federal.

Assim, tenho como constitucionais e legítimas as sanções impostas pelo Código Eleitoral ao cidadão relapso ou desídia quanto aos seus deveres de alistamento eleitoral e do exercício do voto.

Analisando os argumentos expostos na inicial, e os documentos que a instruem, não vislumbro justificativa à desídia do impetrante.

Ora, o impetrante completou 18 (dezoito) anos em junho de 2019, e desde então vem descumprindo, sem justificativa plausível, com o seu dever de alistamento eleitoral.

A alegação de que está impossibilitado de regularizar a sua situação eleitoral, por força de restrição legal, esta motivada pela proximidade das eleições do ano corrente, não é circunstância capaz de conferir ilegalidade ou abusividade ao ato administrativo questionado no presente *mandamus*, pois a impossibilidade de emissão do passaporte decorre de culpa exclusiva do impetrante, que reiteradamente, desde junho de 2019, no mínimo de forma negligente, vem omitindo-se em cumprir com os seus deveres eleitorais.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Retifique-se o polo passivo, passando a constar o Delegado de Polícia Federal de Imigração em São Paulo.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003864-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo nº 154927753. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou pedido administrativo em 15/03/2019. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e foi concedida a justiça gratuita (ID 29751164).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 29890282).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 30077194).

A autoridade impetrada informou que o processo do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 32499555).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 33180325).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, coma sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 15/03/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rem.Nec.Civ - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5006475-61.2020.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017504-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON GONCALVES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Altere a Secretaria o valor atribuído à causa, conforme ID 32690839.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: DAVID EVORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de revisão administrativa. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou pedido administrativo em 17/12/2019. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e foi concedida a justiça gratuita (ID 30356024).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 30820414).

A autoridade impetrada apresentou informações e alegou inadequação da via eleita (ID 33256893).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 33334764).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

O que se discute nestes autos é o eventual excesso de prazo para análise do requerimento administrativo, não sendo necessária a dilação probatória, como faz crer a autoridade impetrada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 11/12/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes objetivam seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30609063).

A União requereu o seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 30917176).

Informações da autoridade impetrada (ID 31439169).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33327755).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar arguida pela União e autoridade impetrada, de inadequação da via eleita/não cabimento da ação mandamental, se confunde com o mérito da ação.

Por sua vez, incabível a alegação da autoridade impetrada de ilegitimidade passiva em relação a débitos inscritos em dívida ativa, pois a inicial das impetrantes é clara ao requerer o parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal.

Examinado o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 30609063), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(…) Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei (...).”.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004102-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAQUELINE LIZZETH TERCEROS MENDOZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
SINPREV/SP, ABIA MARIA DE MOURA, ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, BENEDITO GERMANO, CLAIRE BLUM BIALOWAS, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLIVELAND STUART FERREIRA, EDISON PREVIDI, EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA, ELISEU ISAIAS CIPRIANO, GILBERTO PASTORI, HUMBERTO JORGE ISAAC, IVONE PEREIRA, IZAUARA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS, LAURIDES COLETI, LINNEU DE CAMARGO NEVES, LUSTER SILVEIRA, MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA, MARISA VIVACQUA, MERY DA SILVA LEMES, MOCAIBER GORAYEB NETO, NATALINA ALVES PEREIRA, OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI, PEDRO AUGUSTO LEITE, TERESA TERUMI MURASAWA, TERESA MIYASHIRO JITIKAU, TEREZINHA CHAVES, THEREZASOLER LOURENCO DE LIMA, TULIO DE BRITO OLIVEIRA, VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, YOSHIO NISHIMURA, JANDYRA ROSA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021338-19.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional na qual a parte autora pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a anulação do item "D" do quadro resumo, a anulação do sistema de amortização, o reconhecimento da abusividade da Tabela Price e SAC, dos juros exponenciais, a revisão dos cálculos, a atualização do saldo, a anulação da aplicação da taxa TR, a indevida acumulação da comissão de permanência, juros remuneratórios e multa contratual, a declaração de venda casada da conta corrente e previdência privada, como devolução dos valores e a declaração da nulidade da Taxa de Administração, bem como o reconhecimento da ausência de mora. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela consignação mensal do valor de R\$ 1.052,78 e pela devolução em dobro do valor pago a maior.

A CEF concordou como Laudo (ID 13183949 – Págs. 83/85).

A parte autora discordou (ID 13183949 – Págs. 86/90).

O Perito apresentou dois Laudos de Esclarecimento (ID 13183949 – Págs. 152/157 e 214/2628).

A CEF apresentou alegações finais (ID 22615204), assim como a parte autora (ID 22767573).

A parte autora alegou fraude no valor da avaliação e venda do imóvel e requereu a realização de nova perícia (ID 22767576), o que foi indeferido (ID 23821598).

Após manifestação da CEF (ID 28103677), foram indeferidos os novos pedidos formulados pela parte autora, dando por encerrada a instrução do feito (ID 29357795).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de denunciação à lide da Caixa Vida e Previdência S.A.

A parte autora alega que a CEF, ao oferecer o financiamento do imóvel, impôs a contratação de previdência privada e abertura de conta corrente com limite de cheque especial e cartão de crédito.

Assim, em caso de comprovação da conduta de venda casada por parte da CEF, e ela quem deverá arcar com o ressarcimento à parte autora.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da ré e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Com a juntada de planilha com o valor que entende devido e a realização da prova pericial requerida pela parte autora, bem como a juntada pela CEF do contrato firmado entre as partes e a evolução do saldo devedor, não há necessidade de inversão do ônus da prova.

As demais alegações da autora possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados, alegando a parte que a CEF cobra percentual distinto do acordado pelas partes.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela ré revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida a capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

Não obstante, as planilhas apresentadas pela CEF permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Com efeito, o laudo pericial contábil realizado nos autos indica que o saldo correto a ser cobrado pelo financiamento é de R\$ 328.785,88, para 19/09/2016, quantia praticamente idêntica à calculada pela CEF.

Ou seja, a taxa de juros e a amortização são as previstas no contrato, caindo por terra a alegação de que a ré maneja a seu livre arbítrio as taxas de juros incidentes.

Nos termos do laudo pericial, a ré cumpriu o pactuado entre as partes, observando que as prestações devem ser recalculadas periodicamente com base no saldo devedor, prazo remanescente, taxa de juros e sistema SAC de amortização.

A taxa de juros remuneratórios é a prevista no contrato. Da mesma forma em relação ao índice de correção monetária, previsto no contrato como sendo a TR, e livremente aceito pela parte autora.

Ademais, o perito deixou expresso que “O procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar o saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado”.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

No tocante à taxa de administração, não observo qualquer nulidade em sua cobrança, eis que expressamente prevista no contrato celebrado no valor de R\$ 25,00, de acordo com a letra “D” do instrumento.

O laudo pericial, por sua vez, confirmou que foi aplicada a taxa contratualmente prevista, com o valor inalterado, por não haver previsão contratual para reajuste/recálculo.

Assim, observa-se que não há abusividade na cobrança da taxa supramencionada nos extratos juntados aos autos.

Em relação ao seguro contratado, a perícia esclarece que o custo inicial do prêmio do seguro será de R\$ 70,49, sendo recalculado com base no valor do saldo devedor e no valor da garantia devidamente atualizada.

Após realização de cálculos, concluiu o perito que o valor contratado obedece aos parâmetros definidos na apólice.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte autora carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Também não há que se falar em venda casada pela CEF. O contrato firmado entre as partes não contém cláusulas que obrigam a contratação de previdência privada ou abertura de conta corrente.

Se algum desses serviços foi oferecido pelo Banco à parte autora no mesmo dia da contratação do financiamento e foi por ela aceito, trata-se de matéria que foge ao mérito desta demanda.

Dessa forma, inexistente ilegalidade na contratação desses serviços, não havendo saldo a ser devolvido.

A parte autora, ao veicular que a ré está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A parte autora não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que a parte autora estava submetida, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido.

O reequilíbrio contratual deve ser aplicado em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

Por esse motivo, não deve a CEF fazer o recálculo do saldo devedor das prestações e tampouco ser permitido o pagamento da prestação no valor de R\$ 1.052,78, inferior ao montante devido.

Inexistindo valores cobrados em excesso, não há direito à devolução em dobro de qualquer valor pago ou abatimento do saldo devedor.

Como a totalidade das teses da parte autora foi rejeitada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004316-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA, MARINEIDE XAVIER DE OLIVEIRA, MARIA VIRGINIA XAVIER GUARIGLIA, MARILENE XAVIER DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17425616 - Pág. 75 amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 23067108).

Os valores foram transferidos para contas de titularidade da parte autora (ID 32407091).

Os autores concordaram com a extinção do feito (ID 33950414).

É o relatório. Decido.

A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023195-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA LUZIA FAUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUZIA FAUSTINO - SP91349

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007546-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARCOS GRANDESI, CLEBER BOANERGES INACIO

DESPACHO

Fica a CEF cientificada acerca do resultado da ordem de **arresto**, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos de possibilitar a citação dos executados.

Semprejuízo, determino a transferência dos valores arrestados para conta vinculada ao presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009132-51.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS - SP389353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012501-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA, MADIS RODRIGUES DE PONTA E ACESSO LTDA, DMPSISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA, DIRPAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PAMDIR PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010468-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

DECISÃO

As Defensorias Públicas da União e do Estado de São Paulo postulam, em desfavor do Conselho Federal de Medicina, a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão integral da Resolução CFM nº 2232/2009, sob a alegação de “excesso de poder regulamentar e sua infração ao princípio da separação dos poderes, em face de sua contrariedade ao Código de Ética Médica, ao Código Civil, ao Código Penal, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, autonomia, privacidade, sigilo, às Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto do Ministério da Saúde, à Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e sua Recomendação Geral nº 24, às recomendações da Organização Mundial de Saúde para assistência ao parto; Estatuto da Criança e do Adolescente, Marco Civil da Infância, e Convenção Sobre os Direitos da Criança; à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e aos Comentários Gerais nº 01 e nº 06 do Comitê das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência”.

A ação foi redistribuída por dependência à Ação Civil Pública 5021263-50.2019.4.03.6100, em trâmite perante essa 8ª Vara Cível.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

O réu ofertou contestação, pugnando pelo indeferimento da medida liminar.

O *Parquet* Federal, por sua vez, opinou pelo deferimento parcial do pleito liminar para que seja determinada a suspensão dos artigos 3º, 4º, 6º e 10 da Resolução nº 2.232/2019, limitando-se a aplicação dos referidos dispositivos somente aos “casos em que haja efetivo risco à saúde ou à vida do paciente.”

Decido.

A Resolução 2.232/2009 do CFM dispõe:

Art. 1º A recusa terapêutica é, nos termos da legislação vigente e na forma desta Resolução, um direito do paciente a ser respeitado pelo médico, desde que esse o informe dos riscos e das consequências previsíveis de sua decisão.

Art. 2º É assegurado ao paciente maior de idade, capaz, lúcido, orientado e consciente, no momento da decisão, o direito de recusa à terapêutica proposta em tratamento eletivo, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O médico, diante da recusa terapêutica do paciente, pode propor outro tratamento quando disponível.

Art. 3º Em situações de risco relevante à saúde, o médico não deve aceitar a recusa terapêutica de paciente menor de idade ou de adulto que não esteja no pleno uso de suas faculdades mentais, independentemente de estarem representados ou assistidos por terceiros.

Art. 4º Em caso de discordância insuperável entre o médico e o representante legal, assistente legal ou familiares do paciente menor ou incapaz quanto à terapêutica proposta, o médico deve comunicar o fato às autoridades competentes (Ministério Público, Polícia, Conselho Tutelar etc.), visando o melhor interesse do paciente.

Art. 5º A recusa terapêutica não deve ser aceita pelo médico quando caracterizar abuso de direito.

§ 1º Caracteriza abuso de direito:

I - A recusa terapêutica que coloque em risco a saúde de terceiros.

II - A recusa terapêutica ao tratamento de doença transmissível ou de qualquer outra condição semelhante que exponha a população a risco de contaminação.

§ 2º A recusa terapêutica manifestada por gestante deve ser analisada na perspectiva do binômio mãe/feto, podendo o ato de vontade da mãe caracterizar abuso de direito dela em relação ao feto.

Art. 6º O médico assistente em estabelecimento de saúde, ao rejeitar a recusa terapêutica do paciente, na forma prevista nos artigos 3º e 4º desta Resolução, deverá registrar o fato no prontuário e comunicá-lo ao diretor técnico para que este tome as providências necessárias perante as autoridades competentes, visando assegurar o tratamento proposto.

Art. 7º É direito do médico a objeção de consciência diante da recusa terapêutica do paciente.

Art. 8º Objeção de consciência é o direito do médico de se abster do atendimento diante da recusa terapêutica do paciente, não realizando atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

Art. 9º A interrupção da relação do médico com o paciente por objeção de consciência impõe ao médico o dever de comunicar o fato ao diretor técnico do estabelecimento de saúde, visando garantir a continuidade da assistência por outro médico, dentro de suas competências.

Parágrafo único. Em caso de assistência prestada em consultório, fora de estabelecimento de saúde, o médico deve registrar no prontuário a interrupção da relação com o paciente por objeção de consciência, dando ciência a ele, por escrito, e podendo, a seu critério, comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 10. Na ausência de outro médico, em casos de urgência e emergência e quando a recusa terapêutica trouxer danos previsíveis à saúde do paciente, a relação com ele não pode ser interrompida por objeção de consciência, devendo o médico adotar o tratamento indicado, independentemente da recusa terapêutica do paciente.

Art. 11. Em situações de urgência e emergência que caracterizarem iminente perigo de morte, o médico deve adotar todas as medidas necessárias e reconhecidas para preservar a vida do paciente, independentemente da recusa terapêutica.

Art. 12. A recusa terapêutica regulamentada nesta Resolução deve ser prestada, preferencialmente, por escrito e perante duas testemunhas quando a falta do tratamento recusado expuser o paciente a perigo de morte. Parágrafo único. São admitidos outros meios de registro da recusa terapêutica quando o paciente não puder prestá-la por escrito, desde que o meio empregado, incluindo tecnologia com áudio e vídeo, permita sua preservação e inserção no respectivo prontuário.

Art. 13. Não tipifica infração ética de qualquer natureza, inclusive omissiva, o acolhimento, pelo médico, da recusa terapêutica prestada na forma prevista nesta Resolução.

Art. 14. Revoga-se a Resolução CFM nº 1.021/1980, publicada no D.O.U. de 22 de outubro de 1980, seção I, parte II.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No bojo da ação civil pública 5021263-50.2019.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal, proferi decisão como seguinte teor:

“A vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade são tratadas na Constituição Federal como bens jurídicos invioláveis (art. 5º, caput), todos condicionados, no entanto, aos limites dispostos em lei (art. 5º, II).

Assim, a observância do Princípio da Legalidade é imposição constitucional na regulamentação dos bens jurídicos elencados em seu art. 5º.

Fixadas essas premissas, e analisando o ordenamento jurídico infraconstitucional, não vislumbro nenhum permissivo legal apto a conferir amparo ao disposto no § 2º do art. 5º da Resolução 2.232/2009 do CFM, ora questionado pelo Ministério Público Federal.

A Resolução editada pelo conselho-réu, mesmo que indiretamente, resulta na ilegal restrição da liberdade de escolha terapêutica da gestante em relação ao parto.

A redação e terminologia utilizadas pelo réu, em especial o termo “abuso de direito”, confere excessiva amplitude das hipóteses nas quais o médico pode impor à gestante procedimento terapêutico, pois não limitado às situações de risco à vida e saúde do feto e/ou gestante.

Ora, o critério do “risco de vida”, como único limitador ao direito de liberdade de escolha do paciente é ampla e reiteradamente utilizado no ordenamento jurídico infraconstitucional, como exemplos temos.

Art. 15 do Código Civil:

*Art. 15 - ninguém pode ser constrangido a submeter-se, **com risco de vida**, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. (destaque nosso).*

A Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 17.

...

*III – pelo médico, quando ocorrer **iminente risco de vida** e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;*

E, como não poderia ser diferente, considerando os bens jurídicos em análise, o Código Penal:

*Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em **grave e iminente perigo**; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:*

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

[...] § 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

*I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por **iminente perigo de vida**;*

II - a coação exercida para impedir suicídio. (destaques não constam do texto original)

Os textos legais acima transcritos são apenas alguns exemplos da opção legislativa pela utilização do critério do risco à vida e/ou saúde, como justificativa para afastar a liberdade de escolha do método terapêutico pelo paciente.

Aliás, essa orientação consta, inclusive, dentre os princípios do Código de Ética Médica:

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de **urgência ou emergência**, ou quando sua recusa possa trazer **danos à saúde do paciente**.

A liberdade de escolha terapêutica, por sua vez, conta com expressa proteção legal, neste sentido temos:

Lei 8.080/90 (que regulamenta o SUS):

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

...

III - **preservação da autonomia das pessoas** na defesa de sua integridade física e moral;

Estatuto do Idoso:

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o **direito de optar pelo tratamento de saúde** que lhe for reputado mais favorável.

Lei 8.078/90, Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para **impingir-lhe seus produtos ou serviços**;

E, uma vez mais, o respeito à liberdade de escolha também está previsto no código ético médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, **salvo em caso de risco iminente de morte**.

Art. 26. Deixar de respeitar a vontade de qualquer pessoa, considerada capaz física e mentalmente, em greve de fome, ou alimentá-la compulsoriamente, devendo cientificá-la das prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de **risco iminente de morte**, tratá-la.

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de **iminente risco de morte**.

Assim, em exame perfunctório, a ampliação das hipóteses de afastamento da opção terapêutica eleita pelo paciente, no caso a gestante, promovida pela Resolução 2.232/2019, possui vício material por violar o Princípio da Legalidade, pois flagrantemente menospreza as balizas delineadas em inúmeras leis, e que asseguram a prevalência da escolha terapêutica do paciente, nas hipóteses em que não caracterizada situação de risco à saúde e/ou vida."

Esses mesmos fundamentos são plena e igualmente aplicáveis à presente ação e, no presente caso, obviamente, em benefício a todos os pacientes e não somente à gestante.

Assim, tal como na ação anterior, o único critério que deve ser observado pelo médico para não acolher a recusa terapêutica manifestada pelo paciente é o risco efetivo à vida ou à saúde.

Contrariamente ao alegado pelo réu, os questionamentos apresentados pelas autoras e, também, pelo Ministério Público Federal, não são meras ilações baseadas em eventuais divergências interpretativas. A objetividade e clareza dos termos empregados na redação dos dispositivos da Resolução 2232/2009, não permitem qualquer elasticidade na sua interpretação, portanto, não há margem para qualquer alegação de provável erro de interpretação, como erroneamente sugere o réu.

Pela simples leitura da Resolução 2232/2009, extrai-se a inequívoca conclusão de que o réu pretende, em verdade, impor aos médicos a obrigatoriedade de afastar a recusa terapêutica, mesmo quando não caracterizada situação de efetivo risco à vida ou saúde do paciente.

Assim, legitimada está a propositura das ações.

Por sua vez, o pleito das autoras de suspensão total da resolução revela-se excessiva e desproporcional, a uma, porque eventual ilegalidade restringe-se aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 10, e mesmo assim de forma parcial, como apontou o ilustre representante do *Parquet* Federal, não existindo, portanto, justificativa para a intervenção judicial em relação aos demais dispositivos, e a duas, porque o deferimento integral da medida liminar, tal como postulamos autoras, implicaria em interferência indevida no poder regulamentar dos conselhos profissionais, extrapolando, no caso, o controle de legalidade, o único possível em sede judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para SUSPENDER, em parte, a eficácia dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 10, todos da Resolução CFM nº 2232/2009, DETERMINANDO que somente o risco efetivo à vida ou saúde do paciente deve ser considerada como justificativa legal para afastar a recusa ou escolha terapêutica do paciente.**

Determino ao conselho-réu a ampla divulgação desta decisão à classe médica, inclusive com publicação em sua página oficial da internet e dos conselhos regionais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Notifique-se para cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhe-se ao setor de distribuição para redistribuição para à 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por dependência à ação civil pública 5021263-50.2019.4.03.6100, conforme Provimento CJP3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que especializou as 2ª e 25ª Varas Cíveis para o processamento e julgamento das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010701-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JORGE AUGUSTO DE BARROS MATTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante requer o deferimento de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a excluir o impetrante "como responsável tributário da empresa SANTA TRINDADE RESTAURANTE BAR E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para o fim de suspender a cobrança dos débitos que foram direcionados ilegalmente ao Impetrante, consequentemente torne-se possível a emissão de certidão de regularidade fiscal, caso não existam outros apontamentos, bem como, se abster de praticar qualquer ato tendente a autuação fiscal."

Postegada a análise do pedido de medida liminar.

Em suas informações, a autoridade impetrada orientou que “o impetrante deverá protocolar requerimento em seu nome (espólio), solicitando a exclusão do quadro societário – QSA. O pedido deverá ser assinado pela inventariante e deverão ser anexados os documentos comprobatórios (certidão de inteiro teor da JUCERJA, a nomeação de inventariante e seu respectivo documento). O pedido deverá ser enviado via postal para o CAC SP CNPJ Plantão”.

A impetrante, por sua vez, informou que os procedimentos indicados pela autoridade impetrada foram cumpridos, mas, aparentemente, os servidores subordinados à autoridade impetrada recusaram-se a acolher o pleito da impetrante, mesmo após o atendimento do que foi orientado pelo impetrado.

Ante o exposto, em razão da incongruência nos procedimentos internos da Receita Federal, em especial a alegada resistência dos servidores subordinados ao impetrado em cumprir as orientações emitidas pelo próprio, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o alegado pela impetrante, e, no mesmo prazo, cumpridos requisitos e condições legais, adote as providências necessárias para o atendimento administrativo do pleito da impetrante.

Retifique-se o polo passivo para inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, notificando-se para informações no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014531-19.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CASTRO - SP261605

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001178-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que informe, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da medida liminar deferida pelo Juízo Previdenciário.

Coma resposta, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017349-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADELAIDES FERRAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Ação redistribuída por juízo previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e indeferido.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014557-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MERCADINHO CHAMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Justifique a impetrante, em 15 (quinze) dias, o pedido de desistência, sob pena de caracterizar litigância de má-fé por abuso do direito de ação.

A juntada errônea de documentos não justifica a desistência da ação, pois plenamente sanável o vício, considerando que a autoridade impetrada sequer foi notificada.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014594-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOAO RICARDO SALATIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIA MARIA XAVIER GOMES - SP267117

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Coma resposta ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019060-16.2013.4.03.6100

AUTOR: LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DE LIMA - SP189535

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014853-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013576-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARD CORP SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada pelo sistema de distribuição da Justiça Federal, justificando o ajuizamento da presente ação.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da ação nessa subseção, considerando a sede da autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014805-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Pretende o impetrante a exclusão da SELIC das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, nas situações de ressarcimento por indébito tributário

Decido.

A questão trazida pela impetrante é objeto de repercussão geral reconhecida pelo C. STF, no bojo do RE 1.063.187, mas sem o sobrestamento do feito nas instâncias inferiores:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Assim, passo ao exame do pleito da parte impetrante.

Os artigos. 153, III e 195, I, c, ambos da Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e **proventos de qualquer natureza**, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**

[\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

[\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrar como renda, pode e deve ser incluído no conceito de **proventos de qualquer natureza**, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.

A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.

Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.

Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor; e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor, verdadeira riqueza nova.

Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):

Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, **serão incluídos no lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).

Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão

do art. 8º da Lei 8.541/1992:

*Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as **importâncias contabilizadas como** custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, **juros** e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).*

A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ

31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:

...

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de **juros moratórios**, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

[...]

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. O código os determina pelos **juros de mora** e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.

A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

Incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte". "

Assim, reconhecida a exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre a SELIC paga a título de juros moratório, com maior razão referidos valores devem ser considerados receita bruta/faturamento, sendo exigíveis também a PIS e COFINS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015168-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012442-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGUETTE LUBAKI KIMANGA

IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Em sua resposta deverá justificar o interesse processual no prosseguimento do feito, considerando que a impetrante goza da condição de solicitante de refúgio (pedido ainda não apreciado) e não de residente.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007718-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DESPACHO

Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela parte executado, até o limite de R\$ 17.938,49 (dezesete mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente (ID. 30846881).

Junte-se ao processo o resultado da determinação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017515-37.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: M.M.L. LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA - SP287467

DESPACHO

Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela parte executada, até o limite de R\$ 21.765,16 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente (ID. 31200505), já descontada a quantia de R\$ 121,91 (cento e vinte e um reais e noventa e um centavos), cuja apropriação ocorreu pela CEF.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005280-38.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 32385868: Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 5.834,05 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), valor atualizado para maio de 2020.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016075-16.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP246418

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da parte exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011898-62.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.G.S. CARGO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$ 4.658,36 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos)**, valor atualizado para janeiro de 2020.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026078-69.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$ 47.086,23 (quarenta e sete mil, oitenta e seis reais e vinte e três centavos)**, valor atualizado para novembro de 2019.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019975-65.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO ELIAS LEAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$ 3.284,90 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos)**, valor atualizado para março de 2020.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056888-76.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924, ANDRE SCHIVARTCHE - SP93483

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 2.524,15 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), valor atualizado para outubro de 2019.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010906-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELI LIMA RAMOS - SP242564, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

EXECUTADO: MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LURINEIA LOPES DE OLIVEIRA ALENCAR - SP271959

DESPACHO

ID. 31066760: razão assiste à parte exequente. A sentença proferida sob o ID. 14195461 e o despacho que intimou as executadas para pagamento dos honorários advocatícios (ID. 20536223) não fixaram proporção cabível a cada uma, motivo pelo qual a obrigação, desde sua origem, é solidária, nos termos do artigo 87, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ante a ausência de pagamento integral da condenação, defiro o pedido de indisponibilidade, via BACENJUD, nos valores de **R\$ 6.008,30**, para a Caixa Econômica Federal, e de **R\$ 7.263,36**, para a coexecutada MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME, considerando a imposição, para esta última, do acréscimo relativo à condenação concorrente ao pedido contraposto apresentado.

Ficam as partes intimadas quanto ao resultado da pesquisa realizada, com 5 (cinco) dias para eventual impugnação.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004109-12.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON FORTUNATO TRISTAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008

DESPACHO

1. ID. 32395527: defiro, exclusivamente, o pedido de novo bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado WILSON FORTUNATO TRISTÃO, no valor indicado de R\$ 40.233,71, para 11/2019, por meio do sistema BACENJUD.

2. Junte a Secretaria respectivo resultado da pesquisa, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012670-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUALY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer o deferimento da antecipação da tutela para compelir o fisco a retificar guias de recolhimento de contribuições sociais, sob a alegação de erro no preenchimento.

Decido.

As guias que a autora pretende retificar são referentes ao período de 2006 à 2015.

Alega a ocorrência de erro na utilização do código 2003 (contribuição sobre o pro labore), quando o correto seria o código 1007 (contribuinte individual).

Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade jurídica no pleito da autora.

Conforme as informações prestadas pelo fisco, o atendimento ao pleito da autora possui, ao menos, dois óbices, o decurso do prazo desde o recolhimento, e a impossibilidade de desmembramento dos recolhimentos efetuados.

Ressaltou o fisco, ainda, que os documentos apresentados pela autora indicariam que os recolhimentos questionados estariam vinculados, na realidade, às obrigações devidas pela empresa autora, e não às obrigações de seu sócio, como contribuinte individual, portanto, correto o código que foi utilizado (2003).

Independentemente da análise das demais questões levantadas pelo fisco, tenho que a pretensão da autora, na sede precária da antecipação da tutela, não merece acolhimento, pois fortes são os indicativos da ocorrência da decadência do direito de retificação das guias.

Existindo dúvidas quanto a plausibilidade jurídica do pleito da autora, inviável o deferimento da medida solicitada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Exclua-se o INSS do polo passivo, pois o objeto da ação está restrito a arrecadação de contribuições sociais, devendo figurar, somente, a Fazenda Nacional.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013525-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA SERMENHO CARVALHO MONTEIRO, ANDRE GUIMARAES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, providenciem os autores a juntada da última declaração do IRPF, bem como dos três últimos comprovantes de rendimento.

Semprejuízo, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverão comprovar a recusa formal da CEF em atender o pleito pela via administrativa.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WOHNER SISTEMAS ELETROTECNICOS LTDA, HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória julgada procedente para afastar a majoração da Taxa Siscomex, como o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores recolhidos em excesso.

A autora desistiu da execução judicial, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, pugnano pela expedição de certidão de inteiro teor (ID 33820161).

A União não se opôs ao pedido da autora (ID 34489640).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença e expeça-se Certidão de Inteiro Teor à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022087-66.1997.4.03.6100

AUTOR: AUGUSTO CUNHA MORTENSEN, SUZA MARCIA MARIA DE MENDONCA, SANDRA GORETTI DE CASTRO GRACA DA SILVA, ELAINE CRISTINA SIVIERO, EDNA MARIA INOJOSA TELLES, ROSAURA TONELLI LORA, LUCIMEIRE BARBOZA DALOIA, HERENE AUGUSTE HUCKLEIN BROICH, MAGDA APARECIDA NAVARRO, MARILENE PIRES SALERNO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELY GUERKE BISCAIA - PR66688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 29705958).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 30003068).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 30857934).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 33327410).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º.](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no [§ 4º](#).” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, confirmo a liminar; JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Altere a Secretaria o advogado representante da parte impetrante, conforme ID 34037833.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020404-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTOCRED SAC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 31993136 seria contraditória e omissa, tendo em vista não considerar a existência de previsão legal e ato normativo do Banco Central do Brasil ao excluir a Provisão com Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) do conceito de despesa decorrente de intermediação financeira (ID. 32574874).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em tela, observa-se pelos argumentos expostos pela embargante que seu interesse é de reconsideração da sentença, e não indicação de pontos contraditórios ou omissos.

A sentença embargada ressaltou que tal despesa, apesar de prevista em atos normativos de órgãos fiscalizadores, não produziria efeitos dedutíveis no âmbito tributário, já que não amparada pela interpretação literal exigida pelo artigo 111 do CTN, assim como por não constituir "prejuízo certo" que justifique a dedução.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 32574874.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016991-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER SOUZA MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA - SP436354, LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 29847190 seria contraditória e omissa, tendo em vista que não reconheceu o direito adquirido e não observou os dispositivos legais que justificaram os pedidos formulados.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em tela, observa-se pelos argumentos expostos pela embargante que seu interesse é de reconsideração da sentença, e não indicação de pontos contraditórios ou omissos.

A sentença embargada ressaltou que o requerimento formulado em âmbito administrativo, ao contrário do que afirmado pelo impetrante, não se trataria de direito adquirido, mas expectativa de direito, salientando, inclusive, não ser possível assegurar determinado regime jurídico.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 31632435.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004994-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e do cumprimento de obrigações acessórias, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30488882).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 30866997).

O Delegado da DERAT prestou informações e sustentou não cabimento do mandado de segurança (ID 31266141).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 33394606).

É o essencial. Decido.

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006132-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com a declaração de interrupção do prazo prescricional para a propositura de eventual ação ordinária de repetição do indébito.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, 'a', da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30941160).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 31235771).

O Delegado da DERAT prestou Informações, sustentando o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições (ID 31433078).

O representante do Ministério Público Federal se manifestou ciente de todos os atos processuais (ID 34122487).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF: RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 – AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

O mesmo entendimento, como já demonstrado nos julgados acima, é aplicado ao SESC e ao SENAC, todos integrantes do chamado “Sistema S”.

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. IL MAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros."

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ademais, como já destacado no julgado acima, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, não deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", deverá observar a técnica da competência residual da União.

A contribuição, por sua vez, não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes.

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuam a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com anparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004352-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35427942: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 34810781 deve ser aclarada para fazer constar que o cumprimento do acórdão se deu exclusivamente em relação aos débitos previdenciários.

ID 36240206: A União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

ID 36588216: A União juntou diversos documentos supostamente comprovando que os valores apontados pelo autor foram devidamente excluídos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Constou na decisão ID 34810781 que “*aparentemente a União cumpriu o julgado nos termos determinados*”, ou seja, não houve decisão afirmando o correto cumprimento em nenhum sentido, tanto que a União foi intimada a esclarecer as alegações da parte exequente.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 35427942.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 36588216, juntada pela União.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015115-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE INOCENCIO BARRETO FILHO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009535-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVACI DA SILVA PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE TEIXEIRA SANTOS - SP387583

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005212-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, na qual a parte autora requer seja a medida realizada no veículo Strada Adventure 1.8, ano 2008, Placa HDW-3105, Chassi 9BD27804D87089898, garantia do Contrato de Abertura de Crédito nº 63337954, firmado em 27/05/2014, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Decisão proferida em 30/04/2019 deferiu a medida para determinar o imediato bloqueio do veículo (ID. 16820638).

Expedido o respectivo mandado de busca e apreensão, a primeira diligência do Oficial de Justiça restou negativa (ID. 19473866). Comunicado novo endereço para cumprimento, a diligência novamente foi infrutífera (ID. 28449943).

A CEF requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob o argumento de estarem sendo realizadas tratativas de acordo extrajudicial (ID. 29572750).

O pedido de suspensão foi indeferido, intimando-se o interessado a apresentar novo endereço para cumprimento da medida liminar (ID. 29777543).

Ausente manifestação, foi concedido novo prazo para cumprimento da medida (ID. 35219827). Sem manifestação, retomaram os autos conclusos para extinção.

Ante o exposto, CASSO a liminar concedida e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Efetue a Secretaria o imediato desbloqueio do bem por meio do sistema RENAJUD (ID. 16915909).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016205-59.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JULIANA LOURENCO DOS SANTOS

DECISÃO

ID 36092493: As partes, em petição conjunta, comunicaram a realização de acordo, ocasião em que a exequente requereu a suspensão da ação nos termos do artigo 922 do CPC.

Decido.

O acordo entabulado entre as partes fixou o prazo de 13 (treze) meses para o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, com fundamento no artigo 922 do CPC, **determino a suspensão do feito pelo prazo acima mencionado para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação.**

Aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

ID 34848832: Embargos de declaração opostos pelo executado nos quais sustenta a existência de contradição/omissão na decisão embargada que indeferiu o desbloqueio realizado via Bacenjud.

ID 36090495: A OAB requereu a rejeição dos embargos do executado.

Decido.

Alegou o executado que o valor bloqueado é mantido em conta conjunta e que parte dele pertence a terceiro estranho à lide, no caso, a Neuza Aparecida Lopes (sua esposa).

Contudo, importa ressaltar que o executado não é parte legítima para requerer o levantamento de quantia supostamente pertencente a terceira pessoa, nos termos do artigo 18 do CPC: “*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”. Nesse sentido, cabe ao interessado propor ação própria, qual seja, embargos de terceiro (artigo 674 e seguintes do CPC).

Dessa forma, muito embora se possa verificar dos extratos juntados aos autos (ID 27868426) que se trata de conta conjunta, fato é que a constrição é feita a partir do CPF do executado, o que resulta no bloqueio de todo o valor disponível na referida conta. O Bancejud não diferencia as naturezas das contas existentes para realização dos bloqueios, visto que o dado utilizado para a busca dos recursos é o CPF do executado.

Portanto, cabe ao terceiro prejudicado pela constrição propor demanda própria, caso tenha interesse, conforme acima explanado.

Deixo de examinar os demais argumentos do embargante, pois visam unicamente a reforma da decisão que concluiu pela não comprovação de que a quantia constrita é composta unicamente por verbas salariais (no caso, proventos de aposentadoria).

A decisão, nesse ponto, deverá ser questionada pela vias recursais adequadas.

Ante o exposto, ACOLHE EM PARTE os embargos de declaração do executado apenas para suprir a omissão quanto à análise da tese relativa à natureza da conta que sofreu o bloqueio judicial.

Manifeste-se a OAB em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001384-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716

REU: ANS

DESPACHO

Petição ID 34956535: Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício à CEF para que converta em renda conforme requerido.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINCOPEL EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA. - EPP

DESPACHO

Petição ID 26487329: Defiro o pedido. Proceda-se à pesquisa de endereços em nome da parte autora.

Em caso de endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário para citação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016245-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRICIA FERRARI ANDRADE

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação do feito para "Cumprimento de Sentença".
 2. No prazo de 10 (dez), providencie a exequente a juntada de planilha de cálculos indicando de forma clara e objetiva os critérios de atualização do valor fixado no título executivo (ID. 30697723).
 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035337-25.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

EXECUTADO: S/A TEXTIL NOVA ODESSA, BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA - EPP, ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA NAVARRO - SP187996

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1. Considerando a expressa oposição da exequente sobre o acordo proposto para pagamento do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a executada ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME sobre as possibilidades indicadas para pagamento.
2. Junte a Secretaria extratos do acompanhamento processual das cartas precatórias expedidas.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024654-26.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento, sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013547-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR - SP258500

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença, inclusive de honorários, deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 0010749-65.2015.403.6100, distribuído no PJe como nº 5027320-55.2017.4.03.6100.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 28/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048247-31.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018320-08.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DORALICE MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária em relação aos débitos consubstanciados na Notificação de lançamento e multa nº 2015/677538970977477, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico tributária durante o período de 2015, de modo que os referidos débitos não constituam óbice à emissão da sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN, nem tampouco restrições perante o CADIN e órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA, bem como sejam declarados inexistentes os débitos originários da Notificação de lançamento e multa nº 2015/677538970977477 do período de 2015. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

Embreve síntese, narra a autora que é proprietária de 1/3 de dois imóveis que se encontram locados. Nos respectivos contratos, afirma que foi convencionado que os proventos recebidos a título de aluguel seriam depositados na conta das imobiliárias com as devidas retenções de imposto de renda efetuado pelas empresas locatárias.

No entanto, explica que recebeu o Termo de Notificação de Lançamento e imposição de multa nº 2015/677538970977477, por compensação indevida do imposto de renda, no qual lhe foi exigido o imposto de R\$ 63.006,58 (sessenta e três mil, seis reais e cinquenta e oito centavos), pois os valores declarados a título de imposto de renda pessoa física locadora (DORALICE MARTINS DE ANDRADE) não foram declarados pelas pessoas jurídicas locatárias (POSTO MINUANO E OCEANO BLUE) que realizam a locação dos imóveis.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 30548341).

A União contestou (ID 33784104) e informou a desnecessidade de produção de mais provas (ID 34420402).

A parte autora apresentou réplica (ID 35181809).

É o essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a autora contra a Notificação de Lançamento e imposição de multa nº 2015/677538970977477, por compensação indevida do imposto de renda.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora locava dois imóveis para as empresas POSTO MINUANO LTDA e OCEANO BLUE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (ID 19722288 e 19722289).

Por sua vez, a Notificação de Lançamento da Receita Federal (ID 19722293) esclarece que: “Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 41.415,66” em relação às empresas MESSINA MULTIMARCAS LTDA, POSTO MINUANO LTDA e EUROPETRO PARTICIPAÇÕES S/A.

Ademais, “foi glosado o valor de R\$ 5.773,19, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular e/ou dependentes”, no tocante à empresa OCEANO BLUE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Também “foi glosado o valor de R\$ 18.129,50, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O valor glosado foi declarado como Imposto de Renda retido por fonte pagadora com situação cadastral inapta perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil”, em relação à empresa POSTO MINUANO LTDA.

Assim, o cotejo das informações prestadas pela autora com aquelas prestadas pelas fontes pagadoras apontou a existência de inconsistências e incongruências quanto aos rendimentos (valores dos aluguéis) efetivamente pagos à autora, bem como em relação ao valor do imposto de renda retido na fonte.

Como se sabe, tanto o locador como o locatário devem informar os dados da locação nas suas respectivas Declarações de Imposto de Renda.

No caso de imóvel locado para pessoa jurídica, o valor recebido a título de aluguel deve ser declarado na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”. A pessoa jurídica é a responsável por reter o IR na fonte sempre que o valor ultrapassar o limite de R\$ 1.903,98, caso dos autos.

Porém, se o aluguel for intermediado por uma imobiliária, como no presente caso, o proprietário do imóvel deve declarar separadamente, na Ficha “Pagamentos Efetuados”, o valor da comissão. Já o valor líquido do aluguel recebido é declarado na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”.

Dessa forma, no início de cada ano, a imobiliária ou o inquilino deverá enviar o extrato anual da locação para que tanto o proprietário quanto o locatário possam declarar o imposto de renda corretamente.

Observa-se dos autos que a autora juntou Comprovações Anuais de Rendimentos de Aluguéis (ID 19722294), nos quais há informações sobre Rendimento Bruto, Valor Comissão e Imposto Retido.

Não obstante, ao que se percebe, a autora declarou o valor dos aluguéis descontando o valor da comissão. Porém, não indicou o valor pago a título de comissão à imobiliária em sua Declaração de Imposto de Renda.

Assim, o valor declarado foi menor do que o recebido, o que culminou na autuação por omissão de rendimentos.

Agüa ré de forma correta, vez que não há comprovação do pagamento da comissão nos autos.

Quanto ao valor indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a autora atribuiu às fontes pagadoras (locatárias dos imóveis) a responsabilidade pelas incongruências apontadas pelo Fisco, pois supostamente não recolheram ou não declararam corretamente o imposto de renda incidente sobre os aluguéis pagos.

Não obstante, a autora limitou-se a apresentar apenas cópia da sua própria declaração do imposto de renda, bem como de supostas guias de recolhimento do imposto retido na fonte.

Não há nos autos as declarações prestadas pelas fontes pagadoras dos aluguéis para se verificar se há diferença entre o valor declarado pela autora e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), como afirma a Receita Federal em sua autuação.

A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve, de fato, o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento, o que não foi comprovado pela autora.

No caso concreto, por deixar a autora, embora regularmente intimada pela Receita Federal, de apresentar documentação hábil a comprovar que a retenção do imposto devido foi feita pela fonte pagadora, a fiscalização tributária, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.460/1996, e com os limites alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/1997, consolidado no artigo 849 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99), considerou tais recursos como omissão de rendimentos e sujeito, portanto, ao lançamento de ofício.

Destarte, como os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação, não há qualquer reparo a ser efetuado na atuação da parte ré.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Procedimento Comum.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005596-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMAREIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido recursal de pensão por morte. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra a impetrante que protocolou recurso administrativo em 09/12/2019. Assim, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a gratuidade (ID 34160711).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 34587625).

A autoridade impetrada não apresentou Informações no prazo legal, conforme certidão ID 35552095.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 35613687).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 09/12/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pela impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ADAO TAVARES DE OLIVEIRA, ADILSON MIGUELETTI, ANA MARIA VICTORINO, ANTONIO ALAMINO AVILA, ANTONIO LEONIDAS LO, ANTONIO LOURO DE OLIVEIRA, ANTONIO MANTOVANI, ANTONIO DO PRADO GONCALVES, ANTONIO ROVELO, APARECIDO LACIDES DANGELO, ARLINDO BALCAN, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO PAULO GONCALVES, ARNALDO ULIANA, BENEDITO SAUGO, CAMILO BORTOLIN, CARLOS ROBERTO VISSE, CELIO MACIEL DE LIMA, CELSO PACHECO DE AMORIM, CLAUDIO APARECIDO CANTARANI, CLAUDIO CAMACHO GONCALVES, CLAUDIO EBOLI, CLEIDE MARTIN, CLEOMAR LAZARO, CLOVIS APARECIDO BASSAN, CRISTINA MARIA DOS SANTOS, CUSTODIO SANTANA, DEMETRIO YORGOS FILHO, DENISE CICILIANO, DIVINO JOSE DE PAULA, DORINDO TURBIANI, EDSON AMAURI PASCHOAL, EDISON ORTIZ, EDGAR TAVARES MARINHO, ELCIO BERALDO, ELPIDIO VEDOTTI, EUCLIDES TEIXEIRA, EDSON VENTURA, FATILINO APARECIDO RIGHEITTO, FRANCISCO ALBERTINI, FRANCISCO GONCALVES DA SILVA, GERALDO GONCALVES CRUZ, GILBERTO FERREIRA DA SILVA, GINEZ PARDO, GINO MARCO MASIERO, ISRAEL JOAO CANCINO, IRENE APARECIDA PECEGO CARDOSO, IVO APARECIDO SASSO, JAMIR BICIATO, JAIME LIMA RODRIGUES, JAROSLAW BEKISZ, JELCINO JOSE DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS BERNABE, JOAO DOMINIQUINI, JOAO LIEB FILHO, JOAQUIM DE OLIVEIRA CARDOSO, JOAO GARCIA NAVARRO FILHO, JOSE ONOFRIO ROSSETO, JORGE NAGAMINE, JOAO FERREIRA SOBRINHO, JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA, JOSE CARLOS ZAGO, JOSE DO CARMO FILHO, JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN, JOSE EDUARDO BUCHDI, JOSE JOAQUIM FILHO, JOSE MIGUEL DORETTO, JOSE PEDRO CASTELLANO, LAERCIO BERTOLASSI, LAERCIO DO PRADO, LUIZ GONZAGA FURQUIM, LUIZ HENRIQUE FASCINA, LUIZ MENDES FILHO, FABIO BONASSI, MANOEL RODRIGUES FILHO, MARCO ANTONIO ZANIN, MARIO SARTORIO NETTO, MARCOS RODRIGUES VEIGA, MARIA ELIZABETH BUORO RIBEIRO, MARIA IOLANDA MIGUELETTI, MARY HELENE MIRARCHI VENCI, MOACIR PODOLAK, NELSON HENRIQUE, NELSON FERNANDES GUIMARAES, NESTOR CAMACHO, NIVALDO ERNESTO DA SILVA MATIAS, NORILSON DE SOUZA MARTINS, ODAIR HORACIO, OSVALDO SPOLAOR, PAULO ROBERTO DA SILVA, PEDRO AIRTON SERPA GOMES, PEDRO EVARISTO BARROSO FEITO, PEDRO JAIME DOS SANTOS, PEDRO KAZUO TASHIRO, PEDRO NAVARRO, RAFAEL INACIO DE SOUZA, RAUL LINARES DE MORAES, REINALDO KAISER, RENATO BARBOSA DA SILVA, ROBERTO CABALIN, RUBENS ANTONIO PIFFER, RUBENS GOULART, RUBENS ORRU, RUBENS ROCCA, SALVINO ALVES DE MOURA NETO, SERGIO MANDELLI, SILVERIO FALASCA, TIRSO DE NICOLAI, TERESINHA DE JESUS SILVA BASTOS, URBANO DE FREITAS, VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA, VIRGILIO MARQUES, VALDENIR CAVALCANTE, WAGNER BERMELHO, WALDYR DIAS FLAUZINO, ANTONIO BUENO DE CAMARGO, JOSEPHADEUSA SOUZA ZAFFANI

[illegible]

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Ante a expressa concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria - id. 30509990.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

2. Ficam partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, determino a transmissão ao TRF3, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguarde-se no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 17/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008518-12.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014180-73.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos, a fim de que a CEF passe a figurar como exequente.

Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 523 do CPC, para pagar à exequente o valor de R\$ 7.299,25 (sete mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), para 07/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27331423: A impetrante requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, ante a procedência da ação.

ID 35720816: A União informou que não existem débitos passíveis de constrição judicial. Porém, requereu que parte dos valores depositados seja convertido em renda, sob o fundamento de que a decisão judicial foi genérica, ou seja, não adentrou a questão relativa ao uso do valor do ICMS destacado ou recolhido. Elaborou cálculos em conformidade com a COSIT nº 13/2018.

ID 36073658: A parte impetrante discordou da alegação da União.

É o relato do essencial. Decido.

Como já decidido nestes autos, a Suprema Corte firmou entendimento pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Assim, contrariamente ao defendido pela Receita Federal, através da COSIT 13/2018, a exclusão do tributo estadual da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser realizada da forma mais ampla possível.

Com efeito, pretende o Fisco limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “futura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – destaquei.

Dessa forma, todo o valor depositado nos autos deve ser levantado pela parte impetrante.

Oficie-se à CEF para que transfira o valor total depositado nestes autos à conta de titularidade da parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008318-73.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROPAR PARTICIPACOES S.A., COMPORTE PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A executada depositou o valor (ID 29569772).

O valor foi convertido em renda da União (ID 33574914).

A União informou a satisfação da obrigação (ID 34605153).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020159-84.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA VALESI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória que procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré, com eficácia de título executivo judicial, o crédito decorrente do Contrato nº 4853.160.00000001-23, no valor de R\$ 50.422,44 (ID. 13416218 - Pág. 188).

Após numerosas diligências destinadas à satisfação do crédito, a exequente requereu a extinção do feito (ID. 31765532).

Dessa forma, homologo a desistência da execução e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

REQUERIDO: RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A, BANCO BRADESCO S/A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de duplicata mercantil, bem como o cancelamento definitivo do protesto realizado.

Em sede de tutela cautelar antecedente o autor requereu a suspensão do protesto do título, mediante o oferecimento de bem imóvel em garantia.

A tutela foi indeferida (ID 22637743).

O autor comunicou a realização de depósito judicial do valor do débito (ID 22742690).

A tutela foi deferida para sustar o protesto impugnado. Na ocasião, foi determinado ao autor que apresentasse o pedido principal no prazo legal (ID 23947215).

O autor formulou seu pedido principal (ID 25384989).

A parte autora e a ré Rádio e Televisão Record S/A apresentaram petição conjunta na qual informaram a realização de acordo para por fim à demanda (ID 27895957).

Contestação do réu Banco Bradesco (ID 27987521).

Em razão da composição entre as partes, o autor requereu o levantamento do depósito promovido nos autos (ID 28091675).

A ré Rádio e Televisão Record S/A manifestou sua concordância como pleito do autor (ID 28316175).

Deferido o pedido de levantamento do autor e determinada a apresentação de réplica à contestação do Banco Bradesco (ID 30089155).

A ré Rádio e Televisão Record S/A requereu a homologação do acordo celebrado (ID 31234887).

Expedido o ofício de transferência em favor do autor (ID 30579205).

Réplica à contestação do Banco Bradesco (ID 31950145).

A CEF informou o cumprimento do ofício de transferência (ID 32967451 e ID 32967452).

É o relato do essencial. Decido.

Ante a transação promovida entre o autor e a ré Rádio e Televisão Record S/A, conforme petição ID 27895957, extingo o processo em relação às referidas partes, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Analisando o pleito do autor em face do réu Banco Bradesco.

A instituição financeira é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, o título protestado pelo Banco Bradesco (DMI – Duplicata Mercantil por Indicação) possui a cláusula “endosso-mandato” e como favorecido a Rádio e Televisão Record S/A (ID 22413193).

A jurisprudência do C. STJ, consubstanciada na Súmula 476 é pacífica no sentido de que:

“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

Pelo que consta dos autos, não há qualquer indício de que a instituição financeira tenha extrapolado os poderes conferidos pela Rádio e Televisão Record S/A a qual, inclusive, celebrou acordo extrajudicial como autor se comprometendo a lhe pagar quantia em dinheiro a título de indenização, bem como promover o cancelamento definitivo do protesto efetivado (ID 27895957 - Pág. 2).

Tem-se, assim, que o Banco Bradesco atuou apenas na qualidade de representante do título, mesmo porque o endosso-mandato não transfere a propriedade da cartula, mas apenas os poderes cambiais. Por via de consequência o réu Banco Bradesco é parte ilegítima para integrar o polo passivo desta ação.

Em caso análogo, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.

2. No endosso-mandato (também, conhecido como endosso-procuração), o endossatário, via de regra uma instituição financeira, atua em nome e por conta do endossante. Deve praticar atos em nome e no interesse do endossante, não tendo disposição sobre o título de crédito.

3. Ao tratar da responsabilidade do endossatário no endosso-mandato, assim se firmou a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 476: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

4. A CEF agiu como simples mandatária do apelante, Posto Grotti Ltda, não assumindo qualquer responsabilidade pela exigibilidade e pela cobrança da duplicata emitida contra Sebastião de Almeida Prado Neto.

5. Ilegitimidade passiva da CEF. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1416084 - 0007797-88.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil dada a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco.

Custas remanescentes pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco Bradesco no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação no sistema processual para constar “Procedimento Comum”.

P. I. C.

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

A parte impetrante pleiteia seja afastada a exigência da inclusão dos valores do ICMS e ICMS/ST da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, bem como para que seja reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.

Alega a impetrante que esteve sujeita ao regime da desoneração da folha no período de abril de 2013 a dezembro de 2015, razão pela qual recolheu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Afirma que o conceito de receita bruta para a Receita Federal para fins de incidência da contribuição abrange os valores relativos ao ICMS.

Contudo, referida interpretação encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STF e STJ, que reconhece a impossibilidade da inclusão de tributos indiretos na receita para efeitos de base de cálculo, pois os valores correspondentes ao ICMS representam meros ingressos nos cofres do contribuinte, posteriormente repassados ao Estado.

A liminar foi deferida para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB recolhida pela impetrante (ID 29848232).

A impetrante opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto ao ICMS/ST e sobre qual tipo de ICMS incidiu a decisão (ID 30345151).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos em parte para deferir parcialmente a liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, inclusive o destacado na nota fiscal (ID 31783523).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 31871911).

O Delegado da DERAT, em suas Informações, alegou não cabimento do mandado de segurança, bem como sustentou a legalidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança (ID 32478678).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ICMS e do ICMS/ST da base de cálculo da CPRB, mesmo após decisão proferida pelo STJ e STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei nº 12.973/2014, que alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 15.898/1977, não existe alteração significativa de entendimento, pois apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF, é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão de tributo (ICMS) na base de cálculo de outro tributo (COFINS, PIS, CPRB, etc.).

A questão específica do ICMS na base de cálculo da CPRB está em repercussão geral no STF (RE nº 1.187.264).

Enquanto não definido o debate, adoto o entendimento já externado pelo STJ.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

A situação do contribuinte substituído do ICMS, no entanto, é diversa porque este não é onerado pelo tributo estadual, que é calculado e recolhido pelo contribuinte substituto.

Assim, a situação do contribuinte substituído do ICMS não está enquadrada no entendimento do C.STF.

O próprio C.STF já decidiu pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. 2. A questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.

(ARE 1078193 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDCI no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Quanto ao ICMS destacado na nota fiscal, o entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." – Grifei.

Como consequência, reconhece-se à parte impetrante o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo da CPRB.

Ante o exposto, confirmo a liminar; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar a EXCLUSÃO apenas do ICMS, inclusive o destacado na nota fiscal, da base de cálculo da CPRB, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante de compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

11ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013910-16.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ALICE FREITAS PEREIRA, ANTONIO CARLOS BLANCO, ITALIA MARIA JOSE ZANGARI, MARIO LUIZ LESSER, OSIAS ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ANA ALICE FREITAS PEREIRA, ANTONIO CARLOS BLANCO, ITALIA MARIA JOSE ZANGARI, MARIO LUIZ LESSER e OSIAS ALVES FERREIRA ajuizaram ação em face da UNIÃO, cujo objeto era anuênio.

O pedido foi julgado improcedente, sendo a sentença mantida em Segunda Instância.

Foi dado provimento ao recurso especial para assegurar a contagem de tempo de serviço público prestado sob o regime celetista pelos autores, fixados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação (num. 15942060 – Pág. 260).

O acórdão transitou em julgado em 14/05/2013 (num. 15942061 – Pág. 28).

Em 21/06/2013, os exequentes requereram intimação do executado para juntar comprovantes de pagamento de janeiro de 1991 até a implementação em folha de pagamento dezembro de 2002.

O INSS informou o ajuizamento da ação rescisória n. 0012842-02.2014.403.0000 em face dos autores ANTONIO XAVIER DE LIMANETO, ITALIA MARIA JOSE ZANGAM e MARIO LUIZ LESSE.

Foi proferida decisão que suspendeu a execução em relação a esses exequentes.

O INSS juntou documentos dos exequentes remanescentes à ação rescisória, ANA ALICE FREITAS PEREIRA e OSIAS ALVES FERREIRA (num. 15936462 – Págs. 17-77).

Intimados sobre a juntada dos documentos em 15/04/2015, os exequentes deixaram de se manifestar.

Em 18/12/2018, os exequentes alegaram que a ação rescisória não foi provida, com certificação de trânsito em julgado.

O INSS alegou a ocorrência de prescrição (num. 16479162).

Instados a se manifestarem sobre eventual prescrição (num. 20911718), os exequentes alegaram que a prescrição é quinquenal e que eles demonstraram interesse na execução, com o pedido de apresentação de documento, o que interrompe a prescrição (num. 21443310).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

“No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, esboçada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia

pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.”

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis"(art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

(Resp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

O acórdão transitou em julgado em 14/05/2013 (num. 15942061 – Pág. 28).

Em 21/06/2013, os exequentes requereram intimação do executado para juntar comprovantes de pagamento de janeiro de 1991 até a implementação em folha de pagamento dezembro de 2002.

O prazo é quinquenal conforme determina o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

O pedido de apresentação de documentos não interrompe a prescrição pois não há tal previsão no Decreto n. 20.910/32 que rege a prescrição das dívidas da Administração Pública Federal e nem no Código Civil ou no CPC.

O artigo 617 do CPC vigente à época do pedido de apresentação dos documentos determinava que:

“Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.”.

A execução não chegou a ser proposta porque não foram apresentados cálculos ou pareceres por qualquer um dos ritos de cumprimento de sentença previstos no CPC.

O que interrompe a prescrição é a citação, que até a presente data não foi solicitada pelos exequentes.

Passo a analisar a situação dos exequentes neste processo.

ANAALICE FREITAS PEREIRA e OSIAS ALVES FERREIRA

Não foi suspensa a execução em relação a esses exequentes.

O INSS juntou documentos dos exequentes ao num. 15936462 – Págs. 17-77.

Intimados sobre a juntada dos documentos em 15/04/2015, os exequentes deixaram de se manifestar.

Os exequentes, apesar de intimados a dar prosseguimento ao feito, permaneceram inertes por mais de cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Assim, operou-se a prescrição em relação a esses exequentes.

ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO, ITALIA MARIA JOSE ZANGAM e MARIO LUIZ LESS

O INSS informou o ajuizamento da ação rescisória n. 0012842-02.2014.403.0000 em face dos autores ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO, ITALIA MARIA JOSE ZANGAM e MARIO LUIZ LESSE.

Foi proferida decisão que suspendeu a execução em relação a esses exequentes em virtude da ação rescisória.

Como a execução suspensa, a contagem do prazo prescricional também foi, pois se trata de condição suspensiva na forma prevista pelo artigo 199, inciso I, do Código Civil.

Os exequentes informaram que a ação rescisória não foi provida, com certificação de trânsito em julgado.

Em consulta ao site do STJ, verifica-se que de fato a ação rescisória não foi provida, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 19/10/2017. A suspensão do prazo prescricional cessou nesta data.

Por se tratar de suspensão da contagem da prescrição e não de interrupção, a contagem da prescrição é retomada pelo prazo remanescente.

O período de 14/05/2013 até 18/11/2014 (data da decisão que suspendeu a execução - num. 15936462 – Pág. 15), tem 1 ano e seis meses.

A contagem foi retomada em 19/10/2017 e, até a presente data não decorreu os 3 anos e seis meses remanescentes.

A data final da prescrição é 19/04/2021.

Assim, não se operou a prescrição em relação a esses exequentes.

Liquidação da sentença

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Os exequentes ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO, ITALIA MARIA JOSE ZANGAM e MARIO LUIZ LESSE pediram a intimação do INSS para juntar seus documentos, o pedido não foi apreciado em virtude da suspensão da execução.

Atualmente, os dados necessários estão disponíveis no site do Servidor do Governo Federal, bem como nos sistemas internos dos quais os exequentes têm acesso, sendo desnecessária a intimação do INSS para juntar documentos.

Decisão

1. Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** em relação aos exequentes **ANAALICE FREITAS PEREIRA e OSIAS ALVES FERREIRA** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento da prescrição em relação aos exequentes **ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO, ITALIA MARIA JOSE ZANGAM e MARIO LUIZ LESS**.

3. Retifique-se a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.

4. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

5. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014544-18.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS SILVA - PR71053, EDMUNDO MANOEL SANTANA - PR31308

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é indenização por danos materiais.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] DECLARAR o direito da autora de ser indenizada pelos comprovados prejuízos suportados na execução do Contrato nº 42000/2017-070/00, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, CONDENANDO-SE a ré a pagar o valor de R\$ 676.873,82 (seiscentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos".

Decido.

1. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015008-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NYBLIN BYAVA DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Da notificação

A notificação não possui caráter litigioso. Embora não haja óbice para a notificação da manifestação de vontade da requerente em obter a íntegra do prontuário de seus cursos de especialização, bem como a certificação de revalidação de seus diplomas, eventual recusa ou silêncio da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em apresentar referida documentação deve ser objeto de ação própria e adequada.

Decisão

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos à requerente.
3. Efetivado o ato, intime-se a requerente e archive-se o processo.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

REQUERENTE: EVANDO ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Da notificação

A notificação não possui caráter litigioso. Embora não haja óbice para a notificação da manifestação de vontade do requerente em obter a integral do prontuário de seus cursos de especialização, bem como a certificação de revalidação de seus diplomas, eventual recusa ou silêncio da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em apresentar referida documentação deve ser objeto de ação própria e adequada.

Decisão

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. O processo é eletrônico e, consequentemente, não haverá entrega de autos à requerente.
3. Efetivado o ato, intime-se a requerente e archive-se o processo.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021733-31.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ISSAO YAMAMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Decisão anterior determinou a consulta aos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado.

Foi realizada consulta ao sistema Bacenjud, resultando positiva.

As partes não foram intimadas.

Decisão.

1. Intime-se as partes da decisão anterior (ID 26824080).

2. Intime-se o exequente a manifestar-se sobre a penhora realizada pelo sistema Bacenjud (ID 29103832) e em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006819-78.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Decisão anterior determinou a consulta aos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado.

As consultas foram realizadas, sendo que o sistema Bacenjud resultou parcialmente positivo, enquanto o Renajud e Infojud resultaram negativos.

As partes não foram intimadas.

Decisão

1. Intimem-se as partes da decisão anterior (ID 26831949).

2. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre os resultados das consultas realizadas (ID 28938392, 27964801 e 27964803) e em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005455-32.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SEG COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, RENATO CALLEGARI MENEZES, FLAVIA CALLEGARI MENEZES

DESPACHO

Requer a CEF a transferência do valor bloqueado através do sistema Bacenjud, para satisfação parcial do débito.

Realizada a transferência foi juntado, nesta data, extrato da conta 0264.005.86419545-4, aberta para depósito do valor transferido.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, do valor transferido para a conta 0265 / 005 / 86419545-4.

2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008344-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: COMERCIAL J CORREIA LTDA

ESPOLIO: JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA

DESPACHO

A CEF ajuizou ação monitória em face de COMERCIAL J CORREIA LTDA e do ESPOLIO DE JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA, conforme se verifica da indicação da petição inicial, mas por erro de alimentação do sistema informatizado, não constou na autuação a indicação do espólio.

Em virtude do erro de alimentação do sistema informatizado, os mandados foram expedidos em nome do réu falecido ao invés da inventariante, motivo pelo qual os mandados restaram negativos.

Intimada da informação obtida no sistema informatizado da Receita Federal, de que a situação cadastral do CPF foi "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO", a CEF pediu a habilitação dos herdeiros do réu falecido, mas informou a tramitação do inventário e, os documentos juntados indicam que ele ainda não findou.

Em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado em face do espólio e instruído com certidão de inventariança; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida em face dos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores).

Coincidentemente, os sucessores do falecido réu são as mesmas pessoas que constam como representantes da ré pessoa jurídica, portanto, os mandados serão expedidos em nome dos representantes da pessoa jurídica.

Decido.

1. O polo passivo foi retificado para constar ESPOLIO DE JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA.

2. Até que a CEF comprove que inventário findou, a ação prosseguirá em face do espólio.

3. Expeça-se os mandados de citação nos endereços indicados ao num. 36198077, com indicação da inventariante do espólio AMELIA ROSA PAULA FERREIRA CORREIA DE ALENCAR, bem como dos representantes da ré pessoa jurídica COMERCIAL J CORREIA LTDA, quais sejam, JOSÉ MANUEL CORREIA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA CORREIA e AMÉLIA ROSA PAULA FERREIRA CORREIA DE ALENCAR.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014782-98.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON CINTRA UGEDA, LURDES DE OLIVEIRA PAZINI UGEDA

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014434-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAC COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE BOMBACH - SP387052

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LIMINAR

WAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é habilitação em processo de credenciamento.

Narrou a impetrante que foi inabilitada no processo de credenciamento objeto do Edital GILOG/SP n. 2.528 de 2019, por não atender ao item n. 4.5.1.1 do edital, eis que na "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CAU não consta o Senhor Wellington Azevedo da Costa como sendo Responsável Técnico aprovado pelo CAU".

Quando do indeferimento, percebeu que por um equívoco do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica não havia sido corretamente preenchida, pois campo Responsáveis Técnicos foi preenchido no campo Quadro Técnico, "deixando de fazer constar os dados do arquiteto WELLINGTON AZEVEDO DA COSTA no referido campo".

A certidão foi retificada pelo CAU, e apresentada em sede de recurso. A CEF, porém, deixou de analisar as provas ou o mérito do recurso de maneira devida.

Sustentou a ilegalidade do ato, pois demonstrou preencher o requisito do item n. 4.5.1.1., bem como ofensa aos princípios da verdade material, priorização do julgamento do mérito, razoabilidade, eficiência, e da legalidade.

Defendeu que o princípio da vinculação ao edital admite interpretação para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.

Requeru o deferimento de medida liminar para que "[...] seja reconhecido o credenciamento (e consequente homologação) da Impetrante na ATIVIDADE E-401 do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2528/2019-GILOG/SP dado o irregular procedimento realizado pela autoridade coatora, anulando e corrigindo o ato administrativo em favor da Impetrante, por ser seu direito líquido e certo conforme acima comprovado".

Deixou de formular pedido de mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na regularidade da apresentação dos documentos pela impetrante.

Consta dos autos que a impetrante foi inabilitada pois a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo não constava o Sr. Wellington Azevedo da Costa como responsável técnico aprovado pelo CAU, o qual constava apenas no campo Quadro Técnico.

Diante deste cenário, a impetrante requereu a retificação da certidão, para que o nome do responsável técnico constasse do campo correto, o que foi deferido e a nova certidão foi apresentada, porém, não analisada pela Caixa Econômica Federal.

Em uma análise preliminar, houve excesso de rigor da autoridade impetrada ao inabilitar a impetrante em razão de equívoco originado do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ao indicar o responsável técnico no campo Quadro Técnico, ao invés de Responsável Técnico.

O princípio da vinculação ao edital não exige rigorismos exacerbados ou irrazoáveis, de maneira que eventuais equívocos que não gerem prejuízo à finalidade da licitação podem ser corrigidos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. FORMALISMO. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA RAZOABILIDADE. 1. A proposta apresentada pela impetrante, ainda que evitada de erro, já que incluído duplamente o valor do transporte na composição do preço unitário, revela-se mais vantajosa à Administração, pois de menor preço, em perfeito atendimento ao interesse público, e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade. 2. Está prevista, no edital, a possibilidade de correção, de ofício, pela Comissão Julgadora, da composição do preço unitário. 3. O procedimento formal que norteia a Licitação, não se confunde com formalismo, pois este exige o cumprimento de rigores inúteis e desnecessários, a desatender o interesse público e a razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 340565 - 0009540-12.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)

A certidão anterior, portanto, não pode obstar o prosseguimento do credenciamento da impetrante. Por outro lado, o Poder Judiciário não pode se substituir à autoridade administrativa, e determinar o credenciamento – eis que este exige a análise de outros requisitos, dos quais fogem do objeto desta ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para que a autoridade prossiga na análise do credenciamento da impetrante, utilizando-se da certidão retificada. **INDEFIRO** quanto ao reconhecimento do credenciamento da impetrante na Atividade E-401 do Edital GILOG/SP n. 2.528 de 2019.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Formular expressamente pedido final de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014693-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

TB COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato da **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de a) reconhecer como indevida a exigência da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 em face da Impetrante de suas filiais, em razão do cumprimento e desvio da finalidade da exação, bem como pela inconstitucionalidade da base de cálculo com o artigo 149, da CF; e b) determinar que a Autoridade Coatora devolva os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente ação até a data da extinção da contribuição (dezembro de 2019), bem como aqueles eventualmente recolhidos, por um equívoco, após dezembro de 2019, a seu critério, quer por meio de compensação com outros tributos administrativos pela RFB ou como o próprio FGTS, ou, ainda, mediante restituição nos termos da Circular nº 857/2019, ou de outra que vier a substituí-la, ou expedição de precatório, a partir de liquidação via processo autônomo (REsp 1.466.607/RS e Súmulas STJ nºs 213 e 461)”.

Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014795-36.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato da **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer como indevida a exigência da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 em face da Impetrante de suas filiais, em razão do cumprimento e desvio da finalidade da exação, bem como pela inconstitucionalidade da base de cálculo como artigo 149, da CF.

Decisão

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014840-40.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

LIMINAR

MARCYN CONFECÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI, Sesi, SENAI e Salário-Educação, exigidas nos moldes dos artigos 1º e seguintes dos Decretos-lei nº 1.146/70 e 1.110/70, artigo 8º, §30, da Lei nº 8.029/90 (SEBRAE/APEX/ABDI), artigo 8º, Decreto-Lei nº 9.403/46 (Sesi), artigo 2º do Decreto-Lei 6.246/44 (SENAI) e artigo 15, da lei nº 9.424/96 (Salário-Educação) e respectivas alterações legislativas posteriores, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, no sentido de reconhecer o direito da IMPETRANTE (matriz e suas filiais) ao não recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI, Sesi, SENAI e Salário-Educação, exigidas nos moldes dos artigos 1º e seguintes dos Decretos-lei nº 1.146/70 e 1.110/70, artigo 8º, §30, da Lei nº 8.029/90 (SEBRAE/APEX/ABDI), artigo 8º, Decreto-Lei nº 9.403/46 (Sesi), artigo 2º do Decreto-Lei 6.246/44 (SENAI) e artigo 15, da lei nº 9.424/96 (Salário-Educação) e respectivas alterações legislativas posteriores; e em decorrência, nos termos da Súmula 213, do E. STJ, seja reconhecido o direito da IMPETRANTE e suas filiais à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos que antecederam à impetração deste Mandado de Segurança, com as parcelas vincendas da mesma espécie ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sesi, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50/2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
 2. Remove o segredo de justiça, eis que o caso não se amolda às hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Se for o caso, aos documentos será atribuído sigilo.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5022526-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

MARCOS TANAKA DE AMORIM iniciou cumprimento de sentença cujo objeto são honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, referente à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a sócios, autônomos e avulsos, nos moldes das Leis n. 7.787/89 e n. 8.212/91, devidamente comprovado no processo, com outras contribuições desde que respeitada a identidade do órgão arrecador.

Proferida decisão que determinou a realização de liquidação de sentença, ambas as partes interpueram embargos de declaração.

Foi proferida decisão que determinou à União que informasse se concordava com o cumprimento direto de sentença, sem necessidade de liquidação.

A União informou a necessidade de juntada de documentos e, posteriormente, informou que a petição pertencia a outro processo, sem juntar qualquer manifestação quanto à presente ação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Titularidade dos honorários advocatícios

Inicialmente verifico que o advogado que iniciou o cumprimento de sentença não é o que atuou durante a fase de conhecimento do processo, sua procuração foi juntada após o acórdão proferido pelo STJ, em 16/05/2012.

Apesar de o exequente não ter juntado todos as peças exigidas pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, verifica-se do sistema informatizado que o advogado que patrocinou a causa foi o Dr José Roberto Marcondes, que já faleceu.

Os honorários advocatícios são devidos ao espólio do advogado que patrocinou a causa até a interposição dos recursos, a menos que o novo patrono comprove que houve acordo entre os advogados anteriormente ao falecimento.

Condenação

O objeto do cumprimento de sentença são honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, referente à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a sócios, autônomos e avulsos, nos moldes das Leis n. 7.787/89 e n. 8.212/91, devidamente comprovado no processo, com outras contribuições desde que respeitada a identidade do órgão arrecadador.

Como a condenação é referente à compensação, somente se justifica a elaboração de cálculos para verificação do percentual de 10% de honorários advocatícios, caso não tenha sido efetuada a compensação administrativa.

Portanto, antes da análise dos pedidos de reconsideração quanto à realização de liquidação, a União será intimada para informar se foi efetuada a compensação administrativa, com apresentação dos respectivos valores.

Decisão

1. Comprove o exequente se houve acordo entre os advogados anteriormente ao falecimento, sob pena de extinção.
2. Informe a União se efetuada a compensação administrativa, com apresentação dos respectivos valores.

Prazo comum: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013711-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712

REU: SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora interpôs Embargos de Declaração alegando omissão e contradição.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anoto que, como é de conhecimento no meio jurídico, a Justiça Federal utiliza o PJe e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o e-SAJ. Não há comunicação direta entre estes sistemas e a remessa de arquivos é feita por meio de malote digital, o que além de trabalhoso, é demorado.

Caso a parte tenha interesse de fazê-lo de imediato, pode providenciar a redistribuição do processo no foro competente e comunicar neste processo para este seja arquivado. A parte pode desistir deste processo e ajuizar outro na Justiça Estadual, ou baixar o arquivo deste processo e redistribuir lá.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Intime-se a impetrante para informar se vai providenciar a redistribuição do processo na Justiça Estadual.
3. Se a impetrante comunicar que vai providenciar a redistribuição do processo, archive-se este processo.
4. Caso contrário, dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior e remeta-se o processo à Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011155-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KI HWAN KANG

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

KI HWAN KANG ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é nulidade de multa tributária.

Narrou o autor ter sofrido autuação fiscal na qual lhe foi imposta multa superior a 100% do valor do tributo.

Sustentou a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada, bem como violação ao princípio do não confisco nos termos da jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como demais efeitos e reflexos, no valor atualizado de R\$ 124.057,42 [...] até o afastamento da multa confiscatória e consequente recálculo dos valores cobrados, de modo a limitar a multa ao patamar de 20%”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e anulando parcialmente o débito fiscal, para que seja recalculado o débito com a redução da multa aplicada para o patamar de 20% sobre o valor do tributo”.

Determinada a emenda à petição inicial, o autor cumpriu a determinação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da multa aplicada no patamar de 150%.

Conforme depreende-se dos documentos, a multa aplicada foi qualificada nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei n. 9.430 de 1996, em razão da sonegação de informações ao fisco:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, em termos gerais, o caráter confiscatório de multas superiores ao patamar de 100% do valor do tributo, observando-se a necessidade de observação de um juízo de proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade.

Quanto à multa qualificada, nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei n. 9.430 de 1996, não há precedente específico. Há, no caso, recurso extraordinário afetado, com repercussão geral reconhecida, porém, ainda não houve o julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. 150% SOBRE A TOTALIDADE OU DIFERENÇA DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA, NÃO RECOLHIDA, NÃO DECLARADA OU DECLARADA DE FORMA INEXATA (ATUAL § 1º C/C O INCISO I DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/1996). VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO RELEVANTE DOS PONTOS DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 736090 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-240 DIVULG 26-11-2015 PUBLIC 27-11-2015)

O Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, por sua vez, possui precedentes no sentido da constitucionalidade da multa, em razão da gravidade dos fatos, que justificam a elevação do patamar em nível superior àquele previsto para a simples falta de declaração ou pagamento:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. SÓCIOS. FRAUDE OPERACIONAL CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA QUALIFICADA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INCLUSÃO DE VALORES DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME PROVIDOS PARA REJEITAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. [...] 7. Quanto às multas impostas, estas derivam de fundamentação legal e de fatos geradores diversos, afastando o instituto do *bis in idem*. Configurado o intuito fraudulento, prevê o art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 a incidência de multa qualificada, majorando-a para 150% dos créditos tributários cobrados. Nada obstante jurisprudência do STF trazida em comento, esta Tribunal mantém o entendimento de que a conduta fraudulenta voltada para a sonegação tributária, configurando crime tributário, justifica a porcentagem em nível superior, exigindo-se da penalidade pecuniária um maior grau de repressão. Precedentes. [...] (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002894-37.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. CDA. MULTA ISOLADA DE 150%. ESPECIFICIDADE. PREVISÃO LEGAL. CARÁTER PEDAGÓGICO. NATUREZA CONFISCATÓRIA AFASTADA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO LEI 1.025/69. MANUTENÇÃO. PENHORA VIA BACENJUD. ORDEM PREFERENCIAL. ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. ARTIGO 620 DO ANTIGO CPC E ARTIGO 805 DO NOVO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. [...] (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026850-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2020, grifei)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CARÁTER PUNITIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. O artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96 dispõe que a compensação tributária se dará entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. II. Por sua vez, o § 12º do mencionado artigo traz em sua redação comando explicitando a impossibilidade de compensação de créditos advindos de terceiros. III. Portanto, conclui-se que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal podem ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. IV. Com relação à multa isolada de 150%, embora este elevado percentual possa ensejar a conclusão de confisco, entende-se que sua imposição justifica-se pelo caráter punitivo diante de graves condutas atribuídas ao contribuinte infrator, visando ainda prevenir atos dessa natureza, diferenciando-se assim das multas moratórias, de modo a não deter caráter confiscatório. V. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003697-65.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/01/2020, grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] 4. A multa punitiva do artigo 44 da Lei 9.430/1996, pela apuração de evidente conduta fraudulenta e falta de atendimento, pelo sujeito passivo, de intimações fiscais para a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos, foi aplicada conforme a lei vigente (alterações das Leis 9.532/1997 e Lei 11.488/2007, conversão da MP 351) ao tempo de cada ocorrência, não existindo, ao contrário do alegado, norma posterior mais benéfica para retroação aos fatos geradores pretéritos. O percentual previsto no § 2º do artigo 44 da Lei 9.430/1996, embora elevado, deriva da gravidade da conduta e do intento do legislador de coibir e prevenir, tanto específica como genericamente, a prática infracional, conferindo caráter punitivo à sanção, diferentemente do que ocorre com as multas moratórias, não permitindo, portanto, neste juízo prévio e em sede de agravo de instrumento, cogitar de confisco e inconstitucionalidade da sanção fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586023 - 0014400-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/10/2016, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL NÃO ABSOLUTO. NECESSIDADE DE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PUNITIVA DE 150%. INFRAÇÃO SUBJETIVA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, para afastar cobrança de IRPJ, por omissão de receita tributável assim declinada: "falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado". [...] 12. Em relação aos acréscimos, a multa qualificada foi aplicada "por estar evidente o intuito de fraude, prevista no inciso II do art. 957, do RIR/99" (Termo de Verificação Fiscal). 13. Não se descaracteriza a infração como o argumento de que constou da contabilidade da empresa o pagamento efetuado, pois a falta de declaração da operação sujeita à tributação, como ocultação do beneficiário, especialmente dadas as circunstâncias relativas ao valor envolvido e destinatário, este titular de conta CC5, revelou intuito de fraude, voltado a obstar a apuração de vinculação dos recursos a práticas ilegais de lesão ao interesse fiscal. É claro, pois, que não se trata de substituir a sanção imposta por multa moratória, que pune mero atraso no cumprimento de obrigação tributária, pois a conduta que se praticou, consistente em participar ou viabilizar fraude contra interesse fiscal, é passível de multa punitiva, que se justifica pela necessidade de mais adequada reprimenda pela lesividade da conduta em detrimento do interesse público. 14. A propósito da validade da multa aplicada, em casos que tais, tem decidido a jurisprudência, inclusive desta Corte, que "o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade" (ARGINC 200572060010701, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 14/09/2009). 15. Também infundada a alegação de que a multa punitiva não pode ser acrescida de juros de mora na cobrança executiva. Firme, em sentido contrário à pretensão, dada a própria natureza jurídica distinta dos encargos. 16. Finalmente, improcedente a tese de que não se aplica, em razão da Súmula 168/STF, a verba honorária no presente feito. Assim porque não se cuida de embargos à execução fiscal, mas de ação anulatória, que não substitui nem se confunde com a defesa incidental, sujeita a prazo de oposição e outros requisitos específicos de admissibilidade, inclusive a prévia e integral garantia do Juízo, daí porque impertinente conceber uma coisa como sendo a outra, especialmente para efeito de aplicação de enunciado sumular que se refere, expressa e literalmente, aos embargos do devedor. 17. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764711 - 0027495-53.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/07/2015, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/07/2015)

Em conclusão, não se constataram elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como demais efeitos e reflexos, no valor atualizado de R\$ 124.057,42 [...] até o afastamento da multa confiscatória e consequente recálculo dos valores cobrados, de modo a limitar a multa ao patamar de 20%".

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

REU: SERGIO ANTONIO DIAS

Advogado do(a) REU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, a exequente trouxe ao processo memória discriminada atualizada do valor.

Decisão.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009890-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILUMINATTI COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, TATIANE DA SILVA ARGENTINO - MT21507/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A impetrante interpôs recurso de embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Sustentou a omissão quanto ao pedido de sigilo processual, bem como quanto à análise do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985 e os atos normativos infralegais correlacionados, Portaria n. 12 de 2012 e IN n. 1.243 de 2012.

Com razão a impetrante no que tange ao pedido de sigilo, o qual deve recair apenas sobre os documentos abrangidos pelo sigilo fiscal.

No mais, não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. **ACOLHO** parcialmente os embargos de declaração para alterar o dispositivo da decisão ID 35981871, que passa a ter a seguinte redação:

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "suspender a exigibilidade do crédito tributário de todos os tributos federais, incluindo as obrigações acessórias e os parcelamentos formalizados pela Impetrante e suas filiais perante a Receita Federal do Brasil-RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN3 pelo tempo que perdurar o estado de calamidade pública, ou seja de março à dezembro de 2020, ou prorrogar para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento, conforme disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2020 e Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, ou seja sem a incidência de atualização, multa ou juros, determinando-se que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança e constrição patrimonial contra a Impetrante, pelo mesmo prazo, e que 23 autorize a expedição de CPEN nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa), durante o Estado de Calamidade Pública, como forma de GARANTIR A MANUTENÇÃO das atividades da Impetrante e dos postos de trabalho de seus colaboradores, possibilitando a obtenção de financiamentos, celebração de contratos e participação em licitações".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Foi cadastrado sigilo nos documentos.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

REU: ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VIVIANE DA GUIA NATANAEL DA SILVA - SP217550

DECISÃO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS, cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

A ré apresentou embargos monitórios e reconvenção com alegação de que a cunhada de sua filha que seria funcionária da autora, de forma fraudulenta, utilizou-se de seus documentos e contraiu empréstimo em seu nome, sem a sua autorização ou assinatura e requereu a produção de prova pericial e indenização por danos morais.

Foi proferida decisão saneadora, que delimitou as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, com deferimento de realização de prova pericial grafotécnica que será paga pela CEF.

Em face desta decisão a CEF interps embargos de declaração.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. A decisão num. 28275017 foi estabilizada, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC.
3. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a estimativa de honorários apresentados pela perita (num. 28666729).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007294-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo B)

DOMINGOS OLIVEIRA DA COSTA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Da denegação, interps recurso administrativo, que até o presente não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requereu o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requereu a procedência do pedido da ação para "[...] confirmar a tutela de urgência, até a Concessão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante com o pagamento dos valores corrigidos desde a DER".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] confirmar a tutela de urgência, até a Concessão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante com o pagamento dos valores corrigidos desde a DER”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

3. Intime-se a impetrante para recolher as custas judiciais.

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

5. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010854-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA MARIA BRED A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORAES BRED A - SP306862

IMPETRADO: PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(tipo B)

LÚCIA MARIA BRED A impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido (Requerimento n. 350525173 e NB. 194.307.973-8). Interpôs recurso administrativo em 22 de novembro de 2019, o qual até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação para impor “[...] que decida no protocolo administrativo do benefício de Aposentadoria Especial ou por pontos sob Protocolo de Requerimento nº 350525173 NB. 194.307.973-8, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa diária a ser arbitrada por este Nobre Juízo em caso de descumprimento da obrigação, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante”.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que “[...] em referência ao solicitado pelo impetrante acima, informamos que foram adotadas todas as providências administrativas em 30/06/2020, emitindo sendo emitida exigência para o recorrente conforme anexo”.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] que decida no protocolo administrativo do benefício de Aposentadoria Especial ou por pontos sob Protocolo de Requerimento nº 350525173 NB. 194.307.973-8, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa diária a ser arbitrada por este Nobre Juízo em caso de descumprimento da obrigação, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017866-25.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALCIMAR MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(tipo B)

VALCIMAR MARQUES FERREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que em 16/11/2019 seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 42/178.609.938-9, que se encontra em fase de revisão de ofício, foi encaminhado ao Serviço de Reconhecimento de Direito em SP, mas, até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] com a concessão do presente writ, impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que “[...] processo administrativo recursal protocolado sob o nº 44233.333520/2017-94, correspondente ao benefício NB 42/178.609.938-9, requerido pelo(a) impetrante, que se encontra atualmente na 2ª CAJ - 2ª Câmara de Julgamento, para prosseguimento da análise”.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-31.2019.4.03.6140 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA NIVEA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRA RELATORA DA 13ª JUNTA RECURSAL DE SÃO PAULO/SP

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

ANDREIA NIVEA DE MORAES impetrou mandado de segurança em face de ato do **CONSELHEIRA RELATORIA DA 13ª JUNTA RECURSAL DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que interpôs recurso administrativo do indeferimento de pedido de concessão de Auxílio Doença Previdenciário, Benefício n. 618.469.222-8, o qual se encontra parado desde 31 de outubro de 2018.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 618.469.222-8, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

A gratuidade da justiça foi deferida pelo juízo de origem.

A autoridade impetrada apresentou informações na qual afirmou que o processo administrativo já foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela intimação da impetrante para afirmar se ainda possui interesse no prosseguimento do processo.

Intimada a impetrante para afirmar se ainda há interesse no prosseguimento da demanda, manifestou-se positivamente sob o argumento de que o benefício foi indeferido indevidamente.

O processo foi redistribuído a este juízo, e os atos processuais foram renovados.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

A legalidade ou ilegalidade do indeferimento do pedido de benefício é questão alheia àquela originariamente deduzida na petição inicial, e deve ser veiculada por demanda própria.

Da gratuidade da justiça

A decisão liminar que indeferiu a gratuidade da justiça não observou que a gratuidade já havia sido anteriormente deferida, e merece, neste ponto, ser reconsiderada, restabelecendo-se - neste tópico - a decisão anterior.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Reconsidero a decisão ID n. 32236977 no que tange ao Item n. 2.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010549-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo B)

ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 04 de maio de 2018, ao longo do tempo houveram exigências para apresentação de documentos, as quais foram cumpridas. Em 10 de dezembro de 2019, o impetrante recebeu as mesmas exigências, sendo que os documentos já foram apresentados. Até o presente momento, porém, ainda não houve resposta por parte do INSS.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] no sentido de determinar ao Impetrado para que analise o pedido de revisão de Aposentadoria da Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamento supra".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] o Recurso Administrativo PT37157.011053/2018-10 foi encaminhado para a 01ª JR em 16/06/2020 para prosseguimento do julgamento".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] determinar ao Impetrado para que analise o pedido de revisão de Aposentadoria da Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamento supra”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

3. Intime-se a impetrante para recolher as custas judiciais.

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

5. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010476-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GENIVAL DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SP

SENTENÇA

(tipo B)

JOSÉ GENIVAL DE SOUSA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, o qual recebeu o número 44232.854016/2016-52. Ocorre que na data de 26 de agosto de 2019, protocolou pedido de cumprimento de diligência o qual até o momento não foi analisado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44232.854016/2016-52 que encontra-se parado desde 26/08/2019, a fim de que seja feito seu devido julgamento".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar as devidas informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido "[...] sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44232.854016/2016-52 que encontra-se parado desde 26/08/2019, a fim de que seja feito seu devido julgamento".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009729-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VERA LUCIA DE ANDRADE PEREIRA TRUCKS

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que a ré não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeru a procedência do pedido condenatório.

Conforme certificado pelo Oficial de Justiça por ocasião da diligência de citação (ID 9532080), a parte ré informou que firmou acordo com a CEF e quitou a dívida.

Intimada a se manifestar sobre a certidão, a parte autora requereu a penhora online de bens, por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infôjud, tendo sido o pedido indeferido em virtude da fase processual em que o processo se encontra.

A autora ofereceu um desconto no valor da dívida.

As audiências de tentativa de conciliação realizada restaram infrutíferas.

Citada, a ré deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

A ré obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e a ré, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 54.763,98, em 10/04/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINALVA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(tipo C)

DINALVA MARIA DA SILVA ALMEIDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de obtenção de cópia de processo administrativo em 09 de dezembro de 2019 (protocolo n. 1842923761), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada “[...] IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO N. 1842923761), FORNECENDO O RESPECTIVO COMUNICADO DE DECISÃO”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

O pedido liminar e o de gratuidade da justiça foram indeferidos, e determinada a emenda à petição inicial para o recolhimento das custas processuais. Desta decisão a impetrante interps recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a gratuidade da justiça.

A impetrante deixou de cumprir a emenda, e o processo foi extinto sem resolução do mérito. Após a prolação da sentença, foi comunicada a interposição e decisão do agravo de instrumento, que deferiu a gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada informou que o pedido foi concluído e as cópias disponibilizadas à impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela intimação da impetrante para informar se ainda há interesse de agir quanto ao prosseguimento da demanda.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em decorrência da decisão proferida no agravo de instrumento, a sentença merece ser anulada, como o devido prosseguimento da demanda.

Non obstante, a concessão da gratuidade da justiça pelo TRF3, a autoridade impetrada informou que já apresentou a cópia do processo administrativo.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo, e apresentada a cópia dos documentos.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **ANULO** a sentença anterior, que extinguiu o processo pela ausência do recolhimento das custas processuais.

processual.

2. E, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse

3. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 4ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5004977-27.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014590-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEFANINI MULTI MARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

A impetrante requereu a desistência do processo.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Providencie a exclusão dos Mandados expedidos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018328-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416, VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Apresente a parte exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Após o trânsito em julgado e noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014962-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUORUM ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015005-87.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTUNES & ANTUNES COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013993-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: JEFERSON SOARES SILVA

Decisão

Liminar

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **JEFERSON SOARES SILVA** cujo objeto é a busca e apreensão de veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Contrato n. 75758957) garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE, Ano de Fabricação/Modelo: 2009/2010, Cor: BEGE, Placa: EEK 6915, Chassi: 9BWD B05U4AT024993, RENAVAM: 00149830947, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço, e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE, Ano de Fabricação/Modelo: 2009/2010, Cor: BEGE, Placa: EEK 6915, Chassi: 9BWD B05U4AT024993, RENAVAM: 00149830947.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher a diferença das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

4. Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD. Extrato em anexo.

5. Removi o sigilo de justiça, uma vez que a causa não se enquadra dentre aquelas previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se e intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007951-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017989-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA., JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO - SP359471, PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO PEQUITO - SP223504

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que confiro os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017989-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA., JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO - SP359471, PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO PEQUITO - SP223504

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que confiro os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017989-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA., JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE DIJALMAARANTES MEDEIROS NETO - SP359471, PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO PEQUITO - SP223504

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017989-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA., JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE DIJALMAARANTES MEDEIROS NETO - SP359471, PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO PEQUITO - SP223504

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018850-91.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JARBAS SIMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

JARBAS SIMAS impetrou mandado de segurança em face da CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, cujo objeto era abono de permanência.

Foi proferida sentença que denegou a segurança (num. 34791671 – Págs. 7-12).

Em Segunda Instância foi dado parcial provimento à apelação (num. 34791677).

O filho do impetrante comunicou o falecimento do impetrante. Pediu a sua habilitação no feito e o cumprimento da obrigação de fazer (num. 35833749-36095370).

Decido.

1. Intime-se o sucessor do do servidor falecido para juntar a certidão de óbito.

2. Para a habilitação dos sucessores, deve ser observado o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.

Prazo: 20 (vinte) dias.

3. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS para que se manifeste-se sobre a habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018943-30.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISA VILLARES LENZ CESAR, RICARDO VILLARES LENZ CESAR, ELIANA VILLARES LENZ CESAR, MARINA VILLARES LENZ CESAR SISON, ISABEL VILLARES LENZ CESAR, ARNALDO SISON FILHO, MONICA CORINNA GUNIA, ALBERTO VILLARES LENZ CESAR, RUTH HALL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191, LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGADO: TAZUMI YAMANAKA, WALDYR JOSE DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Sentença

(Tipo A)

Os embargos à execução foram opostos pela **União** com alegação de prescrição e falta de documentos dos exequentes TAZUMI YAMANAKA e WALDYR JOSÉ DE PAULA.

Os embargados apresentaram impugnação, com a juntada de documentos (num. 13163215 – Págs. 21-267 e 13163216 – Págs. 1-41).

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a embargante reiterou a ocorrência de prescrição (num. 13163094 – Págs. 5-19) e, apresentou manifestação em relação aos documentos juntados pelos exequentes TAZUMI YAMANAKA e WALDYR JOSÉ DE PAULA (num. 13163094 – Págs. 20-31 e 35-41).

Intimados sobre os cálculos e informações apresentadas, os exequentes apresentaram manifestação, com concordância da embargada TAZUMI YAMANAKA e discordância do embargado WALDYR JOSÉ DE PAULA, com pedido de remessa do processo ao contador (num. 15728030).

Foi proferida decisão que afastou a alegação de prescrição do embargado WALDYR JOSÉ DE PAULA, determinou que a União apresentasse cálculos e excluiu KEIKO NONAKA UEKL, TOSHIKA TAKEUCHI, IDA, NEUSA THEREZINHA CERA PEDROSO DE UMA, WALDOMIRO BARBOSA DE BRITO e WILMA DAS GRAÇAS SOUSA ARAUJO do polo passivo dos embargos à execução (17006696).

A União apresentou os cálculos do embargado WALDYR JOSÉ DE PAULA (nums. 23803258-23803259).

O embargado WALDYR JOSÉ DE PAULA discordou dos cálculos, com pedido de remessa do processo ao contador (num. 24460759).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Prescrição da execução

A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (11/06/2008) e a data do início do processo de execução (26/02/2015) decorreu mais de cinco anos.

Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0026360-15.2002.403.6100, verifica-se que, de fato, o trânsito em julgado ocorreu em 11/06/2008 (num. 13163203 – Pág. 112 do processo principal).

Não houve manifestação da exequente e os autos foram remetidos ao arquivo em 13/08/2008 e 18/01/2010 (num. 13163203 – Págs. 119 e 123 do processo principal).

A parte exequente requereu o desarquivamento dos autos em 08/07/2009 (num. 13163203 – Pág. 121).

Porém, os autos somente foram desarquivados em 12/02/2015.

Em 26/02/2015 os exequentes apresentaram cálculos (num. 13163203 – Págs. 127-136 do processo principal).

O histórico dos atos processuais demonstra que a parte embargada teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução.

No entanto, não foi a única responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação.

Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à parte embargada, o que não é o caso.

A decisão num. 17006696 determinou a exclusão de KEIKO NONAKA UEKL, TOSHIKA TAKEUCHI, IDA, NEUSA THEREZINHA CERA PEDROSO DE UMA, WALDOMIRO BARBOSA DE BRITO e WILMA DAS GRAÇAS SOUSA ARAUJO do polo passivo dos embargos à execução, uma vez que a União não impugnou seus cálculos, porém, a alegação de prescrição do prazo processual para início da execução importa no reconhecimento de que os valores dos exequentes foram integralmente impugnados, motivo pelo qual os exequentes serão novamente incluídos no polo ativo.

Cálculos

TAZUMI YAMANAKA

A exequente concordou com os cálculos da União e, portanto, as questões suscitadas foram supridas.

WALDYR JOSÉ DE PAULA

A União efetuou os cálculos conforme os documentos que não haviam sido juntados no início da execução.

O exequente discordou dos cálculos com alegação de que “[...] recebeu o valor de R\$ 32.450,22, a título de Renda Antecipada, sendo descontado o valor de R\$ 8.890,93, para fins de imposto de renda retido na fonte, conforme demonstrativo de pagamento de março/2002 juntado nos autos. A referida Renda Antecipada, corresponde a 10% do total da reserva de poupança, formada pelas contribuições feitas pelo autor, ora embargado, e pela patrocinadora” (num. 24460759).

No entanto, da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0026360-15.2002.403.6100, verifica-se que pedido dos autores foi julgado procedente para “[...] que não haja incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Improcedente quanto aos demais períodos de contribuição. Condene a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos, observado o prazo prescricional” (num. 13163203 – Pág. 108 do processo principal), bem como “[...] para que a restituição do indébito abranja o período não atingido pela prescrição de 10 anos”.

A Receita Federal do Brasil aplicou a metodologia estabelecida na IN RFB 1.343/13: atualizou os valores das contribuições realizadas pelo autor no período de 01/01/89 a 31/12/95 e realizou a reconstituição das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda. O valor mensal do benefício foi descontado do montante total das contribuições atualizadas. Posteriormente, foi atualizado novamente o saldo das contribuições e descontado o valor do benefício do mês seguinte. Esse procedimento foi repetido até 1998, data em que teria se exaurido o montante (num. 23803258).

A União apresentou o percentual correspondente contribuições de janeiro/89 a dezembro/95, que se exauriram no ano de 1998.

Conforme esclareceu a autoridade fiscal (num. 23803259 – Pág. 11):

“[...] após realizados os devidos cálculos, apurou-se que o pleno exaurimento, do montante formado pelas contribuições vertidas pelo autor à FUNCEF no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, ocorreu em Junho/1997, e, concluiu-se, desta forma, que o valor do resgate (Renda Antecipada), ocorrido em Março/2002, não tem origem nas citadas contribuições, não havendo, portanto, valores de imposto de renda a serem restituídos”.

Desse modo, é indiferente o valor recebido pelo exequente em março de 2002.

Portanto, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

A União indicou os valores de R\$ 246,08, posicionado para dezembro de 1996, R\$ 3.419,83, posicionado para abril de 1997 e R\$ 2.887,52, posicionado para abril de 1998, sem atualização até a presente data.

O cálculo do pagamento do requisito se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

Desse modo, basta alimentar o sistema PRECWEB com indicação da Taxa Selic sobre esses valores, que eles serão atualizados até o pagamento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Apesar de os cálculos da União terem sido acolhidos, ela sustentou a prescrição do início do prazo para execução e, nesta parte, foi vencida.

Portanto, os exequentes sucumbiram em parte mínima do pedido.

Em razão de os exequentes terem sucumbido em parte mínima, a União arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor total impugnado (10% de R\$86.699,45 = R\$8.669,94), posicionado para fevereiro de 2015, a serem suportados pela União.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor e data fixados nesta sentença, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução.

Acolho para:

- a) Reconhecer que não haviam documentos que possibilitassem a apresentação de cálculos pela União no início da execução.
- b) Homologar os cálculos da União em relação aos exequentes TAZUMI YAMANAKA e WALDYR JOSÉ DE PAULA.
- c) Determinar que a execução prossiga pelos valores indicados pela União de R\$33.061,41, posicionado para junho de 2016, em relação à exequente TAZUMI YAMANAKA e, de R\$ 246,08, posicionado para dezembro de 1996, R\$ 3.419,83 - posicionado para abril de 1997 e R\$ 2.887,52 - posicionado para abril de 1998, em relação ao exequente WALDYR JOSÉ DE PAULA.

Rejeito em relação à alegação de prescrição do prazo para início da execução.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a União a pagar aos exequentes as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispendio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por executado pelos exequentes (R\$8.669,94, posicionado para fevereiro de 2015). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos (nuns. 13163094 – Págs. 20-34 e 23803258-23803259) e prossiga-se com a execução. Oportunamente archive-se este processo.

4. O polo passivo foi retificado para a reinclusão de KEIKO NONAKA UEKL, TOSHIKA TAKEUCHI IDA, NEUSA THEREZINHA CERA PEDROSO DE UMA, WALDOMIRO BARBOSA DE BRITO e WILMA DAS GRAÇAS SOUSA ARAUJO do polo passivo dos embargos à execução, uma vez que a União impugnou seus cálculos ao alegar que os valores estão prescritos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027093-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIBS MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

DIBS MODAS LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para que seja assegurado à Impetrante o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; (ii) assegurar, também em provimento liminar, que, até o final desta ação, seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos”.

Formulou pedido principal: “[...] para assegurar à Impetrante o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, por ser manifestamente ilegal e inconstitucional sua exigência; (vii) como consequência do pedido anterior, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devendo tais valores ser atualizados monetariamente [...]”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ato impetrado é a legislação e não cabe mandado de segurança contra lei em tese e que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das leis que assim o definem, pois compõe o faturamento e a receita bruta da empresa, além da necessidade de previsão legal que o exclua.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, declarou-se ciente da decisão proferida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013798-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CABANA BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

9ª VARA CRIMINAL

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000993-19.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) ACUSADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Incidente instaurado para verificação da sanidade mental da acusada **IRANI FILOMENA TEODORO**, a qual responde a diversas ações penais pela prática de delitos tipificados no artigo 313-A do Código Penal.

Inicialmente instaurado por dependência aos autos da ação penal 0013093-62.2018.403.6181 (ID 28603927), o presente incidente foi, por economia processual, vinculado ainda às ações penais n.s 5000807-30.2019.403.6181 (ID 31974677), 5001629-19.2019.403.6181 (ID 31974663), 5000449-65.2019.403.6181 (ID 33588337) e 5002048-39.2019.403.6181 (ID 33684727).

No ID 29746163, a defesa constituída da acusada **IRANI FILOMENA TEODORO** requereu o compartilhamento de prova, para fins de utilização do laudo pericial elaborado no bojo dos autos do incidente n. 5000715-52.2019.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Este Juízo, diante de pedidos similares formulados nas ações penais 5001629-19.2019.403.6181 (ID 35549177) e 5000807-30.2019.403.6181, determinou o traslado de cópia do mencionado laudo pericial (ID 35549183 e 35549184), bem como das manifestações favoráveis do órgão ministerial em ambos os feitos.

Decido.

Preliminarmente, em face do requerido e já deferido nas ações penais supra mencionadas, nomeio a Sra. **Maria Regina Teodoro**, irmã da acusada **IRANI FILOMENA TEODORO** como sua curadora. Intime-se a curadora, para ciência e aceitação do encargo.

Defiro o compartilhamento da prova requerido, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processual, não só pelas atuais circunstâncias de pandemia de Covid-19, em que se deve evitar diligências presenciais, como também pelo fato de que a médica perita que elaborou o laudo é, usualmente, a responsável pelas perícias determinadas por este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Determino a intimação do Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa da acusada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o documento, inclusive acerca de eventual pedido de complementação do laudo pericial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023698-42.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 5002888-26.2018.4.03.6103.

Alega a embargante a ocorrência da prescrição, no que tange à CDA 346010/17 e, em relação às CDAs nºs 346011/17, 346014/17 e 346016/17, a existência de nulidade, por terem as multas cobradas sido fixadas em salários mínimos e em valores superiores ao limite máximo estabelecido em lei, por inexistência da fundamentação contida nos títulos e por ter sido exigido depósito prévio para admissibilidade dos recursos interpostos.

Aduz, também, que não praticou as condutas descritas nos autos de infração que impuseram as penalidades, sustentando a possibilidade de prestação de assistência farmacêutica por via remota, e que os valores fixados foram excessivos.

Argui, por fim, a insubsistência das CDAs nºs 346010/17, 346012/17, 346013/17, 346015/17 e 346017/17, por ser vedada a fixação do valor das anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 30194484), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 33771871), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas.

Instada a embargante a especificar as provas que pretendia produzir, requereu aquela o julgamento da lide (petição de ID 34716284).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito

I – DO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Alega a embargante, inicialmente, a ocorrência de prescrição, no que concerne à CDA 346010/17.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, é preciso ter em mente que o instituto da prescrição é concebido como o fito de punir a inércia do credor.

No caso dos autos são exigidas (com fundamento na Lei nº 12.514/2011) as anuidades de 2012, 2014, 2015 e 2017, tendo a ação sido ajuizada em 27/06/2018 (ID 25255624).

O mesmo diploma legal que deu esboço à fixação de sobreditas anuidades (Lei nº 12.514/2011) estabelece, em seu artigo 8º, verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução fiscal para a sua cobrança. Veja-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Desta forma, por força de disposição legal, a parte exequente somente poderia ter ajuizado a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades inadimplidas a partir de quando a dívida alcançasse o valor correspondente a quatro anuidades (considerando-se o ano de distribuição da ação).

Ora, impedido que estava, o Conselho exequente, de ingressar com a presente ação executiva sem que a dívida correspondesse ao valor de quatro anuidades, não há que se falar em inércia sua, razão pela qual não podia ter a “espada de Dâmocles” da prescrição pairando sobre si antes que dívida atingisse tal patamar.

Neste sentido, apoiando-se inclusive em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, está a jurisprudência do também Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI N. 12.511/2011. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. A execução fiscal originária do presente recurso foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais somente pode ser exigida quando o crédito se tornar exequível, vale dizer, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido no art. 8º da Lei em comento. Precedente: REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017. 3. Inocorrência da prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 5031729-07.2018.4.03.0000, Des. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 07/08/2019.)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. COBRANÇA REGULAMENTADA PELA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. SOMA DO VALOR DE QUATRO ANUIDADES. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. O limite imposto pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 para a cobrança das contribuições relativas às anuidades, alterou o termo inicial para a cobrança deste tributo especificamente, pois o prazo prescricional somente pode ter seu curso iniciado após surgir para o Conselho o direito de executar o seu crédito, o que se dá quando o montante a ser cobrado é superior ao valor da soma de 4 (quatro) anuidades, quando da data da propositura da execução fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional. 2. Logo, considerado a implementação da condição objetiva de procedibilidade apenas em 2015, não se verifica a prescrição da contribuição referente ao exercício de 2012. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 5021020-10.2018.4.03.0000, Des. Fed. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 11/06/2019.)

Desta maneira, a alegação da ocorrência de prescrição, em relação à anuidade de 2012, deve ser rejeitada.

DA NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Nesse ponto, sustenta a parte que, em relação às CDAs nºs 346011/17, 346014/17 e 346016/17, teria havido condicionamento da admissibilidade de recursos ao depósito prévio do montante cobrado.

O Conselho embargado, de seu turno, rechaçou tal alegação, aduzindo que apenas houve cobrança das despesas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do procedimento administrativo e que somente foi interposto recurso no caso da NRM 1368041.

Pois bem

Pela leitura das NRMs 1357901, 1368041 e 1378058, anexadas, respectivamente, nos documentos de IDs 25255635, 25255626 e 25255627, observo que, de todas elas, consta notificação para pagamento das multas, após a análise das defesas, nas quais está expresso que o recebimento de eventual recurso ao Conselho Federal somente se daria com o prévio pagamento do porte de remessa (fls. 36, 44 e 18, dos documentos de IDs 1357901, 1368041 e 1378058, respectivamente).

Nesse ponto, cabe frisar que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso XI, veda, no processamento dos processos administrativos, a cobrança de despesas processuais, excetuadas as previstas em lei.

Havendo necessidade de observância ao princípio da reserva legal, prevista no próprio diploma que regula o processo administrativo em âmbito federal, observo que da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, não consta qualquer previsão acerca da referida cobrança, tendo sido esta última criada por resolução do Conselho Federal, norma que ostenta nítido caráter infralegal.

Patente, portanto, a ofensa ao princípio da legalidade.

No sentido do acima exposto, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO Nº 566/2012. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- De acordo com os ofícios juntados aos autos, as NRM nº 376206, nº 376195, nº 375801, nº 376194, nº 376211, nº 374741, nº 374673, nº 374690, nº 375018, nº 374740, nº 376204 e nº 376517, inicialmente não foram processadas em virtude do não pagamento do custo de envio. Porém, os documentos anexados posteriormente comprovam que já foram encaminhadas ao Conselho Federal de Farmácia. De outro lado, no tocante aos recursos relativos às NRM nº 375636 e nº 375566, não foram admitidos, ante a intempestividade de sua interposição e não em razão da ausência de recolhimento da taxa referente ao porte e remessa do feito administrativo, de modo que não há que se falar em descumprimento de ordem judicial relativamente a elas. Ademais, a questão da tempestividade do manejo do inconformismo, alegada pela impetrante, deve ser examinada no âmbito administrativo e não por este órgão.

- O Conselho Federal de Farmácia, no âmbito do seu poder regulamentar criou a obrigação do recolhimento da taxa de porte e remessa no âmbito administrativo, por meio da Resolução CFF nº 566/2012. No entanto, tal instituição extrapolou os limites estabelecidos em lei, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, de modo que deve ser afastada, consoante estabelecido na sentença.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359781 / SP, 4ª T., rel. Des. Federal André Nabarrete, DJE 21.12.2016).

Saliento, por oportuno, que, ainda que a embargante somente tenha recorrido na NRM nº 1368041, subsiste a nulidade em relação às demais, tendo em vista que, em todas elas, foi exigido o depósito, o que, por si só, já caracteriza embargo ao princípio da legalidade.

Em outras palavras, a parte pode ter deixado de recorrer justamente porque isso somente seria possível com a efetivação do referido pagamento.

Conclui-se, portanto, serem nulas as CDAs nºs 346011/17, 346014/17 e 346016/17.

DA FIXAÇÃO DO VALOR DAS ANUIDADES

Aduz a embargante, nesse aspecto, a insubsistência das CDAs nºs 346010/17, 346012/17, 346013/17, 346015/17 e 346017/17, por ter o valor das anuidades sido fixado pelo próprio conselho embargado, o que caracterizaria ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Sua argumentação não merece prosperar.

É isso porque a Lei nº 12.514/11 fixa, em seu artigo 6º, os valores a serem cobrados pelos conselhos de fiscalização, nos termos seguintes:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Cabe ressaltar, outrossim, que as anuidades cobradas se referem a competências posteriores à edição da referida lei, expressamente mencionada nas CDAs acima citadas (anexadas no documento de ID 25255624).

Trata-se de informação que consta, inclusive, do próprio sítio eletrônico do conselho embargado, mais especificamente na aba “financeiro, perguntas frequentes”.

Sob outra ótica, não trouxe a embargante aos autos qualquer documento apto a comprovar que os valores respectivos tenham sido fixados em desconformidade à mencionada lei ou de maneira autônoma, pela própria autarquia, devendo prevalecer, por conseguinte, a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

É o suficiente.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para desconstituir o crédito representado nas CDAs nºs 346011/17, 346014/17 e 346016/17, que instruem a petição inicial da execução fiscal nº 5002888-26.2018.403.6103. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor do proveito econômico a ser obtido, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao Conselho, descabida a fixação de honorários advocatícios, na medida em que estes já foram arbitrados nos autos nº 5002888-26.2018.4.03.6103.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021402-47.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PERSONAL EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS - SP198926

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PERSONAL EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS.

Alega a embargante que em 11.03.2016, recebeu o comunicado de infração nº 5198AFL2016JA, por meio do qual foi autuada por não possuir engenheiro elétrico registrado junto ao Conselho e que, em razão disso, providenciou tal registro, assim como o pagamento do débito.

Alega, outrossim, que, em face de sua atividade principal, sequer seria obrigatória a inscrição.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 29914237), a parte embargada, embora intimada, não apresentou impugnação (evento de 19.06.2020, às 23h59).

Instada a embargante a especificar as provas que pretendia produzir (despacho de ID 34409909), requereu aquela o julgamento da lide (petição de ID 34907915).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito

I – DO MÉRITO

Inicialmente, consigno que, embora não tenha o embargado impugnado a ação, são inaplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia sujeita ao regime de direito público.

Fixada essa premissa, tenho que o pedido da embargante merece prosperar.

Com efeito, como se pode verificar pelo documento de ID 22579598, o auto de infração que gerou a inscrição em dívida ativa foi lavrado em 11.03.2016 (fl. 13, do referido documento).

De tal documento, consta, ainda, a Certidão de Registro e Quitação nº 10555/2017-INT, emitida em 09.03.2017 (fls. 28/29), por meio do qual o próprio Conselho Regional atesta que a embargante não possuía, naquela data, qualquer débito para com o embargado.

Ora, tendo a referida certidão sido emitida, como mencionado no parágrafo anterior, em data posterior a da lavratura do auto de infração, infere-se que a multa nele contida foi paga, pois, do contrário, não certificaria a autarquia a inexistência de débitos em data que lhe é posterior.

E, como se pode observar pela leitura da CDA que instrui a execução (anexada no documento de ID 22780463), esta se refere justamente à cobrança do crédito decorrente do auto de infração.

Deve ser acolhida, portanto, a alegação de pagamento, de modo que o ajuizamento do executivo fiscal foi indevido.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por PERSONAL EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS, para desconstituir o crédito representado na CDA nº 41470/2019, que instrui a petição inicial da execução fiscal nº 5019782-97.2019.403.6103. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016372-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5001410-37.2018.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; iii) o preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de aplicação de penalidade; iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e -também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 19804771), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 21405905), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 21610311, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante, por meio da manifestação de ID 28532273, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes ao que foi alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requereu, ainda, que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (manifestação de ID 27910560).

Quando proferiu a decisão de ID 31044742, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias. Foi indeferido, também, o pedido de intimação da embargada para juntada da norma prevista no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que o produto examinado não teria sido completamente identificado no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de ID 10326076 (2ª parte do PA nº 13.692/14) demonstra que foi anexado ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

No que tange ao “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”, resta evidente que a falta de indicação do número do processo vinculado não foi capaz de nenhum prejuízo a parte, que apresentou defesa e recurso no bojo do processo administrativo.

Quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo do conteúdo nominal, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo (documentos de IDs 10326075, 10326076, 10326077, 10326078 e 10326079) faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada e a que indeferiu o recurso o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica para eventual utilização de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Em relação às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

Alega a embargante, nesse ponto, uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foram constatadas diferenças ínfimas em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre as massas declaradas nas embalagens dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente.

E isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa e a que indeferiu o recurso foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL, DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decurso monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição da multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da que indeferiu o recurso, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz a diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011862-43.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5005380-79.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal, ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram penalidades a que estaria sujeita iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e -também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 25140857), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 26963819), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 28089832, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante, por meio da manifestação de ID 28828983, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outras nulidades no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08 e no preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de aplicação de penalidade. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes ao que foi alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requereu, ainda que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (manifestação de ID 28391328).

Quando proferiu a decisão de ID 31048082, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias. Foi indeferido, também, o pedido de intimação da embargada para juntada da norma prevista no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A embargante se manifestou novamente (ID 32219384), requerendo a juntada de laudos periciais confeccionados por agentes do Inmetro.

O embargado, na manifestação de ID 34442049, postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

Alega a parte uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que o produto examinado não teria sido completamente identificado no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de ID 3283545 (PA nº 20.541/14) demonstra que foi anexado ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

No que tange ao “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS” e a faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo (documento de ID 3283545) faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada e a que indeferiu o recurso o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica para eventual utilização de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Em relação às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

Alega a embargante, nesse ponto, uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foram constatadas diferenças ínfimas em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre as massas declaradas nas embalagens dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente.

E isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa e a que indeferiu o recurso foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL, DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra-se esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decurso monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apeação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição da multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e a que indeferiu o recurso, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0554295-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios, o qual foi iniciado por OSVALDO ABUD.

Apresentados os cálculos pela parte requerente, no valor de R\$ 61.490,35 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa reais, trinta e cinco centavos) – ID 22178593, a parte requerida se manifestou discordando das contas apresentadas e apontando a quantia de R\$ 21.460,86 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) como devida – ID 23916495.

Diante de tal controvérsia, este Juízo determinou fossem os autos encaminhados à Contadoria Judicial. Tal órgão apresentou seu parecer, apontando como devido à título de honorários advocatícios o valor de R\$ 21.891,94 (vinte e um mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) – ID 34151519.

Intimadas para manifestação, a parte requerente concordou com os cálculos apresentados pelo expert, requerendo que sua eventual condenação em honorários fosse compensada com o valor a que faz jus em decorrência da sentença, cujo cumprimento ora se busca – ID 34350707. Já a parte requerida, reiterou os termos de sua impugnação – ID 36024392.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Analisando os cálculos, bem como os argumentos, apresentados por ambas as partes, em cotejo com o parecer da Contadoria Judicial (cujos fundamentos, que ficam fazendo parte integrante da presente decisão, adoto como razão de decidir), **HOMOLOGO** os cálculos judiciais apresentados nestes autos (ID 34151519), os quais apuraram o montante de **R\$ 21.891,94 (vinte e um mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos)**.

Intinem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de correção e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e Tema 96 – Repercussão Geral).

Faculto à parte autora a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Como efetivo pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Nada obstante, diante da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes e os apresentados pelo perito judicial, adequada a condenação de ambas ao pagamento de honorários advocatícios, tudo com estribo no artigo 85, do Código de Processo Civil.

Desta forma, com estribo nos parágrafos 1º, 7º e 8º, todos do sobredito artigo 85, **CONDENO** a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

De outra banda, agora com espeque nos parágrafos 1º, 2º e 14, todos também do sobredito artigo 85, **CONDENO** OSVALDO ABUD ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apresentado inicialmente (R\$ 61.490,35 – sessenta e um mil, quatrocentos e noventa reais, trinta e cinco centavos – ID 22178593) e o valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ R\$ 21.891,94 – vinte e um mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos – ID 34151519). Tal verba, também, deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Finalmente, **DETERMINO** a retificação da autuação dos presentes autos para que **OSVALDO ABUD (CPF nº 040.253.568-56)** passa a constar como parte requerente do presente cumprimento de sentença.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015136-33.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL SADALLA LTDA - ME, FELICIO SADALLA, MAGDA FENYVES SADALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de reconhecimento de fraude à execução, com a decretação da ineficácia, em relação à exequente, do ato de disposição do imóvel objeto da matrícula nº 42.047, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/São Paulo (registro R. 03), o qual foi promovido pela executada MERCANTIL SADALLA LTDA - ME.

Para fundamentar o seu requerimento a parte exequente, por meio da manifestação das páginas 59/87 do documento de ID 26518617, argumenta, basicamente, que a executada MERCANTIL SADALLA LTDA - ME teria alienado o imóvel acima disposto em 26/11/2001, ao passo em que foi citada dos termos da presente ação em 1999.

Argumenta, outrossim, que a executada MERCANTIL SADALLA LTDA - ME não teria reservado em seu patrimônio bens suficientes para fazer saldar o crédito tributário espelhado no título executivo que acompanha a inicial.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Pois bem, nos casos em que se pleiteia a ineficácia de ato de disposição praticado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, há de se aplicar a redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE NEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: **a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado** e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. Inteligência do art. 185, parágrafo único, do CTN. Entendimento consolidado desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que a transação foi celebrada em 30/11/2007, posteriormente à vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a ocorrência de fraude é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 13/05/2005, restando inconteste a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, trata-se de cobrança do substancial valor de R\$88.716,66, com tentativa de penhora on-line negativa, não havendo nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de outras propriedades em nome do devedor, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal. 6. Apelação do embargante não provida. (AC nº 00047986420134036002, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS – TRF3, Terceira Turma, Julgado em 04/08/2016). (Grifou-se).

A redação original do “caput” do sobredito artigo 185, do Código Tributário Nacional dispunha:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

No caso dos autos, observa-se que, deveras, a executada MERCANTIL SADALLA LTDA - ME foi regularmente citada dos termos da presente ação no ano de 1999 (página 17 do documento de ID 26518542).

Ademais, na cópia da matrícula do imóvel, cujo ato de disposição se pretende seja declarado ineficaz, a qual foi trazida aos autos pela exequente (página 63 do documento de ID 26518617), é possível verificar no registro “R. 03” que a escritura do ato de disposição em testilha foi lavrada em 26/11/2001.

Constata-se, portanto, que o ato de disposição ora analisado foi realizado em data posterior à citação da executada MERCANTIL SADALLA LTDA - ME. Neste passo, com apoio nos elementos de convicção presentes nos autos, convém, na melhor forma do Direito, acolher o pedido de reconhecimento de fraude à execução apresentado pela exequente.

Desta maneira, à vista do quanto até aqui expandido, **DEFIRO** o pedido da exequente de reconhecimento de fraude à execução (páginas 59/87 do documento de ID 26518617) e, por consequência, **DECRETO** a ineficácia da alienação descrita no registro “R. 03” da matrícula nº 42.047, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/São Paulo em relação à UNIÃO. Comunique-se o Cartório, servindo cópia da presente decisão de ofício.

DEFIRO, também, a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 42.047, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/São Paulo, a qual deverá ser efetivada por meio do sistema ARISP.

Nomeio, como depositária do bem ora penhorado, a sua atual proprietária – ORNWALLAD INISTRACÃO E PARTICIPACÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal (página 64 do documento de ID 26518617).

Efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação da depositária, no endereço constante na matrícula no imóvel (páginas 62/64 do documento de ID 26518617).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046564-37.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532, DEBORA ROMANO - SP98602

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 35065744, que determinou o arquivamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Requereu a extinção da execução e a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência (ID 35384812).

A exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de ID 36575434.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

A embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

A sentença proferida na ação anulatória n. 0018589-92.2016.4.03.6100 determinou que uma parte do crédito executado originariamente fosse excluída da CDA n. 80 1 16 020387-14. Todavia, como já decidido às fls. 50/52 dos autos físicos (ID 24222980), “(...) o crédito tributário objeto desta ação não foi integralmente alcançado pelas decisões proferidas na referida ação anulatória, sendo certo que a dívida cobrada, relativamente ao exercício de 2011, persiste”.

Por outro lado, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, na época em que a presente execução fiscal foi ajuizada, o crédito então executado era exigível, na medida em que o ajuizamento de ação anulatória, desacompanhado de garantia integral do débito, não implica na suspensão da exigibilidade daquele e nem tampouco autoriza o reconhecimento de prejudicialidade externa. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão:

E M E N T A - PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA SEM GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. - A suspensão da execução fiscal em virtude da propositura de ação anulatória depende da garantia do débito cobrado. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido.

(AI 5000672-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/06/2019.)

Dessa forma, na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009271-74.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: WALKER RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DECISÃO

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CNPJ: 31.027.527/0001-33

Executado: WALKER RODRIGUES DA CUNHA - CPF: 072.912.637-43

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Trata-se de execução fiscal na qual o executado, depois de regularmente citado, teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido bloqueados R\$548,32, em conta mantida no Banco Bradesco (ID 18398885), valor que já foi transferido para uma conta judicial (ID 19248740)

Ressalte-se que a ordem de bloqueio foi cumprida em 07/06/2019, tendo sido, o detalhamento de ID 18398885, acostado aos autos em 19/06/2019.

Por sua vez, o executado opôs a exceção de pré-executividade de ID 18765227 em data posterior (25/06/2019), defesa que foi rejeitada pela decisão de ID 30653837. Contra tal decisão executado informa já ter interposto agravo de instrumento, sem que haja nos autos qualquer notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao referido recurso.

Ainda assim, foi determinada nova intimação do executado a fim de que o mesmo tomasse ciência do prazo de que dispunha para a oposição de embargos (ID 34036608).

Diante do pedido de conversão em renda do exequente do valor outrora bloqueado, o executado veio aos autos, por meio da petição de ID 36245972, alegar que qualquer constrição a ser realizada nas suas contas implicaria em ilegalidade, na medida em que atingiria verba impenhorável, decorrente de salário, nos termos do art. 833 do CPC. Nenhum documento acompanhou sua manifestação.

Decido.

A impenhorabilidade alegada pelo executado encontra-se regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Todavia, a proteção garantida pelo referido dispositivo legal demanda a comprovação, por parte do interessado, da natureza impenhorável da verba constrita ou, em última análise, de que a constrição, caso venha a ser efetivada – ou mantida –, conduzirá o devedor a um estado de necessidade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, nenhuma prova foi carreada, seja no sentido de que a constrição atingiu valores decorrentes de salário do executado, seja no sentido de que a sua subsistência ficaria comprometida em caso de manutenção da penhora.

Diante do exposto, mantenho o bloqueio de ativos financeiros do executado.

DEFIRO os pedidos do exequente.

Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta n. 2527.005.86408507-0 (ID 19248740) em favor do exequente (CREMERJ – CNPJ n. 31.027.527/0001-33), para a conta nº 121517-5, ag. 2234-9, no Banco do Brasil, conforme indicado na petição de ID 33381114.

Igualmente, remetam-se cópias da petição de ID 33381114 e do extrato de ID 19248740, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do executado.

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007603-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão de um seguro garantia a fim de garantir a dívida exequenda.

Na primeira oportunidade, o exequente apontou irregularidades na apólice e recusou a garantia (ID 33296269). Alegou que as cláusulas 7, das Condições Gerais, e 5.1.1 das Condições Especiais, não poderiam prevalecer.

Diante dessa situação, a executada providenciou o endosso de IDs 34433533, 34433537 e 34433540, no qual consta expressamente, na cláusula 14 das Condições Particulares, o seguinte:

“14. DAS CLÁUSULAS SEM EFEITO

14.1. Ficam sem efeito as Cláusulas 5, item 5.1.1 das Condições Especiais e Cláusula 7, item 7.2 das Condições Gerais.”

Novamente intimada, a exequente não se manifestou.

Decido.

A execução fiscal, de fato, dá-se no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil, “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

No caso dos autos, a recusa manifestada pela exequente quanto à garantia originalmente ofertada, de fato, justificava-se. Todavia, por meio do endosso de IDs 34433533, 34433537 e 34433540, a executada corrigiu o defeito apontado pela exequente.

Diante do exposto, levando-se em conta a regularização da garantia ofertada, efetivada nos exatos termos em que requeridos pela exequente e, considerando ainda a inércia desta quando intimada a se manifestar sobre a questão, aceito a apólice de seguro garantia de IDs 34433533, 34433537 e 34433540 como apta a garantir a presente execução, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Via de consequência, determino a intimação do exequente para que efetive as devidas anotações junto ao seu sistema e abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à execução forçada desses créditos, providências estas que são decorrência lógica da aceitação da garantia. Ressalte-se, na oportunidade, que o oferecimento de seguro garantia nos autos da execução fiscal também não é capaz de suspender o seu andamento. Eventual efeito suspensivo poderá advir do recebimento dos embargos, a serem opostos pela ora executada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, prazo esse do qual a executada fica, desde já, intimada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021039-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 35805940, que reconheceu a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos objetos das CDAs n. 144 e 146 e, por outro lado, determinou, no que se refere aos créditos consubstanciados nas CDAs n. 140, 151 e 152, que se aguardasse eventual oposição de embargos

Alega a embargante que a decisão embargada é omissa, na medida em que não teria apreciado o pedido de “abstenção/suspensão da inscrição perante o CADIN e PROTESTO em relação as CDAs n. 140, 151 e 152”.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

Embora a questão aventada pela executada não tenha sido expressamente apreciada na decisão recorrida, não há omissão a ser sanada no presente caso, tendo em vista que a providência por ela requerida é decorrência lógica da aceitação da garantia. Sendo assim, o executado somente será legitimado a pleitear que o juízo intervenha nessa questão se comprovar que o exequente agiu de forma diferente do que dele se espera.

Ademais, na petição de ID 35323390 o exequente, expressamente, “(...) informa que já suspendeu a exigibilidade dos débitos CDAs 140, 152 e 151 garantidos pela apólice apresentada nesta execução fiscal”.

Dessa forma, nesse aspecto específico, verifica-se falta de interesse de agir, uma vez que o exequente se adiantou e tomou, *sponte propria*, a providência que poderia vir a ser determinada por este Juízo.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração ora opostos (ID 36373905).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016378-04.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36757918: MANTENHO a decisão de ID 36149773 pelos seus próprios fundamentos, na medida em que, na petição inicial, não houve a formulação de pedido liminar.

Ademais, impende ponderar: ainda que eventual execução deva ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que tal ação se dará no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela parte autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode-se dizer que seja igualmente apto, a priori, a caucionar débitos inscritos (ou em vias de inscrição) em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizada execução fiscal para a sua cobrança.

Todavia, considerando que a parte ré é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Outrossim, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não seria suficiente para concessão de tutela “inaudita altera pars” (caso tal requerimento tivesse sido aduzido), que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão ID 36149773.

Intime-se a parte autora para ciência.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016678-63.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL”, por meio da qual BANCO SANTANDER S.A., pretende garantir, de forma cautelar, os débitos que são objeto do Processo Administrativo nº 16327.720906/2012-43.

Pretende, ainda, que sobredito crédito não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal e não possa dar ensejo à inscrição de seu nome nos registros de inadimplentes da parte requerida.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Primeiramente, impende consignar que, ressaltando meu entendimento em sentido contrário, curvo-me à mais recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual, mesmo nos casos em que o débito que se pretende garantir ainda não tenha sido inscrito em dívida ativa, a competência para o julgamento das ações como a presente é dos Juízos especializados em execuções fiscais. Neste passo, dou-me por competente para o processamento e julgamento da presente demanda.

Feita a necessária ressalva, observo que, posto tenha declarado na inicial pretender garantir sobredito crédito por meio da apresentação de seguro garantia, a parte requerida não juntou aos autos a apólice representativa de tal seguro.

Ora, a atividade jurisdicional, pelo menos nas instâncias ordinárias, não pode se dar sobre fatos abstratos. A prestação jurisdicional não consiste em consultoria às partes.

Com efeito, a presente ação não se presta a discutir, no plano da abstração, se a parte requerente, em tese, tem o direito de apresentar seguro garantia para acautelar o débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.720906/2012-43.

Desta forma, para que este Juízo avalie a possibilidade de garantia antecipada do débito acima destacado, é necessário que a parte requerente apresente, desde logo, a garantia que pretende oferecer.

Caso a parte requerente pretenda garantir o débito em questão por meio de apresentação de seguro garantia, é necessário que traga aos autos a apólice que representa tal seguro, de maneira que tanto este Juízo, como a parte requerida, possam analisar o cumprimento dos requisitos legais e normativos.

Assim, **DETERMINO a intimação da parte requerente** para que emende a petição inicial, trazendo aos autos a apólice (vigente) do seguro garantia, por meio do qual pretende garantir o débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.720906/2012-43, sob pena de seu indeferimento e, consequente extinção do processo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027741-78.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito retratado nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, o pagamento das duas inscrições em dívida ativa (nº 80.6.16.123176-47 e 80.6.16.123177-28) objeto desta execução fiscal.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta, por meio da qual:

reconheceu o pagamento da Inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.16.123176-47, informando, inclusive o seu status de “extinta no Sistema da Dívida Ativa”;

alegou, com relação à Inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.16.123177-28, que, com os documentos presentes nos autos, não há como confirmar o pagamento alegado pela executada sem o parecer da Receita Federal do Brasil. Ponderou que devolveu o processo sem alhuido parecer em virtude do prazo fixado no despacho de fls. 27. Requeru a transferência do numerário penhorado para conta remunerada (para evitar prejuízos decorrentes da desvalorização da moeda) e nova vista dos autos para que possa se manifestar de forma conclusiva.

Por meio da decisão das páginas 11/14 do documento de ID 32851840, a qual foi proferida em 24/09/2018, este Juízo:

Extinguiu parcialmente a presente execução apenas em relação à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.16.123176-47;

Determinou a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD para conta remunerada, os quais passaram a servir de garantia da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.16.123177-28; e

Determinou que a parte exequente se manifeste de forma conclusiva acerca da alegação de pagamento do crédito objeto da Inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.16.123177-28, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando que a parte exequente, intimada de sobredita decisão em 31/10/2018 (página 19 do documento de ID 32851840), ainda não tinha se manifestado sobre o pagamento do crédito objeto da Inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.16.123177-28, este Juízo, **em 28/05/2020**, proferiu nova determinação (ID 32918668) para que ela se manifestasse, agora sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Foram concedidos mais 20 (vinte) dias de prazo.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Conforme pode ser constatado nestes autos eletrônicos (evento de 07Jul2020 – 05:08), nem mesmo a fixação de multa diária, a qual, ressalte-se, será suportada pela UNIÃO e não pelos procuradores que a representam, serviu para compelir a parte exequente a desincumbir-se de seu ônus.

Assim, por considerar que ela se revelou ineficaz para promover o devido andamento da presente ação, **LIMITO a incidência da multa fixada na decisão de ID 32851840 a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, o que equivale, aproximadamente, a um quarto do valor da causa.

Ademais, restou caracterizada nos autos a hipótese prevista no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, na medida em que:

Desde 2018 a atuação da parte exequente nestes autos resume-se a pedidos de concessão de prazo; e

Mesmo intimada (sob pena de multa), há mais de trinta dias, a se manifestar sobre a alegação de pagamento do crédito objeto da Inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.16.123177-28, a parte exequente quedou-se inerte.

Desta maneira, antes de extinguir a ação sem a resolução do mérito, **DETERMINO a intimação da parte exequente**, na forma do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, para que supra a sua falta no processo, **manifestando-se de forma conclusiva acerca da alegação de pagamento do crédito objeto da Inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.16.123177-28, ocasião em que deverá juntar aos autos o parecer da Receita Federal do Brasil a respeito desta questão.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Na ausência de manifestação da parte exequente, ou na hipótese de novo pedido de concessão de prazo, tornemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013966-03.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MAURICIO VILELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VILELLA - SP335141, ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por MAURICIO VILELLA (ID 34034046), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte excipiente, basicamente, que, por ser monitor de futebol não graduado em Educação Física, estaria dispensado do pagamento das anuidades em cobro, tudo por conta do quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1383795/SP.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, manifestou-se (ID 35932652), refutando os argumentos da parte executada e requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria predominantemente de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, a parte excipiente – que não é graduada em Educação Física e exerce a atividade de monitor de futebol – argumentou que estaria dispensada do pagamento das anuidades em cobro nestes autos, em função do quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1383795/SP.

Pois bem, considerando que restou incontroverso nos autos que a parte excipiente exerce a atividade de monitor de futebol e que não é graduada em Educação Física, a controvérsia a ser dirimida nestes autos resume-se a definir se ela está, ou não, desobrigada do pagamento das anuidades ao Conselho exequente.

Tal análise, que não demanda a produção de nenhuma prova, pode ser feita em sede de exceção de pré-executividade.

Nessa esteira, tenho que os argumentos esposados pela parte executada, ora excipiente, não merecem guarida. Explica-se:

A análise atenta do inteiro teor do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1383795/SP revela que aquela Corte limitou-se a estabelecer a não obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Educação Física daqueles que exercem a atividade de técnico ou monitor de futebol.

Nada impede, contudo, que o técnico ou monitor de futebol seja inscrito no Conselho de Educação Física.

Ademais, o fato de que o técnico, ou monitor, de futebol não precisar ser inscrito no Conselho de Educação Física, **não implica** o fato de que aquele técnico, ou monitor, que seja inscrito no Conselho de Educação Física (ainda que não graduado) esteja dispensado de pagar as anuidades.

O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98, autoriza a inscrição, nos quadros dos Conselhos de Educação Física, do não graduado em Educação Física. Confira-se a sua redação:

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

(...)

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

É possível constatar no documento de ID 35932657 que foi justamente o dispositivo legal acima citado que deu esboço ao deferimento do requerimento de inscrição da parte executada nos quadros do Conselho exequente.

Por outro lado, a parte executada não demonstrou nos autos que solicitou o cancelamento de sua inscrição. Na notificação que enviou à parte exequente (ID 34040107 a ID 34040561), a parte executada, ora excipiente, limitou-se a informar que não mais pagaria as anuidades por entender que a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o dispensara de tal obrigação.

Diante do até aqui ponderado, é de se concluir que, embora não obrigado a permanecer inscrito no Conselho de Educação Física para exercer a atividade de monitor de futebol, a parte executada não requereu o cancelamento de sua inscrição em tal Conselho.

Em que pese o seu entendimento, a inscrição da parte executada no CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO faz surgir a sua obrigação de pagar as anuidades.

Isso porque o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que: “nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional”, AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017.

Assim, considerando que as anuidades em cobrança se referem ao período de 2015 e 2019, não há que se falar em inoccorrência do fato gerador, muito menos que não seriam devidas pelo fato da parte executada, não graduada em Educação Física, exercer a atividade de monitor de futebol.

Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID 34034046).

Deixo, contudo, de fixar condenação em honorários advocatícios, pois já fixados no despacho de ordenou a citação (em 10% do valor atualizado do débito), prevenindo-se a possibilidade de não haver o pagamento imediato do débito exequendo.

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou na hipótese de pedido de prazo protelatório, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021296-40.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TROL-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo "MASSA FALIDA" ao nome da executada.

ID 35397973: Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação da executada.

Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024340-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA DE SOUSA BOM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200094231 via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 35693832:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002370-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 36629248: Considerando que a apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução n. 5011681-42.2017.4.03.6182, opostos pela executada, foi recebida somente no efeito devolutivo, determino o prosseguimento do processo de execução, com a efetivação de todos os atos para a satisfação do credor.

Assim sendo, intem-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para pagar a dívida em cobrança neste feito no valor de R\$ 13.266,12, atualizado para a data 28/07/2020, conforme demonstrativo ID 6049084, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de configurar a ocorrência de sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora e eventual liquidação da garantia ofertada.

Intem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0010565-19.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON COSTANTI VILELA - MG66922, SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522, ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR - SP62074

DESPACHO

Id. 35848366: Defiro. Intime-se o arrematante para regularização dos depósitos realizados, nos moldes da manifestação da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item supra, dê-se vista à parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo 7 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012713-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HYPERA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 35169799 por seus próprios fundamentos.

Considerando que não foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme decisão proferida pelo Tribunal no ID 36606706, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0019731-55.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO CONSULTORIAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200094257 via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos dos despachos – ID 35950286 e ID 34400385:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0051881-16.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANCES - SP285224-A

DESPACHO

1. ID. 35519342 e 35566274: Diante dos pedidos formulados pelas partes, verifico que assiste razão às partes. Assim, torno sem efeito o despacho de id. 34823630 quanto à determinação de encaminhamento dos autos ao arquivo, sobrestados, tendo em vista a transferência de valores do mandado de segurança nº 0025088-92.2016.4.03.6100 para conta judicial vinculada ao presente feito executivo (cf. id. 26422262, fls. 109/111).

Aguarde-se o julgamento definitivo da ação anulatória 0053744-65.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

2. ID. 35770514: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo 7 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518519-64.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 dias, e previamente ao deferimento do pedido de ID 35182630, esclarecer se os valores devem ser provenientes de alguma das contas informadas pela CEF, em específico (2527 280 00058598 - 1 ou 2527 280 00058006 - 8), uma vez que no despacho de fl. 841 fora determinada a conversão do numerário da primeira conta mencionada, cujo saldo não contempla a totalidade do valor informado.

Ademais, na mesma oportunidade, certificar o valor a ser convertido (R\$ 1.518.612,65), esclarecendo a tabela constante no documento de ID 35182632 e os demais valores previstos em seu bojo.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066732-56.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE - SP357658, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

DESPACHO

ID 34174255: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5016719-49.2020.4.03.0000, pela parte exequente, contra a decisão proferida ID 33469890.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supramencionado, determino o prosseguimento do presente feito, nos seguintes termos:

1. Remeta-se cópia da decisão ID 28069216 ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, onde tramita o processo nº 0015076-92.2011.403.6100, a fim de que possa ser dada a devida destinação ao valor depositado na conta nº 0265.280.00299491-0 (indicada às fls. 482 do ID 26477976), uma vez que não será utilizado para a garantia do débito ora executado.

2. Expeça-se ofício de transferência eletrônica na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência **PARCIAL**, a partir da conta judicial n. 2527.635.00058983-9, do valor histórico (em 23/11/2017 – data do depósito) de **R\$ 3.944.238,73 (três milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos)**, que deverá ser atualizado até a data da transferência, para a conta corrente de titularidade da Executada Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ.: 90.400.888/0001-42, Banco Santander (cód.): 033 - Agência: 0319 - Conta: 678664-0.

2.1. A CEF deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem supra, bem como informar o saldo remanescente atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, considerando a pendência do julgamento dos Embargos à Execução n. 0061443-11.2000.4.03.6182, que se encontram em grau de recurso, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, para posterior deliberação quanto a destinação do saldo remanescente que garante a presente execução, devendo as partes provocarem este Juízo quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001082-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODALIM MARSIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES - CE8114

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).

2. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

3. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051552-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666, GISELE CRISTINA MENDONÇA - SP193379

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº **5019740-33.2020.4.03.0000**, pela parte exequente, contra as decisões ID nº 29279327 e ID nº 23748647.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 35195034, expedida para constatação, reavaliação dos bens penhorados à fl. 145 e realização de leilão.

Com o retorno da precatória, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017120-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAC EXPRESS FARMA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - que o ofício requisitório expedido conforme ID nº 35323099, foi enviado ao executado pelo correio, na presente data, após o final da vigência das portarias Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - 04/2020 - 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020 - CORE- Presidência, decretando teletrabalho devido à pandemia - COVID-19.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006890-52.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - que o ofício requisitório expedido conforme ID nº 29812528, foi enviado ao executado pelo correio, na presente data, após o final da vigência das portarias Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - 04/2020 - 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020 - CORE- Presidência, que decretou teletrabalho devido à pandemia - COVID-19.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042651-86.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - que o ofício requisitório expedido conforme ID nº 30222729, foi enviado ao executado pelo correio, na presente data, após o final da vigência das portarias Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - 04/2020 - 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020 - CORE- Presidência, que decretou o teletrabalho devido à pandemia - COVID-19.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011718-67.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - que o ofício requisitório expedido conforme ID nº 31609351, foi enviado ao executado pelo correio, na presente data, após o final da vigência das portarias Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - 04/2020 - 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020 - CORE- Presidência, que decretou o teletrabalho devido à pandemia - COVID-19.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016959-17.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - que o ofício requisitório expedido conforme ID nº 34481770, foi enviado ao executado pelo correio, na presente data, após o final da vigência das portarias Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - 04/2020 - 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020. 09/2020 e 10/2020 -CORE- Presidência, que decretou o teletrabalho devido à pandemia - COVID-19.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013382-38.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - que o ofício requisitório expedido conforme ID nº 34483317, foi enviado ao executado pelo correio, na presente data, após o final da vigência das portarias Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020. 09/2020 e 10/2020 -CORE- Presidência, que decretou o teletrabalho devido à pandemia - COVID-19.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051343-84.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - que o ofício requisitório expedido conforme ID nº 35356147, foi enviado ao executado pelo correio, na presente data, após o final da vigência das portarias Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - 04/2020 - 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020. 09/2020 e 10/2020 -CORE- Presidência, que decretou o teletrabalho devido à pandemia - COVID-19.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016101-85.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos; b) Regularização da sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia do seu estatuto/contrato social.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010819-64.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D & J SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, DJANDSON EVANGELISTA COELHO DE SA, JUAREZ QUEIROZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

DESPACHO

1) Esclareça a empresa executada a divergência entre o nome constante em sua petição e procuração e o encontrado no Webservice da Receita Federal.

2) Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto e, se for o caso, nova procuração, sob pena de ter o nome dos seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016260-28.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos a exequente requereu a regularização da garantia, aguarde-se o quanto requerido naqueles autos. Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016277-64.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 35796006), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017838-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016383-26.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 36106423), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em penhora do seguro garantia ofertado no processo administrativo n. 19515.720054/2012-65, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 36106423), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em penhora do seguro garantia ofertado no processo administrativo n. 19515.720054/2012-65, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016359-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia lá ofertada.

Após, tomem-se para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016245-59.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINA SENEDASILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir valor à causa (deverá corresponder ao valor do bem desde que não ultrapasse o valor da execução), bem como, junte cópia do pedido formulado pela exequente nos autos executivos de penhora do bem objeto dos presentes embargos.

Após, tomem-se para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011362-77.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0053827-91.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0050125-11.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012915-62.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZARIF ZAIDEN IORIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005809-73.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIE NEUWALD DE MARCHI - SP199223, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057522-05.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BTT - TRANSPORTES S/A, BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à exequente para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Prossiga-se na execução principal nº 0044464-32.2004.4.03.6182. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033815-71.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BTT - TRANSPORTES S/A, BREDATransportes e Servicos S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à exequente para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Prossiga-se na execução principal nº 0044464-32.2004.4036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019424-14.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BTT - TRANSPORTES S/A, BREDATransportes e Servicos S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à exequente para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Prossiga-se na execução principal nº 0044464-32.2004.4036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039214-66.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e declaro a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas.

Dessa forma, defiro o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordens órgãos indicados pela exequente, com exceção ao Bacen tendo em conta que já houve tentativa de bloqueio com resultado negativo. Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019484-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o bem ofertado pela executada, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028711-11.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOASA FRÁNEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO - SP17972

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 10/16 dos autos físicos) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

Instada, a exequente (id. 35384025) apresentou a seguinte manifestação:

“A exequente, consoante consultas anexas, informa que não identificou, durante a fluência do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, assim, conclui-se que o crédito em cobrança na presente execução fiscal encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente, tendo em vista o disposto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80”.

É o relatório. DECIDO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEI. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis – podendo até ser arquivado sem baixa – mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que “o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obsequios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé” (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Os autos foram arquivados por sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em **04/08/2000** e retomaram em **06/06/2019**.

A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (id. 35384025).

Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta.

SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000

O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa – tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.4.03.0000.

Discute-se no incidente n. 0000453-43.2018.4.03.0000 o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi **admitido** pelo Acórdão **proferido em 13/12/2019**, com o seguinte teor:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES:

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182.

A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 – LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida exequenda.

Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com a suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente.

Alega que “a postura institucional da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional é de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente”

Prossegue argumentando que:

“Todavia, tem se tornado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por meio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré-executividade sob alegação de prescrição intercorrente.

Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal, por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional.”

Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentado prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica.

Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC.

Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias.

Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional.

Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam a matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no § 8º, do art. 85 c.c. art. 90, § 4º, ambos do CPC.

Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente.

É o relatório.

Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC.

VOTO

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, “k”, do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte.

A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis:

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.

A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: **ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4ª T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ª T.**

Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado.

Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.

Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema.

Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal.

Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC).

É o voto.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO.

1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

2 - A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.

3 - A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança o jurisdicionado.

4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.

5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

6 - IRDR admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a **suspensão** dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versam sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES:

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino:

1 – Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região;

2 – Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC);

3 – Nos termos do art. 983 do CPC, intem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias;

4 – Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC.

5 – Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC.

6 – Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento.

Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas.

Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada.

Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ para os fins do art. 979, do CPC. ”

(grifo nosso)

Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR **0000453-43.2018.4.03.0000**.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR 0000453-43.2018.403.0000. Momento em que, deverão tomar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009694-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IVANY MUNIZ DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA TOBIAS TOMANINI - SP358208

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo CREA, para cobrança de crédito relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, em face de IVANY MUNIZ DE JESUS, no valor de R\$ 1.315,45.

O despacho citatório foi proferido em 29/03/2020 (id. 15871697) e a executada foi citada por via postal em 04/04/2020 (id. 17164604).

A executada IVANY MUNIZ DE JESUS - CPF: 251.818.458-94 apresentou exceção de pré-executividade (id. 17217495), na qual alega ilegitimidade passiva, porque nunca exerceu a atividade profissional em técnico em edificações, bem como não requereu a sua inscrição no órgão fiscalizador, tendo sido realizada sua inscrição de forma automática, após finalizar o curso de técnico em edificações, recebendo a carteirinha provisória pelo correio. Apresentou extrato do CREA (id. 17217499), no qual consta encontrar-se inativo.

Instado, o Conselho exequente deixou decorrer "in albis" o prazo para manifestação.

O Juízo proferiu novo despacho, em 12/03/2020 (id. 295229350): *"Considerando que imprescindível, dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 30 dias, comprove que o executado efetuou a inscrição na autarquia fiscalizadora, conforme já determinado no despacho de id 21791257. Fica o exequente advertido que, na ausência de manifestação, as alegações do excipiente serão consideradas como verdadeiras e o feito executivo será extinto. Int".*

Intimado, o Conselho novamente deixou decorrer o prazo para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EXEQUENTE DE REGISTRO DA EXECUTADA. INCERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.

Conforme dispõe o artigo 3º da Lei 6.830/80 e artigo 204 do CTN, o título executivo (CDA), desde que regularmente inscrito, é dotado de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, tal presunção é relativa e pode ser ilidida (artigo 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

É certo que as **anuidades** devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete a quem pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.

1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consecutariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia *ex-tunc* a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007).

O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014..FONTE_ REPUBLICACAO:) (grifo nosso).

Todavia, em que pese a presunção de certeza e liquidez do título executivo, entendendo ser razoável que a autarquia exequente demonstre que houve requerimento formal da executada/excipiente para registro no órgão fiscalizador.

Intimado por duas vezes, o CREA deixou decorrer “in albis” o prazo para manifestação.

No caso, ficou abalada a presunção de certeza do título executivo inicialmente apresentado, porque não foi devidamente demonstrado pela exequente a realização de registro da excipiente na autarquia fiscalizadora profissional, mesmo após ter sido intimada por duas vezes.

O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC/2015). Sem título executivo válido, não há como prosseguir na cobrança.

Pelo exposto, carece o título executivo em cobro na presente execução de certeza, porque a autarquia exequente, intimada por duas vezes, não demonstrou, dentro do prazo legal, a realização de registro pela excipiente/executada no órgão de classe (CREA).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer que a certidão de dívida ativa n.º 5063064920, carece do pressuposto certeza, e julgo **extinta** a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fulcro no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da AUTARQUIA EXEQUENTE, no percentual de **10% sobre o montante atualizado do crédito**. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016833-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Suspendo a execução nos termos requeridos pela exequente.

Ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente informar o juízo para eventual prosseguimento da execução. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043654-76.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, SERGIO RICARDO SPOSITO - SP180979

DESPACHO

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Informe a executada se o advogado Ivan Henrique M Lima continua na representação

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019904-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DECISÃO

Nos termos do art. 16, I da Lei 6.830/80 o prazo para interposição de embargos inicia-se na data do depósito. Eventual saldo a ser depositado é considerado reforço de penhora.

Tendo em conta o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela executada, converta-se os valores depositados em favor da exequente. Intime-se a exequente a fornecer os parâmetros para a conversão. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0017411-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em conta a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pela executada no valor de R\$ 3.511.920,89 (três milhões, quinhentos e onze mil, novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos).

Expeça-se ofício requisitório em favor do exequente Carlos Eduardo Leonardo Siqueira. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062637-55.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

EXECUTADO: LARA DE CASSIA DAMASCENO BASTOS

DESPACHO

Abra-se vista a exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009412-30.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: RADIO TERRA FM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DESPACHO

Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente, no prazo de 10 dias. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013797-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

ID36828100: Ante a aceitação, pela exequente, considero garantido o juízo. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos (autos nº 5012505-93.2020.403.6182).

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006052-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO DE AUGUSTINIS NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA PINTO VENDEIRO - SP115130

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013615-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RHADIM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019383-68.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001640-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001979-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

DESPACHO

Prossiga-se como cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000606-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pelo exequente.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014928-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERMEDIACAO NEGOCIOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019488-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PASINI CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MESSIAS DA CONCEICAO MENDES - SP40044
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PASINI CIA LTDA, em 01/08/2019. Preliminarmente, pleiteou a suspensão da execução fiscal, vez que obteve deferimento de Pedido de Recuperação Judicial que promoveu perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – processo nº 1047235-44.2017.8.26.0100. No mérito, argumenta, que a pretensão consubstanciada na Execução Fiscal não reflete o efetivo débito, pois não considerou os valores recolhidos em Programa de Recuperação Fiscal.

Compulsando os autos da execução fiscal n. 5017893-45.2018.4.03.6182, ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 100.960,44, é possível observar as seguintes ocorrências:

A empresa executada foi citada em 12/11/2018, conforme AR positivo (ID 12859777);

Em 04/07/2019, foi efetuada a penhora de duas prensas de viradeira mecânica, avaliadas em R\$ 110.000,00, conforme auto de penhora de ID 19076085. Por ocasião desta constrição, o Oficial de Justiça certificou ter sido informado que a empresa executada se encontra em processo de recuperação judicial – autos de processo nº 1047235-44.2017.8.26.0100, que tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível;

A parte executada peticionou (ID 26209888) requerendo a suspensão do executivo fiscal, em razão da empresa se encontrar em Recuperação Judicial. Por sua vez a exequente defendeu a manutenção da penhora efetivada nos autos e a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha decisão na ação de Embargos à Execução (ID 27445959);

Foi proferida decisão (ID 30337560) no seguinte sentido:

"Vistos etc.

ID. 26209888: Trata-se de petição da sociedade executada, na qual afirma que se encontra em Recuperação Judicial, portanto a presente execução deve ser suspensa.

Instada a manifestar-se, a exequente apresentou a seguinte manifestação:

"Cumpra registrar, de início, que a exequente não olvida do quanto decidido em sede de Recurso repetitivo, tema 987 do C. STJ, relativamente à impossibilidade de efetivação de atos executórios em face de pessoa jurídica em recuperação judicial. No entanto, a suspensão da execução fiscal somente se justifica enquanto a suspensão da cobrança dos créditos tributário constituir um fato imprescindível e inexorável à recuperação judicial da pessoa jurídica.

No caso dos autos, ocorreu uma situação "sui generis", qual seja, a executada somente apresentou requerimento pleiteando a suspensão do processo, após a conclusão do ato construtivo. Neste sentido, o ato judicial-processual de penhora é perfeito e acabado. A suspensão deve ser analisada de agora em diante.

Assim, da leitura do Recurso repetitivo, tema 987 do C. STJ, depreende-se que não há falar-se, em absoluto, que o processamento da recuperação judicial implica no cancelamento das penhoras existentes. Desta forma, tendo sido efetivada a penhora, este ato processual está perfeito e acabado, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de anulá-lo.

Portanto, no caso dos autos, em que já havia penhora quando do conhecimento da existência de recuperação judicial da executada, esta deve ser mantida. A existência de recuperação judicial, quanto ao menos para a presente execução fiscal, é absolutamente indiferente. O que determina a suspensão do feito, neste momento, é a existência de discussão da dívida por intermédio de Embargos à Execução. Ante todo o exposto, a exequente requer a manutenção da penhora efetivada nos autos e a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha decisão na ação de Embargos à Execução. "

Foram penhorados no presente feito, em 03/07/2019, duas prensas viradeiras mecânicas, avaliadas em R\$ 110.000,00 (id. 19076085).

Vejamos.

A executada demonstrou que o Processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 01/06/2017 (id. 26209893).

A penhora do maquinário da empresa deu-se em 03/07/2019 (id. 19076085).

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. "

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional.

Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior:

Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor; ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: "Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). " (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

“Possibilidade da prática de atos construtivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

Todavia, os atos de construção já realizados neste feito não devem ser cancelados, mas sim suspensos até que sobrevenha decisão final a ser proferida pela C. STJ, acerca do Tema 987, porque a sua simples formalização não representa risco concreto para a recuperação.

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) mantenho a construção já realizada, todavia suspendo os demais atos de execução até que a questão seja dirimida pelo C. STJ. Intimem-se.”

É síntese do necessário. Decido.

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de contribuições previdenciárias, acrescidas de multa e demais encargos. A embargante, preliminarmente, pleiteia a suspensão da execução fiscal, vez que obteve deferimento de Pedido de Recuperação Judicial que promoveu perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. No mérito, argumenta que no débito em cobrança não foram considerados os valores recolhidos em Programa de Recuperação Fiscal.

A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial foi devidamente emendada, apresentando-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, vez que somente após a conclusão do ato construtivo, a parte executada peticionou noticiando que a empresa se encontra em Recuperação Judicial, requerendo assim a suspensão do executivo fiscal.

Assim, foi proferida a decisão acima transcrita, na qual restou mantida a penhora anteriormente realizada e suspenso os demais atos de execução até julgamento do Tema n. 987 pelo E. STJ.

Deste modo, parte da matéria ventilada na inicial destes embargos já foi abrangida pela decisão que suspendeu o executivo fiscal.

Nestes termos, recebo, com efeito suspensivo, os presentes embargos à execução fiscal.

Determino, ainda, a suspensão de seu processamento até que sobrevenha decisão final acerca do Tema Repetitivo n. 987 pelo E. STJ, conforme decisão proferida no executivo fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Oportunamente, providencie a serventia o apensamento dos feitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020557-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SUELY ANNUNCIACAO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS TOMAZ CARVALLO - SP429198

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5022695-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSAL TELECOM S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.

O embargante alega, em síntese, (i) incompetência do juízo federal para a execução de valores referentes às contribuições devidas à terceiros – salário EDUCAÇÃO/INCRA/SENAI/SEBRAE; (ii) o excesso de execução, pois não foram abatidos os valores recolhidos em programa de parcelamento; (iii) inconstitucionalidade da cobrança ao SEBRAE, ao INCRA e ao SISTEMA “S”; (iv) não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento e a não sujeição das contribuições ao terço constitucional.

Foi proferida despacho no sentido de se aguardar a regularização da garantia nos autos da execução fiscal (ID 25873324).

A parte embargante veio aos autos requerer a desistência dos presentes embargos (ID 36638291).

É o relatório.

Pelo exposto, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e **julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução**, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001632-68.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FERNANDO ALVES BARREIRA

D E S P A C H O

Pela derradeira vez, cumpra o exequente o requerido no ID 29449360 com a manifestação sobre a extinção do débito.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006188-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: FABIANA ROSE GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726

D E S P A C H O

Tendo em conta o tempo decorrido abra-se vista ao exequente para informar eventual parcelamento do débito.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001373-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JENIFFER CARDOSO RODOVALHO

DESPACHO

Diante do desinteresse do exequente em promover o andamento do feito e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002003-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: VINICIUS SERRAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SERRAO RIBEIRO - PR75650

DESPACHO

Pela derradeira vez, cumpra o exequente o requerido no ID 32836104 informando se o depósito realizado garante o débito .

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5021370-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FALB CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimado a arbitrar os honorários, o sr. Perito judicial apresentou uma proposta de R\$6.000,00 para elaboração do laudo pericial.

Em que pese a discordância da embargante, analisando os autos, verifico que o valor apontado pelo perito está dentro do patamar estabelecido por esse juízo para casos análogos.

Portanto, diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$6.000,00.

Defiro à embargante o recolhimento desta quantia em duas parcelas, sendo a primeira depositada no prazo de 15 dias a partir desta decisão e a segunda, na mesma data no mês posterior.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061942-72.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ALCIONE NEVES MALDONADO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5016801-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BANDEPE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por BANCO BANDEPE S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice digital do seguro garantia nº 027982020010775000300, emitida por Argo Seguros, no valor de R\$20.815.302,95, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 16327.720.534/2015-06.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é a **apólice de seguro nº 027982020010775000300**, emitida por Argo Seguros, no valor de R\$20.815.302,95

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como o retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006721-38.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de suspensão do feito formulado na petição de ID 36879737.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3205

EXECUCAO FISCAL

0027075-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO (SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO E SP130049 - LUCIANANINI MANENTE E SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA E SP363206 - LUIZ ANTONIO FURTADO JUNIOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 18/02/2020 (FLS. 234):

Considerando que a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), mantenho a reavaliação efetuada à fl. 171. .PA 1,10 Registro que a reavaliação foi efetuada de forma fundamentada pelo oficial de justiça que, inclusive, comparou o valor do bem como o praticado no mercado imobiliário. .PA 1,10 Proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente à fl. 228 para fins de reforço de garantia. Comunique-se ao juízo da 21ª Vara Cível Federal por e-mail.

Int.

DECISÃO PROFERIDA EM 12/08/2020:

Fls. 240/241: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido pela exequente para fins de reforço da garantia no valor de R\$ 2.909.733,07, uma vez que a avaliação dos bens penhorados, assim como a penhora efetuada no rosto dos autos junto à 21ª Vara Cível não foram suficientes para a garantia integral do feito fiscal.

Dê-se ciência à executada desta decisão, bem como da decisão proferida à fl. 234.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022463-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5023620-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ABC INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON JOSE FIGLIE - SP82348

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012818-88.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO:NOVAMIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCIO MULLER MARTIN - SP83195, ROBERTA APARECIDA QUAIO - SP138725

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000194-07.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA EGYDIO DE BARROS SANTIAGO LEBRAO - SP126041, PRISCILA GOMES VIEIRA - SP385054

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017130-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

DESPACHO

Promova-se nova vista à exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047735-68.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALEXANDRE HAYASHI, MONICA HAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos dos itens 06 e 07 da decisão das páginas 193/4 do ID nº 26455948.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013697-54.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AQUARIUS SBC EDITORA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000607-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN BEZERRA MONTE DIAS - SP440394, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DECISÃO

ID 33691010

A executada requer a expedição de ofício ao SERASA para baixa do seu registro (ID 23085460) e a suspensão da presente execução até a efetivação da conversão em renda dos depósitos realizados na ação anulatória.

Verifico que houve deferimento de tutela provisória para suspender a exigibilidade do auto de infração e imposição de multa lavrada pela ANS, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 5002903-38.2017.4.03.6100.

Documentos foram juntados, dentre os quais os que comprovam o depósito integral do débito (IDs 2914328 e 2914338) e o deferimento de tutela provisória, na data de 01/06/2017 (ID 2914349), além de cópia integral dos autos da ação anulatória até aquele momento (IDs 2915380, 2915401, 2915411, 2915517, 2915615, 2915637, 2915658 e 2915709).

Considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal (ID 553821) deu-se em 31/01/2017, portanto, anteriormente à concessão da referida tutela, estariam prejudicados os argumentos da executada no sentido de extinção do feito.

No entanto, sobreveio no processo antes mencionado a prolação de sentença e seu respectivo trânsito em julgado (ID 11178908), tendo sido determinada a conversão em renda da quantia depositada.

Intimada, a parte exequente afirma desde o dia 19/10/2018 que há necessidade de aguardar a efetivação da conversão em renda para viabilizar a resposta do órgão responsável acerca da quitação do débito (IDs 11731633 e 33974589).

Diante dos fatos, determino a suspensão do feito, agora "sine die", até ulterior pronunciamento, devendo a parte exequente, por meio da autoridade competente, providenciar a anotação, nos registros devidos, de que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial efetivado na ação anulatória aludida, a implicar o efeito de "negativação" do crédito em discussão, observado o prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte executada obteve a suspensão da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto ao Serasa para fins de exclusão do seu registro.

Cumpra-se, dando-se vista à exequente imediatamente para cumprimento da medida determinada, devendo apresentar, na mesma oportunidade, manifestação conclusiva acerca da situação do crédito em cobro.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018033-79.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Por meio da exceção de pré-executividade (ID 16909400), a executada afirma indevida a pretensão fazendária, dizendo, para tanto, que os créditos decorrentes dos processos administrativos encontrar-se-iam com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Recebida a exceção com a suspensão da atividade executória, ocasião em que foi determinada a oitiva da parte exequente para confirmar ou infirmar a indigitada suspensão noticiada na exceção oposta.

Com a resposta da exceção (ID 31120698), foi confirmada a existência da indigitada causa suspensiva.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

O fato afirmado pela executada (existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em debate) é incontroverso, uma vez reconhecida pela própria exequente, em virtude da tutela concedida (ID 16910313).

Indivíduo, por outro lado, que embora a decisão judicial geradora do aludido efeito tenha sido exarada aos 13/09/2018, portanto, anteriormente ao ajuizamento da execução, a intimação da entidade credora ocorreu na ação anulatória nº 0062523-09.2016.4.01.3400 apenas em 08/11/2018, depois de proposta a presente demanda (evento verificado em 09/10/2018), o que quer significar que, àquele tempo (do ajuizamento, a claro), a pretensão fazendária apresentava-se incensurável.

Tomada essas premissas, inviável a extinção, de pronto, do presente feito, impondo-se, no lugar disso, a suspensão do processo, o que há de prevalecer até que sobrevenha notícia confirmando ou infirmando, definitivamente, os créditos em foco.

Inviável, da mesma forma, a condenação da União nos ônus da sucumbência.

Ex positis, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o tão apenas para manter suspensa a prática de quaisquer atos de execução em desfavor da executada.

Até que sobrevenha notícia quanto à cessação da causa suspensiva – ou porque revogada, ou porque confirmada a extinção –, os autos deverão ser arquivados.

Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011877-41.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Pepsico do Brasil Ltda. comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, observada a forma de seguro (ID 19287565).

Pois bem

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo.

Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos na decisão ID 17652805 encontram-se reunidos. Verifico, ademais, que a cláusula referente ao parcelamento, não constitui ato de extinção da garantia decorrente exclusivo do tomador, uma vez que depende de eventual aceitação de substituição de apólice suficiente e idônea. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão.

À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008025-77.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO:ANDREA KARIN CASIMIRO ZAHRA N LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA - MT7276/B

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Por meio da exceção de pré-executividade (ID 5846622), a executada afirma nulo o título que escora a execução e requer a extinção do feito. Alega, para tanto, a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.

Intimada, a exequente requereu a rejeição da exceção oposta.

Na sequência, sobreveio manifestação complementar da parte executada (ID 23669628), noticiando que o crédito decorrente do processo administrativo de nº 02013 000907/2007-30 encontrar-se-ia com a sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Respondida pela exequente (ID 30852805), ensejo em que confirmou a existência da indigitada causa suspensiva, dizendo-a, posterior, porém, ao ajuizamento da presente execução.

É o relatório do necessário.

Fundamento e deciso.

Uma vez que a ação anulatória 0000835-73.2017.4.01.3606 pleiteia a nulidade do Auto de Infração n. 545023-D, cujo valor foi inscrito na Dívida Ativa, objeto da presente execução, o pedido nesse sentido formulado na exceção fica prejudicado.

O fato afirmado pela executada (sobre a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em debate) é incontroverso, uma vez reconhecido pela própria exequente - decorrência da tutela recursal concedida posteriormente ao ajuizamento da execução (ID 23669629).

Indivíduo, por outro lado, que a decisão judicial geradora do aludido efeito foi exarada depois de proposta a presente demanda, o que quer significar que, àquele tempo (do ajuizamento, a claro), a pretensão fazendária apresentava-se incensurável.

Tomada essas premissas, inviável a extinção, de pronto, do presente feito, impondo-se, no lugar disso, a suspensão do processo, o que há de prevalecer até que sobrevenha notícia confirmando ou infirmando, definitivamente, os créditos em foco.

Inviável, da mesma forma, a condenação da União nos ônus da sucumbência.

Ex positis, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o tão apenas para manter suspensa a prática de quaisquer atos de execução em desfavor da executada.

Até que sobrevenha notícia quanto à cessação da causa suspensiva – ou porque confirmada, ou porque revogada –, os autos deverão ser arquivados.

Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002124-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Por meio da exceção de pré-executividade (ID 12439224), a executada afirma indevida a pretensão fazendária, dizendo, para tanto, que os créditos decorrentes dos processos administrativos de nº (s) 50515.002949/2007-05, 50510.002104/2008-32, 50510.001671/2007-91, 50515.002988/2007-02 e 50510.001666/2007-88 encontrar-se-iam com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, além de arguir a ocorrência de prescrição administrativa em relação ao crédito decorrente do processo administrativo nº 50515.1002949/2007-05.

Recebida a exceção com a suspensão da atividade executória, ocasião em que foi determinada a oitiva da parte exequente para confirmar ou infirmar a suspensão notificada na exceção oposta.

Com a resposta da exceção (ID 30497390), foi confirmada a existência da indigitada causa suspensiva, com a informação adicional de que esse evento seria posterior ao ajuizamento da presente execução.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A ação anulatória 62523.09.2016.41.3400 pleiteia a desconstituição das decisões administrativas proferidas em desfavor da executada, nela tendo sido concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas, sendo o crédito decorrente do processo administrativo nº 50515.1002949/2007-05 objeto da presente execução, o que faz configurar a presença de causa de prejudicialidade quanto à apreciação da alegada prescrição administrativa. Deverá a excipiente, portanto e se for o caso, suscitar a matéria após seu esgotamento na esfera administrativa.

Quanto à afirmada causa suspensiva da exigibilidade do crédito em debate, tomo-a como incontroversa, uma vez reconhecida pela própria exequente, em virtude da tutela concedida posteriormente ao ajuizamento da execução (ID 12439225).

Induidoso, de todo modo, que a decisão judicial geradora do aludido efeito foi exarada depois de proposta a presente demanda, é certo que, àquele tempo (do ajuizamento, aclaro), a pretensão fazendária apresentava-se incensurável.

Tomada essas premissas, inviável a extinção, de pronto, do presente feito, impondo-se, no lugar disso, a suspensão do processo, o que há de prevalecer até que sobrevenha notícia confirmando ou infirmando, definitivamente, os créditos em foco.

Inviável, da mesma forma, a condenação da União nos ônus da sucumbência.

Ex positis, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o tão apenas para manter suspensa a prática de quaisquer atos de execução em desfavor da executada.

Haja vista o parcelamento confirmado de parte do crédito pela exequente (ID 11511024), suspendo a presente execução até o término do parcelamento em relação aos créditos decorrentes dos processos administrativos nº(s) 50510.009253/2010-47, 50510.021009/2012-14, 50510.009932/2010-16, 50510.004604/2010-23, 50510.009291/2010-08, 50510.004585/2010-35, nos termos do art. 922 do CPC.

Até que sobrevenha notícia quanto à cessação da causa suspensiva – ou porque revogada, ou porque confirmada a extinção –, os autos deverão ser arquivados.

Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016703-47.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG102097, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Por meio da exceção de pré-executividade (ID 12515443), a executada afirma indevida a pretensão fazendária, dizendo, para tanto, que os créditos decorrentes dos processos administrativos encontrar-se-iam com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, além de arguir a ocorrência de prescrição administrativa em relação aos créditos decorrentes dos processos administrativos nº(s) 50510.002058/2009-52 e 08.664.000074/2007.

Recebida a exceção com a suspensão da atividade executória, ocasião em que foi determinada a oitiva da parte exequente para confirmar ou infirmar a suspensão noticiada na exceção oposta.

Com a resposta da exceção (ID 30744264), foi confirmada a existência da indigitada causa suspensiva.

É o relatório do necessário.

Fundamento e deciso.

Ação anulatória 62523.09.2016.41.3400, ID 12516122 pleiteia a desconstituição das decisões administrativas proferidas em desfavor da executada, nela tendo sido concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas.

Sendo os créditos decorrentes dos processos administrativos objeto da presente execução, inevitável o reconhecimento da existência de efetiva prejudicialidade quanto à apreciação da prescrição administrativa alegada, devendo a excipiente, se for o caso, suscitar a matéria após o seu esgotamento na esfera administrativa e/ou o julgamento definitivo da ação anulatória.

Quanto à afirmada existência da causa suspensiva da exigibilidade do crédito em debate, tomo-a como incontroversa, uma vez reconhecida pela própria exequente, em virtude da tutela concedida posteriormente ao ajuizamento da execução (ID 12516122).

Induvidoso, de todo modo, que a decisão judicial geradora do aludido efeito foi exarada depois de proposta a presente demanda, o que quer significar que, àquele tempo (do ajuizamento, aclaro), a pretensão fazendária apresentava-se incensurável.

Tomada essas premissas, inviável a extinção, de pronto, do presente feito, impondo-se, no lugar disso, a suspensão do processo, o que há de prevalecer até que sobrevenha notícia confirmando ou infirmando, definitivamente, os créditos em foco.

Inviável, da mesma forma, a condenação da União nos ônus da sucumbência.

Ex positis, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o tão apenas para manter suspensa a prática de quaisquer atos de execução em desfavor da executada.

Até que sobrevenha notícia quanto à cessação da causa suspensiva – ou porque revogada, ou porque confirmada a extinção –, os autos deverão ser arquivados.

Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031731-19.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos (ID 26474157, fls. 103/120, processo físico) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada (ID 26474157, fl. 102, processo físico). A embargante afirma a existência de omissão na decisão embargada acerca da prescrição alegada.

Determinada a oitiva da entidade credora, sobreveio a impugnação ID 30884643, refutando os argumentos trazidos com base na informação de que o crédito foi constituído por declaração entregue em 07/04/2009.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A embargante não logrou demonstrar que entre a declaração constituidora dos créditos e o ajuizamento da presente execução transcorreram mais de cinco anos, tendo deixado de trazer aos autos documento que comprovasse a data do primeiro daqueles eventos em sentido diverso. Inviável, portanto, falar em omissão.

Com efeito, o crédito foi constituído por declaração entregue em 07/04/2009, sendo esse o marco inicial do quinquênio prescricional, o que faz revelar a tempestividade da atuação da União, uma vez que a ação foi ajuizada aos 16/07/2013 e o subsequente “cite-se” emitido em 05/02/2014, afastando-se assim a alegação de prescrição.

Nego, pois, provimento aos declaratórios opostos.

Em não havendo pagamento ou oferecimento de garantia, cumpre-se a determinação anterior de sobrestamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-70.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FBM TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos (ID 11906935) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada (ID 11403693). A embargante afirma a existência de contradições na decisão embargada acerca da prescrição alegada.

Determinada a oitiva da entidade credora, sobreveio a impugnação ID 31111801, pela rejeição dos embargos de declaração.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A embargante não logrou demonstrar que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a da distribuição do feito, sequer juntando aos autos cópia do processo administrativo ou qualquer documento demonstrativo da constituição definitiva do crédito, o que impõe tomar como base as informações contidas na CDA.

Com efeito, conforme já suficientemente assinalado, a Lei 9.873/1999 estabelece em seu art. 1º-A, “Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor”.

Da leitura da CDA (ID 350890), verifico que o auto de infração foi lavrado em 06/11/2008, houve notificação em 22/02/2011 e a data da constituição definitiva da dívida deu-se em 25/02/2012, enquanto a execução foi distribuída em 09/11/2016 e o despacho citatório, em 23/03/2017, o que faz revelar a tempestividade da atuação da entidade credora, ficando definitivamente afastada, assim, a alegada prescrição.

Nego, pois, provimento aos declaratórios opostos.

Em não havendo pagamento ou oferecimento de garantia, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

Frustrado o ato de penhora anterior determinado, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Por meio da exceção de pré-executividade (ID 1239611), a executada afirma indevida a pretensão fazendária, dizendo, para tanto, que os créditos decorrentes dos processos administrativos de nº (s) 50505.002609/2009-57 e 50505.010342/2011-96 encontrar-se-iam com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

A entidade credora, ID 12360737, informa que apenas os créditos nº(s) 1.006.015276/17-53, decorrente do processo administrativo nº 50505.002609/2009-57, e 1.006.017741/17-72, decorrente do processo administrativo nº 50510.002937/2009-34, não foram objeto de parcelamento.

Recebida a exceção com a suspensão da atividade executória, ocasião em que foi determinada a oitiva da parte exequente para confirmar ou infirmar a indigitada suspensão noticiada na exceção oposta.

Com a resposta da exceção (ID 31068676), a entidade credora afirma não haver nos autos documentação demonstrando que os débitos em cobro estariam abrangidos pela da tutela concedida na ação ordinária. Aduz, ademais, que a existência da indigitada causa suspensiva seria posterior ao ajuizamento da presente execução.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A causa suspensiva da exigibilidade do crédito em debate, tutela de urgência deferida nos autos do processo nº 62523-09.2016.401.3400 (ID 12396112), encontra-se demonstrada nos autos pela relação dos créditos de fls. 178/467, constando, inclusive, o crédito decorrente do processo administrativo nº 50505.002609/2009-57 (ID 12396115, fls. 28 – item 1028, fls. 227 do processo nº 62523-09.2016.401.3400).

Quanto aos créditos decorrentes dos processos administrativos nº(s) 50505.010342/2011-96 (citado pela excipiente) e 50510.002937/2009-34 (citado pela entidade credora), encontram-se parcelados, conforme demonstrativo trazido pela exequente (ID 16360740), fazendo concluir pela suspensão da execução em parte por decisão judicial e em outra parte pelo parcelamento informado.

Induvidoso, por outro lado, que a decisão judicial geradora do aludido efeito foi exarada depois de proposta a presente demanda, o que quer significar que, àquele tempo (do ajuizamento, a claro), a pretensão fazendária apresentava-se incensurável.

Tomada essas premissas, inviável a pretendida extinção, de pronto, do presente feito, impondo-se, no lugar disso, a suspensão do processo, o que há de prevalecer até que sobrevenha notícia confirmando ou infirmando, definitivamente, os créditos em foco.

Inviável, da mesma forma, a condenação da União nos ônus da sucumbência.

Ex positis, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o tão apenas para manter suspensa a prática de quaisquer atos de execução em desfavor da executada.

Até que sobrevenha notícia quanto à cessação da causa suspensiva – ou porque revogada, ou porque confirmada a extinção –, os autos deverão ser arquivados.

Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a executada, Empresa Gontijo de Transportes Limitada comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à(s) CDA(s) exequenda, observada a forma de seguro.

Pois bem

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo.

Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem demonstrados são:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 3

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 4

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão.

Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5013777-59.2019.4.03.6182.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001543-38.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO REZENDE FLORENCE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477

DESPACHO

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008284-38.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5000887-88.2019.4.03.6182.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012355-15.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

1. ID 34180305: Dê-se ciência a embargante.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016950-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID's Num. 35073512, Num. 35074366 e Num. 35776039: vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016382-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013622-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDLENE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID Num. 34210585: vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012961-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZACHARIAS FAUSTO DE ABREU FILHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Exceleso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015816-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PAULINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que junte aos autos a cópia do processo administrativo do NB 21/0880468840, conforme solicitação da Contadoria (ID 36184814), no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após o devido cumprimento da CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais), retomemos os presentes autos à Contadoria, nos termos do despacho retro (ID 26667675).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009055-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA PATRICIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000076-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EZEQUIELANTONIO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DORNELES BORELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE LEMES BELLO - SP218742, KATIA REGINA FERREIRA RODRIGUES FARIA - SP219368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
- 2- ID 31363799 pág. 194-202 e ID 31363800 pág. 58-81: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016964-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA PICHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031639-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007068-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO TARCIZO CORREIA FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009118-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADA CUNHA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as devidas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001465-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanados omissão e erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos da parte autora, devendo-se fazer constar:

“(…)

Não obstante o referido documento assinado pela empresa não ser expresso quanto à presença de hidrocarbonetos, é notório que produtos como gasolina e diesel possuem em sua composição hidrocarbonetos, e nota-se que não era fornecido EPI. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**

No mesmo sentido o período de **02/08/1993 a 11/05/1995 – na empresa Deomendes Martins Júnior**, onde exerceu também a atividade de frentista, conforme CTPS de ID Num. 14482967 - Pág. 27. O documento assinado pela empresa de ID Num. 14482967 - Pág. 146 relata exposição a vapores de gasolina, álcool, diesel, cuja presença de hidrocarbonetos é notória e trata-se de período anterior à 11/12/1998. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**

Quanto ao período de período de **02/05/2000 a 27/10/2016 – na empresa Auto Posto Juatindiba Ltda.**, exerceu a atividade de frentista, conforme CTPS de ID Num. 14482967 - Pág. 150/151. Já o PPP expedido pela empresa de ID Num. 14482967 - Pág. 146 relata exposição ruído de 87 a 90 dB, níveis acima do limite permitido para a época, que era de 85 dB. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**

Por fim, quanto ao período de **28/10/2016 a 22/03/2017**, tendo em vista a ausência de PPP ou documento capaz de indicar os agentes nocivos a que estava presente a parte autora, **não foi possível reconhecer a especialidade**.

Nem há que se argumentar que o recebimento de adicional de insalubridade de acordo com a lei trabalhista, tendo em vista que os requisitos de reconhecimento de período especial para fins previdenciários são distintos dos requisitos para fins trabalhistas.

Por fim, quanto ao período de 21/08/2012 a 07/03/2017 – na empresa Dominante, Indústria e Comércio de Portas Ltda - EPP, laborou como prensista, conforme CTPS de ID Num. 16445122 - Pág. 63. Por sua vez, o PPP elaborado pela empresa (ID Num. 16445122 - Pág. 100/1001), não obstante não elencar expressamente no campo “fator de risco” o ruído, apresenta no item “intensidade/concentração” o ruído de concentração entre 86 a 90 dB, nível acima do limite para a época, que era de 85 dB(A). Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial**.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 11 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria pleiteada, nos termos da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS** a reconhecer como especial o período de 01/09/1986 a 01/06/1989 – na empresa Auto Posto Alencar Ltda., de 02/08/1993 a 11/05/1995 – na empresa Deomendes Martins Júnior e de 02/05/2000 a 27/10/2016 – na empresa Auto Posto Juatindiba Ltda., bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/03/2017 – ID Num. 14482967 - Pág. 101).

Sem custas para a Autora em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5001465-48.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALUIZIO ALVES BEZERRA

NB 42/183.294.819-3

DIB 22/03/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período de 01/09/1986 a 01/06/1989 – na empresa Auto Posto Alencar Ltda., de 02/08/1993 a 11/05/1995 – na empresa Deomendes Martins Júnior e de 02/05/2000 a 27/10/2016 – na empresa Auto Posto Juatindiba Ltda., bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/03/2017 – ID Num. 14482967 - Pág. 101)."

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005783-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UILAME CASTRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.

2. Vista às partes para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas devidas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018543-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IRENE PRUDENTE DO ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001433-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003672-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODIVARDO ERLISKI QUARESMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CORREGIO QUARESMA - SP155942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009693-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LOPES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014451-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL JORGE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006925-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO LAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de implantação de benefício requerido pela parte autora, conforme proposto em acordo, já que este não foi homologado por este Juízo.

Diante de sua manifestação de ID 36070532 e da manifestação do INSS de ID 36249914, esclareça a parte autora se concorda ou discorda da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO NUNES DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009657-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOCELITO RESENDE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009651-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DE MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009633-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILENE LOURENCO SALINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009742-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARLOS CERQUEIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009649-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SATORU YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011970-67.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO PERECIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834, BIANCA FREITAS PINTO ROCHA - SP302596, GRAZIELLA ROBERTA PINTO - SP257898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018621-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO GIURIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-96.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005730-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZUYDER DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002765-43.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:PLINIO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-21.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012529-54.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE FRANCO, FRANCISCO DE PAULO ALVIM, ANNA MARIA NADAS DOS REIS, LOURDES VIZIOLI, SANTOS GARCIA, PAULO DO MARCO VIZIOLI

Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689

Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DO MARCO VIZIOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

DESPACHO

ID 36717639 e ID 36717816: manifeste a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003675-36.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: PEDRO DE OLIVEIRA, HILARIO BOCCHI JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36718442 e ID 36718443: manifeste a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000542-20.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36717157: manifeste a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34029673: Recebo como emenda à inicial.
Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-24.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LAZARO ROSA FILHO
SUCESSOR: DIOMERI BELISARIO ROSADOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004188-04.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FITTIPALDI, ADAUTO CORREA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33089133: vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-29.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME BARROS DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013218-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-91.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FOCACCIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 33669790 e ID 33669796: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDENICE MARIA DE SOUZA PEDRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 32010909: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINAI DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 32872336 (pág. 98-105) e ID 32872558: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007967-69.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO EDMUNDO SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 34137492 (pág. 217-229), ID 34137951 e ID 34137956: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007187-56.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS BELTRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
ID 33081431 (pág. 162-166), ID 33081432 (pág. 1-10 e 37-44), ID 33081439 e ID 33081442: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006981-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER NONATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
ID 35829281: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 33411470 e 35891782: Oficie-se à CEABDJ-SR1 para que preste informações sobre a obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-22.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIRA ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 33035461 (pág. 75-85 e 140-154) e ID 33035464: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004113-33.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOSE BRESCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 34591077 e ID 34591082: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010904-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAGMAR ROMERO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 35026745 e ID 35026750: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028995-59.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO GRAMACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal

ID 35621540 e ID 35621545: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o item 2 do despacho de ID 30265711.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008128-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HISA AKI HIROSE

SUCESSOR: MARIA IAGNES HIROSE

SUCEDIDO: HISA AKI HIROSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 33 a 37 (ID 30685079) e ID 31376350: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002168-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro.
Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PAULINA BUENOS AIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro.
Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICA NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADIMIR CARDOSO FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010275-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOESTE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001526-48.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE MAGOVERIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36412939: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030263-46.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007280-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR ALAVARSE IODAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001078-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36269572: vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020195-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FÁBIO GARCIA - SP328191

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017037-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36590465: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019309-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA SANTOS DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 18788735), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVIANO BENEDITO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO - SP243314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELSONI TERESA CARVALHO PASSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36434134: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006369-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO BARRETO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21439094 e ID 36433343: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA HITOMI TAKEMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010302-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIFKA MAMLOUK - SP254123, MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 35244020: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENAN JOSE PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 35254502: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007601-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SATIRO MACHADO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 31747175 (pág. 51-66, 80-86) e ID 31747176: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-18.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TEREZINHO ALVES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 31563444 pág. 177-206: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTENIO RODRIGUES MONTEIRO

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 35338693: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009754-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA LANCONI BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010241-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 34948200 e ID 34949005: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-77.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 34141202 e ID 34141207: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000335-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZANIRA DO NASCIMENTO LOMBARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014544-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IVAN COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007403-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DAMIANA GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA PORTELA - SP129921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 16518076), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ OSVALDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 35656034: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-64.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
ID 32144764 (pág. 167-172 e 196-205) e ID 32144766: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002033-57.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO OSCAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 32072731 e ID 32072733: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010043-03.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO ROMÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 24826304 e 24826308: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006468-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO DIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007751-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AKI OSHIRO, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 8555796.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 30004794.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA ELIENE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ - SP302593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35634476: Dê-se vista ao autor e ao MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005939-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEICYANE FERNANDES DE SOUSA - SP331436, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2- ID 36292651 e ID 36292656: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRI APARECIDA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 36300182: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012359-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29606462 fls. 3 a 16, ID 29606479 fls. 14 a 20, ID 29606480 fls. 1 a 12: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013255-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 14547384, no valor de **R\$ 31.405,86** (trinta e um mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007672-61.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MARGARIDA PAPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36720792 e ID 36720793: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-41.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALVA LOPES CASUMBA

DESPACHO

ID 32153784: vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005897-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE PEREIRA ORMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 19811570), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-08.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALNIR RINALDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 33242960, no valor de **RS 232.905,72** (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e setenta e dois centavos), para maio/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008522-18.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 33629023, no valor de **R\$ 14.615,15** (quatorze mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), para maio/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-43.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLINIO DA SILVA MOCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31048153, no valor de **R\$ 30.614,36** (trinta mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 34267990, no valor de **RS 172.948,45** (cento e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), para junho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HONORINO SOARES FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de ID 33173658, no valor de **RS 84.855,00** (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA GEOVANY SOARES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de ID 35608519, no valor de **RS 32,69** (trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016989-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 33908099, no valor de **R\$ 87.518,05** (oitenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e cinco centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-82.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR DE FARIA FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 34533156, no valor de **R\$ 326.272,84** (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017878-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 34668464, no valor de **R\$ 41.295,24** (quarenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007997-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALDO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 34541578, no valor de **R\$ 34.430,64** (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTONI GALI ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 34082248, no valor de **R\$ 146.478,63** (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se** a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-34.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANETE DE CARVALHO RODRIGUES, JOAQUIM ROBERTO PINTO, ELI JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELI JOSE RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROBERTO PINTO

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 34477795, no valor de **R\$ 3.550,23** (três mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), para julho/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se** a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011961-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 30389051, no valor de **R\$ 61.724,83** (sessenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se** a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016003-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30551612, no valor de **RS 195.336,65** (cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016887-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30443498, no valor de **RS 78.096,95** (setenta e oito mil, noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009828-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONES DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30911367, no valor de **RS 42.329,43** (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), para 03/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006829-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31385048, no valor de **RS 87.631,79** (oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043611-05.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENITA ZUGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 33152988, no valor de **RS 304.752,44** (trezentos e quatro mil, setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGRID MACIEL DE JESUS, L. T. M. D. J., Y. G. M. D. J., JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, a decisão homologatória dos cálculos.

Retornem os autos ao INSS para que esclareça a divergência dos cálculos referentes à cota parte devida a cada um dos coautores entre os documentos ID 15434292 fls. 2 e 7, bem como para que indique expressamente o valor devido e o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente a cada beneficiário, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009565-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARES SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA NUNES - SP420907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MIGANI FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003666-06.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, torno sem efeito a decisão de ID 30783629

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes verificado.

Vista às partes pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para análise do cálculo apresentado pela Contadoria e impugnações das partes.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002282-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RUFINO DA SILVA

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200068289/RPV 20200068291**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS AUGUSTO DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/12/1983 a 24/12/1983, 27/03/1992 a 24/06/1992, 01/04/1993 a 30/05/1994, 03/03/1997 a 31/05/1997, 18/08/1997 a 15/05/2000, 15/05/2000 a 16/05/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 31/03/2006, 21/06/2006 a 24/11/2006, 16/05/2013 a 31/10/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014391-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 14/10/2015 a 25/06/2018, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003133-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON CAVALCANTI CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 15/07/1998 a 01/09/1998 e de 05/03/2020 em diante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007080-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON ROBERTO PASTORE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos capazes de comprovar todas as contribuições recolhidas ao sistema, conforme afirma na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009631-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO APARECIDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009697-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES FRANCO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PEREIRA FRANCO PENTEADO - SP341990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) 5004772-10.2019.403.6183 indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009642-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON AMARAL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009639-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARGARIDA CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009680-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI SOLDANI XAVIER - MG170227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-75.1999.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA, LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação emergencial em função da pandemia do novo corona vírus, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009655-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS SEQUEIRA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 35842366 e 36507720: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIRGINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007440-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MIRTES CUNIOCI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da atividade empresária, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016039-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA - SP265491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação de sentença trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZILDA DIAS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE LEITE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALOPES GARCEA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016759-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA RODRIGUES DA SILVA BERCA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER NANDARA SILVA DOS SANTOS - SP404112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCI ROSANE DELLA PENHA DA SILVEIRA

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIIVALDO MENDES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004283-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NELSON TREVISAN RAMADA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007718-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO HERRERA HENRIQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004298-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CILMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005736-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR TACCONI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006854-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA TROMBIN NIFFINEGGER MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO - SP217499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008308-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIGNATI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: EDELIAN VALENTIN GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: ARIOVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR JACOB CURI

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VLAMIR BENEDITO SEIXAS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004644-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENY DA GRACA PAIVA CENTINI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001691-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES LEPINSKI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006786-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002467-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNOMIA MARINOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010714-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO VOLPE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINO RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID's Num. 35562414 - Pág. 1/3 e Num. 35562418 - Pág. 1/3 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5006466-14.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINO RAMOS DE SOUZA

NB: 42/088.114.194-1

DIB: 16/01/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007434-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA PIEROBU

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ARAUJO PEREIRA - SP211079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade.

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período trabalhado como empregado e, computado, no cálculo da sua renda mensal inicial, dos salários-de-contribuição corretos, haja a concessão da aposentadoria por idade.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a falta dos requisitos previstos em lei, como o que seria indevida a aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrculo -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmaram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL.1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.**3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID's Num. 18509171 - Pág. 30, bem como os documentos de ID's Num. 18509171 - Pág. 77, 78, Num. 18509176 - Pág. 122/126, Num. 18509179 - Pág. 1/12, Num. 32090624 - Pág. 1, 2, Num. 32090630 - Pág. 1/3, Num. 32090924 - Pág. 2, Num. 32090947 - Pág. 2, Num. 32091108 - Pág. 2/5, Num. 32091122 - Pág. 3/14, Num. 32091130 - Pág. 2/5, Num. 32091504 - Pág. 12, Num. 32091527 - Pág. 2, 7, 9, 10, Num. 32091533 - Pág. 4, 5, 8, 11, Num. 32091540 - Pág. 2, 3, 5, 8, 11, 14, Num. 32091543 - Pág. 3, 6, 7, 9, 10, 16, Num. 32091651 - Pág. 2, 3, 6, 12, Num. 32091655 - Pág. 1, 4, 6, 7, 11, Num. 32091657 - Pág. 3, 4, 6, 12, 13, 15, Num. 32091659 - Pág. 3, 6, 11, 12, Num. 32091662 - Pág. 1, 4, 7, 10, 14, Num. 32091667 - Pág. 3, 9, 11, 12, 15, Num. 32091673 - Pág. 3, 6, 9, 12, Num. 32091677 - Pág. 1, 7, 10, 13, Num. 32091683 - Pág. 2, 5, 8, 9, 11, Num. 32091687 - Pág. 3, 5, 6, 9, 12, Num. 32091691 - Pág. 1, 4, 10, 13, Num. 32091693 - Pág. 2, 4, 5, 11, 13, 14, Num. 32091696 - Pág. 3, 6, 9, 12, Num. 32091697 - Pág. 2, 5, 8, 14, Num. 32091903 - Pág. 3, 6, 8, 9, 12, Num. 32091910 - Pág. 10, 12, Num. 32091915 - Pág. 3, 11, Num. 32091919 - Pág. 2, 7, Num. 32091920 - Pág. 1, 12, Num. 32091923 - Pág. 1, Num. 32091923 - Pág. 9, Num. 32091927 - Pág. 4, 11, Num. 32091935 - Pág. 5, 8, Num. 32091936 - Pág. 4, 5, 15, Num. 32091942 - Pág. 11, Num. 32091947 - Pág. 3, 5, 13, Num. 32091950 - Pág. 6, 8, 14, Num. 32092207 - Pág. 8, 10, Num. 32092211 - Pág. 4, Num. 32092217 - Pág. 1, 9, Num. 32092222 - Pág. 2, 14, Num. 32092229 - Pág. 5, 6, 12, Num. 32092242 - Pág. 5, 11, Num. 32092451 - Pág. 4, Num. 32092456 - Pág. 3, 8, 14, Num. 32092463 - Pág. 6, 10, 12, Num. 32092468 - Pág. 9, Num. 32092474 - Pág. 2, 8, Num. 32092481 - Pág. 5, 7, 13, Num. 32092487 - Pág. 5, 11, Num. 32092489 - Pág. 4, 10, Num. 32092494 - Pág. 8, Num. 32092653 - Pág. 1, 7, 13, Num. 32092659 - Pág. 11, 12, Num. 32092662 - Pág. 5, Num. 32092664 - Pág. 3, 4, 10, Num. 32092671 - Pág. 2 e 8, corroborados pelos depoimentos produzidos em audiência (ID's Num. 28298890 e Num. 28298895), laborado de 15/06/1991 a 31/03/2004 – na empresa Federação de Automobilismo de São Paulo, reconhecido em sentença proferida pela 16ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Nos lapsos acima mencionados, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos ao acordo trabalhista (ID's Num. 18509171 - Pág. 77 e 78) hasteada em fundamentos suficientes – o que se dá no caso dos autos.

Em relação ao período laborado de 01/04/2004 a 31/01/2012, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 18509176 - Pág. 34, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Quanto à aposentadoria por idade, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade da parte autora vem demonstrada pelo documento de ID Num. 18508297 - Pág. 1.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses

1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar, que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455 DATA:31/03/2003 PÁGINA:274 Relator: Ministro Gilson Dipp.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, faz jus o segurado à obtenção da aposentadoria.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15 Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º, desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação suflava entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade) , para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana. Percebe-se que o autor laborou por 20 anos e 07 meses e 18 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.

Completando a idade em 2013, quando se exigiam 180 contribuições, a autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.

No que diz respeito ao correto cálculo da renda mensal inicial do benefício, observe-se que, pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo, de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

Logo, haverá que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-contribuição, dos valores reconhecidos em acordo trabalhista, conforme ID Num. 18509171 - Pág. 77 e 78 e documentos de ID's Num. 18509176 - Pág. 122/126, Num. 18509179 - Pág. 1/12, Num. 32090624 - Pág. 1, 2, Num. 32090630 - Pág. 1/3, Num. 32090924 - Pág. 2, Num. 32090947 - Pág. 2, Num. 32091108 - Pág. 2/5, Num. 32091122 - Pág. 3/14, Num. 32091130 - Pág. 2/5, Num. 32091504 - Pág. 12, Num. 32091527 - Pág. 2, 7, 9, 10, Num. 32091533 - Pág. 4, 5, 8, 11, Num. 32091540 - Pág. 2, 3, 5, 8, 11, 14, Num. 32091543 - Pág. 3, 6, 7, 9, 10, 16, Num. 32091651 - Pág. 2, 3, 6, 12, Num. 32091655 - Pág. 1, 4, 6, 7, 11, Num. 32091657 - Pág. 3, 4, 6, 12, 13, 15, Num. 32091659 - Pág. 3, 6, 11, 12, Num. 32091662 - Pág. 1, 4, 7, 10, 14, Num. 32091667 - Pág. 3, 9, 11, 12, 15, Num. 32091673 - Pág. 3, 6, 9, 12, Num. 32091677 - Pág. 1, 7, 10, 13, Num. 32091683 - Pág. 2, 5, 8, 9, 11, Num. 32091687 - Pág. 3, 5, 6, 9, 12, Num. 32091691 - Pág. 1, 4, 10, 13, Num. 32091693 - Pág. 2, 4, 5, 11, 13, 14, Num. 32091696 - Pág. 3, 6, 9, 12, Num. 32091697 - Pág. 2, 5, 8, 14, Num. 32091903 - Pág. 3, 6, 8, 9, 12, Num. 32091910 - Pág. 10, 12, Num. 32091915 - Pág. 3, 11, Num. 32091919 - Pág. 2, 7, Num. 32091920 - Pág. 1, 12, Num. 32091923 - Pág. 1, Num. 32091923 - Pág. 9, Num. 32091927 - Pág. 4, 11, Num. 32091935 - Pág. 5, 8, Num. 32091936 - Pág. 4, 5, 15, Num. 32091942 - Pág. 11, Num. 32091947 - Pág. 3, 5, 13, Num. 32091950 - Pág. 6, 8, 14, Num. 32092207 - Pág. 8, 10, Num. 32092211 - Pág. 4, Num. 32092217 - Pág. 1, 9, Num. 32092222 - Pág. 2, 14, Num. 32092229 - Pág. 5, 6, 12, Num. 32092242 - Pág. 5, 11, Num. 32092451 - Pág. 4, Num. 32092456 - Pág. 3, 8, 14, Num. 32092463 - Pág. 6, 10, 12, Num. 32092468 - Pág. 9, Num. 32092474 - Pág. 2, 8, Num. 32092481 - Pág. 5, 7, 13, Num. 32092487 - Pág. 5, 11, Num. 32092489 - Pág. 4, 10, Num. 32092494 - Pág. 8, Num. 32092653 - Pág. 1, 7, 13, Num. 32092659 - Pág. 11, 12, Num. 32092662 - Pág. 5, Num. 32092664 - Pág. 3, 4, 10, Num. 32092671 - Pág. 2 e 8, para o período compreendido entre junho de 1991 a março de 2004. Por fim, há que se reconhecer os efeitos da sentença trabalhista, como deflui, ainda que indiretamente, dos termos da Súmula nº. 31 da Turma de Uniformização Nacional. Aliás, a situação nos autos é bastante menos complexa, em relação a este tema, já que houve, no processo trabalhista, ampla produção de prova documental.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o período urbano laborado de 15/06/1991 a 31/03/2004 – na empresa Federação de Automobilismo de São Paulo, reconhecido em sentença proferida pela 16ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2013 - ID Num. 18509176 - Pág. 35), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5007434-44.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA PIEROBU

NB: 41/166.445.732-9

DIB: 14/12/2013

RMI/RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período urbano laborado de 15/06/1991 a 31/03/2004 – na empresa Federação de Automobilismo de São Paulo, reconhecido em sentença proferida pela 16ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2013 - ID Num. 18509176 - Pág. 35), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005409-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MILANI MENINO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, bem como período urbano, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede ainda a reafirmação da DER.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 31278498 - Pág. 3, 4, Num. 31278655 - Pág. 1/2, Num. 31278662 - Pág. 1/2, Num. 31278668 - Pág. 2/3, Num. 31278688 e Num. 31278696 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/11/1988 a 01/06/1990 – na empresa Companhia Niquel Tocantins, de 14/02/1991 a 13/02/1995 – na empresa Vicunha S/A e de 25/05/1998 a 11/09/2018 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

De 12/09/2018 a 14/03/2019 não ficou demonstrado nos autos a especialidade do período.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (14/03/2019 - Num. 31279334 - Pág. 94), por 25 anos, 10 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1988 a 01/06/1990 – na empresa Companhia Niquel Tocantins, de 14/02/1991 a 13/02/1995 – na empresa Vicunha S/A e de 25/05/1998 a 11/09/2018 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2019 - Num. 31279334 - Pág. 94).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5005409-24.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DONIZETI APARECIDO MILANI MENINO

DIB: 14/03/2019

NB: 46/190.628.852-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1988 a 01/06/1990 – na empresa Companhia Níquel Tocantins, de 14/02/1991 a 13/02/1995 – na empresa Vicunha S/A e de 25/05/1998 a 11/09/2018 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2019 - Num. 31279334 - Pág. 94).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela.

Em sua contestação, o INSS discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 16184517 - Pág. 7).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID's Num. 14851946 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando insuficiência venosa, com a formação de úlceras de estase, hipertensão arterial e diabetes mellitus. Fixa o início das doenças em 1998 e da incapacidade total e permanente há aproximadamente três anos.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - *Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindanhas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/605.422.006-7 (12/03/2017 – ID Num. 16184517 - Pág. 7), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 14851946.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 990432 - Pág. 1 e 2 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001072-94.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLAUDETE LUIZ

NB: 31/605.422.006-7

DIB: 12/03/2014

RMA/EMI: A.CÁLCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/605.422.006-7 (12/03/2017 – ID Num. 16184517 - Pág. 7), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 14851946.

AUTOR: ANTONIO CARLOS NOVAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 12322742 - Pág. 12/16) e o laudo pericial fixa o início da incapacidade há aproximadamente quatro anos, afirmando que a enfermidade da parte autora está presente há vinte anos.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 23179496 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar doença circulatoria grave, insuficiência venosa crônica dos membros inferiores, compenência de úlcera de estase na perna esquerda.

Entretanto, trata-se de pessoa com 45 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora nos IDs Num. 9794253 - Pág. 3, 4, 10, 11, 20, Num. 9794257 - Pág. 32, Num. 9794258 - Pág. 5/8 e 13, confirmam o diagnóstico do laudo pericial de ID Num. 23179496, e constatam que a parte autora apresenta edema acentuado e múltiplas ulcerações gravíssimas há vinte anos, com dificuldades para exercer atividades laborais.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**vigia**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

- 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*
- 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.*
- 3. Apelo provido.*

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - *Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data posterior à cessação do primeiro benefício de auxílio-doença (10/11/2014 - ID Num. 9794260 - Pág. 2), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID's Num. 9794253 - Pág. 3, 4, 10, 11, 20, Num. 9794257 - Pág. 32, Num. 9794258 - Pág. 5/8 e 13 e do laudo pericial de ID Num. 23179496.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 11484122 - Pág. 1 e 2 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5012363-57.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ANTONIO CARLOS NOVAES DOS SANTOS

ESPÉCIE:NB:32

DIB:10/11/2014

RMA:ERMI:A:CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data posterior à cessação do primeiro benefício de auxílio-doença (10/11/2014 - ID Num. 9794260 - Pág. 2), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID's Num. 9794253 - Pág. 3, 4, 10, 11, 20, Num. 9794257 - Pág. 32, Num. 9794258 - Pág. 5/8 e 13 e do laudo pericial de ID Num. 23179496.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012048-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 9723063 - Pág. 217).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 24112371 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando transtorno afetivo bipolar e depressão grave. Fixa o início da incapacidade total e permanente em 19/10/2004.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - *Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindanhas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/502.319.022-2 (19/10/2004 – ID Num. 9723063 - Pág. 217), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 24112371, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5012048-29.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO

NB: 31/502.319.022-2

DIB: 19/10/2014

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/502.319.022-2 (19/10/2004 – ID Num. 9723063 - Pág. 217), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 24112371, observada a prescrição quinquenal.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 16118230 - Pág. 6).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 26530760 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando traumatismo craniocerebral, epilepsia e um quadro de transtorno do comportamento e da sensorização do tipo psicose epiléptica. Fixa o início da incapacidade total e permanente em setembro de 2006.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como "mais fundamentais" - o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial - uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do "déficit" de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência - justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à pessoalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriamas perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal - ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da pessoalidade). O sofrimento é individual - e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escárneas de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.
3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional.
4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.

5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.

6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.

8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.

2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.

3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Figueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.

3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela DOeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outoro concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.

4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.

5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.

6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.

7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.

8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.

9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.

10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atinjam a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.

11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.

12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da incúria do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016)



Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrações do dano).

Perceba-se a atualidade dos “Punitive Damages”, a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a coibir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/570.149.814-6 (18/09/2006 – ID Num. 16118230 - Pág. 6), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 26530760. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002432-93.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ALCIDES FIDELIS DE BRITO

NB: 31/570.149.814-6

DIB: 18/09/2006

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/570.149.814-6 (18/09/2006 – ID Num 16118230 - Pág. 6), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num 26530760. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 27701652 - Pág. 14, 15, 32, 42, 43, 46 e 47 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especiais dos períodos laborados de 01/08/1987 a 10/06/1988 – na empresa Instalações Elétricas e Hidráulicas Ghelfi Ltda., de 03/01/1990 a 20/01/1992 – na empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 06/03/1997 a 11/07/2000 e de 01/03/2001 a 05/12/2017 – na Empresa São Luiz Viação Ltda.

Em relação ao período laborado de 22/02/1996 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 27701652 - Pág. 72/75, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação aos períodos de 12/07/2000 a 28/02/2001 e de 06/12/2017 a 05/04/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se somente de averbação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 01/08/1987 a 10/06/1988 – na empresa Instalações Elétricas e Hidráulicas Ghelfi Ltda., de 03/01/1990 a 20/01/1992 – na empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 06/03/1997 a 11/07/2000 e de 01/03/2001 a 05/12/2017 – na Empresa São Luiz Viação Ltda.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001318-85.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA

NB: 42/184.362.101-8

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 01/08/1987 a 10/06/1988 – na empresa Instalações Elétricas e Hidráulicas Ghelfi Ltda., de 03/01/1990 a 20/01/1992 – na empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 06/03/1997 a 11/07/2000 e de 01/03/2001 a 05/12/2017 – na Empresa São Luiz Viação Ltda.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TRAJANO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771, DONIZETE DA CONCEICAO - SP378445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de IDs Num. 31904199 - Pág. 9, 35, 72, 74, 78 e 79 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/06/1987 a 28/07/2011 e de 21/08/2012 a 10/03/2016 – na empresa Metalúrgica Ventisilva Ltda. e de 02/04/2012 a 07/08/2012 – na empresa RSS Distribuidora de Isolantes Elétricos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 11/03/2016 a 10/04/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1987 a 28/07/2011 e de 21/08/2012 a 10/03/2016 – na empresa Metalúrgica Ventisilva Ltda. e de 02/04/2012 a 07/08/2012 – na empresa RSS Distribuidora de Isolantes Elétricos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2018 - ID Num. 31904199 - Pág. 53).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002557-27.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ TRAJANO DE SOUSA

DER: 20/07/2018

NB: 42/190.439.761-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1987 a 28/07/2011 e de 21/08/2012 a 10/03/2016 – na empresa Metalúrgica Ventisilva Ltda. e de 02/04/2012 a 07/08/2012 – na empresa RSS Distribuidora de Isolantes Elétricos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2018 - ID Num. 31904199 - Pág. 53).

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005765-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JAIRO DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e concessão conforme a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade de período. Requer, ainda, a revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 18641904).

Houve emenda à inicial, inclusive como comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, referente aos valores recebidos nos autos da reclamação trabalhista (id 22443597).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26341360), alegando que o autor não juntou a cópia do processo administrativo, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O INSS foi intimado para juntar a cópia do processo administrativo, sendo a providência cumprida (id 34262379).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 21/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 21/05/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria segundo a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/04/1981 a 02/01/2001 (TELEFÔNICA DO BRASIL).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, ao conceder a aposentadoria, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Quanto ao período de 06/04/1981 a 02/01/2001 (TELEFÔNICA DO BRASIL), o autor juntou a cópia do laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista movida para fins de recebimento de verbas salariais e adicional de periculosidade.

Segundo o laudo trabalhista (id 17514991), o autor exerceu a função de assistente administrativo, tendo que montar e acompanhar a impressão e envelopamento de contas telefônicas, abastecer as máquinas impressoras com toner e outros insumos e, diariamente, fazer a limpeza interna das máquinas.

Ao final, o perito consignou que o autor não ficou exposto ou permaneceu em área de risco durante a jornada de trabalho. Por outro lado, ficou exposto ao ruído de 87/89 dB (A), sendo possível depreender, da descrição das atividades, que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/04/1981 a 05/03/1997**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos computados pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/05/2016 (DER)
MOVEIS	01/02/1979	17/10/1980	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 17 dias
TELEFONICA	06/04/1981	05/03/1997	1,40	Sim	22 anos, 3 meses e 12 dias
TELEFONICA	06/03/1997	02/01/2001	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 27 dias
EDS	03/01/2001	02/07/2001	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
XEROX	03/07/2001	30/04/2002	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias
FAST	02/06/2003	07/03/2012	1,00	Sim	8 anos, 9 meses e 6 dias
RECOLHIMENTO	01/09/2012	31/10/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
LOG	05/11/2012	12/12/2013	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias
RECOLHIMENTO	01/01/2014	31/05/2015	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/07/2015	30/11/2015	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/01/2016	05/05/2016	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 9 meses e 10 dias	234 meses	38 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 8 meses e 22 dias	245 meses	39 anos e 3 meses	-
Até a DER (05/05/2016)	41 anos, 4 meses e 13 dias	423 meses	55 anos e 8 meses	97 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 8 meses e 8 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	31 anos, 8 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 8 dias).

Por fim, em 05/05/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, o autor tem direito à conversão da aposentadoria obtida para a aposentadoria segundo a regra dos 95 pontos, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário.

REVISÃO D'ARMI COM BASE NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista ajuizada pelo autor, houve a prolação de sentença (id 17514993), condenando a reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas. Houve interposição de recurso no Tribunal Regional do Trabalho, sendo mantido o direito à verbas trabalhistas (id 17514995, 17514997 e 17514998). Ao final, houve o trânsito em julgado e a execução, sendo possível observar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas (id 17515452 e 22443597).

Conclui-se, portanto, que o autor tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista, devendo o cálculo ser aferido na fase de liquidação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/04/1981 a 05/03/1997**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria segundo a regra dos 95 pontos, num total de 41 anos, 04 meses e 13 dias, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 05/05/2016. Outrossim, condeno o INSS a revisar a aposentadoria, devendo levar em consideração as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas (id 22443597), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2016, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JAIRO DE FREITAS; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 176.377.111-0; DIB: 05/05/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/04/1981 a 05/03/1997.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35322876 (R\$76.493,28), para a conta informada pelo(a) advogado(a) da empresa cessionária no ID 36251331.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35514120 (honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36029436.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO ROMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34738352, para a conta informada pelo(a) advogado(a) da empresa cessionária no ID 35890111 (VALOR DO EXEQUENTE) e ID 35419749 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS).**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006421-42.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36852265 (valor do exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36349604 e 36479864.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDITE CECILIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35937657 - A transferência eletrônica de valores se deu unicamente no tocante ao valor da exequente, em razão do pedido do advogado.

Não obstante, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35213981 (honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35937657.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005129-85.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36850961, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36340772.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018680-06.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: TULIO MARCOS ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, SONIA DE ALMEIDA - SP110481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35879429, para a conta informada pelo(a) advogado(a) da empresa cessionária no ID 36044299 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS) e ID 36045520 (VALOR DO EXEQUENTE).**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009941-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INAMARA RIESER DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a impugnação da autora (id 36055389), justificando.

Após, dê-se vista às partes e, por fim, retomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-07.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36523696: **DEFIRO** à parte autora o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014726-31.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) REU: EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA - BA27619, JANE CLEZIA BATISTA DE SA - BA27212

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** o INSS sobre a **contestação**, no prazo legal.

2. **ESPECIFIQUEM** as partes, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**.

3. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
 4. Concedo a tramitação prioritária à parte ré, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 5. Considerando o teor do instrumento de mandato (ID 34679856), esclareçam os procuradores da parte ré se a procuração outorgada terá validade de 1 ano.
 6. Na hipótese da Dra. Adriana Francieli Ferreira Silva também representar a parte ré, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.
- Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012853-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PIRES VELOSO DE OLIVEIRA - SP226145, MICE MIRCILENE MARIA DE OLIVEIRA - SP421000, MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR - SP354903, FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para 28/01/2021, às 9h30, a ser realizada na comarca de Cachoeirinha-PE.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016424-24.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARY MATTOS PASSOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004901-86.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ HERCULIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36857437, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36787992.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008736-74.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MOTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado.

7. **APÓS O CUMPRIMENTO** do item 6, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE BENICIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 33731124: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-10.2020.4.03.6183

AUTOR: ARANY CACCIACARRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32517228 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Postergo apreciação do pedido de tutela para o momento de prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-49.2020.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON FOLTRAN LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 32481829 a 32593719 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007550-16.2020.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL ALVES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34559348 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os autos 00427034020174036301, 00383372120184036301, 00224722120194036301 considerando a divergência entre os pedidos, assim como fica afastada prevenção com os autos 0038429962018403630, o qual foi extinto sem resolução do mérito.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008688-18.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO JOSE ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 35512907 e anexos como emendas à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009390-61.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000404-29.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DE LIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CIÊNCIA** às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou a **produção de prova testemunhal**, **APRESENTEM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012853-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR APARECIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CIÊNCIA** às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.

2. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **anulou** a sentença proferida, por cerceamento de defesa, **determinando a realização de prova pericial**.

3. Para tais diligências, **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da(s) empresa(s) (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), bem como um **e-mail institucional** para fins de comunicação da empresa.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia ou expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007906-11.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Afasto a prevenção com o feito **0052157-78.2016.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

5. Reconheço a prevenção com o processo **0000281-16.2017.403.6183**, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.

6. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) qual o período laborado no "CONDOMÍNIO PARQUE DAS HORTÊNCIAS" cujo cômputo pleiteia;

b) se pretende o cômputo do período de 01/10/2013 a 30/10/2013.

7. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício NB 42/183.629.097-4. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito e verificação dos períodos incontroversos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009023-37.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito **00198165720204036301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) retificando o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

b) apresentando comprovante de endereço.

4. Esclareço que para verificação do valor da causa, deverá a parte autora observar a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação às parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se há algum período laborado em atividade especial e cujo eventual reconhecimento/conversão pretenda, caso em que deverá informar os respectivos períodos/empresas;

b) qual o período em que recolheu como contribuinte individual e cujo cômputo pleiteia;

c) qual a data final laborada na empresa Ramberger e Ramberger Ltda. para efeito de cômputo, tendo em vista que na inicial menciona 11/07/1986 e consta CTPS com as datas de 11/07/1986 e 12/07/1986.

6. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício NB 186.336.868-7 com o tempo de 32 anos, 04 meses e 07 dias (ID 35862125, pág. 6), bem como do processo administrativo protocolado em 16/07/2019. Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito e verificação dos períodos incontroversos.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006212-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 33568746 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5004144-55.2018.4.03.6183, diante da divergência entre os pedidos, bem como não há que se falar em prevenção com os autos 0067808-48.2019.4.03.6301, os quais foram extintos sem resolução de mérito.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Apresente o autor, no prazo de 15 dias, cópia de declaração de imposto de renda com o fim de análise do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas judiciais iniciais no mesmo prazo, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006291-83.2020.4.03.6183

AUTOR: LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32752593 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00060417220204036301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008743-66.2020.4.03.6183

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DO RÓCIO AMATTO - SP366494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35497627: ciência à parte autora.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recorra às custas processuais.
3. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.
4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
 - a) apresentando inicial legível, pois não é possível visualizar os quadros dos itens 1 (DOS FATOS) e 2 (DO DIREITO);
 - b) juntando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00209701320204036301**).
5. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008674-34.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 36387072 como aditamento à inicial.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00036829120154036183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008940-21.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Afasto a prevenção como o feito **00294545120194036301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual, tendo em vista que no documento constante nos autos não é possível verificar a data da emissão do referido documento, sob pena de extinção.
4. No mesmo prazo de 5 dias, deverá a parte autora esclarecer a data em que iniciou as atividades especiais na empresa AURUS INDUSTRIAL S.A. e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista a divergência entre a inicial (03.06.1998) e o documento ID 35745226, pág. 2 (06.03.1998).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009386-24.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER LEONARDO DE CARVALHO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, holerite atual para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.
 2. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MALACRIDA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais superiores a de R\$ 8.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Além disso, alega que seu salário, de professor, é variável e que, em fevereiro de 2020, auferiu R\$ 4.424,49. Ademais, o autor sustenta que apesar dos valores lançados no CNIS, vem sofrendo atraso no pagamento do salário e redução nos rendimentos, dada a impossibilidade de dar aulas devido à pandemia. (id 27126299).

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar que o autor sofreu redução em seus rendimentos, conforme demonstrativo de pagamento anexo. Ocorre que, mesmo assim, auferiu R\$ 6.101,06 em abril de 2020. Ademais, verifica-se, no CNIS, que o autor auferia aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011 e que, conforme extrato bancário, corresponde ao valor de R\$ 3.124,40 (sigla: CRED INSS). Logo, a parte autora vem recebendo cerca de R\$ 9.000,00.

Ademais, apesar das várias despesas lançadas no extrato bancário (id 35927193), não é possível concluir que sejam indispensáveis à subsistência pessoal e familiar, não se podendo ignorar o fato de que os rendimentos do autor não configuram baixa renda.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, ACOELHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais incompatíveis com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, juntando extratos do CNIS.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Além disso, alega que deve ser comprovada, efetivamente, a capacidade financeira da parte autora para prover o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos superiores a R\$ 7.000,00 ou, seja, R\$ 3.726,93, referente ao salário e R\$ 3.938,71, referente à aposentadoria por tempo de contribuição (id 33802929).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, não demonstrando com efetividade as despesas gastas com sua subsistência pessoal e familiar. Aliás, apresentou alegações genéricas.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 10.600,82, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor não se manifestou a respeito.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 31087239), juntado pela autarquia, que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 10.000,00.

Intimado, o autor nem sequer se manifestou a respeito do tema.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais de, aproximadamente, R\$ 7.530,39, incompatíveis com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Além disso, alega que não possui renda estável de modo que o pagamento das custas comprometeria o seu sustento e o de sua família. Outrossim, sustenta, ainda, que não há prova nos autos que descaracterize a presunção de pobreza contida na declaração juntada nos autos.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos superiores a R\$ 7.000,00.

De fato, verifico que os rendimentos auferidos pelo autor são variáveis. Recebeu cerca de R\$ 1.800,00 em agosto de 2019. Por outro lado, em setembro de 2019, recebeu R\$ 5.234,53 e, desde então, seus rendimentos variaram entre R\$ 8.113,53 e R\$ 9.025,12, não sendo demais concluir-se que, normalmente, sua renda seja superior a R\$ 7.000,00.

Ademais, embora a parte autora tenha apresentado suas alegações, não demonstrou com efetividade as despesas gastas com sua subsistência pessoal e familiar, a fim de afastar as informações trazidas pela autarquia.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017354-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 4.963,99, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS demonstra que a remuneração é inferior a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HOZANA MARIA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requer, ainda, que os salários de contribuição das atividades concomitantes sejam somadas para fins de apuração da RMI.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 28046988).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31667723), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante recebe uma remuneração de R\$ 5.395,75.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Quanto à prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/02/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 05/02/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer a concessão da aposentadoria especial desde a DER de 25/09/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1992 a 11/03/1995 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), 16/06/2004 a 29/08/2019 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), 03/10/2011 a 10/09/2013 (CENTRO DE ESTE E PESQ DR JOÃO AMORIM) e 03/10/2011 a 10/09/2013 (CENTRO DE ESTE PESQ DR JOÃO AMORIM).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 02/04/1992 a 10/03/1995 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP) e 17/04/1995 a 28/04/1995 (INSTITUTO DE GENNARO LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 27924064, fls. 62-63).

Em relação ao período de 02/04/1992 a 11/03/1995 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), a anotação na CTPS indica que foi auxiliar de enfermagem (id 27924064, fl. 11), sendo possível o reconhecimento da especialidade do dia **11/03/1995**, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

No tocante ao período de 16/06/2004 a 29/08/2019 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), o PPP (id 27924064, fls. 45-47) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, tendo que prestar assistência aos pacientes. Há menção expressa de contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com sangue e secreções. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais em todo o interregno e não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **16/06/2004 a 29/08/2019**, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.

Quanto ao período de 17/04/1995 a 02/09/2002 (SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **17/04/1995 a 02/09/2002**.

Por fim, com relação ao período de 03/10/2011 a 10/09/2013 (CENTRO DE ESTE E PESQ DR JOÃO AMORIM), o PPP (id 27924064, fls. 53-54) indica que a autora foi técnica de enfermagem, tendo que realizar tarefas relacionadas ao atendimento de pacientes. Consta que ficou exposta a agentes biológicos, porém, não há menção sobre quais agentes nocivos ficou efetivamente exposta. Isso não impede, contudo, o reconhecimento da especialidade, considerando que a descrição das atividades denota o contato com pacientes, tendo que se atentar quanto aos casos de doenças infectocontagiosas. Vale dizer, até mesmo em função da profissão e atividade exercida, e havendo anotação de responsável por registro ambiental em todo o interregno, afigura possível o reconhecimento da especialidade do lapso de **03/10/2011 a 10/09/2013**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se os períodos especiais, verifica-se que a autora tem direito à aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/09/2019 (DER)
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	02/04/1992	11/03/1995	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 10 dias
GENNARO	17/04/1995	28/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias
SAMARITANO	29/04/1995	02/09/2002	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 4 dias

HOSPITALDAS CLÍNICAS	16/06/2004	29/08/2019	1,00	Sim	15 anos, 2 meses e 14 dias
Até a DER (25/09/2019)	25 anos, 6 meses e 10 dias				

Conquanto reconhecido o direito à aposentadoria especial, é caso de **indeferir o pedido de tutela específica**, haja vista o precedente recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 791961, no sentido de ser “constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”.

Em outros termos, como a autora exerce atividade laborativa no HOSPITAL DAS CLÍNICAS até o presente momento, consoante extrato do CNIS, a imediata implantação da aposentadoria especial pode resultar, em tese, em prejuízo ao segurado, ao ser obrigado a mudar a atividade para outra que não o exponha a agentes nocivos, com eventual diminuição do salário e perda de adicional, não se descartando, ainda, a possibilidade de cessação do vínculo com a empresa.

Enfim, deve-se reservar o cumprimento do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva do ente autárquico ao pagamento da aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de que os salários de contribuição, referentes às atividades concomitantes, sejam somadas para fins de cálculo da RMI, verifica-se que a autora logrou êxito com a aposentadoria após o advento da Lei nº 13.846/2019, que alterou a redação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Logo, a apuração da RMI será feita nos termos pretendidos pela autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **11/03/1995, 16/06/2004 a 29/08/2019, 17/04/1995 a 02/09/2002 e 03/10/2011 a 10/09/2013**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 25/09/2019, **num total de 25 anos, 06 meses e 10 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HOZANA MARIA DA CONCEIÇÃO; Aposentadoria especial (46); NB: 195.265.903-2; DIB: 25/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/03/1995, 16/06/2004 a 29/08/2019, 17/04/1995 a 02/09/2002 e 03/10/2011 a 10/09/2013.

P.R.I

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 36752853: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017307-68.2019.4.03.6183

AUTOR: CELSO TETSUJI KOGA

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 30551521: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório, para o que consigno o prazo de 15 (dez) dias à **parte autora**.

3. Na hipótese de requerimento de produção de prova pericial, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, o **endereço completo e atualizado** da(s) empresa(s) na(s) qual(is) requer a perícia, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como **e-mail institucional** e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

4. Caso se trate de **atividades e empresas similares**, **DIGA** sobre a possibilidade de realização da perícia em uma **única empresa**.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010604-24.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO REBELLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **INFORME** a parte autora, no prazo de 15 dias, o **endereço completo e atualizado** da(s) empresa(s) na(s) qual(is) requer a perícia, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como **e-mail institucional** e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. Na hipótese de **atividades e empresas similares**, **DIGA** sobre a possibilidade de realização da perícia em uma **única empresa**.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-15.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-09.2020.4.03.6183

AUTOR: EDNELSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015811-04.2019.4.03.6183

AUTOR: LIEGE FERREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176, SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-13.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007970-21.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINA JANUARIO DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35873663-35873668: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004614-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO - SP235938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

IDs 33189340 e 33294404: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014722-43.2019.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO FERREIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ALIOMAR SOUZA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para regularizar os perfis profissiográficos previdenciários (PPP) do ID 26722544, págs. 79-80 e 87-88, pois não constama data da sua emissão/expedição.

2. Coma vida de eventuais documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-26.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILSON RIBEIRO ADORNO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948, RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 30533985-30534256: verifiquem-se que consta o endereço das testemunhas indicadas no ID 29723422, pág. 88.
 2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a comarca de Xantrê/PR possui acesso a audiência por videoconferência.
 3. IDs 30534261-30534269: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
- Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014607-22.2019.4.03.6183

AUTOR: DELMIRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35474346: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-24.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA**, referente aos períodos laborados pela parte autora na referida empresa (**07/01/2004 a 24/06/2019**), bem como em relação aos períodos trabalhados nas empresas **TUSA – TRANSPORTES URBANOS/ VIAÇÃO JARAGUÁ/VIAÇÃO PAULISTANA LTDA (01/08/1995 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 05/12/2003)**.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11) 2311-3785 e (11) 98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. IDs 34941251-34941255: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017562-26.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 33497755-33497767: ciência ao INSS.

3. ID 33497641: tendo em vista que as funções exercidas na **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.** (29/04/1995 a 09/03/2007) e **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.** (12/03/2007 a 12/07/2007, 01/01/2008 a 05/03/2008, 12/03/2008 a 25/10/2012 e 07/12/2012 a 11/03/2014), as duas localizadas no município de São Paulo, foram de motorista de ônibus, **DEFIRO** a realização de ambas perícias apenas na **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.** (Estrada de Itapeceira, nº 1.290, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 05835-002).

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o e-mail institucional da empresa **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.** para informá-la sobre a data da perícia.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de expedição de ofícios, requeridas pela parte autora, para **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.** e **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.** para juntada de laudos técnicos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 33812341: **DEFIRO** à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-25.2020.4.03.6183

AUTOR:CLAUDIA RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

ID 32913436: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002219-53.2020.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001356-97.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO CHAMILET

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000400-81.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO CESAR SANTIN

Advogados do(a)AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Prejudicada a impugnação do INSS à gratuidade da justiça, considerando que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015951-38.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **INDEFIRO** o pedido da parte autora de expedição de ofícios aos empregadores, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, faculto à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

3. **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-32.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCILEIDE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 32325546-32325660: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, § 1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016504-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 32181874: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007925-98.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO IELMO CAPELALARCON, JOSE AMERICO RODRIGUES, ODAIR CEZAR, JOSE ERMI DA SILVA, ANTONIO OSMAR CALEGARI, BENEDITO CAETANO GONCALVES, JOSE DIDO DE FREITAS, JOSE MIGUEL NETO, GERALDO ANGELO TIRABASSI, ANTONIO ROBERTO PETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente cumprimento de sentença prossegue apenas em relação aos exequentes ANTONIO IELMO CAPELALARCON, ODAIR CEZAR, JOSE ERMI DA SILVA, JOSE DIDO DE FREITAS, GERALDO ANTONIO TIRABASSI e ANTONIO ROBERTO PETTA.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007956-37.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY CESAR PAVAO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017577-92.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINA DA CONCEICAO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32691312: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002980-21.2019.4.03.6183

AUTOR: GILDASIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 3389832-33389842: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2. Considerando o pagamento das custas pela parte autora (IDs 3389832-33389842), revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos no despacho ID 16890633. Proceda a Secretaria a devida retificação.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004938-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0762157-15.1986.4.03.6183

[illegible]**DESPACHO**

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000542-59.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: GREGÓRIO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA LIRO DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SILVERIO SPINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36711687; observe a parte exequente o que foi estabelecido no despacho ID: 36052064.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado por este juízo no despacho ID: 36052064.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013247-26.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:36718190).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011791-31.2014.4.03.6183

SUCEDIDO: ANECI CARDOSO DA SILVA

EXEQUENTE: PATRICIA DANTAS DA SILVA, MARCIO DANTAS DA SILVA, MARCOS DANTAS DA SILVA, NELSON DANTAS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:36717296 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008479-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINE PRADO - SP340180, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:36727341).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:36733375 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-75.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS TONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035739-75.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005992-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI BARBOSA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO BORGES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004731-85.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004883-12.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO IRINEU DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36755317: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002889-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36767842 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038645-67.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014273-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 3676470: o contador deve realizar os cálculos nos termos do despacho ID: 32481795, devendo considerar, em seus cálculos, apenas os salários que constem no CNIS, já que não foi objeto da demanda a reificação de eventuais erros nas anotações do referido sistema.

Devolvam-se os autos à contadoria.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005237-56.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORBERTO ORNELAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 405-406 dos autos digitalizados (ID: 12813674, páginas 180-181).

Deferido o pedido de expedição de ofício requisitório do montante incontroverso apurado pelo INSS (ID: 12813674, página 186).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (ID: 12813674, páginas 228).

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 12813674, páginas 232-246, tendo o INSS concordado com os cálculos (ID: 14333812). A parte exequente discordou da referida conta (ID: 16084483).

Proferida decisão de acolhimento da impugnação (ID: 18283825).

A parte exequente interps agravo de instrumento em face da aludida decisão, o qual foi parcialmente acolhido (ID: 30661497).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do estabelecido no referido agravo. Esse setor apresentou novos cálculos (ID: 33758705), tendo as partes manifestado discordância.

Foi observado que as partes estavam se insurgindo acerca de questões preclusas, sendo concedido novo prazo para manifestação. O INSS retratou-se, concordado com os cálculos (ID: 35642974). O exequente reiterou os termos da petição anterior.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o agravo de instrumento nº 5017551-19.2019.4.03.0000 modificou apenas o índice de correção a ser aplicado no cálculo e majorou o percentual dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença. Destarte, os demais parâmetros acolhidos na decisão de ID: 18283825 não foram modificados e representam questões preclusas.

Destarte, deixo de apreciar as alegações do exequente acerca da impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé, eis que se trata de questão já afastada por este juízo e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5017551-19.2019.4.03.0000.

Não obstante o asseverado no parágrafo supra, entendo que a manifestação de ID: 35348055 merece parcial acolhimento no que tange aos honorários de sucumbência. Mas apenas no que concerne ao fato de que se trata de verba distinta do valor devido ao exequente, não cabendo eventual compensação entre estes. Ademais, também assiste razão à parte exequente no que concerne à afirmação de que o valor apresentado pelas partes limita a execução e não se mostra cabível acolher valores inferiores aos pleiteados pelo executado.

Feitas as devidas observações, melhor sorte não assiste ao exequente. Colaciono a decisão proferida por este juízo, bem como a parte dispositiva do agravo para demonstrar quão estreita se tornou a discussão no presente caso:

" Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 405-406 dos autos digitalizados (ID: 12813674, assim como todos os outros documentos a serem mencionados neste relatório).

À fl. 428 dos autos digitalizados, foi deferido o pedido de expedição de ofício requisitório do montante incontroverso apurado pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (fl. 449 dos autos digitalizados).

A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 452-461, tendo o INSS concordado com os cálculos (ID: 14333812). A parte exequente discordou da referida conta (ID: 16084483).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357.

Como o título executivo determinou expressamente que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

No que concerne às alegações do exequente de que o percentual de juros de mora cobrados estariam incorretos, entendo que não lhe assiste razão, já que a contadoria atualizou corretamente os índices, nos termos do julgado exequendo, considerando 1% de 03/2006 a 06/2009 e 0,50% após esta data. Este juízo, em princípio, não identificou erros na referida evolução de juros de mora e o exequente não apresenta cálculos que corroborem suas afirmações.

Destaco à parte exequente, ainda, que, os juros de mora posteriores à data da conta e até a expedição do ofício requisitório de pagamento, atualmente, são atualizados automaticamente após a inscrição dos referidos ofícios, nos termos das Resolução CJF n.º 458/2017, conforme artigo 7º, o qual segue abaixo:

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

Quanto ao valor pago administrativamente, o extrato de fl. 460 demonstra que, de fato, corresponde a R\$ 32.553,04, de modo que também assiste razão à contadoria neste aspecto.

No que tange aos juros de mora sobre as diferenças negativas, entendo que, em caso de o INSS ter efetuado pagamentos a título de benefícios inacumuláveis ou de revisão administrativa no período em que seria devido o benefício reconhecido judicialmente, ao se apurar o quantum debeat, é necessário que seja aplicada, sobre esses pagamentos, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeat a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora.

No caso, tem-se que foi adequadamente realizada o desconto dos valores pagos administrativamente, na medida em que os cálculos de fls. 452-461 dos autos digitalizados indicam o desconto mês a mês dos juros de mora pagos administrativamente e do montante pago em decorrência da revisão do teto.

Portanto, não se nota irregularidade no cálculo apresentado pela contadoria nem se extrapolou os limites da lide, já que se trata apenas de compensação das diferenças já recebidas em valor superior ao devido com a aplicação dos mesmos critérios estabelecidos para o pagamento dos valores que o exequente tem a receber. Não se trata de penalização pela mora, mas sim utilização dos mesmos critérios contábeis para evitar que haja cálculo de diferenças com base em parâmetros diversos.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1. Segundo parecer da Contadoria Judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região "...há duas possibilidades de apuração do quantum debeat: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeat; e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido". 2. Os critérios de apuração do quantum debeat não se confundem, nem coexistem. Assim, se os valores pagos administrativamente forem abatidos do valor total devido em ambas as contas devem incidir juros, a fim de que possa haver uma compensação contábil. Se os valores pagos administrativamente forem abatidos no mês da competência que foram pagos, por conseguinte, não incidirão os juros. 3. In casu, a diferença encontrada entre os cálculos desta Corte e os adotados na sentença como valor da execução, está no fato da Contadoria de Primeira Instância ter abatido a quantia paga administrativamente, ao final, sem aplicação dos juros negativos. 4. Apelação parcialmente provida para fixar o valor de R\$ 10.471,69 como valor da execução, conforme os cálculos de fls. 79/80, que deverão ser atualizados com juros e correção monetária até a data da expedição do precatório. (AC 08001430620084025101, LILIANE RORIZ, TRF2.).

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 452-461), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Não obstante o acerto dos cálculos da contadoria judicial, observo que o contador, na data da conta das partes, apurou valor inferior ao apurado pelo INSS, no que tange ao principal. Como o valor apresentado pelas partes limite a execução, esta deve prosseguir pelo valor do executado, o qual já foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento.

Logo, remanesce apenas o direito ao pagamento residual de honorários sucumbenciais, os quais, já descontado o valor incontroverso pago, totaliza R\$ 3.730,03.

Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir apenas pelo valor de R\$ 3.730,03 (três mil, setecentos e trinta reais e três centavos), atualizado até 05/2017, A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, conforme cálculos de fls. 452-461 dos autos digitalizados (ID 12813674, páginas 232-246), considerando os valores incontroversos já pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a sua conta, a qual fica suspenso em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. " (ID: 18283825).

"Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que, nos cálculos do saldo devedor, seja aplicado o INPC como critério de correção monetária, afastando-se a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 e para fixar os honorários advocatícios em 12,5% (doze e meio por cento) da diferença entre o saldo devido – com as alterações ora reconhecidas – e aqueles homologados pelo juízo de origem, tudo os termos da fundamentação." (ID: 23776808). "

Notem que a discussão, neste momento, restringe-se a aplicação do INPC como índice de correção monetária e da fixação dos honorários de 12,5% sobre a diferença entre o saldo devido - com as alterações reconhecidas - e aqueles homologados por este juízo.

Analisando os cálculos da contadoria, observo que, no que tange a eventuais valores a serem pagos ao exequente, como o valor apurado foi inferior ao ofertado pelo executado, mantém-se o definido na decisão ID: 18283825.

Mantido o acolhimento dos cálculos do INSS e, consequentemente, inexistindo saldo complementar a ser pago ao exequente, a execução deve prosseguir apenas em relação à diferença entre os honorários sucumbenciais apurados em fase de conhecimento (R\$ 10.249,61), e aqueles incontroversos pagos (R\$ 3.778,50), ou seja, **R\$ 6.471,11**.

Assim, no que tange aos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado e do delimitado no agravo de instrumento.

Como o Egrégio Tribunal determinou que os honorários da fase de cumprimento de sentença deveriam incidir sobre **a diferença entre o saldo devido** (com as alterações reconhecidas pelo Egrégio Tribunal) e **o valor acolhido e este**, mesmo com as alterações, foi mantido conforme conta do INSS, entendendo que o valor apontado pela contadoria, nesse sentido (R\$ 1.975,55), está incorreto. Logo, como apenas os honorários sucumbenciais possuem valores positivos, o percentual deve ser aplicado apenas sobre esta diferença de modo que os honorários sucumbenciais da fase de execução correspondam a **R\$ 808,89** (12,5% sobre R\$ 6.471,11).

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.280,00 (R\$ 6.471,11 de honorários suplementares da fase de execução e R\$ 808,89 de honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença), atualizados até 05/2017, conforme cálculos ID: 33758705 e fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008247-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DANTE APARECIDO PETINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 36786884, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 35382485, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004084-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO PEREIRA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 25262577).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35347721), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 107.675,19 (cento e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até 30/09/2019, conforme cálculos ID: 35347721.

Ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012667-83.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: CICERO DE SOUZA MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 32117281).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35437571 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 112.115,75 (cento e doze mil, cento e quinze reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 02/2020 conforme cálculos ID: 35437579.

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios da fase de conhecimento para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Logo, como todo o montante apurado se refere a parcelas anteriores à sentença, fixo os honorários devidos à parte exequente (fase de conhecimento) em **R\$ 11.211,57 (10% de R\$ 112.115,75)**

Ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015815-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 15020017).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 16057920).

Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou cálculos no ID: 27942388. Este juízo determinou a devolução dos autos para retificação do índice de juros de mora utilizado (ID: 28015909).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35315362), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 202.668,12) e o que foi pago (R\$ 128.537,87) ou seja, R\$ 74.130,25.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 74.130,25 (setenta e quatro mil, cento e trinta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 09/2018, conforme cálculos ID: 35315362, já descontados os valores incontroversos.

Ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 7.413,03**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 202.668,12) e a conta da autarquia (R\$ 128.537,87), ou seja, R\$ 74.130,25.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012009-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALINDO BORTOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de IRANI BORTOLETTO, CPF: 046.554.138-08 e PEDRO REMIGIO BORTOLETTO, CPF: 759.296.788-04 (ID 36358630 e 36358632), como sucessor(a,es) processual(ais) de ROSALINDO BORTOLETO.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0000552-59.2016.4.03.6183 foram julgados improcedentes. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na sentença ID: 36358624, páginas 55-57.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-44.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO FELIX DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 25470103).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35543824 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 460.545,88 (quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 10/2019 conforme cálculos ID: 35543824 e anexos.

Ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **10.409,83**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 460.545,88) e a conta da autarquia (R\$ 356.447,56), ou seja, R\$ 104.098,32.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004247-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCINELI GODKE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 33756841.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002553-17.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VAGNER LUIZ TESCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36789435: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-59.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36789627: concedo à parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-97.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:ALBINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36804864: a parte exequente discorda dos cálculos do INSS.

Nesse caso, deve cumprir o disposto no despacho ID: 36069034, apresentando os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os referidos cálculos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006964-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença proferida por este juízo, que fixou a DIB em 20/10/2013, nota-se que a anotação de DIB, pelo Egrégio Tribunal, em 20/03/2013, representa mero erro material.

Logo, como ambas as partes também concordam com a manutenção da DIB em 20/10/2013, por entenderem que existe erro material no acórdão que negou provimento à apelação do INSS, não há retificações a serem realizadas no benefício.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009790-15.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: YVONNE DA SILVA CANAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte da segurada falecida.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

ID: 36806404: assiste parcial razão ao exequente. Isso porque o título executivo, expressamente, determinou a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, de modo que, a partir de 07/2009, deve ser aplicado o referido índice.

A prescrição também foi afastada na sentença ID: 7148720, página 2, de modo que reconheço a existência de erro material no dispositivo da referida sentença, eis que não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar.

No que tange à afirmação de que a contadoria os deduziu como se pagos em sua competência correta as parcelas de 11.2011 a 11.2013, que foram quitadas em 01.2014, as quais deveriam ser descontadas naquela competência (01/2014), entendo que assiste razão ao exequente. Ora, se os valores foram efetivamente pagos em determinada competência, o valor deve ser considerado na data em que houve o referido pagamento.

Quanto aos juros de mora, não assiste razão à parte exequente, em princípio, não identifiquei o erro nos índices utilizados pela contadoria. Todavia, a contadoria também deverá se manifestar acerca das referidas alegações.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, conforme parâmetros supra. Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que realize os cálculos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010456-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO DOMINGOS DE CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006451-87.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36824622: não há que se falar em revisão, por meio desta demanda, de benefício diverso do que foi reconhecido, por se tratar de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-05.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINO ZACHARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36617209 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão ID: 33724161.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035361-51.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36786903, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34735293 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015146-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEFFE ALEXANDER BERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14346328).

Indeferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15340291).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos no ID: 27081662, tendo este juízo determinado a devolução dos autos para retificação dos índices de juros de mora utilizados (ID: 27399064).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 35224570), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.874,85 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 31/08/2018, conforme cálculos ID: 35224570.

Ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 227,53**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 3.874,85) e a conta da autarquia (R\$ 1.599,56), ou seja, R\$ 2.275,29.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para se manifestar acerca das alegações do exequente de que o benefício foi implantado com valor incorreto (ID:25561531).

O INSS discordou da referida afirmação (ID:27966391).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID:35089474).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia consiste nos salários de contribuição a serem utilizados nos cálculos da renda mensal.

Após a apresentação dos cálculos da contadoria, o exequente pleiteia o acolhimento dos cálculos com o cômputo dos salários de contribuição que esta apresentou. Já o INSS sustenta que devem ser consideradas apenas as contribuições que constam no CNIS.

Nesse ponto, é importante destacar que o presente cumprimento de sentença tem como limite o que foi estabelecido no título executivo.

Observo que a sentença proferida por este juízo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer, como tempo especial, o período de 01/10/1976 a 09/05/1978 e como tempo comum, os períodos de 02/10/1981 a 03/12/1982, 04/10/1988 a 01/03/1989, 01/08/1989 a 06/09/1990. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo do INSS e deu provimento à apelação do exequente para reconhecer a especialidade dos períodos de 01.11.1990 a 24.11.1994, 01.03.1995 a 30.07.2004, 04.10.2004 a 03.10.2005, 02.05.2006 a 01.05.2007 e de 05.11.2007 a 04.11.2008, totalizando 22 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 37 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço até 16.11.2015 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente.

Analisando o título formado nos autos, verifico que não foi objeto de discussão, na presente demanda, a retificação dos salários de contribuição a serem considerados no cálculo da RMI, de modo que a análise da referida questão, extrapolaria os limites da coisa julgada. Isso porque a referida retificação somente pode ser realizada mediante a instauração de processo administrativo ou demanda judicial em que seja garantida a amplitude da discussão que tal questão exige.

Logo, não cabendo, por meio desta demanda, a discussão acerca de eventual retificação dos salários de contribuição que constam no CNIS, entendo correta a utilização do salário mínimo nos meses em que não há recolhimentos em favor do exequente (menor valor que pode ser considerado como salário de contribuição, nos termos do artigo 33, da Lei nº 8.213/91).

Destarte, acolho como renda mensal do benefício da exequente o valor implantado pelo INSS, de **R\$ 3.169,36**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007181-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERME ETTINGER NOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vejo que, em princípio, a contadoria usa índice de juros de mora diverso do que informa em seu parecer de ID: 34433798. Isso porque informa, a partir de 07/2009, utilizar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mas, nos cálculos de ID: 34433799, utiliza 1% até 01/10/2017.

Logo, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012243-75.2013.4.03.6183

AUTOR: PAULO GIAVARA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011594-42.2015.4.03.6183

AUTOR: DAVI DE JESUS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-92.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013884-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFADA SILVA MENESES

SUCEDIDO: JOSE MENESES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14948373).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 16016454).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31190582), tendo o exequente discordado da referida apuração.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novos cálculos no ID: 35244268, tendo as partes manifestado concordância com a referida conta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ante a comprovação de acometimento de doença grave (ID: 35192324 e anexos), defiro a prioridade na tramitação requerida pela parte exequente. Providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema processual.

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Ademais, considerando que partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 85.331,95) e o que foi pago (R\$ 44.074,23) ou seja, R\$ 41.257,72.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 41.257,72 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 35244268.

Ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.125,77**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 85.331,95) e a conta da autarquia (R\$ 44.074,23), ou seja, R\$ 41.257,72.

ID: 36684964: ante o atual cenário pandêmico do Estado de São Paulo, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a transferência eletrônica em substituição à expedição de alvará.

Em caso positivo, expeça-se a secretaria o ofício de transferência eletrônica, nos termos do art 262 do provimento core 1/2020, dos valores depositados à ordem deste juízo.

Deverá a parte exequente apresentar conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada, esclarecendo, ainda, se é isento de imposto de renda.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIJENAL MOREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (anexo), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006140-23.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36771676: as alegações do exequente acerca do cálculo da RMI, em princípio, não se mostram corretas, até porque, com o devido respeito, entendo que confunde salário de contribuição (o qual, naturalmente, já é limitado ao teto quando do recolhimento), com salário de benefício (que também é limitado ao teto por determinação legal, mas corresponde, de acordo com a lei aplicável, à fórmula matemática que, compreende, entre outros elementos, a média dos salários de contribuição).

É importante destacar, ainda, o que estamos discutindo nessa demanda e o fato de este juízo estar vinculado ao título executivo formado nos autos, que apenas determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem alterar quaisquer outras regras utilizadas no cálculo do benefício.

Todavia, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, por cautela, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal foi revista corretamente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013648-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **JOSÉ ROMÃO DA SILVA**. Alega, em apertada síntese, excesso de valores devidos.

O autor manifestou-se sobre a impugnação (id 21536381).

Remetidos os autos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos (id 33925347), como o qual o autor discordou (id 34667670).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de conhecimento, foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Já na fase de cumprimento de sentença, o autor requereu a execução dos valores atrasados.

O INSS impugnou os cálculos do autor, sob a alegação de que o segurado recebeu auxílio-doença, não tendo sido abatido da conta apresentada.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer no sentido de que não foram encontrados valores positivos para fins de liquidação. Salientou-se que, na conta do exequente, não foi efetuada corretamente a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, justificando, assim, o valor positivo apurado.

O autor impugnou o parecer, sob a alegação de que, "(...) em que pese a inacumulatividade dos benefícios, a jurisprudência tem entendido que os valores pagos a maior administrativamente devem ser limitados, aos valores devidos no título executivo". Assim, diz que, refazendo "(...) os cálculos consoante o entendimento da jurisprudência acima citada e utilizando-se os índices de correção monetária constante na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, observa-se que o autor é credor da quantia de R\$ 54.393,93 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), já incluídos os honorários sucumbenciais".

A alegação do autor não merece prosperar.

De fato, o artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda a percepção conjunta de aposentadoria e auxílio-doença, daí porque não se constatar nenhuma irregularidade na conta apresentada pela autarquia e pela contadoria judicial.

Nesse passo, o fato de o auxílio-doença ter sido recebido de boa-fé, possuir natureza alimentar e ser, portanto, irrepelível, não afasta a obrigação de que haja a compensação de valores. Vale dizer, o deslinde conferido pela contadoria judicial não é de promover a cobrança dos valores e sim abater o valor do benefício do montante devido, na esteira do comando contido na Lei nº 8.213/91.

Como o valor do auxílio-doença recebido foi superior ao da aposentadoria obtida, não se constatou a existência de valores devidos. Por essa razão, outrossim, não há que se falar na incidência da verba honorária, haja vista que o título judicial arbitrou os honorários sobre o valor da condenação, sendo o *quantum debeatur* apurado abaixo de zero.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO PEREIRA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102, LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS - SP406059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do restabelecimento do benefício.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO SEVERINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 36798696), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036476-39.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ILDETE FELIX MARINHO

SUCEDIDO: JOSE CARLOS CAVALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, observe a parte exequente que foi deferida a habilitação apenas de ILDETE FELIX MARINHO (ID: 33036208).

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 36840389).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: YOSHIO ONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. Ressalto que, em caso de concordância, deve-se utilizar a mesma renda implantada/revista pelo INSS.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-74.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CAROLINA GALAN ZAPATA - SP98923-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36819104: os cálculos da parte exequente não podem ser aceitos, pois utilizam renda mensal diversa da acolhida por este juízo.

É importante destacar que este juízo, no despacho ID: 22377816, esclareceu que não caberiam alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA implantada pelo INSS, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que retifique seus cálculos, considerando que a renda mensal do benefício já foi revista pelo INSS 06/2019, de modo que existem parcelas vencidas somente até a referida data. O valor da renda mensal a ser utilizado é o que foi implantado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BRITO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032466-88.2010.4.03.6301

AUTOR: OSEIAS ROMAO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 36794118), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-62.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZ VENTURA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011097-62.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONTINO CAMILO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36713214 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010082-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36709812 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016005-38.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 16304972), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002959-14.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o benefício foi cessado indevidamente, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, comprove que houve reavaliação médica em que se constatou a inexistência de incapacidade laborativa após o trânsito em julgado da sentença. Isso porque o título executivo não obteve a reavaliação da seguradora, mas condicionou o cancelamento do benefício à comprovação de que a parte exequente foi devidamente submetida a nova avaliação e foi considerada apta ao retorno das atividades.

Saliente-se, por fim, que não cabe a este juízo analisar o mérito desta nova avaliação, eis que se trata de questão que extrapolaria os limites da coisa julgada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011045-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-70.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 21706816).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 32712608), tendo o INSS concordado (ID: 33940569) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 34112584).

Determinada a devolução dos autos à contadoria judicial para retificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (ID: 34182934).

A contadoria apresentou novos cálculos (ID: 34365235), tendo novamente o INSS concordado e o exequente discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que o referido setor, equivocadamente deduziu dos honorários sucumbenciais os valores recebidos administrativamente por meio dos benefícios: NB. 91/609.267.282-4 (entre 23/01/2015 a 04/09/2015); 31/614.969.345-0 (08/07/2016 a 08/09/2016) e 42/180.199.939-0 (19/10/2016 a 28/08/2017).

Conforme já delimitado na decisão ID: 34182934, não assiste razão à exequente. Entendo que o termo "parcelas vencidas" compreende todas as parcelas devidas a título do benefício pleiteado na demanda, como desconto dos valores inacumuláveis, nos termos do artigo 124, da Lei nº 8213/91. Deixar de descontar os referidos valores da base de cálculos dos honorários representaria impor ônus superior ao legalmente previsto ao executado. Os únicos valores que reputo correto incluir na base dos cálculos são os oriundos de tutela antecipada, já que são decorrência da atuação do patrono na demanda de demonstrar a imprescindibilidade deste para o reconhecimento do direito.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 34365235), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 79.523,77 (setenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos ID: 34365235.

Ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRAARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 23937180).

No ID: 23938936, foi esclarecido que as partes firmaram acordo, no qual foram fixados os índices de correção monetária a serem utilizados.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 33780692 e anexos), tendo a parte exequente manifestado discordância (ID: 34711004).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que os honorários estão apurados de modo incorreto, que descontou os valores recebidos até a DIP e que a contadoria não levou em consideração a evolução salarial da autora obtida na reclamação trabalhista intentada contra sua ex-empregadora.

No que concerne à renda mensal do benefício, entendo que não assiste razão ao exequente, isso porque o título executivo formado nos autos não determinou eventual retificação dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício. Independentemente de o exequente ter pleiteado na exordial, a referida determinação não constou no dispositivo da sentença ou do acórdão, na verdade, nem sequer foi discutido nos referidos julgados. Ademais, no ID: 15997088, a parte exequente foi intimada para informar se o benefício fora corretamente implantado e, no ID: 16580170, informou estar correto, de modo que se trata de questão preclusa.

Quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estes são calculados sobre as parcelas vencidas até a sentença (12/11/2018). Veja, que, a apuração da contadoria, também nesse ponto, não merece reparos, até porque não existem parcelas atrasadas posteriores à sentença.

Por fim, em relação à afirmação da contadoria de que os cálculos do exequente abrangem diferenças posteriores à DIP do benefício (01/11/2018), também entendo que está correta. Observe que o cálculo de ID: 19151972 abrange diferenças, embora pequenas, de 12/2018, as quais não são referentes a 13º salário.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria, observo que, na data da conta das partes (01/04/2019), apurou montante inferior ao apresentado pelo INSS. Logo, como o valor apresentado pelas partes limita a execução, esta deve prosseguir pelo valor da autarquia e a impugnação deve ser acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 63.068,14 (sessenta e três mil, sessenta e oito reais e quatorze centavos), atualizados até 01/04/2018, conforme cálculos ID: 21521215.

Ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010926-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEF HEINRICH DA SILVA LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 25477604).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 25492604). Esse setor apresentou parecer (ID: 35561130), tendo o INSS discordado (ID: 36783101) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 36296701).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009 e até 03/2015.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2012. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entende-se que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o exequente judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, deve ser rejeitada a impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 289.303,25 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 10/2019, conforme cálculos ID: 24145628.

Ante a sucumbência total do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 5.705,19, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 289.303,25) e a conta da autarquia (R\$ 232.251,33), ou seja, R\$ 57.051,92.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005077-21.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO ONOFRE PAPA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que a sentença proferida por este juízo no ID: 30323359, páginas 116-138, julgou PROCEDENTE a demanda para reconhecendo os períodos especiais de 01/03/1983 a 31/10/1985; 01/02/1995 a 05/01/2010 e 05/05/2010 a 24/03/2014 condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de ID: 30323359, página 194-208, reformou a referida sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, afastando a especialidade dos períodos posteriores a 28/04/1995, cassando a tutela concedida.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 153-163, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 4.004,29 e um benefício previdenciário de R\$ 1.939,60. Asseverou, ainda, que o autor possui dois veículos. Requeru, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora pugnou pela manutenção dos benefícios (ID: 36667348).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 1.939,60 e salário de R\$ 4.004,29 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve o benefício pleiteado e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Quanto aos veículos mencionados pela autarquia, nota-se que ambos têm mais de 15 anos de fabricação e não há indicação de que foram adquiridos pelo segurado após a obtenção da gratuidade da justiça na presente demanda, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, nos termos do título formado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 36786282), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO TEIXEIRA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36297277: assiste razão à parte exequente. Tendo em vista que a decisão ID: 19760842, no que concerne à correção monetária, determinou que deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e que o referido julgamento foi finalizando, determinando a utilização, a partir de 07/2009, do IPCA-E em substituição à TR, devolvam-se os autos à contadoria para ajuste os índices de correção monetária utilizados em seus cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO VALENTIM LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-06.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019187-32.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005945-33.2014.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE FABORGES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CUBA SOARES - SP292250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006427-85.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FRIGO

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 36830172), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010333-42.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ISRAEL MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005583-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005604-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34732483 (honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36826974.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36869970 - Ante a indisponibilidade do dinheiro público, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios requisitórios nºs: 20200078876, 20200078904, 20200078905, 20200078908, 20200078912, 20200078915, 20200078917 e 20200078919, a fim de que conste no campo: "BLOQUEIO DEPÓSITO": "SIM", em vez de "não", haja vista a interposição da **ação rescisória nº 5011368-03.2017-403.0000.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIAREGINA LEONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35168261, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36226185.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-70.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35378006, para a conta informada pelo advogado no ID 35505109 (70% do valor aos cessionários) e ID 35680679 (30% do valor referente ao contratual), conforme despacho ID 27902756.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007191-06.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36870191, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36377649.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 1181005134561405, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36869317.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009722-28.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DENIZE SALETE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 36744371).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026874-18.2018.4.03.6100

AUTOR: FULVIO GROSSMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ante o noticiado pela CPTM, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que sejam habilitados os sucessores do autor falecido; sob pena de extinção dos autos, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009198-31.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO RICARDO HILSDORF BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: NAHARA BONATTO - SC49093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada a sanar as irregularidades, a parte autora não o fez a contento, na medida em que não emendou a inicial para observar o artigo 319, VII, do Código de processo Civil.

Da mesma forma, faz-se necessário juntar o laudo pericial produzido nos autos os quais foram julgados improcedentes.

Assim, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias a fim de que cumpra o r. despacho (doc 36084545), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008731-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA LUIZ DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009701-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIS ZIMMERMANN - SP322161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeriam, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015366-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE BUENO FERREIRA PASINATO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora foi intimada para trazer a carta da concessão do benefício no qual deu origem à pensão por morte, sobrevivendo a resposta, no sentido de que o INSS fosse intimado para a juntar a cópia integral do processo administrativo sob NB 21/088.425.622-7 (id 31716390).

Sobreveio despacho, concedendo o prazo de dez dias à autora para o cumprimento da diligência. A autora informou que o requerimento de cópia do processo administrativo não foi atendido até o momento (id 34135537). Assim, reiterou o pedido de que o INSS fornecesse a cópia.

Em que pese a decisão id 34255210, afigura-se razoável o pedido de inversão do ônus da juntada do processo administrativo, porquanto a autora não se quedou inerte na diligência requerida em juízo. Logo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia do processo administrativo do benefício sob NB 21/088.425.622-7.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria, a fim de apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há diferenças devidas em relação ao benefício da autora.

Frise-se que a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário de benefício, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de aferir eventual direito a diferenças devidas.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017139-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO LINO LEONCINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

SENTENÇA

Vistos etc.

LEONARDO LINO LEONCINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça, tendo o autor recolhido as custas (id 27629188).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31366285), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de expedição de ofícios, requerido pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles provenientes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 15/09/2017 (RIO PARAPANEMA ENERGIAS/A).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 07/04/1989 a 05/03/1997 (RIO PARAPANEMA ENERGIA S/A), sendo, portanto, incontroverso (id 25981861, fl. 65).

Em relação ao período de 06/03/1997 a 15/09/2017 (RIO PARAPANEMA ENERGIA S/A), o PPP (id 25981863, fls. 44-54) indica que o autor desenvolveu diversas funções nas unidades de produção em manutenções e operações dos sistemas eletromecânicos de potência, com tensões superiores a 250 volts. Ademais, há menção expressa de que o contato com o agente nocivo foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como anotação de responsável pelos registros ambientais.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "[...] por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **06/03/1997 a 15/09/2017** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos já reconhecido pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/08/2019 (DER)
LEONCINI	01/04/1983	10/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias
BOVIEL	01/02/1988	07/04/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
BAURUENSE	20/04/1988	17/11/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias
OFFICIO	21/11/1988	06/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias
RIO PARAPANEMA	07/04/1989	15/09/2017	1,40	Sim	39 anos, 9 meses e 25 dias
RIO PARAPANEMA	16/09/2017	21/08/2019	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 6 dias
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)		14 anos, 8 meses e 27 dias	132 meses	30 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		16 anos, 0 mês e 26 dias	143 meses	31 anos e 2 meses	-
Até a DER (21/08/2019)		42 anos, 11 meses e 2 dias	380 meses	50 anos e 10 meses	93,75 pontos
-		-			
Pedágio (Lei 9.876/99)		6 anos, 1 mês e 7 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/08/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 15/09/2017** e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/184.578.963-3, num total de 42 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, como o pagamento das parcelas a partir de 21/08/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LEONARDO LINO LEONCINI; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 184.578.963-3; DIB: 21/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 15/09/2017.

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014603-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 908/1045

SENTENÇA

Vistos etc.

JOAO MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 25237120).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28320885), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou prova emprestada, sendo dada ciência do documento ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 22/10/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/02/1990 a 31/12/2003 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA), 01/03/2004 a 11/11/2010 (VIP/ITAIM PAULISTA) e 16/11/2010 a 19/10/2017 (VIP/VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 23649547, fls. 70-71).

Em relação ao período de 19/02/1990 a 31/12/2003 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA), o PPP (id 23649547, fls. 11-12) indica que o autor foi cobrador de ônibus no interregno de 19/02/1990 a 30/09/2000. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso de 19/02/1990 a 28/04/1995, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período remanescente, nota-se que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 30/06/2003 e não há informação de que o layout da empresa foi o mesmo no lapso anterior a 30/06/2003. Analisando-se, portanto, apenas o período de 30/06/2003 a 31/12/2003, verifica-se que o autor foi motorista de ônibus, ficando exposto ao ruído de 84,29 dB (A) e ao calor de 26,08 IBTG, dentro dos limites tolerados pela legislação vigente na época, razão pela qual é caso de manter o lapso como comum.

No tocante ao período de 01/03/2004 a 11/11/2010 (VIP/ITAIM PAULISTA), o PPP (id 23649547, fls. 15-16) indica que o autor foi motorista de ônibus, ficando exposto ao ruído de 84,29 dB (A) e ao calor de 26,08 IBTG, dentro dos limites tolerados pela legislação vigente na época, razão pela qual é caso de manter o lapso como comum.

Por fim, em relação ao período de 16/11/2010 a 19/10/2017 (VIP/VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA), o PPP (id 23649547, fls. 20-21) indica que o autor foi motorista de ônibus, ficando exposto ao ruído de 84,29 dB (A) e ao calor de 26,08 IBTG, dentro dos limites tolerados pela legislação vigente na época, razão pela qual é caso de manter o lapso como comum.

Quanto aos laudos trabalhistas e previdenciário juntados, de outros trabalhadores, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

No caso, o autor juntou os PPP's das empresas, devendo ser observados apenas os seus teores, ante a explanação acima.

Enfim, o tempo especial reconhecido de **19/02/1990 a 28/04/1995** é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ademais, o autor não formulou o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o caso apenas de averbar o período.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **19/02/1990 a 28/04/1995**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO MANOEL DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 19/02/1990 a 28/04/1995.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-79.2020.4.03.6183

AUTOR: ADNELSON JOAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012974-10.2018.4.03.6183

AUTOR: ALBINO DOMINGUES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho anterior, emitido por problemas técnicos.

Assiste razão à parte autora. De fato, malgrado a manifestação do INSS (doc 33453706), realmente não houve qualquer interposição de recurso das partes contra a r. sentença proferida.

Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado. Após, voltem-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013770-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVA PATRICIA DA SILVEIRA - SP356671-A

S E N T E N Ç A

ANGELICA DE OLIVEIRA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23806262).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27888721), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Acolhida a impugnação, sendo a autora intimada para recolher, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora (id 36887099).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme assinalado no relatório, o benefício da gratuidade da justiça foi indeferido por este juízo, impondo-se à parte autora, sob pena de extinção da demanda, o recolhimento das custas processuais.

Ocorre que a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo legal, conforme certificado, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso X, c.c artigo 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007732-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NEUCI DONIZETE PASSARELLO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES DA SILVA - SP196994

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA

D E S P A C H O

Em complemento à decisão anterior, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007552-83.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

D E S P A C H O

Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial, designo o dia **21/01/2021, às 10:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito**, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5012749-74.2020.4.03.6100
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CÍVEL

DESPACHO

Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial, designo o dia **24/02/2021, às 9:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito**, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5008375-57.2020.4.03.6183
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOTICABAL/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial, designo o dia **17/22/2020, às 15:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito**, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002559-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO PINHEIRO JUNIOR, MARCELO ANDERSON PINHEIRO, LAERCIO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755, CRISTIANE BASSETTI MARCATO - SP280525

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755, CRISTIANE BASSETTI MARCATO - SP280525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO PINHEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE BASSETTI MARCATO - SP280525

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelos exequentes **LAERCIO PINHEIRO JUNIOR e MARCELO ANDERSON PINHEIRO** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI utilizada. Cálculos e informações no ID 12303308 – págs. 25/28.

Decisão de ID 12303308 – pág. 29 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12303308 – págs. 32/35 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12303308 – pág. 36 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Certidão de pág. 40 do ID 12303308 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13475003, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18625976.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19851539), o INSS manifestou discordância nos termos da petição de ID 20370073 e a parte impugnada apresentou discordância em sua manifestação de ID 20545702.

Decisão de ID 21931685 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica ou retifica seus cálculos.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 32168045.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 33161014), a parte impugnada manifestou discordância em relação à apuração da RMI e à base de cálculo dos honorários sucumbenciais (ID 33876532) e o INSS apresentou concordância nos termos da petição de ID 33940306/33940307.

É o relatório.

ID 33940307: Primeiramente, não obstante a menção a valor divergente do apurado pela Contadoria Judicial, verifico que a concordância manifestada pelo INSS foi acompanhada do parecer de ID 33876532 fidedigno aos dados dos presentes autos.

ID 33876532: No mais, sem pertinência as alegações de ID supramencionado, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 32168045, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e atos normativos em vigor.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 32168045, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 23.192,63 (vinte e três mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 32168045.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007665-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA - SP280502, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a), e, por consequência, promova a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID Num. 34838225 determinou a emenda à petição inicial.

Petição de ID Num. 35318562 reitera o interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....” (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas ao reconhecimento de atividades especiais e concessão do benefício de aposentadoria da parte interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo na análise de seu pedido administrativo. Dessa forma, postula a emissão de ordem para prosseguimento e conclusão do processo administrativo, e a consequente concessão do benefício previdenciário como reconhecimento/conversão de períodos especiais.

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total inpropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, em relação ao pedido concessório de aposentadoria e de reconhecimento/conversão de tempo especial, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de prosseguimento do processo administrativo, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do juízo cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o juízo cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido de concessão do benefício e reconhecimento/conversão de períodos especiais, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento do pedido administrativo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO CESAR ROCHADO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, JESSE SOARES - SP394069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora de ID Num. 34176399, na qual manifesta o desinteresse na produção de outras provas e, diante da realização, no Juizado Especial Federal, de perícias ortopédica (ID Num. 16652463 - Pág. 178/180) e neurológica (ID Num. 16652463 - Pág. 184/186), bem como o laudo pericial ortopédico elaborado por perito da confiança deste juízo (ID Num. 28799097) e, ainda, diante da entrada em vigor da Lei 13.876/19, art. 1º, § 3º, por ora, desnecessária a realização de novas provas.

Assim venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005302-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA MINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SONIA MARIA MINEIRO, qualificada nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 17.01.1980 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 30.04.1987, de 01.05.1987 a 30.06.1991 e de 01.07.1991 a 31.12.1997, exercidos junto à empregadora "PROJETORES CIBIÉ DO BRASIL LTDA", conforme indicados na emenda da inicial de ID 21063400, segundo alega, em atividade especial e, com respectiva conversão em tempo comum, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/153.767.327-8, desde a data do requerimento administrativo, em 30.07.2010, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 17825225 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda à inicial. Petição de ID 19161450 e ID com documentos

Pela decisão de ID 20364442, instada a parte autora à complementação da emenda à inicial. Sobreveio a petição de ID 21063400.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 23052587 e extratos, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 24033784, réplica de ID 24571837, na qual a autora requer a expedição de ofício pelo Juízo à empregadora, para obtenção de documentação específica, e ainda, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual nova RMI.

Pela decisão de ID 27007148, indeferidos os pedidos da parte autora e deferido prazo para a mesma apresentar novos documentos, se de seu interesse.

Ante a ausência de manifestação pelas partes, pela decisão de ID 29592481, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a finalização do requerimento de revisão administrativa, em 24.10.2011 (pg. 16 – ID 17194971), prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 13.05.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **30.07.2010**, a autora formulou requerimento de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/153.767.327-8** (pg. 06 – ID 17194967), que restou deferido, conforme carta de concessão e memória de cálculos (ID 17194963), eis que apurados pela simulação administrativa de tempo de contribuição, 30 anos, 06 meses e 14 dias (pg. 31 – ID 17194967). Ainda, documentado ter a autora interposto pedido revisional administrativo, em 30.09.2011, que restou indeferido (ID 17194967 e pgs. 09/18 – ID 17194971).

Nos termos da inicial e emenda, a cognição judicial está afeta à análise do lapso, em sua íntegra, de 17.01.1980 a 31.12.1997 (“PROJETORES CIBIÉ DO BRASIL LTDA”, razão social alterada para “VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA”), segundo defende a autora, trabalhado em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, acostados os DSS 8030 e laudo técnico, às pgs. 16/18 - ID 17194967, emitidos em 29.12.2003, integrantes do processo administrativo, nos quais assinalado que a autora, ao longo do período, exercendo os cargos de ‘*auxiliar de montagem*’, ‘*montador*’ e ‘*revisor de linha*’, laborou sob sujeição do agente nocivo ‘*ruído*’, ao nível de 92 dB ao período como um todo, além de calor, à temperatura de 21,4°C – esse dentro do limite de tolerância. Com efeito, de acordo com as legislações específicas, o nível de ‘ruído’ estava acima dos limites de tolerância, como também, o laudo técnico, ainda que extemporâneo, registra que não houve mudanças ambientais no setor de trabalho da autora até a data da elaboração do documento. Também, não consignada a eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, ainda que ora não seja a situação, somente a registrar, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, o direito ao reconhecimento do período de **17.01.1980 a 31.12.1997** como exercido **em atividade especial, convertido em tempo comum**, resulta num **acréscimo de 03 anos, 07 meses e 02 dias**, devendo ser acrescidos aqueles já computados pela simulação administrativa de pg. 31 – ID 17194967, com consecutiva **revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição** da autora, **ficando a carga da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial** do benefício - **NB 42/153.767.327-8**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de **17.01.1980 a 31.12.1997** (“**PROJETORES CIBIÉ DO BRASIL LTDA**”/“**VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA**”), como **exercido em atividade especial** e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e alteração da renda mensal inicial, afeta ao **NB 42/153.767.327-8**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **observando-se a prescrição quinquenal**, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008638-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMOZINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARMOZINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe “Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o cômputo do período de 01.03.2004 a 23.07.2018 (“ELEKTRO REDES S/A”) como em atividade especial e, com respectiva conversão em tempo comum, a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER – 25.09.2018, e o consequente pagamento das prestações vencidas e demais consectários legais.

Com a inicial, vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 20215462 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21644724 e ID com documento.

Pela decisão de ID 25076526, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação de ID 25974910, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 28650131, réplica de ID 29158730, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela e requerido o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 30284812, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “direito adquirido” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição em 25.09.2018**, para o qual vinculado o **NB 42/188.169.305-5** (pg. 01 – ID 19261262), época em que, pelas regras gerais, **não preenchia** o requisito da “idade mínima”. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, somados 29 anos, 07 meses e 03 dias (pgs. 28/30 – ID 19261265), restando indeferido o benefício, conforme extrato obtido pelo Juízo junto ao sistema PLENUS/DATAPREV, em anexo.

Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do período de 01.03.2004 a 23.07.2018 (“ELEKTRO REDES S/A”) como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, como documento probatório, acostado o PPP de pgs. 12/16 – ID 19261265, datado de 23.07.2018 e integrante do processo administrativo. Em tal documento, assinalado que o autor, ao longo do período, exerceu os cargos de ‘*eletricista*’ (com diversas nomenclaturas) e ‘*técnico expansão preservação de redes*’. Como agentes nocivos, indicado o ‘ruído’ ao nível de 78 dB - dentro do limite de tolerância previsto na legislação específica, bem como o ‘calor’ a 26 IBUTG, para qual reputo somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há menção expressa de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância, nos termos dos parâmetros da NR-15. Assinalado ainda o agente nocivo ‘eletricidade’, com tensão acima de 250 volts. Todavia, em relação a esse último fator nocivo, ainda que descrita a realização das tarefas junto às estações transformadoras de transmissão e de outras correlatas à distribuição de energia elétrica, é consignada a utilização e eficácia dos EPC’s e EPI’s, informação que, a tal agente nocivo, afasta a possibilidade de considerar a especialidade do labor.

Destarte, não há resguardo à pretensão do autor ao reconhecimento do período em controvérsia como laborado em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos atinentes ao reconhecimento do período de 01.03.2004 a 23.07.2018 (“ELEKTRO REDES S/A”) como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/188.169.305-5**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DA SILVA GALLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO SESTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA - SP385248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO VITRIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007471-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE LIMA ARANTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CASTRO SOUZA - SP353032, ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640

IMPETRADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DA APS ARICANDUVA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANTONIO DE LIMA ARANTES requer a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, para determinar que a autoridade impetrada reconheça "(...) a decadência pleiteada, anulado definitivamente o ato que suspendeu o Auxílio-acidente – NB 072.839.464-2 do impetrante, sendo o mesmo REESTABELECIDO, bem como seja a Autoridade coatora proibida de proceder qualquer tipo de cobrança ou desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, como ressarcimento do valor recebido de boa-fé, ficando impedida de inscrever o Impetrante em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal (...)" (ID 35237414).

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 34860410, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, inclusive, para o impetrante esclarecer seu pedido, ante o procedimento utilizado.

Petição e documentos juntados pelo impetrante através dos ID's 35237414 e 35238323, alterando parcialmente seu pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos de ID's 35237414 e 35238323 como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...." (grifarei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão/revisão de benefício previdenciário. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, parcialmente retificadas na petição de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida por ele como ilegal, de suspender seu benefício de auxílio acidente, em razão da impossibilidade de cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alega que já decorrido o prazo decadencial, não podendo o INSS cessar seu benefício. Dessa forma, postula a emissão de ordem para que a autoridade coatora restabeleça seu benefício de auxílio acidente, ante a ocorrência do prazo decadencial, bem como seja a Autoridade coatora proibida de proceder qualquer tipo de cobrança ou desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que recebidos de boa-fé, ficando, ainda, impedida de inscrever o Impetrante em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos, não obstante a parte autora tenha desistido do pedido de cobrança de atrasados, os demais pedidos demandam ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (suspensão do benefício de auxílio acidente) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória.

Outrossim e apenas para consignar, na petição de ID 35237414, não obstante as demais alegações do impetrante, o mesmo informa que não interpôs recurso administrativo.

Assim, dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, **resultando inconteste a total impropriedade desta via instrumental ao pedido**, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005267-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERIO SOUZA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROBERIO SOUZA FREIRE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17823360, que determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 18243979 e 23321053, com documentos.

Pela decisão id. 21227622, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 26277344, indeferida a petição inicial em relação ao período de **05.03.2007 a 26.02.2010** ('PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LIMITADAS – EPP') e ao dia **03.10.2012** ('PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LIMITADAS – EPP'), nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 26465966, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas, os interessados permaneceram silentes, vindo os autos conclusos para sentença (id. 33438349).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição em 19.10.2017**, para a qual vinculado o **NB 42/183.396.176-2**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 31 anos, 02 meses e 26 dias (id. 17178611 - Pág. 22/26), restando indeferido o benefício (id. 17176881). Conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos, no curso da demanda o autor requereu e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/193.151.145-1**, com DER em **20.05.2019**.

Nos termos dos autos, e já desconsiderados os pedidos extintos em razão de coisa julgada, o autor pretendo o cômputo dos intervalos de **04.10.2012 a 03.10.2013** (‘PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA’), **10.12.2014 a 18.04.2016** (‘COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO SA’) e **19.04.2016 a 29.07.2017** (‘FLEX PARK AFONSO DE FREITAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA’), com atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de **04.10.2012 a 03.10.2013** (‘PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA’), o autor junta o PPP id’s 17177904 e 17177906, expedido em 27.02.2019. Observo, porém, que o documento não está assinado, o que impede sua análise pelo Juízo, eis que se trata de formalidade essencial.

Para o período de **10.12.2014 a 18.04.2016** (‘COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO SA’), o autor junta o PPP id. 17176887, expedido em 01.09.2017, que informa o cargo de ‘Armador’, com exposição a ‘ruído’, na intensidade de 96 dB(a), bem como a ‘iluminamento’, ‘quedas’ e ‘postura inadequada’. Em relação ao período de **19.04.2016 a 29.07.2017** (‘FLEX PARK AFONSO DE FREITAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA’), o autor apresenta o PPP id. 17176883, que traz informações idênticas ao anterior. Nessa ordem de ideias, embora os níveis de ruído informados excedam aos limites de tolerância, os PPP’s indicam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise.

Embora o autor não requeira expressamente, ônus que lhe competia, inclusive para facilitar a cognição judicial, pela narrativa dos autos é possível depreender que o interessado postula também a averbação junto ao NB 42/183.396.176-2 dos períodos reconhecidos como especiais na ação nº 0017373-80.2013.4.03.6301, a saber, **17.06.1997 a 25.01.2005** ('PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA') e **03.01.2011 a 03.10.2012** ('PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA'). Nesse sentido, embora se trate de demanda vinculada a requerimento administrativo diverso, à luz da eficácia objetiva da coisa julgada, tais intervalos também devem ser considerados na somatória.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial, somados aos períodos deferidos na ação nº 0017373-80.2013.4.03.6301, o autor perfaz 04 anos, 09 meses e 16 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 36 anos e 12 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Por fim, atendo-se à análise do pedido, mister consignar que não será auferido o direito à tutela antecipada, dado o desconhecimento do ocorrido até então – a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/193.151.145-1**, e, principalmente, a ausência de expressa manifestação do autor acerca da situação mais vantajosa. Tal deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, em futura fase executiva, na qual também será procedida à compensação dos valores devidos com aqueles recebidos, referentes ao benefício já concedido.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **10.12.2014 a 18.04.2016** ('COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO SA') e de **19.04.2016 a 29.07.2017** ('FLEX PARK AFONSO DE FREITAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, bem como àqueles já reconhecidos como especiais na ação nº 0017373-80.2013.4.03.6301, a saber, **17.06.1997 a 25.01.2005** ('PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA') e **03.01.2011 a 03.10.2012** ('PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA'), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/183.396.176-2**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido em maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024660-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TELES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **JOSÉ TELES SOBRINHO**, devidamente qualificado, pretende a concessão de liminar para que o INSS emita decisão sobre o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 29252242), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 332964405).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 33296405), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002979-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VANILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE CAMPOS - SP350094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **JOSÉ VANILDO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, pretende, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Após regular tramitação, estando o feito sobrestado por força de decisão proferida pelo STJ em sede de recursos repetitivos, sobreveio pedido de desistência da ação (ID 31723197).

Instado o INSS para manifestar-se acerca do pedido de desistência da parte autora (ID 33875281), o mesmo manifestou discordância (ID 34397697).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 31723197), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAAÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE

1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo.

2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação.

3. Apelação da União improvida.”

(2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel.

Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73)

Assim, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011150-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON MONTEIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **EDMILSON MONTEIRO FERNANDES**, devidamente qualificado, pretende, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período rural.

Após regular tramitação, estando o feito na fase probatória, sobreveio pedido de desistência da ação (ID 34000601).

Instado o INSS para manifestar-se acerca do pedido de desistência da parte autora (ID 34459970), o mesmo manifestou discordância, requerendo o indeferimento do pedido, e, após, o julgamento da lide, coma total improcedência da ação. (ID 35035856).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 34000601), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAAÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE

1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo.
2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação.
3. Apelação da União improvida.”

(2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel.

Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73)

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016063-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ERIVALDO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, e a condenação da Autarquia a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Consta ainda como um dos pedidos a pretensão de “(...) *AVERBAR, o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte AUTORA* (...)” (item ‘2’ do id. 24946178 - Pág. 11).

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 26063385, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 26715269, com documentos.

Contestação id. 28377195, na qual o réu suscita as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 29075566, réplica id. 31313416.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido administrativo de revisão realizado em 09.11.2015 (id. 26715270 - Pág. 2) e o entendimento jurisprudencial consolidado de que ele interrompe o prazo decadencial.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, considerando-se a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de revisão administrativo do benefício realizado em 09.11.2015 (id. 26715270 - Pág. 2), evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a **09.11.2010**.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.810.263-4 em 16.10.2007**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 24947199 - Pág. 56, até a DER computados 36 anos, 05 meses e 15 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 24947702).

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo do período de **02.03.1979 a 21.09.2007** ('CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA'), como exercido em atividades especiais.

Inicialmente, no que pertine à pretensão constante do item '2' do id. 24946178 - Pág. 11, isoladamente, tal sequer será objeto de análise, porque não apontados quais seriam os períodos laborais, bem como, e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já reconhecida pela Administração a especialidade dos períodos de **02.03.1979 a 16.11.1987** e de **01.12.1987 a 10.12.1998**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere aos períodos remanescentes - **17.11.1987 a 30.11.1987** e **11.12.1998 a 21.09.2007** -, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 24947199 - Pág. 25/26, emitido em 21.09.2007, que informa o exercício dos cargos de 'Fomeiro' e de 'Encarregado de Forno', com exposição a 'ruído', na intensidade de 100 dB(a), e a 'calor', em temperatura não informada. Verifico que o PPP se limita a informar a data de 01.01.2005 (item 16.1). Nesse sentido, conforme já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma data, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade, caso os documentos não demonstrem a inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho. No caso em análise, o formulário é omissivo nesse ponto. Portanto, incabível o enquadramento postulado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **02.03.1979 a 16.11.1987** e de **01.12.1987 a 10.12.1998**, ambos em 'CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA', como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de **17.11.1987 a 30.11.1987** e de **11.12.1998 a 21.09.2007**, ambos em 'CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA', como exercidos em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensão afeta ao **NB 42/145.810.263-4**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009222-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N. B. D. S. V.
REPRESENTANTE: VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA FRANCO NETO - SP422314,

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar procuração por instrumento público, ante a presença de menor na lide.

-) juntar declaração de hipossuficiência com a correta qualificação da parte impetrante e sua representante legal.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "(...) imediata implantação do Benefício de Auxílio Reclusão, bem como o pagamento desde a DER em 23/05/2017, com o pagamento de todas as contraprestações em atraso com base no artigo 175, RPS-Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999 (...)”, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória, além do mandado de segurança não ser substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).*

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006382-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDA LOPES GALLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA ELVIRA COLONTONI BRITO - SP384352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

WANDA LOPES GALLO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 33497212, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2020, mediante decisão de ID 33497212, publicada em junho de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001380-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ ROBERTO DE FREITAS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, requer a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1526407, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 16347466, 16349118 e 18474145, com documentos.

Contestação id. 20206062, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios legais para concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 20704988, réplica id. 21716271.

Decisão id. 26835709, que determinou a realização de prova pericial com médico clínico geral e com assistente social. Laudo médico pericial id. 28941687 e laudo socioeconômico id. 29453384.

Razões finais do autor id. 32728289. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, ato normativo que estabeleceu critérios diferenciados para segurados deficientes que pretendam se aposentar por tempo de contribuição ou por idade.

De acordo com o artigo 2º da LC 142/2013, '(...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'. Segundo a lei, uma vez cumprida a carência de 180 contribuições, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

O benefício também pode ser concedido aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (art. 3º, inciso IV).

Nessa ordem de ideias, o grau de deficiência do segurado será avaliado nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1/2014. Para tanto, perícia médica a cargo do INSS fará a avaliação da condição de deficiência, bem como de seu grau, levando em conta aspectos médicos e funcionais. Registre-se que a Portaria definiu que impedimento de longo prazo como aquele que produz efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta.

Necessário ressaltar que o grau de deficiência é medido de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF, na sigla em inglês), idealizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se de método que estabelece um padrão mundial de análise dos estados de saúde, por meio de critérios objetivos. A CIF resulta da análise de 41 atividades, tais como comunicação, mobilidade, cuidados pessoais etc. Para cada atividade é atribuída uma pontuação de 25, 50, 75 ou 100 pontos, dependendo do grau de dependência da ajuda de terceiros para realizá-las. O cálculo da pontuação final se faz pela soma das pontuações de cada domínio, levando-se em consideração as perícias médicas e de serviço social, observada a aplicação do método Fuzzy.

Realizada a somatória, a deficiência será considerada grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; moderada, quando a pontuação for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354, e leve, quando a pontuação for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.585. Pontuação maior ou igual a 7.585 é considerada insuficiente para concessão do benefício.

De outro vértice, com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por idade da pessoa com deficiência** – NB 41/178.070.190-7 – em **06.02.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". De acordo a simulação administrativa id. 14524873 - Pág. 79/80, até a DER foram computados 33 anos e 12 dias, tendo sido indeferido o benefício, eis que a perícia administrativa não apurou 15 anos de contribuição na condição de pessoa deficiente (id. 14524873 - Pág. 82/83). Conforme leitura do CNIS, verifico que o autor possui pedidos administrativos anteriores (NB 42/154.371.580-7 e NB 42/174.361.081-2), porém a inicial vincula a pretensão apenas ao NB 41/178.070.190-7.

Inicialmente, verifico que o autor traz, como pedido subsidiário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, por meio do cômputo de contribuições recolhidas após a DER. O autor, todavia, carece de interesse processual em relação a esse pedido, pois o marco final do período contributivo é, justamente, a data da entrada do requerimento administrativo, razão pela qual período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação. Dessa forma, a pretensão subsidiária deve ser extinta sem resolução do mérito, limitando-se a análise ao pedido principal.

Com efeito, no caso em vertente, tratando-se de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cabe analisar se a prova pericial, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, identificou deficiência, e desde quando, a fim de comprovar o cumprimento da carência.

Nesse sentido, o laudo pericial elaborado por médico clínico geral (id. 28941687) dispõe que *"o periciando é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) constatado através de exames complementares específicos realizados em junho de 2000, ocasião em que apresentava hematomas pelo corpo devido a um quadro de plaquetopenia (baixos níveis séricos de plaquetas. Desde então, o periciando encontra-se em seguimento infectológico regular pela Prefeitura de Jacareí em uso de medicações anti-retrovirais com controle satisfatório e com exames de controle demonstrando carga viral indetectável e níveis satisfatórios de CD4 e Cd8"*. Relata que *"ao longo dos anos, o periciando não demandou internações e não apresentou complicações da doença infectológica, apresentando efeitos colaterais do uso das medicações caracterizados por hipertrigliceridemia e hipertensão arterial, parcialmente controlados através do uso de fibrato e de beta-bloqueador. Além disso, o periciando apresenta doença degenerativa da coluna lombossacra e insuficiência venosa dos membros inferiores sem sinais de complicações e sem limitações funcionais significativas, mantendo tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação relaxante muscular e em programação de sessões de acupuntura"*. O laudo conclui que *"no momento não se identifica incapacidade laborativa"*. No mais, verifico que a pontuação mensurada pela perícia médica é de **4100 pontos**.

Por outro lado, a pontuação obtida pela análise socioeconômica, consolidada no id. 29453384, é de **3725 pontos**. Assim, a somatória obtida nas duas análises periciais perfaz **7825 pontos**, o que, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, caracteriza **inexistência de deficiência**. Portanto, não obstante as razões trazidas pela parte autora, ela não preenche requerido essencial à concessão do benefício, motivo pelo qual impõe-se a improcedência.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, atrelado ao **NB 41/178.070.190-7**, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido remanescente, relativo à concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, pretensão afeta ao **NB 41/178.070.190-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017283-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FREIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO ACCIOLY

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001867-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER BALDI

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006241-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDI - SP187545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. EDUARDO DOS SANTOS PASSOS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/619.429.216-0** (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 18522249, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 18773303.

Pela decisão ID 21123809, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial.

Intimada a parte autora a especificar qual a especialidade da perícia pretendida. Petição ID 22900257. Designação de perícia médica pela decisão ID 24881087.

Contestação ID 25253920 na qual suscitada a prescrição quinquenal.

Laudo médico pericial anexado ID 26857099.

Nos termos da decisão ID 28398548, contestação ID 29630985, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 30002616, ambos mantiveram-se silentes.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido não o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

VI -

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

Conforme cópias da CTPS e extrato do sistema CNIS, anexados pelo autor, verificada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados, o último deles entre 24.09.2007 a 12.12.2017. Houve a concessão de um período de benefício de auxílio doença previdenciário em alguns meses do ano de 2014 e um benefício acidentário, entre os anos de 2015/2016. Vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em 20.07.2017 - **NB 31/619.429.216-0** (ID 17778790).

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica registrado que o autor *"...transtorno misto ansioso e depressivo, F 41.2. Causado por tendências genéticas e características de personalidade..."*, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que *"...Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica"*.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, afetas a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/619.429.216-0**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008506-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZULMIRA CASSIA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ZULMIRA CASSIA ANDRADE, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12.01.2017, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao NB 31/612.156.023-5.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 20273006, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 200721636.

Pela decisão ID 22603302, na qual indeferido o pedido de tutela antecipada deferida a produção de prova pericial, sendo designada perícia médica pela decisão ID 24854106. Petição do réu com extratos ID 25387716.

Laudo pericial ID 26814266.

Conforme decisão ID 27716976, contestação ID 28306952 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Petição da autora impugnando o laudo pericial ID 29387412. Intimadas as partes pela decisão ID 29991186, réplica ID 30673880, e petição do réu ID 31177399.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quitação “carência”.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, sendo o último entre 12.07.2019 a 02.08.2019. Vincula a autora sua pretensão inicial, ao benefício de auxílio doença entre 13.10.2015 a 12.01.2017 - **NB 31/612.156.023-5**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica registrado que o autor “...*transtorno de adaptação que se expressa através de transtorno misto ansioso e depressivo, F 43.2, F 41.2. Segundo a autora causado por dissabores no trabalho...*”, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que “...*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica*”.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/612.156.023-5**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011804-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CÁSSIA FERREIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sempedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. RITA DE CÁSSIA FERREIRA MORAES, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 30.11.2008, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao **NB 31/128.673.522-7** (petição de emenda a inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 22363718, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 23462589.

Pela decisão ID 25035707, na qual afastada a relação de prevenção, deferida a produção de prova pericial, e determinada a parte autora especificar qual a especialidade médica. Petição da autora ID 25478548.

Designada perícia médica pela decisão ID 26628707. Petição do réu com quesitos e extratos ID 26972205 e petição da autora com documentos médicos ID 28576594.

Laudo pericial ID 28799093.

Conforme decisão ID 288377220, contestação ID 30028795 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.08.2014.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quêsito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, sendo o último iniciado em 05.02.2001 com última remuneração em 03.2003; após, alguns recolhimentos contributivos, na condição de "contribuinte individual". Vincula a autora sua pretensão inicial, ao benefício de auxílio doença cessado em 30.11.2008 - NB 31/128.673.522-7.

Paralelamente, na perícia realizada, não constatada qualquer incapacidade laborativa.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que *"...A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrode se da coluna cervical e lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa..."* (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Ainda, consignado pelo Sr. Perito que: *"...Ressalto que a pericianda esteve incapacitada total e temporariamente de 22/01/2016 (data do procedimento cirúrgico da coluna lombar) até 22/01/2017 (tempo estimado para sua recuperação) e de 01/02/2018 (data do procedimento cirúrgico da coluna cervical) até 01/02/2019 (tempo estimado para sua recuperação)."*

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios. A ressalva consignada no referido laudo pericial, acerca de dois períodos de incapacidade intercalados entre os anos 2016 e 2019 não induz a concessão do benefício, ainda que ao pagamento de atrasados, uma vez que bem posterior e não correlato com o pedido administrativo ao qual atrelou sua pretensão, além da questão acerca da ausência da carência/condição de segurada.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/128.673.522-7. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009239-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

ARNALDO ALVES GOMES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a DER.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Contestação id. 19580009 - Pág. 124/127, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Sobreveio a decisão id. 19580009 - Pág. 151/152, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 20685445, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 21741666, com documentos.

Pela decisão id. 23287879, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 23797022.

Nos termos da decisão id. 26872246, réplica id. 28128676.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 29304473).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição** em **09.03.2018**, para a qual vinculado o **NB 42/184.362.322-3**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 33 anos, 06 meses e 02 dias (id. 19580009 - Pág. 71), restando indeferido o benefício (id. 19580009 - Pág. 76/77). Conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos, no curso da demanda o autor requereu e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/194.862.528-5**, com DER em **16.10.2019**.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **18.01.1984 a 27.12.1993** ("S A USINA CORURIPÉ ACUCAR EALCOOL"), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere à prova documental, o autor junta o PPP id. 19580009 - Pág. 17/18, emitido em 15.07.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante de Produção' e de 'Turbineiro de Açúcar', com exposição a 'ruído', em intensidades entre 83,4 e 95,4 dB(a), bem como aos químicos elencados no documento. Com efeito, no intervalo de 18.01.1984 a 30.11.1987, os níveis de ruído excedem aos limites de tolerância e não há notícia de EPI eficaz (item 15.7), razão pela qual devem ser averbados. Em relação aos demais, embora o ruído também exceda aos limites de tolerância, o PPP noticiava a eficácia do EPI.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo integral do período controvertido.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 03 anos, 11 meses e 22 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 37 anos, 05 meses 24 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Por fim, atendo-se à análise do pedido, mister consignar que não será auferido o direito à tutela antecipada, dado o desconhecimento do ocorrido até então – a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/194.862.528-5**, e, principalmente, a ausência de expressa manifestação do autor acerca da situação mais vantajosa. Tal deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, em futura fase executiva, na qual também será procedida à compensação dos valores devidos com aqueles recebidos, referentes ao benefício já concedido.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **18.01.1984 a 27.12.1993** ("S A USINA CORURIPÉ ACUCAR EALCOOL"), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/184.362.322-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5005449-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES RAMOS - SP290452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **WESLEYRAMOS DA SILVA**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio acidente desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 31923980), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação para propor no Juízo competente (ID 33715086).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 33715086), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013013-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CIRERA PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 34959618. EDSON CIRERA PROCOPIO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 34260030, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência da alegada contradição ou de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença revela que, aos argumentos apresentados pelo embargante, devidamente fundamentados naquela. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 34959618, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002889-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989

IMPETRADO: CHEFE GERÊNCIA EXEUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **EDINALDO DOS SANTOS** requer a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova “(...) análise do requerimento de revisão do ato de indeferimento formulado pelo Impetrante, visto que tem SENTENÇA do Poder Judiciário, onde está reconhecido o tempo de contribuição do Demandante (...) e Imponha-se a Autarquia o RECONHECIMENTO DA SENTENÇA JUDICIAL do MM. Juiz de 1ª Instância da Comarca de Americana, Processo nº 0004292-95.2017.4.03.6310 onde foi determinado RECONHECER, AVERBAR E CONVERTER o período laborado. Desta feita, o aceite da Declaração de Averbação do Tempo de Contribuição em detrimento da Certidão de Trânsito em Julgado, haja vista a impossibilidade de apresentação desta última por estar em grau de recurso e a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, a fim de determinar que a Autoridade Coatora analise o direito líquido e certo do Impetrante, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID 30215811, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos juntados pelo impetrante através dos ID's 31308153, 31308179 e 31308180.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos de ID's 31308153, 31308179 e 31308180 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**” (grif[ei])*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão de benefício previdenciário. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas na petição de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida por ele como ilegal, de indeferir seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da não averbação dos períodos reconhecidos através de ação judicial, posto que não juntada a certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004292-95.2017.4.03.6310. Dessa forma, postula a emissão de ordem para que a autoridade coatora promova nova análise do pedido e reconheça, averbe e converta períodos laborados em atividade especial, haja vista a impossibilidade de apresentação da certidão de trânsito em julgado, posto que a ação encontra-se pendente de recurso e, por fim, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (não averbação de períodos reconhecidos por ação judicial, ante a ausência de trânsito em julgado) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; ressaltando, ainda, que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais, zelando pelo interesse público.

Assim, dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestável a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007534-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO FEREZINI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO BONCHOSKI - PR92998, RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA - PR48099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ADALBERTO FEREZINI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período rural.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 34902697.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 19.629,96 (dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos – ID 35737805), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012696-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO COUTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção de reafirmação da DER: “... ou ainda com reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos...” (pg. 02 - ID 22078252 - pedido inicial).

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em **05.07.2019**. Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

Ainda, o autor pretende o reconhecimento da especialidade de um período de labor exercido como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”.

Portanto como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e, acatando as decisões superiores, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação das questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com os “Temas Repetitivos n.ºs 995 e 1031” até a prolação das decisões finais de uniformização das matérias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012829-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE MELLO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 31014882 apresenta omissão, conforme razões expedidas na petição de ID 31193517.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 31193517, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011291-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. APARECIDO SOARES DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 22.06.2016, ou desde o indeferimento do NB 31/618.387.214-1, na data de 27.04.2017, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF/SP. Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 21829907, afastada a relação de prevenção e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 22691568.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial, pela decisão ID 25365380.

Designação de perícia médica pela decisão ID 26630741.

Laudo médico pericial anexado ID 28799099.

Determinada a citação do réu – decisão ID 28889513.

Contestação com extratos ID 30300165, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 33708131, silente o réu Petições do autor de réplica e impugnação ao laudo ID 33934937. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71....."

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quêsito “carência”.

Conforme extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, sendo o último vínculo no lapso entre 02.02.2004 a 01.07.2016. Após, um período de recolhimento contributivo, na condição de “facultativo”, entre 02/2018 a 06/2018. Dentro os pedidos formulados, vincula sua pretensão ao benefício de auxílio doença concedido entre 30.07.2010 a 21.06.2016 – **NB 31/541.997.409-2**, ou ao pedido feito em 27.04.2017 e indeferido pela Administração - **NB 31/618.387.214-1**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor “... **encontra-se no Status pós-cirúrgico dos ombros, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressalto que a discreta limitação da abdução e da rotação externa bem como a discreta hipotrofia da musculatura do deltoide direito evidenciada no exame físico não representa situação de redução ou incapacidade laborativa. Não há enquadramento no Anexo III sob a ótica médica.**” (grifei), com a conclusão de que **não caracteriza a situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes aos **NB 31/541.997.409-2** e **NB 31/618.387.214-1**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011038-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO FRANCISCO DE LIMA, qualificado nos autos, propõe ‘Ação Previdenciária’, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de eventual período especial em tempo comum, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a DER 15.05.2014.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 21484441 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 23158509 e ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 25278681 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 27488350, réplica de ID 28673000, na qual a parte autora formula pedido de produção de prova pericial técnica, bem como traz ID's com novos documentos.

Pela decisão de ID 29659907, indeferida a produção da prova técnica pretendida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, tendo em vista que interposto pedido revisional administrativo em 08.06.2018, não decorrido o lapso quinquenal até a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dila limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **15.05.2014**, ao qual vinculado o **NB 42/167.758.234-8** (pg. 03 – ID 20765414) e, realizada simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, computados 35 anos, 03 meses e 12 dias (pgs. 05/06 – ID 23158521), restando concedido o benefício (pg. 84 – ID 20765414). Em 08.06.2018, o autor formulou pedido revisional administrativo, pg. 94 – ID 20765414. Nos presentes autos, instado à apresentação de extrato de andamento do mesmo, haja vista que nada mais documentado nesse sentido, a parte autora trouxe somente determinado extrato de situação do benefício (ID 23158522), sem qualquer informação efetiva das fases de andamento do pedido de revisão.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 09.06.1988 a 15.05.2014 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”) como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, acostado o PPP de pgs. 10/12 – ID 20765414, emitido em 10.04.2014, cuja data será a delimitação da presente análise da atividade especial, que foi submetido à análise administrativa quando do requerimento administrativo, com cópia idêntica de ID 20765435. Nesse documento, assinalado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu os cargos de ‘*agente de segurança*’, ‘*operador de tráfego*’, ‘*operador de trem*’ e ‘*operador de transporte metroviário II*’. Ao período inicial de 09.06.1988 a 30.04.2000, assinalado o agente nocivo ‘eletricidade’, com exposição ‘*eventual*’ às tensões elétricas superiores a 250 volts e, após tal data, a exposição à mencionada tensão elétrica era “*inexistente*”. Num primeiro momento, ressalta-se que não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não demonstram qualquer contato efetivo com o agente nocivo ‘eletricidade’ com altas tensões, a exemplo daquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Ademais, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento aos agentes nocivos previstos em dito Ato Normativo. Indicado ainda, ao lapso após 01.05.2000, a presença do agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 78,4 dB – dentro do limite de tolerância, e ainda, após 01.12.2005, ao ‘calor’ com temperatura de 26,73°C, para qual reputo somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há menção expressa de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância, nos termos dos parâmetros da NR-15.

No mais, trazidos, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, referentes a outros autores em diversas ações previdenciárias. De plano, observa-se que não há total similaridade de cargos por eles exercidos. Também não há menção que os locais periciados sejam os mesmos em que o autor laborou, haja vista a diversidade de estações da empregadora, cada qual com sua peculiaridade ambiental. Nesse sentido, ao agente nocivo ‘ruído’, para o qual imprescindível efetivos laudos técnicos, necessária a exatidão do local de trabalho a validar as avaliações das condições ambientais e, no caso, não há como afirmar que, indubitavelmente, os locais periciados são os mesmos locais de labor do autor. Ao fator nocivo ‘eletricidade’, razões de sua rejeição aqui já explanadas. Por fim, as tarefas exercidas pelo autor, tal como descritas, também não conduzem à consideração da exposição a eventuais agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, que aliás, sequer figuraram no PPP do autor.

Destarte, não há respaldo às pretensões do autor mediante o reconhecimento do pretense período como exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de 09.06.1988 a 15.05.2014 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”) como exercido em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/167.758.234-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007424-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CARNEIRO BRANDI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **CLAUDIO CARNEIRO BRANDI**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 34600936), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 34791007).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 34791007), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011043-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... observado a possibilidade de reafirmação da DER...” (item ‘c’ - pg. 17 – ID 20766925 – pedido inicial).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS atualizado, que segue anexo, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 15.08.2019 e, como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008230-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE SANTANA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGO MARTINS - SP383545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. FERNANDO DE SANTANA PASSOS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/615.403.485-0 (petição de emenda à inicial).

Como inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita - decisão ID19797926. Petições e documentos ID 22214034 e ID 22214770.

Através da decisão ID 22635770, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial.

Determinado ao autor especificar qual a especialidade da perícia médica – decisão ID 24335664. Petição ID 24905830. Designação de perícia médica pela decisão ID 26618948.

Lauda médico pericial anexado ID 28799090.

Nos termos da decisão ID 28834296, contestação com extratos ID 30097967 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 33708139, réplica ID 35220169. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71.....

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quêsito “carência”.

Conforme cópias de extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último com início em 01.11.2012 com última remuneração em 08/2016. Vincula suas pretensões ao benefício de auxílio doença previdenciário concedido entre 02.08.2016 a 03.10.2016 - **NB 31/615.403.485-0**.

Nos termos do parecer ortopédico afirma o Sr. Perito que “... O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com *Osteoartrite dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas...*”, com as considerações acerca dos problemas e saúde e a conclusão de que “... *caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária sob a ótica médico legal...*”. Quanto a fixação da data da incapacidade expresse que: “...*Fixo a incapacidade em 09/05/2019 – data da ressonância do joelho esquerdo...*”.

Como antes consignado o autor atrela seu direito ao **NB 31/615.403.485-0** – benefício cessado em 03.10.2016. De acordo com o resultado de da perícia médica, a incapacidade, fora fixada em momento distinto e ulterior, não correlata ao requerimento administrativo, objeto da pretensão inicial. Some-se a isto que, dado o último período laboral/contributivo explicitado e, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pelo Sr. Perito judicial, além de não corresponder ao referido pedido administrativo, a ulterior e recente incapacidade houve quando ausentes os quesitos “carência” e “qualidade de segurado”. No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde da autora, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao pedido administrativo **NB 31/615.403.485-0**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006784-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FELISBERTO BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO FELISBERTO BARBOSA DA COSTA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 33572173, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção da lide em maio de 2020, mediante decisão de ID 233572173, publicada em junho de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012775-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATUSALEM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MATUSALEM OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como laborados em atividade especial, especificados no item “b” do pedido inicial (pg. 11-ID 22140206), além da averbação de períodos elencados na pg. 3 – ID 22140206, “*que foram efetivamente comprovados com a apresentação do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e Carteiras de Trabalho e Previdência Social*” (item “a” do pedido inicial (pg. 11-ID 22140206), e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Decisão de ID 22886193 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 23524845 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 25094363, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 25719099 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 28650143, réplica de ID 29610135 com documento.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, decisão de ID 30372357 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Documentado nos autos ter o autor formulado requerimento administrativo em 02.02.2018, visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/188.077.893-6** (pg. 62 – ID 22140564), época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 32 anos, 05 meses e 14 dias (pgs. 73/74 – ID 22140564), restando indeferido o benefício (pgs. 75/76 – ID 22140564).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 26.11.1984 a 03.03.1987 e de 06.04.1987 a 18.10.1991 (“ADESIVOS HOTMELT LTDA”) e de 06.11. 1993 a 28.04.1995 (“VIAÇÃO SÃO PAULO”), como exercidos em atividade especial, além averbação de períodos elencados na pg. 3 – ID 22140206, “que foram efetivamente comprovados com a apresentação do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e Carteiras de Trabalho e Previdência Social” (item ‘a’, pg. 11- ID 22140206).

No que pertine à pretensão constante no item ‘a’ de pg. 11- ID 22140206, isoladamente, tal sequer será objeto de análise porque, conforme se denota da simulação administrativa de pgs. 73/74 – ID 22140564, os períodos especificados na pg. 3 – ID 22140206 já foram devidamente computados, não restando demonstrada a resistência da Administração na averbação dos mesmos.

Nesse sentido, ainda, de acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição de pgs. 73/74 – ID 22140564, o período de **06.11.1993 a 28.04.1995 (“VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA”)**, já foi computado pela Administração como **especial**. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em Juízo, ainda que simplesmente, à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Nessa esteira, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Aos períodos de 26.11.1984 a 03.03.1987 e de 06.04.1987 a 18.10.1991 (“ADESIVOS HOTMELT LTDA”) constam os respectivos PPP’s (dois), às pgs. 06/07 – ID 22140564 e pgs. 77/78 – ID 22140564, ambos datados de 15.12.2017, nos quais consta que o autor exerceu as funções/cargos de ‘*ajudante geral*’ no primeiro período e de ‘*auxiliar de laboratório*’ no segundo. Como agente nocivo, indicado o ‘ruído’ aos níveis de 92,1 dB e 90,9 dB. De fato, nos PPP’s constam os registros ambientais abrangendo os períodos. Ocorre que, tais registros ambientais têm como responsável técnico o mesmo profissional que elaborou os laudos técnicos de pgs. 09/11 – ID 22140564 e pgs. 80/82 – ID 22140564, cuja data de avaliação consta de 14.12.2017, com dados que embasaram os PPP’s. Nessa esteira, dada a extemporaneidade do laudo técnico, necessário seria a menção da manutenção das mesmas condições ambientais da época de labor (aproximadamente há 15 anos anteriores), sobretudo em se tratando do agente nocivo ‘ruído’. Nesse sentido, em fase de finalização de instrução nos presentes autos, a parte autora anexou determinada declaração do empregador (ID 29610135), na qual informado que não houve alterações significativas no layout da empresa até a data de elaboração de determinado laudo, do ano de 2002, qual não é a data dos laudos técnicos trazidos aos autos. Ainda, tal declaração não está datada, além de que, com efeito, não se faz documento hábil a prestar tal informação, qual deveria constar do efetivo laudo técnico, em avaliação ambiental apta a tanto.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de **06.11.1993 a 28.04.1995 (“VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA”)** como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de **26.11.1984 a 03.03.1987 e de 06.04.1987 a 18.10.1991 (“ADESIVOS HOTMELT LTDA”)** como se exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/188.077.893-6**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027099-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA BARBADO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

BRUNA BARBADO DO AMARAL propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a prorrogação do benefício de salário maternidade.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 21ª Vara Federal Cível, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de ID 26405945.

Coma redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 31859992, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em abril de 2020, mediante decisão de ID 31859992, publicada em maio de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006809-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE MORAIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. JUDITE MORAES FERREIRA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, ainda a concessão do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/622.548.445-4.

Como inicial vieram documentos.

Determinada emenda da inicial pela decisão ID 18907535. Petição e documentos ID 19203171, na qual altera o pedido contido na “Alínea 1, item B” para constar: “...Conceder/convertir o benefício auxílio-doença de nº 617.806.837-2 em aposentadoria por invalidez, caso venha a ser comprovada a total e permanente incapacidade para o trabalho.

Determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 20440855. Intimada a autora a especificar qual a perícia – decisão ID 22683312. Petição da autora ID 22774525.

Pela decisão ID 2416574-7, afastada a relação de prevenção e, como designação de perícia médica pela decisão ID 25751687.

Petição do réu com quesitos e extratos ID 26234091. Petições da autora com quesitos e documentos médicos ID 26242378 e ID 28771321.

Laudo médico pericial anexado ID 28945198. Decisão ID 29289552 na qual determinada a citação do réu.

Contestação ID 33247738, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 33875285, somente houve manifestações da autora - petição ID 34839856, réplica ID 34844598 e alegações finais ID 34856445.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e a cessação do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quisto "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos laborais, o último iniciado em 02.03.2015, sem data de finalização. Foram concedidos alguns períodos concessivos de benefícios de auxílio doença, o último entre **02.04.2018 à 12.04.2018 – NB 31/622.548.445-4**. É fato que, na petição de emenda à inicial a autora requereu a concessão dos benefícios com base no NB "nº 617.806.837-2" (ID 19203171), contudo, não verificado qualquer concessão do benefício, ou mesmo, simples requerimento da interessada, afeta a suposto número de benefício.

Pelo laudo pericial judicial, diagnosticado que a pericianda "... é portadora de doença reumatológica autoimune definida como síndrome de Sjogren com início declarado e documentado dos sintomas típicos articulares a partir de 2003. Inicialmente a autora foi acompanhada e tratada como portadora de artrite reumatoide até que em 2014 foi estabelecido o diagnóstico de síndrome de Sjogren, inclusive com alterações oftalmológicas. A autora encontra-se em seguimento multiprofissional com reumatologista, psiquiatra e em grupo de dor em uso de diversas medicações e realizando múltiplas terapias como fisioterapia, hidroterapia e acupuntura e com realização de infiltrações em coluna lombar e em programação de infiltração de quadril esquerdo em 27/03/2020. Ao exame físico atual, a pericianda apresenta importante limitação funcional e prejuízo da marcha, com quadro poliarticular e sob tratamento intensivo, ficando definida uma incapacidade laborativa total e temporária desde seu afastamento do trabalho, devendo ser reavaliada em aproximadamente 6 meses. Consta o afastamento do trabalho em abril de 2018.

Portanto, diante da situação fática, é certo não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso, tendo em vista o resultado da perícia médica, unicamente se pode resguardar o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Assim, nos termos da expressa pretensão inicial, e ao pedido administrativo ao qual vincula seu direito, cessado em 12.04.2018, devido se faz o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde tal data - **NB 31/622.548.445-4**, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses.

Posto isto, juro **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, **a partir de 12.04.2018 - NB 31/622.548.445-4** - com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Condono o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 29.08.2018, ou a concessão do benefício de auxílio doença, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 32/174.282.074-0**.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 14652069, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 15340565.

Pela decisão ID 16259622, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 18229651.

Petição do autor com documentos médicos ID 16882610. Petição do réu com quesitos e documentos (extratos) ID 18537970.

Laudos médicos periciais anexados ID 20730380 e ID 22191195. Intimado um dos peritos para complementar o laudo – decisão ID 22563338. Laudo complementar ID 23744708.

Nos termos da decisão ID 25199189, contestação ID 25623509, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 27631505, petição do autor ID 28413953 na qual requer a realização de nova prova pericial ortopédica. Réplica ID 28413953.

Indeferido o pedido do autor e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e a cessação do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

Conforme documentos constantes dos autos, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último entre 01/06/2012 a 22.07.2014. Houve a concessão de período de benefício de auxílio doença entre 18.08.2013 a 04.12.2013 e, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 05.12.2013, posteriormente, cessado em 29.08.2018, em virtude de ato revisional administrativo, com base na atual legislação previdenciária - **NB 32/174.282.074-0** – benefício este ao qual vincula sua pretensão inicial.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Conforme laudo pericial elaborado por especialista em clínica médica/cardiologia, consignado que o autor apresenta quadro de **"... Fratura de calcâneo a esquerda em 2013 sem manifestação clínica ou quadro subsidiário de complicação a evolução..."** (grifei), com explicações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor “... *O periciando sofreu fratura do tornozelo e calcâneo esquerdo em 08/2013, decorrente de queda de altura no seu domicílio, sendo submetido a tratamento conservador à época, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento realizado, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa...*” (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nem a concessão do benefício de auxílio doença.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao **NB 32/174.282.074-0**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO DE SANTANA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DARIO DE SANTANA E SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 29252196, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 33564565.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2020, mediante decisão de ID 29252196, publicada em março de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em junho de 2020.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014634-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILSON FREITAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada após a realização da perícia, através da qual o Sr. DILSON FREITAS DE JESUS, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente desde a concessão em 03.06.2010, afeto ao **NB 31/541.210.898-5**, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo, por declínio de competência em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial – decisão ID 11165456. Petição do autor com quesitos e documentos ID 12566798.

Determinada a remessa dos autos ao SEDI – decisão ID 113674723.

Por razões diversas, determinada a emenda da inicial – decisões ID's 15594071 e 18082436. Petições e documentos ID's 16491809 e 18781079.

Através da decisão ID 21829907, afastada a relação de prevenção e determinada a realização de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 23026074.

Petição do réu com quesitos ID 24023962. Petição do autor com documentos médicos ID 24182048. Laudo médico pericial anexado ID 24443651.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 26853565.

Contestação ID 27973712, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 30006364, silente o réu. Petição do autor com impugnação ao laudo ID 30448699, na qual requer a realização de nova perícia. Indeferido o pedido do autor – decisão ID 33633979 e remetidos os autos conclusos para julgamento.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I -

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, sendo o último com início em 06.03.2005 com última remuneração em 05.2006. Dentre os vários pedidos formulados, foram concedidos dois períodos de benefícios de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão ao segundo deles, benefício concedido entre 02.07.2008 a 16.03.2017 – **NB 31/541.210.898-5**.

Paralelamente, na perícia realizada, não constatada qualquer incapacidade laborativa.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor “... *O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...*” (grifado), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio acidente pleitos atinentes ao **NB 31/541.210.898-5**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

13

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005405-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

PAULO CORDEIRO SOBRINHO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 30276105 apresenta obscuridade, conforme razões expedidas na petição de ID 30898798.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 30898798, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual **CRISTINA CAMARGO KACHAN**, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 18730807.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 20838731, concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a ocorrência de eventual prevenção e antecipando a produção da prova pericial.

Despacho de ID 22690501, intimando a parte autora intimada para indicar a especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial. Petições juntadas pela parte autora através dos ID's 231547819 e 24623548.

Decisão de ID 26633458, agendando perícia médica com especialista em psiquiatria.

Petições do INSS de ID's 26931093 e 26972354 indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Laudo médico pericial de ID 28800506.

Decisão de ID 28824576, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito, a citação do INSS e intimando o I. Procurador do INSS para que esclarecer sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 29779360).

Proposta de Acordo apresentada pelo INSS, nos seguintes termos (ID 32679771):

1. **Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA 31/618.702.335-1, desde a data da sua cessação em 14/03/2019 (DIB em 15/03/2019) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.07.2020.**
2. **A cessação do benefício deverá ocorrer dois anos após a data do laudo pericial realizado em 05/02/2020, ou seja, DCB em 05/02/2022, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.**
3. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjuntor nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
4. No caso da CEABDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
5. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.**
6. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
7. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
8. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
9. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
10. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
11. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
12. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Despacho de ID 33388944, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Petição da parte autora de ID 33527052, concordando expressamente com a proposta de acordo formalizada pela autarquia.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 30/05/2019, pretendia a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.,

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 32679771, resta evidente a composição entre as partes e, consequentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à autora **CRISTINA CAMARGO KACHAN**, o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA – NB: 31/618.702.335-1 -, desde a data da sua cessação em 14/03/2019 (DIB em 15/03/2019) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.07.2020, a cessação do benefício deverá ocorrer dois anos após a data do laudo pericial realizado em 05/02/2020, ou seja, DCB em 05/02/2022, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar pedido de prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista**, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado, com pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à CEAB-DJ, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 32679771 para o devido cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002958-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ANDRE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 32/530.879.875-0** (petição de emenda à inicial). Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 16201174, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 16398742.

Pela decisão ID 18490224, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial.

Designação de perícia médica pela decisão ID 20646239 e, posteriormente, pela decisão ID 24047945.

Contestação ID 20984208, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Laudos médicos periciais anexados ID 23133777 e ID 25019800.

Nos termos da decisão ID 26898577 instado o réu a ratificar ou não a contestação já apresentada. Petição ID 27636251.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 29122946, petição do autor na qual se manifesta sobre o laudo ID 30844741, na qual requer a realização de nova perícia médica. Silente o réu.

Decisão ID 33663783, na qual indeferido o pedido do autor a realização de nova prova pericial e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e a cessação do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I -

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência”.

Conforme documentos constantes dos autos, comprovada a existência de um vínculo empregatício, com início em 01/02/2002 com última remuneração em 07/2003. Houve a concessão de benefício de auxílio doença, entre 22.07.2003 a 13.02.2008 e, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14.02.2008, posteriormente, em virtude de ato revisional administrativo, com base na atual legislação previdenciária com data de cessação para 13.06.2018, mas, com pagamento de mensalidades de recuperação por 18 meses, havendo o término, na prática em 13.12.2019 - **NB 32/530.879.875-0** – benefício este ao qual vincula sua pretensão inicial.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em clínica médica/cardiologia, consignado em relação ao autor que “...*Pós-operatório tardio de hematoma cerebral – Epilepsia – Cisto Aracnoide. G40...*” (grifei), com explicações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...*não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica. Indicada avaliação com Neurologista.*”

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista na área neurológica, registrado que “...*conclui-se que o periciando é portador de um cisto aracnoide de grandes dimensões localizado em região temporal direita, constatado através de exames de imagem realizados em 2003. Nesta ocasião, o periciando havia apresentado episódio de traumatismo crânio-encefálico com formação de hematoma temporal direito que demandou abordagem cirúrgica para drenagem, quando então também foi identificado o cisto aracnoide. Desde então, o autor permanece em acompanhamento neurológico regular e em uso de medicação anticonvulsivante com adequado controle da doença. A última intercorrência apresentada se caracterizou por um escape convulsivo em 2016 quando foi realizada a tentativa de suspensão da medicação, logo em seguida reintroduzida. Ao exame neurológico atual não foram constatadas anormalidades objetivas, não se caracterizando incapacidade laborativa no momento...*”.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, restando prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao **NB 32/530.879.875-0**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a Agência/setor do INSS responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências, acerca da cessação do benefício deferido em tutela antecipada.

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

AUTOR: IVANA DE MENEZES BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual **IVANA DE MENEZES BIANCHI**, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 20680481.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 23074441, afastando a ocorrência de eventual prevenção, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e antecipando a produção da prova pericial, sendo a parte autora intimada para indicar a especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Petição de ID 23511015, indicando a especialidade médica que será realizada a perícia.

Decisão de ID 24851623, agendando perícia médica com especialista em psiquiatria.

Quesitos apresentados pelo INSS através do ID 25205743.

Laudo médico pericial de ID 26750908.

Decisão de ID 27702594, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito, a citação do INSS e intimando o I. Procurador do INSS para que esclarecer sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 28039116).

Proposta de Acordo apresentada pelo INSS, nos seguintes termos (ID 29985382):

1. **RESTABELECIMENTO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 32/542.740.257-4 DESDE A SUA CESSAÇÃO EM 01/08/18, DESCONTADOS os valores recebidos de mensalidade de recuperação até 02/2020.**
2. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas),** excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, **respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.**
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável como presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Despacho de ID 30702966, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Petição da parte autora de ID 33074178, aceitando a proposta realizada pelo Instituto-Ré (ID Num. 29985382).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 29/07/2019, pretendia a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença,,

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 29985382, resta evidente a composição entre as partes e, consequentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à autora **IVANA DE MENEZES BIANCHI**, o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NB: 32/542.740.257-4 - desde a sua cessação em 01/08/18, descontados os valores recebidos de mensalidade de recuperação até 02/2020**, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado, com pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à CEAB-DJ, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 29985382 para o devido cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014874-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERALDINHO TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual **DERALDINHO TEIXEIRA FILHO**, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB: 32/609.026.362-5) ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Pela decisão de ID 25070011, concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e antecipada a produção da prova pericial.

Decisão de ID 26641138, agendando perícia médica com especialista em psiquiatria.

Quesitos apresentados pelo INSS através do ID 26972209.

Laudo médico pericial de ID 29313855.

Decisão de ID 29884017, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito, a citação do INSS e intimando o I. Procurador do INSS para que esclarecer sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 30183780).

1. **RESTABELECIMENTO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NB 32/609.026.362-5, COM DIB EM 03/12/2014, desde a data de sua cessação em 16/08/2018.**
2. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.**
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Despacho de ID 33681164, cientificando a parte autora do laudo pericial e intimando-a para manifestar-se acerca da contestação, inclusive, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Petição da parte autora de ID 35063402, concordando com a proposta de acordo do INSS (doc. 31200609) e requerendo sua homologação nos exatos termos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 28/10/2019, pretendia o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 31200609, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer ao autor **DERALDINHO TEIXEIRA FILHO**, o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NB 32/609.026.362-5 - COM DIB EM 03/12/2014, desde a data de sua cessação em 16/08/2018**, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado, com pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC**, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à CEAB-DJ, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 31200609 para o devido cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000092-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO FERREIRA DE MORAES - SP177644, JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, RENATALICIA DE OLIVEIRA - SP188173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual **JOSÉ PEREIRA LEITE FILHO**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão/manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até sua total recuperação.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Determinada a emenda da petição inicial e concedido os benefícios da justiça gratuita pelas decisões de ID's 339234 e 668339.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Sentença de ID 1249566, indeferindo a inicial e julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, ante verificação da existência de coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0000245-47.2013.403.6301.

Não concordando com tal decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 1543773), sendo que o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, deu provimento ao mesmo para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento do feito.

Com a baixa dos autos, proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e antecipando a produção da prova pericial (ID 21057478).

Despacho de ID 22692376, intimando a parte autora intimada para indicar a especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial. Petição juntada pela parte autora.

Decisão de ID 24880331 agendando perícia médica com especialista em psiquiatria.

Laudo médico pericial de ID 27378139.

Decisão de ID 27717830, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito, a citação do INSS e intimando o I. Procurador do INSS para que esclarecer sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 28039630).

Proposta de Acordo apresentada pelo INSS, nos seguintes termos (ID 29985379):

Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB na DER em 29/01/16) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.04.2020.

Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.

Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável como o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Despacho de ID 30512228, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Petição da parte autora de ID 34975611, concordando com a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Réu na manifestação de ID 29985379 e requerendo sua homologação

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 20/10/2016, pretendia a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão/manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.,

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 29985379, resta evidente a composição entre as partes e, consequentemente, a necessidade de extinção do feito

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao autor **JOSÉ PEREIRA LEITE FILHO**, o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB na DER em 29/01/16) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.04.2020**, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado, com pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à CEAB-DJ, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 29985379 para o devido cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009593-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. H. S. D. S.

REPRESENTANTE: LEILIANE FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009598-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMAR ALVES ARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009090-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZANDRA MARIA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a averbação de períodos comuns.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009989-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI CASTRO LINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SIDNEI CASTRO LINS, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de períodos como exercidos em atividade especial, especificados no pedido inicial de pg. 12 – ID 9938401, e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 25.09.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 20877158 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21893428 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 23088383, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 23448460 e extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 26882762, réplica de ID 27084509, na qual o autor requer o julgamento antecipado da lide e reitera o pedido de tutela antecipada.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 29444128, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **25.09.2018**, o autor formulou requerimento administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, para qual atrelado o **NB 46/188.169.306-3** (pg. 01 – ID 19938420), época na qual, pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da “idade mínima”. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo em atividade especial, computados 02 anos, 09 meses e 07 dias (pgs. 75/76 – ID 19938420), restando indeferido o benefício.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 04.03.1992 a 01.04.1993 (“SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA”) e de 22.04.1997 a 25.09.2018 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”), como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 04.03.1992 a 01.04.1993 (“SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA”), acostado o PPP (pgs. 52/54 – ID 19938420) e laudo de ID 19938432, ambos datados de 29.03.2017, nos quais assinalado que o autor exerceu o cargo/função de “operador”, sob sujeição do agente nocivo “ruído” ao nível de 86,5 dB e “calor” – esse sem mensuração de temperatura. Tais documentos informam registro e avaliações ambientais extemporâneas, contudo, no laudo consta a declaração de que os fatores de risco constantes no PPP “*são os mesmos do período trabalhado, onde as condições físicas e ambientais permaneceram as mesmas desde a data da admissão do funcionário até a presente data*”.

Quanto ao período de 22.04.1997 a 25.09.2018 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”), trazido o PPP de pgs. 59/64 – ID 19938420, emitido em 19.09.2018 e outro de ID 19938429, datado de 26.02.2019, sendo que, a esse último, cabe a observância de que, pela data de sua elaboração, presume-se que o mesmo não fora afetado à prévia análise administrativa, mesmo em eventual requerimento recursal administrativo, haja vista nada documentado nesse sentido. Diante de tal contexto e, em vista de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação. Em tais documentos, informado que o autor, ao longo do período, exerceu os cargos de ‘*praticante de eletricista de rede*’, ‘*eletricista de rede*’, e de ‘*eletricista de sistema elétrico*’. Como agentes nocivos, firmado que o labor foi exercido sob sujeição ao ‘ruído’ e ‘calor’, ambos com níveis e temperaturas dentro do limite de tolerância, conforme indicados, além da ‘eletricidade’ com tensão acima de 250 volts. Todavia, em relação a esse último fator nocivo, ainda que descrita a realização das tarefas junto às estações transformadoras de transmissão e de outras correlatas à distribuição de energia elétrica, é consignada a utilização e eficácia dos EPC’s e EPI’s, informação que, a tal agente nocivo, afasta a possibilidade de considerar a especialidade do labor.

Assim, da análise dos documentos específicos, denota-se que ao período de 04.03.1992 a 01.04.1993 (“SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA”) o autor laborou sob sujeição ao agente nocivo ‘ruído’ com nível acima do limite de tolerância previsto pela legislação específica da época, embora no PPP consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, num primeiro momento, esta Magistrada entende que, o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo reconhecimento do período de **04.03.1992 a 01.04.1993 em atividade especial** que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, não perfaz tempo contributivo em atividade especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial, ficando resguardado ao autor o direito a sua averbação junto ao NB **46/188.169.306-3**.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **04.03.1992 a 01.04.1993 (“SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA”)** como exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à devida somatória aos demais já computados administrativamente, atinentes ao NB **46/188.169.306-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à averbação do período de **04.03.1992 a 01.04.1993 (“SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA”)** como exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à devida somatória aos demais já computados administrativamente, atinentes ao NB **46/188.169.306-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 75/76 – ID 19938420 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004286-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO NAVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO CLAUDIO NAVES RODRIGUES qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e, com a conversão dos mesmos em tempo comum, a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 01.12.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 17044835 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 17995706 e ID’s com documentos.

Pela decisão de ID 18633337, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0061847-15.2008.403.6301, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 19532176 com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 20794799, réplica de ID 22460813, na qual requerida a produção de prova pericial técnica e a expedição de ofício pelo Juízo às empregadoras para obtenção de documentos específicos.

Pela decisão de ID 23544215, indeferida a produção das provas pretendidas pela parte autora e deferido prazo à mesma para apresentação de eventuais novos documentos. Petição da parte autora de ID 27180991.

Decisão de ID 28755149 instando a parte autora a esclarecimentos acerca do pleito de apresentação de novos documentos, uma vez que tais documentos específicos já acostados aos autos. Manifestação da parte autora de ID 29298726 suscitando o ofício às empregadoras, caso for de entendimento do Juízo.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos da decisão de ID 29652038, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **01.12.2017**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/184.362.077-1** (pg. 01 – ID 16531575), época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 24 anos, 01 mês e 07 dias (pgs. 15/16 – ID 16531576), restando indeferido o benefício (pgs. 17/18 - ID 16531576).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor que estejam afetos à controvérsia os lapsos de 03.05.1978 a 10.02.1981 (“SOUZA CRUZ S/A”) e de 01.10.1987 a 15.10.1990 e 01.11.1990 a 05.03.1997 (“CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA”) como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Nesse sentido, ainda, não obstante a manifestação da parte autora quanto à obtenção de novos documentos específicos (PPP's) através desse Juízo, de fato, tais documentos já estavam acostados aos autos, acompanhando a inicial, como também, caso o autor entendesse que tais estivessem inconsistentes, deveria, previamente, pleitear sua retificação perante a Justiça do Trabalho, Juízo de competência apta a tanto.

Pois bem. Ao período de 03.05.1978 a 10.02.1981 (“SOUZA CRUZ S/A”), acostado o PPP de pgs. 38/39 – ID 16531575, datado de 09.11.2017, no qual assinalado que o autor exerceu os cargos/funções de ‘*aprendiz de ajustador mecânico*’ e de ‘*ajudante de mecânico*’, sob sujeição do labor ao agente nocivo ‘*ruído*’ aos níveis de 92,53 dB e 94,93 dB, ambos acima do limite de tolerância. Ocorre que, não obstante assinalada a existência de registro ambiental abrangendo o período, no campo ‘*observações*’ é informado que foi levado em consideração estudos de análise ambiental de avaliação de ruído realizada no período de 23.12.1992 a 16.03.1993, ou seja, após dez anos do período de labor do autor. Nesse sentido e, sobretudo em se tratando de tal agente nocivo, para se considerar a extemporaneidade de tal avaliação técnica, necessário seria a menção da manutenção das mesmas condições ambientais da época de trabalho do autor; no caso não há.

Em relação aos períodos de 01.10.1987 a 15.10.1990 e 01.11.1990 a 05.03.1997 (“CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA”), trazidos os PPP's de pgs. 41/43 e 44/46 – ID 16531575, emitidos em 25.01.2018, informando que o autor exerceu o cargo/função de ‘*ferramenteiro*’ no primeiro período e, no segundo lapso, de ‘*operador de eletroerosão*’. Como agentes nocivos, assinalada a exposição ao ‘*ruído*’ aos níveis de 69 dB a 88 dB, além de ‘*óleos e solventes*’ – esse sem previsão na legislação específica. Existentes os devidos registros ambientais, bem como consignada a eficácia dos EPI's. Não obstante, os níveis de ruído, conforme indicados, leva à premissa da variação de níveis **abaixo e acima** do limite de tolerância. Assim, não há como considerar, de modo incontestado, a sujeição a tal agente nocivo com intensidade acima do permitido, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos atinentes ao reconhecimento dos períodos de 03.05.1978 a 10.02.1981 (“SOUZA CRUZ S/A”) e de 01.10.1987 a 15.10.1990 e 01.11.1990 a 05.03.1997 (“CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA”) como exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/184.362.077-1**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR:JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 34232632 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016725-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 36750926 e seguintes: Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006418-43.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006051-44.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLITO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36742695: Cumpra-se a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007756-52.2020.4.03.0000, apresentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, observado o disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006166-16.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35208780 e 35707755), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 393.435,25 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado para maio de 2020 – ID 33422483, p. 8.

2. ID 35208780: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008366-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35208247 e 35708260), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 184.017,68 (cento e oitenta e quatro mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos), atualizado para maio de 2019 – ID 33767295, p. 2.

2. ID 35208247: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003679-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32240018: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016457-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35209143 e 35716170), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 117.340,59 (cento e dezessete mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para março de 2019 – ID 34222935.

2. ID 35209143: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009703-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI SEBASTIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22806228 e 35219895), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 86.185,89 (oitenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2019 – ID 22806228, p. 3.

2. ID 35219895: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE MARICATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32530822 e 33128296), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 94.565,42 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado para abril de 2020 – ID 32530822.

2. ID 33128296: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005567-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS FLAKS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34728694 e 35302116), inclusive quanto ao valor da renda mensal inicial – RMI, acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 71.552,24 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado para maio de 2020 – ID 32475360, p. 6.

2. ID 34728694: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

Observo que, tendo em vista o teor dos itens 2 e 3 do COMUNICADO 02/2018-UFEP – expedição de uma única requisição para pagamento da parte exequente e do contratual, bem como a natureza do contratual ser a mesma natureza do principal (precatório ou RPV), sob pena de cancelamento dos ofícios –, resta prejudicado o pedido de destaque da verba contratual em ofício diverso do principal.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008860-26.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE HUERTA DE NARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 36201983: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5019867-05.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de ID 12957600, p. 221/223, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 158.390,28 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos), atualizados para março de 2017 – ID 12957600, p. 183.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001935-58.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA DE CERQUEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA - SP100826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36075929: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de impugnação de ID 15286906, no valor de R\$ 249.431,94 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados para junho de 2017 – ID 12829475, p. 34.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTIAGO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32516361 e 35702566), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 550.204,35 (quinhentos e cinquenta mil, duzentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 32516361.

2. ID 35702597: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

Observo que o campo Tipo de Execução deve ser “total”, não incontroverso, tendo em vista a expressa concordância da parte exequente quanto à quantia ofertada pelo INSS.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008746-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALMIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32128971 e 33247992), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 312.033,94 (trezentos e doze mil, trinta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2020 – ID 32128971.
2. ID 33247992: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
9. ID 33673972: Ciência à parte exequente.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-80.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISA DIAS SHINZATO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.
2. ID 35012808: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5007346-62.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de ID 12829292, p. 68/70, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 94.761,73 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), atualizados para setembro de 2016 – ID 12829292, p. 38.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016559-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos constante do Id n. 25424640 – pág. 78/86, bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SARTORELLO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 182.891.938-9, bem como a juntada de forma eletrônica, por ora, dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009352-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 35480538, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Reitere-se a intimação da Sra Perita Judicial assistente social para designação de data para realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012323-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA CAVALCANTE SEVCIUC

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pela Sra. Perita Judicial (Id retro).

Após, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NUBIA OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pela Sra. Perita Judicial (Id retro).

Após, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014664-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI BARRETO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial de Id n. 29247551 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova perícia na especialidade requerida.

Defiro, contudo, diante da impugnação ao Laudo Pericial o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos complementares.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014677-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE GUEDES DOS SANTOS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANE DA GUIA PEREIRA MESSIAS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora do retorno da Carta Precatória.

Manifeste-se a parte autora sobre a existência de outro endereço da corré Rosane da Guia Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014901-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: I. D. S. G.

REPRESENTANTE: VALDEMIRO VIEIRA GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de outros documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido Sr. Valdemiro Vieira Gomes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004278-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 33826626: Defiro o pedido de retificação da empresa a ser perícia por similaridade a fim de constar a empresa “MV Soluções em Obras Ltda.” em relação ao período laborado pelo autor na empresa TJB Empreiteira de Mão de Obra Ltda. - período de 29.04.1995 a 31.05.1995.

Assim, proceda a Secretaria conforme determinado no Id n. 29837072.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007321-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO TORRES MONIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 33677247.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005897-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO MACHADO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN PEIXOTO - SP235830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 31810900.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI ALVES PAULINO PEREIRA, LAIS ALVES PAULINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 30649704.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016552-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009134-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MARIA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA COSTA CANELLAS DE CAMPOS - SP137814, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para retificar o nome da autora, IZABEL MARIA MOTA ROMANO, conforme cédula de identidade ID 35985343.

Junte a autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008141-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALKER DE JESUS JINKINGS

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI HENRIQUE VALSANI - SP409489

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 27.03.2019, sob o protocolo nº 1282735064 – ID 34713338 - pág. 120.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Oficie-se eletronicamente à 8ª Vara Federal Previdenciária, notificando a distribuição do presente mandado de segurança em 07.11.2019 e sua redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em 1º.07.2020, para as determinações que entender cabíveis em relação ao mandado de segurança nº 5015520-04.2019.403.6183, com as mesmas partes e mesmo objeto, distribuído em 08.11.2019, que tramita naquele Juízo e que figura no termo de prevenção ID 34720222.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019586-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRITZ AUGUST ALTENKIRCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 - C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR ABRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004662-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ODACI PESSOA RANGEL MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017186-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006877-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZA DAS DORES MOREIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35701397 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

AUTOR: LILIAN DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOUZA VASCONCELOS - PR32410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-22.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006851-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014924-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAIR DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCHI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-03.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020799-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANIA ADELANTADO DE BONADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008396-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA SIMAO ALVES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THAIS REGINA AIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA MARIA GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-56.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO BIASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016586-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007995-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILVACI LIMA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-12.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAN SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000921-39.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013477-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009755-84.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FIDELIS DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016250-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, JOSIAS DOMINGOS DA SILVA, LEIA BEATRIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-51.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA FIRMINO VERCOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003454-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA CABRAL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009754-31.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013331-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL RICARDO MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017491-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011600-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO DO AMARAL CESAR, DANIELA AMARAL CESAR, NELSON AMARAL CESAR, SILVANA DO AMARAL CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002490-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-83.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013121-05.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AMBRIZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011311-58.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVALDO BRAULIO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043991-28.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009828-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-73.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERELINDE CAETANO SILVA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002966-21.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CAETANO DE LIMA, DAVID DE OLIVEIRA SANTOS, ALDEMAR PAULINO DE LEMOS, HELIO STIVAL, ADILSON BENEDITO BEBIANO
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-94.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005088-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAULO PERONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012334-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO HEBER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006898-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-42.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016448-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILSON PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

DESPACHO

1. ID 32238059: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003725-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO BENEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 32224503: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003679-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 32240018: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003374-75.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARINO ARAUJO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36279484: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003524-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36285007: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36004499: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009149-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILO DE JESUS AMARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36285565: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. ID 35546877: Providencie o patrono da ação a juntada de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005956-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679, UESLEI ALVES DE ALMEIDA - SP377524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 34757013.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005774-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDA MIEKO SHIRAICHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

DESPACHO

ID retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Id n. 35619367 e seguintes: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABMAEL RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINOL HIRAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007793-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017401-53.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CASSAROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014010-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS PIERINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789, MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSELMA SANTIAGO - SP379696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 29214116, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007360-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BEATRIZ CHALUP SAAD GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SOFIA SAAD GONCALVES - SP422628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como pedido de reconsideração. Dessa forma, prossiga-se. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- junte declaração de hipossuficiência, tendo em vista o objeto de justiça gratuita;

- especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008141-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALKER DE JESUS JINKINGS

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI HENRIQUE VALSANI - SP409489

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 27.03.2019, sob o protocolo nº 1282735064 – ID 34713338 - pág. 120.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Reveja meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Oficie-se eletronicamente à 8ª Vara Federal Previdenciária, noticiando a distribuição do presente mandado de segurança em 07.11.2019 e sua redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em 1º.07.2020, para as determinações que entender cabíveis em relação ao mandado de segurança nº 5015520-04.2019.403.6183, com as mesmas partes e mesmo objeto, distribuído em 08.11.2019, que tramita naquele Juízo e que figura no termo de prevenção ID 34720222.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 30025523, em relação às cópias para análise de eventual prevenção em relação ao processo, n. 5009041-29.2018.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017054-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 25931780.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Processo Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de

Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IRENE QUESADA DE LIMA ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 5376351.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução C.J.F. n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006499-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012758-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZA PEIFER

Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013207-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDE NOVAES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNEIDE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID retro: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa (NB: 42/ 176526240-0), encaminhem-se os autos à CEAB/DJ, a fim de que cesse o benefício judicial e reimplante o administrativo, mais vantajoso à parte exequente.

Após o cumprimento da obrigação de fazer, diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008060-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007781-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARONE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante o objeto da presente ação e considerando os documentos juntados, bem como o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009030-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO FEITOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a informação do Sr Perito Judicial de não comparecimento a perícia designada (Id n. 32148551).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000927-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36285215: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009859-91.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERNANI DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DI BARROS FONTANA - SP213336, FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36081430: Aguarde-se sobrestado, a notícia de pagamento do ofício requisitório (honorários) expedido (ID 22045234).

Int.

São PAULO, ata da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011584-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA NICOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA LANZILLO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LEILA LANZILLO PINTO**, representado por sua curadora **NEUSA LANZILLO PINTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando o desdobramento do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor **VALÉRIO ANTONIO PINTO** (ocorrido em 01/07/2007).

Aduz que o benefício de Pensão por Morte **NB 21/158.141.301-4** foi concedido apenas em favor de sua genitora **NEUSA LANZILLO PINTO** e que, em 06/10/2011 requereu o desdobramento do benefício. Seu pedido foi indeferido pelo INSS, sob a justificativa de que a invalidez da autora foi posterior a sua maioridade civil. Alega, porém, que é incapaz para os atos da vida civil desde seu nascimento, ou seja, antes do óbito de seu genitor e, por isso, faz jus ao desdobramento do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferida.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como o **filho menor de 21 anos de idade ou inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurado, verifico que a sua genitora recebia pensão por morte desde o momento do óbito do segurado falecido. Logo, não há nenhuma dúvida quanto a tal requisito.

Quanto à qualidade de dependente, verifico que foi realizada perícia médica junto ao IMESC nos autos do Processo de Interdição nº0018066452.2011.8260001, que tramitou perante a 5ª Vara de Família de Santana/SP. Consta na perícia psiquiátrica que a autora possui desenvolvimento mental retardado de grau moderado de **origem congênita**, com comprometimento das capacidades de discernimento e determinação, sendo considerado **incapaz para todos os atos da vida civil** (id. 28740998 - Pág. 12)

Logo, não há dúvidas também quanto à qualidade de dependente da autora para receber o benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade surgiu desde seu nascimento, ou seja, antes do óbito de seu genitor.

Assim sendo, emanálse não exauriente entendo que a autora preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao desdobramento do benefício de pensão por morte **NB 21/158.141.301-4** em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Determino, ainda, a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006198-55.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da transmissão dos ofícios, dou prosseguimento à execução.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresse também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007515-98.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR ZAMBELLE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. O contrato Id. 34686911 foi firmado em junho de 2020, mais de dois anos após o ajuizamento da ação, já na fase final da fase de execução. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, mormente porque pode existir outro contrato firmado para o ajuizamento da presente, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Indefiro, portanto, o destaque.

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 33622221.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002281-28.2013.4.03.6183

AUTOR: F. K. S.

REPRESENTANTE: VERA CRISTINA DOS SANTOS KOZERSKI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA, CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, B. D. O. S.

Advogado do(a) REU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

Advogado do(a) REU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

Advogado do(a) REU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007888-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA MAIA - SP371025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 30256962.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001838-48.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON MEDIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 33654086.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 35731885. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-65.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da transmissão do ofício, dou prosseguimento à execução.

Reconsidero a decisão Id. 13166309 - Pág. 127/134.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*.

A mesma decisão deixou exposto também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n. 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006768-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILSON NAZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão Id. 21541714.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1.º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto à sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovação pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos, bem como para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (Id. 33630521).

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014151-12.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (id. 34227762) homologo os cálculos da parte exequente (documento id. 32101435).

Sempre juízo, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083816-76.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 32888235.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA DE JESUS RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona esclareça se deseja a transferência, informando os dados necessários.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-15.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIEIRA COELHO - SP134536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-88.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009648-71.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON GOMES HIGASHI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que recebe, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009743-04.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLI APARECIDA ALMEIDA BANDEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012308-04.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015396-21.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 34080017: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003976-03.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI CARLOS BRITO PELARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final dos embargos à execução nº 0004968-75.2013.403.6183.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060757-69.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012923-96.2018.4.03.6183

AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS VALMORBIDA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006213-89.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA ISABEL ESTRAIHER DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014181-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO BRITO ROCHA

REPRESENTANTE: EDI SALOME DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010815-92.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30151809: à CEAB-DJ para cumprimento.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007479-48.2019.4.03.6183

AUTOR: SUELI DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MONTALVAO ROCHA GALDINO - SP387676, LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016126-66.2018.4.03.6183

REQUERENTE: ROBERTO LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-11.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MINERVINO ALVES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34292623: dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005364-91.2009.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010697-58.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MESSIAS MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31717111: esclareça a parte exequente seu pleito, visto que não há nos autos valor homologado.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009570-77.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, para esclarecer se solicitará a gratuidade da justiça, uma vez que não consta pedido na inicial, porém foi juntada declaração de hipossuficiência (id. 36536312) ou para recolher as custas processuais.

Como cumprimento, tomem conclusos para nomeação de perícia na especialidade ortopedia.

No silêncio, será a petição inicial indeferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006355-23.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDENISE DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-96.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISEU DA SILVA PARAVANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009414-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ARNALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5021366-87.2020.403.0000, bem como considerando o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a cessionária esclareça se deseja a transferência, informando os dados necessários.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009485-91.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULINA DIAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: RODINEI PAVAN - SP155192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, esclareça o patrono do autor a razão de propositura de ação, aparentemente idêntica a anterior de nº 5006519-29.2018.4.03.6183 apontada no termo de prevenção. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Registro se ações (ordinária e mandado de segurança) tem igual causa de pedir e pedido, tem-se por configurada a litispendência ou coisa julgada.

Ademais, conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009041-90.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, registro que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005775-97.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RICARDO HASHIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELINO BISPO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do recente julgamento final do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, passo a decidir.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria *incongruente* com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o *valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE*.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008538-37.2020.4.03.6183

AUTOR: RIZOLENE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELDECI GOMES DE BARROS - RJ222332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização antecipada da prova pericial, nomeando o perito (Id. 35585473).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Designo a realização de perícia médica como **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596**, para o **dia 21/10/2020 às 11:30 hs**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-22.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCOS DE SOUZA CAMPOS**, com base no inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na decisão Id. 31616825, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega que em sua petição inicial requereu a concessão da tutela de evidência, visto que a matéria tratada nos autos foi objeto de recursos repetitivos pelo STJ, sendo, por este motivo, devida a concessão.

Intimada a parte embargada, o INSS deixou de apresentar manifestação. Observo que anteriormente, a Autarquia apresentou sua contestação (Id. 32117420).

É o breve relatório.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser parcialmente acolhidos em razão da existência de vício, conforme alegado pelo Embargante, devendo passar a constar na decisão o seguinte:

“(…)

No entanto, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Tendo em vista a apresentação da contestação, intime-se o embargante para manifestação.

Com a juntada de réplica ou transcurso do prazo, deverá ser suspenso o processo até o julgamento dos recursos, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema 999, do STJ, discutido no Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSÉ DE JESUS NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO - SP70097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009096-09.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 36792712 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-19.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a possibilidade de prevenção e determinou a regularização da petição inicial (Id. 32144006).

A parte autora apresentou a petição Id. 32389703, que foi recebida como emenda à inicial.

Este Juízo determinou a realização antecipada da prova pericial, nomeando o médico na especialidade ortopedia (Id. 34959331).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Designo a realização de perícia médica como o **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596**, para o **dia 21/10/2020 às 12:00 hs**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008487-26.2020.4.03.6183

AUTOR: REINILDO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.391.352-2**, desde 21/11/2019 (DER), como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor e concedeu prazo para que ele procedesse a regularização da petição inicial (Id. 33477208).

A parte autora apresentou novos documentos (Id. 36823579).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 36823579 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001231-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSENILDO FRANCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, tomo sem efeito a decisão id. 30257356 - Pág. 1, tendo em vista que o Impetrante comprovou o cumprimento integral da decisão id. 27691211 - Pág. 1, razão pela qual o processo não deve ser extinto sem resolução do mérito.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, passando-se a análise do pedido de concessão da medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSENILDO FRANCELINO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS/SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise correta do seu requerimento administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Em suma, alega que seu requerimento não foi analisado corretamente, tendo sido concedido equivocadamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.527.006-0, bem como cancelado o seu benefício de auxílio-acidente. Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, razão pela qual pleiteia através dessa ação a revisão do benefício concedido e análise correta de seu requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Este Juízo intimou a parte autora para regularizar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido conforme id. 27918337, 27918344 e 27918347.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("iuris boni"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012566-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS AMELIO FREI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Thais Amelio Frei propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo em 15/03/2017.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (id. 20273333).

O laudo médico pericial e os esclarecimentos foram juntados (id. 28973007 e 30551341).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, por 8 (oito) meses, a contar da data da perícia (12/02/2020), fixando a data de início da incapacidade em **01/11/2016**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Em análise à qualidade de segurado, conforme pode ser verificado em consulta ao extrato do CNIS, a autora recolheu contribuições como segurado facultativo no período de 01/04/2015 a 31/08/2017, ou seja, na data do início da incapacidade (01/11/2016) tinha qualidade de segurada, bem como preencheu o requisito de carência.

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (**01/11/2016**), bem como na data do requerimento administrativo (**15/03/2017**) a autora preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005035-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSILENE JOSEFA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 05/02/2019 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando de serem reconhecidos os períodos elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 31134543).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda (id.31546964).

A parte autora apresentou réplica (id. 33999555).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, sendo que sua renda líquida é inferior ao teto da previdência social, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas abaixo elencadas.

1 – Instituto de Medicina Especializada e de Gastroenterologia e Imagem (01/05/1990 a 28/04/1995): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 30909902 – pag. 8), onde consta que exerceu a função de telefonista. Verifico que o código 2.4.5 Decreto nº 53.831/64 previa o enquadramento por atividade profissional de telefonista, bem como que até 28/04/1995 é permitido o enquadramento por atividade profissional, caso a atividade esteja elencada no rol dos decretos, que é o caso em questão. Assim, reconheço o período de 01/05/1990 a 28/04/1995 como especial pelo exercício da atividade de telefonista.

2 – Fundação Faculdade de Medicina (14/04/2008 a 30/09/2011 e 04/03/2017 a 05/02/2019): a fim de comprovar a especialidade dos períodos a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico previdenciário (id. 30909902 - Pág. 22/23), onde consta que exerceu as funções de enfermeiro e coordenador de enfermagem e estava exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias) de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço os períodos de 14/04/2008 a 30/09/2011 e 04/03/2017 a 05/02/2019, como especiais, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, convertendo-os em comum e somando aos períodos já reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo (05/02/2019), a autora teria o total de 31 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	IMAC Administração de Consultórios Médicos S/C Ltda	1,0	02/04/1990	30/04/1990	29	29
2	IMAC Administração de Consultórios Médicos S/C Ltda	1,2	01/05/1990	28/04/1995	1824	2188
3	IMAC Administração de Consultórios Médicos S/C Ltda	1,0	29/04/1995	30/11/1998	1312	1312
4	IMAC Administração de Consultórios Médicos S/C Ltda	1,0	01/12/1998	16/12/1998	16	16

Tempo computado em dias até 16/12/1998					3181	3546
5	IMAC Administração de Consultórios Médicos S/C Ltda	1,0	17/12/1998	22/10/2002	1406	1406
6	Ultraimagem Ultrassonografia Especializada Ltda	1,0	01/08/2003	11/04/2008	1716	1716
7	Fundação Faculdade de Medicina	1,2	14/04/2008	30/09/2011	1265	1518
8	Fundação Faculdade de Medicina	1,2	01/10/2011	03/03/2017	1981	2377
9	Fundação Faculdade de Medicina	1,2	04/03/2017	05/02/2019	704	844
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7072	7862
Total de tempo em dias até o último vínculo					10253	11408
Total de tempo em anos, meses e dias			31 ano(s), 2 mês(es) e 25 dia(s)			

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 01/05/1990 a 28/04/1995, trabalhado no Instituto de Medicina Especializada e de Gastroenterologia e Imagem e os períodos de 14/04/2008 a 30/09/2011 e 04/03/2017 a 05/02/2019, trabalhado na Fundação Faculdade de Medicina, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (05/02/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019928-72.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA IVANIR DA SILVA MOURA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados. Requer, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais, em decorrência do indeferimento do benefício.

A inicial (Id. 12521262) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 12876814).

Com fim de cumprir a determinação, a Autora apresentou a petição id. 13601934, que foi acolhida como emenda à inicial (Id. 15935162). Na ocasião foi designada a perícia médica, na especialidade de psiquiatria, tendo a Autora sido submetida aos exames periciais, em 17/12/2019, conforme laudo presente nos autos (Id. 27538713).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 27790208).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 29034695).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora deixou de apresentar suas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados. Pretende, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais, em decorrência do indeferimento do benefício por incapacidade.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.212/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo a médica perita concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Observe que ao responder aos quesitos do Juízo, acerca de existência de incapacidade pretérita (quesito 17), a perita informou o seguinte: *"Não há indícios de outros períodos prévios de incapacidade salvo aqueles já contemplados"*.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do não reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o pedido de condenação do INSS em indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007430-34.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme expressamente previsto no contrato Id. 22024664 - Pág. 123. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinentes aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 32670288).

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004824-48.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme se observa nos cálculos da contadoria do juízo, foram observados os termos do julgado. Inclusive, foram corretamente aplicados os juros e índices de correção utilizados para correção dos ofícios precatórios. Assim, **homologo** os cálculos da contadoria Id. 32151023.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório **complementar** de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006794-07.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON JORGE NASTAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SIMIAO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No Perfil Profissiográfico Previdenciário Id. 28892831 - Pág. 25, bem como nos documentos subsequentes, consta o nível médio de ruído a que o autor estava exposto, restando indeferido o requerimento de expedição de ofício.

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, como fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-83.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS TOBARUELA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA TOBARUELA - SP219978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009512-74.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS DORES CABRAL SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA PITERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

~~Intimem-se.~~

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA PASCOALIM

SUCEDIDO: JOSE FABRICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao Dr. Douglas Lisboa da Silva, pois a Dra. Iracema Miyoko Kitajima deve se limitar a postular seu direito relativo aos honorários sucumbenciais, nada mais.

Inclusive, o destaque dos honorários contratuais foi indeferido (Id. 33458746).

Quanto aos honorários **sucumbenciais**, cumpra a Dra. Iracema Miyoko Kitajima o previsto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014694-75.2019.4.03.6183

AUTOR: DAISY SOUSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 3.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Apresente, ainda, documentos médicos **recentes** que comprovem as doenças alegadas na petição inicial, devendo, ainda, a parte esclarecer em qual especialidade médica pretende a realização de perícia, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita e a limitação prevista no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876/2019.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008422-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA ALVES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

~~Intimem-se.~~

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003073-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NIDIALICIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Diante da redistribuição dos autos a esta Vara, cumpra o autor, integralmente, o despacho id. 29341278 e esclareça se houve novo pedido administrativo após a cessação administrativa relatada na inicial. Em caso positivo, traga os documentos comprobatórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5010034-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDO RUFINO DE SANT'ANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

~~Intimem-se.~~

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001278-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IEDA LIMA DE CASTRO OLIVEIRA, ELIANA MARIA LIMA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

~~Intimem-se.~~

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008834-62.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002580-39.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE TEIXEIRA DE CARVALHO CORREA, FERNANDO DE CARVALHO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011473-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIETE WERNEK SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010043-95.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSINO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE - SP321254, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005003-08.2017.4.03.6183

AUTOR: DEISE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004573-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.